



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2015 – São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4974

#### EXECUCAO FISCAL

**0004637-98.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA - EPP X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI) Fls. 45/65:Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 47.Aguarde-se a devolução do mandado de reforço de penhora expedido à fl. 44-verso.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5230

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001914-04.2014.403.6107** - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em decisão.Conforme se observa dos autos, a presente demanda, proposta por BRUNA CRISTINA DOS

REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem por objeto a revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial do seu saldo devedor. Diante da natureza da questão controvertida, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), a qual, contudo, realizada junto à Central de Conciliação, restou infrutífera, tendo a ré se oposto à celebração do acordo sob o argumento de a propriedade do imóvel já ter sido consolidada em seu nome (fls. 54/54-v). Fls. 57/58 - Pedido da parte autora para efetuar o depósito de importância supostamente apontada pela demandada (R\$ 9.700,00). Fls. 59/85 (documentos de fls. 86/161) - Contestação. Fls. 165/170 (documentos de fls. 171/179) - Pedido da demandante para que, à vista das guias de depósito judicial juntadas, seja a demandada obstada de levar o imóvel a leilão extrajudicial, marcado para ocorrer no dia 06/05/2015. Pois bem. De plano se verifica que a consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré constitui o principal, senão o único, motivo da sua recusa à celebração de eventual acordo. Ainda que, ao que tudo indica, tenha sido seguido o procedimento previsto na Lei para que a propriedade fosse consolidada no nome da credora, o caso concreto deve ser analisado não somente à luz da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, mas também, e sobretudo, da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Já há vários anos que o direito à moradia foi positivado em nosso ordenamento, com sua inserção dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal pela E.C. 26 de 2000. Dada a sua relevância, o Programa Minha Casa, Minha Vida surgiu para lhe dar concretude, facilitando a aquisição de moradias por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade. É o que se verifica dos requisitos para inserção no programa, in verbis: Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Diante disso, não há dúvida de que os contratos de financiamento inseridos neste tipo de programa devem receber tratamento diverso de um contrato de financiamento de imóvel fora do programa. No presente caso, verifico que a autora se dispõe a quitar, ainda que segundo forma ainda a ser acordada com a parte ex adversa, todas as prestações em atraso e as despesas decorrentes da consolidação, bem assim as prestações vindouras. Aliás, as guias de depósito judicial encartadas às fls. 171, 172/175 comprovam que pagamentos vêm sendo realizados. Bem por isso, mostra-se desarrazoado o motivo trazido pelo banco réu como obstáculo ao acolhimento dessa pretensão e à retomada do negócio jurídico, consistente, única e exclusivamente, na consolidação da propriedade em seu nome. Ressalto, outrossim, que é de conhecimento deste Juízo que, em outras localidades a CEF tem formalizado acordos em demandas deste jaez, desde que o imóvel não tenha ainda sido leiloado a terceiros de boa fé e as despesas decorrentes da averbação sejam suportadas pelo devedor. Tal medida se mostra bastante plausível, considerando o conjunto normativo já citado, além de ser medida mais racional do ponto de vista dos recursos públicos envolvidos, pois, como se sabe, há custos para a realização do leilão do imóvel e eventual reintegração de posse. Por conta disso, tenho que está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, de forma a permitir que as partes entrem em acordo no tocante ao pagamento das prestações atrasadas e demais despesas, visando a retomada do contrato. Nessa senda, oportuna se mostra a realização de outra audiência conciliatória, que fica designada para o dia 29 de junho de 2015, às 15 horas, junto à CECON, na sede deste Juízo (Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211). Em face do exposto, fica a parte autora autorizada a realizar os depósitos judiciais mencionados às fls. 57/58, relativos ao valor em atraso e às prestações vindouras, pelo menos até o conhecimento do resultado da nova tentativa de acordo. DEFIRO o pedido formulado às fls. 165/170 para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de levar o imóvel objeto do contrato em discussão a leilão. INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos o valor das prestações vencidas devidas pela autora, bem como das despesas decorrentes do procedimento que culminou na consolidação da propriedade, visando o custeio do seu (eventual) desfazimento. Após o decurso do prazo assinalado à ré, e sem prejuízo do ato processual designado para o dia 29/06/2015, INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a instruem (CPC, art. 327). Todas as medidas deverão ser adotadas com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 5231**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a autora, no prazo de 10(dez) dias, junto a Secretaria da Receita Federal a regularização do seu nome,

uma vez que consta na situação cadastral como MARIA ELISABETE BARBOSA.Efetivada a regularização, requisite-se o pagamento.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4667**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004107-14.1999.403.6108 (1999.61.08.004107-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. CELSO ELIO VANNUZINI E Proc. JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM E Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005714-08.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO)

Designo o dia 12 de agosto de 2015, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pelos réus indicadas às fls. 761/762, fl. 947 e, outrossim, das que forem indicadas posteriormente, cujo rol poderá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fl. 762, fls. 946/947, devendo os réus GB Bariri Serviços Gerais Ltda e Rogério Gimenes, no prazo de cinco dias, providenciarem o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Bariri/SP.Às providências necessárias para o ato.

#### **USUCAPIAO**

**0006265-56.2010.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL

Diante das manifestações de fls. 289/290, com verso, defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 287/288 para que junte aos autos os referidos documentos. Esclareço que o feito deverá ser devolvido, se for o caso, até 5 (cinco) dias úteis antes da inspeção agendada para o período de 13/07 a 17/07 de 2015, nesta Subseção Judiciária.Int.

#### **MONITORIA**

**0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO

SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 462, com verso: Indefiro. O TRF-3ª Região proferiu decisão que tornou sem efeito a sentença proferida no feito, conforme consta à fl. 327. Assim, defiro o pedido de prova pericial de fls. 461, com verso, e nomeio o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, CRC nº SP-096738/O-0, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Int.

**0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Indefiro o pedido de expedição de certidão da CEF (fl. 144), tendo em que o executado não foi encontrado para nomeação como depositário do bem imóvel e intimação para, querendo, opor impugnação (fl. 141). Int.

**0003341-38.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.845,14) atualizado até dezembro de 2014. Caso a ré/executada permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002738-28.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ANTONIO DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 68 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a falta de constituição de advogado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003333-90.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP216322 - SILVIO ORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU)

Em face do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme depósito judicial de fl. 68, referente ao cumprimento do julgado, manifestem-se os embargados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003653-58.2004.403.6108 (2004.61.08.003653-9)** - COBEPOL COMERCIO DE BEBIDAS PONCE LTDA(Proc. SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0006259-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006259-3)** - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000296-84.2015.403.6108** - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO

## DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILTON APARECIDO TIPÓ LAURINDO contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP, a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, incluindo o período em que esteve afastado do serviço público em razão de demissão. Narra o Impetrante que foi demitido do serviço público, por meio da Portaria n. 944, de 27 de agosto de 2002. Em face desse ato administrativo impetrou Mandado de Segurança, cuja ordem foi concedida para anular a portaria e determinar a sua reintegração aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, o que ocorreu em 15.03.2006, nos termos da Portaria n. 79 (f. 38). Afirma que, não obstante a sua reintegração, ao requerer a expedição da CTC, o INSS deixou de computar o período em que ficou afastado por força da Portaria anulada judicialmente. Diz que foi demitido recentemente de seu atual emprego e que o cômputo deste tempo é essencial ao seu direito de estabilidade-aposentadoria, previsto na convenção coletiva de trabalho 2013/2014, à qual se encontra vinculado seu atual contrato de trabalho. Pede que a autoridade coatora seja compelida a incluir o referido período em sua contagem de tempo, expedindo a respectiva certidão. Acostou à exordial procuração e documentos. A liminar foi deferida às f. 81/82. O INSS requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade coatora (f. 89). À f. 90, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (f. 106/107). Informações da Autoridade Impetrada, alegando ausência de direito líquido e certo e inoccorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Argumenta, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Segurança que reintegrou o Impetrante, nada determinou quanto ao cômputo do período. Pede que a segurança seja denegada. O Ministério Público Federal manifestou às f. 101/102 apenas pelo regular trâmite processual. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, na qualidade de assistente, conforme requerido à f. 89. No mérito, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do período em que o Impetrante ficou afastado do cargo público de Agente Administrativo do INSS, em virtude de demissão que foi revertida por decisão judicial proferida no MS 8.845-DF (2002/0176607-5). Sobre o direito de reintegração do Impetrante não há qualquer dúvida, tanto que realizado pela Portaria 79, de 15.03.2006 (f. 38). No que tange ao tempo em que ficou afastado por força da demissão efetivada pela Portaria 944, de 27.08.2002, tenho que deve ser computado para todos os fins de direito, inclusive, aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 28 da Lei 8.112/90, ao definir o instituto da reintegração, diz que o servidor tem direito a ser reinvestido no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, quando a sua demissão é invalidada, por decisão administrativa ou judicial. Com efeito, o Impetrante obteve segurança que declarou a nulidade da Portaria de demissão, cujos efeitos operam-se ex tunc. Assim, o período de 27.08.2002 a 15.03.2006 deve ser computado como se no exercício do cargo estivesse o Impetrante. Na espécie, ao contrário do que argui a Impetrada, a ilegalidade do ato decorre da própria disposição legal, sendo irrelevante que o julgado anterior tenha deixado de se manifestar acerca do cômputo do período de afastamento. É dizer, a decisão judicial não precisa impor expressamente situação que decorre logicamente da previsão legal. Assim sendo, a determinação de reintegração abrange as demais vantagens a que o servidor faz jus, inclusive, a contagem do tempo de serviço. Por outro lado, a declaração de nulidade tem por escopo repor o estado em que as coisas se achavam antes da prática da ilegalidade e da ocorrência da lesão, como se pudesse suprimi-la do mundo dos fatos. Desse modo, como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. (AGRESP 201102252118, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014) Parece-me, portanto, presentes o direito líquido e certo do Impetrante e a ilegalidade da autoridade Impetrada, que deixou de computar o período de afastamento do cargo, em virtude de portaria de demissão, cuja nulidade foi reconhecida por decisão judicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Nesse sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. 2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200201742899, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 30/08/2004 PG: 00319 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte. 2. A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo

retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. 3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102252118, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO SERVIDOR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída. Precedentes: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 8/3/2010; AgRg no REsp 965.478/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200742289, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e CONCEDO A ORDEM PLEITEADA para determinar ao Impetrado que inclua nos registros funcionais do Impetrante o período de 27.08.2002 a 15.03.2006, em que ficou afastado de seu cargo público, por força da Portaria 944, de 27 de agosto de 2002, e procedo ao seu cômputo para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de aposentadoria, expedindo a respectiva CTC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001115-21.2015.403.6108** - STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Trata-se de pedido liminar formulado por STALO-BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 195/212. Na sequência, a União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (f. 214). O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, e, ainda, determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).Acolho o pedido formulado pela União para ingressar no feito. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da relação processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

A competência para concessão dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, isto é, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que essa instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Sendo assim, a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva exclusiva para figurar em demandas que envolvam contratos do FIES (AC 00198019220094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/03/2015 PAGINA:1969).Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para integrar a lide e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Considerando, outrossim, que, no pólo passivo da ação de mandado de segurança, deve constar a autoridade competente para desfazer/ impedir o suposto ato coator contra o qual se insurge o impetrante e não a pessoa jurídica, determino a EMENDA DA INICIAL para indicação da correta autoridade coatora.Emendada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001563-91.2015.403.6108 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença, sobretudo porque se trata de mandado de segurança coletivo, sendo prudente serem

oferecidas as informações da Autoridade Impetrada e colher-se o parecer do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007248-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007248-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Tendo a executada PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI cumprido a obrigação (f. 361/362) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 361 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008739-63.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e, se o caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 36, verso.

**0006239-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 64 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a falta de constituição de advogado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002445-58.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Fl. 309: Nomeio como perito judicial o Dr. André Ricardo Barroso (CREA/SP 5.062.136.158), que deverá ser intimado desta nomeação, concedendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do referido laudo, nos termos do despacho de fl. 299. Int.



## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018632-74.1994.403.6108 (94.0018632-0)** - JUAREZ CARLOS BARAUNA X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X ELIZA SALETE PAVANELLI X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ante a concordância da parte autora, expeçam-se RPVs em favor dos coautores Maria Eliza e Rafael, nos termos dos valores apontados à fl. 565. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, com urgência, do nome do coautor Juarez, passando a constar Juarez Carlos Barauna, conforme cadastro da Receita federal. Retificado o nome do coautor, expeça-se RPV em seu favor, nos termos do determinado a fl. 565. Ante a notícia de falecimento (fl. 419), da coautora Eliza Salette Pavanelli, esclareça o advogado do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procuração (ões) por ele(s) subscrita(s), a fim de se regularizar a representação processual. Por ora, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, deve aguardar por manifestação acerca da habilitação acima referida.

**1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)** - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLÃO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Sem razão a parte autora na sua manifestação de fls. 507/517, eis que o valor por ela depositado atendeu à liquidação/execução promovida pelo Banco Central do Brasil. Converto o arresto em penhora, determinando a intimação dos executados para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, converta-se em renda a favor da União Federal, consoante requerido às fls. 518/519. Int.

**1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)** - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. LUIS GONZAGA SOARES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP079857 - REYNALDO GALLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1)** - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 215, intimando-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9)** - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP199545 - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 336 - VALERIA

DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0006307-96.1996.403.6108 Os honorários de sucumbência constituem verba autônoma, devida ao advogado. Os honorários contratuais, entretanto, representam simples crédito do profissional perante o seu cliente e não podem ser apartados do valor exequendo para efeito de requisição por RPV, ante a expressa vedação trazida pelo 8.º, do art. 100, da Constituição Federal. Assim, indefiro o requerido às fls. 115/117. No mais, comprove a signatária do pedido de fl. 124 que possui poderes para renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, os quais não despontam da procuração trazida aos autos (fls. 87 e 109). Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3)** - TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 214/231.

**1301455-36.1996.403.6108 (96.1301455-1)** - JOAO FARAH NETO (SP152644 - GEORGE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 139/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/142, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição de ofício requisitório (RPV), em favor do Patrono da autora, no importe de R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício requisitório diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento do ofícios requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

**1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3)** - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI NETO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DORALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO X APARECIDA MARIA MARQUES X BRUNO DE CAMARGO MARQUES X BIANCA DE CAMARGO MARQUES X OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES X DANILO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de cumprir o mister para o qual contratados, devem os causídicos diligenciar na busca do paradeiro de seus clientes, ou dos sucessores destes, para que se proceda, então, ao levantamento da condenação. Não há como se inverter o curso do procedimento, depositando os valores em mãos do advogado, sem qualquer autorização de quem de direito. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 554/555. Solicite-se informações ao Banco do Brasil, acerca do levantamento dos valores requisitados. Após, intimem-se, pessoalmente, os coautores/sucessores do pagamento das requisições de pequeno valor pagas e porventura levantadas pelo seu Patrono, bem como ainda não levantadas. Restam valores a serem requisitados em favor de: Catarina Peixe, João Antônio Domingues, Laudelina Martins Vidal, Amábile Tassa, Mário Bonasso, Nair de Camargo e Antonio Pires de Almeida. Considerando que os benefícios dos coautores acima referidos, encontram-se cessados, conforme consulta no INFEN, manifeste-se o Patrono dos coautores, em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

**1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3)** - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA

DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a autora LUZIA LOURDES LANZA para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o valor creditado pela CEF a seu favor, R\$ 8.834,85 (fls. 385/388). Havendo concordância expressa, nada sendo requerido ou, ainda, havendo impugnação genérica, fica determinado o arquivamento dos autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7)** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0010757-43.2000.403.6108 Autor: Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S/C Ltda. Réus: União e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em face da deliberação proferida à fl. 1235, sob a alegação de erro material na contagem do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão os atentos procuradores do SENAC. Somente em 15.01.2010 foi publicada na imprensa oficial a intimação dos exequentes acerca do retorno dos autos da segunda instância, antes do que era inviável o início da execução. Requerido o cumprimento da sentença pelo SENAC em 01.09.2014, não houve implemento do prazo prescricional para cobrança dos honorários executados. Posto isso, recebo os embargos, e lhes dou provimento para revogar a decisão que reconheceu a prescrição (fl. 1235) e rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1230/1234. Em prosseguimento, intime-se a executada a efetuar o pagamento do crédito executado, acrescido da multa estabelecida pelo art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se o SENAC para manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5)** - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores, conforme requerido pela parte autora, fl. 821 e ABDI, fl. 824. Fl. 826: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela APEX. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 893,72 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) - valor em 03/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento mediante guia de depósito judicial, no PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4)** - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Fls. 702/732 e 736/740: Expeçam-se alvarás de levantamento de valores, de metade para cada uma das partes, SEBRAE e ABDI, da quantia depositada à fl. 699. Fls. 733/735: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela APEX. No caso de não haver impugnação, deverá a executadas proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 451,70 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setent centavos) - valor em 02/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal,

ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1)** - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que a fl. 208 foi comandada a restrição de transferência do veículo. Defiro o quanto requerido pela exequente a fl. 231, determinando a restrição de circulação no sistema RENAJUD. Quanto a expedição do mandado de penhora, providencie a CEF junto ao DETRAN o endereço constante no cadastro daquele órgão. Int.

**0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1)** - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO X TEREZA VIEIRA TERÇA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CÁSSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 816/822, em relação aos coautores Thomas Gasparini e Sidney de Campos. Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 816/822, e determino em relação à: 1 - THOMAS GASPARINI - em razão da habilitação deferida, o crédito do coautor, no valor de R\$ 1.078,07 (um mil, setenta e oito reais e sete centavos), cálculo atualizado até 31/03/2010, deve ser partilhado entre os 03 filhos habilitados do falecido, ou seja, Norma Aparecida Gasparini Garcia, Celso Thomaz Gasparini e Paulo Roberto Gasparini. Expeçam-se 03 RPVS, em favor dos sucessores acima mencionados, no valor de R\$ 359,35 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), cada um. Expeça-se em favor do Patrono (Dr. Euríale), RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 161,71 (cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos); 2 - SIDNEY DE CAMPOS - em razão da habilitação deferida, o crédito do coautor, no valor de R\$ 2.292,94 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), cálculo atualizado até 31/03/2010, deve ser partilhado entre os 04 filhos habilitados do falecido, ou seja, Renato Tadeu de Campos, Rita de Cássia Campos, Sueli Aparecida de Campos e Sidney de Campos Junior. Expeçam-se 04 RPVS, em favor dos sucessores acima mencionados, no valor de R\$ 573,23 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), cada um. Expeça-se em favor do Patrono (Dr. Euríale), RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 343,94 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos); Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fl. 824, relativos aos honorários sucumbenciais parciais dos seguintes coautores cujos créditos já foram requisitados: Ruth Franco, Teresa Vieira Terza, Tereza Quatrini C. Passos, Virgilio Spiri, Thereza Reis Almendro, Wilson Ferrari Gimenes, Vandir de Lourdes G. Morales, Waldemar Manuel Domingues, Waldionor Verissimo Pereira, Thereza Reis Almendro, Walter Grillo, Urbano Rodrigues Azevedo, Valdemar Bravin, Walter Masseri e Wanderley Frantini. Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 824, e determino a expedição de RPV, em favor do Patrono (Dr. Euríale), nos valores ali consignados, referente aos honorários sucumbenciais parciais dos coautores acima mencionados; Por ora, aguarde-se a requisição de honorários sucumbenciais parciais, referentes aos coautores Toshio Tagushi e Silvino Caetano do Nascimento (sucessora Francisca Beraldo do Nascimento), cujos créditos principais ainda não foram requisitados. Fls. 830/838 e 840: Providencie a sucessora de Sylvio Sanches, Sra. Irene de Lima Sanches, a regularização de sua representação processual, nomeando procurador aos autos. Na sequência, intime-se o Patrono constituído pela sucessora Irene de Lima Sanches, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 841/845. Cumprido o comando supra, defiro a habilitação de Irene de Lima Sanches, como sucessora de Sylvio Sanches, remetendo-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Havendo concordância com o cálculo apresentado, expeça-se RPV, em

favor da sucessora Irene de Lima Sanches, no valor de R\$ 5.117,07(cinco mil, cento e dezessete reais e sete centavos). Expeça-se em favor do Patrono (Dr. Euriale), RPV referente aos honorários sucumbencias, no valor de R\$ 767,56 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 31/03/2010. Esclareça o INSS, com urgência, se há dependente previdenciário do coautor Walter Cardoso de Oliveira. Após, à conclusão para apreciação do requerido às fls. 825/826.

**0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 320 ( A União concorda com a desistência da ação por parte do autor, desde que o mesmo renuncie ao direito que fundamentou a demanda, nos termos do art. 268, V, CPC, bem como, a condenação do autor ao pagamento de honorários).

**0000478-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000478-0) - ANTONIO RUBENS FRUGULI X THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância efetuada à fl. 428, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 420/424.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Fl. 429: Defiro os destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, cadastrando a representante legal do autor em campo próprio.Após, ante a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, no valor total de R\$ 64.740,15 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos).Fica autorizada a expedição do precatório em nome da representante legal do autor, para o fim de facilitar o levantamento.Proceda-se o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, conforme contrato de fl. 429, no valor de R\$ 19.422,04 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 45.318,11 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e onze centavos).b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 3.523,78 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/01/2015, conforme memória de cálculo de fl. 421.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Informado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, desnecessária a intimação das partes.

**0008683-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008683-7) - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

..., intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se concorda com o valor depositado, (R\$ 4.010,30)restando advertida que seu silêncio implicará em concordância. Em havendo discordância, apresente o autor o cálculo que entender correto e remetam-se os autos à Contadoria. Em caso de concordância ou no silêncio do autor, expeça-se o respectivo alvará a seu favor. Com o levantamento, archive-se o feito.

**0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 238, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de ofício requisitório (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar.No silêncio, ou, não efetuada a renúncia, expeça-se ofício precatório, para fins de requisição do crédito mencionado a fl. 237.

**0001404-32.2007.403.6108 (2007.61.08.001404-1) - ALFREDO CEZAR(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente (Dr. Thyago C., OAB/SP 309.932) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora às fls. 438/446. Intime-se Caixa Econômica Federal, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 124/125. Considero abusivo o contrato de honorários advocatícios que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. O contrato apresentado a fl. 126, fixa além do pagamento dos 30% sobre o valor atualizado da condenação (item 2), o pagamento de quantia equivalente ao salário mínimo vigente na data da assinatura do contrato ou do pagamento da primeira parcela (item 2.1). Assim, defiro somente o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 31.517,87 (trinta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), ou seja, reduzo dos 30% das parcelas em atraso (R\$ 32.305,87) o valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 788,00). Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, no valor total de R\$ 107.686,26 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), constando em favor da parte autora o valor de R\$ 76.168,39 (setenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), destacando-se em favor do Advogado da parte autora os honorários contratuais no valor de R\$ 31.517,87 (trinta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos). b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 10.156,57 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7) - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (João Bráulio Salles da Cruz) no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, archive-se o feito.

**0009711-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009711-6) - MAURO DE MORAES CAMARGO(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON E SP207997 - MARIO JOSÉ SANTOS PRESTES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Autos nº 2007.61.08.009711-6 Autor: Mauro de Moraes Carvalho Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo MVistos, etc. Mauro de Moraes Carvalho opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 218 a 229, aduzindo que: (a) - a sentença não abordou a questão pertinente à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor) e, por essa razão, a pretensão deduzida quanto à conta de poupança n.º 62495-0 não foi adequadamente apreciada; (b) - em relação à conta de poupança 63077-1, houve o não acolhimento do pedido quanto aos expurgos do Plano Bresser, por entender o juízo que não foram juntados os extratos bancários da conta no período em que vigeu citado plano governamental quando, em verdade, os extratos, acusando a existência de saldo, foram juntados nas folhas 135 a 137; (c) - em relação à conta de poupança 6670-1, no entender do embargante, a pretensão quanto aos expurgos do Plano Collor II não foi acolhida em razão do juízo entender que não foram juntados os extratos bancários, quando, em verdade, os extratos encontram-se juntados nas folhas 94 a 96. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de omissão da sentença em razão da suposta não apreciação da questão pertinente à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor) não merece ser acolhida, pois, na folha 220 do ato processual objurgado, foi consignado que não seria possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor por conta de a relação contratual e ato ilícito terem sido praticados em data anterior à vigência da citada lei (princípio constitucional da irretroatividade das leis). Ademais, em relação à conta de poupança n.º 62.495-0, somente não foi acolhido o pedido referente aos expurgos do Plano Collor II, por entender o juízo não ser cabível a pretensão, o que não autoriza cogitar sobre a ocorrência de omissão ou mesmo contradição a ser saneada. No tocante, agora, à conta de poupança n.º 6670-0, foi acolhida a pretensão em relação ao Plano Collor I, tendo sido reconhecida a ausência de interesse jurídico em agir quanto aos pedidos atrelados aos Planos Bresser e Verão (a conta foi aberta em 4 de outubro de 1989 - folha 185) e rejeitado o pedido no tocante ao Plano Collor II, o que, identicamente, afasta a alegação sobre a ocorrência de omissões ou contradições. Por fim, sobre a conta de poupança n.º 63.077-1, foi rechaçada a pretensão quanto aos expurgos do Plano Bresser por ausência de extratos da conta, alusivos à época de vigência do citado plano governamental. Ocorre, porém, que os extratos da conta de poupança, atestando a existência de saldo na conta, na época em que praticado os expurgos do Plano Bresser, encontram-se, de fato, juntados nas folhas 135 a 136. Posto isso, recebo

os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta de poupança n.º 63.077-1 (extratos nas folhas 106, 121, 135 a 136, 147 a 148 e 153), vinculada à agência 244, a pagar os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Bresser (variação do IPC/IBGE de junho de 1987 na ordem de 26,06%), ficando, no mais, mantida a sentença, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4)** - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0011716-67.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fl. 275 não faz prova da afirmada rescisão contratual, intime-se a COHAB a comprovar, em 10 (dez) dias, o alegado às fls. 274/275. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0)** - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Os cálculos de fls. 387/389 deram fiel cumprimento ao julgado, na medida em que mantiveram o sistema PRICE para o cálculo das prestações (permitindo a manutenção de seus valores, de modo constante, ao longo do tempo), ao passo que retirou a capitalização dos juros, durante a evolução do financiamento. Dessarte, deve a CEF seguir tais planilhas, quando da elaboração da conta relativa ao quantum devido pela autora, adequando-se às ocorrências que se deram anteriormente (impontualidades, etc...). Intime-se a CEF para cumprimento. Após, diga a autora.

**0006574-48.2008.403.6108 (2008.61.08.006574-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor/Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0)** - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 259/260: Rejeito os argumentos apresentados pelo INSS e homologo os cálculos de fls. 257/258, pois elaborados em consonância com o decidido pelo E. TRF3, no acórdão de fls. 232/234, em face do qual não houve insurgência do INSS. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório (RPV), em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 15.771,57 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2015, referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0)** - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) 175/178: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União/AGU(R\$ 500,00, em 17/10/2014). No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU, sob a denominação: honorários sucumbenciais-AGU, código 13903-3-UG 110060/00001, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0007561-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007561-7)** - ZILDA DE OLIVEIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao processado, archive-se o feito.

**0008616-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008616-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se.

**0010100-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010100-8)** - MARIA ELIZA BORELLA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010345-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010345-5)** - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF, no prazo de 05 dias, a juntada das guias originais de fls. 131/132 (referente ao recolhimento de custas e porte de remessa e retorno). Cumprido o comando supra, recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria do Juízo de fl. 482, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2)** - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, archive-se o feito.

**0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8)** - LOIDE DE LIMA GOULARTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/143, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora, no importe de R\$ 43.191,21 (quarenta e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e um centavos, devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono da autora, no importe de R\$ 3.330,57 (três mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

**0001813-03.2010.403.6108** - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré/CEF para contrarrazões. Oportunamente, ciência ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006344-35.2010.403.6108** - ROSA PINTO CARDOZO PANEBIANCHI - ESPOLIO X MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007352-47.2010.403.6108** - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 109/116) e do comprovante de ajuizamento de ação rescisória (fls. 118/122), para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias.



**0008998-92.2010.403.6108** - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, fl. 216, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 211/214. Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs), sendo, uma em favor da parte autora, no valor de R\$ 37.927,92 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), referente à condenação principal, e outra, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.689,19 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 28/02/2015, conforme memória de cálculo de fl. 213. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000029-54.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES SILVA COIMBRA - ESPOLIO X MARIA INEZ SILVA COIMBRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Procedimento Ordinário Processo nº 0000029-54.2011.403.6108 Autora: Espólio de Maria de Lourdes Silva Coimbra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Espólio de Maria de Lourdes Silva Coimbra, em face da sentença proferida às fls. 32/39. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A ação versa sobre índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança em razão do plano Collor II, enquanto os embargos conduzem fundamentação relativa ao plano Collor I. Não se aponta omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada. Além disso, postula-se, ao final, a prolação de decisão determinando a suspensão da ação até decisão definitiva da presente demanda, a revelar possível inépcia do recurso manejado. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000607-17.2011.403.6108** - ALICE BAPTISTA DOS PASSOS(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/ Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001127-74.2011.403.6108** - FATIMA VIEIRA PICANCO DOS SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0001127-74.2011.403.6108 Autora: Fátima Vieira Picanço dos Santos Ré: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Fátima Vieira Picanço dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em face da União, visando a concessão da pensão militar prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/1963 e na Lei n.º 3.765/1960, tendo como base o soldo de 2º Sargento, por reversão da quota de sua genitora, em razão de tratar-se de filha de ex-combatente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/26. Às fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada (fl. 36), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 38/61) aduzindo matéria preliminar e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Embora intimada (fls. 62/63), a autora não apresentou réplica ou especificou provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 65). Às fls. 68/69 foi determinada a intimação da autora para promover a integração à lide de sua irmã Perciliana Izabel Gonçalves, como litisconsorte ativa. À fl. 71/72 a autora esclareceu que sua irmã Perciliana é falecida. É o relatório. Fundamento e Decido. Comprovado o óbito de Perciliana Izabel Gonçalves, resta prejudicada a preliminar suscitada pela União. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A pensão instituída pelo art. 30 da Lei n.º 4.242/1963 era devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros. Imprescindível, portanto, a comprovação da condição de ex-combatente do instituidor do benefício. A autora, entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que Alcides Freitas Picanço tenha sido combatente da 2ª Guerra Mundial. Nem mesmo a natureza militar do benefício auferido por sua genitora até a data do óbito foi comprovada, uma vez que o demonstrativo de fl. 25 alude a

pensão civil. Consoante os documentos trazidos pela União (fls. 47/51), o pai da autora era servidor público civil federal, exercendo o cargo de agente de portaria, informação que não foi contrariada de qualquer forma pela demandante. Tendo o instituidor deixado pensão civil, disciplinada, ao tempo do óbito, pela Lei n.º 5.373/1958, não se qualificava como beneficiária do benefício a filha casada maior de 21 anos (art. 5.º, do citado diploma). Nesses termos, tratando-se de pessoa casada (fl. 02), a autora não faz jus à pensão decorrente do óbito de seu genitor. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 273/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/296, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora, no importe de R\$ 15.011,62 (quinze mil, onze reais e sessenta e dois centavos, devidos a título de principal); 2) Em favor do Patrono da autora, no importe de R\$ 1.501,16 (um mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

**0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5032-87.2011.403.6108 (apensada à Medida Cautelar n.º 000.7193-34.2011.403.6120) Autor: Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença BVistos, etc. Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda., devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9.912.255.730, como também da inauguração da nova agência de Correios Franqueada - AGF, marcada para o dia 30 de junho de 2011, até que haja a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 129). Procuração nas folhas 13 e 14. Guia de custas devidas à União na folha 130. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 160 a 167. Citado (folha 174), o réu ofertou contestação (folhas 175 a 188), instruindo-a com documentos (folhas 189 a 195), com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Réplica nas folhas 203 a 206, sendo, na mesma oportunidade, solicitado pelo autor a produção de prova pericial contábil. Nas folhas 197 a 198, o réu reiterou a preliminar que levantou em sua defesa, solicitando, por isso, o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da demanda, porquanto não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. O contrato de franquia postal n.º 9.912.255.730, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - folha 45) Fosse omissis, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN: Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito

passivo das obrigações tributárias correspondentes. O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão da demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da ECT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar n.º 000.7193-34.2011.403.6108 (em apenso). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005328-12.2011.403.6108** - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006088-58.2011.403.6108** - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Processo n.º 0006088-58.2011.403.6108 Autor: Maria de Lurdes Delgado Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Aristides Inácio de Souza propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o acréscimo de 25% na renda de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 05/19. Decisão de fls. 22/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Comparecendo espontaneamente (fl. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/35, postulando a improcedência do pedido. À fl. 38 o INSS disse não ter outras provas a produzir. Manifestação do MPF às fls. 41/42. Decisão de fls. 45/47 converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de prova pericial médica. INSS apresentou quesitos às fls. 50/51. Às fls. 53/54 foi noticiado o óbito do autor. Maria de Lurdes Delgado Souza requereu sua habilitação como sucessora do segurado falecido (fls. 60/63), pedido com o qual concordou o INSS (fl. 64). À fl. 65 foi deferida a habilitação. Alegações finais da autora às fls. 71/78 e do INSS à fl. 80. O MPF apresentou manifestação à fl. 82. Determinada a realização de audiência à fl. 84. Audiência de instrução às fls. 91/95. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em que pese a forma como redigida a petição inicial, o pedido é de concessão do acréscimo previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/1991 e não de revisão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há decadência a considerar. Passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/1991 São condições para o recebimento do acréscimo postulado: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 3. A situação concreta sob julgamento A lide cinge-se a identificar se Aristides Inácio de Souza necessitava da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. A produção de prova pericial restou inviabilizada em face do óbito do segurado. Os demais elementos de prova reunidos nos autos, entretanto, confirmam que o falecido autor não detinha condições para a vida independente. A sentença trazida por cópia às fls. 55/56, proferida no processo de interdição do segurado, apoiada em laudo pericial produzido naqueles autos, consigna expressamente ter sido verificado tratar-se de pessoa portadora de demência decorrente da doença de Alzheimer, com todas as sequelas físicas e psíquicas da senescência. Ouvida em depoimento pessoal, a sucessora do autor falecido declarou que por cerca de dois anos Aristides não comia sozinho, precisando dar comida na boca dele, pois ele jogava tudo fora e não engolia. Afirmou que tinha que permanecer vigilante para que o de cujus não saísse de casa, mantendo portas fechadas e escondendo as chaves, ante o risco dele se perder, o que chegou a ocorrer há muitos anos quando o falecido algumas vezes sumiu de casa. Informou que a doença atingiu estágio avançado, que se deixasse, ele fazia tudo na cama. A testemunha Cícera Casemiro Messias aduziu ser vizinha de Aristides e de Maria de Lurdes há mais de quarente anos e que o falecido permaneceu muitos anos doente, e passava a maior parte do tempo na cama, sem conseguir conversar direito. Afiançou que Aristides não podia sair de casa, pois se deixasse ele ia embora, isso quando conseguia andar. Esclareceu que o falecido não conseguia se alimentar ou fazer sua higiene pessoal sozinho e que era Maria de Lurdes quem dava comida na boca dele. Disse que Aristides não se lembrava das pessoas e que esse problema acometeu o segurado por muitos anos. Nesse contexto, a prova coligida aponta para a

efetiva presença de alteração das faculdades mentais do segurado falecido, com grave perturbação da vida orgânica e social, além da incapacidade permanente para as atividades da vida diária (itens 7 e 9, do Anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999), comprovando-se, assim, a necessidade de auxílio permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana. De outro lado, embora a aposentadoria por invalidez auferida por Aristides Inácio de Souza tenha sido concedida anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, não há qualquer impedimento à obtenção do acréscimo estabelecido pela nova legislação, o qual se aplica imediatamente àqueles que satisfaçam os requisitos legais. Todavia, não tendo sido requerido o acréscimo na seara administrativa, e não havendo prova segura de que Aristides tornou-se dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana anteriormente ao ajuizamento da ação, o acréscimo deverá ser pago desde o comparecimento espontâneo do INSS aos autos (09.03.2012, fl. 27), até o óbito do segurado (09.03.2014, fl. 61), com juros e correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente ao acréscimo de 25% de que trata o art. 45, da Lei n.º 8.213/1991, relativamente à aposentadoria por invalidez n.º 075.509.617-7, no período entre 09.03.2012 e 09.03.2014, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 1% ao mês. Condene o INSS ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor das parcelas devidas. Custas ex lege. Presente a hipótese do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006383-95.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES CORNETI MARCONDES - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA MARCONDES MUNHOZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Ciência ao requerente (Dr. Victor H. M. R. C., OAB/SP 265.062) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0007364-27.2011.403.6108** - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 77/79, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008606-21.2011.403.6108** - SAMUEL MONTEIRO LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite a Secretaria os honorários do advogado dativo, nos termos em que decidido à fl. 81, bem como promova o desentranhamento apenas dos documentos originais, que deverão ser substituídos por cópias (fls. 08, 11 e 12). Com o cumprimento, intime-se o advogado do autor para retirar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se definitivamente estes autos. Int.(ADV DO AUTOR RETIRAR DOCS JÁ DESENTRANHADOS).

**0000001-52.2012.403.6108** - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0000001-52.2012.403.6108 Autora: Servimed Comercial Ltda. Ré: União SENTENÇA TIPO MR Recebo a conclusão nesta data em razão da promoção para outra subseção do magistrado prolator da sentença embargada. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Servimed Comercial Ltda, em face da sentença proferida às fls. 164/166, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Dispôs expressamente a sentença embargada: Todavia, o PIS e a COFINS, devidos pela autora, estão sujeitos à tributação monofásica, aplicada em uma única fase, isto é, não há efeito cumulativo de incidência tributária sobre as operações seguintes. Destarte, não se pode falar em não cumulatividade, consequentemente direito a creditamento de tributos ou compensação. A disciplina prevista no art. 17 da Lei n.º 11033/04 é destinada exclusivamente aos contribuintes do reperto. Dessa forma, com o fim de se

conformar com o disposto no artigo 150, 6.º, da CF/88 e do artigo 111 do CTN, somente seria possível a extensão do benefício fiscal à demandante por meio de lei específica o que não é o caso dos autos (fl. 165). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002114-76.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada cópia dos procedimentos administrativos relativo aos benefícios n.º 133.766.089-0 e 158.3073820-04: intime-se o autor para manifestação. Após, à conclusão para deliberação quanto à necessidade de produção de prova oral ou prolação de sentença. Int.

**0003622-57.2012.403.6108** - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003703-06.2012.403.6108** - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 223, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de ofício requisitório (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar. No silêncio, ou, não efetuada a renúncia, expeça-se ofício precatório, para fins de requisição do crédito mencionado a fl. 221.

**0005228-23.2012.403.6108** - IRINEU FRANCISCO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005574-71.2012.403.6108** - JOAO CARLOS RAFAEL(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5574-71.2012.403.6108 Autor: João Carlos Rafael Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por João Carlos Rafael em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 32 a 176). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 30 e 31. Justiça Gratuita deferida na folha 179. Contestação da ré nas folhas 182 a 191, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Na folha 195, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Memoriais da parte autora nas folhas 199 a 206. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores

demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014) Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006776-83.2012.403.6108** - LEONESIA ESTROZI CARVALLIO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 65/68: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs) - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.188,85 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 20%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 437,77 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 1.751,08 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), conforme contrato de fls. 66/68 e outra, no

valor de R\$ 218,89 (duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 61 (data da conta - 31/01/2015). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Sem prejuízo, providencie o INSS, no prazo de 05 dias, o requerido à fl. 65. Após, ciência à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

**0007063-46.2012.403.6108** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, fls. 180/181, solicite-se ao Setor de Precatório o cancelamento do ofício precatório nº 20140000618 (fl. 166). Autorizada a solicitação através de comunicação eletrônica. Após, expeça-se ofício requisitório (RPV), em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 12.067,64 (doze mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), cálculos atualizados até 31/07/2014. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007491-28.2012.403.6108** - RENATA ADAMI CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove a guarda/tutela dos sucessores menores (Danilo, Julia e Leticia) pelo avô Dorival Martimiano Cruz. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 203/207).

**0001759-32.2013.403.6108** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nesse momento processual, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os recursos de apelação opostos pelo INSS e parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) Vista às partes para contrarrazões. Após, vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003279-90.2014.403.6108** - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da devolução da carta precatória referida as fls. 154.

**0003517-12.2014.403.6108** - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 164/170 (agravo retido do réu) - mantenho a decisão agravada (fl. 163). Fls. 171/173 - defiro o pedido da parte autora. Fica a audiência de instrução, anteriormente agendada para 12/05/2015, redesignada para o dia 02/06/2015 às 14h00min. Intimem-se as partes mediante publicação do presente.

**0004304-41.2014.403.6108** - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível. Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado (em apenso), os documentos que acompanham o presente ofício (CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JORGE BALBINO DA SILVA), sendo desnecessária a numeração.

**0004613-62.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0004613-62.2014.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias

para que traga aos autos comprovação de regular notificação dos autores para purgação da mora. Com a vinda dos documentos, intimem-se os autores para manifestação, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, à mingua de notícia de alienação do imóvel, designo o dia 26 de maio de 2015, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005034-52.2014.403.6108** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Defiro a produção probatória testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução das 04 testemunhas arroladas para o dia 26/05/15, às 14 h 00 min, a realizar-se na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0005325-52.2014.403.6108** - ADEMIR PRUDENTE(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005325-52.2014.403.6108 Autor: Ademir Prudente Ré: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação promovida por Ademir Prudente em face da União, objetivando a declaração de nulidade do lançamento objeto do procedimento administrativo nº 10825.000753/2003-26. Juntou documentos às fls. 59/75. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito, e o de número 0011532-53.2003.403.6108 (fls. 83/132), que tramitou por este juízo e que permanece pendente de decisão definitiva perante o E. TRF da 3ª Região. Denota-se que a pretensão do autor formulada nestes autos, em que pese a forma como redigida, é a mesma contida no feito ajuizado anteriormente, qual seja, a anulação do lançamento promovido no procedimento administrativo nº 10825.000753/2003-26. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso, o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários à mingua de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005367-04.2014.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0005367-04.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Em face do tempo decorrido desde o requerimento de fl. 45, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a deliberação de fl. 40, regularizando sua representação processual e emendando a petição inicial, nas formas ali determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, com ou sem atendimento do quanto determinado, promova-se nova conclusão. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0000264-79.2015.403.6108** - CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0001141-19.2015.403.6108** - REA PAULA VALE APARECIDO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001141-19.2015.403.6108 Não se aplicando os atos normativos mencionados pelo requerente às hipóteses de extinção do processo, sem julgamento do mérito, indefiro o pedido de fls. 213/214. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001584-67.2015.403.6108** - JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I -



SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
D E C I S Ã O Autos nº 0001584-67.2015.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Janaína Cândida de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal e outra Vistos, em antecipação da tutela. Não diviso, no momento, a verossimilhança do pedido da autora. Alega a demandante que, ainda na fase de construção, após o pagamento de diversas parcelas, constatou que estavam sendo exigidos encargos indevidos, sem que houvesse a amortização do capital emprestado. Ora, se amortização não houve, tenho que, em uma primeira aproximação, o eventual acréscimo de juros nada possui de indevido, pois apenas remuneraram o capital emprestado. Denote-se que poderia a autora, então, sponte própria, realizar as amortizações. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a autora a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, designo o dia 26/05/2015, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1) - JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0002510-87.2011.403.6108 (fls. 333/339), remetam-se os autos à Contadoria, para que apresente o valor das prestações atrasadas devidas ao autor, levando em consideração a RMI no percentual 100%, no valor de CZ\$ 90.743,52, próximo ao valor obtido pelo autor no cálculo de fl. 317 (CZ\$ 90.741,94). Após, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo de 10 dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000363-49.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CRISTINA DE SOUZA MACIEL(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**  
Ante a indicação de fl. 82, nomeio para atuar nos presentes autos, como perita judicial, a Dra TRICYA NUNES VIEIRA BUELONI, CRM 109.242, médica nefrologista, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópias da petição inicial, fls. 03/41, e dos quesitos apresentados às fls. 62, 65/67 e 69/71. Aguarde-se o agendamento da perícia. Após, proceda-se a intimação das partes e a comunicação ao Juízo Deprecante (autorizada a comunicação por correio eletrônico) da data, hora e local da realização da perícia.

**0001416-65.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP X ANNE VICTORIA DA SILVA X MARIANA CRISTINA DA SILVA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**  
A pessoa a ser inquirida reside na Comarca de Pirajuí. Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Pirajuí, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002183-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4)) MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 953,72 - fls. 56/57) e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento a favor do advogado indicado. Caso haja discordância, intime-se a CEF para complementar o valor depositado. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Com a retirada do alvará, arquite-se este feito juntamente com a execução n. 0006635-11.2005.403.6108, em apenso. Int.

**0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI**

BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do embargante para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda a seu favor dos valores constrictos. Int.

**0002510-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, altero a sentença para corrigi-la, de ofício, na parte em que fixa a condenação de honorários: onde constou diante da sucumbência dos embargados, leia-se diante da sucumbência do embargante. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada da parte embargada (ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI), que perfaz o importe de R\$ 500,00, em 03/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

**0000513-98.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela parte EMBAGANTE/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Traslade-se cópia de fls. 50/51 e da presente para os autos da ação ordinária para que o pedido de expedição de RPV dos valores incontroversos seja apreciado naquele feito.Vista a parte embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000032-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como providencie a juntada de instrumento procuratório para regularizar sua representação processual.Int.

**0000379-37.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargos à execução Processo n.º 0000379-

37.2014.403.6108 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargados: Cláudio Hayao Tokunaga e outros SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença proferida às fls. 64/65, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).O objeto dos embargos é distinto do objeto da execução, de forma que o desaparecimento do interesse processual quanto àquele primeiro não implica, automaticamente, na ausência de interesse processual também quanto à segunda.In casu, superado o motivo impeditivo do pagamento dos aluguéis executados que ensejou o ajuizamento destes embargos, inclusive com liberação dos valores retidos, não remanesce interesse processual no prosseguimento destes embargos.Todavia, tendo o exequente, nos autos da execução, noticiado que não houve desocupação do imóvel ao cabo do contrato de locação, a ensejar a prorrogação da avença por tempo indeterminado, por força do disposto no art. 46, 1.º, da Lei n.º 8.245/1991, sem pagamento dos respectivos aluguéis, remanesce íntegro o interesse processual no prosseguimento da

execução. Ainda que assim não fosse, a extinção dos embargos não se vincula à extinção da execução, razão pela qual não se verifica qualquer omissão na sentença proferida. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002124-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYDIA BALESTRI FRACAROLI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução Processo n.º 0002124-52.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Lydia Balestri Fracaroli Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Lydia Balestri Fracaroli, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Juntou os documentos de fls. 06/27. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 28. Impugnação às fls. 30/32. A Contadoria apresentou informação e cálculo às fls. 35/36, com os quais as partes concordaram expressamente (fl. 42 - INSS; fl. 44 - embargada). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais corroboraram o asseverado pelo embargante na inicial dos embargos. Da mesma forma, os índices oficiais de que se serviu o Órgão Auxiliar do Juízo foram aceitos por ambas as partes (fls. 42 e 44). Não existindo ulterior resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 35/36, no importe de R\$ 19.218,29 (dezenove mil duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 40/43 para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003119-65.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA)

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução Processo n.º 0003119-65.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Atique Imóveis Construção e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Atique Imóveis Construção e Comércio Ltda., alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009 e defendendo a impossibilidade de requisição dos honorários contratuais mediante RPV. Juntou os documentos de fls. 05/46. À fl. 47 a embargada compareceu espontaneamente aos autos formulando requerimento de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Manifestação do INSS à fl. 50. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada compareceu espontaneamente aos autos sem apresentar impugnação aos embargos, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Resta verificar se foram observados pelo embargante os termos do julgado exequendo. Simples passar de olhos nos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 05/07 permite verificar que consideraram valores superiores aos efetivamente pagos administrativamente pela autarquia, consoante se observa do documento de fl. 60 da execução correlata (autos n.º 0006307-96.1996.403.6108), trazido pelo próprio INSS. Os critérios de correção monetária e juros adotados no cálculo autárquico e naquele elaborado pela contadoria do juízo são os mesmos, decorrendo a diferença apurada da divergência dos valores devidos e pagos considerados em cada um deles. Assim, tendo o INSS utilizado em seus cálculos valores superiores ao que noticiou haver pago à embargada administrativamente, deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, posto retratarem o comando exarado no julgado exequendo. De outro lado, embora os honorários de sucumbência constituam verba autônoma, devida ao advogado, o mesmo não se passa com os honorários contratuais, os quais representam mero crédito do profissional perante o seu cliente. O 8.º, do art. 100, da Constituição Federal veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como pequeno valor passível de requisição por RPV. Nesses termos, é vedado apartar do crédito do exequente o valor correspondente a honorários contratuais eventualmente devidos a seus advogados, a fim de que sejam objeto de requisição por RPV. Por fim, não desponta da procuração trazida aos

autos (fls. 87 e 109, dos autos da execução) que a signatária da manifestação de fl. 47 possua poderes para renunciar, devendo eventual renúncia ser promovida diretamente no bojo da execução. Em face ao exposto, julgo procedente, em parte o pedido, unicamente a fim de explicitar que os honorários contratuais não podem ser apartados do crédito devido ao exequente, para efeito de requisição por RPV, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 78.505,13, fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003753-61.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-09.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0003753-61.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Leonilda Felisbino Deschiaro Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Leonilda Felisbino Deschiaro, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Juntou os documentos de fls. 09/29. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 30. Impugnação às fls. 32/35. A Contadoria apresentou informação e cálculo às fls. 38/40. Manifestação da embargada à fl. 42 e do embargante à fl. 43. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão assiste ao embargante. O julgado exequendo determinou expressamente a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, de seguinte teor: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal. Os cálculos elaborados pela autarquia retratam o comando exarado no julgado em execução, consoante informado pela contadoria no documento trazido por cópia à fl. 35, devendo prevalecer. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS à fl. 09/09-verso (fls. 131/132), no importe de R\$ 17.503,34 (dezessete mil quinhentos e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004398-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Autos n.º 0004398-86.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o tempo decorrido desde a notificação de fl. 47, intime-se pessoalmente o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, servindo cópia desta deliberação como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_/2015-SF02. Decorrido o prazo acima, com ou sem a regularização determinada, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005298-69.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-35.2010.403.6108) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) Autos n.º 0005298-69.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca da informação e cálculo apresentados pela contadoria. Após, à conclusão. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005487-47.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0005487-47.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Júlia Carvalho Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria Júlia Carvalho, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 06/31. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 32. Impugnação às fls. 34/35. A Contadoria apresentou informação à fl. 37. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O julgado exequendo determinou expressamente os critérios para atualização monetária e incidência de juros nos seguintes termos:(...) deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, do CNT (fl. 19). Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 561/07. Desse modo, os cálculos elaborados pela Contadoria retratam o comando exarado no julgado em execução, devendo prevalecer. Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996 e a isenção de que goza a autarquia. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000097-62.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0000097-62.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Miguel Quinalha Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Miguel Quinalha, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Juntou os documentos de fls. 05/48. Recebidos os embargos para discussão à fl. 49. Impugnação às fls. 51/52. Manifestação do MPF à fl. 55. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão assiste ao embargante. O julgado exequendo determinou expressamente a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, de seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal. Os

cálculos elaborados pela autarquia retratam o comando exarado no julgado em execução, consoante informado pela contadoria à fl. 198 da execução correlata, devendo prevalecer. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS à fl. 45/48 (fls. 185/188 da execução correlata), no importe de R\$ 132.774,85 (cento e trinta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000395-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0000395-54.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Raul Antônio Rinaldi Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Raul Antônio Rinaldi, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 05/37. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução à fl. 38. Impugnação às fls. 40/41. A Contadoria apresentou informação à fl. 43. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, de sorte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisor. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/2013. Desse modo, estão corretos os cálculos embargados, elaborados pela Contadoria às fls. 173/176 da execução correlata, os quais devem prevalecer. Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996 e a isenção de que goza a autarquia. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001013-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Cumpram os embargantes o despacho proferido a fl. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0001408-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)) JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DESPACHO DE FL. 06: Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial n.º 0009947-92.2005.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do

curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...Providencie o embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, juntando procuração aos autos.Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.DESPACHO DE FL. 07: Tendo em vista a penhora e depósito de fl. 112, nos autos da execução nº 0009947-92.2005.403.6108, reconsidero o despacho de fl. 06. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução nº 0009947-92.2005.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se.À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, intime-se à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001409-73.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-97.2014.403.6108) RONALDO CRISTIANO SANCHEZ X GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0004740-97.2014.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Anote-se.À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, intime-se à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0001410-58.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-04.2015.403.6108) CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000269-04.2015.403.6108.Recebo os presentes embargos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004737-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004737-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008613-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

**0005791-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005791-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS(SP308770 - JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES)  
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0007147-91.2005.403.6108 (2005.61.08.007147-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN AREALVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação de seu crédito (depósito judicial de fl. 46, no valor de R\$ 684,13, data do depósito 10/03/2010).Após, à conclusão para sentença.

**0007564-44.2005.403.6108 (2005.61.08.007564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação dos executados para oferecerem impugnação, no prazo de 15 dias.Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para transferência a seu favor do valor constricto.Int.

**0011151-74.2005.403.6108 (2005.61.08.011151-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANI CORREA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0003767-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003767-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Providencie a exequente a juntada da guia de condução do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

**0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o quanto requerido pela exequente, haja vista que este Juízo não aderiu ao sistema da Hasta Pública Unificada do TRF 3ª Região.Int.

**0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.Int.

**0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS

Deferida a obtenção de mais elementos referentes aos veículos na plataforma RENAJUD.Após, providencie a



exequente junto ao DETRAN o endereço de localização dos veículos.Int.

**0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação dos executados para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias.Não havendo manifestação, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado em favor da EBCT.Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a EBCT as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.Int.

**0010023-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

**0003972-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003972-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA

Providencie a exequente a juntada da guia de condução do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0002172-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002172-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LEANDRO PARRA DOS SANTOS TORRES - ME

Considerando a ineficácia da medida pleiteada, indefiro o pedido, manifestando-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda a seu favor dos valores constrictos. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória. Int.

**0007477-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007477-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PROPILENE DO BRASIL COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Providencie a exequente a juntada da guia de condução do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.Int.

**0008767-31.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELINA MARIANO DA ROCHA

S E N T E N Ç AExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0008767-31.2011.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Celina Mariano da RochaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Celina Mariano da Rocha, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Às fl. 47, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por

cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009253-16.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DA SILVA SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda a seu favor do valor constricto. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória. Int.

**0002318-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS

Esclareça a exequente a sua manifestação, tendo-se em vista que os veículos foram arrestados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Int.

**0006530-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CONSOLATA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Acolho o pedido de fl. 83. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela exequente. Não havendo interesse da CEF (fl. 85), indefiro o pedido de audiência de conciliação. Da mesma forma, não havendo prova de crédito líquido e certo, indefiro o pedido de compensação. Int.

**0007387-36.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERUSA ERICA MONTE DA SILVA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

**0000961-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA MARIA DE JESUS

Defiro a substituição de fls. 05/11, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. Por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

**0002927-69.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BONIFACIO

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002927-69.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rogério Bonifácio Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rogério Bonifácio, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 105, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004524-73.2013.403.6108** - CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos n.º 0004524-73.2013.403.6108 Permanecendo o locador na posse do imóvel locado depois de atingido o termo final do contrato, presume-se prorrogada a locação por prazo indeterminado (art. 46, 1.º, da Lei n.º 8.245/1991), pelo que a pretensão de recebimento dos aluguéis vincendos depois de alcançado o prazo de vigência do contrato não ultrapassa os limites da execução já proposta. Nesse contexto, designo o dia 26 de maio de 2015,

às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004555-93.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

**0005123-12.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIRCE APARECIDA DE SOUZA VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (Marco Aurelio Uchida) no valor de R\$ 350,00, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, archive-se o feito.

**0001500-03.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Autos n.º 0001500-03.2014.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Executado: Sharlene Henrique Aragão - ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 92, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Oficie-se à CEF para promover a conversão em renda da ECT do valor depositado a fl. 89, observando-se os dados informados à fl. 92 para a realização da transferência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000151-28.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória conforme requerido pela CEF. Int.

**0000218-90.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA CHAGAS PISANI PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA

Defiro a substituição de fls. 06/35, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007193-34.2011.403.6120** - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

S E N T E N Ç A Medida Cautelar Autos n.º 000.7193-34.2011.403.6120 (apensada aos autos n.º 000.5032-87.2011.403.6108) Autor: Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo CVistos. Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda., devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual busca medida liminar para suspender a inauguração da nova agência de Correios Franqueada - AGF, marcada para o dia 30 de junho de 2011, até que haja a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 153). Procuração nas folhas 12 e 13. Guia de custas devidas à União na folha 154. Liminar deferida nas folhas 163 a 164. Contestação do réu nas folhas 179 a 182. Nas folhas 205 a 229 o réu informou ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento em detrimento da decisão liminar proferida em seu desfavor, ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, por divisar plausibilidade do direito invocado. Réplica nas folhas 232 a 234. Vieram

conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente medida cautelar foi distribuída incidentalmente a ação principal n.º 000.5032-87.2011.403.610, pelo que não se divisa o interesse de agir da parte autora desta demanda. Tal se passa porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, e tendo em mira que a providência liminar postulada já foi devidamente apreciada no feito principal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5032-87.2011.403.6108 (em apenso). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0)** - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados pelo INSS às fls. 766/768, que demonstram que é dependente previdenciária do coautor falecido OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, a viúva MARIA ANTUNES DOS SANTOS, intime-se pessoalmente a sucessora no endereço apresentado à fl. 768 e no constante do Sistema Webservice para, querendo, habilitar-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição de RPV para recebimento do valor de R\$ 2.538,02, data da conta 30/09/2005, que deverá ser atualizado monetariamente. Tendo em vista a informação do INSS de fl. 760, de que o coautor falecido MANOEL MESSIAS LEITE não possui dependente previdenciário, expeça a Secretaria mandado, a fim de intimar pessoalmente eventuais sucessores, nos endereços dos autos e do Sistema Webservice para, querendo, habilitarem-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição de RPV para recebimento do valor de R\$ 6.427,80, data da conta 30/09/2005, que deverá ser atualizado monetariamente. Faça constar dos mandados que caso a viúva/sucessores não sejam encontrados ou tenham falecido, deverá o oficial de justiça realizar buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que reside ou residia, certificando a existência de eventuais parentes, possíveis sucessores, interessados na habilitação processual, bem como anotar e certificar o endereço e telefone dos parentes encontrados, orientando-os para que, em caso de dúvida, entrem em contato na Secretaria deste Juízo. Quanto aos autores ORLANDO BRAZ LOUREIRO e MANOEL RODRIGUES, diante da informação do INSS de que não havia benefício ativo (fls. 460 e 684, parágrafo 1º) e do silêncio dos autores em relação ao determinado à fl. 751, declaro extinta a execução.

**0003493-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003493-7) - ELI BIASIN PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELI BIASIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Autos n.º0003493-91.2008.403.6108Autora: Eli Biasin PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Fls. 251/253: Não merecem prosperar as impugnações efetuadas pelo INSS aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 244/247.O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes:O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF.No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum.Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta.Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança.De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/2013.Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 245/247, e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, em favor do autor e de seu Patrono, respectivamente, nos valores de: R\$ 16.963,76 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 1.696,37 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), valores atualizados até 31/12/2014,Intimem-se.Decorridos os prazos, cumpra-se. Nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

**Expediente Nº 10109**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004943-30.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Face à manifestação do exequente às fls. 98/101 e a concordância da executada às fls. 102, ambas nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0004783-88.2001.403.6108), os honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 14/18 destes, já restaram abatidos no valor devido naqueles. Desapensem-se e aquiem-se estes autos.

**0001123-95.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6)) MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Atento à Comunicação da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Drª Elaine Cristina Storino Leoni, de 09/01/2015, que encaminhou cópia da decisão exarada nos autos sob n.º 0004265-12.2012.8.26.0071, n.º Ordem 285/2012 daquele Juízo, DECLAROU ABERTA A FALÊNCIA da empresa MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ 45.007.630/0004-79, na data de 19/12/2014, NOMEOU a empresa gestora HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 07.319.683/00001-93 e tendo como administrador FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES, OAB SP 271.013, com endereço na Rua Padre João Manoel n.º 450, Conjunto 58, CEP 01411-000, São Paulo SP, fone 11 32871205, endereço eletrônico: recmondelli@terra.com.br, tendo em vista o que disciplina a Lei 11.101/2005, o que dispõe o texto de referida decisão, com a fixação do termo legal, e a consequente indisponibilidade dos bens de propriedade direta e indireta das pessoas dos sócios, ex-sócios, administradores e conselheiros da empresa, pessoas físicas e jurídicas retroagindo a 31.01.2007, até os dias atuais, demais instrumentos normativos a que estão sujeitos, DETERMINO: 1-relacionar as ações em andamento nesta 2ª Vara Federal que conste nos polos ativo/passivo MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.; 2- comunicar ao administrador judicial a tramitação de referidos feitos para ciência dos mesmos e requerer o quê de direito; 3- encaminhar referida relação de feitos ao SEDI, por email, para que este proceda às anotações necessárias, passando constar no polo ativo/passivo MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(MASSA FALIDA); 4- anotar no sistema processual de cada feito o nome do administrador judicial como advogado da massa falida, em substituição aos eventuais advogados até então atuantes. 5- Após, dê-se vista à parte adversa. Para otimização dos trabalhos judiciais, AUTORIZO: a) que a comunicação ao administrador judicial seja feita através da expedição de uma carta precatória única para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo proceder à Intimação do administrador judicial, devendo obrigatoriamente a Deprecata ser instruída com a relação dos feitos em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Bauru, certificando-se nos autos; b) alimentação do sistema eletrônico de referidos feitos constando a expedição de referida comunicação; c) arquivar em pasta própria a comunicação do Juízo falimentar, a expedição da comunicação na forma acima descrita, para consulta futura.

**0004185-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007289-0)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos à execução fiscal Processo nº 0004185-90.2008.403.6108 Embargante: Casa de Ensino Duque de Caxias Ltda. Embargada: União SENTENÇA TIPO MR Recebo a conclusão nesta data em razão da promoção para outra subseção do magistrado prolator da sentença embargada. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às

fls. 172/174, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000480-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005456-9)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 2010.61.08.000480-0 (apenso à Execução Fiscal n.º 2002.61.08.005456-9) Embargante: Concreval Materiais de Construção Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Concreval Materiais de Construção Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 2002.61.08.005456-9 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - nulidade da certidão de dívida ativa, por não veicular todos os requisitos legais fixados da Lei 6830 de 1980; (b) - os valores que estão sendo cobrados encontram-se em desacordo com a legislação vigente; (c) - ocorrência de prescrição/decadência. Recebidos os embargos (folha 11), o embargado ofertou impugnação (folhas 13 a 20), instruída com documentos (folhas 21 a 22). Em sua defesa, alegou o embargado que a parte autora, posteriormente à propositura dos embargos, ou seja, em 30 de novembro de 2009, aderiu ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009. Por essa razão, pugnou pela extinção do feito por entender que adesão ao plano de parcelamento implica na expressa e inequívoca confissão do débito, o que torna incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial em torno da dívida. Réplica nas folhas 24 a 25. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se pontear que o artigo 5º, da Lei 11.941/2009 estipula que a adesão ao parcelamento configura confissão extrajudicial da dívida. Ora, a adesão a dito programa implica renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta. De nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim o desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Destarte, merece o feito ser julgado extinto, sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo de controvérsia. Processual Civil e Tributário. Fundamentação em contradição com o dispositivo. RESP da Fazenda Nacional objetivando a conclusão de que a adesão ao PAES implica em renúncia tácita do direito em que se funda a ação. Acórdão embargado provendo o Recurso Especial. Todavia afirmando que a extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, V do CPC) necessita de requerimento expresso da parte, mesmo após eventual adesão ao programa de parcelamento. Desistência da sustentação oral pelo recorrente, em razão da informação de provimento do recurso. Pedido para reinclusão em pauta. Embargos acolhidos para, reconhecida a contradição, anular o julgamento anterior, para oportuna inclusão do feito em pauta. 1. A Fazenda Nacional sustentou, no Recurso Especial, que a adesão ao PAES implica em confissão de dívida e consequente renúncia ao direito material postulado pelo contribuinte, havendo ou não pedido de renúncia expresso, razão pela o processo deveria, nesses casos, ser extinto com julgamento de mérito (artigo 269, V do CPC), isso porque a mera adesão ao regime de parcelamento demonstra ato incompatível com a interposição ou insistência no processamento de ação ou recurso. 2. O acórdão embargado, por sua vez, afirma que (a) a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do artigo 269, V do CPC; (b) ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação, com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. 3. No entanto, constou do dispositivo do aresto: Recurso Especial provido, ao que parece, o feito foi julgado como se a recorrente fosse a executada e ora recorrida, e na a Fazenda Nacional. 4. A embargante foi dispensada da sustentação oral que faria na sessão de julgamento do recurso repetitivo dado o provimento integral de sua pretensão. 5. Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, acolho os Embargos Declaratórios para reconhecer a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, e, conseqüentemente, anular o julgamento ocorrido, para que o recurso seja oportunamente colocado em pauta para novo julgamento. 6. Embargos acolhidos, para o fim acima especificado. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. nº 1.124.420 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Tributário. Adesão a Programa de Parcelamento fiscal. Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Ausente o interesse de agir. Honorários advocatícios.

Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69. Recurso prejudicado. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada, o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja bis in idem, cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 150.681-7 - processo n.º 004.1212-89.2002.403.6182; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Data da decisão: 21 de novembro de 2013; Data da Publicação: 29 de novembro de 2013. Tributário. Adesão a programa de parcelamento fiscal. Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Ausente o interesse de agir. 1. Consta dos autos que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 4. Apelação a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 189.985-7 - processo n.º 005526798.2009.403.6108; Terceira Turma Julgadora; Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes; Data da decisão: 21 de novembro de 2013; Data da Publicação: 29 de novembro de 2013. Posto isso, e considerando que não houve, na situação vertente, expressa formulação de renúncia pelo embargante, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2002.61.08.005456-8 (em apenso). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002205-06.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL



Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante, somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004917-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-55.2011.403.6108) JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.4917-32.2012.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.8164-55.2011.403.6108) Embargante: Juleunice Pereira Machado Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Juleunice Pereira Machado, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.8164-55.2011.403.6108 (em apenso), sob o fundamento de que é ilegal a cobrança do valor residual do Imposto de Renda apurado nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, em razão da glosa feita pela Receita Federal do Brasil dos recibos/comprovantes de despesas médicas verificadas nos anos calendários de 2005 e 2006, tomando por base meras suposições de que os serviços médicos não foram efetivamente prestados. Na visão da embargante, os recibos de pagamento são documentos contábeis, previstos no ordenamento jurídico, portanto, aptos a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo absolutamente de qualquer outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou força comprobatória. Pediu liminar para exclusão do seu nome do CADIN. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 81). Procuração na folha 16. Liminar deferida nas folhas 84 a 85, sendo, na mesma oportunidade, recebidos os embargos propostos. Comparecendo espontaneamente (folha 87), o embargado ofertou impugnação (folhas 90 a 100), instruída com documentos (folhas 101 a 105). Nas folhas 88 a 89, a União comprovou a retirada do nome da autora do CADIN. Réplica nas folhas 108 a 113, oportunidade na qual a embargante solicitou o julgamento antecipado da lide, sendo idêntica providência postulada pela União (folha 115). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Não assiste razão à embargante no ponto em que afirma que a Receita Federal glosou os recibos/comprovantes de despesas médicas verificadas nos anos calendários de 2005 e 2006, tomando por base meras suposições de que os serviços médicos não foram prestados. Consoante se extrai da leitura das folhas 53 e 78 (as provas documentais em questão foram juntadas pela própria embargante!), é possível avaliar que a Receita Federal não considerou prestados os serviços médicos porquanto confrontou os recibos/comprovantes com os extratos bancários apresentados pelo contribuinte e, deste confronto (recibos x extratos) não identificou movimentação bancária, seja por intermédio do saque em dinheiro ou mesmo através da compensação de cheques sacados, em valores e épocas condizentes com os serviços médicos relatados na documentação à época exibida para a fiscalização tributária. Ainda que se possa presumir a veracidade dos recibos, tal presunção desapareceu quando não encontrou anteparo nos registros bancários, tudo a tornar não provado o efetivo pagamento das despesas. Ademais, em que pese tenha sido conferido às partes oportunidade para especificação de prova, a embargante solicitou o julgamento antecipado da lide, por entender ser a matéria controvertida unicamente de direito, deixando, portanto, de carrear aos autos os necessários elementos de convicção (provas documentais - extratos bancários, sobretudo), aptos a elucidar a plenitude do direito alegado. Nesses termos, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a rejeição dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Do quanto exposto, julgo improcedentes os pedidos, ficando revogada a medida liminar. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.8164-55.2011.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001713-43.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Atento à Comunicação da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Drª Elaine Cristina Storino Leoni, de 09/01/2015, que encaminhou cópia da decisão exarada nos autos sob n.º 0004265-12.2012.8.26.0071, n.º Ordem 285/2012 daquele Juízo, DECLAROU ABERTA A FALÊNCIA da empresa MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMETOS S/A, CNPJ 45.007.630/0004-79, na data de 19/12/2014, NOMEOU a empresa gestora HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 07.319.683/00001-93 e tendo como administrador FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES, OAB SP 271.013, com endereço na Rua Padre João Manoel n.º 450, Conjunto 58, CEP 01411-000, São Paulo SP, fone 11 32871205, endereço eletrônico: recmondelli@terra.com.br, tendo em vista o que disciplina a Lei 11.101/2005, o que dispõe o texto de referida decisão, com a fixação do termo legal, e a consequente indisponibilidade dos bens de propriedade direta e indireta

das pessoas dos sócios, ex-sócios, administradores e conselheiros da empresa, pessoas físicas e jurídicas retroagindo a 31.01.2007, até os dias atuais, demais instrumentos normativos a que estão sujeitos, DETERMINO: 1-relacionar as ações em andamento nesta 2ª Vara Federal que conste nos polos ativo/passivo MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.; 2- comunicar ao administrador judicial a tramitação de referidos feitos para ciência dos mesmos e requerer o quê de direito; 3- encaminhar referida relação de feitos ao SEDI, por email, para que este proceda às anotações necessárias, passando constar no polo ativo/passivo MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(MASSA FALIDA); 4- anotar no sistema processual de cada feito o nome do administrador judicial como advogado da massa falida, em substituição aos eventuais advogados até então atuantes.5- Após, dê-se vista à parte adversa. Para otimização dos trabalhos judiciais, AUTORIZO:a) que a comunicação ao administrador judicial seja feita através da expedição de uma carta precatória única para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo proceder à Intimação do administrador judicial, devendo obrigatoriamente a Deprecata ser instruída com a relação dos feitos em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Bauru, certificando-se nos autos;b) alimentação do sistema eletrônico de referidos feitos constando a expedição de referida comunicação;c) arquivar em pasta própria a comunicação do Juízo falimentar, a expedição da comunicação na forma acima descrita, para consulta futura.

**0001835-56.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5)) DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.1835-56.2013.403.6108 (referência - Execução Fiscal n.º 0010741-79.2006.403.6108)Embargante: Droga Rio de Bauru Ltda.Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSentença Tipo AVistos. Droga Rio de Bauru Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 0010741-79.2006.403.6108, sob o argumento de que o Conselho Regional de Farmácia não ostenta competência para aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico que descumpra a obrigação legal de manter a presença, durante o seu horário de funcionamento, de um responsável técnico inscrito no citado conselho. Preliminarmente, afirmou que, por ocasião da penhora, o valor de avaliação do imóvel apurado pelo oficial de justiça não refletiu o real valor de mercado do bem, o que torna necessária nova avaliação (artigo 683, inciso II do Código de Processo Civil) com o propósito de evitar prejuízos patrimoniais ao executado, por ocasião de eventual futura arrematação. Por último, solicitou ao juízo o diferimento do recolhimento das custas processuais, em razão de a empresa embargante, como também os seus sócios não se encontrarem dotados de condições econômicas que permitam suportar, de imediato, o aludido ônus. Recebidos os embargos sem a suspensividade executiva (folhas 12 a 13). Impugnação do embargado nas folhas 22 a 30, instruída com documentos (folhas 34 a 67). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 68), o embargado solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 70), ao passo que o embargante ratificou suas razões de embargos, tendo, ao final, solicitado a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da embargada e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A alegação levantada pelo embargante de que o valor de avaliação do imóvel penhorado, apurado à época da constrição, não refletiu e não reflete o real valor de mercado do bem, não se encontra respaldada em nenhum elemento de prova que permita infirmar a fé pública do ato lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador do juízo. Ademais, em que pese não ser essencial para a admissibilidade dos embargos a garantia integral do débito exequendo, observa-se pela confrontação feita entre o valor de avaliação apurado por ocasião da penhora (R\$ 48.000,00, em 1º de abril de 2013 - folha 18) e o valor atualizado do débito até o dia 27 de junho de 2013 (R\$ 47.836,74 - folha 34) que o juízo da execução encontra-se plenamente seguro. Nesses termos, rejeito o pedido de nova avaliação do bem imóvel penhorado, deduzido pelo executado, ora embargante, o que não impede seja a pretensão apreciada diretamente nos autos da ação executiva. Prescindível a realização de prova oral porquanto a controvérsia debatida gira em torno de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Observa-se dos documentos de folhas 35 a 40, 41 a 45, 46 a 50, 51 a 55, 56 a 59, 60 a 63 e 64 a 67, que o embargante foi autuado nos dias 14 de maio de 2002, 23 de agosto de 2002, 16 de janeiro de 2003, 3 de abril de 2003, 13 de novembro de 2003, 15 de janeiro de 2004 e 16 de novembro de 2004, por exercer suas atividades sem estar registrado no Conselho Regional de Farmácia e sem contar com a presença de responsável técnico (farmacêutico) durante o seu horário integral de funcionamento (infração ao disposto nos artigos 10º, alínea C e 24 da Lei 3820 de 1960 e artigo 1º da Lei 6.839 de 1980).O embargante não nega o cometimento das infrações, tendo apenas centrado seus argumentos na falta de competência do embargado para promover a atuação, dizendo caber a mesma à vigilância sanitária. Sem razão o embargante. Remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se (artigo 543-C do Código de Processo Civil) no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia são dotados de competência para fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, consoante previsão legal assentada nos artigos 10º, letra c, e 24 da Lei 3.820/60, aí estando inclusa a possibilidade de aplicação de multas, nos termos do diploma legislativo

mencionado:Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8 de 2008. Drogarias e Farmácias. Exigência da presença de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento do respectivo estabelecimento. Fiscalização e autuação. Conselhos Regionais de Farmácia. Competência. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. 1.382.751 - MG; 1ª Seção; Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 12 de novembro de 2014; Data da Publicação: 2 de fevereiro de 2015. Citada linha de posicionamento foi encampada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal - Pacificação pretoriana a respeito da competência do Conselho embargado para fiscalização e imposição de multas pelo funcionamento de farmácias sem profissional farmacêutico habilitado - Legitimidade na aplicação da multa - Acordo realizado junto ao Ministério Público Federal a possuir efeito ex nunc, não retroagindo ao tempo da autuação - Honorários advocatícios mantidos - Multa em patamar superior ao mínimo legal a carecer de fundamental motivação - Manutenção da r. sentença - Improvimento às apelações. 1. De se trazer a contexto a remansosa v. jurisprudência do E. STJ, firme no sentido de que o Conselho embargado possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73. (Precedentes) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.666.176 - processo n.º 000.2846-68.2008.403.6182; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014. Data da publicação: 13 de junho de 2014. DispositivoDo quanto exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargante. Ante o disposto no artigo 7º da Lei 9286 de 1996, prevendo que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas fica prejudicado o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2006.61.08.010741-5 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003873-41.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-33.2013.403.6108) MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo n.º 0003873-41.2013.403.6108 Embargante: Maurício José Vannuzini Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Maurício José Vannuzini em face de execução n.º 0003589-33.2013.403.6108 promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 16/22. Intimado (fl. 24), o embargante juntou documentos (fls. 30/32). É o Relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. De outro lado, considerando que o documento de fl. 20 retrata pedido de anistia que não se comprovou ter sido acolhido e que não há prova de requerimento de baixa do registro como corretor, demandando dilação probatória a comprovação das alegações lançadas na inicial, resta inviabilizada a sua análise como exceção de pré-executividade. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001062-74.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)) JOSE MARIA GONCALVES VALE(SP065642 - ELION PONTECHELLE

JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado óbito do embargante, intime-se o advogado da parte autora a regularizar sua representação processual, promovendo a habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0005522-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) Fls. 20: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0001112-31.2014.403.6131** - MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000351-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Promova-se o apensamento destes aos autos do principal. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000352-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3)) HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo destes autos, passando a constar Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300646-17.1994.403.6108 (94.1300646-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1300646-17.1994.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Radio 710 de Bauru LTDA Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em

custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1301813-69.1994.403.6108 (94.1301813-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. SILVANA MONDELLI) X GERALDO FERREIRA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1301813-69.1994.403.6108Exequente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPASExecutado: Geraldo FerreiraSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 245/248, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 172,93 (cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: -Unidade Gestora (UG): 090017 -Gestão: 00001 - Tesouro Nacional -Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fê.

**1300107-17.1995.403.6108 (95.1300107-5)** - FAZENDA NACIONAL X TILIFORM SA FORMULARIOS CONTINUOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante a sentença proferida nos embargos à execução nº 1300926-51.1995.403.6108 (fls. 34/37), confirmada no recurso de apelação de fls. 39, julgando-o procedente, arquite-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1301188-64.1996.403.6108 (96.1301188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1301188-64.1996.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Shimave Máquinas e Veículos LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 296/305 da execução n.º 1301188-64.1996.403.6108, em apenso, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fê.

**1302341-35.1996.403.6108 (96.1302341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X YOSHIO SHINDO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1302341-35.1996.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Shimave Máquinas e Veículos LTDA e outroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 296/305 da execução n.º 1302341-35.1996.403.6108, em apenso, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à

intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 133,92 (cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1302856-70.1996.403.6108 (96.1302856-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X NAOMI MOGAMI SHINDO X YOSHIO SHINDO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP039464 - JOSE FELIPE MECIANO E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1302856-70.1996.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Shimave Máquinas e Veículos LTDA e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 296/305, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 309: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 616,33 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1303714-04.1996.403.6108 (96.1303714-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Ante a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região, retomem o curso do presente feito, intimando-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de Sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada. Int.

**1304376-65.1996.403.6108 (96.1304376-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DO PAPAÍ DE BAURU LTDA X OSWALDO COMEGNO X EUNICE SANTIAGO COMEGNO(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**1304396-56.1996.403.6108 (96.1304396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAES X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**1304923-71.1997.403.6108 (97.1304923-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1304923-71.1997.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado:

Shimave Máquinas e Veículos LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 296/305 da execução n.º 1304923-71.1997.403.6108, em apenso, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 158,21 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1300620-77.1998.403.6108 (98.1300620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)  
Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**1300621-62.1998.403.6108 (98.1300621-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)  
Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**0003434-84.2000.403.6108 (2000.61.08.003434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X VANILDA PUREZA ZANCHETA X VOLNEY ZANCHETA(SP161298 - MARCELO EDUARDO CASEMIRO)  
Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**0000978-59.2003.403.6108 (2003.61.08.000978-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS FREITAS GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)  
Face à consulta ao RENAJUD ter restado negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0007222-04.2003.403.6108 (2003.61.08.007222-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)  
SENTENÇA Execução Fiscal Autos n.º 0007222-04.2003.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Farache Ltda Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 99/100, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 104: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 188,34 (cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: -Unidade Gestora (UG): 090017 -Gestão: 00001 - Tesouro Nacional -Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0010761-70.2006.403.6108 (2006.61.08.010761-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FABIANO BARBOSA CASTRO DROGARIA ME X FABIANO BARBOSA DE CASTRO**

DESPACHO DE FLS. 48:Converto o julgamento em diligência.Embora registrem, em razão de erro material, o número destes autos, o mandado e certidão juntados às fls. 45/46 referem-se à execução fiscal n.º 0004978-24.2011.403.6108.Assim, referidos documentos deverão ser desentranhados destes e juntados naqueles autos, certificando-se.No mais, prossiga-se na forma deliberada à fl. 43.DESPACHO DE FLS. 43:Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente para que, diante da certidão de fl. 41 (citação negativa), manifeste-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação. Int.

**0003383-29.2007.403.6108 (2007.61.08.003383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA TAPATI LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0003383-29.2007.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Transportadora Tapati Ltda.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 208/211, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 215:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.641,30 (hum mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 -Gestão: 00001 - Tesouro Nacional -Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0004847-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP218106 - LUIZ AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0004847-88.2007.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Consiste Condomínios e Serviços Ltda.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 140/144, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 148:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 949,02 (novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.



**0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3)** - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES)  
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0000352-20.2015.403.6108). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação determinada às fls. 50, verso.Int.

**0004242-40.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X CELSO CESAR CARRER(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR) X ESTER CARRER  
Fls. 45: ...intime-se o co-executado Celso César Carrer, através de seu advogado, para que comprove a anuência dos proprietários dos imóveis indicados à penhora (fls. 31/42), em ofertá-los.

**0001328-66.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO(SP280203 - DALILA WAGNER)  
Ante a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região, retomem o curso do presente feito, intimando-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de Sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada.Int.

**0000519-02.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)  
Fls. 34/40 e 41/42: mantido o arresto e a restrição do RENAJUD, pois o parcelamento se deu após a efetivação dos gravames, momento em que se suspendeu o curso do processo.Ademais, a liberação da restrição implicaria por em risco o direito do exequente ao recebimento do crédito em execução, na hipótese de nova inadimplência.

**0000672-70.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA PAINI  
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0000672-70.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: Ana Paula PainiSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

## **Expediente Nº 10139**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004291-76.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)  
Fica designada audiência de instrução para o dia 21/05/2015, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, telefone (14) 2107-9512.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas indicadas às f. 286, 298 e 303 para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.Caso a testemunha IDELMA MENEGUETTI CARDOSO não seja localizada no endereço indicado pelo MPF às f. 286, expeça-se carta precatória para sua oitiva no endereço trazido pelo réu à f. 298 à Subseção Judiciária de São Paulo, SP.A testemunha SÍLVIA HELENA BELLODI, residente em Duartina, deverá ser intimada por Oficial de Justiça a também ser ouvida na audiência ora designada.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA KEIKO TANAKA residente em Santos, SP, indicada à f. 302.Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-10.2015.403.6108** - PEDRO COLOMBO PIGOZZI(SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 10140**

### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007693-54.2002.403.6108 (2002.61.08.007693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001584-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X THAIS BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) S E N T E N Ç A Autos n.º 0007693-54.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Thais Brisolla Conversani e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar promovida pelo Ministério Público Federal em face de Thais Brisolla Conversani e Mozart Brisolla Conversani, pugnando pelo sequestro de bens e hipoteca legal para garantir o pagamento da pena de multa a ser imposta na ação penal n.º 0001584-29.1999.403.6108 bem como o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão das condutas apuradas naqueles autos. Às fls. 12/20 foi deferida medida liminar. Os requeridos foram citados à fl. 139. Thais Brisolla Conversani apresentou contestação às fls. 140/142, defendendo a improcedência do pedido. Mozart Brisolla Conversani não apresentou contestação (fl. 147). Manifestação do MPF à fl. 144-verso. Realizada a avaliação de bens constritos, à fl. 244 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação penal correlata. Cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 2009.61.08.000207-2 foi trasladada às fls. 297/300. À fl. 316 o MPF requereu a prolação de sentença, diante do trânsito em julgado da condenação imposta na ação penal correlata. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não constitui óbice à medida postulada pelo Ministério Público a existência de penhora sobre os bens arrolados pelo parquet na inicial, não exigindo a lei para o deferimento da medida que seja demonstrada a ocorrência de dilapidação patrimonial. Por força da decisão liminar proferida, foi promovida a constrição de bens dos requeridos e realizada a respectiva avaliação, sem impugnação pelas partes. Por fim, nos autos da ação penal n.º 0001584-29.1999.403.6108 foi julgada procedente a denúncia ofertada, reconhecendo-se a prática de conduta típica, com a condenação dos réus. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, confirmando a medida liminar deferida, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao MPF a fim que se manifeste em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10141**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE BEZERRA DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) S E N T E N Ç A Autos n.º 1300012-79-68.1998.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Luiz Vergel e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Luiz Vergel, Moisés da Silva Souza, Eli Alves Pereira, José Luiz Piva e José Bezerra de Lima, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 289, 1.º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 06 de setembro de 2001 (fl. 422). Certidão de óbito de José Luiz Piva à fl. 967. Às fls. 689/987 foi extinta a punibilidade de José Luiz Piva. Encerrada a instrução processual foram oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o

exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) não há comprovação de que as consequências do delito ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 289, 1.º, do CP, haja vista que a denúncia imputa a posse de 55 cédulas falsas no valor total de R\$ 590,00; c) não há agravantes; d) o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não pode ser considerado para efeito de modificação do prazo prescricional (Súmula 497, do c. STF). Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a oito anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Ainda que se confirmasse a posse das 55 cédulas falsas no valor total de R\$ 590,00, seria impossível a aplicação de pena superior a oito anos, haja vista que mesmo a fixação da pena base no dobro da pena mínima não elevaria a pena àquele patamar. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período

transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados João Luiz Vergel, Moisés da Silva Souza, Eli Alves Pereira e José Bezerra de Lima. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10143**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004978-34.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Jair Francisco, acusando-os da prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e 304 c/c artigo 29, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 11 de fevereiro de 2009 com suspensão do curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto (fl. 425). O réu Jair foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jair. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não podem elevar a pena base, haja vista os pagamentos terem continuado apesar do conhecimento dos fatos pelo INSS, e pela própria Justiça Estadual (fl. 572); c) não concorrem agravantes; d) há causa de aumento de pena (art. 171, 3.º) a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Jair Francisco. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10144**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004090-41.2000.403.6108 (2000.61.08.004090-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MIRALVA OLIVEIRA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) S E N T E N Ç A Autos n.º 0004090-41.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Dória e outra Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Pereira Dória e de Maria Lenilce de Oliveira Silva, por meio da qual se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 299 c.c. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.06.2008 (fl. 398). Citados os réus, após regular instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão

punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo, uma vez que o prejuízo suportado pela autarquia foi de R\$ 7.224,31 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos - fl. 54 e fls. 06/07 do Apenso III); c) não concorrem agravantes; d) há causa de aumento de pena (art. 171, 3.º) a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em 3 (três) anos - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido

o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenilce de Oliveira Silva. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10145**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista a desistência da intimação de Dalva de Nascimento de Carvalho postulada pelo MPF e as duas considerações de fls. 1387/1388, intime-se o perito judicial para que informe a este Juízo a possibilidade de conclusão da perícia judicial e apresentar o respectivo laudo pericial, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 1069, solicitando cópia do laudo pericial grafotécnico e do material gráfico colhido para a realização da prova no processo n.º 2006.61.08.009226-6 daquela Vara Federal. Juntados o laudo pericial e a prova emprestada supra, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, designe-se audiência de instrução para a colheita da proa testemunhal das testemunhas da parte autora - fl. 1040 e a testemunha da Caixa Econômica Federal - assistente litisconsorcial - fl. 1044. Depreque-se a oitiva da testemunha do autor Arnaldo Rodrigues de Menezes para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos - fl. 1055, verso e 1148, bem como a intimação das partes para a realização do ato deprecado naquele juízo, intimando-se as partes quando da expedição da deprecata, devendo as mesmas acompanhar o ato deprecado naquele Juízo. Na sequência, designe-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa - fl. 1058. Por último, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Renata Marques de Oliveira e Célia Lustosa Grobman para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos testemunhas lá residentes - fl. 1058, bem como a intimação das partes para a realização do ato deprecado naquele juízo, intimando-se as partes quando da expedição da deprecata, devendo as mesmas acompanhar o ato deprecado naquele Juízo. Cumpra-se com urgência tendo em vista a Meta de Nivelamento do CNJ. Intimem-se, publique-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8861**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004667-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 720/722, 751/754 e 757 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008786-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009388-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009388-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 217/218 e 222 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002790-53.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108) DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Dalva Taborianski Pereira, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do executivo fiscal n.º 0005092-89.2013.4.03.6108, ao qual distribuídos foram por dependência. Cópia do executivo embargado a fls. 24/45, onde consta, a fls. 39-verso, certidão do Oficial de Justiça, afirmando ter deixado de proceder à penhora, ante a não localização de bens, em nome da executada. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da *lex specialis*, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Aliás, o tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado



em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Perceba-se não se tratar de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.Ou seja, para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80.Prejudicados, pois, os demais temas suscitados.Portanto, refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 161 e 204, CTN, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV, CPC, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, inoocorrida a triangularização processual.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia deste decisório para a execução fiscal, sob nº 0005092-89.2013.4.03.6108.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008322-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HILTON LUCIANO DOS SANTOS GASPARINI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)**

Fls. 68/69: Vistos etc.Diante dos documentos trazidos, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 66/67, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 62/63, restou comprovado que a constrição do valor de R\$ 443,21, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional do executado Hilton Luciano dos Santos Gaspar, conforme o demonstrativo de pagamento e o extrato bancário de fls. 75/76, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 443,21 - fls. 66 e 76). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007996-53.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - ESPOLIO(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) S E N T E N Ç A:** Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - ESPÓLIO, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 23.299,94, em razão de Dívidas Ativas.À fl. 24, a viúva do executado noticiou o falecimento de Paulo Kiyokazu Hanashiro, ocorrido em 26/12/2009, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, conforme fl. 27.Inicialmente a ação foi intentada com relação a Paulo Kiyokazu Hanashiro, porém, o executado é falecido e, sendo assim, incluiu-se a viúva, Claudia Mandy Hanashiro e o Espólio, no polo passivo, conforme fl. 36.À fls. 73, este Juízo chamou o feito à ordem para, reconsiderando o despacho de fl. 36, excluir a viúva do polo passivo da demanda e, considerando a informação de falecimento do executado constante nas fls. 24/27, em 2009, antes, portanto do presente feito, determinar fossem conclusos os autos para sentença.É a síntese do necessário. Decido. Compulsando melhor os autos, verifico que a parte executada falecera em 26/12/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 24/10/2011, do que se denota que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso.Logo, em verdade, não cabia a este Juízo, de ofício ou a requerimento da exequente, determinar a substituição do falecido por seu espólio ou sucessores, mas sim julgar extinta a presente por falta de pressuposto processual desde sua origem, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c/c o art. 267, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração do polo passivo para que volte a constar o nome original do executado, sem a expressão espólio. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-12.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG**

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINA ROSSI

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0001347-04.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERVAL DA CRUZ MATOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 61: os documentos juntados às fls. 62/64 não alteram o cenário em que proferidas as decisões de fls. 35/36 e 57, pois não demonstram, a nosso ver, de forma inequívoca, a natureza salarial do montante bloqueado. Vejamos:a) no dia 09/03, foi realizado depósito em dinheiro, no valor de R\$ 955,00 (fl. 62), o que, em tese, diz respeito ao pagamento do salário, cujo comprovante foi acostado à fl. 55, no valor de R\$ 955,44;b) no dia 10/03, também consoante extrato de fl. 62, houve dois depósitos. Um no valor de R\$ 1.075,00 e outro no de R\$ 1.260,60, cujas origens não se encontram devidamente comprovadas nos autos, pois, a nosso entender, são insuficientes as setas indicativas de fls. 62, bem como as declarações de fls. 63/64.Assim, em que pese o respeito por entendimento em contrário, ao nosso ver, não restou demonstrado, de forma inquestionável, que os recebimentos deram-se, unicamente, a título de salário, como afirmado à fl. 50.Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e converto o montante depositado à fl. 45 em penhora.Intime-se o executado, inclusive acerca da fluência do prazo para a oposição de embargos, servindo cópia desta decisão como mandado.Intime-se.

**0002054-35.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODONTIA LTDA(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Fls. 125/128: não é possível deferir os pedidos de suspensão da execução e de desbloqueio de valores, uma vez que a Fazenda Nacional informou, às fls. 163/165, que o parcelamento não se encontra regular.Assim, indefiro os pedidos de desbloqueio de valores e de suspensão da execução e converto o montante bloqueado à fl. 123 em penhora.Intime-se a parte executada, inclusive acerca da fluência do prazo para a oposição de embargos, servindo cópia desta decisão como mandado.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8871**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-36.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

1)Despacho de fl. 165: Por motivo de readequação de pauta em virtude da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada neste Juízo, no período de 13 a 17/07/2015, fica a audiência designada no dia 14/07/2015, às 16h30min, fica redesignada para o dia 09/06/2015, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Thiago Chacon, arrolada pela acusação.Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência ora redesignada.Intimem-se.Publique-se.2) Despacho de fl. 163: Por motivo de readequação de pauta, ante a inspeção geral a ser realizada neste Juízo, no período de 08/06/2015 a 12/06/2015, redesignada fica a audiência antes agendada à fl. 129 (09/06/2015, às 16h30min, no dia 14/07/2015, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Thiago Chacon, arrolada pela acusação.Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência ora designada.a.Intimem-se.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8873**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-28.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual.Apresentadas pelos réus as respostas às acusações às fls.77/78, 82/84 e 85/86, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Lençóis Paulista/SP a oitiva das testemunhas Agenor Lucas Filho, Diogo Lopes Marcelino e Gabriel Rodrigues, arroladas

pela acusação. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Botucatu/SP em relação ao réu Washington Willian Guassu Candido. Intimem-se as partes. Publique-se.

## **Expediente Nº 8875**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 108/111, denunciou Ed Carlos Marin, qualificado a fls. 108, como incurso nas sanções do art. 344, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no ano de 2004, período em que o acusado era Prefeito da cidade de Balbinos/SP, houve Representação Eleitoral frente ao mesmo em razão de suposta utilização ilegal de bens públicos para a confecção de camisetas para campanha eleitoral do então Prefeito, de nome Ed Carlos Marin, - autos nº 050/04, da Justiça Eleitoral em Pirajuí/SP. No entanto, havia indícios de que uma das testemunhas essenciais para a efetiva comprovação do abuso, Sr. João Carlos Montanari Moreira, que trabalhava na Prefeitura de Balbinos na época, teria sido coagida pelo ora réu a não comparecer em Juízo para prestar depoimento como testemunha, em audiência designada para o dia 31/05/2005, sob a ameaça de perda do emprego caso firmasse presença na referida sessão. Segue a denúncia narrando que, às fls. 13/14, o Sr. José Antonio Serrano - Presidente da Coligação União pelo Bem de Balbinos na época da Representação Eleitoral, foi inquirido na fase policial e declarou ter sido a coligação quem representou os atos abusivos do então Prefeito Municipal. Informou que soube pelo seu Advogado, Dr. Ricardo Genoves Paterlini, que a testemunha João Carlos não compareceria para depor em razão de ameaças proferidas pelo acusado e que o causídico, inclusive, estava na posse de uma gravação de diálogo mantido entre o testigo e Paulo Sérgio Guandalin, candidato a vereador nas eleições daquele ano de 2004. Tal gravação foi recusada pela Justiça Eleitoral sob a alegação de que foi obtida por meio ilícito e permaneceu na posse de seu Advogado. Reiterou a declaração de que as camisetas foram confeccionadas por meio de recursos do Município. Às fls. 18/19, oitiva de Marcos Antônio Rigotto, candidato a Vice-Prefeito em 2004, o qual informou recordar-se que naquele ano sua coligação moveu ação judicial frente ao então Prefeito por abuso de poder. Afirmou que o local onde João Carlos trabalhava situava-se ao lado de sua residência e sabia que ele iria depor como testemunha em audiência referente aos autos da representação. Salientou que, poucos dias antes da referida sessão, o testigo manifestou preocupação em face das ameaças sofridas pelo acusado e que tinha conhecimento da gravação em tela, mas que não teve participação, não sendo sua voz a constante do entalhamento da conversação. João Carlos Montanari Moreira, às fls. 38/39, declarou que era servidor público municipal de Balbinos, não estável, e exercia funções no Fundo Social do Município. Esclareceu que em frente ao local onde trabalhava havia um prédio onde eram confeccionadas camisetas, mas não soube dizer se era administrado pela Prefeitura, nem se foram feitas para o então Prefeito de Balbinos para fins eleitorais. Afirmou que deixou de comparecer em audiência da Justiça Eleitoral por receio de sofrer retaliações no emprego, mas que não houve ameaças. Disse que não foi intimado formalmente para a audiência e que o próprio Prefeito o informou afirmando que estava livre para comparecer à sessão. Quanto à gravação de conversa tida entre ele e Paulo Sérgio, declarou não saber se foi efetivada e que não autorizou tal gravação, nem foi avisado de que teria sido feita. O Laudo de Exame de Material Audiovisual, fls. 47/63, identificou três interlocutores, não existindo qualquer manipulação fraudulenta na gravação. Pela transcrição da conversa, conclui-se que o indivíduo chamado João confirma a existência de ameaça para não comparecer à audiência no Juízo Eleitoral. Inquirido Paulo Sergio Guandalin, fls. 71, afirmou que teve duas conversas com João Carlos Montanari. Primeiro, disse claramente que não iria prestar depoimento na Justiça, pois estava sendo ameaçado pelo então Prefeito Ed Carlos. Foi então que providenciou um gravador e, com ele escondido, foi ter a segunda conversa com João e que nesta ficou implícita a existência da ameaça, conforme a transcrição feita do laudo. Afirma que João Carlos não sabia que a conversa estava sendo gravada e que teve ciência de que o mesmo teria negado a ameaça, quando de seu depoimento na fase policial. Declarou saber que João Carlos está arrependido de não ter revelado a verdade. Às fls. 83/84, nova oitiva de João Carlos Montanari, ocasião em que confirmou a conversa com Paulo Sérgio, degravada no laudo pericial. Retratou-se do quanto afirmado no depoimento anterior e afirmou a ameaça de perda do emprego, sofrida pelo acusado, para não comparecer à audiência na Justiça Eleitoral, e que é verdadeira a informação de que foi o então Prefeito quem lhe informou sobre a sessão, mas que não declarou que estava livre para depor. Por fim, o acusado Ed Carlos Martins negou a ameaça de demissão a João Carlos porque ele era concursado e, assim, não poderia demiti-lo. Também negou que tenha conversado com João Carlos sobre a referida audiência, pois sequer se cumprimentavam. Sustenta que tal fato foi armação arquitetada pela oposição política, pois Marco Antônio Rigotto, candidato a Vice-Prefeito naquele ano de 2004, é seu inimigo pessoal e José Antônio Serrano e Paulo

Sérgio Mandalin eram seus opositores; declarou que seus adversários políticos moveram sete ações contra ele, todas sem êxito, inclusive teve prisão preventiva decretada por ameaça ao Promotor de Justiça da Comarca, mas não chegou a se efetivar em face de habeas corpus então impetrado. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 7-336/2008, tomo nº 60. Recebida a exordial acusatória em 11 de abril de 2011, fls. 112, e requisitadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao denunciado, determinada a citação para resposta à acusação e nomeado Advogado Dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, acaso o réu não apresentasse resposta e não constituísse Defensor. Juntada da certidão de antecedentes da Justiça Federal, fls. 119. Deprecado o ato citatório (fls. 114), denunciado foi cientificado para responder à ação penal (fls. 124/125), constituiu Advogado (procuração de fls. 123) e apresentou defesa preliminar, conforme fls. 121/122. Sustentou que era Prefeito Municipal de Balbinos/SP e tinha alguns adversários políticos, dentre eles as testemunhas arroladas na denúncia, os quais de tudo fizeram para denegrir a sua imagem, inclusive com este processo crime. Aduziu que as primeiras declarações prestadas por João Carlos Montanari Moreira revelam não haver nenhuma ameaça por parte do acusado e que não sabe o porquê de sua retratação, tratando-se de nova armação de seus opositores políticos. Ausentes preliminares. Às fls. 126, inocorridas as hipóteses do art. 397, do CPP, determinação para o réu apresentar o rol de testemunhas, o qual foi juntado às fls. 128. Deprecação para a oitiva das testemunhas, fls. 131/132. Às fls. 137, o Parquet formulou pedido para a requisição de certidões criminais atualizadas do INI (SINIC), INFOSEG, IIRGD e da Justiça Estadual do local dos fatos, do nascimento do acusado e de sua residência para análise de possível reincidência ou maus antecedentes, o qual foi negado por este Juízo, por entender que a providência é de prerrogativa do Ministério Público Federal. Da decisão foi interposta Correição Parcial, fls. 143/176, recebida às fls. 188. Às fls. 177, juntada da carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação João Carlos devolvida sem cumprimento por não o ter encontrado, conforme a certidão de fls. 186. Concessão da liminar no incidente da correição pelo E. Tribunal Regional Federal, fls. 193/197, no sentido de que as certidões criminais em nome do réu são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria Defesa e do Judiciário, de vital importância para a busca da verdade real, determinando a requisição das folhas de antecedentes e respectivas certidões requeridas pelo MPF. Atendimento ao decisor - ofícios expedidos às fls. 198/207. Informações prestadas no mandado de segurança (correição parcial), fls. 208/217. Juntada das certidões requisitadas, fls. 220/244 e 256/258. Retorno da carta precatória, expedida às fls. 131, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme fls. 276/283. As fls. 259, o Parquet insistiu na oitiva da testemunha não encontrada, João Carlos Montanari Moreira, conforme a deprecata juntada às fls. 177/187, e requereu a pesquisa de seu endereço através do sistema Bacenjud, deferida pelo Juízo às fls. 284 e identificado novo endereço, diverso do constante dos autos. Deprecada a oitiva desta testemunha, foi colhido o seu depoimento, conforme fls. 318/323. Interrogatório do réu, fls. 350/364, no Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí/SP. Instados a se manifestarem sobre a necessidade de produção de novas provas, pelo MPF foi requerida a requisição de certidões criminais atualizadas, bem como certidões de objeto e pé de processo(s) a que eventualmente estivesse respondendo. Não houve manifestação da Defesa (fls. 370). Requisitadas e juntadas as certidões pedidas pela Acusação, fls. 375/417, 419/442 e 444/463. Memoriais finais - pelo Ministério Público Federal, fls. 462/463, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, fundamentando que, tanto o laudo de exame pericial do material audiovisual, fls. 47/63, quanto os depoimentos das testemunhas, contraditórios e inconclusivos, não comprovam a prática delituosa. No interrogatório o réu afirma nunca ter conversado com João Carlos Montanari Moreira, a quem supostamente teria coagido a não prestar depoimento em Juízo, nos autos da representação eleitoral. Pela Defesa, fls. 467, reiterou-se a manifestação ministerial e requereu a absolvição do réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Meritoriamente, pugnou o Ministério Público Federal pela absolvição do denunciado Ed Carlos Marin, com fundamento no art. 386, II, CPP, fls. 462/463. De fato, ausentes componentes estruturais à aventada coação no curso do processo, como constatado em todo o amplo conjunto probatório colhido, impõe-se a absolvição de Ed Carlos. Conforme o Laudo de Exame de Material Audiovisual (fls. 47/63), que degravou uma conversa entre João Carlos Montanari Moreira (suposto coagido) e Paulo Sérgio Guandalin, trazendo indícios de que realmente teria ocorrido a coação para que aquele não comparecesse à audiência na Justiça Eleitoral para depor sobre o uso de verbas públicas para a confecção de camisetas de propaganda política em prol do então Prefeito Ed Carlos Marin, ora acusado, sob pena de demissão, dessume-se que, em Juízo, não se logrou comprovar a prática delituosa, em face dos testemunhos contraditórios e inconclusivos dos testigos ouvidos, em confronto aos seus depoimentos na fase policial. A testemunha arrolada pela Acusação, José Antônio Serrano, disse que ficou sabendo por conversa de rua que João Carlos Montanari fora coagido a não prestar depoimento na Justiça Eleitoral, não diretamente pelo Advogado Dr. Ricardo Genoves Paterlini, como constou em suas declarações prestadas na Polícia, mas, sim, por Paulo Sérgio Guandalin e que não foi lido o termo de declarações na Delegacia, antes de assiná-lo. Marco Antônio Rigotto, também pela Acusação, que na fase policial disse ter falado com João Carlos dias antes da audiência, havendo este manifestado preocupação em comparecer à referida audiência por ameaças de perda do emprego feitas pelo réu, em Juízo declarou ter sabido por terceiros sobre a dita coação, mas que não conversou diretamente com João Carlos. Já Paulo Sérgio Guandalin, única testemunha de acusação a confirmar o depoimento na Polícia, afirmou que o

próprio João Carlos foi quem lhe falou sobre a coação e que gravou a conversa. Pela Defesa, os testigos Alexandre Fuzeti, Ariel Furquim Pereira e Benedito Teixeira da Silva limitaram-se a dizer que o réu tinha como adversários políticos José Antônio Serrano, Marco Antônio Rigotto e Paulo Sérgio Guandalin, todos testemunhas do Parquet. João Carlos Montanari Moreira, suposto coagido, no depoimento em Juízo, declarou não se recordar se fora ameaçado pelo acusado; depois, reiterou as primeiras declarações feitas na Delegacia de Polícia, nas quais disse que não foi coagido para deixar de comparecer em audiência, na Justiça Eleitoral. O réu, interrogado às fls. 350/364, afirmou que nunca conversou com João Carlos sobre deixar de comparecer a qualquer sessão judicial e que esta acusação foi armação de inimigos políticos, tendo sido absolvido da representação eleitoral. O material audiovisual (fls. 47/63) não revela suposto ato de coação, apenas conversa de que tal coação teria existido, sem conter qualquer diálogo ou declaração do próprio réu. Isso posto, não existindo prova da existência do fato para a condenação, absolvo o réu Ed Carlos Marin, qualificado a fls. 108, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (II - não haver prova da existência do fato;). Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9928**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012822-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CORSI (SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MOACIR CORSI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, em grau de apelação (fls. 18/25). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 29.02.2012 (fls. 50/52), restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) horas de trabalho, tendo sido deprecada a fiscalização do cumprimento das penas ao Juízo Estadual de Amparo/SP. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 88 vº). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, equivalente a 1.015 horas, até o dia 25.12.2013, conforme informado às fls. 87, inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado MOACIR CORSI o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização da pena. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0009151-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER LUIZ DE MELLO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos

e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 26/32).A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 18.12.2012 (fls. 36/38), restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de trabalho, tendo sido deprecada o cumprimento e a fiscalização da pena ao Juízo Estadual de Indaiatuba/SP.Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, uma vez presentes os requisitos para a concessão do indulto (fls. 103/104).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, equivalente a 364 horas, até o dia 25.12.2014, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos, inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado WALTER LUIZ DE MELLO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Diante da presente decisão, solicite-se a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Indaiatuba (fls. 54), independentemente de cumprimento, fazendo consignar que o documento nela encartado às fls. 64/65, em nome de Rogério de Andrade, não diz respeito à fiscalização deprecada, solicitando-se, portanto, o seu desentranhamento dos autos.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)**

Fls. 193: Designo o dia 03 de julho de 2015, às 14:00 horas, para audiência admonitória para fixação das condições de parcelamento da prestação pecuniária. Int.

**0014755-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR(SP122675 - CELSO LUIS MARRA)**

Decisão de fls. 195: Considerando o constante do termo de deliberação de fls. 111/113, acolho a manifestação ministerial de fls. 184, para determinar a compensação do dia faltoso, devendo o apenado comparecer duas vezes em uma mesma semana do próximo mês de abril/2015. Intime-se o apenado em seu próximo comparecimento em Juízo. Considerando a natureza da atividade desempenhada pelo apenado, ficam autorizadas as saídas noturnas para o exercício profissional. Int.

**0002940-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)**

Designo o dia \_\_04\_\_ de novembro de 2015, às \_\_14:00\_\_ horas para audiência admonitória. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0004494-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução penal de pena imposta a AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto.Consta da guia de recolhimento que o apenado fora preso preventivamente em 09.08.2013, estando atualmente em prisão domiciliar.Transitado em julgado o acórdão condenatório a guia de recolhimento tornou-se definitiva, com as alterações pertinentes. Considerando que constado cumprimento de mais de 1/3 da pena, o que, em tese, lhe daria direito à progressão de regime, requer que esta lhe seja concedida.O Ministério Público Federal formulou à fl. 147/148, pedido de designação de audiência para análise da progressão de regime, tendo em vista que cumprido mais de 1/3 da pena em regime fechado quando da prisão provisória.Decido.Considerando o cumprimento de mais de 1/3 da pena imposta durante a prisão provisória, bem como ausentes outros antecedentes criminais e considerando o comportamento carcerário do apenado, defiro, com fundamento no artigo 112 da LEP, o pedido de progressão de regime.Designo o dia 08 de \_\_setembro\_\_ de 2015, às 16h00 para a audiência admonitória de regime aberto, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 da LEP. Intime-se o apenado a comparecer à audiência.Considerando que persiste a prisão cautelar, incompatível com o regime de cumprimento da pena concedido, expeça-se o Alvará de Soltura.Retifique-se a Guia de Recolhimento, adequando-a aos termos do acórdão.I.

**0012045-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VITORINO PORTILLO JUNIOR(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)**

Trata-se de execução penal em andamento em face do apenado VITORINO PORTILLO JÚNIOR. Como bem apontado na minuciosa manifestação do Ministério Público Federal de fls. 135/139, em que pese a condenação ter sido proferida pela Justiça Federal, a execução teve início e sempre tramitou perante o Judiciário Estadual, considerando que o réu encontrava-se preso em estabelecimento penal estadual, a teor do que dispõe a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. O acompanhamento da execução se deu pela 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital, onde recebeu a numeração 901.021. Após a concessão de livramento condicional (fl. 95-verso), os autos foram encaminhados à Foz do Iguaçu/PR onde o apenado fixaria residência. A Justiça Estadual de Foz do Iguaçu/PR encaminhou os autos à Justiça Federal da mesma localidade, entendendo que a competência seria da Justiça Federal dado que a condenação partiu do Judiciário Federal. Já a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, encaminhou os autos a este Juízo por entender que o acompanhamento da execução deve se dar pelo Juízo da condenação, cabendo, no máximo a depreciação da fiscalização das condições de cumprimento da pena. Assevera o parquet Federal, que em que pesem as considerações dos Juízos pelo qual a execução tramitou, o certo é que esta seja processada e concluída, até o seu final, pelo Juízo da Execução Penal Estadual da Capital, local onde se deu início o cumprimento da pena em razão do recolhimento do apenado em estabelecimento penal estadual. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A competência para processamento da execução penal se fixou no Juízo Estadual em razão de o réu encontrar-se preso em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, a teor do que dispõe a Súmula 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A partir daí, todas as questões relativas à execução penal são de competência da Justiça Estadual até o final do cumprimento da pena, não se deslocando para a Justiça Federal em razão da concessão de livramento condicional. Nesse sentido: Processo CC 200702482729 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 91011 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:01/02/2008 PG:00001 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. Ementa EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula nº 192/STJ), competência que se mantém mesmo que, beneficiado com a progressão, deixe o sentenciado de recolher-se a estabelecimento criminal estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitado. Processo CC 199500410532 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14849 Relator(a) ANSELMO SANTIAGO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:01/04/1996 PG:09866 RSSTJ VOL.:00014 PG:00074 RSTJ VOL.:00101 PG:00281 ..DTPB: Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 8A. VARA ESTADUAL E DAS EXECUÇÕES PENAS DE BELEM-PA, O SUSCITADO. EMEN: PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. REU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, CUMPRINDO PENA EM PRESIDIO ESTADUAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE PENA, 1/3 JA CUMPRIDA. 1. ESTANDO O REU CUMPRINDO PENA EM PRESIDIO ESTADUAL, A COMPETENCIA PARA DIZER SOBRE OS INCIDENTES DA EXECUÇÃO DA PENA SERA DO JUIZ ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 8A. VARA ESTADUAL E DAS EXECUÇÕES PENAS DE BELEM-PA, O SUSCITADO. Processo RE-AgR 815546 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 19.8.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL) RE 145318 (1ªT), RE 246977, RE 375608. Número de páginas: 8. Análise: 18/09/2014, MÁR. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608,



Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. Isto posto, declino a competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca da Capital, consignando-se no ofício o número de origem dos autos e demais dados que auxiliem na identificação da antiga distribuição, considerando que os autos foram digitalizados na Justiça Estadual do Paraná, não tendo sido preservada a capa original dos mesmos. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005792-79.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

ROGÉRIO ANTÔNIO MORENO POLETINI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (fls. 367/369). A sentença tornou-se pública em 23.01.2015 (fls. 370). As partes não recorreram da sentença. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 375/378. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (12.05.2010) e a data da publicação da sentença (23.01.2015), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROGÉRIO ANTÔNIO MORENO POLETINI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0009152-80.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 236 para citação da ré Kuita. Intime-se a defesa do réu Osvaldo Marchini Filho a apresentar o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 9929**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014876-02.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 72: Designo o dia 26 de junho de 2015, às 16:00 horas para audiência admonitória. Int.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9454**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008059-82.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

1. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida Intendis do Brasil Farmacêutica Ltda., uma vez que a anteriormente expedida para o ato, retornou sem qualquer certificação a respeito de possível diligência para seu cumprimento (ff. 1537/1540), tendo sido cumprida apenas em relação à empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda.2. F. 2017: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória 0000278-55.2015.403.6143.3. F. 2002: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória para lá encaminhada (f. 1548).4. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, considerando a certidão de f. 1965, na qual consta a não localização da requerida Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. Prazo: 5(cinco) dias.5. Regularize a Secretaria a numeração das duas folhas que seguem após a f. 1530, sem numeração, repetindo-se o número da folha anterior, acrescido das letras A e B, a fim de diferenciá-las.Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006199-12.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006200-94.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **MONITORIA**

**0006609-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NARA CRISTINA DE OLIVEIRA GUIMARAES RAINERI

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 30/31, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo PERGOM - COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TAMBORES LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando desconstituir os créditos tributários objeto do PA no. 15922.720016/2011-79 argumentando, em síntese, que os mesmos estariam quitados em virtude da realização de pagamentos efetuados por meio de conversão em renda via DCTF. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: seja anulado o lançamento e inscrição em dívida ativa da União em 17/06/2011 no PA no. 15922.720016/2011-79, sob o no. 80 7 11 017778-79 (PIS); sob o nº 80 6 11 086074-83 (COFINS); no. 80 6 11 086073-00 (CSSL); sob o nº 80 2 11 049264-96 9 (IRPJ) e sob o nº 80 3 11 001683-73 (IPI), ambos no PA 15922.720016/2011-79....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 26/167.O pedido de antecipação da tutela (fls. 170/170-verso) foi indeferido. O Juízo, diante do pedido de reconsideração de fls. 175/182, manteve integralmente o teor da decisão de fls. 170/170-verso (fls. 183).A parte autora, irresignada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 187/210). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 215/223.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. O E TRF da 3ª. Região (fls. 225/226) determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 227/243).Atendendo à determinação judicial a União Federal trouxe aos autos os documentos de fls. 265 e ss. A parte autora manifestou-se a respeito da documentação coligida aos autos pela União Federal (fls. 387/404).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida, assevera a parte autora ter promovido a quitação de débitos tributários através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando para tal finalidade os créditos que alegou existentes em ação executiva em curso perante a 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (Processo no. 2009.34.00.034184-0).Em sequência, a parte autora relata que a União Federal, inobstante a apresentação das DCTFs indicadas nos autos, teria encaminhado de forma indevida os débitos indicados nos autos para a inscrição em dívida ativa da União.Pelo que, argumentando que a parte ré teria agido de maneira ilegal e arbitrária pretende a demandante judicialmente anular o lançamento referenciado nos autos.Assim o faz com suporte nos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que destaca não ter sido permitido pela União Federal, inobstante os dispositivos legais regentes do procedimento tributário, realizar discussões pertinentes na seara administrativa. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, observa-se pretender a parte autora, com a presente demanda, desconstituir os créditos tributários objetos do PA no. 15922.720016/2011-79, argumentando que os mesmos estariam quitados em virtude da realização de pagamentos efetuados por meio de conversão em renda via DCTF.Destaca a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que de forma indevida a parte ré, mesmo diante da apresentação de autolancamento, no qual teria informado o pagamento de débitos tributários via DCTF, promoveu a abertura de processo administrativo para a fiscalização dos referidos lançamentos.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial argumenta a parte autora que a atuação da demandada teria se realizado ao arpejo do respeito às instâncias administrativas pertinentes, nos termos da disciplina consubstanciada na legislação regente do processo administrativo. Ressalta, desta forma, a demandada não poderia ter enviado o débito fiscal para a inscrição em dívida ativa em descon sideração aos trâmites inerentes ao processo administrativo fiscal. A União Federal, por sua vez, defende a integral manutenção do PA referenciado nos autos, destacando ainda que as certidões de dívida ativa possuiriam, nos termos da legislação tributária, presunção de liquidez e certeza. E assim pontua nos autos a demandada, em defesa da improcedência do pedido autoral: Analisando-se o aporte documental dos autos, bem como a exordial, resta claro, inclusive o próprio autor estampa a fls. 17, em alusão aos créditos objeto do processo administrativo 15922.720016/2011-79, que o procedimento adotado para a suposta extinção dos débitos declarados e confessados não foi o de compensação, mas de pagamento através de conversão em renda via DCTF.....Com efeito, mesmo não se tratando de compensação, nos termos da legislação de regência já apontada, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, procedeu à análise das declarações apresentadas tendo intimado o postulante a:- comprovar o direito a suspender os referidos débitos pela ação judicial no. 2009.34.00.034184-0 OU- comprovar o depósito do montante integral devido OU- quitar ou parcelar os débitos declarados como suspensos....Constata-se, portanto, o flagrante ilogismo da pretensão do requerente, o qual não utilizou dos mecanismos previstos pela legislação para extinção dos débitos confessados, bem como não se encarregou, mesmo após a efetiva análise do fisco, consoante já reasaltado na decisão de fls. 183, de prestar os esclarecimentos para a elucidação da questão, fato que rechaça de modo cabal a alegação da ausência de contraditório e ampla defesa..A atuação da União Federal, como demonstrado nos autos, em específico no que

tange à decisão administrativa do qual resultou a inscrição dos débitos da autora em dívida ativa, contou com respaldo na legislação então vigente e subordinou-se estritamente aos termos expressos de decisão judicial transitada em julgado. No mais, na presente hipótese, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular não tendo a parte autora logrado comprovar de forma inequívoca que a atuação da União Federal não contou com o devido respaldo na legislação vigente. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, ou seja, no que toca ao caso concreto, as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c com o art. 3º. da Lei no. 6.380/80. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. Desta forma, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal no que toca a pretendida desconstituição dos créditos tributários objetos do PA no. 15922.720016/2011-79 E mais, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do CTN, cabe ao contribuinte, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação, pela União Federal, em detrimento da autora, dos débitos consubstanciados em CDA. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas requeridas, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 335/338. Em essência, insurgem-se quanto ao valor da condenação a título de verba honorária, que entendem deveria ter sido fixada com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelas embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Registre-se que, a despeito do quanto alegado, o valor inicialmente atribuído à causa foi retificado, por meio da emenda da inicial de fls. 63/64, que foi recebida às fls. 67. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelas embargantes não seria o mesmo que sanar erro material, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 1.273/1.276. Alega a embargante que a sentença porta contradição entre a prova documental produzida nos autos e o posicionamento adotado pelo Fisco, alegando que o Poder Judiciário dispõe sim de legitimidade para dirimir conflitos havidos entre o Fisco e os contribuintes atinentes às compensações administrativas. Portaria ainda o julgado omissão porquanto não teria havido nele manifestação expressa acerca da questão relativa aos valores de retenção de IRRF informados pela embargante relativamente ao ano calendário de 1999 e, tampouco, teria sido emitido juízo de valor acerca da situação específica de cada uma das fontes pagadoras respectivas, tratadas individualmente na inicial. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer

prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0014463-86.2013.403.6105** - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por João Victor Alves dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, Sidneia Cristina Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Roberto dos Santos, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do encarceramento do segurado, em 31/05/2004. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício (NB 156.733.725-0), em 14/09/2012, sob o argumento de que o senhor Roberto dos Santos teria perdido a qualidade de segurado na data da reclusão. Juntou documentos (fls. 08/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/71). Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustenta que o último salário de contribuição do segurado antes da reclusão era superior ao limite estabelecido pela legislação; bem assim que o requerimento do benefício foi feito após a soltura do segurado, sendo que o benefício em questão é concedido somente enquanto o segurado permanecer na condição de detento ou recluso. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 79/87). Foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 108). Instado, o MPF opinou pelo deferimento do benefício (fls. 118/123). Vieram os autos à prolação de sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório e objeto: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prescrição: O autor, menor impúbere, pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 05/05/2004, data da reclusão de seu genitor. Naquele tempo, pois, contra o autor não corria a prescrição. O artigo 198 do Código Civil dispõe não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei. O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, sponte sua, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito. Assim, não há que se falar em prescrição contra o autor. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Consoante relatado, almeja o autor o reconhecimento judicial, com prolação de sentença condenatória, à concessão do benefício de auxílio-reclusão em relação ao segurado Roberto dos Santos, seu genitor, com pagamento do período em que este esteve recluso, desde a data do encarceramento maio/2004. Pressupostos normativos do auxílio-reclusão: Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (R\$ 586,19 para o período a partir de 01/05/2004, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 479, de 07/05/2004); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa

renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se recentemente (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência do requerente em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona o filho como dependente presumido, dispensando prova dessa dependência, do segurado. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático no caso dos autos. Caso dos autos: Direito ao benefício: A qualidade de dependente do autor (filho) resta comprovada pela certidão de nascimento (fl. 11), de que consta o registro do senhor Roberto dos Santos como pai do autor. A qualidade de segurado do instituidor também resta comprovada pelo extrato do CNIS (fl. 20), de que consta seu último vínculo empregatício rescindido em 01/02/2004, três meses apenas antes da data da reclusão (maio/2004 - atestado de permanência carcerária - fl. 25). Quanto ao requisito renda mensal do segurado na data da reclusão, observo dos recolhimentos previdenciários (fls. 16/18) que o senhor Roberto recebia o valor de R\$ 575,00 a título de salário, valor este inferior ao limite previsto na legislação vigente à época da reclusão (R\$ 586,19 para o período a partir de 01/05/2004, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 479, de 07/05/2004). Acerca do argumento da Autarquia quanto à impossibilidade de se conceder o benefício após a soltura do segurado, aproveito a brilhante fundamentação do membro do parquet, a seguir transcrita: ...Um dos argumentos de defesa apresentados pela Procuradoria Federal com o fim de afastar a improcedência do pedido, leva em conta a parcial liberdade que ora desfruta o segurado. Segundo informação da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, o preso foi beneficiado com a progressão de regime aberto, o que faz cessar o direito ao benefício do auxílio-reclusão. O réu alega que a soltura do preso afasta de imediato o direito ao benefício em favor do autor, se utilizando como embasamento legal, provavelmente, a regra prevista no art. 119 do Regulamento da Previdência Social, consoante a qual é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. No entanto, essa norma traz consigo aparente contradição com o texto da Lei 8.213/91, pois o que importa para a concessão do benefício é data da entrada do requerimento do pedido na via administrativa ou a data da propositura da ação, se postulado na via judicial. Ou seja, preenchidos os demais requisitos legais, a posterior soltura do segurado que se encontrava preso não implica em perda do direito dos seus dependentes às parcelas vencidas, relativas ao período em que o segurado encontrava-se recolhido.... Assim, tendo o autor preenchido todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão no período em que o segurado esteve recluso - de maio/2004 até 16/07/2013, conforme atestados de permanência carcerária juntados aos autos (fls. 25 e 108), faz jus ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao período descrito, devidamente corrigidas. 3. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao INSS pague ao autor João Victor Alves dos Santos, os valores devidos a título do benefício de auxílio-reclusão (NB 156.733.725-0) no período o genitor do autor esteve recluso, de 31/05/2004 a 16/07/2013, observando-se os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome/CPF João Victor Alves dos Santos / 388.858.668-24 Nome da genitora responsável Sidneia Cristina Alves Espécie de benefício Auxílio-reclusão Número do benefício (NB) 156.733.725-0 Período do benefício (DIB e DCB) 31/05/2004 a 16/07/2013 Prescrição anterior a Não operada prescrição contra menor Data considerada da citação 05/12/2013 (fl. 59) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para pagamento dos atrasados Após o trânsito em julgado Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sueli Olívia dos Anjos, CPF nº 089.992.408-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 67.272,48. Relata ter sido acometida de neoplasia maligna de mama em 2012, com realização de mastectomia com esvaziamento axilar. Realizou tratamento quimioterápico em 2013, e atualmente está em adjuvância com Tamoxifeno 20mg/dia desde agosto de 2013. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2013 à 07/08/2013 (NB 600.604.335-5), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Teve o benefício restabelecido em 21/01/2014 (NB 604.320.623-8), sendo este cessado em 06/11/2014 em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência de dormência no braço esquerdo do nível do cotovelo para cima, ocasionada pelo tratamento da moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 13/59). Foi deferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/103), sem arguir questões preliminares. Pugna pela improcedência da pretensão, sob a alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral da autora. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, alega a inexistência de ofensa à honra ou dignidade da autora, eis que o ato administrativo se baseou estritamente na legislação. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial pelo clínico-geral nomeado pelo Juízo (fls. 105/108). A autora apresentou réplica, com pedido de realização de nova perícia na especialidade de oncologia (fls. 110/119), que foi indeferida a fl. 120. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/11/2014. O aforamento do feito se deu em 11/11/2014, poucos dias depois. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS (fl. 64), que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 27/01/2013, tendo cessado em 06/11/2014. Dessa forma, a autora manteve a qualidade de segurada. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico do Perito do Juízo, que a autora apresentou neoplasia maligna na mama esquerda em 2004, com recidiva local em 2012, quando realizou mastectomia esquerda com esvaziamento ganglionar e quimioterapia. Em 18/11/2014, fez plástica mamária. Examinada a autora (fls. 105/108) em 09/12/2014, o Perito médico clínico-geral do Juízo constatou que a autora está em tratamento de neoplasia maligna de mama esquerda e não há evidências de atividade neoplástica e não há sequelas funcionais do tratamento realizado. O estado nutricional é bom e não há linfedema nos membros superiores. Relata que iria realizar exame de ressonância magnética do tórax em 12/12/2014. Foram realizadas as manobras semiológicas para se avaliar alterações osteoarticulares e neurológicas que acometam os segmentos da

coluna vertebral e joelhos e não há disfunções ou limitações funcionais de origem ortopédica ou neurológica. Em decorrência da autora ter sido submetida à cirurgia de plástica mamária em 18/11/2014, há incapacidade laborativa total e temporária até 18/12/2014 em razão do período de convalescença cirúrgica. Concluiu o senhor perito que a autora esteve incapacitada no período de 18/11/2014 até 18/12/2014, não persistindo a incapacidade nos dias atuais, bem assim na data da perícia médica realizada. Contudo, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, mantenho os efeitos da tutela e reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada, conforme constatado pelo perito médico clínico-geral, a partir de 06/11/2014 - data da cessação do benefício - estendendo-o, contudo, até a data desta sentença, ocasião em que este Juízo tomou conhecimento da conclusão da perícia médica. À autora assiste, portanto, o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 06/11/2014 a 22/04/2015, compensados os valores pagos administrativamente. Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade detectada pela perícia médica administrativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após perícia médica que não constatou a existência de incapacidade da requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sueli Olívia dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora os valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 604.320.623-8) desde a cessação deste (06/11/2014) até a presente data, compensando-se os valores pagos a título da antecipação da tutela. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Considerando-se que os valores devidos à autora no período entre a cessação do benefício (06/11/2014) e o restabelecimento deste (13/11/2014 - fls. 62/63) não resulta nem mesmo no valor inteiro do salário de benefício (R\$ 2.239,84 - fl. 25), tenho que o valor da condenação é certo e não excedente a sessenta salários mínimos. Desta forma, deixo de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com base no disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014097-13.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo devida a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001071-11.2015.403.6105 - JACC TRANSPORTES LTDA (SP086356B - MARA REGINA BUENO**

KINOSHITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Jacc Transportes Ltda., qualificada na inicial, em face da Secretaria da Receita Federal. Objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário vinculado ao AI nº 0819000/02472/08. Pela decisão de fls. 121/121-verso, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 129). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes, 282, incisos II e V, e 283, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002236-93.2015.403.6105 - LUCIA MARIA DE SOUSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Lucia Maria de Sousa, CPF nº 848.053.748-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Foi apresentada contestação, com arguição de prejudicial de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/86). Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria especial e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da



CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Despicienda a análise do pedido subsidiário de repetição das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, porquanto acolhido o pedido principal.3.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/126.732.945-6), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 12/09/2002. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003283-05.2015.403.6105** - SILAS DE AZEVEDO (SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 214/218. Alega o embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de considerar informação lançada na inicial quanto a que os fatos que deram origem ao processo administrativo disciplinar nº 067 não foram objeto da ação ordinária nº 0003498-49.2013.403.6105. Portaria ainda o julgado contradiz em seus termos quando da fixação de que as razões de pedir do feito presente referem-se a fatos anteriores à propositura daquele feito ordinário, o que culminaria no necessário reconhecimento da diversidade entre os objetos dos feitos por ele ajuizados. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016284-96.2011.403.6105** - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
1- Trasladem-se cópias das peças pertinentes ao feito principal. 2- Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, desapensando-os dos principais. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Fl. 193: 1- Diante da manifestação apresentada pela CEF, cumpra-se o determinado à f. 192. Expeça-se carta precatória. Deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parágrafo único, inciso II, do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 10% (dez por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida. 2- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 3- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 4- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos

das referidas notas e comprovando o recolhimento de 10% (dez por cento) deste valor. 5- O Senhor Oficial de Justiça deverá, também, cientificar o administrador das penalidades previstas no artigo 904, parág. único, do CPC.6- Cumpra-se. Intimem-se.

**0001574-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. .1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0001646-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003906-69.2015.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bozza Júnior Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a impetrante, textualmente, ser desonerada da contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (salário-educação, Inkra, Sesc e Sebrae) concernentes aos fatos geradores futuros (a partir da impetração deste mandado de segurança) quanto às verbas indenizatórias consubstanciadas em férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença dos primeiros quinze dias, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura, até o julgamento deste mandado de segurança. Acompanham a inicial os documentos de fls.

35/735.Determinada a emenda da inicial (fl. 738), a impetrante apresentou a petição e o documento de fls.

741/743.É o relatório.DECIDO.Emenda da inicialPrimeiramente, recebo a emenda de fls. 741/742 e dou por regularizado o preparo do feito. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), e a inclusão de Sebrae, Sesc, FNDE, Senai, Senac e Inkra na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários.Pedido de liminarNo caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela liminar.Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência da

contribuição social patronal e das contribuições a terceiros sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença dos primeiros quinze dias, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura.Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade

administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a.

edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos

termos da lei.No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.Os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas, pelo fato

de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91). Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, segue o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) Por fim, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, conforme precedentes que seguem: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (REsp 603509/CE; Relator Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do Julgamento 22/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2004 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no Resp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 90440/MG; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 18/09/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2014) ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária (cota patronal) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições a terceiros, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação in natura e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias

de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Requeiram-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006164-52.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global de fls. 301/302, ante a diversidade de objetos dos feitos. Contudo, quanto ao processo cautelar nº 0007943-67.2000.403.6105 e à ação ordinária nº 0010371-22.2000.403.6105 (pesquisa ao sistema de consulta processual de fls. 304/313), indica tratar-se da matéria posta no presente writ cujos Acórdãos foram proferidos e já transitaram em julgado, e, por essa razão, não há falar em prevenção. Pelo que consta dos autos, a impetrante possui decisão desfavorável transitada em julgado sobre a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescentada pela Lei nº 9.876/99, a qual impõe o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, matéria essa objeto deste feito. A propósito, o presente mandado de segurança foi distribuído em 16/04/2015, com pedido de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança dos valores que entende indevidos a título de tal contribuição. No mérito, requer a confirmação da medida com a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição imposta pela Lei nº 9.876/99, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente considerando o prazo quinquenal. Portanto, em vista da possibilidade de ocorrência da coisa julgada material, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez dias), junte aos autos cópias das petições iniciais e eventuais emendas dos autos nºs 0010371-22.2000.403.6105 e 0007943-67.2000.403.6105. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 24 de abril de 2015.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por GIALUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando cancelar o protesto da CDA no. 8061401423803, ao argumento da quitação do débito vinculado à inscrição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/195. O pedido de liminar foi deferido (fls. 199/202). A União, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 223/224). Em síntese, refere o cancelamento do crédito tributário em discussão e requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Juntou documentos (fls. 225/228). Manifestação da parte autora às fls. 230. DECIDO. Consoante relatado, objetiva a sociedade autora o cancelamento do protesto da CDA no. 8061401423803, ao argumento da quitação do débito vinculado à inscrição. Conforme informado pela União (fl. 223) (...) o autor, em apertada síntese, objetiva o cancelamento da inscrição nº 80.6.14.014238-03 e consequente sustação dos efeitos de publicidade do protesto. Entretanto, conforme pesquisas em anexo, o pleito pretendido pelo autor já foi deferido administrativamente pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil. Consigna-se, por oportuno, que o cancelamento da referida inscrição se deu em virtude de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (...) propugna-se neste ato pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (...). Do que se apura do documento de fl. 225, contudo, a inscrição somente foi extinta em data de 12/03/2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito cautelar e mesmo ao deferimento da medida liminar. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, em que pese o entendimento acima fixado, quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à União, diante de que os equívocos perpetrados pela parte autora também entraram na linha de causação da inscrição dos débitos em dívida ativa. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO X CAIXA ECONOMICA**

## FEDERAL X CICERO CHAGAS NETO

1- Fls. 83/86: Razão assiste à exequente. De fato, há nos autos informação sobre a existência de valores referentes a plano de previdência complementar em nome do executado. De modo a resguardar minimamente o cumprimento do julgado no presente feito, deve o montante referente ao débito ora versado ser colocado em indisponibilidade, tendo em vista encontrar-se passível de movimentação pelo executado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que determinou a manutenção do bloqueio de valores depositados no fundo de previdência privada complementar em favor da coexecutada (que figura como sócia da empresa executada), ora agravante. 2. A decisão recorrida deve ser mantida. Como bem ressaltou a decisão agravada: a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, IRINEU ARISTARCO ARAÚJO VICTOR, conforme comprova a certidão de fl. 60v, de modo que a existência da demanda executiva visando satisfazer dívida tributária referente à empresa por eles constituída é conhecida pelo executado IRINEU e presumivelmente também pela executada EMÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE VICTOR. Ademais, há comprovação de saque integral dos valores que são depositados. A combinação dessa circunstância permite verificar um contexto de risco concreto à efetividade do processo de execução, o qual visa satisfazer o direito de crédito nele deduzido. Tendo conhecimento da existência de processo de execução, presumivelmente tentam os corresponsáveis evitar que seus bens sejam atingidos para satisfazer a pretensão executiva. 3. Destarte, com base no poder geral de cautela previsto na norma constante no art. 798 do CPC, é de ser mantida a indisponibilidade e o bloqueio de todo e qualquer valor ou aplicação financeira existente em nome da co-executada, ora agravante, Emília Maria de Albuquerque, inclusive títulos de capitalização e fundos de investimento. 4. Agravo desprovido. (AG 00076641820144050000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 139342, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2014, página 267). Assim, defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre recursos referentes ao plano de previdência complementar de titularidade do executado Cícero Chagas Neto. 2- Expeça-se carta precatória a ser cumprida no Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, no endereço de fl. 84 para penhora do valor indicado à fl. 85 a incidir sobre referido plano de previdência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o Sr. Diretor da Infraprev ou quem lhe faça as vezes a que não pratique atos de disposição do crédito acima indicado, inclusive ao executado. 3- Acondicionem-se os documentos de fls. 68/80 em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4- Intime-se a CEF. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9455

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010188-60.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DEPOSITO**

**0010716-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
RENILDA DE OLIVEIRA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória

### **DESAPROPRIACAO**

**0015968-49.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -  
LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA  
BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA  
DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO  
AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL  
VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)  
1- Fls. 340/341: Aprovo os quesitos apresentados pela Infraero, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 2- Fls. 344/482: Manifestem-se as expropriantes sobre os documentos colacionados, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se a parte expropriante a que cumpra o determinado à fl. 334, item 2. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Fls. 483/484: Diante da manifestação apresentada pelos peritos nomeados à fl. 334, destituo-os. Nomeio Perito Oficial Carlos Augusto Arantes, Engenheiro Agrônomo. 5- Intime-se o Sr. Perito da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários considerando o

local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.6- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.8- Intimem-se os Peritos anteriormente nomeados de sua destituição.9- Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010324-57.2014.403.6105** - JOAO TEIXEIRA X INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PAULINIA 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 280) da coautora INEZ TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Fls. 272/275:Diante da indicação dos confrontantes à fl. 15, acolho parcialmente o alegado pela parte autora e determino sua intimação a que forneça o endereço para citação de Pidner S/A Construção e Reconstrução Material Ferroviário, Osvaldo Pazeti e Mundi Empreendimentos Imobiliários Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.3- Ao SEDI alteração do polo passivo. A esse fim, deverão ser incluídos os confrontantes Osvaldo Paseti e Mundi Empreendimentos Imobiliários Ltda.4- Fls. 282/289:Acolho o alegado pela parte autora e reconsidero, por ora, a determinação de produção de prova pericial. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na área usucapienda. Deverá o Sr. Oficial de Justiça responder aos quesitos apresentados às fls. 231/232, a exceção do quesito nº 1, que demandaria conhecimentos específicos.5- Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0009024-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIZANGELA MACARIO DORNELAS LAVIGNATTI 1. Fl. 35: defiro. Expeça-se nova carta precatória com as prerrogativas do artigo 227 e 172, parágrafo 2º do CPC. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1)** - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 303/304.

**0010863-91.2012.403.6105** - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. Em face do tempo decorrido desde a intimação da União, em 15/12/2014, defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpra-se o item 5, do despacho de f. 160, vindo os autos conclusos para sentenciamento prioritário.Int.

**0002360-13.2014.403.6105** - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 289/310: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. Informa o autor que a empresa foi vendida à empresa Campeão 80 Posto de Serviços Ltda. Assim, indefiro a produção de prova pericial e determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a



impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

**0001050-35.2015.403.6105** - JULIO CESAR GLOUS DA COSTA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 67/68-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados..

**0002393-66.2015.403.6105** - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005930-07.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)  
1- Fls. 165/166: Defiro o requerido pelo embargado e determino o oficiamento à empresa Fundação Petros para que colacione aos presentes autos os documentos indicados às fls. 161 (contracheques no período de 01/1989 a 12/1995 e fichas financeiras do benefício da Fundação Petros no período de 01/2010 a 04/2014), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Atendido, tornem os autos à Contadoria do Juízo. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0008307-48.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005036-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005036-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X K R GUERRA RODRIGUES ME X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES X ODETE APARECIDA PASCUCCI  
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652, 172, parágrafo 2º e 227, todos do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0000072-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ANDRE MATTOS MOURA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0001640-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES - ME X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0001644-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0002488-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0002598-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0003064-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0003286-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 223 visto tratar-se de processos distintos. 5. Indefiro o pedido de que as cédulas de crédito bancário originais sejam acauteladas em Secretaria. Verifico que se trata de documentação necessária à instrução da presente execução e que em outros feitos que tais permanecem juntados aos autos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003318-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0003324-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0003870-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0005570-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006310-93.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1 Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.2 Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverá:2.1 adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;2.2 comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa;2.3 esclarecer e comprovar documentalmente nos autos a data prevista para a chegada de toda a mercadoria objeto deste feito. 3 Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4 Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 24 de abril de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1- Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2- Int.

**0000874-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6464**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007235-26.2014.403.6105** - DANIEL COSTA PINTO CAMPINAS - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da execução fiscal n.º 0013116-18.2013.403.6105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608610-72.1998.403.6105 (98.0608610-4)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X EMJ-RENASCENCA CONSTRUCAO ADM. E EMPREEND. IMOB. LTDA(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DA SILVA VALLES X MANUEL TAVARES DA SILVA X ELOY VALLES PRIETO JUNIOR X ELOY VALLES PRIETO

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**0002084-07.1999.403.6105 (1999.61.05.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITAHARA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 44. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**0017122-25.2000.403.6105 (2000.61.05.017122-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURO VON ZUBEN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0019337-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019337-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FILTROCEL IND/ E COM/ DE PAPEL FILTRANTE LTDA X BROTAS COM/

IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS STRASBURG NETTO

Fls. 82/86:Dê-se vista à Caixa Econômica da petição de fls. 82/86 para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008562-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA**

Defiro, por ora, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0009081-35.2001.403.6105 (2001.61.05.009081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009972-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X URVAZ IND/ METALURGICA LTDA**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 54: defiro a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOSEG para pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0001427-60.2002.403.6105 (2002.61.05.001427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO PARQUE TAQUARAL LTDA**

Prejudicado o despacho de fl. 59, tendo em vista a petição de fl. 60.Fl. 60: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001433-67.2002.403.6105 (2002.61.05.001433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA XINGO LTDA(SP102891 - ELIANE GOMES DE SOUZA SANTOS)**

Defiro, por ora, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0002060-71.2002.403.6105 (2002.61.05.002060-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FDR INSTALACOES E TELECOMUNICACOES LTDA**

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002989-70.2003.403.6105 (2003.61.05.002989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)**

Fls. 73/74: Para que se evite a devolução da Carta Precatória, expedida às fls. 72, e a consequente proliferação de retrabalho, intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que informe se comprovou o recolhimento das custas com diligência do senhor oficial de justiça junto ao Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005375-73.2003.403.6105 (2003.61.05.005375-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA**

HELENA PESCARINI) X C.S.A. LAVANDERIA LTDA X SUMIKO AOYAMA DE SOUZA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 72-v, tendo em vista a petição de fl. 74.Fl. 74: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005079-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012135-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012135-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 24: defiro, pelas razões a seguir expressas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Fl. 28: ANOTE-SE.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES)

**0011975-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011975-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMPRESARIAL ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Fl. 18: ANOTE-SE.Fl. 19: defiro, pelas razões a seguir expressas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES)

**0001588-94.2007.403.6105 (2007.61.05.001588-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 15: defiro, pelas razões a seguir expressas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo

disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 16: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES)

**0004281-17.2008.403.6105 (2008.61.05.004281-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Prejudicado o pedido de fl. 60-v, tendo em vista a petição de fl. 63. Fl. 63: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005543-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005543-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA NARDARI DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 95: defiro a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOSEG para pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)s executado(a)s, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se, ademais, o despacho de fls. 89/90. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0000260-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000260-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA LIBERDADE OPTICA E COMERCIO LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Prejudicado o pedido de fl. 93, tendo em vista a petição de fl. 94. Fl. 94: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000269-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000269-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REPAROS CAR MARAJO COMERCIO DE PECAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010536-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010536-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZULMIRA ALVES DA SILVA ME

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0012002-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012002-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANE SOARES DE ASSIS SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41/42: defiro, pelas razões a seguir expressas. A penhora de dinheiro encontra-se

em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 44: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES)

**0012048-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012048-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PROFILE ASSESSORIA CONTABIL AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 12: defiro, pelas razões a seguir expressas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 13: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES)

**0008905-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ALVES DINIZ LTDA**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

**0011867-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VILSON JOSE DE LIMA OSORIO**

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 37, tendo em vista o requerido às fls. 39. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011906-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Prejudicado o pedido de fl. 35, tendo em vista a petição de fl. 37. Fl. 37: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002487-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE NEPOMUCENO E SOUSA**

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 31, considerando o requerido às fls. 32. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007325-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**



SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTI MOACIR BABONI  
Oficie-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba-PR solicitando a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada à carta precatória 5028398-83.2011.404.7000, cf. fls. 36, para a conta-corrente do exequente, indicada às fls. 10. Comprovada nos autos a operação acima, intime-se o exequente acerca da transferência e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0007942-96.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA DA ASSOCIACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011838-50.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014587-40.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. B. PEREIRA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 104/110 e 126/130: Mostram-se razoáveis as alegações da exequente de fls. 120, ademais a documentação trazida pelo executado às fls. 112/118 não é suficiente a demonstrar suas alegações. Destarte mantenho os termos do decidido às fls. 98/99. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006474-63.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOLEDO CAR COM E REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**0004886-84.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARIA OLIVEIRA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0010583-86.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA BUENO RENNO RAPHAELLI

Fls. 33: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

**0011881-16.2013.403.6105** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROLLPACK LTDA-EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Aceito a conclusão nesta data. Em que pese a certidão do oficial de justiça de fl. 07 informando que a executada não funciona no endereço declinado na petição inicial, há notícia no mesmo documento de situação contrária, a saber, que o representante legal continua trabalhando no endereço mencionado e, outrossim, a petição de fls. 12/13, declinando o endereço da Rua Argeo Piva, nº 1501, Santa Terezinha, em Paulínia como sendo da Executada. Desta feita, não ficou demonstrada a dissolução irregular da Executada e não há suporte o intentado pedido de redirecionamento de fls. 16/18. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 13. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012404-28.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ratifico os termos do despacho de fl. 21. Defiro o prazo de 15 (quinze) para juntada de procuração e estatuto social, como requerido pelo executado à fl. 26. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013116-18.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL COSTA PINTO CAMPINAS - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

O executado opõe embargos à execução fiscal sob n.º 0007235-26.2014.403.6105. Houve penhora do valor de R\$ 745,21 (fls. 27/28), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 62.935,00). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito:() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int

**0013912-09.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013914-76.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA APARECIDA DE CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014986-98.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA DA COSTA VALENCIO GABRIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**0005688-48.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA BUENO CHOUERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008466-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Fls. 176/178:Tendo em vista a recusa manifestada pelo exequente às fls. 187, prossiga o feito aguardando o cumprimento integral do mandado. Comunique-se a Central de Mandados.Cumpra-se. Intime-se.

**0008565-58.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Sobre o tema, compensa verificar o entendimento da jurisprudência:Com efeito, a responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN, SERASA ou SPC incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa - exclusão - do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. A respeito do tema, esta Corte de Justiça, analisando a responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN - pela exclusão do nome do devedor do CADIN, concluiu que essa responsabilidade é dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que estão vinculados os débitos, os quais possuem as informações sobre seu eventual pagamento. Destarte, àquele que incluiu o nome da empresa incumbe a baixa do referido cadastramento (...). STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.163 - SP (2010/0065711-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. Ausência de prova inequívoca da suspensão da exigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 151 do CTN. A suspensão da exigibilidade ocorre somente após a homologação do referido parcelamento, o que não impede a expedição do ofício pretendido, já que no processo de execução não há previsão para tal. A análise acerca da desconstituição total ou parcialmente - do título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80, deve ocorrer nos embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação autônoma, podendo, se for o caso, ser decretada a suspensão da exigibilidade, se verificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00058087320144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527073, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014).Contudo, determino a expedição de certidão de objeto e pé do processo, para possibilitar a resolução da pendência narrada junto ao órgão de cadastro de inadimplentes.Fl. 68 verso. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da impugnação.

**Expediente Nº 6467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007254-03.2012.403.6105** - SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por SILVIO SCARANELLO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013588-59.2011.403.6105.Alega em síntese que os valores auferidos foram tributados diretamente na fonte. Reconhece que deixou de informar os rendimentos recebidos a título de salário pela fonte pagadora Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda no ano de 2004, assim como dos rendimentos recebidos do INSS e de São Bernardo Previdência Privada no ano de 2005.Aduz, ainda, ter caráter confiscatório a multa aplicada no importe de 75%.Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante.É o relatório. DECIDODE início, tenho que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ora

embargada, preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, e gozando da já referida presunção de certeza e liquidez, somente poderia ser elidida mediante a contraprova adequada o que incorreu na hipótese. Simples alegações não são suficientes para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11) Alega o autor que recebera no ano de 2005 o valor de R\$ 13.680,40 (treze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) oriundos de ação trabalhista e que a quantia de R\$ 1.193,68 (um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) foi deduzida a título de imposto de renda na fonte. Diz, ainda, que tal valor não poderia ser tributado de uma única vez, ou seja, acumuladamente, pois neste caso incide alíquota máxima de imposto de renda, o que não ocorreria se os valores tivessem sido recebidos mês a mês. A alegação realmente procede, de forma que há ilegalidade na inclusão pela Receita Federal de valores relativos a verbas trabalhistas recebidos acumuladamente. Com efeito, conforme já fixado pelo e. STJ, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante, de maneira que devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem, não sendo legítima a cobrança de I.R com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. A propósito, confira-se o teor do recente julgado do E. TRF da 3ª Região, que se aplica ao caso, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE ACUMULADO E RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IR SOBRE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - Conhecimento parcial das contrarrazões. A matéria relativa à possibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária ou juros não foi objeto do pedido (fls. 02/19) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no art. 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 99/102). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. A controvérsia está em se determinar o regime de incidência do tributo. Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem. - O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).** Destaque-se a aplicabilidade do julgado especificamente ao caso de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). [...]** 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014 - ressaltei). - É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto,

cumpra esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. - Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente. O E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamações trabalhistas, nos termos do REsp 1.089.720 e AgRg no REsp 1461687, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell. Considerando que a hipótese dos autos não envolve perda de emprego, mas aposentadoria da autora (fl. 24), e que a verba discutida tem natureza remuneratória, de rigor a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, à exceção dos valores recebidos a título de FGTS (item 9 - fl. 33), de natureza indenizatória. Em razão do decaimento de parte mínima da autora, é de rigor a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Apelação, na parte conhecida, parcialmente provida (TRF3, AC 00008836920124036122, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - com destaques.Já os outros valores cobrados nos autos, a título de imposto de renda - I.R são realmente devidos, de maneira que improcedem os embargos quanto ao ponto.Vejamos.O embargante reconhece que deixou de declarar rendimentos recebidos pelas fontes pagadoras Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda no ano de 2004, bem como pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e São Bernardo Previdência Privada no ano de 2005. Neste caso, diante das regras de responsabilidade do sistema tributário (responsabilidade, em regra, objetiva e independente de culpa ou dolo do agente), fica claro que não há como deixar de reconhecer o ônus do autor pela cobrança efetuada nos autos apensos de execução fiscal.Já o lançamento suplementar do rendimento omitido de R\$ 455,24 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) no ano-calendário 2005 (fonte pagadora: Saint Gobain) também merece subsistir. É que não cabe discussão sobre eventual culpa da fonte pagadora por eventual informação errônea acerca do imposto declarado perante o Fisco. Tal responsabilidade não pode ser imputada ao ente tributante, mas pode ser objeto de discussão em ação judicial autônoma entre os particulares. Com efeito, pelos documentos de fls. 22 e 35/36 verifica-se que há discriminação dos valores recebidos pelo embargante, assim como dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Assim o crédito em cobro refere-se à diferença entre o retido na fonte e o que deveria ter sido declarado e pago pelo embargante.Por fim, quanto à multa punitiva (multa de ofício) aplicada ao embargante, considero que na espécie houve excesso por parte da embargada, de modo que a sanção aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, sabe-se que a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Contudo, diante da natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que se deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. No caso dos autos, o percentual de 75% revela-se elevado, na medida em que a conduta do embargante não demonstra má-fé. Ademais, a sua alegação de culpa da fonte pagadora por informação errônea sobre o imposto declarado apresenta-se crível.Assim, tenho que o percentual de multa de ofício fixado em 75% evidencia caráter manifestamente excessivo, dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, ensejando ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Existem julgados nos TRFs no sentido de que é legítima a redução do percentual da multa de ofício para 20% (vinte por cento), sem que, com isso, reste ofendido o disposto no art. 97 da Constituição Federal, por inexistir qualquer controle de constitucionalidade. Assim, considero confiscatória a multa aplicada, devendo o seu patamar ser reduzido para 20% (vinte por cento).Diante do exposto, julgo os presentes embargos:a) PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para considerar: (i) confiscatória a multa de ofício aplicada ao embargante, devendo ela ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento); (ii) que deve ser anulado o lançamento suplementar quanto ao imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente (montante global pago extemporaneamente), de forma que deve o I.R ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. b) IMPROCEDENTES quanto aos demais pedidos, conforme a fundamentação supramencionada.Considerada a sucumbência recíproca, as partes deverão suportar os honorários de seus patronos.Custas ex lege. P. R. I.

**0006090-66.2013.403.6105 - KLEBER DE ALMEIDA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por KLEBER DE ALMEIDA RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0607643-27.1998.403.6105.Alega em síntese a nulidade da citação realizada por edital, a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição.Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante.É o breve relatório. Decido.1) Da Citação por editalNote-se que para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço (STJ,

REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200868391, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificulta a citação e não poderá se valer da própria torpeza.2) Sobre a alegação de vícios na CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. 3) Da prescrição intercorrenteO despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 14/07/1998 (fl. 05), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida.O e. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO

POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nous EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as

alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No presente caso, proposta a ação em 08/07/1998 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/1998 (fls. 05), o exequente indicou novo endereço para citação em 02/12/1998 (fls. 08). Em seguida nova tentativa de citação restou infrutífera (fl. 15).Em linha evolutiva, o que se pode ver nos autos é que o exequente diligenciou para obter a citação do executado, não logrando êxito em tal desiderato por irregularidades cometidas pelo contribuinte (falta de atualização do endereço junto ao órgão fiscal e outros órgãos públicos).Em 30/01/2002, a exequente requereu a citação por edital do executado Kleber de Almeida Ribeiro, pedido que foi de ferido em 07/02/2002 (fls. 19), tendo a citação ocorrido em 22/03/2005 (fl. 53).Assim, não se verificando a inércia do exequente não há falar em prescrição intercorrente. Aplica-se ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Defiro, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 03/verso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011334-73.2013.403.6105 - CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.A embargante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em análise, manifestou-se a embargante, em anterior oportunidade (fls. 54/67 dos autos principais n.º 0603663-82.1992.403.6105), requerendo fossem desbloqueados os valores constrictos através do sistema Bacen Jud.Naqueles autos foi proferida decisão às fls. 68, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que os valores bloqueados não se subsumem a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade vertidas no artigo 649 do CPC.Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3. n.º 955, p.301).Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando



o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)Posto isto, reconheço a coisa julgada e decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia para os autos principais, n.º 0006996-61.2010.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os em seguida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-89.2014.403.6105 - MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP267653 - FABRICIO CARONE E SP035043 - MOACYR CORREA) X FAZENDA NACIONAL**

MG Manutenção para Cozinha Industrial Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0016540-83.2004.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.4.04.022467-16.A embargante alega que o débito em cobro foi objeto de parcelamento e que as respectivas parcelas vêm sendo quitadas em dia.É o relatório do essencial. Decido.Conforme alegado na exordial dos embargos e diante do documento de fls. 144, verifica-se a existência de parcelamento do débito exequendo, mesmo antes da propositura dos presentes embargos. Assim, tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, considero prejudicados os embargos opostos.Ademais, a matéria trazida pela exordial dos embargos trata justamente do parcelamento dos débitos efetuado pelo embargante, o que reforça a ausência de interesse na propositura da presente ação.De outra banda, deverá a execução ser suspensa até a satisfação integral do parcelamento aderido pela executada. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600555-45.1992.403.6105 (92.0600555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPER PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO) X ATIS MONTEIRO X MARISA PUPO NOGUEIRA MONTEIRO**

Vistos.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados ATIS MONTEIRO e MARISA PUPO NOGUEIRA MONTEIRO, peticionou às fls. 227/233 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição e da ilegitimidade passiva dos sócios.A exequente apresentou impugnação, às fls. 235/239, refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações do excipiente.De início, observo que a prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 166/170.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva cumpre referir que, segundo a súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Destarte, não há falar, na espécie, em responsabilidade

com base nos arts. 134 e 135 do CTN. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 3. Precedentes trazidos aos autos que não se assemelham ao caso em apreço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 64.749/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013) No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vem entendendo esta Corte e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, no entanto, que o mero inadimplemento das parcelas devidas ao Fundo não consiste em infração legal, visto que, se assim o fosse, o sócio-gerente sempre responderia pelas dívidas ao FGTS, já que a existência daquelas decorre sempre do não-pagamento da exação. Exige-se, portanto, o elemento subjetivo, consistente na infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, o excesso de mandato. No caso, o pedido de redirecionamento está lastreado no inadimplemento, o qual, como já referido, não autoriza o redirecionamento. Vale a pena mencionar também um julgado do E. TRF da 3ª Região, embora haja séria divergência entre as turmas acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula n 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto n 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil). II. O simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade. III. Devido ao fundamento da livre iniciativa e à liberdade de associação (artigo 1, IV, e 5, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos. IV. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios da Indústria de Calçados Bragança Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito. Embora a dissolução irregular mereça esse tratamento, não existem provas da dispersão dos bens do devedor e da apropriação individual. V. Agravo a que se nega provimento. TRF3, Processo AI 00366871020074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298514, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação, 16/10/2014 (destaquei) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes ATIS MONTEIRO e MARISA PUPO NOGUEIRA MONTEIRO do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos, etc... Fls. 483/485 - Esclarece e comprova a peticionária que (...) a atribuição legal da Emdec é apenas encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP os relatórios demonstrando a forma de distribuição de subsídios entre as concessionárias (...) e que (...) o órgão competente ao repasse dos subsídios é o próprio Poder Executivo por meio da Secretaria de Finanças Públicas, com sede na Prefeitura de Campinas. Nessa conformidade, levante-se a penhora de fls. 509/511 realizada em face da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, desonerando-se seu Diretor Presidente do encargo de fiel depositário. A cópia da presente decisão servirá como aditamento ao mandado nº. 0503.2015.00743. Intimem-se. Cumpra-se.

**0607634-36.1996.403.6105 (96.0607634-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de Construtora Gomes Filho Ltda - Massa Falida, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.96.019884-94, 80.6.96.055366-52 e 80.7.97.000061-66. Ante a notícia de falência da executada, foi realizada a citação na pessoa do representante legal e determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A exequente, após o encerramento do processo de falência da executada, sem que fossem apurados bens da falida que proporcionassem

o pagamento do passivo verificado, requereu a extinção das execuções fiscais em referência, sem prejuízo da manutenção das CDAs (fls. 63/67 - autos nº 0607634-36.1996.403.6105).É o relatório. DECIDO. Ante o encerramento do processo falimentar e da impossibilidade de arrecadação de bens suficientes à garantia dos débitos exequendos, bem como diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção das execuções fiscais supra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções fiscais nºs 0607634-36.1996.403.6105, 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais nºs 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0604990-86.1997.403.6105 (97.0604990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SIPPEL PINTURAS ELETROSTATICAS IND/ E COM/ LTDA X ADEMIR NEVES DA SILVA**

Vistos, etc. Cuidam-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de Sippel Pinturas Eletrostáticas Ind/ e Com/ Ltda e Ademir Neves da Silva, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.96.041523-89 e 80.2.96.028162-05. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 76). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções n.º 0604990-86.1997.403.6105 e 0000469-79.1999.403.6105, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0608620-53.1997.403.6105 (97.0608620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA**

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de Construtora Gomes Filho Ltda - Massa Falida, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.96.019884-94, 80.6.96.055366-52 e 80.7.97.000061-66. Ante a notícia de falência da executada, foi realizada a citação na pessoa do representante legal e determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A exequente, após o encerramento do processo de falência da executada, sem que fossem apurados bens da falida que proporcionassem o pagamento do passivo verificado, requereu a extinção das execuções fiscais em referência, sem prejuízo da manutenção das CDAs (fls. 63/67 - autos nº 0607634-36.1996.403.6105). É o relatório. DECIDO. Ante o encerramento do processo falimentar e da impossibilidade de arrecadação de bens suficientes à garantia dos débitos exequendos, bem como diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção das execuções fiscais supra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções fiscais nºs 0607634-36.1996.403.6105, 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais nºs 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0606475-87.1998.403.6105 (98.0606475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA**

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de Construtora Gomes Filho Ltda - Massa Falida, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.96.019884-94, 80.6.96.055366-52 e 80.7.97.000061-66. Ante a notícia de falência da executada, foi realizada a citação na pessoa do representante legal e determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A exequente, após o encerramento do processo de falência da executada, sem que fossem apurados bens da falida que proporcionassem o pagamento do passivo verificado, requereu a extinção das execuções fiscais em referência, sem prejuízo da manutenção das CDAs (fls. 63/67 - autos nº 0607634-36.1996.403.6105). É o relatório. DECIDO. Ante o encerramento do processo falimentar e da impossibilidade de arrecadação de bens suficientes à garantia dos débitos exequendos, bem como diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção das execuções fiscais supra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções fiscais nºs 0607634-36.1996.403.6105, 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais nºs 0608620-53.1997.403.6105 e 0606475-87.1998.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

**0610988-98.1998.403.6105 (98.0610988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

Vistos.Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA, representada peça Defensoria Pública da União, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição e a nulidade da citação por edital. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 99/102).É o breve relato. DECIDO.1) Da Citação por editalNote-se que para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço (STJ, REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200868391, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)Não verifico a aduzida nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificulta a citação e não poderá se valer da própria torpeza.2) Da prescriçãoA respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 24/09/1998, o despacho que determinou a citação foi exarado 09/10/1998 (fls. 16). Todavia, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, em 17/04/2014, data da publicação do edital de citação (fls. 80).Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Com efeito, conforme se verifica dos autos, intimada da não localização da executada, a exequente quedou-se inerte, não promovendo as diligências que lhe cabiam a fim de movimentar o processo, que restou suspenso e depois arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, desde 26/07/2002 a 20/01/2010 (fl. 31/31 verso).A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls.19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ªRegião, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (destaques

meus)Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.97.006987-44.Em face do ora decidido não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN.Na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição somente se deu em 17/02/2014, não tendo decorrido desde então o prazo prescricional quinquenal.Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Certificado o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. decisão de fls. 1656/1657.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).No que se refere à propalada contradição, no corpo de julgado não se localiza, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há o que ser superado.O artigo 26, da Lei nº 6.830/80 dispõe claramente que, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes de prolatada a decisão de primeira instância, como no caso dos autos, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida.Intimem-se.

**0015679-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIR AUGUSTA DA SILVA**  
Fls. 40: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

**0007922-47.2007.403.6105 (2007.61.05.007922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCA JOELMA BARROS ALENCAR(SP125324 - ARIIVALDO CESAR BARBOSA CANTO E SP128431 - IRACI TAVARES SEQUEIRA ALEXANDRE)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Francisca Joelma Barros Alencar, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.017326-45. O exequente requereu, às fls. 106, a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arcará a exequente com honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003876-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X LOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 65 destes autos. Argui a embargante, Fazenda Nacional, que a sentença embargada é omissa. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de omissão no julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010547-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010547-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO D.PEDRO COM/ DE RACOES LTDA ME**

Fls. 27: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

**0010831-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010831-5) - FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA**

Fls.56/67. Mantenho decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se a execução nos termos da decisão proferida.

**0016586-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016586-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANNY BERNADETH SEIXAS**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face de Anny Bernadeth Seixas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 943. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30/31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000965-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000965-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA REGINA DALRI AGUILERA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Sandra Regina Dalri Aguilera, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30288. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001493-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001493-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SALES NUNES GOMES**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Aparecida Sales Nunes Gomes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31178. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011049-85.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERMINA LEONOR DE LIMA  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Guilhermina Leonor de Lima, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 005244/2010A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014613-72.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE FAVINHA  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Juliani Favinha Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 239407/10.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 35).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002411-29.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Francisca dos Santos Reis, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 51606.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 37).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007505-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANNE FRANCO LEAL ZINK  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Christianne Franco Leal Zink, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 044801/2010.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 16).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007601-70.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO OSORIO FERREIRA  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Tiago Osorio Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 044942/2010.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Solite-se a devolução da carta precatória expedida sob n.º 18/2015, independentemente de seu cumprimento.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017534-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO DORIA VESCOVI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP em face de Ricardo Doria Vescovi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 0844/2011. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie-se o necessário ao desbloqueio/levantamento. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003661-63.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marcos dos Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 58485. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006235-59.2012.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 208/210 apresenta omissão. Argumenta que na decisão ora embargada não houve manifestação acerca de pontos fundamentais para o perfeito deslinde feito. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Outrossim, o alegado equívoco no valor do débito apresentado pelo Município de Louveira não se encontra entre as situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Com isso, a executada deverá exercer sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. P.R.I.

**0013085-32.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X S.P. CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de S.P. Campinas Telecomunicações Ltda ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 2012. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003628-39.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO MARTINS DE MAYO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Thiago Martins de Mayo, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 194075, 223592, 265345, 288074, 322744, 347062, bem como aqueles inscritos às fls. 084, do livro 019 e fls. 179, do livro 023. O



exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 26/27).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004336-89.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PRISCILLA GUIMARAES FINASI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Priscilla Guimarães Finasi, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 98111, 117462, 144314, 164959, 193483, 222973, bem como aqueles inscritos às fls. 220, do livro 010, fls. 101, do livro 016, fls. 052, do livro 019 e fls. 165, do livro 023.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009606-60.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TATIANA ROBERTA POSTAL UBINHA DE OLIVEIRA PINTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Tatiana Roberta Postal Ubinha de Oliveira Pinto, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa às fls. 300, do livro 024, fls. 224, do livro 026, fls. 390, do livro 028 e fls. 390, do livro 030.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 18/19).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Determino o recolhimento do mandado expedido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012355-50.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIELA MARIA LAUBENSTEIN PEREIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Daniela Maria Laubenstein Pereira, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.044021-50.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro da executada quanto ao preenchimento do pedido de parcelamento, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0012952-19.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Med Company Assessoria de Medicina e Segurança do Trabalho S/C Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 338/2014.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014493-87.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO ZANONI ROCHA  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas em face de Carlos Eduardo Zanoni Rocha, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 1.541.O exequente desistiu da ação.É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001964-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA PINTO  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Roberta Pinto, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 85414.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003489-19.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cleanic Ambiental Comercio e Serviços de Higienização Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.14.072896-97, 80.6.14.149092-62, 80.6.14.149093-43, 80.6.14.149094-24, 80.6.14.149095-05, 80.6.14.149096-96, 80.7.14.033625-58 e 80.7.14.033626-39.O exequente requereu, às fls. 110, a extinção do feito em virtude do depósito judicial realizado pela executada no âmbito da ação ordinária anulatória fiscal nº 0000345-37.2015.403.6105, em data anterior à propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro da executada quanto ao preenchimento do Código de Receita do Depósito realizado para garantia dos débitos em discussão na ação ordinária 0000345-37.2015.403.6105 e, dessa forma, impossibilitou a ciência da União, levando à propositura da presente execução.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005247-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., JOSÉ LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., todos qualificados na inicial.Requer: o reconhecimento da existência de grupo econômico formado por EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JOSÉ LUIS RICARDO; a inclusão das aludidas pessoas no polo passivo da presente execução; não paga a dívida no prazo legal a utilização do BACENJUD; a penhora dos bens indisponibilizados na medida cautelar fiscal, processo autos nº 0013570-95.2013.403.6105, bem como demais bens a serem encontrados nas diligências executivas dos senhores oficiais de justiça; a intimação de cônjuge caso a constrição recaia sobre bens imóveis; o apensamento à medida cautelar fiscal, processo autos nº 0013570-95.2013.403.6105; a decretação de segredo de justiça.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Prejudicada, neste momento processual, a apreciação da regularidade da inclusão no polo passivo da presente execução das pessoas de MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JOSÉ LUIS RICARDO. Com efeito, em face da presunção de legitimidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cumpre àquele que figura no título executivo o ônus de demonstrar a ausência de sua responsabilidade tributária, mediante o oferecimento de embargos a execução.Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA

CDA. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE N. 1.104.900-ES. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE.1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos art. 535 do CPC.2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.3. Quanto à tese de que o depósito do valor executado bastaria para excluir o sócio do pólo passivo, trata-se do encargo legal para embargar, que pode ser realizado por qualquer dos recorrentes, e não de quitação da dívida, conforme asseverado na decisão ora agravada, circunstância que não elide a responsabilidade do sócio.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1299179/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AJUIZADA PARA EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA O SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP. 1.110.925/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes (cf. REsp. 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.12.2008).2. A despeito da oposição de Embargos de Declaração, as questões trazidas no Recurso Especial ? contemporaneidade entre o débito fiscal e a administração feita pelo sócio; comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e ausência de responsabilidade do sócio em razão da falência da empresa ? não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tornando inadmissível o referido Recurso, nos termos da Súmula 211 desta Corte. O acórdão recorrido apenas afirmou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, no caso, depende de dilação probatória.3. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em Execução Fiscal ajuizada contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois a demonstração de inexistência de responsabilidade do sócio demanda a produção de provas, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. Nesse sentido: REsp. 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 37.807/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 08/11/2011)Destarte, eventuais alegações no sentido da irregularidade da inclusão destas pessoas no polo passivo da vertente execução serão apreciadas em sede apropriada e no momento oportuno, uma vez que todos os executados constam das CDAs.Posto isto, ante a presunção legal de certeza e liquidez de que gozam as CDAs, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas: EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., JOSÉ LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CITEM-SE, ficando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Ressalto que nada obstante a petição de fl. 115, a procuração (fl. 116), não outorga poderes para receber citação.Não pago débito no prazo legal: a) DEFIRO as medidas de constrição indicadas à fl. 11, itens III a V, bem como fl 10/10 vº, item 94 a 97; b) REQUISITEM-SE as informações que o COAF dispõe, conforme requerido à fl. 10 vº e ofício de fl. 83.DECRETO a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se.APENSEM-SE os autos à medida cautelar fiscal processo autos nº 0013570-95.2013.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5742**

**MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DRACON COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA - MASSA FALIDA, MIRIAM APARECIDA MACHADO e VIVIANE IOTTI, na qual se requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de R\$ 72.400,33 (setenta e dois mil e quatrocentos reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com as requeridas, Contrato de Crédito com Garantia Real e Fidejussória na modalidade para Descontos de Duplicatas, em 26/09/2001, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que o referido contrato previu a incidência de juros remuneratórios, calculados a taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs, bem como demais encargos contratuais. Afirma que, embora as requeridas tenham utilizado todo o limite de crédito concedido, não cumpriram as condições pactuadas, restando inadimplidas as duplicatas nº 160/01, no valor de R\$ 6.082,50, e nº 165/01, no valor de R\$ 3.917,50, o que tornou a CEF credora da quantia líquida e exigível de R\$ 72.400,33, atualizada até 08/09/2004. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). A requerida MIRIAM APARECIDA MACHADO foi citada, conforme certidão de fls. 45, sendo decretada a sua revelia, às fls. 139. A requerida DRACON COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA - MASSA FALIDA foi citada na pessoa do Síndico (fls. 228), tendo apresentado embargos monitórios, às fls. 197/204, ocasião em que informou ter sido decretada sua falência. Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a carência da ação. No mérito, requereu seja julgada improcedente a presente demanda. No tocante à citação da correquerida VIVIANE IOTTI, após diversas tentativas, foi determinada sua citação por edital (fls. 341/342). Pelo despacho de fls. 243, restou afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada às fls. 197/204. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 247/255. Às fls. 343, foi nomeado um curador especial para a requerida VIVIANE IOTTI, que apresentou embargos monitórios às fls. 348/352. Às fls. 360/376, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios de 348/352. A CEF não especificou provas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 379, a qual apresentou cálculos às fls. 381/384. Às fls. 388, a requerida VIVIANE IOTTI, por sua curadora especial, manifestou concordância com os cálculos de fls. 381/384. Por sua vez, a CEF manifestou sua discordância, às fls. 389. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos, às fls. 394/395. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, não há que se falar em carência da ação e incompetência do Juízo, sob a alegação de que a CEF deveria habilitar seus créditos no Juízo Falimentar, tendo em vista que a presente ação monitória visa constituir um título judicial a ser executado em fase subsequente. Tratando-se de ação promovida pela CEF, a competência, conforme já decidido às fls. 243, é da Justiça Federal. Dessa forma, após o julgamento do mérito do débito e a devida apuração do quantum debeat, eventual crédito apurado em favor da CEF deverá ser habilitado no Juízo Falimentar, obedecendo a ordem de preferência legal, ocasião em que eventual suspensão do processo deverá ser deliberada. MÉRITO AGUARDANDO O RETORNO DO CONTADOR - SEPARAR OS VALORES, CONSIDERANDO QUE A CORREÇÃO, EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA, DEVE INCIDIR ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DO CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO A petição inicial foi instruída com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 10/12), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 16/23). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do referido contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento do devedor acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, os réus encontram-se em mora a partir do momento em que deveriam ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fizeram. DO ANATOCISMO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Verifico que, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 16 e 20, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados. Cumpre notar que a

alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 381/384), restou identificada, no valor apontado pela autora, após o inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência, resultante da composição da taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Tendo em vista a decretação de falência da embargante DRACON COM. DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, em 17/10/2003, mostram-se indevidos, após essa data, quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito ora cobrado. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente ao contrato firmado entre as partes, atualizado na data final de 17/10/2003, deverá ser de R\$ 14.710,39 (quatorze mil setecentos e dez reais e trinta e nove centavos).DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Crédito com Garantia Real e Fidejussória na modalidade para Descontos de Duplicatas, duplicatas de Nº 160/01 e Nº 165/01, cujos débitos se encontram atualizados até 17/10/2003, conforme cálculos de fls. 394/395. Sem custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014672-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014672-6) - ELIAS BORA(Proc. DANIEL DE ARAUJO DIAS E Proc. RDSON HILTON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0)** - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 265 e 270, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014058-60.2007.403.6105 (2007.61.05.014058-5)** - LUIS VIANA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 446: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 450: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 447/449. Nada mais.

**0011337-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011337-9)** - YAEKO OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO)

CERTIDAO DE FLS. 193: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003952-97.2011.403.6105** - OLGA FATIMA GARCIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008551-79.2011.403.6105** - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002959-20.2012.403.6105** - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se vista ao Autor acerca da Carta Precatória juntada às fls. 189/207.Int.

**0013436-68.2013.403.6105** - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 121/125.Int.

**0014026-45.2013.403.6105** - BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das custas referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do

Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0010499-73.2013.403.6303** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. REINALDO JOSE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 09/04/2012, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/152.821.915-2, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 25/120. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 126/156, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 157/158). Às fls. 161/231, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 232/233, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas que, pela decisão de f. 241, deu ciência às partes da redistribuição do feito; ratificou os atos decisórios anteriormente praticados; deferiu a gratuidade processual e intimou o Autor para retificar o valor da causa e manifestar-se acerca da contestação. O Autor manifestou-se às fls. 245/246, oportunidade em que requereu a retificação do valor da causa. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Às fls. 301/303, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento



da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1990 a 16/06/1998 e 15/07/1998 a 09/04/2012 (DER), em que exerceu a profissão de motorista. Quanto aos períodos em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No caso concreto, do conjunto probatório (notadamente dos perfis profissiográficos previdenciários - fls. 198/199 e 200/201 e declaração do empregador - f. 204), verifica-se que o Autor exerceu a atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01/09/1990 a 16/06/1998 e 15/07/1998 a 09/04/2012, data da emissão do PPP e da DER. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (motorista), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos os perfis profissiográficos de 198/199 e 200/201, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/09/1990 a 16/06/1998 (PPP de fls. 198/199 e declaração de fls. 204) e 15/07/1998 a 09/04/2012 (PPP de fls. 200/201). Outrossim, da análise do documento de f. 217, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/09/1990 a 28/04/1995) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, tendo em vista a legislação de regência e considerando que a atividade de motorista encontra-se documentalmente comprovada nos autos, cuja validade não foi contestada pelo Réu, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor como motorista nos períodos em epígrafe, mostrando-se passíveis de conversão os períodos de 01/09/1990 a 16/06/1998 e 15/07/1998 a 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO)



REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 09/04/2012 - f. 162 (30 anos, 10 meses e 23 dias) ou da citação, em 07/01/2014 - f. 124 (32 anos, 7 meses e 21 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comave 10/4/1978 30/6/1978 - 2 21 - - - Nivoloni & Cia 1/2/1980 30/1/1982 1 11 30 - - - Agro Kayama 1/7/1982 14/9/1982 - 2 14 - - - Makoto Ito 2/1/1984 31/3/1984 - 2 30 - - - Cerâmica JC 1/10/1984 21/2/1985 - 4 21 - - - Adrirose 7/11/1985 31/5/1986 - 6 25 - - - Gatti 1/7/1986 23/2/1987 - 7 23 - - - Orostrato 1/5/1987 31/7/1988 1 3 1 - - - Trevenzolli 18/9/1989 31/3/1990 - 6 14 - - - Flaly ESP 1/9/1990 16/6/1998 - - - 7 9 16 Risel ESP 15/7/1998 15/12/1998 - - - 5 1 Risel 16/12/1998 9/4/2012 13 3 24 - - - Soma: 15 46 203 7 14 17 Correspondente ao número de dias: 6.983 2.957 Tempo total : 19 4 23 8 2 17 Conversão: 1,40 11 5 30 4.139,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 23 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comave 10/4/1978 30/6/1978 - 2 21 - - - Nivoloni & Cia 1/2/1980 30/1/1982 1 11 30 - - - Agro Kayama 1/7/1982 14/9/1982 - 2 14 - - - Makoto Ito 2/1/1984 31/3/1984 - 2 30 - - - Cerâmica JC 1/10/1984 21/2/1985 - 4 21 - - - Adrirose 7/11/1985 31/5/1986 - 6 25 - - - Gatti 1/7/1986 23/2/1987 - 7 23 - - - Orostrato 1/5/1987 31/7/1988 1 3 1 - - - Trevenzolli 18/9/1989 31/3/1990 - 6 14 - - - Flaly ESP 1/9/1990 16/6/1998 - - - 7 9 16 Risel ESP 15/7/1998 15/12/1998 - - - 5 1 Risel 16/12/1998 7/1/2014 15 - 22 - - - Soma: 17 43 201 7 14 17 Correspondente ao número de dias: 7.611 2.957 Tempo total : 21 1 21 8 2 17 Conversão: 1,40 11 5 30 4.139,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 21 Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 11/05/1961 (f. 28), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/09/1990 a 16/06/1998 e 15/07/1998 a 09/04/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o determinado na parte final do despacho de f. 77, concedo ao Autor o prazo adicional de 5

(cinco) dias para apresentação da declaração de hipossuficiência ou para comprovação do pagamento das custas devidas.Int.

**0011455-67.2014.403.6105** - ALEXANDRE MERLO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 68, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2)** - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 205, intime-se a CEF nos termos do despacho de fls. 196 para que providencie o complemento do depósito.Publicue-se o despacho de fls. 196.Int.,DESPACHO DE FLS. 196: Tendo em vista a petição de fls. 193/194, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 12/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista o requerido às fls. 193, intime-se o Procurador para que comprove a idade, juntando nos autos cópia do RG. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002931-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000567-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGLIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X LUCILEI BARBOZA DAGLIO X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010221-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010221-7)** - COM/ DE CERAMICA ART RIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011187-52.2010.403.6105** - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARNALDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 325 e 329, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3)** - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 320, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010767-42.2013.403.6105** - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA

CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO  
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 114/115, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 5009

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012746-73.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-92.2012.403.6105) ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 2879/2888: recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).3- Após, cumpra a secretaria os itens 02 e 03 do despacho de folhas 2878, para tanto remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

### Expediente Nº 5010

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013600-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM)

Traslade-se cópia de fls. 123/128 e 130 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0612872-65.1998.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 117/119, 130/136 e 139 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015495-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013823-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-86.2010.403.6105) CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014199-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) Traslade-se cópia de fls. 159/160 e 166 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009904-91.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008491-09.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-42.2002.403.6105 (2002.61.05.011943-4)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP180273A - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) Traslade-se cópia de fls. 93/94 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011943-42.2002.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010873-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3)) POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0005202-97.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-96.2011.403.6105) OSCAR CAMARGO COSTA FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0010696-40.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico, acerca da determinação judicial de fls. 63, a saber: Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011481-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-19.2012.403.6105) FAST WAY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X FAZENDA NACIONAL Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

**0011542-57.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que o pedido de folha 66, veio desacompanhado da Guia de Recolhimento da União (GRU), determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Embargante faça juntar nestes autos a cópia da guia de recolhimento fornecida pela Caixa Econômica Federal devidamente autenticada, a qual demonstre que o valor foi recolhido dentro do prazo estipulado no despacho de folha 65, atentando-se para a contagem do prazo (Publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão de folhas 65 verso), sob pena de deserção do recurso interposto,nos termos do artigo 511, do CPC. 2- Intime-se.

**0013212-33.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-33.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0013953-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105) LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, conforme certidão de fls. 50-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0011677-60.1999.403.6105 (1999.61.05.011677-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAVIO ANTONIO BAPTISTA(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 457,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0014858-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014858-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.542,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04

de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0012477-78.2005.403.6105 (2005.61.05.012477-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Visando dar cumprimento ao dispositivo da sentença de fls. 150, oficie-se à 7ª Ciretran de Campinas para que proceda ao levantamento dos veículos penhorados às fls. 45/46. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.095,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 100: o pleito formulado pela parte executada/embarcante deverá ser carreado aos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.0013791-4, onde houve a condenação da parte exequente/embarcada (honorários advocatícios). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009240-65.2007.403.6105, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 157/161), intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000767-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000767-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi extinto porque foi reconhecida a prescrição da ação, não sendo devidas, nesse caso, custas judiciais. Assim reconsidero o despacho de fls. 60 em todos os seus termos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 267/272: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito (litigância de má-fé), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0015440-83.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 313,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0013858-14.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 161,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003675-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Indaiatuba/SP, realizou o depósito (R\$ 574,91) referente ao Ofício Requisitório n. 591/2014 (fls. 102), expedido em 15/08/2014, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas/SP, agência 2554, para que converta referido depósito em renda da parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos moldes requeridos às fls. 98, a saber: BANCO DO BRASIL SA (001), AGÊNCIA: 4318-4, CONTA CORRENTE: 7910-3 e CÓDIGO IDENTIFICADOR: 34028316000103. A propósito, nesta data, conforme extrato de fls. 109, o valor atualizado do depósito é de R\$ 576,86. A parte exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004668-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5)) MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)** - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com requerimento de tutela antecipada, movida por ANA PAULA MARANGHETTI



ARIAS, qualificada a fl. 2, objetivando a condenação da UNIÃO a pagar-lhe: indenização por danos materiais, em decorrência de ter cumprido jornada de trabalho superior à legalmente devida (quarenta horas semanais ao invés de vinte) e indenização por danos morais, no importe de cem vezes o valor da sua remuneração. Alega a autora, em suma: que ocupa o cargo de Analista Pericial em Medicina, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU), sendo lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas; que foi empossada em 23.10.1997 e que durante mais de 10 (dez) anos, ou seja, desde o início do seu exercício e sem qualquer oposição da Administração, cumpria jornada de 20 horas semanais de trabalho; que a Administração Federal estabeleceu, em resposta a requerimento formulado por um colega de trabalho (Marcos Oliveira Sabino), que a jornada do autor, ocupante do cargo de Técnico Pericial na especialidade de Medicina (atual Analista Pericial em Medicina) do Ministério Público da União é de quarenta horas semanais, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 19 com a redação da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, art. 22, diante da inexistência de norma legal autorizativa da jornada de vinte horas semanais para o aludido cargo; que a Administração entendeu que os cargos de Técnico Pericial - Clínica Médica (Analista Pericial em Medicina) e o de Técnico de Saúde - Área Médica são distintos e, conquanto para ambos seja exigida a formação superior em Medicina, são submetidos a regimes jurídicos diversos: que a partir de 2005 a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho (MPT)-Campinas determinou que os ocupantes do cargo de Analista Pericial em Medicina deveriam cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; que tal determinação foi posteriormente revogada pelo MPT, restaurando assim a jornada de 20 horas; que o STF, no MS n. 25.027-5, reconheceu a jornada de 20 horas semanais para os médicos e que, em seguida, a Administração, por meio de ato do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPU n. 707/2007), também reconheceu a referida jornada; que a autora passou a cumprir 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou seja, 20 horas semanais, a partir de 1.2.2007; que no período de 17.1.2005 a 1.2.2007 cumpriu jornada de 40 horas e que, por isto, tem direito a indenização pelas 4 (quatro) horas a mais trabalhadas durante tal período, com todos os consectários legais; que sofreu dano na sua esfera imaterial de direitos e que, por isso, faz jus a uma indenização no importe de cem vezes sua última remuneração. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/221. Pelo despacho de fl. 224 foi indeferida a assistência judiciária gratuita e facultado o recolhimento das custas. Inconformada com o indeferimento, a autora agravou (fls. 228/239). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo e, em seguida, a autora efetuou o recolhimento das custas. A União contestou (fls. 261/271), aduzindo que a autora não faz jus ao regime de 20 horas semanais de trabalho, e que não ocorreram danos morais. Juntou os documentos de fls. 272/287. A ré impugnou o valor da causa (cfr. incidente anexo, autos n. 0012676-56.2012.403.6105). Após o contraditório, foi proferida a decisão de fl. 17 acolhendo a impugnação para o fim de fixar como valor da causa o importe de R\$ 1.150.250,00 (cópia à fl. 337 destes autos judiciais). Contra tal decisão a autora interpôs agravo retido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 288/289). A autora manifestou-se sobre a contestação e os documentos juntados pela ré (fls. 307/335), ocasião em que juntou precedente do Conselho Nacional de Justiça. Pelo despacho de fl. 336 foi dada a oportunidade de as partes requererem a produção de meios de provas (fl. 346). A autora não se manifestou, e a ré afirmou não ter provas a produzir. No despacho de fl. 365 e verso foram fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas que deveriam ser produzidas, distribuído o ônus probatório e requisitados documentos da ré. A União requereu a juntada de documentos à fl. 367 (documentos de fls. 368/585). Pelo despacho de fl. 593 e verso, baixou-se o feito em diligência, ordenando-se o efetivo cumprimento da requisição judicial, sob pena de responsabilização pessoal da il. Diretora do Ministério Público do Trabalho. À fl. 599 o MPT encaminhou o Ofício n. 357/2013/DG, instruído com um CD-ROM com cópia de documentos nos quais afirma conter as informações requisitadas pelo Juízo (CD de fl. 602). Pelo despacho de fl. 604 foi ordenada vista dos documentos juntados e, em seguida, que o feito viesse concluso para sentença, se nada mais fosse requerido. A autora manifestou-se às fls. 606/608. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. 1. Dos fatos provados nestes autos: Os documentos constantes dos autos provam: a) que a autora ocupa o cargo de Analista Pericial em Medicina, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU); b) que foi empossada em 23.10.1997 e é lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas; c) que durante mais de 10 (dez) anos, desde o início do exercício e sem qualquer oposição da Administração Federal, cumpriu jornada de 20 horas semanais de trabalho; d) que a Administração Federal estabeleceu, em resposta ao requerimento formulado por um colega de trabalho da autora (Marcos Oliveira Sabino), que a jornada do autor, ocupante do cargo de Técnico Pericial na especialidade de Medicina (atual Analista Pericial em Medicina) do Ministério Público da União é de quarenta horas semanais, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 19 com a redação da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, art. 22, diante da inexistência de norma legal autorizativa da jornada de vinte horas semanais para o aludido cargo; e) que a Administração entendeu que os cargos de Técnico Pericial - Clínica Médica (Analista Pericial em Medicina) e o de Técnico de Saúde - Área Médica são cargos distintos e, conquanto para ambos seja exigida formação superior em Medicina, são submetidos a regimes jurídicos diversos; f) que, a partir de 2005, a Procuradora-Chefe do MPT-Campinas estabeleceu que os ocupantes do cargo de Analista Pericial em Medicina deveriam cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; g) que tal determinação foi posteriormente revogada pelo MPT, restaurando-se assim a jornada de 20 horas; h) que, após a decisão proferida pelo E. STF no MS n. 25.027-5, o Ministério Público da



União, por meio de ato do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPU n. 707/2007), reconheceu a jornada de 20 (vinte) horas para a categoria dos Peritos Judiciais, especialidade Medicina;i) que a autora passou a cumprir 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou seja, 20 horas semanais, a partir de 1.2.2007; j) que, no período de 17.1.2005 a 1.2.2007 cumpriu jornada de 40 horas. Cabe agora verificar se, dos fatos provados, decorrem para a autora os direitos subjetivos afirmados na petição inicial.2. Da verificação da existência dos direitos subjetivos afirmados na inicial2.1. Das leis que criaram a estrutura básica de cargos de apoio do Ministério Público da União, das leis que modificaram tal estrutura e das portarias que detalharam as atribuições dos cargos de apoio A Lei n. 8.628/93, que dispõe sobre a regulamentação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU) e dá outras providências, estabelece:CAPÍTULO I Estrutura da CarreiraArt. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar. Art. 2º A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes: 1 - Nível Técnico - constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, nas seguintes áreas de concentração: Área I - Processual - atividades jurídicas de apoio direto à atividade-fim; serão admitidos bacharéis em Direito; Área II - Pericial - atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais; será exigida formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, alternativamente; Área III - Administrativa - para o desempenho de atividade-meio; serão admitidos possuidores de diploma de qualquer curso superior; Área IV - Informática - atividades de processamento de dados em nível de desenvolvimento de sistemas; será requerida formação superior em informática ou diploma de qualquer curso superior com especialização em Análise de Sistemas; Área V - Saúde - atividades de atendimento na área médica, odontológica, psicológica e de assistência social; serão admitidos diplomados em curso superior de Medicina, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Assistência Social; (...)Da RemuneraçãoArt. 5º Os vencimentos correspondentes a cada categoria, classe, padrão, são os fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, acrescidos da vantagem criada pela Lei nº 7.761, de 1989, nos percentuais estabelecidos em regulamento próprio, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.448, de 1992. (g.n).No Anexo I da Lei n. 8.628/92 está previsto um quantitativo de cargos assim distribuído:Anexo IArt. 6º da Lei n. 8.628, de 19 de fevereiro de 1992.1. Técnico do Ministério Público da UniãoÁREA DE CONCENTRAÇÃO QUANTIDADEI - Processual 27II - Pericial 87III - Administrativa 249V - Saúde 59VI - Documentação 43VII - Engenharia e Arquitetura 18S U B T O T A L 806Por sua vez, a Lei n. 9.953/2000, que dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências, estabeleceu no art. 5º o reenquadramento dos servidores na nova estrutura administrativa que instituiu, conforme o disposto no seu ANEXO I:ANEXO I(Art. 3º da Lei no 9.953, de 4 de janeiro de 2000)Carreira de Apoio Técnico-AdministrativoCARGO CLASSE PADRÃO ÁREAANALISTA CCCCC 3534333231 PROCESSUALPERICIALADMINISTRATIVAINFORMÁTICASAUDEDOCUMENTAÇÃOENGENHARIAARQUITETURAORÇAMENTOCONTROLE INTERNO BBBBB 3029282726 AAAAA 2524232221O Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU n. 51, de 4 de fevereiro de 2000 (fls. 465/469), pormenorizando as medidas que deveriam ser tomadas para o citado reenquadramento, sendo que o cargo Técnico Pericial Medicina, referência NTC 102, passou a ser o cargo de Analista Pericial/Medicina, referência NAN 102.10, ao lado das demais especialidades que integram a carreira pericial (Antropologia, Biologia, Arquitetura, Processual etc.). Em seguida foi editada a Portaria PGR/MPU n. 109/2003 (fls. 497/545), que regulamenta os requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e define as atribuições funcionais dos respectivos cargos. A citada portaria estabelece as atribuições abaixo para o cargo Analista/Pericial/Medicina, o qual exigia apenas formação em Curso Superior em Medicina, nenhuma experiência profissional nem qualquer formação especializada (fl. 511):Atribuições básicasRealizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos Administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, referentes a relatórios médicos, prontuários do paciente, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos de investigação; envolve, ainda, perícias em pacientes com indicação médica de tratamento, de procedimentos especiais ou hospitalizados; constatação de deficiência física e mental; avaliação de tratamento, auditoria de prontuários médicos faturas referentes a despesas médico-hospitalares; inspeção a instituições de saúde candidatas a credenciamentos; auditoria referente a gasto médico-hospitalar e seus serviços afins e correlatos. Cabe, ainda, atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade.Na mesma portaria há a fixação das atribuições do cargo Analista/Pericial/Medicina do Trabalho, que exigia Curso Superior em Medicina com especialização em Medicina do Trabalho, mas não experiência profissional (fl. 512):Atribuições básicasRealizar

atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos Administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina do Trabalho, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, referentes a acidentes do trabalho; doenças ocupacionais; condições do trabalho; higiene do trabalho; exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruído, calor, radiações em geral e pressões anormais; insalubridade; doenças profissionais, lesões traumáticas; epidemiologia, proteção à saúde do trabalhador, seus serviços afins e correlatos. Cabe, ainda, atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade. Na mesma portaria também há a fixação das atribuições do cargo Analista/Saúde/Clínica Médica, que exigia Curso Superior em Medicina com especialização na área requerida (Clínica Médica) e experiência profissional de 2 (dois) anos ou título de especialista reconhecido pelo Ministério da Educação (fl. 524):

**Atribuições básicas** Realizar atividades de nível superior relacionadas à promoção e preservação da saúde de membros, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes. Compreende a formulação de diagnósticos e a prescrição de tratamento, exames médicos ambulatoriais, requisição e avaliação de exames complementares, atendimentos emergenciais, elaboração de laudos e pareceres técnicos, inclusive em propostas de acordos, convênios de assistência médica; execução de perícias em juntas médicas; encaminhamento para outros profissionais e/ou instituições para prestação de assistência médica; realização de visitas domiciliares por determinação superior; manutenção de registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; emissão de atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental. Compreende o planejamento e execução de programas de saúde, inclusive a realização de palestras técnicas e o controle do estoque e das condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais e medicamentos utilizados no atendimento médico; emissão de pareceres médicos dentre outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade. Seguindo o mesmo padrão, a portaria traz as fixações das atribuições dos cargos Analista/ Saúde/ Ginecologia, Analista/ Saúde/ Cardiologia, Analista/ Saúde/ Ortopedia, Analista/ Saúde/ Oftalmologia, Analista/Saúde/ Otorrinolaringologia, Analista/ Saúde/ Odontologia, Analista/ Saúde/ Psiquiatria, os quais exigiam Curso Superior em Medicina com especialização na área requerida e experiência profissional de 2 (dois) anos ou título de especialista reconhecido pelo Ministério da Educação (fls. 526/535). No ano seguinte, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 233/2004 (fls. 546/548), que regulamentou os requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e definiu as atribuições funcionais dos respectivos cargos, e que veio incompleta aos autos. Por sua vez, a portaria em questão revogou, no seu art. 6º, a Portaria PGR n. 132/2004 que - ao que tudo indica - tratava do mesmo assunto, mas não foi juntada aos autos pelo MPT, restando assim desatendida a ordem judicial. Em seguida foi editada a Lei n. 11.415/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixou os valores de sua remuneração e deu outras providências, na qual foi estabelecida uma nova estrutura administrativa. Vejamos o anexo (no que interessa aos autos): ANEXO I (Art. 3º da Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006) CARGO CLASSE PADRÃO 15 14 C 13 12 11 10 9 ANALISTA B 8 7 6 5 4 A 3 2 1

No ano seguinte, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 286/2007 (fls. 549/551), que fixou as atribuições dos cargos, as áreas de atividades, as especialidades e os requisitos de escolaridade e habilitação legal específica para ingresso nas Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União e deu outras providências, documento que também veio incompleto aos autos. A citada portaria revogou, no seu art. 8º, a Portaria PGR/MPU n. 233/2004. A Portaria PGR n. 286/2007 fixou as atribuições do cargo Analista do MPU/Pericial/ Medicina com a seguinte dicção:

**Atribuições básicas** Realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos Administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, referentes a relatórios médicos, prontuários do paciente, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos de investigação; envolve, ainda, perícias em pacientes com indicação médica de tratamento, de procedimentos especiais ou hospitalizados; constatação de deficiência física e mental; avaliação de tratamento, auditoria de prontuários médicos, faturas referentes a despesas médico-hospitalares; inspeção a instituições de saúde candidatas a credenciamentos; auditoria referente a gasto médico-hospitalar e seus serviços afins e correlatos. Cabe, ainda, atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior. Alguns anos mais tarde foi editada a Portaria PGR/MPU n. 68/2010 (fls. 552/554), que fixou as atribuições básicas e requisitos de investidura nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências, documento que também veio incompleto aos autos. A citada portaria revogou, no seu art. 8º, a Portaria PGR n. 286/2008. A Portaria PGR/MPU n. 68/2010 fixa as atribuições do cargo Analista do MPU/

Medicina/Perito com os dizeres abaixo: Atribuições básicas Realizar atividades de nível superior que envolvam: o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos Administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior. Posteriormente, novamente foi editada a Lei n. 12.773/2012, que trouxe uma nova reestruturação das carreiras. Veja-se (no que interessa aos autos): ANEXO I (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012) (Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006) SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVO CARGO CLASSE PADRÃO CARGO CLASSE PADRÃO 15 13 14 12 C 13 C 11 12 10 11 9 10 8 9 7 ANALISTA B 8 ANALISTA B 6 7 5 6 4 5 3 4 2 A 3 A 2 1 1 No ano seguinte, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 122, de 14 de março de 2013 (fls. 555/556), que fixou as atribuições e os requisitos de investidura de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, documento que também veio incompleto aos autos. A citada portaria revogou, no seu art. 5º, a Portaria PGR n. 68/2010. No mesmo ano, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 302, de 24 de maio de 2013 (fl. 557), fixou as atribuições básicas e comuns e os requisitos de investidura nos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências, documento que também veio incompleto aos autos. A citada portaria também revoga, no seu art. 6º, a Portaria PGR n. 68/2010 e, no art. 4º, dispõe: Art. 4º. Criar, no quadro de pessoal do MPU, o cargo de Analista do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Educação. Por fim, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 429, de 5 de julho de 2013 (fl. 558), que alterou a Portaria PGR/MPU n. 302, de 24/05/2013, fixando as atribuições básicas e comuns e os requisitos de investidura nos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências, documento que também veio incompleto aos autos. A citada portaria incluiu as atribuições do cargo Analista do MPU/ Perícia/ Medicina no Anexo I da Portaria PGR/MPU n. 302, de 24/05/2013, com as seguintes expressões: Atribuições básicas: Realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; e assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente. 2.2. Dos conteúdos das manifestações que fundamentaram a edição da Portaria PGR/MPU n. 707/2006A Assessoria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação nos autos do PA MPT/PRT 15ª Região n. 08145-0249/2004-14 (cuja cópia se encontra às fls. 190/196 e 207/213 destes autos), aprovada pela Secretaria de Recursos Humanos, afirma que: Sobre esta questão, esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Recursos Humanos, nos autos do PA n. PGR/MPF n. 1.00.000.012059/2005-16, já teve a oportunidade de manifestar-se no sentido de que à luz das disposições da Lei n. 3.999, de 15/12/61, c/c o art. 14, do Decreto-Lei n. 1.455, de 13/05/76, c/c o art. 4º, da Lei n. 8.216, de 13/08/91, c/c o art. 1º, da Lei n. 9.436, de 5/02/97, bem como do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento do MS n. 25027), os servidores públicos que laboram na qualidade de médicos, incluindo-se nessa categoria funcional os ocupantes dos cargos efetivos de Analista, área Saúde e área Pericial, com especialização neste último caso em Medicina e Medicina do Trabalho, recebem os vencimentos estipulados na Lei n. 10.476/2002, por 20 (vinte) horas semanais trabalhadas. Ditos servidores poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, dependendo, portanto, da avaliação a ser realizada pela Administração Pública (parecer desta assessoria anexo). A própria Auditoria Interna do Ministério Público da União, no parecer SELEG/SUNOR/AUDIN-MPU n. 046/2006, fls. 280/283, veio, posteriormente, a corroborar o entendimento exarado por esta Assessoria, no sentido de que a jornada dos Analistas de Saúde e Analista Pericial em Medicina do Ministério Público da União (...) corresponde a quatro horas diárias, conforme caput do art. 1º da Lei n. 9.436/1997. Esclarece, ainda, aquela Auditoria não restar dúvidas quanto à possibilidade de Analista de Saúde e Analista Pericial em Medicina da carreira de Analista do Ministério Público da União poderem fazer opção funcional para exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, conforme previsto no 1º do art. 1º da Lei n. 9.436, de 02.1997 (...) entretanto o ato de opção obriga a Administração a acatá-la, haja vista que o próprio dispositivo legal condiciona a duplicação da jornada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira (...). (g.n) Tais manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Auditoria Interna do Ministério Público da União nos autos do PA MPT/PRT 15ª Região n. 08145-0249/2004-14 fundamentaram o despacho de fls. 214/218, proferido pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, o qual teve a aprovação do Procurador-Geral da República (fl. 217), no qual restou estabelecido (fls. 216/217): 1) os Analistas de Saúde e Pericial com especialidade em medicina, cuja jornada de trabalho é de 4 (quatro) horas diárias, poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de 8 (oito) horas diárias, com pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo; 2) os Analistas de Saúde e Pericial com especialidade em medicina ocupantes de função

de confiança ou cargo em comissão cumprirão a jornada de trabalho fixada na respectiva lei especial, podendo ser convocados para o desempenho de suas atribuições fora de horários, em observância ao regime de integral dedicação e sempre que o interesse da Administração ou a necessidade do serviço exigir. (g.n)Por sua vez, a Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006 (fls. 174/180), que regulamentou a jornada de trabalho, o controle de frequência, serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências, estabeleceu que:Art. 19. Os serviços ou postos de saúde do Ministério Público da União funcionarão, preferencialmente, em regime contínuo e ininterrupto de 12 (doze) horas, com a elaboração de escalas ou turnos. 1º Os analistas e os técnicos de saúde que prestarem atendimento nos serviços ou postos de saúde de funcionamento contínuo e ininterrupto de 12 (doze) horas, cuja jornada não estiver prevista em lei específica, terão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, a ser cumprida em turno ou escala afixada em quadro nominal permanente e atualizado, sempre em local visível e de grande circulação dos usuários do atendimento. 2º Os analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina, cuja jornada de trabalho é de 4 (quatro) horas diárias, poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo. 3º Os analistas de saúde cumprirão plantão, no âmbito das Procuradorias- Gerais, nos termos estabelecidos pelo Secretário-Geral ou Diretor-Geral e, nas demais unidades, de acordo com o que dispuser o Procurador-Chefe ou quem o respectivo Procurador- Geral indicar, devendo, quando o cumprimento do plantão não ocorrer no ambiente de trabalho, portar aparelho de telefonia móvel fornecido pela Administração, com o fim de ser localizado para prestar pronto atendimento. 4º Os analistas de saúde ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão cumprirão a jornada de trabalho fixada para a respectiva especialidade, podendo ser convocados para o desempenho de suas atribuições fora do horário, em observância ao regime de integral dedicação e sempre que o interesse da Administração ou a necessidade do serviço exigir, não caracterizando o desempenho de trabalho extraordinário.2.3. Do precedente do Supremo Tribunal Federal no MS n. 25.027-5A ementa do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal é a que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido. (g.n)(MS 25027, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-02 PP-00258 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 190-202) Do relatório feito pelo Exmo. Ministro Relator se extrai que o caso se tratava de um: (...) mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LÚCIA GUTERRES COSTA e OUTRO, contra ato do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, consubstanciado no Acórdão 657/2004-TCU- 1ª Câmara (fls.29-51), que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adequação do pagamento das remunerações dos impetrantes, ocupantes dos cargos de Médico do Trabalho do T.R.T/16ª Região, à jornada de trabalho efetivamente prestada. (grifo meu e negritos do original)No seu voto o Relator volta a enfatizar:A questão a saber, portanto, é se o médico servidor público tem direito a uma jornada de trabalho de apenas 4 (quatro) horas, ou se deve cumprir a jornada comum de 8 (oito) horas. (g.n)Todo o julgamento se deteve a analisar a situação dos ocupantes dos cargos de Médico do Trabalho no que concerne à jornada de trabalho a que se submetem e, em consequência, à legalidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.Portanto, a invocação do precedente do STF como fundamento da presente ação é impertinente porque o cargo ocupado pela autora é o de Analista/Perita (especialidade em Medicina) e não o cargo de Médico do Trabalho.Paralelamente a isso, o julgamento proferido no MS n. 25.027, pelo E. STF, não mais serve para nortear qualquer ação administrativa, já que a Lei n. 9.436/96 foi expressamente revogada pela Lei n. 12.702/2012.Além disso, cumpre pontuar que, em precedentes recentes, mesmo antes da revogação da Lei n. 9.436/96, o STF começou a reconhecer a precedência de leis específicas de determinados órgãos públicos para o fim de negar aos Analistas - Médicos a jornada de 20 (vinte) horas (cfr. decisões do STF (MS n. 27.677 MC/DF, Relatora: Min. Ellen Gracie, j. 18/11/2008, DJe 24/11/2008).No julgamento do MS 25.027, de 2005, a Corte não analisou a questão remuneratória e o fato de que, diversamente do executivo, os vencimentos previstos na lei que criou a carreira de Médico do Trabalho do TRT eram de valores muito superiores aos vencimentos dos cargos de médico previstos na Lei n. 9.436/97. Agora, ante a revogação da lei analisada, a imposição de novos parâmetros legais e as decisões que já começam a vicejar no STF, pode-se afirmar com alguma segurança que o precedente não mais subsiste. 2.4. Da verificação da compatibilidade da Portaria PGR/MPU n. 707/2006 com a legislação superior vigente2.4.1. Da distinção entre os cargos Analista/Área Pericial/ Especialidade Medicina e Analista/Área Saúde/Médico (especialidade Clínica Geral, Pediatria, etc.)Basta ler com atenção as atribuições dos cargos de Analista, Área Saúde, Médico (especialidade em Clínica Geral, Pediatria, Cardiologia, etc.), da Área Saúde e as atribuições dos cargos de Analista - Perito (especialidade em Medicina), da Área Pericial, para constatar que se trata de cargos distintos, de carreiras diversas. De fato. A Lei n. 8.628/93, que dispõe sobre a regulamentação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU) e dá outras providências, estabelece:CAPÍTULO

IEstrutura da Carreira Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar. Art. 2º A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes: 1 - Nível Técnico - constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, nas seguintes áreas de concentração: Área I - Processual - atividades jurídicas de apoio direto à atividade-fim; serão admitidos bacharéis em Direito; Área II - Pericial - atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais; será exigida formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, alternativamente; Área III - Administrativa - para o desempenho de atividade-meio; serão admitidos possuidores de diploma de qualquer curso superior; Área IV - Informática - atividades de processamento de dados em nível de desenvolvimento de sistemas; será requerida formação superior em informática ou diploma de qualquer curso superior com especialização em Análise de Sistemas; Área V - Saúde - atividades de atendimento na área médica, odontológica, psicológica e de assistência social; serão admitidos diplomados em curso superior de Medicina, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Assistência Social; (...)A lei deixa muito claro que o quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituído por carreiras de especialidades diversas, sendo certo que a Área II - Pericial - tem como função o exercício de atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais, ao passo que a Área V - Saúde - tem como função o exercício de atividades de atendimento na área médica, odontológica, psicológica e de assistência social.A Portaria PGR n. 109/2003 (fls. 497/545) confirma, com alguns excessos regulamentares, a distinção entre as duas áreas ao estabelecer atribuições distintas para os cargos Analista/PERICIAL/Medicina e Analista/PERICIAL/Medicina do Trabalho e para os cargos de Analista/SAÚDE/Medicina (Clínica Geral, Pediatria, Cardiologia, etc.).O cargo de Analista/PERICIAL/Medicina exigia apenas Curso Superior em Medicina, mas nenhuma experiência profissional nem qualquer formação especializada (fl. 511), como já mencionado anteriormente.Na mesma portaria há a fixação das atribuições do cargo Analista/PERICIAL/ Medicina do Trabalho, que exigia Curso Superior em Medicina com especialização em Medicina do Trabalho (fl. 512), também já transcrita.Também há a fixação das atribuições do cargo Analista/ SAÚDE/Clínica Médica, que exigia Curso Superior em Medicina com especialização na área requerida (Clínica Médica) e experiência profissional de 2 (dois) anos ou título de especialista reconhecida pelo Ministério da Educação (fl. 524), igualmente já transcrita.Lê-se ainda na portaria as fixações das atribuições do cargo Analista/ SAÚDE /Ginecologia, Analista/ SAÚDE /Cardiologia, Analista/ SAÚDE /Ortopedia, Analista/ SAÚDE /Oftalmologia, Analista/ SAÚDE /Otorrinolaringologia, Analista/ SAÚDE /Odontologia, Analista/ SAÚDE /Psiquiatria, que exigiam Curso Superior em Medicina com especialização na área requerida e experiência profissional de 2 (dois) anos ou título de especialista reconhecida pelo Ministério da Educação (fls. 526/535).A nota distintiva entre as atribuições cometidas às áreas PERICIAL e SAÚDE é que as atribuições desta envolvem a realização de atividades de nível superior voltadas para a promoção e a preservação da saúde, inclusive tratamento médico, dos membros do MPT, dos servidores e dos seus dependentes, ao passo que as daquela cuidam do desempenho de atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais.2.4.2. Da similitude de atribuições dos cargos de Analista Pericial (especialidades diversas) - Cargos da carreira pericial A Lei n. 8.628/93 criou, no Nível Técnico, várias áreas de cargos necessários ao MPU, dentre as quais a Área II - Pericial, cujas atividades e especializações vieram previstas de forma expressa:CAPÍTULO IEstrutura da Carreira Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar. Art. 2º A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes: 1 - Nível Técnico - constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, nas seguintes áreas de concentração: Área I - Processual - atividades jurídicas de apoio direto à atividade-fim; serão admitidos bacharéis em Direito; Área II - Pericial - atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais; será exigida formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, alternativamente;(...) Como se pode constatar, todas as especialidades da Área Pericial guardam uma característica em comum: são atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais, daí a afinidade que levou o legislador a tê-las agrupado na mesma área, qual seja, pericial.2.4.3. Da verificação da compatibilidade de tal diretriz com a Portaria PGR/MPU n. 707/2006 como o precedente do Supremo Tribunal Federal no MS n. 25.027-5 e com a legislação que rege a prestação de serviços de apoio no MPUApesar da limitação temática do julgamento proferido pelo STF no MS n. 25.027, restrita exclusivamente à jornada dos ocupantes do cargo de Médico do Trabalho, a Secretaria de Recursos Humanos e a Auditoria Interna do MPU pronunciaram-se pela aplicação - pela via da extensão - do que foi decidido no citado MS para os servidores que, no âmbito do MPU, ocupavam cargos cujo requisito de provimento era a formação em medicina. A Assessoria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação

nos autos do PA MPT/PRT 15ª Região n. 08145-0249/2004-14 (cuja cópia se encontra às fls. 190/196 e 207/213 destes autos), aprovada pela Secretária de Recursos Humanos, afirma que: Sobre esta questão, esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Recursos Humanos, nos autos do PA n. PGR/MPF n. 1.00.000.012059/2005-16, já teve a oportunidade de manifestar-se no sentido de que à luz das disposições da Lei n. 3.999, de 15/12/61, c/c o art. 14, do Decreto-Lei n. 1.455, de 13/05/76, c/c o art. 4º, da Lei n. 8.216, de 13/08/91, c/c o art. 1º, da Lei n. 9.436, de 5/02/97, bem como do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento do MS n. 25027), os servidores públicos que laboram na qualidade de médicos, incluindo-se nessa categoria funcional os ocupantes dos cargos efetivos de Analista, área Saúde e área Pericial, com especialização neste último caso em Medicina e Medicina do Trabalho, recebem os vencimentos estipulados na Lei n. 10.476/2002, por 20 (vinte) horas semanais trabalhadas. Ditos servidores poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, dependendo, portanto, da avaliação a ser realizada pela Administração Pública (parecer desta assessoria anexo). Na mesma linha a Auditoria interna assentou que a jornada dos Analistas de Saúde e Analista Pericial em Medicina do Ministério Público da União (...) corresponde a quatro horas diárias, conforme caput do art. 1º da Lei n. 9.436/1997. Dois instrumentos foram usados nestas manifestações para se chegar ao direito à jornada de 20 (vinte) horas: o primeiro foi a chamada interpretação retrospectiva e o segundo foi interpretação equivocada e incompleta. Quanto ao primeiro instrumento - interpretação retrospectiva - José Carlos Barbosa Moreira leciona: (...) A ação conjugada desses e de outros fatores costuma gerar fenômeno que, apesar de negligenciado em geral pela teoria clássica da hermenêutica, se pode observar com facilidade toda vez que entra em vigor novo código, ou nova lei de âmbito menos estreito ou de teor mais polêmico. Em tais ocasiões, raramente deixa de manifestar-se, em alguns setores da doutrina e da jurisprudência, certa propensão a interpretar o texto novo de maneira que ele fique tão parecido quanto possível com o antigo. Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação a que não ficaria mal chamar retrospectiva: o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, (...) (g.n) Foi exatamente o que fez a Secretaria de Recursos Humanos do MPU (SRH) ao invocar leis anteriores à criação do quadro de apoio do Ministério Público da União e que tinham aplicação restrita aos cargos do Poder Executivo. Veja-se: - Lei n. 3.999, de 15/12/61, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas e que, pelas suas disposições, dirigia-se aos médicos e cirurgiões-dentistas regidos pela CLT e não por um regime estatutário; - Decreto-lei 1.445/76, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências; - Lei n. 8.216/91, que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências; - Lei n. 9.436, de 5/02/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. A interpretação retrospectiva deu-se em relação à Lei n. 3.999/61, ao Decreto-lei n. 1.445/76 e à Lei n. 8.216/91, já que a SRH simplesmente esqueceu que o Ministério Público da União, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a existir como existe hoje, e que não era lícito que ignorasse: a) a regra geral de jornada de trabalho instituída pela Lei n. 8.112/91 (art. 19), e b) a ausência de norma especial posterior à Lei 8.628/93, diploma este que criou a carreira de apoio do MPU, autorizando a observância da jornada de 20 (vinte) horas para quaisquer dos profissionais contemplados. Ao invés de seguir a lógica usual do raciocínio jurídico em matéria de identificação do regime jurídico aplicável aos servidores de determinada carreira e se esquivar de mesclar dois ou mais regimes, a SRH seguiu a linha de propor a aplicação na atualidade (em 2006) de diplomas normativos das décadas de 60 e 70 para regular a prestação de serviço dos ocupantes dos cargos de Nível Técnico, Área II - Pericial e Área V - Saúde, previstos na Lei n. 8.628/93, hodiernamente chamados ANALISTAS DE SAÚDE e ANALISTAS PERICIAIS. Paralelamente a isto, houve interpretação equivocada e incompleta das leis. Esta ocorreu em relação à Lei n. 8.112/91 (com a redação dada pela Lei n. 8.270/91), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e em relação à Lei nº. 9436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. De fato. Estabelece a Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 8.270/91: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (g.n) Paralelamente, estabelece a Lei n. 9.436/97, lei específica editada apenas para determinadas categorias de médicos do Poder

Executivo: Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.(...) (g.n) Antes de prosseguir, importa registrar que a Lei n. 9.436/97 foi expressamente revogada pela Lei n. 12.702/2012 (art. 103, I), a partir de 8.8.2012, dia da publicação da lei revogadora no DOU. O primeiro equívoco: como se pode constatar, não existe na Lei 9.436/97 a menção ao cargo de Analista do MPU/Especialidade Medicina ou mesmo Perito - Especialidade Medicina do MPU ou qualquer outra expressão que pudesse permitir a conclusão de que a jornada prevista em tal lei aplicar-se-ia aos ocupantes do cargo Analistas do MPU, Área Saúde e Pericial (daí porque os pareceres que fundamentaram a adoção do entendimento jurídico neste sentido são contrários à legislação). O segundo equívoco: ainda que se admitisse - o que não se faz nesta sentença - a aplicação da Lei n. 9.436/97 aos cargos de Analista/Área Saúde/Médico do MPU, é de se ver que a Secretaria de Recursos Humanos e a Auditoria Interna fizeram uma leitura equivocada da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao estender para outros cargos, diversos do de Analista/Área Saúde/Médico, um regime jurídico que, quando muito, deveria ser observado apenas pelos ocupantes do cargo de Analista/Área Saúde/Médico e tudo isto com base num único precedente judicial, cuja eficácia vinculante era restrita aos impetrantes e ao TRT da 16ª Região. Neste passo, cumpre rememorar uma regra que não poderia ter sido olvidada pelo Administrador Público, especialmente porque está estabelecida na Constituição Federal, qual seja: a disposição prevista no art. 61, 1º, II, c, da CF, observada a iniciativa de lei reservada ao Procurador-Geral da República sobre regras que digam respeito ao Ministério Público da União, cuja redação é: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - omissis. II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) (g.n) O regime jurídico é o conjunto de regras que rege as relações entre o servidor e a administração, relativas a vários aspectos, dentre os quais o acesso, os vencimentos, os direitos e deveres, os requisitos para aposentadoria, as vedações e as prerrogativas, daí porque está incluso no regime jurídico a regra geral proibitiva de acumular cargos públicos. Sobre o sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, o Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 766/RS, j. 03/09/1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o Ministro Ricardo Levandovski, nos autos da ADI 4154/MS, j. 26/05/2010, consignaram o seguinte: Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) as formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) as reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) as férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. Portanto, só a lei (em sentido estrito) poderia modificar a jornada de trabalho (horário de trabalho) dos Analistas do MPU, da Área de Saúde e da Área Pericial, não havendo permissão para que mero ato administrativo promovesse tal mudança. 2.4.4. Da disposição legal veiculada na Lei n. 9.436/97- Impossibilidade de construção de regra por meio interpretativo mediante o uso de mais de um diploma legal quando ausente remissão legislativa - Impossibilidade de aplicação de regime jurídico híbrido A vantagem duas jornadas da Lei n. 9.436/97 assegurada aos ocupantes dos cargos inseridos nas Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário quantifica-se com a tabela de vencimentos anexa à citada lei. Afinal, é isto que diz o texto legal: Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo

efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.(...) (g.n) Neste passo, qualquer pretensão de recebimento de vencimentos por dupla jornada, mesmo dos ocupantes do cargo de ANALISTAS/ÁREA SAÚDE/MÉDICOS (especialidade Clínica Geral, Pediatria etc.) do Ministério Público da União, só poderia ser delineada nos termos da tabela anexa à Lei n. 9.436/97. Isto quer dizer que, de outra banda, não poderiam ser usados para a dupla jornada os padrões de vencimento previstos no Anexo II da Lei n. 11.415/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.773/2012. Com efeito. Não é admissível ante o ordenamento jurídico pátrio que o intérprete construa uma regra jurídica tomando parte do enunciado do art. 1º da Lei n. 9.436/97 (a que prevê a jornada de quatro horas diárias para as categorias indicada) e parte do enunciado das tabelas que fixaram os vencimentos do Analista do MPU, da Área Saúde, salvo quando houver remissões expressas (coisa que, no caso, não há). Também não é admissível que o intérprete construa uma regra jurídica excluindo uma parte do enunciado do art. 1º da Lei n. 9.436/97 (a que remete ao anexo da Lei n. 9.436/97 para fixação dos vencimentos da dupla jornada) e substituindo-a pelos enunciados normativos veiculados nas tabelas que fixaram os vencimentos do Analista do MPU, da Área Saúde. Por sua vez, a adoção da premissa de que a Lei n. 9.436/97 é especial em relação às leis que estabeleceram novos padrões de vencimentos para os ocupantes dos cargos de ANALISTA DO MPU, Área SAÚDE, Médico (com especialização em Clínica Médica, Pediatria etc.), as quais não fazem referência alguma à Lei n. 9.436/97, leva à conclusão de que estas novas leis não lhes deveriam ser aplicadas. Todavia, isto feriria o bom senso e a própria razão de ser da edição das leis que atualizaram os vencimentos e outras vantagens pecuniárias, daí porque é lícito concluir que tais leis (Leis n. 11.415/2006, e 12.773/2012) são especiais em relação à Lei n. 9.436/97. Eis o paradoxo:- no que concerne à jornada de trabalho do médico, aplica-se a Lei n. 9.436/97, que prevê 20 (vinte) horas de trabalho, por ser ela lei especial em relação a todas as leis posteriores que nada dispuseram ou vierem a dispor a respeito da jornada de trabalho;- no que concerne à remuneração pela jornada de trabalho do médico, aplicam-se as leis que estabeleceram ou vierem a estabelecer novos padrões vencimentais por serem elas leis especiais em relação aos padrões de vencimento estabelecidos no Anexo da Lei n. 9.436/97. Em resumo: toma-se o melhor de cada regime de trabalho e, sem nenhuma base legal, cria-se para esta categoria de funcionários o melhor de dois mundos mediante a aplicação combinada - mas indevida - de dois regimes legais. Isto não é juridicamente aceitável e reclama correção. Afinal, se uma lei é especial em relação a outra, tem-se que tudo o que naquela estiver regulado deve prevalecer em relação a esta, sob pena de o intérprete passar a agir como legislador, dando por revogada esta ou aquela regra a seu talante. Além disto, a assertiva de que os padrões de vencimento estabelecidos nas Leis ns. 9.953/2000, 11.415/2006, e 12.773/2012 são relativos a apenas 20 (vinte) horas de trabalho para os ANALISTAS, ÁREA SAÚDE, MÉDICO (com especialização em Clínica Médica, Pediatria etc.), com base numa lei que foi editada para regular cargos criados no âmbito do Poder Executivo e somente dele, gera a perplexidade de promover a desigualdade entre ocupantes de cargos integrantes da mesma carreira, observadas as especialidades exigidas para o ingresso. Assim, a hora de trabalho do ANALISTA PROCESSUAL, cujo requisito de investidura é ser Bacharel em Direito, passa a valer a metade da hora de trabalho de um ANALISTA, ÁREA SAÚDE, MÉDICO (com especialização em Clínica Médica, Pediatria etc.) pelo simples motivo da aplicação de uma lei que, repita-se, foi criada para regular situação dos médicos no âmbito do Poder Executivo. Com efeito. A Lei n. 9.436/97 tinha destino certo: regular a situação funcional dos médicos no âmbito do Poder Executivo, cujas remunerações eram baixíssimas quando comparadas com as pagas no âmbito do MPU e do Poder Legislativo. A razão histórica que levou o legislador a autorizar a dupla jornada de 20 (vinte) horas foi o baixo nível do vencimento básico dos médicos do Executivo. Neste diapasão, assinala-se que a Lei n. 9.436/97 foi expressamente revogada pelo art. 103 da Lei n. 12.702, de 7 de agosto de 2012, DOU de 8/8/2012, vigente a partir da publicação e que dispôs sobre vários assuntos, inclusive sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo e sobre a revogação da Lei nº 9.436/97 sendo certo que, a respeito da jornada de trabalho dos médicos somente no âmbito do Poder Executivo, restrição esta que se encontra na própria ementa da lei, estabeleceu o seguinte: Seção XXIDa Remuneração dos Cargos de Médico Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; (...) Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais. 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade



orçamentária e financeira. 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. Art. 42. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, é de 20 (vinte) horas semanais. 1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o caput são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões. 2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. 3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e das retribuições fixadas no Anexo XLVI desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais. 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais. 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45. Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012. (g.n)A título meramente exemplificativo, merecem registro os valores fixados dos vencimentos para 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas de trabalho para o MÉDICO integrante do Quadro de Pessoal do INSS: ANEXO XLV TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais. Em R\$ CARGOS CLASSE PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO III 3.845,28 ESPECIAL II 3.802,02 I 3.759,34 VI 3.691,78 V 3.650,50 C IV 3.609,78 III 3.569,58 II 3.529,90 I 3.490,70 Médico VI 3.428,72 V 3.390,80 IV 3.353,42 B III 3.316,50 II 3.280,04 I 3.244,06 V 3.187,12 IV 3.152,34 A III 3.118,02 II 3.084,12 I 3.050,62b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais. Em R\$ CARGOS CLASSE PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO III 1.922,64 ESPECIAL II 1.901,01 I 1.879,67 VI 1.845,89 V 1.825,25 C IV 1.804,89 III 1.784,79 II 1.764,95 I 1.745,35 Médico VI 1.714,36 V 1.695,40 IV 1.676,71 B III 1.658,25 II 1.640,02 I 1.622,03 V 1.593,56 IV 1.576,17 A III 1.559,01 II 1.542,06 I 1.525,31 Idênticas distinções entre vencimentos básicos de 20 e de 40 horas existem, também na mesma lei, para os cargos federais de:- Médico (Médico Profissional - Técnico Superior) do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005,- Médico (Médico e Médico Veterinário) do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2010- Médico (Médico e Médico Veterinário) do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005;- Médico (Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970,- Médico (Médico e Médico Veterinário) do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003,- Médico do PGPE (Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo, Médico Veterinário), de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, Veja-se agora o quadro comparativo entre o vencimento básico atual do cargo de MÉDICO do Poder Executivo e o vencimento (básico) do ANALISTA, ÁREA SAÚDE, MÉDICO (Clínica Geral, Pediatra, etc.) acorde os valores fixados para as duas carreiras por leis editadas em 2012: ANEXO XLV da Lei n. 12.702/2012 TABELA DE

VENCIMENTO BÁSICO PARA O CARGO DE MÉDICO Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - corresponde a 40 horas semanais ANEXO II da Lei n. 11.415/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.773/2012 Tabela de vencimento dos cargos de Analista do Ministério Público da União Segundo a Portaria PGR/MPU 707/2006, os vencimentos abaixo, para a Área Saúde, correspondem a 20 horas semanais. CARGOS CLASSE PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO III 3.845,28 ESPECIAL II 3.802,02 I 3.759,34 VI 3.691,78 V 3.650,50 C IV 3.609,78 III 3.569,58 II 3.529,90 I 3.490,70 Médico VI 3.428,72 V 3.390,80 IV 3.353,42 B III 3.316,50 II 3.280,04 I 3.244,06 V 3.187,12 IV 3.152,34 A III 3.118,02 II 3.084,12 I 3.050,62 CARGO CLASSE PADRÃO VENCIMENTO 13 6.957,41 12 6.754,77 C 11 6.558,03 10 6.367,02 9 6.181,57 8 5.848,22 7 5.677,88 ANALISTA B 6 5.512,51 5 5.351,95 4 5.196,07 3 4.915,86 A 2 4.772,68 1 4.633,67

Como se nota, a tese de que os valores de vencimentos previstos no Anexo da Lei n. 11.415/2006, do MPU, correspondem a apenas 20 (vinte) horas de trabalho por semana tem contra si: a) a falta de previsão legal na lei que criou as carreiras do MPU; b) a inaplicabilidade no âmbito do MPU da Lei n. 9.436/96 - hodiernamente revogada -, cuja aplicação era restrita ao Poder Executivo; c) o disparate de que o maior vencimento do Poder Executivo para 40 horas seria inferior ao menor vencimento no âmbito do MPU para 20 horas, fato que evidencia a brutal diferença vencimental (mais de 100%) entre o valor da hora de trabalho de um médico do Poder Executivo e o valor da hora de trabalho de um Analista Médico ou Analista Pericial do MPU. Este contexto serve para demonstrar que a regulamentação materializada por meio da Portaria PGR/MPU 707/2006, com base na interpretação distorcida dos órgãos de apoio (Secretaria de Recursos Humanos e Auditoria Interna), tornou as carreiras de ANALISTA MÉDICO e ANALISTA PERICIAL do MPU as mais custosas do serviço público. Afinal se os ocupantes de tais cargos recebem remuneração idêntica ou superior à da autora desta ação, então há servidores de tal carreira que trabalham 4 (quatro) horas por dia e recebem algo em torno de R\$-15.000,00 ou mais por mês. Diante deste contexto, conclui-se que a interpretação mais coerente com o ordenamento jurídico é a de que os vencimentos previstos nos anexos das leis que estabeleceram os vencimentos das carreiras do MPU (e.g. Leis nºs. 9.953/2000, 11.415/2006, e 12.773/2012) são relativos a 40 (quarenta) horas de trabalho.

2.4.5. Do cotejo entre a remuneração percebida pela parte autora e o teto remuneratório do serviço público nacional É cediço que o teto da remuneração do funcionalismo público federal é o valor do subsídio mensal percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal. A sequência dos valores de subsídios recebidos pelo Ministro do STF a partir do ano de 2005 é a seguinte: - a Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005, no seu art. 1º, fixou o subsídio em R\$-21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005; - a mesma Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005, no seu art. 3º, fixou o subsídio em R\$-24.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2006; - a Lei n. 12.041, de 8 de outubro de 2009, no seu art. 1º, reajustou o valor anterior em 5%, a partir de setembro de 2009, passando o subsídio ao valor de R\$-25.725,00, e em 3,88 % a partir de fevereiro de 2010, passando o subsídio a R\$-26.723,13; - a Lei n. 12.771, de 28 de dezembro de 2012, no seu art. 1º, inc. I, fixou o valor do subsídio mensal em R\$-28.059,29 a partir de 1º de janeiro de 2013, fixou, no seu art. 1º, inc. II, em R\$-29.462,25 a partir de 1º de janeiro de 2014 e fixou, no seu art. 1º, inc. III, R\$-30.935,36 a partir de 1º de janeiro de 2015. De outro lado, a sequência dos valores recebidos pela autora a título de remuneração, desde 2005 (cfr. fichas financeiras de fls. 573/585 destes autos) é a seguinte: - em 2005 recebeu em média, tirando os meses em que houve o recebimento de parcelas únicas (13º Salário e férias) e verbas ocasionais (diárias): R\$-7.176,62, com vencimento de R\$-5.008,98; - em 2006, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-7.622,51, com vencimento de R\$-5.008,98; - em 2007, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-9.580,21, com vencimento em R\$-5.593,72; - em 2008, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-12.997,82, com vencimento de R\$-6.178,16; - em 2009, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-14.513,19, com vencimento de R\$-6.957,41; - em 2010, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-14.513,19, com vencimento de R\$-6.957,41; - em 2011, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-14.533,19, com vencimento de R\$-6.957,41; - em 2012, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-14.573,19, com vencimento de R\$-6.957,41; - em 2013, a média, abstraindo as verbas supracitadas, foi: R\$-15.408,07, com vencimento de R\$-6.957,41; O art. 19, 2º, da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006, estabelece que o pagamento da segunda jornada seria limitado ao valor do vencimento do cargo, que seria compatível com o disposto na Lei n. 9.436/97. Veja-se: Art. 19. Omissis. 2º Os analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina, cuja jornada de trabalho é de 4 (quatro) horas diárias, poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo. (g.n) Se acolhida a tese veiculada na petição inicial, a Administração poderia ter lhe pago mensalmente ao longo do período 2005-2013, o montante correspondente à remuneração que recebeu mais o vencimento mencionado em cada linha, o que elevaria sua remuneração mensal, por exemplo, em 2012, para um montante da ordem de R\$-22.000,00, num momento em que o subsídio do Ministro do STF era de R\$-26.723,13 e num momento em que o subsídio inicial do Procurador da República era algo em torno de R\$-22.900,00. Merece registro o que isto significa em termos práticos: sabendo-se que o horário de trabalho do Ministro do STF e dos Procuradores da República é de, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, já que dada a relevante função que exercem no sistema normativo estão disponíveis mais tempo do que tal período, chega-se à conclusão de que a hora de trabalho da autora - segundo a tese que defende (4 horas diárias) - seria mais cara que a hora de trabalho de um Procurador da República, de um Procurador do Trabalho e mesmo de um

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por aí se conclui que a tese sustentada na inicial inverte completamente a aplicação da lei que estabelece os vencimentos da carreira de apoio e que, se adotada, permitiria que uma servidora integrante de uma carreira de apoio (atividade meio) passasse a usufruir de uma remuneração quase idêntica à daqueles que exercem atividades fins no Ministério Público da União e apenas um pouco abaixo da remuneração máxima permitida no âmbito da Administração Pública Federal, o que, evidentemente, conduz a um resultado interpretativo incompatível com as regras positivadas. A partir disso conclui-se que a interpretação mais coerente com o ordenamento jurídico é a de que os vencimentos previstos nos anexos das leis que estabeleceram os vencimentos das carreiras do MPU (e.g. Leis ns. 9.953/2000, 11.415/2006, e 12.773/2012) são relativos a 40 (quarenta) horas de trabalho.

2.4.6. Da interpretação restritiva da Lei n. 9.436/97 - Jornada reduzida apenas para os ocupantes do cargo Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário - Impossibilidade de estendê-la aos que ocupam cargos de Peritos, ainda que a especialidade seja medicina O entendimento jurisprudencial pacífico é o de que a legislação que regula a jornada diferenciada para os ocupantes de cargo de Médico não se aplica a outros cargos com atribuições diversas (Médico Sanitarista, Supervisor Pericial, Perito Médico, etc.), ainda que o requisito para investidura seja a formação no curso de Medicina. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.
2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.
4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.
6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 812811, Processo: 200600169728 UF: MG, Data da decisão: 06/12/2007, Relator(a) Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ: 07/02/2008 pg. 1, Data Publicação 07/02/2008).

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO SANITARISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 20 HORAS. PAGAMENTO DE DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.436/97. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE MÉDICO SANITARISTA NÃO CONTEMPLADO DENTRE O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA LEI N.º 9.436/97.

1. Não prospera a alegação de que o autor, médico sanitaria, estaria incluído entre os profissionais de saúde público a que alude a Lei n.º 9.436/97, que fixou, para estes últimos, a carga horária de vinte horas semanais e lhes assegurou o pagamento de dois vencimentos básicos, quando houvesse o cumprimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais, uma vez que a citada Lei beneficiou apenas as Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário.
2. Deve-se salientar que a enumeração legal das categoriais funcionais beneficiadas pela jornada de vinte horas semanais prevista no caput do art. 1º da Lei n.º 9.436/97 obedece ao regime de numerus clausus, e, ainda que o texto legal, quando quis incluir no seu rol outras categoriais, além dos médicos de saúde pública, fê-lo expressamente, como ocorreu de referência aos médicos do trabalho e aos médicos veterinários. Não há, portanto, como se incluir, no regime da lei citada, categoriais ali não previstas, a exemplo dos sanitaristas.
3. O cargo de Sanitarista, integra o Grupo - Saúde Pública, criada pelo Decreto n.º 79.456/77, que no art. 10, deixa claro que a carga horária inerente ao cargo é de 08 (oito) horas de trabalho, devendo desenvolver, obrigatoriamente, as respectivas atividades em condições de integral e exclusiva dedicação.
4. Demais, é vedado ao Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores públicos, a pretexto de isonomia, em conformidade com a Súmula n.º 339 do STF.
5. Apelação não provida (g.n) (AC 0012455-55.2002.4.01.3300 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 548 de 26/10/2012).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE TRABALHO. ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESPECIALIDADE. MEDICINA. REDUÇÃO DA JORNADA SEM DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. A Lei nº 10.871/2004 permitiu à ANVISA que criasse áreas de especialização para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, vindo a ser instituída, assim, a especialidade em medicina. 2. O referido ditame normativo não permitiu a inclusão de quaisquer das especialidades que autorizou a criação no regime de jornada de vinte horas semanais, inexistindo razão para que a especialidade medicina seja excluída dessa regra, principalmente porque as atividades desempenhadas pelos respectivos servidores são de natureza eminentemente administrativa e fiscalizatória. 3. Assim, como a única identidade existente entre o cargo de Médico e o de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - área medicina, é a formação profissional dos respectivos titulares. 4. Prevalência do edital regrador do concurso de ingresso para fins de observância da jornada de trabalho. 5. Apelação desprovida em relação aos litigantes supérstites (AMS 0028231-81.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.051 de 09/04/2012).EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. LEI N. 9.620/98. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DE VINTE HORAS, PREVISTA NA LEI N. 9.436/97. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº. 9.620/98, que cria e regulamenta a carreira de Supervisor Médico-Pericial, fixando a jornada semanal de trabalho em 40 (quarenta) horas, não padece de inconstitucionalidade, uma vez que as atribuições conferidas são essencialmente diversas das atribuídas aos ocupantes de cargo de médico, independentemente de possuírem a mesma formação técnica. 2. Servidor nomeado para o cargo de Supervisor Médico Pericial deve cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9620/98. Não incidência da Lei nº. 9.436/97. 3. Apelação desprovida (g.n)(AC 0013357-96.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.491 de 25/11/2010).EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ART. 20 DA LEI Nº 9.620/98. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DE MÉDICO. FUNÇÃO GERENCIAL. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9620/98, que cria e regulamenta a carreira de Supervisor Médico-Pericial, fixando a jornada semanal de trabalho em 40 (quarenta) horas, não padece de inconstitucionalidade, uma vez que as atribuições conferidas são essencialmente diversas das atribuídas aos ocupantes de cargo de médico, independentemente de possuírem a mesma formação técnica. 2. Exercendo o Supervisor Médico-Pericial funções eminentemente gerenciais, de supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica do INSS, não desempenha funções exclusivas de médico, razão pela qual não se lhe aplicam as normas da Lei nº 9.436/97, que fixa em 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do médico. 3. Precedentes da Corte (AMS 1998.38.00.046338-5/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 19/05/2003, p.186; AMS 1999.01.00.113589-4/PI, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 27/02/2003, p.126). 4. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido (AC 0000027-37.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.8 de 08/10/2007).EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 9.620/98 - EDITAL DO CONCURSO - VINCULAÇÃO. 1 - Servidor nomeado para o cargo de Supervisor Médico Pericial deve cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas nos termos do artigo 20 da Lei nº 9620/98. 2 - Não incidência da Lei nº 9.436/97. 3 - Apelação não provida (AMS 0110457-71.1999.4.01.0000 / PI, Rel. JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.126 de 27/02/2003)EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO, IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. 3. Alteração legislativa que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. Em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve sobrepor-se à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública,

Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Precedentes desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento (g.n) (Processo: 0001197-52.2010.4.03.6100 UF: SP Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731356 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013)EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI 9.630/98. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI 9.436/97 PARA OS CARGOS DE MÉDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.I - O cargo de Supervisor Médico-Pericial pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi criado pela Medida Provisória nº 1.588, de 12 de setembro de 1997, e que restou convertida na Lei nº 9.620, de 02 de abril de 1998, sendo que no artigo 19 da referida Medida Provisória, e mantido após a conversão, no artigo 20 da Lei 9.620/98, estabeleceu ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras nela tratadas.II - É inviável a pretensão de se aplicar ao Supervisor Médico-Pericial do INSS a jornada de 20 horas semanais prevista na Lei nº 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, invocando quebra do princípio da isonomia, ao entendimento de que a Lei nº 9.620/98 haveria estipulado tratamentos diversos para os ocupantes do mesmo cargo público de médico em autarquia federal.III - Ao criar cargo privativo de médico vinculado à administração pública direta sujeito a jornada de trabalho de 8(oito) horas, a Lei nº 9.620/98 não perpetrou ofensa ao postulado constitucional da isonomia, sendo descabida a invocação de tratamento equânime entre os cargos de Supervisor Médico-Pericial do INSS e os cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, já que os primeiros possuem atribuições que vão além daquelas típicas da atividade médica, nelas incluindo-se também atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica (art. 1º, I, da Lei nº 9.620/98). Ademais, não são idênticas as remunerações. Precedentes.IV - É pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso em reconhecer que as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.V - Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, restou alterada a redação do 1º do artigo 39 da Constituição Federal, de tal forma que a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores passou a observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, afastando a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas dentro de um mesmo Poder.VI - Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0052190-22.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 13/05/2008, DJF3 DATA: 21/05/2008). EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO.Os autores devem se submeter ao regramento específico da Lei nº 10.876/04, cujo art. 8º condiciona o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112/90, o qual prevê jornada máxima de 40 horas semanais (TRF4, AC 5001434-54.2010.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013).A propósito deste precedente do TRF 4ª Região, vale registrar que a Lei n. 10.876/2004 tem a seguinte redação:Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; eIV - execução das demais atividades definidas em regulamento.Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.(...) (g.n)Por sua vez, a Lei n. 8.628/93 (que criou as carreiras do Ministério Público da União), instituiu, no Nível Técnico, várias áreas, dentre as quais a Área II - Pericial, cujas atividades e especializações vieram previstas de forma expressa:CAPÍTULO I Estrutura da CarreiraArt. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar. Art. 2º A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes: 1 - Nível Técnico - constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação

de nível superior, nas seguintes áreas de concentração: Área I - Processual - atividades jurídicas de apoio direto à atividade-fim; serão admitidos bacharéis em Direito; Área II - Pericial - atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais; será exigida formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, alternativamente; (...) Regulamentando a citada lei, a Portaria PGR n. 109/2003 (fls. 497/545) estabelece as atribuições do cargo Analista/Pericial/Medicina (fl. 511): Atribuições básicas Realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos Administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, referentes a relatórios médicos, prontuários do paciente, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos de investigação; envolve, ainda, perícias em pacientes com indicação médica de tratamento, de procedimentos especiais ou hospitalizados; constatação de deficiência física e mental; avaliação de tratamento, auditoria de prontuários médicos faturas referentes a despesas médico-hospitalares; inspeção a instituições de saúde candidatas a credenciamentos; auditoria referente a gasto médico-hospitalar e seus serviços afins e correlatos. Cabe, ainda, atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade. Como se pode verificar, as atribuições dos cargos de Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial assemelham-se, na sua essência, às atribuições do cargo de Analista do MPU, Área Pericial, Especialidade Medicina. Ora, se o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou que não é devida a jornada de 20 horas para os Médicos da Previdência Social e Supervisor-Médico da Previdência Social prevista na Lei n. 9.436/95, igual premissa deve presidir o julgamento deste, em que parte interessada também integra a categoria dos Peritos (do MPU). Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL DO INSS. LEI N. 9.620/98. JORNADA DE TRABALHO DE VINTE HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI Nº 9.436/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.- As disposições relativas ao cumprimento de jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais das categorias funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, previstas na Lei nº 9.436/97, aplicam-se exclusivamente a eles, não podendo ser estendida, sob fundamento de isonomia, a outros funcionários não contemplados pela referida legislação.- O autor, ora apelante, ingressou numa nova carreira do serviço público, estruturada pela Lei nº 9.620/98, com a previsão de jornada de trabalho maior do que a das demais categorias ligadas à Medicina, possuindo, em consequência, padrões remuneratórios mais elevados, sendo incabível, dessa forma, estender ao demandante benefício com o qual não foi contemplado pelo legislador.- Apelação improvida (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 343040, Processo: 200382000030027 UF: PB, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Data da decisão: 16/12/2004, DJ - Data: 01/02/2005 - Página: 326 - Nº: 22). Assinala-se, por oportuno, que eventual insistência da Administração em manter a jornada em 20 (vinte) horas - providência que iria contra a lei, conforme já demonstrado acima, jamais poderia ser desacompanhada de uma diminuição proporcional na remuneração. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. LEI 9.436/97. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE ENTRE PRESTAÇÃO E CONTRAPRESTAÇÃO. A Lei 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médicos, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários, da Administração Pública Federal, ao facultar a opção por jornada de oito ou de quatro horas diárias, implicitamente estabeleceu uma redução proporcional de carga horária e de remuneração, por óbvio. Caso a opção seja pela dupla jornada, a remuneração será a prevista para o cargo, na sua totalidade e será de cinquenta por cento do total, se a carga horária escolhida for a de vinte horas semanais (TRF4, AC 5015389-45.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/08/2012). Vale transcrever os seguintes excertos do voto condutor no referido julgamento: Aqui, acolho e transcrevo trecho das bens lançadas razões trazidas no parecer emitido pelo MPF junto ao 1º grau de jurisdição (Evento nº 02 - Parecer 15): ... está certo o impetrante quando afirma que devem ser aplicadas ao seu caso as disposições da Lei n 9.436/97, e não as regras previstas no caput do art. 19 da Lei n 8.112/90, visto que esta, em seu parágrafo 2, veda, expressamente, a adoção dos critérios relativos à jornada de trabalho por ela estabelecidos, em caso de existência de lei específica disciplinando a jornada de trabalho... Por outro lado, em se reduzindo a carga horária do impetrante para 20 (vinte) horas semanais, tal como assegura a Lei n 9.436/97, não pode ele, logicamente, continuar a perceber integralmente seus vencimentos relativos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sob pena de violação dos princípios da isonomia e enriquecimento sem causa. Veja-se que não se está diante uma redução salarial, praticada de forma arbitrária pela Administração Pública, mas sim, de uma situação que tem por objetivo resguardar a efetiva proporcionalidade entre vencimentos e contraprestação de trabalho. Acrescente-se à fundamentação apresentada pelo MPF, as razões lançadas na sentença a qual me alinho e incluo como motivação para decidir: Inicialmente, há que se anotar que o art. 1 da Lei n. 9.436/97 estabelece que a jornada de trabalho, diária, dos servidores médicos é de 4 (quatro) horas (lei especial), o que confere razão ao impetrante quanto à jornada de trabalho. Entendimento ratificado pelo STF (MS n. 25.027-

5/DF).De outra banda, reduzindo a carga horária do impetrante para 20 (vinte) horas semanais, tal como assegura a referida Lei, conseqüentemente não poderá o requerente continuar a perceber integralmente seus vencimentos que eram proporcionais ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sob pena de violação ao princípio da isonomia e enriquecimento sem causa. Desse modo, não havendo ilegalidade na ação da autoridade impetrada, resta suficientemente afastado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, razão pela qual denego a segurança requerida nestes autos. No mesmo sentido a posição que se depreende dos arestos que tratam da jornada de trabalho dos médicos, no que concerne ao adicional por tempo de serviço, fortalecendo o entendimento dominante da necessidade de proporcionalidade entre prestação e contraprestação: ADMINISTRATIVO. MÉDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA. 1. Desarrazoada a interpretação conferida ao 3º do art. 1º da Lei 9.437/1997 pela Anvisa - que entende que o profissional de saúde que labore em dupla jornada de 20 horas semanais faz jus aos mesmos valores percebidos, a título de adicional por tempo de serviço, por aquele que trabalha apenas 20 horas por semana, e à metade do recebido pelos que optam pela jornada única de 40 horas -, porquanto configura clara ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. Reza o dispositivo legal que o adicional por tempo de serviço (...) será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei, o que apenas confirma a orientação de que o adicional deverá ser pago sobre os dois vencimentos básicos, correspondentes a cada turno de 20 horas. 3. Recurso Especial não provido. STJ, REsp 1220196/RS, Rel. Herman Benjamin, 2ªT., DJe 09/09/11. (g.n) Todavia, conforme já exposto ao longo desta decisão, a jurisprudência acima converge para a interpretação de que a Lei n. 9.436/97 tinha espectro restrito de aplicação às carreiras do Poder Executivo que foram expressamente nela mencionadas, não havendo assim espaço para a interpretação extensiva levada a cabo pelos órgãos administrativos. 2.4.7. Do quantitativo e do tipo de trabalho prestado pela parte autora desde que tomou posse - Verificação do alegado desvio de função articulada pelo Advocacia-Geral da União A Advocacia-Geral da União sustenta na contestação (trecho fls. 266/267) que a alegação da inicial de que a autora prestava serviço médico-ambulatorial não tem o condão de lhe assegurar o direito afirmado. Nos termos do art. 2º, item 1, Área II - Pericial, da Lei n. 8.628/93, as atribuições da autora consistem em realizar atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais. Um detalhamento das atribuições encontra-se nas diversas portarias editadas pelo MPU, já citadas nesta sentença, valendo apenas repetir a transcrição da última Portaria editada: - a Portaria PGR/MPU n. 429, de 5 de julho de 2013 (fl. 558) inclui as atribuições do cargo Analista do MPU/Perícia/Medicina no Anexo I da Portaria PGR/MPU n. 302, de 24/05/2013, com a seguinte redação: Atribuições básicas: Realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; e assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente. Como se pode constatar, a Lei n. 8.629/93 somente atribuiu ao cargo ocupado pela autora a realização de atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais. Não lhe foi atribuído o exercício de clínica médica, atribuição que a lei reservou aos ocupantes do Nível Técnico da Área de Saúde, razão pela qual se afigura irregular o exercício de clínica médica por Analista Pericial no âmbito de qualquer unidade do MPU, cabendo à autoridade competente superior fazer cessar imediatamente o desvio de função sob pena de responsabilização pessoal administrativa e funcional. Compulsando-se os autos, observa-se, no apenso anexo a esta ação, que a autora prestou serviços no Ambulatório Médico (fls. 02/216), no período de 2005/2013 consistentes em: a) clínico-pericial, b) clínico, c) perícia, d) junta médica, e) admissional, etc. O quadro intitulado Quantitativo Anual de Atividades Médico-Periciais realizadas (fl. 49 do anexo), emitido pela PRT-15ª Região, relativo ao período de 1997 a 2013, registra o quantitativo e as atividades desenvolvidas no citado período: Atividades Médico-Perícias Ano Área de Atuação/Descrição 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 CODIN 5 56 63 94 77 76 75 31 2 Auditoria de contas PLAN/Assiste (até 2005) - - - 15 20 12 14 15 24 Atividades Médico-Perícias Ano Área de Atuação/Descrição 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 Auditoria de Contas PLAN-Assiste (de 2005 até 2013) 24 12 3 10 25 27 9 5 17 Perícia médica Plan-Assiste 20 28 31 20 23 19 22 15 19 Perícia-Médica - homologação de atestados (LTS e LTPF) 49 33 36 24 24 35 40 73 54 Atendimento Clínico 120 127 170 174 174 203 178 61 58 Junta Médica Oficial 11 11 14 27 27 18 12 14 21 Exame Admissional 11 15 17 9 9 4 4 3 16 Os dados acima provam que a autora vem prestando atendimento clínico pelo menos desde 2005, prestação de trabalho que, conforme defendeu a AGU, não lhe outorga o direito subjetivo afirmado. Isto é assim porque a ilegalidade não deve dar origem a direitos, salvo exceções nas quais não está incluso o caso sob exame. A atribuição dos Analistas Periciais - Especialidade Medicina é realizar atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais, não a de clinicar ou cuidar da saúde dos membros do MPT, dos servidores e dos respectivos dependentes. 2.4.8. Da jornada de trabalho a que estão sujeitos os ocupantes do cargo de Analista do MPU, Área Pericial, especialidade Medicina - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico Assentado por todas as razões anteriores que a autora, ocupante do cargo ANALISTA PERICIAL EM MEDICINA do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU), não exerce atividade regida pelas disposições da Lei n. 9.436/97 nem pelas disposições

da Lei nº 12.702/2012, faz mister definir-se a qual lei ela se submete em matéria de jornada de trabalho. À semelhança das demais especialidades de ANALISTAS PERICIAIS mencionados à fl. 549-verso destes autos, a autora, que é ANALISTA PERICIAL, submete-se à regra prevista no art. 19 da Lei n. 8.112/90, norma geral que rege o serviço público federal, que estipula, quanto à jornada de trabalho, a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) Portanto, estão sujeitos à jornada de 6 (seis) a 8 (oito) horas todos os ANALISTAS PERICIAIS cujas especialidades estão mencionadas no art. 2º, item 1, Área II - Pericial, a saber: antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, não lhes sendo devido qualquer acréscimo pecuniário pela jornada estabelecida para as unidades do Ministério Público da União. Assim, se estabelecida a jornada diária de 6 (seis) horas para todos os servidores, os Analistas Periciais submetem-se a esta jornada; se estabelecida a jornada de 8 (oito) horas, os Analistas Periciais também se submetem a esta jornada, sem que, por este acréscimo de horas de trabalho, possam reclamar quaisquer acréscimos patrimoniais além do vencimento e de mais rubricas previstas expressamente em lei (gratificações e indenizações). Cabe aqui esclarecer que do fato de a autora ter exercido o trabalho de Perita por mais de 10 (dez) anos - fato que não é contestado pela ré -, não se conclui que tenha direito subjetivo à manutenção de tal regime. Afinal, é pacífico o entendimento jurídico de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 812811, Processo: 200600169728 UF: MG, Data da decisão: 06/12/2007, Relator(a) Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ: 07/02/2008 pg. 1, Data Publicação 07/02/2008). Assim, verificando-se, a qualquer tempo, que a jornada de trabalho vinha sendo prestada de forma incompatível com a lei, deve o Administrador Público, sob pena de responder por improbidade administrativa, adotar as medidas necessárias à correção da ilegalidade e instauração de investigação para averiguar a ocorrência de culpa ou dolo do servidor. 2.4.9. Da verificação da ocorrência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no caso sob julgamento Ao longo desta sentença foi demonstrada a incompatibilidade das manifestações dos órgãos do MPU e da regra assentada no art. 19, 2º, da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006, com o art. 61, 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, e com o art. 1º e incisos da Lei n. 9.436/97. Resta saber se o caso é de mera ilegalidade ou se é caso de inconstitucionalidade. A respeito deste tema, mudando o que se deve mudar, vale a pena transcrever a lição do Prof. Rodolfo de Camargo Mancuso (in Recurso Extraordinário e Recurso Especial - Recursos no Processo Civil, RT, 2007, pp. 242/243): Neste passo, duas instigantes questões vêm suscitadas por Gilmar Ferreira Mendes: (i) saber se a decisão judicial que se ressentir de falta de fundamento legal poderia ser considerada contrária à Constituição para efeitos do art. 102, III, a, da Constituição; e, igualmente, saber (ii) se a aplicação errônea ou equivocada do direito ordinário poderia dar ensejo a recurso extraordinário. Invocando a experiência constitucional alemã, o autor responde positivamente a essas duas indagações: no primeiro caso, uma decisão que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação; por exemplo, caso em que o julgado recorrido desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, (em) que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda,



(em) que se ultrapassem os limites da construção jurisprudencial. Para o autor, a idéia de que não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós. (...).(g.n)Ao editar a Portaria PGR/MPU n. 707/2006, constata-se que a Administração:a) afastou a regra legal relativa à jornada de trabalho, regra esta instituída pela Lei n. 8.112/91 (art. 19);b) ignorou o fato de que inexistia na Lei 8.628/93, diploma este que criou a carreira de apoio do MPU, disposição legal autorizando a observância da jornada de 20 (vinte) horas para quaisquer dos profissionais que integram o quadro de apoio do MPU; c) criou para os ocupantes do cargo de ANALISTAS MÉDICOS e ANALISTAS PERICIAIS (especialidade em medicina) uma jornada de trabalho cujo embasamento legal é o resultado da mescla de regimes jurídicos aplicáveis a categorias funcionais que integram o Poder Executivo;d) contrariou jurisprudência pacífica do STJ, órgão máximo para decidir sobre a interpretação do direito infraconstitucional;e) adotou entendimento jurisprudencial do STF com base em um único precedente que só vinculava as partes e que, tudo indica, não considerou as realidades remuneratórias (do Poder Executivo e do Ministério Público da União). Diante deste quadro e com fulcro na doutrina trazida à baila, conclui-se que o 2º do art. 19 da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006, é inconstitucional em relação à regra prevista no art. 61, 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, razão pela qual declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da citada regra da Portaria para o fim de afastar sua observância no caso sob julgamento, ficando, em consequência, assentado que o direito positivo aplicável, em termos de jornada de trabalho, é o art. 19 da Lei n. 8.112/91, que estabelece a jornada de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias de trabalho, a critério da Administração.2.5. Das conclusões: inconstitucionalidade parcial de ato administrativo e inexistência dos direitos subjetivos afirmados na petição inicial Por fim, duas conclusões se tiram da fundamentação desta sentença:- é inconstitucional, em face da regra veiculada no art. 61, 1º, II, c, da Constituição Federal, o 2º do art. 19 da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006, que atribuiu aos ANALISTAS DO MPU, ÁREA SAÚDE, e ANALISTAS DO MPU, ÁREA PERICIAL, especialidade Medicina, a jornada de 20 (vinte) horas semanais (4 horas por dia) e autorizou o pagamento de mais uma jornada de trabalho;- inexistia o direito subjetivo da parte autora de receber qualquer valor pelo trabalho de 40 (quarenta) horas semanais no período de 17.1.2005 a 1.2.2007, inexistindo assim o alegado dano moral supostamente causado pela Administração Pública, eis que esta, coerentemente com o que consta na lei, negou à autora a jornada de 20 (horas) no período supracitado.3. DispositivoAnte o exposto, considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade do 2º do art. 19 da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20 de dezembro de 2006 (que atribuiu aos ANALISTAS DO MPU, ÁREA SAÚDE, e ANALISTAS DO MPU, ÁREA PERICIAL, especialidade Medicina, a jornada de 20 (vinte) horas semanais e autorizou o pagamento de mais uma jornada de trabalho, em face da regra veiculada no art. 61, 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal) e que os ocupantes de tais cargos não fazem jus à jornada semanal de 20 (vinte) horas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC.Custas pela autora, que pagará à ré honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

**0014301-91.2013.403.6105 - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada por DIOGO CRISTIAN DENNY, qualificado a fl. 2, contra a UNIÃO, objetivando seja declarado o seu direito ao ressarcimento de valores despendidos com passagens de ônibus de viagens futuras, independentemente do lugar de partida ou chegada, ou, subsidiariamente, que seja declarado o seu direito ao ressarcimento dos valores despendidos com passagens de ônibus, limitados ao valor vigente das passagens com partida ou chegada em Campinas e ao recebimento do adicional de deslocamento, desde que o lugar de partida e/ou chegada seja em qualquer das cidades da circunscrição da DRF-Campinas. Afirma o autor que, no exercício de sua função de Auditor-Fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, dirigiu-se à cidade de São Paulo/SP em 18.4.2013, partindo de ônibus da cidade de Indaiatuba, local em que reside e que integra a região metropolitana de Campinas, retornando na data seguinte (19.4.2013), tendo-lhe sido adiantado o valor de R\$95,00, referente às diárias e ao adicional de deslocamento. Insurge-se contra a decisão administrativa de ressarcimento do valor antecipado e de não pagamento do valor de R\$ 47,63 referente às passagens de ônibus, invocando, em seu favor, o disposto no art. 1º, e 3º, I, do Decreto nº 5.992/06, bem assim a ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de princípios de direito ambiental. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 13/38. Intimada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, conforme certidão de fl. 45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46 e verso. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/51, juntamente com documentos de fls. 52/75. Réplica às fls. 78/80. Despacho de providências preliminares à fl. 81, em que foi afastada a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação. No mais, foi verificado que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, não se tratando de lide que demande dilação probatória. É o relatório. DECIDO. O autor objetiva ressarcimento dos valores despendidos com passagens de ônibus de viagens futuras, independentemente do lugar de partida ou chegada, ou, subsidiariamente, que seja declarado o seu direito ao ressarcimento dos valores despendidos com passagens de ônibus, limitados ao valor vigente das passagens com partida ou chegada em Campinas e ao recebimento do adicional de deslocamento,

desde que o lugar de partida e/ou chegada seja em qualquer das cidades da circunscrição da DRF Campinas. Requer, ainda, seja a ré condenada: a) a anular o ato administrativo federal pelo qual impediu o ressarcimento do valor gasto pelo autor com passagens de ônibus, na viagem a trabalho realizada nos autos 18 e 19 de abril de 2013, e que também exigiu a devolução do adicional de transporte que havia sido adiantado; b) a ressarcir o valor gasto pelo autor com as passagens de ônibus, com a consequente devolução do adicional de transporte. A União, por sua vez, rechaça as alegações do autor, asseverando que o ato da administração é legal e que, portanto, deve ser julgado improcedente o pedido. Não assiste razão ao autor. Conforme se depreende do comando normativo trazido à baila pelas partes e que dispõe sobre a concessão de diárias por motivo de deslocamento, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, qual seja, o Decreto nº 5.992, publicado no DOU de 20.12.2006, temos o seguinte: Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto. (...) Art. 2º-A. O servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009). (...) Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: (...) 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. (...) Art. 7º Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso. Parágrafo único. Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009). (...) 1º Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e à Vice-Presidência da República as diárias das autoridades integrantes das respectivas comitivas oficiais. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009). (...) (grifou-se) Da norma citada, vê-se que a concessão de diária pelo deslocamento a serviço da administração pública, se dará da localidade onde tem exercício o servidor para outro ponto do território nacional. Observo que o próprio autor comprova pelo formulário de fl. 22, juntamente com a cópia dos e-mails de fls. 19/21, que a administração pública, autorizou a despesa para seu deslocamento da Unidade de Origem: DRF/Campinas até a cidade destino: São Paulo, e que, por sua conta, deslocou-se do município de Indaiatuba (localidade onde reside) para São Paulo, razão pela qual se lhe aplica o disposto no 4º do mesmo Decreto 5992/2006: 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. Ainda que o município de Indaiatuba pertença à região metropolitana de Campinas, por força da Lei Complementar Estadual nº 870 de 2000 (fl. 31), tal situação não o transforma em sede do exercício do servidor, sendo inafastável a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, pela redação dada pela Lei nº 9.527/97, que disciplina o pagamento de diárias aos servidores públicos: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifou-se) Assim, diante da clareza dos dispositivos legais vigentes, a tese do autor não se sustenta, como bem asseverado pela União à fl. 50: Conforme se infere do texto legal as despesas, sejam diárias ou passagens, devem ser indenizadas quando o servidor se deslocar da localidade onde tenha exercício, para outro ponto dentro do território nacional. A Lei não concede ao servidor o direito de ser restituído de despesas efetuadas a partir da localidade onde reside para outro ponto do território nacional, não cabendo ao Administrador aplicar a analogia, in casu, porque o texto legal é taxativo. De se ressaltar que, conforme orientação expedida à Administração da Delegacia da Receita Federal de Campinas pela CGU, o ato de deferimento da PDC (Proposta de Concessão de Diárias) é ato vinculado aos ditames da norma reguladora, não cabendo ao administrador exercer discricionariedade neste caso. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que pagará à ré honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012970-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face da CLINICA RADIOLÓGICA PINHALENSE S/C LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos os embargos, foram impugnados pela embargada (fls. 89/92). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 99/101. Intimadas a se manifestarem, a embargante concordou com os mesmos, quedando silente a parte embargada, conforme certidão de fl. 103. Relatei e D E C I D O. A Fazenda Nacional devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando, em suma, excesso de execução. A Contadoria Judicial, ao rever os cálculos elaborados pelas partes, apresentou os que entende corretos (fls. 99/101), tendo havido concordância expressa do embargante (fl. 102) e silenciando a parte embargada, conforme certidão de fl. 103. Os cálculos da Contadoria afiguram-se corretos, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 88.3380,09 (diferenças devidas à autora, ora embargada) e honorários advocatícios em R\$ 3.830,84, totalizando R\$ 92.210,93 (noventa e dois mil, duzentos e dez reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2013, nos termos dos documentos de fls. 99/101. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96 Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurada (fls. 170/172 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fls. 99/101), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 99/101 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

**0000243-15.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para apuração. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600884-47.1998.403.6105 (98.0600884-7)** - NOVOLAR TRANSPORTES LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006903-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006903-1)** - MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008179-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008179-5)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da R. Decisão (STF) juntada às fls. 1.497/1.498, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005931-89.2014.403.6105** - NORBERTO BERGAMO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORBERTO BERGAMO, qualificado à fl. 2, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o imposto sobre produtos industrializados (IPI) (e também não integre esse imposto às bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS) relativamente à importação de veículo novo para uso próprio (objeto da LI nº 14/0121452-0: modelo Mustang V6 Coupe, marca Ford Motor, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor vermelho, motor 3,7 L, 4V TI-VCR V6). Alega o impetrante, em suma, que tais exações fiscais são incompatíveis com o ordenamento tributário

nacional, requerendo que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o seu recolhimento na operação mencionada. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da incidência (fls. 59/66). A União apresentou manifestação a fls. 67/74. O pedido liminar foi deferido à fl. 75/76, em decisão contra a qual a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/93), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 99/101). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como já constou da liminar de fl. 75/76, com efeito, relativamente à incidência do IPI na importação de veículo novo por pessoa física, para uso próprio, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese do impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291). Observa-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, tal entendimento não foi alterado em razão de superveniente modificação no entendimento daquela E. Corte quanto à constitucionalidade da exigência do ICMS na importação, como segue: Agravo regimental no recurso extraordinário. Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida. 1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. 2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01. 4. Agravo regimental não provido (RE 643525 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifou-se). Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 75/76 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI referente à LI nº 14/0820474-0, bem como para afastar sua incidência da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo assim que o impetrante, mediante o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos, efetue o desembaraço aduaneiro do veículo importado marca Ford Motor, modelo Mustang V6 Coupe, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor vermelho, motor 3,7 L, 4V TI-VCR V6. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Outrossim, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias. P.R.I.O.

**0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S/A, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata apreciação, por parte da autoridade impetrada, de pedido de revisão para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos controlados nos Processos nºs 10830.008964/2002-57, 10830.002402/2003-81, 10830.720208/2007-12, 10830.902591/2006-36, 10830.720201/2007-92, 10830.720202/2007-37, 10830.720205/2007-71, 10830.720207/2007-60, 10830.720193/2007-84, 10830.904799/2006-90, 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62, 10830.720199/2007-51 e 10830.720206/2007-15. Requer a impetrante, sucessivamente, que sejam disponibilizados os créditos em questão no sistema E-CAC para que possa valer-se da reabertura estabelecida pela Lei nº 12.996/14, bem como para assegurar que os valores já recolhidos a título de pagamento desses débitos sejam considerados como antecipações para esta reabertura do parcelamento. Juntou os documentos de fls. 23/120. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 131/145), tendo a impetrante se manifestado às fls. 149/151. O pedido liminar foi deferido às fls. 152/153. Às fls. 178/180 a impetrante requer o cumprimento da decisão liminar, bem como seja deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Instada a prestar esclarecimentos, a autoridade impetrada trouxe-os às fls. 188/189, juntamente com os documentos de fls. 190/224, sobre os quais reiterou a impetrante o pedido de cumprimento imediato da ordem liminar (fls. 232/236). Intimada novamente, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 245/249. Às fls. 253/254 a impetrante peticiona nos autos novamente reiterando o pedido de cumprimento da liminar proferida no presente feito. À fl. 260 foi determinada a intimação pessoal da autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, implementasse a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos

débitos relativos aos processos relacionados no ofício de fls. 241, sobre o que a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 264/265, acompanhada dos documentos de fls. 266/280. Às fls. 285/287 a impetrante noticia que a autoridade impetrada cumpriu em parte a decisão liminar proferida nestes autos. É o relatório. DECIDO A segurança é de ser concedida. De fato, como constou da decisão liminar de fls. 152/153, a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do processo administrativo com pedido de revisão administrativa para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (processo nº 10830.724028/2014-21), nos seguintes termos: 3. CONCLUSÃO Portanto tem-se que dos 14 (quatorze) processos demandados pelo contribuinte, 4 (quatro) deles já tiveram sua inclusão indeferida por estarem abrigados por ação judicial, para a qual a impetrante não apresentou desistência. Cabe ressaltar, que a inclusão desses processos no novo parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, também está vedada pelo mesmo motivo. Tem-se ainda que 7 (sete) processos tiveram sua inclusão deferida em 07/08/14, por meio de despacho exarado no processo de SRDC nº 10830.722163/2011-99. Esclareça-se que essa decisão não havia sido formalizada anteriormente, pois se aguardava o retorno de outros 2 (dois) processos do CARF para a consolidação no parcelamento do processo de débito. Finalmente, verifica-se que 1 (um) dos processo já se encontra encerrado por compensação e a sua inclusão no parcelamento representaria uma confissão indébita. Destarte, pelo todo exposto, demonstrou que: 1. Contrariamente ao alegado pelo contribuinte a Administração já proferiu diversas decisões relativas ao seu pedido de revisão da consolidação, indeferindo a inclusão de quatro dos processos e apenas aguardava as condições para o deferimento dos demais processos; 2. Foi deferida a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 de todos os processos que não possuíam impedimento para tal, estando os mesmos suspensos, desde 21/10/2013; 3. Em face do deferimento da inclusão dos procedimentos no parcelamento da Lei 11.941/09, a decisão de inclusão destes no novo parcelamento da Lei 12.996/14, depende de manifestação previa do contribuinte, para que os processos sejam disponibilizados no sistema e-CAC. Além disso, a conclusão do processo administrativo nº 10830.722163/2011-99 foi nos seguintes termos (fl. 144): Processo Situação 10830.002402/2003-81 Processo extinto em compensação 10830.008964/2002-57 Desistência ok - débito transferido para 10830.727067/2012-18 10830.720208/2007-12 Desistência ok - débito transferido para 10830.727065/2012-29 10830.902591/2006-36 Desistência ok - débito transferido para 10830.720191/2007-95 10830.720201/2007-92 Desistência ok - débito transferido para 10830.006097/2013-78 10830.720202/2007-37 Desistência ok - débito transferido para 10830.006098/2013-12 10830.720205/2007-71 Desistência ok - débito transferido para 10830.727063/2012-30 10830.720207/2007-60 Desistência ok - débito transferido para 10830.721642/2013-50 10830.720193/2007-84 Desistência ok - aguardando o retorno do CARF 10830.904799/2006-90 Desistência ok - aguardando o retorno do CARF Destarte o exposto, faz-se mister: MANTER O INDEFERIMENTO da consolidação dos processos nº 10830.720194/2007-29, 10830.720197/62, 10830.720199/2007-51 e 10830.720206/2007-15, no parcelamento da Lei 11.941/09, uma vez que mantêm-se abrigados por ação judicial. DEFERIR a consolidação dos processos de débito 10830.727067/2012-18, 10830.727065/2012-29, 10830.720191/2007-95, 10830.006097/2013-78, 10830.006098/2013-12, 10830.727063/2012-30 e 10830.721.642/2013-50, no parcelamento do Art. 1º da Lei nº 11.941/2009, para débitos fazendários no âmbito da RFB. Ainda que constatada o cumprimento das condições para consolidação no parcelamento da Lei 11.841/09, dos processos que se encontram no CARF, AGUARDAR o retorno dos processos 10830.720193/2007-84 e 10830.904799/2006-90, para deferimento da inclusão no parcelamento. Outrossim, intimada a impetrante a se manifestar acerca das informações trazidas aos autos, esclareceu que a decisão proferida no processo administrativo nº 10830.722163/2011-99 mostra-se inócua, na medida em que o sistema e-CAC da Receita Federal não se encontra alimentado com as informações aqui prestadas pela autoridade impetrada, impedindo-a de efetivar a inclusão dos seus débitos que constituem objeto de parcelamento. Além disso, após as diversas determinações para que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, a impetrante esclareceu que as medidas necessárias foram tomadas pelo impetrado para a permanência dos débitos em questão referentes aos processos administrativos nº 10830.008964/2002-57, 10830.720208/2007-12, 10830.902591/2006-36, 10830.720201/2007-92, 10830.720202/2007-37, 10830.720205/2007-71, 10830.720207/2007-60, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, deferido pela DRF/Campinas, salientando, inclusive que foram reconhecidos os problemas técnicos no sistema eletrônico do E-CAC e prestadas as informações necessárias para que a empresa impetrante pudesse apurar o valor remanescente do referido programa de parcelamento para sua quitação. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar concedida a fls. 152/153 e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra, para determinar a imediata conclusão do pedido de revisão para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos controlados nos processos nºs 10830.008964/2002-57, 10830.002402/2003-81, 10830.720208/2007-12, 10830.902591/2006-36, 10830.720201/2007-92, 10830.720202/2007-37, 10830.720205/2007-71, 10830.720207/2007-60, 10830.720193/2007-84, 10830.904799/2006-90, 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62, 10830.720199/2007-51 e 10830.720206/2007-15. DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0007714-19.2014.403.6105** - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLINIO JOSÉ SCHUCHOVSKI, qualificado a fl. 2, em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja reconhecida a inocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, desconstituindo-se o auto de infração nº 0817700-2013-0051-6, que resultou na aplicação da pena de perdimento. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da legalidade da importação e a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária. Alega o impetrante ter realizado operação de importação de oito equinos (através da DI nº 12/1024612-2, registrada em 5.6.2012), cujo desembaraço aduaneiro foi parametrizado no canal cinza. Diz ter sido atendida sua solicitação de entrega antecipada dos bens, tendo em vista que se tratava de carga viva e a repartição alfandegária não possuía condições de armazenagem sem riscos para a saúde dos animais, ficando assim como fiel depositário. Afirma ter sido arbitrária e ilegal a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro que resultou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00005/16 (processo administrativo nº 19482-720.061/2013/72), fundamentado na suposta interposição fraudulenta de terceiro na importação, sujeita a pena de perdimento dos referidos bens, com decisão datada de 16.7.2014, tendo sido intimado para entregar os animais na Alfândega do Aeroporto de Viracopos. Alega o impetrante que não houve interposição fraudulenta de terceiros, sendo assim abusivo e ilegal o ato da autoridade impetrada, afirmando ser médico e que se dedica por hobby à prática do hipismo, bem como seus filhos e outros familiares. Assim, os animais teriam sido importados para uso próprio e de sua família, sendo equivocada a conclusão do referido processo administrativo de que o real importador seria o Haras SCH, eis que este sequer possui personalidade jurídica própria. Afirma, ainda, que a importação deu-se dentro dos parâmetros legais, na medida em que: (a) todos os tributos foram corretamente recolhidos; (b) todos os contatos firmados com o exportador foram realizados pelo importador; (c) os equinos estão lançados na declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Impetrante (DOC. 6); e (d) aspecto fundamental, está provado que os recursos financeiros aportados para aquisição dos cavalos foram próprios (documentos anexados ao Paf) (fl. 10). Sustenta que foi abusiva e ilegal a aplicação da pena de perdimento dos animais, tendo em vista que seria cabível a sua substituição por multa. Cita, em seu favor, a proteção constitucional contra maus tratos aos animais, pautada na Lei nº 9.605/98, alegando que a devolução dos mesmos colocaria suas vidas em risco. Juntou os documentos de fls. 26/345. Determinei, à fl. 350, a suspensão provisória do cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 19482.720061/2013-72. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 357/369. A União apresentou a petição de fls. 371/378. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 380/381. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 389/396). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante seja reconhecida a inocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, com a desconstituição do auto de infração nº 0817700-2013-0051-6 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da legalidade e cabimento da conversão da pena de perdimento em multa pecuniária correspondente ao valor aduaneiro dos animais importados. Razão não assiste ao impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que a pena de perdimento (aplicada no processo administrativo nº 19482.720061/2013-73) foi determinada por decisão do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, fundamentada no Parecer Técnico Secat nº 39/2014, cuja cópia integral acompanhou as informações (fls. 365/369). As razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela ocorrência de interposição fraudulenta, estão assentadas em informações obtidas no referido processo administrativo, as quais resultam de fatos apurados pela autoridade autuante. Por relevantes, transcrevo os seguintes trechos do referido Parecer Técnico: Pelo que consta nos autos, é incontroverso, por não impugnado, o fato de que há toda uma atividade comercial/empresarial desenvolvida na propriedade do autuado, na qual, não obstante informada como uma chácara de família, um simples imóvel rural ou chácara de lazer, está estabelecido o Haras SCH, que opera no ramo de criação, comercialização e treinamento de cavalos de esporte sem, contudo, estar inscrito no CNPJ. A autoridade autuante mostrou, por meio das informações obtidas diretamente no sítio da internet do aludido Haras, abundantes dados que indicam uma significativa estrutura existente no local (área de 100 alqueires; 50 piquetes; 46 cocheiras de alvenaria, etc.) que opera ainda com uma fábrica de ração e conta com a assistência de um corpo clínico composto por veterinários e laboratoristas das universidades Federal do Paraná e Puc, também do Paraná. Mostrou ainda, relação de animais à venda (alguns informados como vendidos), divulgando também que opera com a venda de sêmen. Não bastantes, tais dados denotam ainda haver no empreendimento uma gestão que incorpora conceitos importantes para uma boa administração, que são a definição de sua missão e filosofia, e bem assim a motivação e constante treinamento de seus funcionários. E mais, por essas informações apurou-se também que diversos animais importados ao amparo da DI nº 12/1024612-2, e entregues ao importador em 06.06.2012 (nessa data foi constituído o fiel depositário - fls. 95), estavam sendo anunciados no referido sítio na internet como à venda, como matrizes ou como explorado para a doação de sêmen a ser comercializado. (...) Aqui cabe lembrar que a inscrição no CNPJ da RFB é obrigatória para todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, as quais, a teor do artigo 45 do Código Civil/2002, têm a existência legal iniciada com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. E, enquanto não realizada essa inscrição, o mesmo código considera a sociedade como não personificada e a rege pelo disposto nos artigos 986 a 990. Demais disso,

dispõe ainda o Código Civil ser também obrigatória a inscrição de empresário no Registro Público de Empresas mercantis (arts. 966 e 967). Assim, mesmo que eventualmente o Haras SCH possa não atender as exigências de registro do Código Civil e de inscrição no CNPJ da IN RFB nº 1.183/2011, não adquirindo, assim, sua personalidade jurídica, não deixa de ser considerado uma sociedade, ainda que do tipo não personificada. Outro ponto igualmente incontroverso, por não impugnado e pelos elementos objetivos constantes nos autos (ficha habilitação às fls. 23), é o fato de o impugnante PLINIO JOSÉ SCHUCHOVSKI ser habilitado para operar no Siscomex na modalidade simplificada, submodalidade outras pessoas físicas, não estando, portanto, qualificado como produtor rural perante a Receita Federal do Brasil. (...) o impugnante, que é médico, muito embora declare em sua DIRPF possuir equinos, não declara nenhuma atividade rural. (...) Ademais, alguns dos animais importados e entregues ao importador mediante a constituição do fiel depositário em 2012, estavam colocados à venda no referido Haras SCH ou destinado à doação de sêmen para fins comerciais em 2013, como já visto, em flagrante contrato com o declarado na DI nº 12/1024612-2. (fls. 367 verso e 368) - grifo nosso. Vejam-se, ainda, as judiciosas e bem lançadas ponderações do Ministério Público Federal, a fls. 391/392: Portanto, não há dúvidas de que houve fraude na importação em questão, mediante interposição fraudulenta, uma vez que os equinos foram introduzidos no Brasil com o claro propósito de comercialização por meio do Haras SCH. Prova cabal deste fato é a constatação, feita pela Alfândega, de que cavalos liberados provisoriamente ao impetrante estavam expostos à venda no site da SCH. Não obstante, a importação foi registrada em nome do impetrante, que detinha habilitação (RADAR) na modalidade de pessoa física, sendo vedada a finalidade comercial neste caso. Prosseguindo na análise, a falta de personalidade jurídica do Haras SCH não tem o condão de afastar a caracterização da interposição fraudulenta e a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil. Deveras, aquele que deixa de registrar perante os órgãos competentes empreendimento empresarial (artigos 45, 966 e 967 do Código Civil) não pode ser beneficiado pelo deliberado descumprimento de suas obrigações legais. A ninguém é dado alegar a própria torpeza. Por outro lado, não há que se falar em desconstituição do auto de infração por alegada incorrência de prejuízo econômico. A legislação exige apenas o dano ao erário para a caracterização da interposição fraudulenta, o qual não se limita ao aspecto financeiro. A falsa informação sobre o real importador altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, cujo dano ao erário é inerente a esta conduta, pois prejudica os controles da Receita Federal no tocante às operações de comércio exterior, realizado, dentre outras maneiras, pela habilitação no SISCOMEX (RADAR). Diante desse contexto e da abundância de constatações fáticas feitas pela autoridade impetrada, não há como dar-se crédito à tese sustentada pelo Impetrante, no sentido de que se tratou de importação de bens para uso próprio. Bem caracterizada, portanto, a ocorrência da interposição fraudulenta de terceiro, sendo assim de rigor a aplicação da pena de perdimento. Finalmente, quanto ao pedido subsidiário (conversão da pena de perdimento em multa), é de se ver que o mesmo não conta com qualquer amparo legal, estando assim correta a autoridade impetrada em adotar as providências previstas no 1º do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009, tão somente em relação ao animal que veio a óbito (HSCH Nocaute - Tordilho da raça Holsteiner). De todo o exposto, não constatando a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, REVOGO A LIMINAR de fls. 380/381 e DENEGO A SEGURANÇA, declarando EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

**0008404-48.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade do débito objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.003159/2003-75 e 10830.001.456/2014-81 nos termos do art. 51, IV do CTN, determinando, por consequência, que as autoridades impetradas expeçam Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa), bem como sejam impedidas de inscrevê-lo em Dívida Ativa ou, caso já inscrito, sejam impedidas de ajuizar execução fiscal, bem como sejam impedidas de promover a sua inscrição no CADIN. Às fls. 340/346 foram apresentadas as informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, na consideração de caber à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas o exame da legalidade formal dos débitos que lhe são enviados pelo diversos órgãos federais, mas apenas quando da inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, pois está sendo utilizado, neste caso, o mandado de segurança como sucedâneo de ação de rito ordinário, que demanda dilação probatória. Pede, consequentemente, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir na modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Às fls. 347/351, foram apresentadas as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em que requereu a denegação da segurança, especialmente porque foram constatados outros débitos em nome da impetrante, de forma que não se pode dizer que existe regularidade fiscal para a expedição da certidão em tela. Às fls. 357/359 a impetrante aduz que o prazo para expirar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Conjunta é 3.9.2014, tendo sido a mesma indeferida pela

Receita Federal ao fundamento de que o Processo Administrativo n.º 10830.001.456/2014-81 constituiria seu único óbice junto à Receita Federal do Brasil. Os supostos débitos teriam origem em declarações de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS e COFINS, que inicialmente não foram homologadas, ensejando a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I considerado-a procedente para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações objeto das Declarações de Compensação. Por fim, assevera que são objetos deste mandado de segurança apenas os valores decorrentes do PA n.º 10830.001.456/2014-81 (originário do PA n.º 11610.003159/2003-75), tendo a impetrante pleiteado a liminar apenas com relação a estes processos administrativos. Sendo assim, reitera o pedido para que seja deferida a liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto dos PAs acima mencionados, para que possa ser expedida a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 389/390. Às fls. 398/399 a autoridade impetrada ratificou o impedimento à emissão da certidão pretendida pela impetrante, por força do disposto na legislação que rege a matéria, salientando que entende que a r. decisão liminar não suspendeu expressamente a exigibilidade do crédito tributário representado pelos quatro débitos citados. Às fls. 407/408 e 432/434 a impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança, informando que, por meio de comunicado SEORT/DRF/CPS/2367/2014, referente ao processo administrativo n.º 11610.003159/2003-75, a impetrante foi intimada de que o processo seria arquivado pelo fato de os débitos estarem totalmente extintos por compensação. Juntou os documentos de fls. 409/414. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 426 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Intimada, a parte impetrante manifestou-se às fls. 432/435 sobre as informações de fls. 398/399. À fl. 436 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo, conforme determinado da decisão de fl. 390 verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Anoto que, ao considerar a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão de fls. 389/391 examinou o pedido liminar formulado na inicial de suspensão da exigibilidade tão somente em relação ao crédito objeto do Processo Administrativo n.º 10830.001.456/2014-81 (oriundo do PA n.º 11610.003159/2003-75), deferindo-o. Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho daquela r. decisão: Quanto ao mérito do pedido, são plausíveis as alegações da impetrante, na medida em que a razão da existência dos débitos apontados no PA n.º 10.830.001.456/2014-81 originário do PA n.º 11610.003159/2003-75, não mais subsiste por força do julgamento procedente pela Receita da Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 69 a 74). Na verdade, como deixa transparecer a impetrada, em despacho de 02 de setembro de 2014 a própria Receita Federal decidiu pela procedência das pretensões externadas na contrafé sob análise, em relação aos PAF's em epígrafe (fl. 349). A razão da negativa administrativa para a emissão da certidão negativa vindicada é outra, qual seja a localização de outras 4 (quatro) pendências, que como dito não são objeto deste mandado de segurança, já que o pedido destes autos somente abrange a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo n.º 10830.001.456/2014-81 (oriundo do PA n.º 11610.003159/2003-75). Portanto, está presente o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* é manifesto, posto que a certidão negativa atual da impetrante vence no dia de amanhã (03/09/2014), o que se vier a ocorrer, certamente lhe trará impeditivos de exercer regularmente o seu objeto social. (grifei) Neste sentido, observo que a autoridade impetrada informou, à fl. 349, que, após as conferências necessárias, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, proferiu despacho em 2.9.2014, concluindo pela procedência das pretensões da impetrante em relação aos processos administrativos fiscais n.º 10830.001.456/2014-81 (oriundo do PA n.º 11610.003159/2003-75) e pelo cancelamento dos respectivos débitos (fl. 352). E, inobstante tenha a autoridade impetrante informado então quanto à existência de quatro outras pendências impeditivas da emissão da CND ou CPND, o fato é que a própria impetrante noticiou ter tomado as medidas cabíveis para que tais pendências não configurassem óbice à emissão da certidão, comprovando que a mesma foi expedida em 29.10.2014, conforme documento de fl. 435. De qualquer sorte, já não mais subsistem as pendências que eram objeto deste feito (relativas ao processo administrativo fiscal n.º 10830.001.456/2014-81), pelo que resta plenamente configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009678-47.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ROBERTO DE SOUZA, qualificado a fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu pedido (protocolado em 3.6.2013 sob n.º 161.717.332-8) foi indeferido pelo INSS, em razão do suposto não preenchimento dos requisitos legais, em que pese a apresentação dos documentos referentes ao benefício anteriormente requerido (NB 42/156.450.148-2), dos quais consta o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1.º.2.1990 e 27.8.1993. Afirma que interpôs recurso perante a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento para reconhecer o período especial supracitado, mas que tal decisão foi reformada pela Seção de Reconhecimento de



Direitos. Discorre acerca das divergências constantes dos PPP's apresentados, insurgindo-se contra o posicionamento adotado pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que estão efetivamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/32, tendo sido apresentada emenda à inicial às fls. 36/49. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações de fl. 55, acompanhada dos documentos de fls. 56/61. O pedido liminar foi indeferido às fls. 62/63, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Redistribuídos para esta Vara, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou o parecer de fls. 71 e verso, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O impetrante pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo, como tempo de serviço especial, do período laborado entre 1º.2.1990 e 27.8.1993, nos moldes da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ocorre que, a autoridade impetrada informou que interpôs recurso contra tal decisão para a Seção de Reconhecimento de Direito - SRD, entendendo serem inconsistentes as informações constantes do PPP, além de não ter sido observado que o nível do ruído aferido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Nessas condições, não há como se concluir pela existência de direito líquido e certo do impetrante, eis que existe substancial controvérsia fática, considerando-se, ademais, que a decisão da 21ª Junta de Recursos da Previdência Social está pendente de reapreciação pela Seção de Reconhecimento de Direitos. Assinale-se, ainda, que a via mandamental afigura-se manifestamente inadequada para o deslinde do caso, pois não permite a produção das provas para tanto necessárias. Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012140-74.2014.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A, qualificada à fl. 2, em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM JAGUARIUNA - SP, objetivando a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e que as futuras expedições do CRF não sejam condicionadas à individualização dos valores referentes à Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.929.023/GRDE 16.5.2014. Afirmo a impetrante que seu atual CRF possui validade até 2.12.2014 e que não pôde renová-lo pela internet, comparecendo pessoalmente a agência 1203-3 (Jaguariúna/SP), onde foi informada de que embora não possua nenhum débito de FGTS, há óbice relativo a Ausência Individualização NFGC 505929023 GRDE 16/05/2014. Alega que tal NFGC é uma notificação recebida da Gerência de Filial de FGTS GIFUG/CP, relativamente às competências de 4/2000 a 5/2007, resultado de fiscalização efetuada na empresa em 23.7.2007, mas afirma que o débito em questão foi pago na mesma data em que recebeu o referido ofício, conforme documentos de fls. 61/67, no total de R\$ 2.376.125,07. Outrossim, relata que recebeu, em 26.6.2014, o ofício nº 24603/2014/GIFUG/SP, acusando o recebimento dos valores pagos por meio das GRDE, bem como informando que não foi verificada a individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos empregados que trabalharam nessa empresa nesse período, conforme documento de fls. 68/70. Assevera ser ilegal a recusa da emissão da CRF com fundamento na não individualização dos recolhimentos, entendendo que se trata de procedimento a ser efetivado pela própria administração e que, demais disso, é inerente ao próprio procedimento de apuração dos respectivos débitos, tanto que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE já o teria feito quando lançou o débito NFGC 505929023. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/159. Previamente notificada a prestar informações quanto ao pedido de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se silente a autoridade impetrada, conforme certidão de fl. 170. Às fls. 171/173 a impetrante reitera o pedido de liminar. O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de fls. 174/175. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 183/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/193. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da liminar, tecendo alguns esclarecimentos quanto à individualização dos valores de FGTS (fl. 200). Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 203/214, juntando cópia do CRF. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, embora a administração das operações relacionadas ao FGTS, às respectivas contas vinculadas dos empregados e às obrigações fiscais dos empregados, estejam a cargo da Gerência Regional do Fundo de Garantia em Campinas - GIFUG/CP, a impetrante foi compelido pela informação constante no site da Caixa sobre a Renovação de CRF (fl. 57), a comparecer a qualquer uma das agências da Caixa, e, neste sentido, foi efetivamente a autoridade impetrada quem lhe informou sobre a impossibilidade de expedir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF ao impetrante (fl. 59). Nesse sentido, rejeito igualmente o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte

passivo necessário, eis que a parte passiva no mandado de segurança é efetivamente a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada (RTJ 105/404, 114/1225; RDA 155/100, 150/162; RT 600/243). Nesse sentido: TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL, ICMS ALFANDEGARIO. EXIGENCIA DE PREVIO RECOLHIMENTO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. INCOMPETENCIA D JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRENCIA. PRELIMINAR AFASTADA. I - POR SER A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO QUE SUPORTARA OS EFEITOS DA DECISÃO, E A UNIÃO FEDERAL PARTE LEGITIMA PARA RECORRER. DESCABIDO SEU PEDIDO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE PASSIVA. II - NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO DESPROVIDA DE RAZÕES (ART. 514, II, DO CPC). III - DESCABE A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE FEITO, UMA VEZ QUE A IMPETRAÇÃO PRETENDE ATACAR ATO DE AUTORIDADE FEDERAL QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ICMS COMO CONDIÇÃO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IV - REMANESCE ILEGAL A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 54/81, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, A LUZ DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, QUE CRIOU O ICMS E A LEGISLAÇÃO ORDINARIA DAI DECORRENTE, POSTO QUE AQUELA NORMA ADMINISTRATIVA NÃO PODE ALTERAR O ASPECTO TEMPORAL DO TRIBUTO, QUE CONTINUA SENDO A ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. V - SENTENÇA CONFIRMADA (TRF 3ª R. - AMS 94030048026/SP - 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.04.1994, DJ 18.05.1994, p. 20520). Outrossim, as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 183/187 em nada alteram os fundamentos constantes da decisão liminar de fls. 174/175, a qual ora confirmo e adoto como razões de decidir, pois de fato, verifico que a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS foi obstada apenas pela ausência de individualização NFGC 505929023 GRDE 16.5.2014, conforme tela de consulta de bloqueio/desbloqueio de CRF, emitida pela CEF - SUREG/SP de fl. 59, datada de 26.11.2014. Além disso, anoto que o ofício nº 1600/2014 - GIFUG/CP que a Caixa Econômica Federal anteriormente enviou à impetrante, em 8.5.2014, para regularização do FGTS (fl. 60), em seu segundo parágrafo salienta que aquele débito constituiria impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS e propiciaria a inclusão da empresa no Sistema de Inadimplentes do Bacen. Ocorre que a impetrante comprovou o recolhimento do referido débito (em 16.5.2014, cf. GRDE de fls. 61/67), tanto é que a própria Caixa-GIFUG respondeu ao contribuinte que tais recolhimentos foram por ela recepcionados (fl. 68/70), não havendo, portanto, débitos pendentes. Assinalo que há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de que a não individualização dos valores recolhidos não pode configurar óbice à emissão do CRF: FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - QUITAÇÃO DO DÉBITO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista a quitação do débito relativo ao FGTS, não se pode negar, ao impetrante, o Certificado de Regularidade de Situação sob o argumento de que não houve a individualização dos valores recolhidos. 2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (REOMS 200203990226998, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 28/09/2004. FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, após prolatada decisão de extinção da execução fiscal, referente à dívidas oriundas do FGTS, indeferiu pedido da União no sentido de intimar a parte executada com o fito de fornecer os dados necessários à individualização dos valores pertencentes aos trabalhadores, ou ainda, que providencie a publicação em jornal de grande circulação de edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com a executada vínculo empregatício no período compreendido na(s) notificação(ões), bem como a apresentação da folha de pagamento desse mesmo período. 2. A questão a ser dirimida consiste em saber se é devida a extinção da execução fiscal de dívida do FGTS sem cumprimento da obrigação acessória consistente na individualização das contas dos empregados da executada. 3. Analisando os autos, observa-se que o crédito dos valores referente ao FGTS fora integralmente satisfeito, como se infere do teor da manifestação da exequente, às fls. 114/116, remanescendo a discussão tão-somente quanto ao cumprimento da obrigação acessória supramencionada. 4. Vale observar, por pertinente, que a individualização das contas é questão atinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecede a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00431301020134050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/03/2014 - Página: 144.) Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 174/175 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de regularidade do FGTS (CRF) em favor da impetrante, sem a necessidade de individualização (referente a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.929.023 da GRDE 16/05/2014). EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0014022-71.2014.403.6105** - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002583-29.2015.403.6105** - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO GUIÃO, qualificado a fl. 2, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a sua reinscrição como despachante aduaneiro, sem a necessidade de realizar exame de habilitação técnica. Afirma o impetrante que era portador da inscrição de despachante aduaneiro nº 8D.02.653, desde 8.10.1998, tendo sido punido com a sanção administrativa de cassação do credenciamento para as atividades de despachante aduaneiro, conforme decidido no processo administrativo nº 19482.000061/2008-95. Alega que em 30.8.2012 formalizou pedido de reinscrição para o exercício da atividade aduaneira, o qual foi indeferido ao fundamento de que não estava atendido o requisito constante do artigo 4º da IN RFB nº 1.209/2011. Tal entendimento foi mantido pela autoridade por ocasião da apreciação de recurso administrativo, nos termos do despacho decisório e Parecer Conclusivo GAB nº 91/2013, ambos proferidos em 26.11.2013. Insurge-se contra tal decisão, argumentando com a inaplicabilidade da IN RFB nº 1.209/2011 ao seu caso, eis que era inexistente à época de sua inscrição (1998). Instrui a inicial com os documentos de fls. 7/31 e pede a concessão da ordem. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/50, instruída com os documentos de fls. 51/59, defendendo a legalidade do ato atacado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a pretensão já não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23, da Lei 12.016/2009. É que, como o ato coator imputado à autoridade impetrada - o indeferimento do pedido de reinscrição para o exercício da atividade aduaneira - foi praticado em 26.11.2013 (cf. fls. 11/15), verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (3.3.2015), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como o impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao impetrante o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o alegado direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0003036-24.2015.403.6105** - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEALERPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIREILI - EPP em face do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento do protesto dos títulos referentes às CDA's nºs 8071401752006, 8031400246507 e 8061407931436, inscritos perante o Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Boituva/SP, ao fundamento de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 e ofensa ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/1998. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/41. A União Federal manifestou-se às fls. 49/69. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 69/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/82, alegando sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, a impetrante apontou o Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que as inscrições que a impetrante pretende ver suspensas são de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 5148**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/141), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 410/426), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 117/140), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 368/378), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária protocolizou as contrarrazões juntadas às fls. 380/392, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 188/190), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 209/219), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem assim de prioridade na tramitação do feito à fl. 26. O réu apresentou contestação às fls. 30/63, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorre acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre a legislação aplicável à espécie, concluindo pela inexistência de diferenças ao autor. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 65. O autor apresentou a réplica de fls. 67/111. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 114, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 115). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 117/126. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi requerido, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar

de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 03.04.2009. No mérito, porém, não assiste razão ao autor. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício de sua titularidade, além das planilhas demonstrativas do cálculo. E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor não apresentou qualquer impugnação aos termos da informação da contadoria. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003997-96.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CRITTER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Recebo a apelação do INSS (fls.381/395), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005601-92.2014.403.6105** - PAULO GABRIEL(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 81/91), visto ser intempestiva. Int.

**0005743-96.2014.403.6105** - ODAIR DA SILVA AGUIAR(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 129/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006193-39.2014.403.6105** - ADELINO BERNARDO LEITE(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/178), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007618-04.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS TONETTI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008090-05.2014.403.6105** - DECIO BERDUQUE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.80/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011057-23.2014.403.6105** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 95/114), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012011-69.2014.403.6105** - JOSE ARMANDO TOGNETTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 92/111), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012109-54.2014.403.6105** - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 95/114), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3)** - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 343, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009758-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009758-8)** - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 295 e 299, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005508-66.2013.403.6105** - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 130/131, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014797-23.2013.403.6105** - NELSON ADEMIR PAESE(RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ADEMIR PAESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 239, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido a título de honorários (fl. 1035), com o qual concordou a exequente (fl. 1040). A questão referente aos valores depositados também já foi resolvida, tendo sido levantados os valores devidos às partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4833**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000798-03.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Intime-se o réu Vincenzo Carlo Grippo a esclarecer o pedido de cópias dos procedimentos administrativos 10074.000420/2010-66, 10074.000421/2010-19 e 10314.011305/2006-61, fls. 617/618, demonstrando qual relação guardam com o presente feito, justificando detalhadamente sua pertinência. Quanto ao Ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, indefiro-o, uma vez que não cabe ao órgão público produzir provas para o réu, e, ainda, que entre os documentos apensados em apartado a estes autos, já foi realizado comparativo nos autos da ação penal 2006.61.05.020216-6. Razão assiste ao MPF nas impugnações realizadas às fls. 489/491 e 621/622 em relação aos documentos de fls. 413/464, uma vez que não foram apresentados no prazo previsto pelo art. 396 do CPC, bem como não se tratam de documentos novos a teor do disposto no art. 397 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se os documentos de fls. 413/464 devendo os peticionários de fls. 408/412 vir retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 dias, sob pena de inutilização. Quanto aos documentos juntados às fls. 506/616, verifico que os mesmos já foram apresentados nos autos, através da inicial, tratando-se de cópias de trechos da ação penal 2006.61.05.020216-6, não sendo o caso de desentranhá-los. Alerto aos réus, que muito embora tenham o direito constitucional à ampla defesa, o abuso desse direito com intuito de procrastinação do julgamento e de causar tumulto processual na fase instrutória, trazendo fatos novos e documentos cuja oportunidade de juntada já está preclusa não será tolerada e poderá, ainda, levar ao reconhecimento de situação de litigância de má fé. Defiro a realização de audiência para depoimento pessoal dos réus Hamilton, Ricardo, Solomão e Vicenzo, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Hamilton Fioravanti às fls. 503/504. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega para que informe acerca da lotação dos auditores fiscais que se encontram na ativa, Alexandre de França Fávero, Renato Schioser Lourençon e Ebert de Santi, no prazo de 10 dias. Com a resposta, tornem os autos

conclusos para designação de data para realização da audiência. Sem prejuízo, para instrução do presente feito, solicite-se à 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, cópia da sentença proferida nos autos da ação penal 2006.61.05.020216-6, que poderá ser extraída do livro de registro respectivo, uma vez que os autos encontram-se no TRF da 3ª Região.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009397-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0009103-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 72: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, conforme despacho de fls 66, no prazo de 10 dias, a informar endereço viável à citação. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1)** - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Da análise dos autos, verifico que a data de abertura das contas de fls. 138/139 é maio/2009, ou seja, mesma data considerada para atualização na decisão de fls. 197/198. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.654,45 em nome de Flávia Guglielminetti (conta 013.105.021-7 - fls. 188), outro de mesmo valor em nome de Gustavo Henrique Guglielminetti (conta 013.105.061-6 - fls. 188) a serem descontados da conta judicial de fls. 138 e, por fim, outro alvará de levantamento no valor de R\$ 330,88, em nome de Paulo Roberto Gomes, OAB nº 210.881, referente aos seus honorários sucumbenciais, a ser descontado da conta judicial de fls. 139. Comprovado o pagamento dos alvarás, requirite-se à CEF o saldo remanescente das contas de fls. 138/139, devendo a secretaria expedir alvarás de levantamento no valor informado, bem como do valor integral depositado às fls. 174 em nome da CEF. Comprovado o cumprimento de todos os alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Indefiro a expedição dos alvarás de levantamentos dos autores em nome de seu patrono, posto que o mesmo não possui poderes para receber e dar quitação nas procurações de fls. 12 e 22.Int.

**0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0)** - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS. 255: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da averbação do período de atividade especial juntada às fls 253/254. Nada mais

**0008394-38.2013.403.6105** - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015603-58.2013.403.6105** - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo técnico juntado às fls. 226/246. Nada mais.

**0005825-30.2014.403.6105** - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDAO DE FLS.105:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 103, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.



**0012283-63.2014.403.6105** - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 79/89, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 72/76v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL.291: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010397-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Vistos, em inspeção. Considerando que os executados foram citados por edital(fl. 128/131), defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, no valor indicado pela CEF às fls. 162.1,10 Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rafael Burian no pólo passivo da ação. Int. CERTIDAO DE FLS.166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 163. Nada mais.

**0000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS.189: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 185. Nada mais.

**0012534-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 102/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itupeva/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0012497-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 89/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 130. Nada mais.

**0003316-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 92/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fls. 79. Nada mais.

**0003325-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Citem-se os executados, deprecando-se quando necessário, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. CERTIDAO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 091/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Trindade/GO. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0003874-64.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVOS IMPORTAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X YASSER MOHAMED CHAHAMYN X VANESSA CHAMPI SENESI

Citem-se os executados Yasser Mohamed Chahamyn e Vanessa Champi Senesi através de Carta Precatória, e a executada Davos Importação e Exportação de Café Ltda por mandado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos

termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 109/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Salto/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 35. Nada mais.

**0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS**

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 107/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Pedreira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 32. Nada mais.

**0003878-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS**

Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados às fls. 37/38. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 103/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 40. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006772-94.2008.403.6105 (2008.61.05.006772-2) - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA IRACEMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Intime-se pessoalmente a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 204/207. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 78.711,32, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 1.993,75 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 199. Int.

**0006742-25.2009.403.6105 (2009.61.05.006742-8) - ANGELO DONISETE VICENTE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANGELO DONISETE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.º 200903000218717 destes autos, remetendo-se-os ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Dê-se vista ao exequente da petição do INSS de fls. 252/287, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fls. 248. Int.

**0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao INSS da petição do autor de fls. 316/322, para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância do INSS, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 430: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 425. Nada mais.

**0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento do julgado, conforme acordado em audiência. Com a comprovação, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se o despacho de fls.

102. Int. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 112, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor

ciente acerca do ofício apresentado às fls. 115/118. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 102: Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 101. Todavia, antes da expedição do PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 60.953,93, sendo, R\$ 42.667,76 em nome do autor e R\$ 18.286,17 em nome de seu patrono Valdomiro José Carvalho Filho, CPF 045.424.168-28, referente aos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FL.819: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0014479-11.2011.403.6105** - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Com razão os executados. Instada a manifestar-se sobre a proposta apresentada e advertida que seu silêncio seria interpretado como aquiescência à proposta, a CEF manifestou-se nos autos a destempo, razão pela qual, restou preclusa a oportunidade. Assim, deverão os executados continuar depositando as parcelas no valor de R\$ 1.173,40. Ao final da 10ª e última parcela, a ser paga em novembro/2015, dê-se vista à CEF para que informe os dados necessários ao levantamento e/ou transferência dos valores depositados. Esclareço, porém, aos executados que a ausência de pagamento de uma das parcelas ensejará o vencimento antecipado da dívida e a abertura de prazo à exequente para requerer o que de direito. Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA  
CERTIDAO DE FL.229: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ANTONIO CHIQUITA SILVA que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2360**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010771-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-49.2014.403.6105) MARCELO MARINO X ANDERSON ROCHA SOARES X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos. Chamo o feito para sentença. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO, distribuído por dependência aos Autos Principais nº 0010719-49.2014.403.6105. Em 31 de outubro de 2014, após manifestação ministerial, sobreveio decisão mantendo a prisão preventiva por seus próprios e anteriores fundamentos. Em 27 de março de 2015, foi prolatada sentença condenatória nos autos principais nº 0010719-49.2014.403.6105, que condenou todos os réus, concedendo a Eduardo Rodrigues da Silva e à Anderson Rocha Soares o direito de recorrer em liberdade. Na mesma data foram expedidos os alvarás de soltura. Quanto ao réu Marcelo Marino, tendo sido condenado ao regime fechado, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que nos autos principais (AÇÃO PENAL nº 0010719-49.2014.403.6105) já houve prolação de sentença penal condenatória, a qual concedeu a Anderson e Eduardo o direito de recorrer em liberdade, e o negou a Marcelo Marino, mantendo justificadamente a necessidade de sua prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial que concedeu a liberdade aos condenados Anderson e Eduardo e justificou a manutenção da custódia cautelar de Marcelo, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de relaxamento de prisão em flagrante ajuizado anteriormente. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da soltura dos réus Anderson e Eduardo e da prisão cautelar de Marcelo, restando, dessa forma, prejudicado o processamento deste pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. (...) 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200802462272, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 ..DTPB:.)Grifei.HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.(HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - Nº::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. 1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título. 2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento

do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevivendo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Finalmente, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

**0012172-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-49.2014.403.6105) MARCELO MARINO X ANDERSON ROCHA SOARES X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA**  
I - RELATÓRIOVistos. Chamo o feito para sentença.Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE formulado por EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO, distribuído por dependência aos Autos Principais nº 0010719-49.2014.403.6105.Em 09 de dezembro de 2014, após manifestação ministerial, sobreveio decisão indeferindo o requerimento pois a regularidade do flagrante já havia sido analisada e a prisão convertida em preventiva. Em 27 de março de 2015, foi prolatada sentença condenatória nos autos principais n.º 0010719-49.2014.403.6105, que condenou todos os réus, concedendo a Eduardo Rodrigues da Silva e à Anderson Rocha Soares o direito de recorrer em liberdade. Na mesma data foram expedidos os alvarás de soltura. Quanto ao réu Marcelo Marino, tendo sido condenado ao regime fechado, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que nos autos principais (AÇÃO PENAL n.º 0010719-49.2014.403.6105) já houve prolação de sentença penal condenatória, a qual concedeu a Anderson e Eduardo o direito de recorrer em liberdade, e o negou a Marcelo Marino, mantendo justificadamente a necessidade de sua prisão cautelar.Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial que concedeu a liberdade aos condenados Anderson e Eduardo e justificou a manutenção da custódia cautelar de Marcelo, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de relaxamento de prisão em flagrante ajuizado anteriormente. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da soltura dos réus Anderson e Eduardo e da prisão cautelar de Marcelo, restando, dessa forma, prejudicado o processamento deste pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO



OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. (...)4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200802462272, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 ..DTPB:.)Grifei.HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.(HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - Nº::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação



das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Finalmente, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES PORTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)**

**DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)** Vistos. WALTER LUIZ SIMS e RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por quinze vezes, nas penas do artigo 313 - A c/c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social e concessão indevida de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Foram arroladas sete testemunhas de acusação com domicílio em Campinas (fls. 175/189). Narra a inicial que foram constatadas irregularidades, que partiram do então servidor Walter, com a intermediação de Rodrigo, nos seguintes benefícios: 1) 41/137.396.753-3; 2) 41/137.397.187-5; 3) 41/137.397.223-5; 4) 41/137.397.460-2; 5) 41/137.397.481-5; 6) 41/137.397.474-2; 7) 41/139.209.107-9; 8) 41/139.209.133-8; 9) 41/139.209.228-8; 10) 41/139.209.238-5; 11) 41/137.397.489-0; 12) 42/139.209.382-9; 13) 41/139.209.375-6; 14) 41/140.501.013-1; 15) 42/140.501.117-0. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 28/11/2013 (fls. 190/191). Rodrigo foi citado (fl. 211), constituiu advogado (fls. 205/206) e apresentou defesa às fls. 213/220. Em síntese, alegou que não é funcionário público, não podendo ser-lhe imputada a conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, bem como a ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas, sem mencionar endereço. Walter foi citado (fl. 253) e apresentou defesa às fls. 243/251, por advogado constituído. Requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, na medida em que foi condenado em primeiro grau na Ação Penal nº 2008.6105.005898-8, na qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas. À fl. 256 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às alegações da defesa de Walter, bem como a intimação da defesa de Walter a comprovar a representação processual. À fls. 257/258, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu o indeferimento do pedido de reunião de processos e o prosseguimento da ação penal. Às fls. 269/270, Walter regularizou a representação processual, com a juntada da devida procuração. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, indefiro os pedidos de Walter de reunião dos feitos e de rejeição da denúncia. No processo 2008.6105.005898-8 há outros corréus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos, estando em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3). Ademais, o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 17 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se partes e testemunhas de fls. 189 e 251, notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário. Nos termos do consignado à fl. 190, cabe à defesa de Rodrigo apresentar em audiência as testemunhas arroladas à fl. 220, independentemente de intimação. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 17 de março de 2015.

**0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE**

ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARCOS ALEXANDRE GRANDE, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática, por cinco vezes em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal com o artigo 2.º da Lei 8.176/91. Em síntese, narra a denúncia que: (...) O DENUNCIADO, através de sua empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda, em cinco oportunidades distintas durante o período compreendido entre 11/05/2009 e 04/03/2011, em área localizada na Rua João Bissoto Filho, sem número, no bairro Parque Valinhos, em Valinhos/SP, executou extração de granito sem a competente licença do órgão fiscal para questões ambientais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Nessas cinco ocasiões distintas o denunciado explorou matéria prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Conforme apurado no inquérito policial, e documentos ora juntados aos autos, a empresa administrada pelo denunciado, nos arredores das coordenadas geográficas 22º59'35"/46º57'43.5", explorava, em 11/05/2009, algumas frentes de trabalho com quatro funcionários em plena extração de granito. Segundo o Boletim de Ocorrência Ambiental 091400, lavrado pela 4ª Companhia de Polícia Ambiental, pelo fato de os funcionários do denunciado terem apresentado apenas uma licença de operação para beneficiamento de pedras, e não para extração, foram encaminhados à Polícia Civil, que lavrou o Boletim de Ocorrência 0698/2009 e solicitou perícia no local dos fatos. Em 22/07/2009, não obstante a interrupção anterior, quando os fiscais do DNPM estiveram no local verificaram que outras sete frentes de trabalho com extração manual de granito lá funcionavam. À época, a empresa Pedra Mista, de propriedade do denunciado, dispunha apenas de autorização de pesquisa mineral no local, expedida por aquele órgão, ato administrativo que não lhe concedia o direito de lavra ou extração do bem pertencente à União. Diante das constatações, foi lavrado pelo órgão federal o Auto de Paralisação de Atividades n.º 006/2009. Em 21/09/2009 a polícia militar ambiental esteve novamente no local e constatou a retomada das extrações irregulares, conforme boletim de ocorrência ambiental n.º 092995/2009: segundo o documento, os soldados Vidal, Cardelli e Vieira surpreenderam quatro frentes de extração de granito em plena atividade, conduzindo os responsáveis à Polícia Civil em Valinhos, onde foi lavrado e boletim de ocorrência 1990/2009 e Termo de Exibição e Apreensão dos instrumentos do crime. O DENUNCIADO contava, na ocasião, com o auxílio de seus funcionários Cláudio Rodrigues Lima e Manoel de Lima Firmino (fls. 13 do Apenso II), que extraíam as pedras, a mando daquele, mediante a utilização de marretas, ponteiras, talhadeiras e pixotes. Já em 17/06/2010, a CETESB diligenciou no local dos fatos e constatou nova retomada das atividades. Atestou, conforme ofício 0894/2010 (f. 149) que a empresa conduzida por MARCOS ALEXANDRE GRANDE encontrava-se instalada e em operação com atividades de extração e beneficiamento de granito, desprovida das Licenças Ambientais da CETESB. O órgão estadual penalizou a empresa com advertência e determinou a imediata regularização da situação, sob pena de aplicação das demais sanções legais. Não obstante a paralisação anterior, quando agentes do DNPM retornaram ao local, em 04/03/2011, constataram que duas novas frentes de extração de granito sem autorização haviam sido retomadas, com novos indícios de extração manual de blocos (documentos juntados quando do oferecimento da denúncia)(...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 31 de agosto de 2011. Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fl. 223/224). Em decisão de 20.09.2011, foi concedida ao réu a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fl. 274). O réu (Marcos Alexandre Grande) foi devidamente e pessoalmente CITADO (fls. 346/347). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Edgar Fadiga Júnior, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 360/362. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 364). Foram ouvidas testemunhas pelos juízos deprecados, conforme mídia de fl. 463 e depoimento de fls. 500/502. Em audiência de instrução de 02/04/2014, gravada em meio digital (audiovisual), foram ouvidas as demais testemunhas. A mídia correspondente encontra-se em fl. 551. Em audiência de instrução de 16/09/2014, gravada em meio digital (audiovisual), foi ouvida a testemunha de defesa e o réu foi interrogado. A mídia correspondente encontra-se em fl. 581. Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimento das partes (fls. 580). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 585/592, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu com fulcro no art. 55 da lei 9.605/98 em concurso formal com o do art. 2.º da lei 8.176/91, por cinco vezes. O ilustre advogado constituído, Dr. Edgar Fadiga Júnior, em nome do réu ofertou memoriais às fls. 594/596, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou ausência de provas de que houvesse extração irregular no local dos fatos, sendo, portanto, atípicas as condutas imputadas ao réu; ressaltou ainda não ter havido comprovação de dano ambiental, pois as pedras beneficiadas pela empresa seriam provenientes de outro local; e pugnou pela desconsideração dos autos de infração como provas porque as testemunhas que os assinaram não teriam conhecimento do que estavam assinando. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos previstos no artigo 55 da lei 9.605/98 e do artigo 2.º da lei 8.176/91 atraem a competência

da JUSTIÇA FEDERAL, pois se verifica a prática de infração penal em detrimento de bens e interesse específico da União, a teor dos artigos 109, inciso IV, art. 20, inciso IX e art. 176 todos da CF/88. In casu, tem-se que a extração, sem a competente licença ou autorização, de matéria-prima (minério) pertencente à União produziu efeitos em detrimento de seus bens/interesses, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA E CASCALHO), NO LEITO DE RIO - ARTS. 20, IX, E 176 DA CF/88 - BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, IV, DA CF/88 - CRIME AMBIENTAL - ART. 78, II, A, DO CPP E SÚMULA 122 DO STJ - RECURSO PROVIDO. I - A extração de areia e cascalho do leito do Rio do Peixe, sem a necessária autorização, consubstancia delito em detrimento de bem da União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da CF/88, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna. II - É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. (...) (STJ, CC 49330/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Turma, unânime, DJU de 05/02/2007, p. 199) III - Em consonância com o art. 78, II, a do CPP e com o enunciado da Súmula 122 do colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento do presente feito. IV - Recurso provido. (RSE 00125095620094013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1652.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (DELITOS: artigo 55 da lei 9.605/98 e artigo 2.º da lei 8.176/91) A materialidade de ambos os delitos encontra-se substancialmente comprovada pelos seguintes documentos: I) boletim de Ocorrência Ambiental n.º 091400, do dia 11/05/2009, lavrado pela Polícia Militar, em nome da empresa Adriana Marquesini de A Grande - ME (Rosa Grande), em que se constatou a extração de granito por quatro funcionários da empresa, sem a devida autorização (fls. 196); II) relatório de Vistoria do DNPM, a partir do Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 091400, relatando fiscalização do dia 22/07/2009, no qual se constatou no caminhamento pela área constatarem-se algumas frentes em atividade com a extração de blocos de rocha para fabricação de paralelepípedos, de forma manual, com a quebra de pedra feita através do uso de ponteira e marretas. Durante a vistoria foram identificados 07 (sete) frentes de trabalho. Baseado na constatação de atividade lavrou-se o Auto de Paralisação n.º 006/2009, pela extração irregular de granito. (fls. 04/07 - apenso I); DANO III) boletim de Ocorrência Ambiental n.º 092995 e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil n.º 1990/2009, do dia 21/09/2009, que relatam a ocorrência de extração de granito por parte de dois funcionários, a despeito da ordem de paralisação anteriormente emitida (fls. 03/04 e 10/11 - apenso II); IV) ofícios CETESB n.º 0894/10/LJC e 1094/10/LJC relatando ter havido inspeção técnica, no dia 17/06/2010, no local das atividades da empresa Pedra Mista Materiais de Construção Ltda, onde foi constatado que a mesma encontra-se instalada e em operação com atividades de extração e beneficiamento de granito, desprovida das Licenças Ambientais da CETESB (fls. 149 e 174); V) auto e Relatório da inspeção realizada pela CETESB em 17/06/2010 no local dos fatos, em relação à empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda, bem como o Auto de Infração com a penalidade de advertência, para que a empresa providenciasse a regularização das competentes licenças ambientais (fls. 201/203); VI) ofício DNPM n.º 407/11-DIFIS/DNPM/SP, datado de 07/04/2011, que relata vistoria realizada pelo órgão no local dos fatos, no dia 04/03/2011, na qual se constatou no caminhamento pela área constatarem-se algumas frentes de lavra abandonadas, onde provavelmente eram extraídos blocos para posterior beneficiamento no galpão. E foram identificados duas frentes de lavra com fortes indícios de extração de blocos, onde foram encontrados marretas, ponteiras, lonas, garrafas térmicas para água, escada e blocos recém-desmontados (fl. 187/193); VII) cópia do ofício DNPM n.º 753/10-2º. DS/DNPM/SP, datado de 12/02/2010, informando que a empresa Pedra Mista dispunha de alvará de pesquisa (n.º 7.129/2006) de granito, o qual vigeu até 25/07/2008, ressaltando que: o Alvará de Pesquisa não autoriza a lavra, somente os trabalhos prospectivos previstos no Plano de Pesquisa analisado pelo DNPM. Destarte, não há autorização do DNPM à extração de bens minerais nesta área (fl. 171). Diante de todos os ofícios e relatórios de vistoria dos autos, não cabe a alegação defensiva de atipicidade das condutas por ausência de provas de que tivesse havido extração irregular no local dos fatos. Ainda que, conforme se depreende dos relatórios, após a determinação de paralisação dos trabalhos, nem todas as frentes de lavra estivesse em operação, em várias delas foram encontrados instrumentos de trabalho, garrafas térmicas para água, blocos recém-desmontados, deixando claro que a extração irregular se perpetuava. No que diz respeito à argumentação de atipicidade da conduta por ausência de laudo comprobatório de dano ambiental, cabe ressaltar que a previsão do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 é a seguinte: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Logo, ocorre a tutela do meio ambiente, ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente, não sendo condição para a consumação do delito a comprovação do dano ambiental. No entanto, ressalte-se que a ausência

de autorização e a interrupção da atividade, em sede administrativa, por ausência de autorização, certamente implica na potencialidade do dano ao meio ambiente, pois não teria havido o processo de avaliação para a concessão da licença segundo os parâmetros legalmente permitidos. Tanto que o relatório de vistoria do DNPM de 22/07/2009 menciona: quanto aos danos ambientais relativos à extração de pedras, considera-se significativa a retirada de vegetação nativa, exposição solo às chuvas, ruído dos martelos (fl. 113). Requer ainda a defesa a desconsideração dos autos de infração como provas porque as testemunhas que os assinaram não tinham qualquer conhecimento do que estavam assinando (fl. 596). Não há que se falar na desconsideração dos autos de infração, visto que foram produzidos pelas autoridades que estiveram no local e avaliaram a situação, tendo sido apenas confirmadas pelas demais testemunhas. Ressalte-se que as atividades administrativas dos funcionários/servidores públicos presumem-se isentas e verdadeiras, não tendo a defesa apresentado qualquer indício de ilegalidade que as descreditasse. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. AUTORIA (DELITOS: artigo 55 da lei 9.605/98 e artigo 2.º da lei 8.176/91) Tanto em seu interrogatório, quanto na defesa técnica, o réu (Marcos Alexandre Grande) nega a autoria de qualquer dos delitos, tanto de extração de granito (artigo 55 da lei 9.605/98), quanto o de usurpação de bem pertencente à União (artigo 2.º da lei 8.176/91) sem as devidas autorizações. Alega que a empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda., da qual é proprietário, é sediada em Campinas e realiza apenas o serviço de calçamento, não estando em funcionamento na área da Fazenda São Luís (Rua João Bissoto Filho, s/n - Valinhos/SP) em que as autuações teriam ocorrido. De acordo com o réu, estaria funcionando no local a unidade de beneficiamento da empresa Rosa Grande Pedras e Agropecuária Ltda., que faria o britamento de pedras adquiridas em outros locais e não extraídas das lavras existentes na fazenda. Tal empresa teria sido constituída a partir da antiga Adriana Marquesini de Almeida Grande ME, pertencente anteriormente à sua ex-esposa e atualmente ao seu filho Alexandre de Almeida Grande. Esta seria, na verdade, a fornecedora da matéria-prima utilizada pela empresa Pedra Mista. Ainda segundo o réu e sua defesa, a Fazenda São Luiz, local em que a lavra irregular foi encontrada, seria dividida em dois sítios diversos (sítio Fejodo e Caca) e a unidade de beneficiamento de pedras da empresa Rosa Grande se localizaria no sítio Caca, enquanto que no sítio Fejodo é que estaria a área de extração de granito. Assim, embora houvesse área de extração de minério próxima (sítio Fejodo), a empresa Rosa Grande não exerceria esse tipo de atividade, apenas a de britamento de pedras adquiridas de outros locais. Desse modo, as autuações havidas no local, de acordo com réu, seriam fruto de um equívoco da fiscalização que teria suposto serem as pedras utilizadas na área de britamento da empresa Rosa Grande originárias da área de extração de granito ao lado (sítio Fejodo). Compulsando as provas documentais e testemunhais vindas aos autos, no entanto, verifica-se que a versão dos fatos apresentada pelo réu não se sustenta. Primeiramente porque, dos contratos sociais e fichas cadastrais das empresas (Pedra Mista e Rosa Grande), verifica-se que (na época dos fatos) ele atuava nas duas empresas. Desde 1993 é sócio-gerente da empresa Pedra Mista, inicialmente em conjunto com Cláudio César Grande (um irmão) e a partir de 1994 passando a ser o único sócio-gerente (fls. 18/19). Em 2008, de acordo com a alteração contratual de fls. 32/40, assumindo o controle majoritário das ações. Quanto à empresa Adriana Marquesini ME, conforme ele próprio declara em seu interrogatório, foi criada em seu nome e no da ex-esposa no ano de 2000, com a finalidade de beneficiar as pedras que seriam utilizadas pela Pedra Mista, que à época pertencia a ele e ao pai (mídia de fl. 581). Com a separação do casal em 2007, a empresa transformou-se em Rosa Grande (02/10/2007) e foi transferida formalmente para o filho do réu Alexandre de Almeida Grande, o qual logo depois, em 14/11/2008, dividiu a sociedade com Carina Razera, que posteriormente seria a segunda esposa de Marcos Alexandre Grande. Em 24/03/2010, nova alteração contratual retira Carina Razera da sociedade e inclui o outro filho Eduardo de Almeida Grande, mas representado pelo réu (Marcos Alexandre Grande). Logo, é inverídica a afirmação do réu em interrogatório de que não tinha qualquer ingerência na empresa Rosa Grande na época dos fatos (2009 a 2011), visto que eram sócios da empresa seu filho, sua futura esposa e posteriormente o outro filho (Eduardo), o qual representava formalmente. Além disso, o depoimento da ex-esposa, Adriana Marquesini de Almeida esclarece aquilo que se indicia nos contratos sociais, que o real administrador das empresas era o réu (Marcos Alexandre Grande), mesmo estando as empresas em seu nome ou em nome dos filhos:(...) na verdade quem administrava era o Marcos. Como a empresa Pedra Mista era de propriedade do pai dele, há mais de 30 anos, ele criou outro negócio e abriu a Adriana microempresa, que apenas estava no meu nome, mas a administração era dele. Eu era professora na época, eu só assinava os papéis. Nunca participei da administração da empresa. [depois da separação] eu lembro que foi feito um acordo. Já que eu não administrava a empresa eu não tinha motivo para ficar com a empresa e no acordo eu passei a empresa para o nome do meu filho mais velho. (...) eu assinei passando para o nome do meu filho mais velho que não administrava também porque fazia faculdade em São Paulo (...) (fls. 500/502). Ainda que as duas testemunhas funcionários das empresas, Manoel de Lima Firmino e Cláudio Rodrigues Lima tenham alegado trabalhar para a empresa Rosa Grande e serem subordinados ao filho Alexandre de Almeida Grande, ambos revelam a atuação do réu Marcos. Manoel afirma que ele era o procurador tanto do filho quanto da ex-esposa, já Cláudio declara que o réu ia lá ver as máquinas. Ele pode ser o representante, mas não sei quem é o dono (mídia de fls. 551). Corroborando ainda a atuação de Marcos Alexandre Grande nas empresas o fato de que é dele a declaração, como proprietário, no Boletim de Ocorrência Ambiental de 21/09/2009 de que as pedras que estão sendo processadas são provenientes de outra área, sem sequer aventar a hipótese de que a empresa não lhe pertenceria (fls. 03-apenso II).

Assim como o relato do engenheiro do DNPM, no relatório de vistoria de 04/03/2011, confirmado em seu depoimento em juízo (mídia de fl. 463): Ao final da vistoria encontramos com o sr. Marcos Grande, que se apresentou como responsável da empresa e confirmou as informações do sr. Ricardo e acrescentou que as rochas ali beneficiadas são provenientes de doação (fl. 188). Cabe anotar que, novamente, não houve qualquer menção por parte do réu de que ali não funcionaria a empresa Pedra Mista e de que ele não seria o responsável pelos trabalhos lá realizados. Especificamente em relação à suposta ausência de atuação da empresa Pedra Mista, pertencente formalmente ao réu, no local dos fatos, cabe observar que tal expediente defensivo já havia sido utilizado pelo réu nos autos do processo 00005947-24.2006.403.6105 \_\_ em que foi condenado pelo mesmo delito em primeira e segunda instância (aguardando-se apreciação de agravo denegatório de recurso especial e extraordinário) \_\_ conforme cópia anexa do acórdão julgado em 12/05/2014, em que pretendeu atribuir a autoria dos fatos a sua ex-esposa através da empresa Adriana Marquesini ME. No entanto, os documentos acostados aos autos revelam que o local da extração irregular de granito, a Fazenda São Luiz, foi locado pela empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda., conforme contrato de locação para fins industriais e comerciais firmado em 27/09/1999 (fls. 64/72), no qual consta como finalidade da locatária: explorar a extração manual de rochas da superfície para elaboração de pedras cantaria, tais como: folhetas, guias paralelepípedos, pedras brutas e granitos em geral, por meio de canteiros (fl. 65). Há ainda termo de autorização do proprietário para a referida empresa para extrair granito para produção de paralelepípedos manualmente em minha propriedade, numa área de 21,6 ha., até o esgotamento da reserva mineral (fl. 73). Portanto, a empresa Pedra Mista, que já à época era sediada em Campinas, conforme frisa o réu, realizou contrato de locação em seu nome para exploração de granito no local dos fatos em Valinhos/SP. Cabe anotar que neste momento ainda não existia a empresa Adriana Marquesini ME, a qual, segundo o próprio réu teria sido constituída em 2000. Posteriormente, a mesma empresa (Pedra Mista), que segundo quer fazer crer o réu, não exercia a atividade de extração de granito, solicita e obtém autorização para pesquisa de lavra no local dos fatos junto ao DNPM (fls. 43/48 e 61). Em momento algum esclarece o réu (Marcos Alexandre Grande) porque uma empresa que apenas prestaria serviços comerciais e de calçamento solicitaria pesquisa de lavra. Questionado sobre isso em juízo, o réu declara: A Pedra Mista deu entrada porque ainda não existiam nem a Rosa Grande nem a Adriana (mídia de fl. 581). No entanto, ele próprio havia declarado que a empresa Adriana Marquesini ME fora criada no ano 2000. Logo, na data de solicitação da pesquisa de lavra (2005), tal empresa já existia. O que revela claramente uma tentativa de confundir as autoridades com a existência de duas empresas atuando no mesmo local, procurando eximir o réu o proprietário da empresa Pedra Mista (Marcos Alexandre Grande) das condutas ilegais. Ademais, ressalte-se que, nem mesmo a empresa Rosa Grande tinha autorização para extração de granito, dispondo apenas de uma autorização do órgão ambiental da Prefeitura Municipal de Valinhos para britamento, aparelhamento e outros serviços com pedra (não associado à extração), conforme documento de fls. 281. Ainda que o réu negue a existência de extração de granito em curso nas cinco ocasiões em que houve atuação no local, os documentos apresentados nos autos são precisos em afirmar que os pontos de lavra estavam ainda sendo explorados ilegalmente em todas as ocasiões pela presença de trabalhadores, de materiais específicos para essa atividade, além de sinais evidentes de exploração recente em alguns pontos. Após as atuações ocorridas em 11/05/2009, 22/07/2009, 21/09/2009, 17/06/2010 e 04/03/2011, o único argumento apresentado pelo réu (Marcos Alexandre Grande) foi o de que as pedras encontradas no local de beneficiamento não eram originárias da extração ali ocorrida, mas sim adquiridas em outros lugares. Contudo, em momento algum o réu faz prova do alegado. Embora ao ser questionado em juízo o réu tenha declarado que as notas fiscais de aquisição das pedras haviam sido apresentadas e apreendidas por ocasião das atuações, não há qualquer registro disso nos procedimentos fiscais. E, ainda que tenha declarado em interrogatório que poderia apresentá-las se o juízo quisesse, mesmo sabendo que seriam prova fundamental da versão defensiva trazida aos autos, não o faz nem mesmo em memoriais. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Logo, diante de todos os elementos de prova, reconheço o réu (Marcos Alexandre Grande) como o responsável pelas cinco condutas de extração de granito (artigo 55 da lei 9.605/98) e de usurpação de bem pertencente à União (artigo 2.º da lei 8.176/91) sem as devidas autorizações aqui apuradas. CONCURSO DE CRIMES CONTINUIDADE DELITIVA O réu é acusado de, em cinco ocasiões, extrair mineral (granito) sem a devida autorização/licença e nas mesmas condutas usurpar bem pertencente à União, através da exploração de mineral sem autorização legal. Considerando que as condutas ocorreram, sequencialmente, em 11/05/2009, 22/07/2009, 21/09/2009, 17/06/2010 e 04/03/2011, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço que uma deve ser havida como continuação da outra, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) CONCURSO FORMAL Compulsando os autos, verifico que o réu mediante cada conduta delitiva acima elencada incorreu em dois crimes distintos: LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação,

produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa. No primeiro caso há a usurpação de bem pertencente à União, enquanto que no segundo caso a ofensa é ao meio ambiente. Em se tratando de bens jurídicos diversos, entendo incidir na espécie a regra do concurso formal de crimes, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201102213750, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB:.) No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou os delitos imputados na inicial. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu MARCOS ALEXANDRE GRANDE como incurso no artigo 55 da lei 9.605/98, por cinco vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal; 02) CONDENAR o réu MARCOS ALEXANDRE GRANDE como incurso no artigo 2º da lei 8.176/91, por cinco vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal; 03) RECONHECER a presença do concurso formal entre os crimes de EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO e USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO, nos termos do art. 70 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Delito: artigo 55 da Lei 9.605/98) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora já tenha sido condenado em primeira e segunda instância pelos mesmos delitos, não tendo havido trânsito em julgado, tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu persistiu na conduta delitiva apesar de já estar respondendo criminalmente e de todas as notificações administrativas que recebeu. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil em detrimento do meio ambiente e de bem da União. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto o réu procurou esquivar-se da responsabilidade pelas condutas através da criação de outra empresa, envolvendo ainda seus filhos. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 08 (oito) meses de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Ausente causa de diminuição. Presente, no entanto, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o

réu usurpou bem pertencente à União, mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 09 (nove) meses e (10) dias de detenção e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA (Delito: artigo 2.º da lei 8.176/91) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora já tenha sido condenado em primeira e segunda instância pelos mesmos delitos, não tendo havido trânsito em julgado, tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu persistiu na conduta delitativa apesar de já estar respondendo criminalmente e de todas as notificações administrativas que recebeu. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil em detrimento do meio ambiente e de bem da União. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto o réu procurou esquivar-se da responsabilidade pelas condutas através da criação de outra empresa, envolvendo ainda seus filhos. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Ausente causa de diminuição. Presente, no entanto, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitativa, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu usurpou bem pertencente à União, mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 113 (cento e treze) dias-multa. CONCURSO FORMAL: Entre os delitos de EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO e USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO reputo existente o concurso formal, nos termos da fundamentação já lançada. Considerando que os delitos apresentam penas diversas, à pena mais grave, aquela do delito do artigo 2.º da lei 8.176/91 acima especificada, já considerada a continuidade delitativa, aplico o aumento mínimo previsto de um sexto, resultando uma pena final de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, a previsão do artigo 72 do Código Penal acerca da pena de multa no concurso de crimes, bem como as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de DETENÇÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença), destinados preferencialmente a entidade ou órgão ambiental, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS Pelos mesmos motivos e ainda considerando a substituição da pena privativa de liberdade, REVOGO as medidas cautelares diversas impostas ao réu por ocasião da concessão de liberdade provisória, cujo cumprimento é controlado nos autos de petição n.º 0012148-85.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e arquivem-nos com as cautelas de praxe. REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar a reparação de danos prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a

ausência de elementos concretos nos autos que o permitam fazer. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.) Cumprase. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

**0003392-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CHAGAS LIMA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN**(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)  
APRESENTE A DEFESA DA RÉ ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO**(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO  
I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por dez vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: No período de maio a dezembro de 2009, ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO, de modo consciente e voluntário, na qualidade de administrador, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica SPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ n.º 06.999.326/0001-50, então localizada na Rua Julio Barchesi, n.º 04, bairro Vale Verde, em Valinhos/SP, deixou de recolher, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e de condenações na Justiça do Trabalho. A sobredita empresa, conforme Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 10830.726023/2011-90 (fls. 01-36 do Apenso I), apresentou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) dos exercícios 2008, 2009 e 2010, correspondentes aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009. Porém, após uma análise minuciosa de dados por cruzamento eletrônico, foram detectadas inconsistências entre os valores informados das DIRFs e DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) e os recolhimentos efetuados via DARF (Documentação de Arrecadação de Receitas Federais), comprovando-se a omissão no repasse do Imposto de Renda retido na fonte. Mediante o expediente acima, restou comprovado que o denunciado, administrador da pessoa jurídica supracitada, agiu com dolo ao deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e de condenações proferidas na justiça do trabalho, ensejando a lavratura de auto de infração com os montantes abaixo



discriminados (fls. 04-05v do Ap. I): crédito tributário de todo período fiscalizado (janeiro de 2007 a dezembro de 2009): imposto R\$ 134.420,13/ juros de mora: R\$ 44.039,48/ multa proporcional: R\$ 100.815,14/ Valor do crédito apurado: R\$ 279.274,75. Contudo, os fatos ocorridos de janeiro de 2007 até abril de 2009 foram atingidos pela prescrição, na forma do art. 109, V, do Código Penal, razão pela qual esta denúncia imputa apenas os fatos ocorridos entre maio a dezembro de 2009. Os créditos tributários do período não prescrito (maio a dezembro de 2009) perfizeram o montante de R\$ 36.679,95 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que acrescido de multa e juros, atingirá, aproximadamente, o valor de R\$ 76.207,22 (setenta e seis mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos) (projeção feita a partir dos valores de fl. 25-v, atualizados até janeiro de 2012). Nos quadros abaixo encontram-se discriminados, mês a mês, as importâncias não recolhidas no período entre maio e dezembro de 2009: IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado - Ano-calendário 2009 maio a dezembro e 13.º salário - Total 29.778,72 / IRRF - Rendimento decorrente decisão Justiça do Trabalho - Ano-calendário 2009 - Maio - Total R\$ 6.901,23. A materialidade delitiva restou demonstrada ao longo de todo o processo administrativo nº 10830.726022/2011-45, em especial pelo Auto de Infração de fls. 04 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/11, ambos do Ap. I. A autoria, por sua vez, restou igualmente comprovada. Conforme ficha cadastral (fls. 32v/33) e alteração de 25/02/2008 do contrato social (doc. anexado) da SPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., o denunciado ANTÔNIO exercia, ao tempo dos fatos, a função de administrador da pessoa jurídica, com exclusividade. Com efeito, ficou estabelecido na cláusula sexta da alteração de 25/02/2008 do contrato social que a SPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. seria administrada por outra pessoa jurídica, qual seja, a S&M PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, que por sua vez, era administrada por ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA MELO (ora denunciado). Ademais, o acusado ANTÔNIO figurou como responsável pela empresa ao longo de todo o processo administrativo fiscal, conforme se extrai, entre outros, do Termo de Encerramento de fl. 08 do Ap. I, que faz menção ao denunciado no campo ciência do contribuinte/responsável. Dessarte, o acusado foi o responsável pela ausência de repasse do IRRF nas competências acima, uma vez que a ele incumbia que tal omissão não ocorresse. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa desde 10/02/2012 (fl. 36 do Apenso I)(...). A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2013. Na mesma ocasião declarou-se a extinção de punibilidade do réu com relação aos delitos ocorridos no período de janeiro/2007 a abril/2009 (fls. 50/51). O réu foi devidamente CITADO (fl. 70) e, por intermédio do ilustre advogado Dr. Ricardo de Oliveira Laiter o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 59/67. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 77). Foram ouvidas as testemunhas pelos juízos deprecados, conforme mídias encartadas em fls. 108 e 118. Em audiência de instrução e julgamento gravada em meio audiovisual, foi o réu interrogado (mídia de fl. 130). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa nada requereram (fl. 129). O MPF ofertou memoriais às fls. 132/144, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nas penas do art. 2º, inciso II, da lei 8.137/90, por dez vezes em continuidade delitiva (maio a dezembro de 2009), na forma do artigo 71 do Código Penal. Requereu ainda o não reconhecimento da excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa. A douta defesa, por intermédio do ilustre advogado, apresentou memoriais às fls. 147/152, com documentos (fls. 153/1.458). Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu afirmando não ter ele agido em consonância com o tipo penal e pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa. Requereu ainda a suspensão da punibilidade alegando parcelamento do débito. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito contra a ordem tributária atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita tributária produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda Pessoa Física recolhido dos trabalhadores, tributo de competência da União, administrado pela Receita Federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- O presente feito deveria ter sido instaurado apenas para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária praticado pelo investigado, sendo que os delitos de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional seriam apurados perante os órgãos especializados. Por equívoco, na Portaria

inaugural constou que o Inquérito Policial seria instaurado para a apuração de fatos que configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. 2- Não há, nos autos elementos concretos a indicar a existência de conexão entre os eventuais delitos, o que afasta a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Mesmo que se entendesse desde já pela conexão entre os delitos, tanto os momentos consumativos diversos quanto o elevado número de contribuintes impõe a separação dos feitos, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal. 3- O crime de sonegação fiscal deve ser processado e julgado no foro do domicílio do contribuinte. 4- Conflito de competência julgado improcedente. (CJ 00170345120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.DA SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADEEm sede de memoriais, a defesa afirma sendo comprovado o parcelamento do débito perante a Receita Federal do Brasil, requer seja declarada a suspensão da punibilidade (fl. 152).No entanto, não faz qualquer prova de que os débitos tributários aqui apurados estão incluídos em regime de parcelamento da Receita Federal ou que tenham sido quitados. Pelo contrário, as informações dos autos esclarecem que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2012, conforme fl. 16. Logo, inaplicável a suspensão do processo pleiteada. MATERIALIDADE (Delito: art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90)A materialidade do delito contra a ordem tributária encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.726023/2011-90 (apenso I), da qual destaco os seguintes documentos: o auto de infração e demonstrativos de apuração (fls. 04/07 - apenso I) e termo de verificação fiscal (fls. 05/11). O valor total dos tributos devidos (sem juros e multa), correspondente ao período de 31/01/2007 a 31/12/2009, em janeiro/2012, era de R\$ 134.420,13 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos). No entanto, tendo havido a prescrição das competências de janeiro/2007 a abril/2009, o valor dos tributos devidos (sem os consectários legais) no período aqui apurado (maio/2009 a dezembro/2009) corresponde a R\$ 29.778,72 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado, e R\$ 6.901,23 (seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos) de IRRF - Rendimento decorrente decisão Justiça do Trabalho. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 10/02/2012, conforme informação de fl. 36 (apenso I) e foi inscrito em Dívida Ativa da União em 06/06/2012 (fl. 16).Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Isto posto, reconheço firmada a materialidade do delito e passo ao exame da autoria.AUTORIA e DOLO Da análise dos autos, restou incontestes a autoria do réu (Antonio Carlos Silveira Melo) do delito de apropriação indébita tributária. Embora não constasse diretamente no contrato social como administrador e proprietário da empresa, de acordo com a alteração contratual arquivada em 25/02/2008 (ficha cadastral de fls. 33), o réu (Antonio Carlos Silveira Melo) era o representante da pessoa jurídica S&M Participações Societárias Ltda, esta formalmente sócia e administradora da empresa SPI Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Logo, a gestão/direção desta última cabia unicamente ao réu (Antonio Carlos Silveira Melo).As duas testemunhas arroladas pela defesa, ex-funcionários da empresa, confirmaram a gestão por parte do réu. Marinalva Aparecida de Barros declarou: (...)Antonio Carlos era o gestor da empresa. Por ser uma empresa familiar, ele cuidava de tudo, a empresa no geral era designada por ele(...) (mídia de fl. 108). Paulo Roberto Madiote, responsável pela área de recursos humanos, afirmou: (...)Era tudo ele [o réu] que decidia. O financeiro não tinha autonomia pra decidir. Ele concentrava. Eu fazia as guias e passava para o financeiro pra pagar. O próprio Antonio falava aquilo que tinha de pagar e o que não pagava. (...) (mídia de fl. 118).Ele próprio confirmou em juízo que era o responsável pelas decisões da empresa: (...) Eu tinha um gerente que administrava, mas as decisões eram minhas(...) (mídia de fl. 130). Deixa claro que tomou a decisão de não recolher os impostos, tanto o Imposto de Renda quanto outros, porque a empresa se encontrava em sérias dificuldades financeiras, assim era preciso escolher entre pagar funcionários e fornecedores e as demais despesas: (...) Eu posso dizer que esse débito eu já tentei até parcelar, porque a situação da empresa nessa época era muito difícil. Em termos de prioridade, o que eu poderia fazer era o não pagamento do imposto. Não deixei nenhum funcionário sem receber, mesmo que não na rescisão final, não tenho nenhum débito trabalhista mais, recebi multa grande do sindicato por isso (...) Fiquei com as dívidas de impostos, tanto estadual quanto federal, tentei fazer parcelamento, mas não consegui cumprir (...) (mídia de fl. 142). Ressalte-se que o elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores já descontados dos empregados, a título de imposto sobre a renda, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio.DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUESTÕES PROCESSUAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO: CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 2º, INC. II, DA LEI 8.137/1990. IRRF NÃO RECOLHIDO. MANTENEDORA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SÓCIOS DIRIGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMADA DE OFÍCIO. APENAS PARA SUBSTITUIR AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. (...) 7. Caso em que a materialidade do crime

contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, restou comprovada por meio da representação fiscal para fins penais, acompanhada de cópia do procedimento fiscal, culminando com a lavratura de auto de infração para exigir o pagamento de IRRF, certo que o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento definitivo e inscrito na dívida ativa da União, restando tipificado o delito, segundo a orientação consagrada na Súmula Vinculante nº 24, do STF. 8. Aliás, as provas demonstram à saciedade que a gestão da mantenedora era exercida com poderes plenos e iguais entre a corré Anna Maria e seu filho, o corréu Cássio, disso fazendo prova as várias atas de reunião de diretoria da instituição, inclusive uma que trata de deliberação sobre a opção da instituição ao REFIS. 9. Certamente, exerce poderes de gestão quem demite empregado, providencia pedido de parcelamento de dívida, admite empregado e administra as finanças da instituição, como era o caso dos corréus, que ocupavam, respectivamente, os cargos de presidente e vice-presidente do instituto. 10. Portanto, a autoria do crime contra a ordem tributária restou plenamente comprovada nos autos em relação a ambos os réus, restando claro que um tenta radicar a responsabilidade no outro, o que decididamente o conjunto probatório afasta. 11. Nesse passo, insta registrar que para a configuração do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, basta a presença do dolo genérico, consistente na demonstração da vontade livre e consciente da parte ré de suprimir o imposto, não sendo o caso de se verificar dolo específico. 12. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo IPESU e pela FADISC, não se pode olvidar que dificuldade financeira não autoriza a prática de crime e nem ilide a culpabilidade dos infratores, e, na verdade, trata-se de alegação sem supedâneo em prova, não tendo a defesa logrado demonstrar a ocorrência de causa capaz de afastar a responsabilidade penal dos réus, não se prestando para tal os títulos protestados acostados aos autos, conquanto se referem a dívidas vencidas no decorrer dos anos de 2006 a 2009, ou seja, mais de três anos posteriores aos fatos de sonegação fiscal tratados nestes autos. 13. Assim sendo, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e, não existindo nos autos prova capaz de justificar a conduta dos réus, consistente em crime contra a ordem tributária, por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, e, ainda, ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, de rigor a manutenção da condenação dos réus, por infração ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. (...) 22. Apelações a que se nega provimento e, de ofício, reforma-se a sentença apenas para substituir as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por penas restritivas de direito, na forma acima. (ACR 00018536620074036115, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso] Diante do exposto, reconheço claramente demonstrados autoria e dolo de (Antonio Carlos Silveira Melo) das condutas de crime formal contra a ordem tributária relativas ao período de maio/2009 a dezembro/2009, nos termos da inicial, devendo, portanto, responder por tais delitos. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) Quanto ao pedido de absolvição do réu pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa; apesar de ser vigente o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas - frise-se, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade de alguns delitos, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, e principalmente, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, o réu trouxe aos autos extratos bancários da empresa comprovando a existência de débitos e empréstimos bancários, cópias de acordos em ações trabalhistas ajuizadas em 2009/2010 e 2011 e títulos protestados. Não houve, no entanto, qualquer menção à situação financeira das demais empresas das quais o réu era sócio concomitantemente e da que ainda continua em funcionamento, conforme ele próprio declarou. Tampouco fez o réu qualquer prova de que tenha feito uso de seu patrimônio pessoal para solucionar os problemas financeiros da empresa. Ainda que se verifique dos documentos trazidos aos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas que a referida empresa tenha sofrido uma crise financeira, a fim de considerar inexigível o recolhimento dos tributos, seria necessário restar evidente que as dificuldades financeiras eram extremas, a ponto de ser esta a única solução do réu; visto que crises financeiras são acontecimentos insitos à atividade empresarial, fazem parte do risco da atividade. Ademais, tanto os depoimentos das testemunhas quanto o do réu em interrogatório indicam que a referida crise parece ter sido fruto de opções comerciais e gerenciais equivocadas. A testemunha Marinalva Aparecida de Barros afirma que parte das dívidas da empresa advinham de multas recebidas por descumprimento de condições contratuais por parte da empresa: (...) Desde 2007 o segmento automotivo tem sido muito instável e o lucro foi se tornando muito baixo. O cliente aperta o sistemista, só que nós não conseguimos redução do fornecedor porque ele não pode perder e quem acaba arcando é a SPI e problemas

com a qualidade, aplicação de multas de entrega fora de prazo, as vezes até em dólares(...) Pra cumprir com o dia-a-dia a empresa não conseguia deixar de antecipar títulos em banco em factoring com juros altos, além de problemas com não-qualidade, porque contávamos com aquele valor e eram abatidos valores de não-qualidade, multas com entrega atrasada (...) Toda venda é com contrato, então o contrato já rege, por exemplo, se um lote tem uma peça com defeito, é considerada uma multa total pelo lote(...) (mídia de fl. 108).A testemunha Paulo Roberto Madiote, responsável pela área de recursos humanos, menciona explicitamente a má-gerência da empresa e acrescenta: (...) A empresa vivia constantemente com problemas, porque ele trabalhava praticamente para a Bosch, 90% do faturamento lá era a Bosch. Quando tinha algum problema de peça com defeito, tinha desconto e a Bosch não queria nem saber. E o que ele esperava receber já não recebia(...) (mídia de fl. 118).O próprio réu declara que fez opções pela produção de produtos que acabaram por ser superados pelo desenvolvimento da indústria automobilística: (...)A empresa teve três produtos básicos: o primeiro foi de conversão de álcool para gasolina. Ai os carros flex começaram a sair. O outro produto era a colocação do farol xenon, eu apostei nisso e depois de dois anos veio uma medida que proibiu. Eu fiquei com estoque. Eu tinha outra empresa distribuidora que vendia e teve dificuldade. Depois tive produto, chicote nacional e tive problema com a China. E tínhamos tecnologia pra isso. Os chineses descobriram e passaram esse chicote pra montadora (...) (mídia de fl. 130). A despeito disso, o réu afirma que continua a atuar no ramo, tendo criado outra empresa que atua no estado de Minas Gerais. De fato, parece ter sido opção gerencial do réu operar a empresa, assumindo o risco inerente à atividade empresarial, e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher o imposto de renda, tendo feito uso privado dos recursos tributários, não havendo, nesse caso, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.Nesse sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS RETIDOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPORTADAS PELA EMPRESA NÃO PROVADAS - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - ADMISSIBILIDADE - NOTÍCIA NOS AUTOS DE PROCESSOS CRIMINAIS COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ÚNICA HIPÓTESE ENSEJADORA DA INCIDÊNCIA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - DOSIMETRIA DA PENA E PENA DE MULTA MANTIDAS PELOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DA DEFESA E DO MPF DESPROVIDOS. 1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais, em que se apurou a existência de crédito tributário, acompanhada de farta prova documental (fls.10/162), em especial, demonstrativo de apuração do débito acompanhado do auto de infração e termo de encerramento de ação fiscal (fls.27/35), bem como o contrato social, onde consta que o réu era sócio-gerente da empresa (fls.46/58), que provam, de forma inequívoca e indubitosa, o não recolhimento, no prazo legal, de tributos (IRRF) descontados sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo empregatício, pagos a diversas pessoas físicas nos anos-calendários 2002 e 2003, redundando no não pagamento do valor do imposto devido ao Fisco, o que resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 68.781,30 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), valor este atualizado até 2006, tendo tal fato sido reconhecido pela própria defesa do apelante. 2. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas apresentadas pela acusação são aptas a prestar suporte ao decreto condenatório imposto ao acusado. 3. Os elementos de prova (testemunhal e documental) colhidos durante a fase instrutória, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência do fato e a responsabilidade penal do réu. 4. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada, nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento do imposto retido na fonte, que reteve dos rendimentos sobre trabalho assalariado pagos a diversas pessoas físicas, bem como, reteve os rendimentos descontados sobre trabalho sem vínculo empregatício, o que redundou na lavratura do Auto de Infração e na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 68.781,30 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta centavos) (fls.31/35), pois, como consta do contrato social e suas posteriores alterações de fls.48/58, era ele o responsável pela gerência e administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos devidos ao Fisco (conforme consta expressamente na cláusula 7ª - fl.55 do contrato supracitado), evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal do apelante (...). 8. O próprio réu reconheceu a intenção dolosa (dolo específico) de não recolher os tributos devidos aos cofres públicos, conforme se depreende do seu interrogatório (fls.263/264), quando confessou que agiu com vontade livre e consciente de praticar o crime que lhe foi imputado pelo Parquet Federal, justificando que só praticou o delito pelo fato da sua empresa estar passando por dificuldades financeiras. 9. Ressalte-se que a conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 não exige o dolo específico, bastando o dolo genérico, não se exigindo que haja a intenção de se apropriar dos valores dos tributos não recolhidos ao Fisco. (...) 12. Como se depreende da rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a conduta típica ali albergada consiste em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito

passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Referida conduta é doutrinariamente classificada como sendo crime de mera conduta, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. 13. Basta a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público, não demandando a efetiva percepção material a partir do artil aplicado, ou seja, o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (neste caso concreto, a empresa fiscalizada pertencente ao apelante embora tenha declarado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixou de recolher aos cofres públicos o IRRF incidente sobre rendimento de trabalho assalariado com e sem vínculo empregatício pago a pessoa física). 14. Não pode prosperar o entendimento de que o acusado agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 15. A defesa não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitativa. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 16. Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava salários, ou o tributo. Assim, a alegação feita pelo acusado em seu interrogatório judicial (fls. 264/265) de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos tributos que devia, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 17. Não ficou comprovado pela defesa que o dinheiro arrecadado e não repassado ao Fisco foi efetivamente utilizado para o pagamento de salários dos funcionários da empresa, ou tampouco que houve algum sacrifício do patrimônio pessoal do acusado na época dos fatos descritos na denúncia, com o escopo de saldar dívidas e salvar a empresa. 18. Ainda a corroborar a inquestionável responsabilidade penal do acusado, consta nos autos o depoimento da própria testemunha de defesa, Alfredo Félix de Lima Filho (fls.258/259), que prestava serviços contábeis à empresa, à época dos fatos, e veio a confirmar que ele era o dirigente da empresa, bem como deixou de recolher tributos em decorrência de problemas financeiros, pelos quais atravessava a empresa, corroborando a confissão do réu de que era ele o responsável pela tomada de decisões e controle da empresa e, portanto, o responsável pelo não recolhimento do tributo devido ao Fisco. E nesta mesma linha de convergência, o depoimento da testemunha de defesa, Antonio Júlio de Souza Vagos, a fl.260 dos autos. 19. As testemunhas de defesa arroladas pelo réu, na realidade, não comprovaram a tese defensiva, pois trouxeram em seus depoimentos afirmações genéricas de supostas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa do réu no período descrito na denúncia, restando comprovado na verdade que ele efetivamente foi o responsável pela tomada de decisão do não recolhimento dos valores tributários devidos e não repassados ao erário público. 20. Somente se o réu comprovasse a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar configurada a aludida exculpante, desde que a insolvência fosse contemporânea ao não recolhimento dos tributos devidos. 21. Note-se que o réu não juntou aos autos provas documentais da existência de débitos, títulos protestados e execuções fiscais contra a empresa, e mesmo que juntasse aos autos tais documentos, tanto poderia indicar que a empresa passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seu administrador era mau pagador. 22. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa do acusado. 23. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 24. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra o erário público, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 25. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. 26. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não pode o réu ser beneficiado por uma situação que, a final, não foi por ele demonstrada. 27. Não há que se falar na causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, posto que o réu agiu com deliberada intenção de não repassar valores de tributos que deveria recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, relativo a retenção de imposto de renda incidente sobre os pagamentos de trabalho assalariado pagos a pessoa física, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta. 28. Provadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação do réu era medida que se impunha (...) 45. Recurso da defesa do réu e do Ministério Público Federal desprovidos. Mantida a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor. (ACR 00111806520064036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade.CONTINUIDADE DELITIVA (Delitos: art. 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90) Cabe consignar que resta presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de maio/2009 a 12/2009, do delito de apropriação indébita tributária.Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:a) CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO como incurso no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90;b) RECONHECER a presença da continuidade delitiva entre as condutas de APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA, nos termos do art. 71 do Código Penal.Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(DELITO: Artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes, como se tratam de processos em andamento, tecnicamente, nos termos da súmula 444 do STJ, o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: considerando apenas o período delitivo sobre o qual não recaiu a prescrição, foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Inexistem atenuantes e agravantes.3ª FASE:Ausentes causas de diminuição da pena.Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO).Desta forma, tendo em vista o período em que as condutas ocorreram, (05/2009 a 12/2009), aumento a pena em 1/06 (um sexto) e consolido-a em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o no pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 02 (dois salários mínimo vigente na data dos fatos, atualizados monetariamente). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 (sete) meses de DETENÇÃOREgime Inicial: ABERTOPena de Multa: 11 (onze) dias-multa, no valor unitário dois salários mínimo vigente na data dos fatos, atualizados monetariamente.SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 Pena restritiva de direito, consistente em: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE

RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 14 de abril de 2015.

**000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LORENZO MATEOS MEDINA, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ESPEDITO DA SILVA e JONATAS ELIAS TRAVASSOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º e artigo 327, 1º e artigo 29 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 02/02/2015 (fl. 388). Os acusados foram citados (fls. 402, 405 e 411) e apresentaram suas repostas escritas à acusação às fls. 415/425; 444/445; 447/457 e 458/459. A defesa constituída pelos corréus Espedito da Silva e Ivair Rodrigues do Nascimento apresentou os mesmos argumentos defensivos para ambos os réus. Em síntese, requer a rejeição da inicial acusatória e nega que os corréus ostentassem a qualidade de funcionários públicos; aponta a incoerência do crime capitulado na denúncia (art. 312 do CP); pugna pela alteração da capitulação jurídica indicada na exordial acusatória; alega ausência de dolo por parte dos acusados, e pontua a ocorrência de crime tentado ou mesmo de crime impossível. Finalmente, alega a insuficiência de provas e pugna pela absolvição dos réus (fls. 415/425 e 447/457). Por sua vez, a defesa do corréu Lorenzo Matheus Medina nega a prática delitativa. Arrola as mesmas testemunhas de acusação e 04 (quatro) testemunhas de defesa, residentes na cidade de Santos/SP (fls. 444/445). Finalmente, a Defensoria Pública da União apresentou a resposta escrita à acusação de Jonatas Elias Travassos. Em linhas gerais, reservou-se o direito de apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e, ao final, pugna pela concessão de gratuidade da justiça ao réu (fls. 458/459). À fl. 461, a autoridade policial requer a remessa de cópia da manifestação Ministerial de fls. 276 e seguintes, a fim de que seja dado atendimento à

requisição Ministerial, conforme ofício de fl. 462. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Jonatas Elias Travassos, nos termos em que requerido pela DPU à fl. 459. Quanto à preliminar de ausência de qualidade de funcionário público, invocada pela defesa dos corréus Espedito da Silva e Ivair Rodrigues do Nascimento, insta salientar que foi suficientemente argumentado na denúncia que os acusados Ivair, Espedito e Lorenzo, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público por equiparação ostentada pelo corréu Jonatas (Operador Logístico na empresa concessionária de serviços públicos Aeroportos Brasil-Viracopos S/A), teriam subtraído, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, bens alheios móveis sob guarda e responsabilidade daquela empresa, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Nesse contexto, os acusados foram denunciados pela prática do crime de peculato-furto, capitulado no artigo 312, 1º, do Código Penal, c.c artigo 327, 1º e artigo 29, do mesmo diploma legal. Assim, a condição pessoal do corréu Jonatas (funcionário público por equiparação), porquanto elementar do tipo penal imputado (peculato-furto), comunica-se aos demais acusados, consoante a regra estabelecida pelo artigo 30 do Código Penal. Passo a transcrever referido dispositivo: Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Grifei. Isso posto, AFASTO a preliminar de ausência da qualidade de funcionário público por parte dos corréus Espedito e Ivair. Quanto ao pedido dos sobreditos corréus para que fosse alterada a capitulação jurídica de peculato-furto para descaminho, entendo que o momento adequado para eventual Emendatio Libelli é ao final da Ação Penal, quando da prolação da sentença, não havendo que se falar em emendatio antecipada no presente caso. Finalmente, verifico que as demais alegações defensivas dizem respeito fundamentalmente ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, neste exame perfunctório não verifico a manifesta existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07 de maio de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, comuns aos corréus Lorenzo e Jonatas, cujos endereços comerciais encontram-se localizados nesta cidade de Campinas/SP (fls. 02; 05; 10 e 12). Intimem-se as testemunhas a comparecer à audiência designada, notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário. Intimem-se os acusados. Tratando-se de réu preso, requirite-se a apresentação e escolta pela Polícia Federal na data acima designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Victor Aguilar Mateos, comuns aos corréus Lorenzo e Jonatas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Finalmente, atenda-se o quanto requerido pela autoridade policial à fl. 461. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 213/2015 PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM; A CARTA PRECATÓRIA 213/2015 FOI DISTRIBUÍDA SOB NÚMERO 0006290-36.2015.8.26.0477)

## **Expediente Nº 2361**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e OLAVO DE PAULA, ambos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, (Estelionato Majorado) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Os denunciados TEREZINHA APARECIDA FERREIRA e OLAVO DE PAULA, de forma consciente, voluntária e atuando em concurso de desígnios induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtendo, entre setembro de 2000 e abril de 2004, em favor do último denunciado, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito. Segundo consta dos autos, o denunciado OLAVO DE PAULA, ciente de que não possuía tempo de contribuição a que não tinha direito. Segundo consta dos autos, o denunciado OLAVO DE PAULA, ciente de que não possuía tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, ingressou, perante a Agência do INSS em Jundiá, com pedido de aposentadoria, ajustando com TERESINHA, servidora daquela unidade, o deferimento do pedido mediante inserção de dados falsos no sistema. O pedido de aposentadoria foi formulado no dia 05 de setembro de



2000 e deferido, na mesma data, por TERESINHA, que inseriu no sistema vínculo empregatício inverídico, com o objetivo de completar o tempo mínimo necessário para concessão do benefício ao segundo DENUNCIADO. A informação falsa inserida sem respaldo de documentos que a ateste consiste em vínculo empregatício inexistente com a empresa Indústria Têxtil Cosmopolita entre 01/09/1964 a 30/11/1970. O vínculo foi inserido no sistema como se estivesse constante da CTPS 23.450, Série 177, mas pesquisa perante o Ministério do Trabalho e Emprego revelou que a Carteira de Trabalho em questão somente foi emitida no ano de 1993 e para pessoa completamente diversa do DENUNCIADO, conforme declinado às fls. 104. Saliente-se que o procedimento administrativo original, como ocorre em todos os outros procedimentos irregulares envolvendo a servidora Teresinha, não foi encontrado pelo INSS (possivelmente porque nunca existiu fisicamente). Após fazer os cálculos com as relações empregatícias corretas, o INSS concluiu que o segurado não tinha, à época do pedido, tempo suficiente para a aposentadoria. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido fraudulentamente foi percebido pelo denunciado OLAVO entre 05/09/2000 e 30/04/2004, totalizando, em valores corrigidos até 07 de julho de 2005, prejuízo de R\$ 35.381,27 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme fls. 46 do Apenso I. Tal valor, posteriormente, foi reduzido pelo INSS para R\$ 7.413,41, em virtude do reconhecimento de que, em virtude de ter permanecido trabalhando enquanto percebia o benefício irregular, o DENUNCIADO adquiriu direito ao benefício a partir do ano de 2003, sob condições diversas. Embora os autos originais, como já declinado acima, não tenham sido encontrados, provavelmente porque nunca existiram, a materialidade encontra-se demonstrada documentalmente pelos extratos do sistema do INSS, bem como pela informações colhidas ao longo do inquérito policial e do procedimento administrativo, onde se demonstra a inexistência do vínculo e a inveracidade das informações inseridas no sistema do INSS. No tocante à autoria, em que pese negada por ambos, resta evidenciada por todos os elementos colhidos ao longo do inquérito, em especial pela observação do modus operandi da DENUNCIADA sequer formar o procedimento administrativo de concessão do benefício, o que impede a constatação visual de que a CTPS sequer existe e que, por conseguinte, a inserção no sistema foi desamparada de qualquer respaldo documental. No presente caso, embora o Sr. Olavo de Paula sustente desconhecer a servidora e ter, efetivamente trabalhando na empresa têxtil, deve-se observar que tal vínculo não foi confirmado pelo INSS e que a Carteira de Trabalho em que o mesmo estaria registrado sequer existe. Ademais anote-se que em 1998 o segurado ingressou com pedido de aposentadoria em que não consta o mencionado vínculo ou qualquer menção à Carteira, tendo seu benefício indeferido. No mesmo diapasão, a inexistência da Carteira de Trabalho também demonstra a autoria por parte da servidora, que inseriu, ciente de sua falsidade e sem qualquer respaldo documental, informação no sistema da previdência social. Outrossim, o modus operandi utilizado no delito confirma o dolo, valendo observar que, em processo cuja denúncia já foi oferecida e recebida por este juízo (autos 2006.61.05.002429-6), a DENUNCIADA está sendo acusada de ter inserido, em favor de segurado diverso, vínculo falso com a mesma empresa têxtil. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 22 de julho de 2010 (fls. 439). O réu (Olavo de Paula) foi devidamente CITADO (fls. 442/444). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 449/455. A ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa) foi devidamente CITADA (fls. 460/461). Por intermédio de seu ilustre advogado nomeado, Dr. César da Silva Ferreira, a ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 473/483. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 485). Em audiências de instrução, realizadas por meio digital (audiovisual) pelos Juízos Deprecados (1ª Vara Federal de Jundiá e 13ª Vara Federal de Pernambuco) foram ouvidas testemunhas. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 525, 579 e 547. Houve desistência homologada de oitiva de testemunha em fl. 538 e 588. Os réus foram interrogados em audiência realizada por meio digital (audiovisual), conforme fls. 571/572. A mídia correspondente encontra-se encartada em fl. 573. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram 9fl. 571-verso. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 589/596 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso no art. 171, 3º (Estelionato Majorado) do Código Penal. A defesa da ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa) ofertou memoriais às fls. 600/609 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação da acusada. Disse, ainda, que ... meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvida. Sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado, segundo o princípio in dubio pro reo. A defesa da ré (Olavo de Paula) também ofertou memoriais às fls. 614/617 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu ausência de comprovação da autoria delitiva por não ter sido provada qualquer relação entre ele e a corrê. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência

da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3.º, do C.P. - estelionato majorado) A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: I) processo concessório - INSS do benefício n.º 42/110.053.780-2, requerido em 29/04/1998 e negado por falta de tempo de serviço (fls. 52/79 - apenso I); II) processo concessório - INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/118.445.204-8, requerido em 05/09/2000 e concedido no período de 05/09/2000 e 30/04/2004 (fls. 01/50 - apenso I); III) processo concessório - INSS do benefício n.º 42/110.053.780-2, requerido em 29/04/1998 e negado por falta de tempo de serviço (fls. 52/79 - apenso I); IV) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a apresentação da CTPS 23.450 - série 177 e o vínculo empregatício inexistente com a empresa Indústria Têxtil Cosmopolita de 01/09/1964 a 30/11/1970 (fls. 03/04 - apenso I); V) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a formatação e a concessão do benefício foi realizada pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza (fl. 25 - apenso I); VI) relação dos valores recebidos indevidamente por Olavo de Paula (fl. 46 - apenso I); VII) relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 27/29 - apenso I); VIII) cópia do processo administrativo INSS (fls. 126/435); IX) documentos informando que a CTPS n.º 23.450, série 0177 estaria registrada em nome de outra pessoa (fls. 104/106). Além disso, compõem, ainda, os depoimentos das testemunhas, especialmente o de Fátima Regina Meireles Batista da Silva esclarecendo o modo de atuação da ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, apurado pela auditoria do INSS (fls. 545). Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. AUTORIA (RÉU: Olavo de Paula) Tanto em sua defesa técnica quanto em seu depoimento na fase inquisitiva, bem como no interrogatório, o réu (Olavo de Paula) nega que tenha fraudado a previdência. Afirma que de fato trabalhou na empresa Indústria Têxtil Cosmopolita no período de 01/09/1964 a 30/11/1970, enquanto ainda era menor de idade, e que tal vínculo estaria registrado em sua Carteira de Trabalho do Menor n.º 23.450, série 0177. Ainda, segundo ele, tal documento teria se extraviado no próprio INSS, após ter sido apresentado para a obtenção do benefício de aposentadoria: Não tive nada com isso. De 65 a 70 trabalhei na Cosmopolita. Fui registrado. Era menor na época. Serviços gerais, limpeza. A carteira de trabalho foi extraviada. Essa carteira, quando eu comecei a dar entrada, não consegui, não veio mais na minha mão. Cheguei a apresentar pro INSS (mídia de fl. 573). No entanto, o réu não faz qualquer prova da alegação. Primeiramente não apresenta qualquer documento que comprove a existência da referida carteira. Ao contrário, os documentos trazidos aos autos em fls. 104/106 informam que tal numeração de CTPS pertenceria a pessoa diversa (Francisca Fernandes Martins Silva) e teria sido emitida em 1993. Tampouco apresenta o réu (Olavo de Paula) qualquer documento que comprove ter a referida carteira sido apresentada ao INSS e ficado retida lá. Verifica-se pelos documentos encartados em fls. 211/257 e 317 do procedimento administrativo instaurado pelo INSS após a descoberta da irregularidade que a autarquia extrai cópias dos documentos apresentados e certifica sua devolução ao segurado. O mesmo procedimento ocorreu quando o réu (Olavo de Paula) requereu aposentadoria pela primeira vez ao INSS, conforme se verifica do NB n.º 42/110.053.780-2 (apenso I). O requerimento foi assinado pelo acusado em 29/04/1998 (fl. 52 - apenso I), os vínculos empregatícios foram inseridos no sistema (conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 71/72) e os documentos apresentados foram devolvidos ao réu na mesma data, conforme comprovante de fls. 75. Ocorre que o requerimento feito em 29/04/1998 pelo réu (Olavo de Paula) foi indeferido por falta de tempo de serviço, mas, estranhamente, já que o vínculo empregatício era anterior (de 01/09/1964 a 30/11/1970), de acordo com os dados constantes do processo concessório NB n.º 42/110.053.780-2, o réu não apresentou a Carteira de Trabalho do Menor n.º 23.450, série 0177 naquela ocasião. Questionado sobre isso em seu interrogatório, Olavo de Paula não soube apresentar qualquer explicação. Portanto, resta claro que o vínculo foi forjado posteriormente com a inserção no sistema pela servidora (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) para que o benefício pudesse ser concedido em 05/09/2000. Diante de todos os elementos de prova, reconheço comprovados autoria e dolo do réu (Olavo de Paula) na conduta delituosa de estelionato previdenciário. AUTORIA (RÉ: Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) A denúncia imputa também à ré a prática do delito tipificado no art. 171,

3.º, (estelionato majorado) do Código Penal. Não houve o enquadramento do delito no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), porque sua entrada em vigor (após vacatio legis) foi em 12.10.2000, data posterior ao cometimento do delito aqui julgado (05.09.2000). Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos no sistema do INSS para o cometimento do estelionato previdenciário. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, na qualidade de servidora autorizada do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referentes a fictício vínculo empregatício entre o segurado, ora réu, (Olavo de Paula) e a empresa denominada Indústria Têxtil Cosmopolita no período de 01/09/1964 a 30/11/1970. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que a então servidora (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) foi a responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício fictício) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao segurado (Olavo de Paula), causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 25 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 42/118.445.204-8 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ré. Além disso, a versão defensiva de que outras pessoas poderiam ter se utilizado de sua senha para inserir dados falsos no sistema não possui qualquer lastro probatório. A ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) responde a inúmeras outras ações penais sobre fatos semelhantes. Nestas ações já restou claro que o sistema no qual são inseridos os vínculos empregatícios (PRISMA) exige alteração de senha a cada 45 (quarenta e cinco dias) e as fraudes das quais a ré é acusada perduraram por cerca de dois anos. O depoimento da testemunha Fátima Regina Meireles da Silva, servidora do INSS que trabalhou na auditoria dos processos concessórios irregulares concedidos por Teresinha, é revelador nesse sentido: Quando a gente começou a analisar os processos, vimos que tinha segurado com 12 anos, 13 anos quando começou a trabalhar. Quando a gente suspeita de irregularidade, dá um prazo para o segurado vir e apresentar as provas. E em todos os casos, não tinha como comprovar o período. E eram todas empresas pequenas, não seria uma fábrica Alpargatas, por exemplo, era sapataria que era local e quando a gente ia procurar a empresa ou ela já tinha fechado ou não tinha sido aberta na época ou era fictícia a empresa (...) Mais de 1000 processos só dessa pessoa (...) Nessa época a gente já tinha o batimento com o PIS, FGTS, o Ministério do Trabalho, o GFIP, então todos os períodos foram anteriores ao PIS, então não tinha informação no sistema. Os períodos fraudados eram todos anteriores ao PIS (...) Sei que a característica dela era uma, era período anterior ao PIS. O PIS é de 71 (mídia de fls. 547). Ademais, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Assim, não resta dúvida sobre a autoria da ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) quanto ao delito de estelionato previdenciário. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (Olavo de Paula e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) praticaram o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu OLAVO DE PAULA como incurso no artigo 171, 3.º, (estelionato previdenciário majorado) do Código Penal; 02) CONDENAR a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como incurso no artigo 171, 3.º, (estelionato previdenciário majorado) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (OLAVO DE PAULA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois houve o ressarcimento do prejuízo da autarquia (fls. 78). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu

para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:**Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição. Verifico presente, no entanto, a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, zelador, condeno-o ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 03 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente e ultrapassou os limites do delito, pois a acusada empossada em cargo público, dele serviu-se para cometer delitos. ANTECEDENTES: A ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenada mais de uma vez por delito idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n: 0014567-93.2004.403.6105 (fl. 101 - apenso), 0004649-94.2006.403.6105 (fl. 110/111 - apenso), 0009796-38.2005.403.6105 (fls. 112/116 - apenso), 2005.61.05.013484-9 (fl. 81 - apenso), 0010588-89.2005.403.6105 (fl. 107 - apenso), 0013488-45.2005.403.6105 (fl. 119), 0011738-76.2003.403.6105 (fl. 104) e 0000947-43.2006.403.6105 (fl. 98). CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois houve o ressarcimento do prejuízo da autarquia (fls. 78). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL

mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial para o cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, que se encontra presa, condeno-a ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e alguns dos subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré não se encontra presa por decisão destes autos, e não havendo neles elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade neste específico processo. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a autarquia previdenciária já foi ressarcida (fls. 78). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade, eis que encontram-se amparados pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (Olavo de Paula) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

**0006281-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006281-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO**

FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MANOEL ANDREO FERREIRA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A (sonegação previdenciária), inciso III, e 168-A (apropriação indébita previdenciária), respectivamente por 71 e 64 vezes, ambos combinados com os artigos 70 e 71, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) FATO 1 - O denunciado MANOEL ANDREO FERREIRA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa ARTE BRASIL COMÉRCIO e EDITORA LTDA., CNPJ nº 04.066.479/0001-10, durante o período de 01/2001 a 06/2006, reduziu o pagamento de contribuição social previdenciária, e seus acessórios, mediante omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs), de receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais. Segundo consta, no período de janeiro de 2001 a junho de 2006, o denunciado deixou de incluir em GFIPs as receitas e lucros auferidos, as remunerações pagas ou creditadas, bem como demais fatos geradores de contribuições sociais, haja vista ter, indevidamente, optado pelo SIMPLES, o que, por conseguinte, reduziu o pagamento das contribuições sociais previdenciárias. Durante a fiscalização da Receita Federal do Brasil à empresa ARTE BRASIL COMÉRCIO E EDITORA LTDA, mediante a análise conjunta das folhas de pagamento e as GFIPs apresentadas ao Fisco, verificou-se que a empresa declarou-se optante do SIMPLES, em GFIP, sem enquadrar-se nos parâmetros legais (Relatório Fiscal de fls. 103/104 do Apenso I). Em razão disso, foi lavrada a Notificação do Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.848.077-9, no valor de R\$ 668.420,66 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) (f. 58 do Apenso). Cumpre destacar que em 23/03/2007 o débito já era objeto de Execução Fiscal (f.22). Ademais, conforme exarado pelo denunciado e por sua filha às fls. 69/70, MANOEL ANDREO FERREIRA foi o único administrador da empresa em toda sua existência. Dessa maneira, não tendo sido os débitos objeto de quitação ou parcelamento (fl.22), MANOEL ANDREO FERREIRA praticou conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. FATO 2O denunciado MANOEL ANDREO FERREIRA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa ARTE BRASIL COMÉRCIO E EDITORA LTDA., CNPJ nº 04.066.479/0001-10, de forma livre e consciente, deixou de repassar à Previdência Social, durante 03/2001 a 01/2002, 03/2002 a 06/2003 e 11/2003 a 06/2006, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus segurados e empregados no prazo e forma legal, bem como dos segurados empregadores sob pro labore a partir de 04/2003, conforme demonstrado pela Notificação de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.848.076-0 (fls. 21/57 do Apenso), e em especial pelo Demonstrativo Analítico de Débito às fls. 24/34 do Apenso. A Receita Federal do Brasil, por meio de confronto das Folhas de Pagamentos de Salário dos Empregados e das Guias de Recolhimento por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), constatou que o denunciado, como administrador da referida empresa, descontou das folhas de pagamentos de seus empregados e dos segurados empregadores valores a título de contribuições previdenciárias, mas deixou de repassá-los, no período retromencionado, à Autarquia Federal. Segundo apurado, as sobreditas apropriações remontam um débito de R\$ 229.974,84 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (f. 21 do Apenso). Ainda, urge frisar que, de acordo com declaração prestada pelo denunciado e por sua filha (às fls. 69/70), MANOEL ANDREO FERREIRA foi o único administrador da empresa em toda sua existência. Assim agindo, e não tendo sido os débitos objeto de quitação ou parcelamento (f. 22), MANOEL ANDREO FERREIRA praticou crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.(...)A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 22 de junho de 2012 (fl. 84). O réu (MANOEL ANDREO FERREIRA) foi pessoalmente CITADO (fl. 87/88). Por intermédio de sua ilustre defensora constituída, Dra. TELMA DIAS BEVILACQUA, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 89/92. Ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas informa que os créditos tributários apurados na NFLD 35.848.076-0 e na NFLD 35.848.077-9 foram inscritos na Dívida Ativa da União, respectivamente, em 09/02/2007 e 18/01/2007 (fls. 103/104). Decisão de fls. 105 concedeu prazo à nova defesa constituída pelo réu para apresentação de nova resposta à acusação ou retificação da anteriormente apresentada. Por intermédio de ilustre defensor constituído, Dr. FERNANDO SOARES JR., o réu ofereceu nova DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 109/119. Afastou-se a alegação de prescrição e rejeitou-se a alegação de bis in idem. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 123/124). Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de defesa e houve interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 142. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, enquanto a defesa solicitou prazo para juntada de certidões de protesto, cópia de cheques e outros; o que foi deferido (fls. 141). O MPF ofertou memoriais às fls. 245/250, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade de ambos os delitos e pugnou pela CONDENAÇÃO do réu nos termos da denúncia. A defesa constituída pelo réu (MANOEL ANDREO FERREIRA) ofertou memoriais às fls. 269/275. Em síntese, a defesa:a) requereu a absolvição do réu pela ocorrência de crime impossível, argumentando que o contribuinte havia sido incluído retroativamente no SIMPLES, o que alteraria a alíquota de cálculo, tornando, portanto, o procedimento fiscal, anterior a tal decisão, inexato;b) pelo mesmo motivo, argumenta não estar comprovada a materialidade delitiva; c) alegando tratar-se o crime de apropriação indébita previdenciária de delito material, pugnou pelo reconhecimento de excludente de ilicitude, pois teria havido o

desconto, mas não a circulação de dinheiro ou a obtenção de lucro por parte da empresa, haja vista as dificuldades financeiras pelas quais passava; Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL porque indicam a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária e a sonegação previdenciária produziram efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DO INSS E DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse do INSS e da União na ação penal. 2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado. EMEN: (CC 200702347583, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/05/2008 ..DTPB:.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL A defesa do réu (Manoel Andreo Ferreira) pugna pelo reconhecimento de ocorrência de crime impossível nos seguintes termos: o denunciado tem a seu favor decisão retroativa desde 08/09/2000 que lhe inclui no SIMPLES nos termos da lei vigente, e desta forma atendendo a legislação pertinente não cometeu os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal. Diante de tal argumento, requer: a absolvição do réu, ao entendimento de crime impossível, estando o procedimento fiscal duvidoso, com a decisão posterior que inclui o Contribuinte no SIMPLES a dúvida há de beneficiar o Réu (fl. 275). No entanto, apesar de ter trazido aos autos cópia da decisão proferida em 30/05/2007, no processo administrativo n.º 10830.003582/2003-18 em que se defere o pedido de inclusão da empresa no Simples Federal com data retroativa à 08/09/2000 (fl. 71), a defesa não comprova que tal decisão modificou a situação dos débitos apurados nas NFDs DEBCAD 35.848.076-0 (que diz respeito à apropriação indébita previdenciária) e 35.848.077-9 (que diz respeito à sonegação previdenciária). Não demonstrou que, de posse de tal decisão, houve impugnação dos créditos tributários ou qualquer tentativa de desconstituí-los administrativa ou judicialmente. Pelo contrário, os créditos foram definitivamente constituídos e encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que, consultada, informou não terem sido os débitos pagos ou parcelados, estarem devidamente inscritos em dívida ativa e já terem sido ajuizadas as ações de execução fiscal, conforme fls. 129/131. Portanto, o que se verifica de fato nos presentes autos é a higidez do procedimento administrativo fiscal que atesta a materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária, não havendo que se falar em crime impossível. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária comprovado por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Autoria e dolo comprovados por contrato social da empresa em questão, corroborado pelos interrogatórios do acusado. 2. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração da vontade livre e consciente do agente de não recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias devidas, não se exigindo a comprovação do dolo de locupletamento dos valores

arrecadados.3. Não há que se falar em ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto quando o autor efetivamente deixou de recolher à Previdência Social, de forma dolosa, a importância que descontou do pagamento efetuado a seus empregados. 4. A jurisprudência pátria admite a inexigibilidade de conduta diversa para a figura típica do art. 168-A do Código Penal apenas em casos em que são verificadas dificuldades financeiras insuperáveis, isto é, em cenários nos quais o recolhimento dos valores descontados da folha salarial relativos às contribuições previdenciárias colocaria em risco a própria continuidade da atividade da pessoa jurídica ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente. Excludente de culpabilidade não configurada. 5. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005936-60.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA VINCULANTE 24. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. NULIDADE NFLD. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de Juízo Federal, que mantém o processamento da ação penal proposta contra o paciente, denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, em razão de, na qualidade de administrador da empresa CIBRAP CIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA, ter deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, disposto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal constitui delito de natureza formal, cuja consumação independe da ocorrência do resultado naturalístico. 3. A constituição definitiva do crédito tributário não é imprescindível para a caracterização da materialidade delitiva do crime do artigo 168-A do Código Penal. Precedente da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A Súmula Vinculante nº 24 apenas menciona o artigo 1º da Lei 8.137/90: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Há nova tendência jurisprudencial no sentido de se considerar o raciocínio exposto na Súmula Vinculante nº 24 também para os crimes de apropriação indébita previdenciária, entendendo ser este delito material, de modo que a constituição do objeto do crime depende do lançamento definitivo do crédito tributário. Na esteira desse entendimento segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. No presente caso, verifica-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário antes do recebimento da denúncia. 7. No dia 18/11/2009, a Receita Federal informou que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.082.250-1, processo administrativo nº 35415.000674/2007-00, encontrava-se na situação Aguardando regularização após expiração do prazo para recurso. Ao contínuo, a Juíza a quo recebeu a denúncia. 8. Não se entrevê ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, pois, se o responsável tributário não mais podia reclamar da decisão administrativa que entendeu pela procedência da dívida, certo é que o crédito tributário estava definitivamente lançado, de modo que a materialidade delitiva estava devidamente constituída. 9. Ainda que se entenda que o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, do Código Penal) é material, não procede a alegação de constrangimento ilegal, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído, antes do recebimento da denúncia. 10. Quanto à alegação de nulidade da NFLD em razão da prescrição de determinadas competências incluídas no lançamento tributário, não assiste razão ao impetrante. 11. O termo inicial do prazo prescricional em matéria tributária somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, consoante redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, in casu, apenas se poderia falar, eventualmente, da ocorrência do termo final da decadência. 12. De qualquer forma, o Relatório Fiscal da NFLD nº 37.082.250-1 concluiu pela existência de débito tributário passível de ser executado. 13. Eventual irregularidade no mencionado procedimento fiscal e na consequente inscrição do débito em Dívida Ativa deve ser discutida no juízo competente. 14. Ordem denegada.(HC 00082138720114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)REJEITO, portanto, a tese defensiva de crime impossível. MATERIALIDADE (DELITO: artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal)A materialidade dos delitos contra a ordem tributária encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35383.000469/2006-70, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.848.076-0 (fls. 21/57) - referente ao delito de apropriação indébita previdenciária; e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.848.077-9 (fls. 58/104) - referente ao delito de sonegação previdenciária. O valor total dos débitos correspondia, em março/2014, no que diz respeito à NFLD nº 35.848.077-9, a R\$ 1.054.401,82 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos) e foi inscrito em dívida ativa em 18/01/2007. Quanto ao NFLD nº 35.848.076-0, o valor total correspondia em março/2014 a R\$ 384.743,59 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 09/02/2007, conforme se verifica às fls. 103 e 129/131.Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica.AUTORIA (DELITO: artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal)(RÉU: Manoel Andreo Ferreira)Nos termos da denúncia, o réu



(Manoel Andreo Ferreira) teria praticado os delitos tipificados nos artigos 337-A, III, (sonegação previdenciária), por 71 vezes, e no 168-A, 1.º, inciso I, (apropriação indébita previdenciária), por 64 vezes, ambos na forma do artigo 71 e c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Verbis: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Da análise dos autos, restou inconteste a autoria do réu (Manoel Andreo Ferreira) dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária. Embora não constasse como administrador e proprietário da empresa no contrato social, o próprio réu confirmou tanto em sede inquisitiva quanto em juízo que desde a fundação da empresa, foi o responsável por sua administração: (...) Foi fundada no nome dos meus filhos, só eu que cuidava. Só entraram com o nome (...) (mídia de fl. 142). Também a filha Renata Cristina Macedônio de Souza confirmou em sede inquisitiva: (...) quem sempre administrou a empresa tomando as decisões administrativas pertinentes foi seu pai Manoel Andreo Ferreira (...) (fl. 70). Do mesmo modo a testemunha Carlos Silveira Júnior, contador da empresa no período, declarou em juízo: era sempre o Manoel que administrava a empresa (mídia de fl. 142). Em seu interrogatório, o réu declara que não foram repassadas as contribuições previdenciárias referentes aos salários dos empregados à Previdência Social, porque a empresa se encontrava em dificuldades financeiras; e quanto à sonegação previdenciária, afirma que houve um equívoco em relação à inclusão no SIMPLES NACIONAL e que o valor da dívida não estaria correto: (...) Essa empresa foi aberta em 2000, houve uma fiscalização seis anos depois somente (...) houve a questão do SIMPLES, eu tinha empresa, era simples, houve falhas, mas eu não devo tudo isso (...) Nunca fiquei com o dinheiro de funcionário. Eu não tinha o dinheiro. Raramente eu tinha o valor líquido pra pagar os funcionários. Às vezes tinha que sair correndo, descontar duplicata, pedir empréstimo no banco ou pra algum parente (...) (mídia de fl. 142). Diante do exposto, reconheço claramente demonstrada a autoria de (Manoel Andreo Ferreira) das condutas de sonegação previdenciária relativas ao débito constituído na NFLD n.º 35.848.077-9 (período delitivo de 01/2001 a 06/2006) e das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas ao débito constituído na NFLD n.º 35.848.076-0 (período delitivo de 03/2001 a 01/2002, 03/2002 a 06/2003 e 11/2003 a 06/2006), devendo, portanto, responder por tais delitos. DOLO ESPECÍFICO (Art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal) A defesa pugna pela atipicidade do delito de apropriação indébita previdenciária, afirmando que não houve o dolo de não repassar os valores à Previdência, tampouco a intenção de sua apropriação em proveito próprio, visto que não foi efetuado o desconto das parcelas dos empregados. Primeiramente cabe ressaltar que, em se tratando de crime omissivo, se há pagamento de salários e escrituração desses valores, quaisquer que tenham sido eles, sem que o repasse à Previdência Social seja realizado, a conduta do artigo 168-A está configurada, visto que o desconto da contribuição é compulsório. A nova orientação dos tribunais superiores no sentido de considerar o delito como material diz respeito à necessidade de encerramento do procedimento administrativo fiscal para início da ação penal, ou seja, a exigência da constituição definitiva do crédito. Quanto ao elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DELITIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e respectivos documentos discriminativos, dos quais consta que, entre setembro de 1998 e março de 2006, a empresa em questão efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, conforme apurado na análise de Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, cumulando um débito de R\$ 64.350,03 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e três centavos). 2. Autoria delitiva comprovada por informações constantes do contrato social da empresa em questão, depoimentos testemunhais e declarações do acusado. 3. O dolo em praticar o crime de apropriação indébita está comprovado pelo próprio depoimento do réu. Afere-se em sua declaração a intenção livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas de pagamento efetuado a segurados e contribuintes individuais, em razão de azeitadas dificuldades econômico-financeiras sofridas pela empresa que administrava. Não procede a alegação de que se imporia a absolvição, por não estar caracterizado o animus rem sibi habendi ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas ou que tenha agido de boa-fé. 4. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, na doutrina finalista; ou o dolo específico, para os causalistas, como

ocorre no crime de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal, dado revelado pela utilização do verbo nuclear apropriar-se (STF, HC 76978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u. DJ 19.2.99; STF, HC 84589/PR, Velloso, 2ª T., u., 23.11.04; STF, RHC 86072/PR, Grau, 16.8.05, Inf. 397; TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, HC 96.04.01987-2/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 20.03.96; TRF4, RSE 20047205003588-5/SC, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 18.12.06; Kipper: 326)5. Ante o princípio da independência jurisdicional, o julgamento dos fatos realizado por magistrado no bojo de ação penal diversa não vincula ou obsta o exercício do livre convencimento motivado do juiz competente para a apreciação dos fatos sub iudice.6. Sobre a causa de exclusão da culpabilidade, não há prova que demonstre que no período imputado na denúncia que a sociedade empresária não tinha outra opção senão a de não repassar os valores descontados das folhas de salários dos empregados, nem mesmo em relação ao patrimônio da empresa e do acusado para se ponderar a opção feita pelo acusado, de modo que não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.7. Prevalece na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a previsão legal do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, cujo teor foi reproduzido no art. 69 da Lei n.º 11.941/09, gera efeitos no caso da espécie delitiva em comento independentemente da adesão da pessoa jurídica a um programa específico de parcelamento, por se tratar de norma mais benéfica, tendo inclusive revogado tacitamente o disposto no 2º do art. 168-A do Código Penal. Além disso, o próprio art. 68 da Lei n.º 11.941/09 abrange expressamente o tipo penal do art. 168-A do Código Penal, dentre os outros delitos fiscais, ao veicular a norma de suspensão da ação penal e da prescrição da pretensão punitiva em decorrência do ingresso no programa de parcelamento tributário instituído por esse diploma legal. Não há no presente caso, contudo, qualquer informação sobre o pagamento integral do crédito ou mesmo uma eventual adesão ao programa de parcelamento e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal, razão por qual não há de se falar em extinção da punibilidade ou suspensão da ação penal e da prescrição da pretensão punitiva.8. Hodiernamente, o entendimento predominante nas Cortes Superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do Código Penal) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do Código Penal). No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária, consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. Precedentes. Caso em que, considerada a pena in concreto, tomados a data da constituição definitiva do crédito como momento de consumação do crime e marcos interruptivos, não se verifica prescrição.9. Apelação defensiva não provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004439-63.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. QUALIDADE ESPECIAL DO SUJEITO ATIVO. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes do STF e STJ.2. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. Precedente.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1323088/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) [grifo nosso]Portanto, confirmada a vontade genérica de não repassar as contribuições previdenciárias já recolhidas, como no presente caso em que o réu alegou não o ter feito, motivado pelas dificuldades financeiras da empresa, está caracterizada a conduta delitiva. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) (Art. 168-A) Quanto ao pedido de absolvição do réu pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa; apesar de ser atualmente pacífico o entendimento, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária, de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu e a defesa

técnica tenham alegado a existência de ações trabalhistas, títulos protestados e mesmo venda de patrimônio, não fizeram prova suficiente do alegado. Dos documentos trazidos aos autos, apenas as certidões de títulos protestados e cheques devolvidos dos anos de 2005 e 2006 (fls. 143/156; 252/265) referem-se a parte do período delituoso (01/2001 a 06/2006), pois as cópias de peças de ações trabalhistas (fls. 159/243) são de períodos posteriores (2010/2012). Não houve comprovação da penhora de imóvel, dos empréstimos bancários, do refinanciamento de automóveis particulares, entre outros fatos alegados em interrogatório. Portanto, incabível qualquer exclusão de culpabilidade tendo como base tais argumentos. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) CONCURSO DE CRIMES (artigos 71 e 70 do Código Penal) Tanto em relação ao delito sonegação previdenciária, quanto ao de apropriação indébita previdenciária, resta presente, para cada um deles, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências (de 01/2001 a 06/2006) do delito de sonegação previdenciária; e no período de 03/2001 a 01/2002, 03/2002 a 06/2003 e 11/2003 a 06/2006, do delito de apropriação indébita previdenciária. Do mesmo modo, considerando que as omissões em GFIPs resultaram em sonegação de contribuições previdenciárias, bem como propiciaram a apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos empregados, entendo presente o concurso formal entre os delitos dos artigos 337-A e 168-A do Código Penal. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (Manoel Andreo Ferreira) praticou em relação às condutas descritas nos autos de infração DEBCAB n.º 35.848.077-9 e n.º 35.846.076-0, respectivamente, os delitos previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71; e 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e nos termos do artigo 70 do mesmo diploma legal. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a sua autoria, a condenação do réu, quanto aos fatos descritos nos autos de infração acima especificados, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu MANOEL ANDREO FERREIRA, NFLD n.º 35.848.077-9, como incurso no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu MANOEL ANDREO FERREIRA, NFLD n.º 35.848.076-0, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; c) RECONHECER a presença do concurso formal entre os crimes de SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA e APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, nos termos do art. 70 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as,

conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA<sup>1ª</sup> FASE:CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora constem outras ações penais em face do réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo havido a sonegação de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Ausentes causas de diminuição da pena.Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO).Desta forma, tendo em vista o período em que as condutas ocorreram, (01/2001 a 06/2006), aumento a pena em 2/3 (dois terços) e consolido-a em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. CONCURSO FORMAL: Entre o delito de SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA e o de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA reputo existente o concurso formal, nos termos da fundamentação já lançada. Considerando que ambos os delitos apresentam pena igual, à pena de sonegação previdenciária acima especificada, já considerada a continuidade delitiva, aplico o aumento mínimo previsto de um sexto, resultando uma pena final de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de RECLUSÃORegime Inicial: SEMIABERTOPena de Multa: 93 (noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, preenchido os requisitos (objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu (Manoel Andreo Ferreira) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa

instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADOVADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

**0010362-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELA DE FRIAS**

Fls.163/164: Defiro o pedido da defesa da ré GISELE DE FRIAS, com a devolução do prazo para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, a ser contado da intimação do patrono, deste despacho, através do Diário Eletrônico.

**Expediente Nº 2363**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI**  
Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 1324/1329.

**Expediente Nº 2364**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0002323-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-04.2012.403.6105) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

**S E N T E N Ç A (EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA) I - RELATÓRIO** Trata-se de Exceção de Litispendência, oposta pela defesa de Rosângela da Conceição Da Silva Lazarin, na Ação Penal nº 0010151-04.2012.403.6105. Argumenta a excipiente que a ação penal em tela tem a mesma tipificação dos feitos em tramitação perante a 1ª e 9ª Varas Federais de Campinas. Requer o apensamento dos autos e a prolação de sentença única, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal sustenta que os fatos são diversos, não havendo litispendência (fls. 04/05). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, vale ressaltar que o presente incidente carece de suporte probatório mínimo, uma vez que não foi instruído com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. Não obstante, verifico que os autos nº 0010151-

04.2012.403.6105 referem-se à fraude no benefício previdenciário de DORIVALDO SOARES SANTANA (NB 31/560.404.583-3). Enquanto que os demais processos em tramitação nesta Subseção Judiciária de Campinas tratam de concessões fraudulentas em favor de outros beneficiários. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas, com benefícios diversos), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0010151-04.2012.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de abril de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010151-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DORIVALDO SOARES SANTANA**  
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO) Vistos em inspeção. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação com domicílio em Campinas (fls. 123/125). Narra a denúncia, em síntese, que Dorivaldo Soares Santana obteve fraudulentamente, por intermédio da denunciada, o benefício previdenciário nº 31/560.404.583-3, tendo o mesmo ressarcido integralmente o prejuízo de R\$7.097,24, causado à autarquia previdenciária. Em 17/12/2013, foi recebida a denúncia e determinado o arquivamento com relação a Dorivaldo Soares Santana (fls. 126). Rosângela foi citada (fl. 133), constituiu advogado (fl. 137) e apresentou resposta escrita às fls. 135/136. Em síntese, alegou litispendência e reservou-se ao direito de provar a inocência no decorrer do feito. Arrolou duas testemunhas de defesa com domicílio em Campinas. Às fls. 139/140, Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de litispendência e prosseguimento do feito. À fl. 141, determinei a autuação em apartado do pedido de exceção de litispendência contido na resposta escrita. Referida exceção foi distribuída sob nº 0002323-49.2015.403.6105 e julgada improcedente em 07/04/2015. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Neste exame perfunctório, à vista dos indícios de materialidade e autoria constantes dos autos, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 02 de julho de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das três testemunhas e interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se partes e testemunhas. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Campinas (SP), 13 de abril de 2015.

**0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DANIELA DA SILVA (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da solicitação de fls. 21, oriunda da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 127 destes autos), designo o dia 01 de JUNHO DE 2015, às 15:00 horas, para a realização por videoconferência, da oitiva da testemunha de defesa APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS. Comunique-se o juízo deprecado da presente decisão por meio de correio eletrônico, procedendo a secretaria às demais providências necessárias. Em nome do princípio da economia processual, na mesma data acima, em ato contínuo, serão realizados os interrogatórios dos réus JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e DANIELA DA SILVA. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias, atentando-se que o réu JOSÉ HOMERO encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2516**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002541-58.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Trata-se de execução de sentença criminal desta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000237-91.2009.403.6113, em face da condenação do réu ANTÔNIO OSMAR BONACINI, brasileiro, separado, natural de São Tomaz de Aquino - MG, filho de José Bonacini Sobrinho e Josefina Caparelli Bonacini, nascido em 08/05/1956, portador da cédula de identidade n.º 12.504.670-4 /SSP-SP e do CPF n.º 002.717.918-45, residente e domiciliado à Rua Dr. Pedro de Toledo n.º 1161, Parque Universitário, em Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, como incurso no artigo 241, caput, e parágrafo 1.º, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, e à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, como incurso no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, e uma prestação pecuniária em favor da União no valor de seis salários mínimos. Termo de Comparecimento para Esclarecimento das Condições de Cumprimento de Pena inserto à fl. 55. Foram acostados comprovantes do cumprimento da pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade, guia de recolhimento das custas processuais e da pena de multa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 230/231, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Com efeito, a pena de multa foi resgatada com parte do valor depositado a título de fiança, conforme documentos de fls. 40 e 74-76. Por sua vez, os documentos de fls. 93, 95-96 e os de 143-145, atestam o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, o réu a cumpriu integralmente, conforme provam os documentos de fls. 61, 69, 81, 90, 106, 116, 131, 134, 137, 149, 150, 151, 155, 156, 157, 162, 164, 167, 176, 181, 184, 186, 188-189, 198-199, 202, 204, 209-210, 220 e 222, nos quais se verifica que o total de horas de trabalho impostas foi cumprido em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses. Nesse passo, verifico que a pena de prestação de serviços à comunidade foi cumprida em prazo superior à metade do prazo total da pena de restrição de liberdade, o que autoriza a declaração de cumprimento da pena, porquanto, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. ANTE O EXPOSTO, declaro cumpridas e extintas as penas de multa e privativa de liberdade, esta em decorrência do cumprimento integral das penas restritivas de direito impostas em substituição. Em consequência, decreto a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena aplicada ao condenado ANTÔNIO OSMAR BONACINI e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003188-82.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Liniker dos Santos Dutra, para apuração de possível crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 101/103, alegando em síntese, ser inocente da acusação uma vez que não tinha ciência da falsidade da cédula e ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos



autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, com laudo pericial de fls. 55/60, onde se constata que a cédula apreendida com número de série CF 0CA245885458 é falsa e no fato do denunciado haver sido surpreendido na posse da cédula espúria. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto às alegações de desconhecimento da falsidade da cédulas e mesmo de ausência de dolo, estas são questões que dependem de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 19 de maio, às 15h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2845**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-96.2015.403.6113** - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial e considerando, ainda, que a parte autora não trouxe a cópia do contrato questionado, postergo a apreciação do pedido tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer cópia do contrato de financiamento estudantil nº. 24.0304.185.0004145-40 juntamente com a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000176-26.2015.403.6113** - JEAN LUCAS FERREIRA(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em odontologia. Sustenta o impetrante, em síntese, que a Universidade impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2015, contudo, alega que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiário de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 17/54. Instado a promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 56), sobreveio manifestação de fl. 58/59. À fl. 61 foi concedido prazo improrrogável para aditamento da inicial. Manifestação do impetrante às fls. 62/63, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em odontologia, para o primeiro semestre de 2015. Na espécie, considerando o requerimento de desistência formulado pelo impetrante, o mandado de segurança comporta extinção sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001049-26.2015.403.6113** - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA



**CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, sustenta a impetrante que completou 60 anos de idade em 12.01.2015, preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício, razão pela qual ingressou com requerimento administrativo em 13.01.2015, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de carência. Defende a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que o INSS reconheceu apenas 122 meses de contribuições, não computando, para fins de carência, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, contrariando, assim, dispositivo legal que prevê o cômputo de tais períodos como tempo de contribuição. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para fins de concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 13.01.2015. Juntou documentos às fls. 11/39. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002115-86.2007.403.6318 e 0002752-61.2012.403.6318 (fls. 40/41). É o que importa relatar. DECIDO. Afasto a prevenção apresentada às fls. 40/41, considerando tratar-se de objeto diverso do pretendido no presente feito. É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para a concessão da liminar. Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Nesse sentido, uma vez concedida a liminar e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à impetrante o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, considerando que os fatos alegados pela impetrante e que dão suporte ao seu pedido já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito, não havendo risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 182/STJ.1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado.2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.3. Agravo regimental não conhecido. (AGRMS nº 201100393348, Relator Ministro Hamilton Cavalcido, Primeira Seção, DJE de 05/04/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 274: Requer a patrona do autor que os honorários de sucumbência sejam requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência, mediante alteração do ofício requisitório expedido à fl. 271. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 265. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS**

BATISTA BALTAZAR)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Rosa, pela prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia (fls. 35/38), que no dia 23.06.2012, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, localizado no Rio Grande, o acusado juntamente com Ademir da Silva e Emerson Nogueira foram surpreendidos por policiais militares ambientais, em patrulha, praticando pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas/métodos e equipamentos de uso proibido, ou seja, através de arrastão, utilizando malhas de redes que totalizavam 400 metros de comprimento. De acordo com a exordial, restou apurado que os acompanhantes do acusado, Ademir e Emerson, eram pescadores amadores e que os peixes capturados por eles eram destinados ao consumo próprio, bem ainda, que todos os materiais de pesca pertenciam ao acusado, o qual possui carteira de pescador profissional. Foram lavrados os Boletins de Ocorrência nº 120728 e nº 121331 e o Auto de Infração Ambiental nº 231265, bem assim, foram apreendidos os aparelhos e petrechos proibidos, além dos pescados. Recebida a denúncia em 23.05.2013 (fls. 49/50), foi determinada a requisição dos antecedentes penais do acusado para verificação da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante requerido pelo MPF (fls. 46/48). Com a juntada das folhas de antecedentes (fls. 56, 60 e 64) e após manifestação do Ministério Público Federal reiterando a proposta de suspensão condicional do processo (fl.66), foi expedida carta precatória para oitiva do acusado acerca da proposta e, em caso de não aceitação, citação e manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 67). Em 29.10.2013, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na qual o acusado manifestou a sua recusa ao benefício legal (fl. 84). O réu constituiu defensor, que apresentou defesa preliminar às fls. 73/75, alegando, em síntese, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia face à inocência do acusado. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, determinando ainda, a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado (fls. 87/88). Foram ouvidas, nos Juízos deprecados (Sacramento/MG e Pedregulho/SP), as testemunhas de defesa, Ademir da Silva (fl. 124) e Emerson Nogueira (fls. 181) e realizado o interrogatório do acusado à fl. 183. Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Elis Francisco Morais (fl. 180). As testemunhas arroladas pela acusação, Ronan Bonattini e José Carlos Viana de Oliveira, foram ouvidas por este Juízo, conforme o sistema de gravação audiovisual. No mesmo, restou homologada a desistência das demais testemunhas de acusação, bem assim, o réu afirmou não ter interesse na renovação da inquirição das testemunhas de defesa e do seu interrogatório (fls. 186/189). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 186). Em sede de alegações finais (fls. 191/196), o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de Carlos Roberto Rosa postulou a sua absolvição em razão da ausência de comprovação da autoria e materialidade. Asseverou que, embora não tenha sido comprovada materialmente a pesca de peixes, consoante depoimento da testemunha Emerson houve captura de apenas três peixes da espécie conhecida como tilápia, o que indicaria a insignificância do delito. Postula que seja considerada a primariedade do réu e ausência de antecedentes criminais (fls. 199/203). Às fls. 204 (v), este Juízo houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de determinar a elaboração de laudo pericial com a finalidade de se especificar a descrição dos materiais apreendidos nos autos (redes de pesca). Laudo pericial juntado às fls. 209/211. Instadas as partes, o MPF reiterou o pleito de condenação formulado em sede de alegações finais, tendo em vista que restou comprovado que as redes de pesca estão em desconformidade com o artigo 5º, inciso III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 26, de 02 de setembro de 2009 (fl. 218). Por sua vez, a defesa quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 220. É o relatório. Decido. A denúncia tipifica a conduta do acusado na figura penal capitulada no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido surpreendido praticando atos de pesca com utilização de equipamentos proibidos, tratando-se, pois de pesca em desacordo com os regulamentos prescritos pelos órgãos ambientais. Assim, dispõe a Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; A materialidade delitiva do crime ambiental restou plenamente demonstrada nos autos. Com efeito, há provas bastantes de que no dia 23 de junho de 2012, o acusado foi abordado por policiais praticando atos de pesca no Rio Grande, no reservatório da UHE de Jaguara, município de Rifaina/SP, valendo-se de petrecho proibido (redes de nylon). Outrossim, a prova acerca da materialidade encontra suporte nas cópias do Auto de Infração Ambiental nº 231265 de fl. 07 e dos Boletins de Ocorrência nº 121331 e nº 120728 - I e II de fls. 06 e 09/10, além das declarações prestadas pelo réu à Autoridade Policial. O laudo pericial nº 587/2014, realizado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 209/211), constatou que as redes de pesca apreendidas possuem malhas de 100, 115, 110 e 40 mm, totalizando 390 metros de comprimento e que devido ao estado de conservação são consideradas aptas para a prática do delito. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, encontrando suporte no Boletim de Ocorrência lavrado no momento da abordagem policial, do qual consta minucioso relatório esclarecendo ter sido Carlos Roberto surpreendido praticando atos de pesca no Rio Grande, no reservatório da UHE de Jaguara, utilizando redes de nylon. Consta na descrição dos fatos que: (...) esta equipe avistou três

peças que estavam praticando pesca com uso de redes de nylon na modalidade de arrastão, onde os pescadores se encontravam desembarcado em um lugar de pouca profundidade, deslocando o petrecho de emalhar de forma manual, fechando parte do ambiente aquático. Diante do fato, os pescadores foram abordados e identificados como sendo o Sr. Ademir, Sr. Emerson e o Sr. Carlos Roberto, todos já devidamente qualificados como autores diretos do crime, sendo que o Sr. Carlos Roberto nos informou ser proprietário de todos os petrechos de pesca, nos apresentando uma carteira de pescador profissional em seu nome de nº 93838 com validade 21/04/2013. Indagados os demais, estes nos informaram serem pescadores amadores e que desconheciam a legislação ambiental e, todos os peixes capturados seriam utilizados para consumo familiar. Ao verificar as malhas das redes, foi constatado que os petrechos de pesca possuíam malhas diversas com tamanhos de 40, 100 e 120 MM, totalizando 400 metros de comprimento, tudo em regular estado de conservação. Ato contínuo na vistoria, verificou-se que os pescadores haviam capturados três peixes de espécie Tilápia, com aproximadamente 28 CM de comprimento cada uma, totalizando 2 KG, salientando que não houve a captura de espécie da fauna ictiológica nativa em razão da presença da fiscalização. (fls. 09v.) É importante ressaltar que Sr. Carlos Roberto, identificado como pescador profissional, além de praticar pesca de forma irregular mediante ARRASTÃO, estava utilizando também petrecho proibido, pois no artigo 5º da Instrução Normativa nº 26 de 2 de Setembro de 2009, diz que o pescador profissional pode utilizar duas redes para captura de isca com malhas mínima de 15 MM e máxima de 30 MM com até 30 metros de comprimento, no entanto, dentre os petrechos apreendidos no local dos fatos, o citado pescador estava utilizando uma rede com malhas de 40 MM com aproximadamente 80 metros de comprimento, contrariando assim o contido na presente Instrução Normativa. (fl. 10v.) Outrossim, é relevante notar que o acusado exerce a profissão de pescador, consoante qualificado no termo de interrogatório (fl. 182), o que não retira a ilicitude da conduta delitiva praticada. No curso da instrução processual, os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela defesa, Ademir da Silva e Emerson Nogueira, pescadores que acompanhavam o acusado na data dos fatos, foram contraditórios em relação ao local onde se encontrava a rede. O primeiro afirmou que o acusado estava apenas armando a rede (fl. 124), ao passo que o segundo assumiu a propriedade dos pescados e declarou que a rede não estava com réu, considerando que se encontrava no veículo do acusado distante do local onde estavam (fls. e 181). Por outro lado, os depoimentos prestados pelos policiais militares (testemunhas de acusação) ratificaram os Boletins de Ocorrência lavrados na ocasião dos fatos, afirmando que o acusado estava pescando com a utilização de redes, na modalidade arrastão, o que não é permitido, motivo pelo qual foi autuado. De outra parte, não se olvida que a norma penal em baila tipifica crime de perigo abstrato, assim compreendido o delito cuja configuração não depende da efetiva existência de dano ou da concreta modificação do bem jurídico tutelado, pois a lei encerra uma presunção de prejuízo ao valor em questão. Nesse diapasão, constitui tema controvertido na doutrina e jurisprudência nacional a aplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de crimes ambientais, dada a natureza das normas que o tipificam e o caráter preventivo inerente à tutela penal ambiental. Assim, filio-me à corrente que, observados as peculiaridades do caso e o princípio da proporcionalidade, sustenta a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material. Com efeito, penso que, em caso de pesca, para efeito da incidência do referido postulado, devem ser considerados aspectos objetivos do fato objeto da imputação penal, tais como a quantidade e a espécie dos peixes, os instrumentos utilizados para o cometimento da infração, assim como, os aspectos inerentes à pessoa do autor, a finalidade visada com a atividade pesqueira, etc. Contudo, na espécie, não tenho como penalmente irrelevante a ação delituosa descrita da denúncia, eis que, além da apontada condição de pescador profissional do réu, verifica-se que, os instrumentos apreendidos (cinco redes de nylon, com malhas: de 100 mm e 62 metros de comprimento, 115 mm e 60 metros de comprimento, 115 mm e 120 metros de comprimento, 110 mm e 48 metros de comprimento e 40 mm com 100 metros de comprimento, totalizando trezentos e noventa metros de comprimento) revestem-se de expressiva potencialidade lesiva à fauna ictiológica existente no rio Grande e autorizam a conclusão de que a intenção do denunciado era capturar razoável quantidade de peixes para posterior comercialização. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o delito ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu CARLOS ROBERTO ROSA, brasileiro, casado, filho de Leontina Maria Rosa, nascido em 21/04/1963, natural de Pedregulho/SP, portador do R.G. nº 20.267.152-5 SSP/SP, e CPF 085.134.518-27, residente e domiciliado à Rua Perfecto Martins, nº 59, Centro, Distrito de Igaçaba, Pedregulho/SP, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, certo que, além de não ser o caso de reconhecimento das circunstâncias atenuantes do art. 14, I e II, da Lei nº 9.605/98, não se pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), razão pela qual a torna definitiva em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a

fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Nos termos do art. 44, 2º c/c o art. 45, 1º, do Código Penal, e do art. 7º, I c/c o art. 12 da Lei nº 9.605/98, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 6º, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 60 do CP, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa em face da condição econômica ostentada pelo sentenciado (pescador - vide o termo de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (agosto de 2008), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Tendo em vista a declarada hipossuficiência econômico-financeira, fica o sentenciado isento do pagamento das custas. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X ERICA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAZARE REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAYARA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X MARIANA REGINA DE LIMA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X RAFAELA REGINA DE ARAUJO (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X TAYNARA REGINA DE ARAUJO (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Fl. 189: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000664-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000664-9) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Fl. 95: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-91.2012.403.6113 - WEDER LUIS ALBANO (SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)**

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Weder Luís Albano, e como executado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, requeira o autor/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/120, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000635-62.2014.403.6113 - EDSON VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001024-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-33.2011.403.6113) EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 28/31, considerando-se a manifestação do embargante de fls. 40.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001307-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)**

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002685-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-96.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**

Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (agência localizada na Rua Monsenhor Rosa, 1639, Centro, Franca/SP), solicitando que informe a este Juízo os valores recebidos pelo embargado a título de seguro desemprego, no período de maio a setembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: Manifeste-se o embargado sobre o

ofício da CEF juntado à fl. 24, informando os valores recebidos a título de seguro desemprego, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 50/53, considerando-se a manifestação do embargante de fls. 56. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a embargada trabalhou. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003361-09.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELIO SUZUMURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003363-76.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EDSON JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003364-61.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000044-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-37.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a embargada trabalhou.Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000766-03.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000768-70.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 -

HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000900-30.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000902-97.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000991-23.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-70.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000993-90.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0001041-49.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-43.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-33.2000.403.6113 (2000.61.13.002738-9)** - PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Roberto Archete- ME em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 113), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O título executivo judicial transitado em julgado conferiu ao autor o direito ao cômputo do tempo de serviço correspondente a 27 anos, 08 meses e 27 dias, conforme consta à fl. 186, verso, do v. acórdão.O manejo de recurso pelas partes, em tempo hábil, poderia, em tese, ter corrigido eventual equívoco na contagem desse tempo.Porém, ocorrida a preclusão máxima no processo de conhecimento, o juízo da execução está adstrito aos comandos do título judicial, restando prejudicado, neste momento processual, qualquer juízo de valor sobre as questões levantadas através do ofício de fl. 328, da Previdência Social, sob pena de afronta à coisa julgada.Oficie-se, em resposta, à Agência da Previdência Social, para o exato cumprimento do título judicial.

**0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A ordem do juízo da execução dirigida à instituição financeira, visando ao pagamento de valores oriundos de ofícios requisitórios ao representante legal do incapaz, não implica alteração nos depósitos respectivos.Com efeito, o art. 8º, do Código de Processo Civil, estabelece que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil, de modo que caberia à instituição financeira cumprir o disposto em lei, acautelando-se que fará o pagamento a quem de direito, exigindo documentação idônea.No caso dos autos, este Juízo informou expressamente à instituição financeira, através do ofício n. 51/2014, a quem se poderia pagar.Assim, não assiste razão ao Banco do Brasil quanto ao óbice noticiado à fl. 205, no qual, inclusive, faz menção a normativos internos e procedimentos que sequer foram apresentados nos autos.Não é crível que os normativos internos do banco sejam conflitantes com os da Justiça Federal, notadamente com a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente, por mandado, o Sr. Fernando de Souza Peixoto, Gerente da Agência 0053-1, do Banco do Brasil, do inteiro teor desta, bem como para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os normativos a que se referiu, esclarecendo o que mais entender pertinente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001442-39.2001.403.6113 (2001.61.13.001442-9) - ANTONIO EURIPEDES GONCALVES X ISILDA DE SOUSA GONCALVES X LUCELIA DE SOUSA GONCALVES X SANDRA DE SOUSA GONCALVES X ALBERTO APARECIDO GONCALVES X ADEVALDIR DE SOUSA GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISILDA DE SOUSA GONCALVES X LUCELIA DE SOUSA GONCALVES X SANDRA DE SOUSA GONCALVES X ALBERTO APARECIDO GONCALVES X ADEVALDIR DE SOUSA GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 252: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E**



SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequentes Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, e como executada, Delgatto Calçados Ltda.2. Trasladem-se para o presente feito cópias da v. decisão do Agravo de Instrumento nº 0034063-12.2012.403.0000 e certidão de trânsito em julgado.3. Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado da conta mencionada à fl. 56.4. Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os réus Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e OM Brand Licensive Licenciamento Ltda para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Ressalto que a condenação da autora será suportada pela caução prestada à fl. 56, consoante determinado na sentença à fl. 327 verso.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001595-37.2013.403.6118** - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9)** - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1.1. Fls. 607/619 e 766: WALTER GOMES, NEIDE GOMES DE ANDRADE, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, BENEDITO LEMES DA SILVA, EDSON GOMES, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, OTAVIO GOMES e CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES como sucessores processuais de Alvaro Gomes;2.1.2. Fls. 644/653 e 766: SIDNEI ANTONIO FERRAZ como sucessor processual de Elcidio José Ferraz;2.1.3. Fls. 672/701 e 766: VERA LUCIA DE ASSIS, BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO, FATIMA DE ASSIS SILVA, AMOS HONORATO DA SILVA, IRIS DE ASSIS COELHO, MIGUEL PEREIRA COELHO e ADILSON DE ASSIS como sucessores processuais de Guilherme de Assis;2.1.4. Fls. 710/715 e 766: THEREZINHA DAS GRAÇAS FREIRE como sucessora processual de Albino Freire Filho;2.1.5. Fls. 722/729 e 766: JULIANA SOARES SILVA CARVALHO como sucessora processual de Irma Godelli.Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 602/606, 731/734 e 766: Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação de Thomaz Rodrigues da Silva e Katarina Rodrigues da Silva, esclarecendo-lhe que à fl. 732 dos autos consta cópia do testamento da exequente falecida Angelina da Silva Pereira, nomeando os aludidos postulantes à habilitação como seus herdeiros instituídos.2.3. Fls. 581/601, 622, 638/639 e 767/768: Manifeste a autarquia executada, ainda, quanto ao requerimento de retificação da habilitação relativamente ao exequente falecido Antonio da Silva Tavares. 3. Requisições de Pagamento:Determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos.Antes, porém, apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Apresente o(s) exequente(s), ainda, as cota-partes do crédito de cada um dos habilitados, caso ainda não fornecidas.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Alvará de Levantamento:Fls. 759/764: Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao crédito deixado pela falecida exequente Irma Godelli. Para tanto, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF, assumindo o advogado inteira responsabilidade pela indicação. 5. Int.

**0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLEK CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Extinção da Execução:Em complemento à decisão exarada às fls. 741/742, declaro extinto o feito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, também com relação à exequente REGINA GRAGLI DOS SANTOS, vez que, igualmente aos demais demandantes mencionados na referida decisão, Regina não possui quaisquer valores a receber, nos termos dos já homologados cálculos de liquidação de fls. 712/717, com os quais concordaram os exequentes. 3. Sucessão Processual:Fls. 730/734 e 750: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de CLEIA MARIA DA CONCEIÇÃO AYRES PEREIRA como sucessora processual de Benedicto Ayres Pereira.Ao SEDI para retificação cadastral.4. Cálculos de Liquidação:Fls. 712 e 751/762: Considerando a vinda aos autos da cópia do processo administrativo do benefício previdenciário de Benedicto Ayres Pereira, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta relativa ao crédito do aludido exequente, ora sucedido por Cleia Maria da Conceição Ayres Pereira.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001745-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X INSS/FAZENDA X ANA GARCIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 229/241, 245/251 e 265v: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de LUIZ CLAUDIO PINTO, MARCELO LAZARO CONCEIÇÃO e de JOSE MARCOS ANTONIO PINTO como sucessores processuais de Benedita Conceição.Ao

SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Fls. 214/219 e 222: A parte exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais o INSS concordou, tanto que manifestou desinteresse na apresentação de embargos à execução. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos ofertados e, se em termos, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente(m) a(s) parte(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidas informações ainda não constarem dos autos.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8) - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 278/283, 286, 292/293 e 295: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA como sucessora processual de Antonio Fernandes Santana. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Fls. 256/271 e 277: Tendo em conta a concordância da parte exequente relativamente aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, determino a expedição das competentes requisições de pagamento.Antes, porém, apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da divergência apontada pela Secretaria, providenciando, se o caso, a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002229-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002229-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0)) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO MOLICA X INSS/FAZENDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 146/149: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), MARCO ANTONIO MOLLICA (CPF 270.356.038-91) e TEREZA REGINA SALES FERREIRA (929.681.718-87), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.192,80 (um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), a ser atualizada a partir de maio de 2014, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.6. Cumpra-se.

**0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0)** - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 147/150 e 151: Intime-se a parte executada, FERSIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, CNPJ 45.388.469/0001-88, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.832,21 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), atualizada até setembro de 2014, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2)** - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000970-37.2012.403.6118** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001458-55.2013.403.6118** - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição

do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-82.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Recebo a denúncia de fls. 260/262 oferecida em face do(s) acusado(s), ADEMARO ALVES DE ALMEIDA e MARIA JOSÉ DA SILVA, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome da ré. 3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação da ré MARIA JOSÉ DA SILVA - CPF nº 319.003.008-18, residente na rua Belisario Pena, 1000 - Vila Maria Alta E/OU rua Antônio Fernandes, 29 - casa 03 - Vila Medeiros - ambos em São Paulo-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 167/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM SÃO PAULO-SP para efetiva citação e intimação. 4. Cite-se e intime-se o réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA - CPF n. 280.516.788-00, atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 98, item 4: Indefiro o pedido de juntada de cópias integrais dos autos de prisão em flagrante e do pedido de liberdade provisória por ser despicienda. Outrossim, consoante determinação exarada naqueles autos, serão transladas para a presente ação penal as peças principais o que, já constituem documentações suficientes para instrução do feito. 7. Fl. 99, item 7 e 9: Atenda-se. 8. Fl. 99, item 8: Defiro o pedido da autoridade policial para doação dos materiais apreendidos à instituição de utilidade pública, ressalvados os bens com legítimo proprietário. Dê-se ciência à autoridade representante. 9. Int.

#### **Expediente Nº 4610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6)** - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 261/265 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2)** - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR AZEVEDO FERRARI e MARLY CURVELO FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo

com obrigações e hipoteca, firmado entre as partes em 29.08.1988, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0)** - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VIEIRA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00061777-9, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 112/189.2. Especifique a corrê, Célia Mattos dos Santos, sobre as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002117-30.2014.403.6118** - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA do documento de fls. 82/84.

**0002331-21.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
DECISAO(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 246. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
DECISAO (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-97.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA



Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do oficial de justiça de fls. 92.

**0000628-21.2015.403.6118** - CHARLES FATME(SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-11.2013.403.6119** - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO LAURINO ALVES FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando assegurar o direito ao registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido pela autarquia. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais e materiais. Narra ter solicitado o restabelecimento de sua inscrição nos quadros do réu, na qualidade de técnico em contabilidade, contudo, teve seu pedido indeferido, ao fundamento da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência, nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011, que regulamentou a Lei nº 12.249/2010. Sustenta que, em razão de possuir habilitação profissional técnica de nível médio em contabilidade, bem como já ter obtido registro provisório em 07/12/1999 - atualmente baixado - possui direito à inscrição, independentemente da submissão ao exame de suficiência, o qual somente passou a ser exigido com a superveniência da Lei nº 12.249/2010. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 25/29). Citado, o Conselho Regional de Contabilidade contestou à f. 37/46, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, sustenta a obrigatoriedade do exame de suficiência, pois o autor não possuía registro originário, nem mesmo comprovou ter concluído o bacharelado em Ciências Contábeis. Refuta o pedido indenizatório, aduzindo não restar configurado o dano passível de reparação. Réplica à f. 65/69. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já trazidas aos autos pelas partes. Preliminarmente, não há falar em incompetência do juízo, pois em se tratando de competência territorial, portanto relativa, deveria o réu ter oposto a respectiva exceção, nos termos do artigo 112 do CPC, porém, quedou-se inerte, razão pela qual se considera prorrogada a competência, consoante previsão contida no artigo 114 do mesmo diploma processual. Rejeitada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, proferida nos seguintes termos: Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que o autor possui título de técnico em contabilidade (fl. 16), além de ter obtido registro, ainda que provisório, perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consoante certidão de fl. 15. Com efeito, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010: Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para 1º: Art. 2º A fiscalização do

exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR)Art. 6º [...]f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o ... 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR) grifeiDo texto legal transcrito, não consta qualquer exigência de submissão do profissional, com registro baixado, ao exame de suficiência como condição para restabelecimento de sua inscrição, ao contrário, expressamente garantiu o exercício da profissão àqueles já registrados perante o órgão, quando da entrada em vigor das novas disposições. Posteriormente, a Resolução nº 1.373/2011, a pretexto de regulamentar o exame de suficiência dispôs: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. grifeiPortanto, entendo que não se afigura legítima a exigência de submissão do autor ao exame de suficiência para restabelecimento de sua inscrição, porquanto aludida Resolução impôs condição não prevista na legislação que rege a matéria, exorbitando de seu poder regulamentar ao impor ônus desproporcional ao profissional sem que a lei o tenha feito. Lembro que, quando o autor obteve o registro perante o órgão de fiscalização profissional (1999), não era exigida a realização do exame de suficiência, a qual somente veio a lume quando da edição da Lei nº 12.249/2010. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO BAIXADO. LEGÍTIMO EM VIRTUDE DA LEI Nº 12.249/2010, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. DIREITO ADQUIRIDO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 162/164, que julgou improcedente o pedido, entendendo ser necessária sua submissão ao exame de suficiência para reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ora Primeiro Réu. II. A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei. A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva efetivamente de Lei (nº 12.249/2010). III. No silêncio da Lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. IV. Em que pese a Autora ter deixado transcorrer o referido prazo, eis que solicitou a reativação da inscrição apenas em 2011, conforme afirma em sua peça inaugural, nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedentes. V. Danos Morais incabidos eis que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais, o que não foi comprovado nos autos. VI. Apelação da Parte autora parcialmente provida. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.373/11. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a

complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar deferitória, determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade no Estado de Alagoas que proceda à reativação da inscrição da impetrante nos quadros profissionais do referido Conselho como Contadora. - A jurisprudência desta e. Corte Regional tem inúmeros precedentes no sentido da ausência de previsão legal para a exigência de exame de suficiência para o exercício de profissões, a exemplo do Conselho Regional de Contabilidade. Trago a lume aresto dos mais recentes neste sentido: 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.301/10, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 00053644720114058000, REO533398/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/03/2012 - Página 117) - Não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: O ponto controvertido deste mandado de segurança consiste em determinar se houve abuso de poder ou ilegalidade no ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, ao submeter a reativação do registro da impetrante à realização de exame de suficiência. (...) Nesse sentido, ainda que haja específica previsão legal acerca da necessidade da aprovação em exame de suficiência para fins de registro no conselho de contabilidade, vejo que a autarquia extrapolou o seu poder regulamentar e regulador ao editar norma para os casos de reativação de inscrição do interessado que possuía uma anterior inscrição no CRC, a qual foi obtida à luz da legislação da época em que a aferição de conhecimentos era constatada mediante a simples prova da conclusão do curso de formação profissional. Assim, entendo que a exigência de aprovação em exame de suficiência não pode ter o condão de impedir o exercício da profissão abraçada pela parte impetrante, sob pena de ferimento do seu direito de exercer a profissão de contador adquirido antes mesmo do advento da nova legislação, porquanto resta incontroversa a comprovação que já possuía registro no CRC/AL anterior à lei que introduziu essa exigência (cf. fl. 16). - Remessa obrigatória improvida. A corroborar o entendimento esposado pela decisão ora citada, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (RESP 201401069230, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2014 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento.. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 ..DTPB:.) Portanto, o autor possuía registro, ainda que provisório, perante o Conselho, tendo o artigo 5º da Lei nº 12.249/2010 assegurado o direito ao exercício da profissão, aos técnicos em contabilidade já registrados, bem como aqueles que venham a fazê-lo até 01/06/2015. O fato de o registro já se encontrar baixado, não possui relevância, pois o exercício da profissão foi assegurado inclusive aos que se registrarem até a data mencionada. Análise o pedido relativo aos danos morais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período

de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo não estar configurada a situação de sofrimento ou vexame em decorrência da negativa de registro ao autor. A autarquia, no exercício de suas funções, está vinculada ao cumprimento da legislação que a rege, de forma que não poderia se afastar das disposições legais e regulamentares no que tange aos requisitos para registro no órgão. De se ressaltar que o autor pleiteou o registro em 09/01/2013, tendo o Conselho emitido decisão em 22/01/2013, ou seja, de forma diligente, razão pela qual não causou qualquer prejuízo ao autor. A aplicação da lei pelo Conselho como fundamento para indeferir o pedido não pode ser apontado como passível de causar dano moral. Se a lei contém vícios ou se não atende ao melhor direito, é assegurado ao interessado contra ela se insurgir pelos meios disponíveis no ordenamento jurídico. Ademais, o autor poderia ter pleiteado o registro muito antes da Lei nº 12.249/2010, posto que formado no curso de técnico em contabilidade em 1998, porém, somente buscou fazê-lo em 2013, apesar de possuir ciência da baixa desde março de 2011, consoante afirma na inicial, não se podendo inferir existência prática de ato ilícito por parte do Conselho, nem mesmo de nexa de causalidade entre este e eventual dano sofrido pelo autor. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato que reputa danoso, não são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido, pois se limitaram a mero aborrecimento ou irritação, os quais não dão azo à indenização por dano moral. Diante da celeridade com que resolvida a questão pelo réu, depreendendo-se disso que não houve tempo hábil apto a causar prejuízos ao autor, considerando-se a concessão da tutela em junho de 2013. O mesmo se diga com relação ao dano material, pois o indeferimento não foi causa de paralisação das atividades do autor, pois, como já mencionado, na própria inicial consta que em março de 2011 procurou o Conselho para solicitar o registro definitivo e teve conhecimento que este se encontrava baixado, porém, continuou a exercer a profissão, não podendo alegar que justamente o indeferimento ocorrido em 2013 veio a lhe causar prejuízo material. Assim, não vislumbro ofensa ou lesão suficientes a gerar o dever de indenizar. Assim, não caracterizado dano moral ou material passível de indenização, de rigor o decreto de improcedência destes pedidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO que proceda ao registro do autor como técnico em contabilidade nos quadros da entidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos em compensados entre as partes os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005233-41.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

**0005409-20.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

## **Expediente Nº 10916**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003996-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo Montana, Cor Preta, chassi nº 9BGXL80P0AC144171, ano 2009, modelo 2010, Placa ELT4537, RENAVAM 167933035, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 18/19. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de notificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo Montana, Cor Preta, chassi nº 9BGXL80P0AC144171, ano 2009, modelo 2010, Placa

ELT4537, RENAVAL 167933035, no endereço fornecido na inicial (Rua Floriano Peixoto, 456, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08529-030) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo, bem como a área responsável na CEF informado na inicial. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA instruindo-a com mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS**

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato de crédito educativo, tendo em vista constar da inicial apenas os termos aditivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, vista ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOAQUIM MARCILIO REIS, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 386/390. Sustenta o embargante: (a) que não existem verbas atingidas pela prescrição; (b) que não foi observado todo o pedido para retificação dos salários de contribuição até 06/2008; (c) que não houve reapreciação da tutela. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico omissão ou contradição em decorrência da fixação de prazo prescricional. A prescrição quinquenal consta da legislação previdenciária, devendo ser observada. Se não existem prestações atingidas pela prescrição, uma vez que o benefício foi implantado há menos de 5 anos ou porque existe suspensão do prazo em decorrência de interposição de recurso administrativo, estas não serão, por óbvio, excluídas, não havendo necessidade de se modificar a sentença quanto a esse aspecto. No que tange à retificação dos salários de contribuição, esta deve se dar mediante a comprovação dos salários respectivos e, no caso dos autos, consta a comprovação apenas do período mencionado em sentença (08/1994 a 12/2004 - fls. 142/211 e 212). De qualquer modo, cumpre anotar que de 01/2005 a 06/2008 consta remuneração no CNIS (fls. 370/371) a qual foi utilizada pelo INSS (fl. 341 e 112), não havendo, portanto, o que ser modificado em relação a esse período. Por fim, mantenho o indeferimento da tutela, pelos motivos já apontados às fls. 222/223. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-76.2013.403.6119 - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por LUCIENE SOARES SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2008, exercício 2009, argumentando a indevida incidência da exação quando do pagamento de valores de forma acumulada, percebidos em razão do pagamento do benefício de pensão por morte. Aduz ser tutora de dois sobrinhos, razão pela qual pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido em 2007, tendo o INSS pago os valores atrasados, desde o ano de 2001, integralmente em parcela única, ocasião em que houve retenção na fonte do imposto em comento. Afirma que o errôneo lançamento de valores na declaração originou pendências junto à Receita Federal, motivando a apresentação de declaração retificadora e gerando saldo a pagar, o qual estava sendo pago de forma parcelada. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária, além de entender ter ocorrido bitributação, pois o imposto já havia sido retido pela fonte pagadora. Contestação da União às fls. 77/82, sustentando a legitimidade da incidência do imposto, em observância ao regime de caixa, além de não ter a autora comprovado a legitimidade das deduções efetuadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo

Civil, ainda que se refira a parcelas em atraso recebidas judicialmente, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou teria havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Consoante demonstrativos de fls. 18/23, alguns valores que deveriam ser mensalmente recebidos pela autora se encontravam na faixa de isenção, mas outros se submeteriam à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Na competência 10/2003, por exemplo, incidiria a alíquota de 15%, pois a renda mensal era R\$ 1.162,06, enquanto o limite de isenção era de R\$ 1.058,00, não prosperando a tese da isenção total defendida na inicial. O que não poderia ocorrer é a incidência da alíquota máxima do imposto de renda, pelo fato de terem sido pagos os valores em atraso de forma acumulada, devendo-se, portanto, fazer a reavaliação dos cálculos dos proventos da autora nos termos do RE 614406, acima mencionado, procedendo-se, posteriormente, ao ajuste anual. Por outro lado, não há falar em bis in idem na tributação do montante recebido acumuladamente, pois quando do pagamento foi efetuada a retenção pela fonte pagadora, ocorrendo apenas o ajuste do total devido por ocasião da declaração anual de rendimentos, de acordo com a sistemática prevista na legislação tributária. Consigno que a questão relativa à ausência de comprovação da legitimidade das deduções efetuadas a título de dependentes e respectivas despesas, apesar de contestada pela União, não constitui causa de pedir na inicial, pretendendo-se tão somente ver afastada a tributação sobre o valor recebido acumuladamente a título de pensão por morte, como ressaltou a autora à f. 05. Saliento, ainda, que eventual redução do valor devido a título de imposto na declaração anual do exercício de 2008 terá impacto direto sobre o montante apurado na Notificação de Lançamento nº 2009/355139883332898, a qual deverá ter seu valor revisto proporcionalmente, não sendo possível, porém, anulá-la, por não se discutir nestes autos a legitimidade da cobrança advinda da glosa das deduções, à míngua de pedido expresso na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade fazendária que proceda a nova avaliação das Declarações de Renda da autora, nos termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que deveriam ter sido recebidos, em cotejo com os limites de isenção de cada competência, aplicando, se for o caso, a alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado, recalculando-se, inclusive, o valor total atinente à Notificação de Lançamento nº 2009/355139883332898, condenando a União a restituir eventual saldo decorrente de recolhimento a maior em razão do parcelamento demonstrado às fls. 17/18, após as devidas compensações com o imposto efetivamente devido pela autora. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA -**

INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O vínculo com a empresa Jocimar Lima Lopes ME é extemporâneo no CNIS (fls. 139 e 142) e na Ficha de Registro de Empregados (Termo de Abertura da FRE está datado em 16/09/2010 [fl. 37], após o início do vínculo anotado na CTPS [fl. 28]). No CNIS não consta nenhuma remuneração em relação a esse vínculo (fl. 143).Pelas diligências realizadas pelo INSS e pelo judiciário foi constatado que o endereço declarado pelo empregador Jocimar Lima Lopes (R. João de Siqueira Afonso, 150, Lageado - fls. 36, 144 e 145) não existe (fls. 52 e 108).As tentativas de diligenciar os outros endereços mencionados pelo Ministério Público às fls. 113/115 (Av. Rodolfo Pirani, 1041, Jd. Rodolfo Pirani, São Paulo/SP e Rua Tiradentes, n 19, quadra 2-A, Guaianazes, São Paulo/SP) também resultaram infrutíferos por inexistência da rua (fl. 127) ou por não ter sido localizado Jocimar ou a empresa BJJ Construção da qual seria sócio (fls. 132 e 114v.).O CPF de Jocimar Lima Lopes consta como cancelado, suspenso ou nulo perante a Receita Federal (fl. 144).Considerando o exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os originais relativos às cópias constantes de fls. 27/30 (Carteira de Trabalho de Edeildo da Silva) e 37/38 (Ficha de Registro de Empregados - fls. 37/38). Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar outros documentos que possua relativos ao vínculo de Edeildo da Silva com a empresa Jocimar Lima Lopes ME (comprovantes de pagamento de salário, recibos, contrato de trabalho, termo de rescisão, recibo de férias etc) e esclarecer se possui testemunhas desse trabalho.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que no prazo de 10 dias, forneça extrato de FGTS relativo aos vínculos do NIT 1.342.390.389-8, pertencente a Edeildo da Silva. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 27/30.Int.

**0000075-05.2014.403.6119 - KARINA MANFREDI(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação ajuizada por KARINA MANFREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a quitação da obrigação, a inexigibilidade do saldo devedor e liberação da hipoteca do contrato de financiamento nº 1.0250.0513272-0. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais.Alega que, por instrumento particular de cessão e transferência de direitos (o popular contrato de gaveta), adquiriu, em 06/10/2000, imóvel da mutuária Arlete Moniz. Informa que pagou todas as mensalidades ao longo de 13 anos e acreditava que, ao pagar a última prestação (n 264), lhe seria entregue a carta de quitação. Em vez disso, foi surpreendida com a notícia de que teria que arcar, ainda, com um saldo devedor de R\$ 74.209,53, com o qual não concorda.Emenda da inicial às fls. 55/56.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58). Apresentado agravo retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 63/71).Contestação da CEF às fls. 103/117 aarguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Emgea, a ilegitimidade ativa da parte autora e a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, sustenta que a autora adquiriu o imóvel por contrato de gaveta, e que o contrato da mutuária Arlete Moniz não possui cobertura pelo FCVS.Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica.A União Federal peticionou às fls. 152/154 manifestando o interesse em ingressar na lide como assistente simples da CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARESIndependentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA, noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.ª Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE.[...].2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no polo passivo, admitindo a EMGEA como assistente simples. Retifique-se a autuação.A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.[...]6. Recurso especial improvido. [grifei]Pelo exposto, rejeito a preliminar e o pedido de intervenção da UNIÃO, doravante excluída da relação processual.Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Não procede a alegação da ré, de que a autora seria carecedora de ação pelo simples fato de não figurar originalmente na relação contratual.Consta dos autos a cessão e transferência de direitos firmada em 06/10/2000 (fls. 45/47), caracterizando o famigerado contrato de gaveta, que, a par das discussões acerca da caracterização de uma cessão de débito e sua legitimidade diante do



desconhecimento do credor, é uma realidade social demasiadamente difundida, já fazendo parte do cotidiano. Negar legitimidade ao cessionário para demandar é ignorar um fato social que já ganhou corpo e mereceu, inclusive, tratamento legislativo, consubstanciando na Lei 10.150/2000: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. [grifei] A jurisprudência não fez ouvidos moucos aos reclamos sociais, e já de longa data vem reconhecendo o direito dos cessionários de questionar em juízo as cláusulas dos contratos que, em verdade, eles é quem vêm cumprindo: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA, REJEITADAS - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO PELO DL Nº 70/66 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.[...]3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, argüida em contraminuta. Nossas cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter o agravante no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. [grifei] No caso dos autos, verifico que a ré tratou diretamente com a autora acerca da quitação do financiamento (fl. 26). Induvidoso, portanto, que a ré, ainda que tacitamente, reconheceu a autora como legítima possuidora do imóvel e potencial proprietária para a quitação do mesmo. Ainda que assim não fosse, a Lei 10.150/2000, no trecho já transcrito supra, permite aos cessionários a quitação do imóvel, reconhecendo, portanto, a sua situação jurídica frente ao bem discutido. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 3. MÉRITO Pretende a autora a declaração de inexistência de débito junto à ré relativamente ao seu contrato de mútuo para aquisição da casa própria sob a égide do SFH, visto que, findo o prazo estipulado no contrato, a demandada se negou a dar quitação da dívida, alegando a impossibilidade de cobertura do FCVS. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal, eximindo-se de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. Fica claro que o FCVS surgiu como um benefício ao mutuário para que, findo o prazo avençado para a quitação da dívida, não tenha este de suportar um saldo residual e um eventual novo financiamento. Sempre foi, portanto, da lógica do sistema, que o FCVS cobriria o saldo residual do devedor, subsídio que, se no início pretendia ser autossustentável, hoje é quase que integralmente custeado pelo Tesouro Nacional. Conforme mencionado pela CEF à fl. 104, a instituição financeira originalmente celebrou contrato com CLAUDIO LUIS MINHARRO GAMBIN em 28/07/1982, que previa a cobertura pelo FCVS, sendo em 29/08/1991 adquirido pelos mutuários ARLETE MONIZ e JORGE LUIZ TEIXEIRA. A autora KARINA MANFREDI adquiriu o imóvel por contrato de gaveta de CLAUDINÉIA YARA PEREIRA PORTA em 06/10/2000, que adquiriu de JOSÉ GERSON GOMES PROCÓPIO em 19/08/1996, que adquiriu de MAURI JOSÉ LENZI em 16/08/1996, que por sua vez adquiriu da mutuária ARLETE MONIZ em 01/07/1996. Portanto, a origem do contrato questionado pela autora está no contrato celebrado por Arlete Moniz e Jorge Luiz Teixeira com a CEF em 1991. Neste contrato não há

cobertura do FCVS, embora haja cláusulas tratando da referida cobertura (fls. 28 e 32). Explico. Na fl. 32, cláusula décima terceira, lemos que: Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, atingindo o término contratual e uma vez pagas todas as prestações, (...) a CEF dará quitação ao devedor (...). (grifei) Como se vê, a cobertura pelo FCVS estava condicionada a que o valor do imóvel fosse inferior ao limite. O contrato é de adesão e modelo, de modo que a disposição desta cláusula remete à planilha inicial, da folha de rosto, que contém os dados essenciais da transação. Nesta primeira página, à fl. 28, Há um item, na letra C, intitulado Limite cobert. FCVS, indicando valor de Cr\$6.915.675,00. Tanto o valor da dívida quanto o valor da garantia (o mesmo valor do bem) são superiores a esse limite. Tanto é assim que, na composição da primeira prestação, no campo FCVS, o valor está zerado. É dizer, a autora - e nenhum dos possuidores ou os mutuários antes dela - pagaram qualquer valor a título de prêmio pela cobertura do FCVS, que não se aplica ao caso porque o valor do imóvel era superior ao limite que, à época da celebração do pacto, vigia para a incidência da proteção do FCVS. Assim, ausente a cobertura do FCVS e estando a prestação e o saldo devedor a serem reajustados por índices diversos - aquela pela equivalência salarial e este por índices financeiros -, é consequência natural que haja resíduo de saldo devedor ao final do prazo inicialmente previsto. Embora se entenda a surpresa da autora, o saldo devedor do contrato não era nenhum segredo, nem a inexistência de cobertura do FCVS, que aparece nos autos, inclusive, em tela de sistema da CAIXA. Ausente descumprimento contratual por parte da ré, não há como impor ao Tesouro Nacional o custeio do saldo devedor residual ora imposto à autora. Ante a ausência de ato ilícito por parte da CAIXA, improcede o pedido decorrente, de condenação da empresa pública em indenização a título de reparação civil por danos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-suplementar n 95/055.698.273-8. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-suplementar é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97 e foi incorporado ao auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, que, conforme legislação da época, seria mantido em caso de aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/45) alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-suplementar n 95/055.698.273-8. A questão da cumulatividade do auxílio-suplementar com a aposentadoria já foi decidida por esse juízo nos processos 2004-44.2012.403.6119 e 0001548-94.2012.403.6119, no seguinte sentido: O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V -AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constituiu o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. (...) Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-

acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00125.) No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 26/03/1991 (fl. 49) e a aposentadoria foi concedida com início em 05/08/1997 (fl. 51), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. 2.1. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não verifico a prática de nenhum ato ilícito pela autarquia. A divergência de posicionamento jurídico ou de entendimento fático não é suficiente a ensejar a indenização por danos morais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar n 95/055.698.273-8 com a aposentadoria n 42/107.405.628-8 e, ato contínuo, declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em decorrência da cessação do auxílio-suplementar. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos Silva CPF: 990.959.208-87 Nome da mãe: Maria dos Anjos PIS do autor: 1.060.698.884-4 Endereço: Rua José Gomes Jardim, 99, Vila Barros, Guarulhos/SP Direito reconhecido: percepção conjunta do auxílio-suplementar n 95/055.698.273-8 com a aposentadoria n 42/107.405.628-8 Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002620-48.2014.403.6119 - SILVANA APARECIDA MICHELINI (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SILVANA APARECIDA MICHELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão do benefício. Emenda da inicial à fl. 21, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.536,04. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa,

bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002804-04.2014.403.6119 - GUARACI DE QUEIROZ(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero a decisão de fl. 35.Intime-se o autor a emendar a petição inicial, trazendo documento hábil a comprovar a inclusão de seu nome no CADIN, considerando que a simples existência do DARF de fl. 19 não pressupõe a efetiva inscrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento na inicial.

**0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - Nanci Tortoreto Christovão) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 264/272.Sustenta que, anulada a execução extrajudicial, o contrato deve ser retomado, razão pela qual os valores incontroversos depositados nos autos devem ser utilizados para amortização do saldo devedor. Afirma, ainda, que a sentença foi extra petita quanto à acusação de apropriação dos valores excedentes à alienação, por ser matéria não discutida nos autos.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a procedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Não é o caso de determinar a conversão dos valores depositados em favor da ré, pois a presente ação tem como objeto apenas a anulação da execução extrajudicial. Portanto, a apuração do montante remanescente e quitação do saldo devedor é matéria a ser negociada entre as partes.Quanto à afirmação feita pelo juízo de que não houve devolução de valores pela CEF, esta decorreu da própria documentação contida nos autos. O imóvel foi leiloadado em 02/2014, a o registro da venda em leilão foi lançado na matrícula do imóvel em 07/04/2014 (fl. 110). A tutela que suspendeu os efeitos da adjudicação foi deferida mais de um mês depois, em 16/05/2014, às 17:45h. (fl. 81), após o registro da matrícula do imóvel, quando a instituição financeira já teria tido tempo hábil para, querendo, pagar o valor excedente à autora; porém, nenhuma informação de pagamento do excedente (ou ao menos intimação da disponibilização do valor em favor da autora) consta dos autos ou do processo administrativo (ou mesmo dos presentes embargos). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0004371-70.2014.403.6119 - ANTONIA CESARIO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA CESARIO FERREIRA MILOMENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM.Com a inicial vieram documentosÉ o relatório. Decido.Consta à fl. 89 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0008827-34.2012.403.6119), com o mesmo pedido e causa de pedir.Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 0008827-34.2012.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 63/71), verifico que o direito questionado pela parte autora já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado em 04/02/2014 (fls. 63/79 e 109).Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0005792-95.2014.403.6119 - RAIMUNDO CARDOSO ROSA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RAIMUNDO CARDOSO ROSA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica na área de ortopedia e psiquiatria, e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/73). Indeferido o pedido de tutela, foi designada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 46/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). O autor não compareceu à perícia médica (fls. 51) e, intimado, apresentou justificativa à fl. 53, razão pela qual foi designada nova perícia (fl. 54). Porém, novamente o autor não compareceu à perícia médica (fl. 56) e, intimado, não justificou sua ausência (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008855-31.2014.403.6119 - CIDEX LOGISTICA LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CIDEX LOGÍSTICA LTDA. - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 51/52). Citada, a União contestou às fls. 59/66, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, pugnando pela improcedência do pedido. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 67 e ss.), tendo o e. Relator determinado a conversão em retido (fls. 80/82). Réplica às fls. 84/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pelo autor no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, não há mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Portanto, patente o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo de rigor a procedência da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, nos

termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009012-04.2014.403.6119 - ARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ARIVALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício n 42/162.286.866-5. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 15.675,33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010007-17.2014.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 78. Afirma que a sentença não considerou o fato de que, na ação anteriormente proposta, foi formulado pedido de desistência, o qual foi homologado em 13/03/2015. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada, pois quando da prolação da sentença embargada não havia sido homologada a mencionada desistência no processo nº 0008077-61.2014.403.6119, consoante movimentação processual de fl. 52, restando patente, portanto, a ocorrência da litispendência. Consigno que, homologado o pedido de desistência naquela ação, deverá ser observada a regra contida no artigo 253 do CPC, razão pela qual não compete a este juízo processar e julgar o pedido formulado na inicial. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0002465-11.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 42, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 46/59. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.734.636-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do

tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de

não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade



do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/156.499.766-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a

Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito

subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de

ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0002911-14.2015.403.6119 - EDVALDO GAMA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.034.596-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de

instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em

praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des.

LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002961-40.2015.403.6119 - VERA LUCIA DOMINGUES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/148.130.452-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o

salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da



necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA.

CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003591-96.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado à fl. 30, por possuir objeto diverso, consoante fls. 35/58. Trata-se de ação proposta por KORTECH FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada requereu que se declarasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus consectários (como não inscrição em dívida ativa ou expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa). Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pelo autor no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar.

Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para autorizar à autora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento da presente ação, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de decadência, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003958-23.2015.403.6119 - EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/142.428.869-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo

segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004026-70.2015.403.6119 - MARIA IVONE MARTINS CARVALHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/143.996.869-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des.

DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,



cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004088-13.2015.403.6119 - JOSIAS CLEMENTE FERREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 42, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 46/51. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.604.930-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o**

encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004218-03.2015.403.6119 - VALERIA FERREIRA DOS SANTOS (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VALERIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.486,80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008669-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2007.61.19.006134-7) que lhe move DIMAS MARTINS FRANCO. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não houve adequada correção dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 68/73). Expedido precatório em relação à parte incontroversa (fl. 174/176 e 178/182). Parecer da contadoria judicial à fl. 1854, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não apurou adequadamente a correção dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI. A contadoria judicial confirmou que o embargado utilizou índices majorados para a atualização dos salários-de-contribuição, apurando RMI superior à devida e esclareceu que os cálculos do INSS estão corretos (fl. 185). Após parecer da contadoria o embargado concordou com os cálculos do INSS, devendo, portanto, ser homologado o montante de R\$ 175.546,82, apurado nos cálculos do INSS (fl. 50/55). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 175.546,82 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 11/2012 (fls. 50/55). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos e fls. 50/55 e dos documentos de fls. 174/176 e 178/182 para os autos n.º 2007.61.19.006134-7, expedindo-se precatório apenas da diferença entre os já emitidos às fls. 174/176 e 178/182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls.

206/207.Sustenta que a sentença não leva em consideração que a intimação da CEF acerca do auto de penhora e depósito do valor controverso somente ocorreu em 17/01/2011. Alega que o depósito efetuado em 03/11/2008, não afasta a imprescindibilidade de expedição de penhora e avaliação sobre o valor controvertido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. A CEF foi devidamente intimada em 17/10/2008, realizando o depósito do valor incontroverso em 03/11/2008. Conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região o depósito efetuado pelo devedor nos termos do artigo 475-J, configura penhora automática, razão pela qual o prazo de 15 dias já havia se escoado quando da apresentação da impugnação (17/11/2011), sendo assim intempestiva. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. INTEMPESTIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o depósito do valor da obrigação efetivado pelo agravante, na forma do caput do art. 475-J do CPC, configura a chamada penhora automática, diante da ciência inequívoca do ato por si realizado, o que torna dispensável a lavratura do termo de penhora, sendo desnecessário intimar o devedor para o oferecimento da impugnação, razão pela qual o prazo de 15 dias tem como dies a quo a data do depósito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008755-76.2014.403.6119 - DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTACAO LTDA.(BA025900 - LEANDRO NEVES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/0537501-0 ou, alternativamente, a liberação dos produtos que não necessitam de regularização. Narra ter importado produtos para escritório, procedendo ao pagamento dos tributos devidos na importação, porém, as mercadorias foram direcionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, tendo a autoridade impetrada indeferido o desembarço em 21/10/2014. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/103, noticiando a existência de anterior mandado de segurança com o mesmo intento, insurgindo-se contra o valor da causa, bem como arguindo a ocorrência da decadência. No mérito, informa que a impetrante não atendeu as exigências preliminares, razão pela qual as mercadorias foram consideradas abandonadas, sujeitas à pena de perdimento, podendo, se quiser, retomar o despacho aduaneiro, cumprindo a impetrante a parte que lhe compete. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, não devem ser conhecidas as alegações relativas ao valor da causa, o qual deveria ser objeto de impugnação na forma do artigo 261 do CPC. Todavia, evidente que o valor atribuído à causa na inicial não corresponde ao conteúdo econômico da presente demanda, razão pela qual procedo à correção de ofício para determinar o valor da causa em R\$ 44.547,60, equivalente ao valor da DI em comento, devendo a impetrante recolher a diferença no valor das custas processuais. Passo ao exame do mérito. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança formulando pedido de liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0537501-0, pleito já objeto do processo nº 0003423-31.2014.403.6119, no qual foi proferida sentença extintiva, com trânsito em julgado. No presente feito a impetrante não trouxe qualquer argumento novo que modificasse a situação até então existente, pois, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante continuou inerte quanto ao atendimento das providências preliminares, decorrendo o prazo para regularização, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Consigno que não houve indeferimento do desembarço tal como narrado na inicial, mas simples decurso do prazo para atendimento das exigências, caracterizando o abandono das mercadorias, as quais se encontram sujeitas à pena de perdimento, ou seja, não houve prática de novo ato coator que desse ensejo a nova impetração. Como já frisado na sentença prolatada no feito antecedente (fls. 88/89), a impetrante não pode atribuir inércia à autoridade impetrada quando o desembarço aduaneiro dependia de ato exclusivamente de sua responsabilidade. A própria autoridade impetrada esclarece que se a impetrante desejar poderá retomar o despacho aduaneiro na via administrativa. Portanto, o pedido de liberação das mercadorias já foi formulado e extinto no MS nº 0003423-31.2014.403.6119, permanecendo a mesma situação então existente, ainda que a impetrante tenha pretendido alegar situação diversa, sustentando superveniente indeferimento do desembarço, o qual, como já dito, não ocorreu, tratando-se apenas de decurso do prazo para regularização e caracterização do abandono. Ademais, tanto esse pedido, quanto o pleito alternativo de liberação dos produtos constantes da DI que não necessitam de regularização - não formulado no anterior mandado de segurança - não poderiam prosperar, pois a interrupção do despacho aduaneiro ocorreu em 07/04/2014, tendo se caracterizado o abandono pelo decurso de prazo de 60 dias em 06/06/2014, de modo que, quando da distribuição desta ação, ocorrida em 28/11/2014, já havia transcorrido bem mais que os 120 dias

previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Caracterizada, pois, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sendo de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Intime-se a impetrante a recolher a diferenças das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000079-08.2015.403.6119 - CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 25/04/2014. Intimada a autoridade coatora deixou de prestar informações. A liminar foi deferida (fls. 30). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 25/04/2014 (f. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de onze meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso protocolado em 25/04/2014 no benefício nº 164.476.541-9, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 dias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001039-61.2015.403.6119 - INES MARIA FERREIRA ALVES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES MARIA FERREIRA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a cumprir a decisão proferida em recurso administrativo, que reconheceu o direito à concessão do benefício n 41/159.528.208-1. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 38 informando que o benefício foi implantado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fl. 38 que a autoridade impetrada implantou o benefício na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003953-98.2015.403.6119 - EDNA FERNANDES DA SILVA(SP305042 - JONATÃ DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA FERNANDES DA SILVA em face de ato do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego, bem como a indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Sustenta a impetrante que teve sua rescisão de contrato de trabalho homologada em 17/01/2013 e, quando ingressou com o pedido de seguro-desemprego em 14/05/2013, teve a pretensão indeferida, ao fundamento de que estaria fora do prazo de 120 (cento e vinte dias). Afirma, ainda, que a situação mencionada enseja a indenização por danos

morais. Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Alega a impetrante que pleiteou o seguro-desemprego em 14/05/2013, o qual foi indeferido. Portanto, desde esta data tinha conhecimento do ato ora atacado. No entanto, quando da distribuição da ação neste Juízo, ocorrida em 06/04/2015, já haviam transcorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Caracterizada, pois, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sendo de rigor o decreto extintivo. Por outro lado, incabível o pleito de indenização por danos morais, por se tratar de questão que demanda dilação probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo do feito. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006435-87.2013.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA., alegando a ocorrência de erro material e omissão na sentença de fls. 243/245. Sustenta a embargante que a sentença não apreciou corretamente o pedido formulado na inicial, bem como não esclareceu a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico o erro material ou omissão apontada pelo embargante, pois a questão posta nesta cautelar foi corretamente analisada, consoante se depreende da simples leitura do relatório e fundamentação da sentença. Aliás, a ação foi extinta sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, por ter o juízo da execução deferido o requerimento das partes naquele feito, no sentido do traslado do original da carta de fiança bancária constante destes autos para formalizar a penhora naqueles. Portanto, a própria embargante requereu a realização desse procedimento na execução fiscal (f. 240), não sendo possível que agora venha se insurgir contra o traslado da carta de fiança deferido na sentença embargada, pelo princípio basilar de direito que veda o comportamento contraditório. Por outro lado, não há qualquer omissão no sentido do alcance da liminar deferida neste feito, pois com o decreto extintivo por óbvio cessam os efeitos dela decorrentes, fato que não traz qualquer prejuízo à embargante, considerando o traslado da carta de fiança para os autos da execução fiscal relativa aos débitos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004056-13.2012.403.6119** - MATHEUS BARALDI MAGNANI(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X OPERADORA CLARO(SP295636 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

Trata-se de alvará judicial requerido por MATHEUS BARALDI MAGNANI objetivando ordem judicial que determine à operadora de telefonia CLARO o fornecimento de extrato de ligações telefônicas recebidas pelo aparelho celular funcional nº (11) 7617-5547, no período de 20/08 a 20/09/2011. Afirma o requerente, Procurador da República, que a operadora de telefonia somente fornece os extratos de ligações recebidas pelo aparelho móvel mediante ordem judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04 e 09. Às fls. 10/10v foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, pedindo esclarecimentos acerca da possibilidade de obtenção, na via administrativa, das informações pretendidas pelo requerente. A Procuradoria da República em São Paulo, às fls. 15/18 e 22/25, aduziu ter expedido ofício para a operadora CLARO para obtenção de informações, sem resposta até o momento. Deferido o pedido liminar (fls. 26/27). A Claro S.A. apresentou contestação às fls. 42/44 afirmando que a linha é de titularidade do Ministério Público, não possuindo em seu sistema o nome da pessoa que utiliza o número fornecido. Parecer do Ministério Público à fl. 307, questionando a juntada de documentos indevidos pela Claro e requerendo a decretação de sigilo dos autos. Determinado o desentranhamento dos documentos (fls. 308/308v.). Juntados documentos pela Claro às fls. 311/323 e 330/342. Decido. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela parte autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Conquanto o requerente tenha formulado pedido atuando como representante do Ministério Público Federal, o interesse é claramente particular, pelo que a autuação deve ser retificada para que conste o requerente enquanto pessoa física, observando seus dados na carteira de identidade. Prosseguindo, entendo que o pedido deve ser deferido. Isto porque o requerente pretende apenas ter acesso aos extratos de ligações telefônicas recebidas em seu aparelho celular, no período que menciona. Conquanto o aparelho seja de uso funcional, está vinculado pessoalmente ao requerente, que é o usuário e responsável exclusivo pela linha, consoante declaração do órgão administrativo da Procuradoria da República em Guarulhos (fl. 09). Assim, nada obsta que tenha acesso às

informações solicitadas, independentemente da finalidade a que se destinam, as quais somente lhe serão fornecidas por ordem judicial, consoante afirmado pela operadora Claro no ofício de fl. 14. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a operadora CLARO S/A, forneça ao requerente MATHEUS BARALDI MAGNANI, os extratos de ligações recebidas na linha celular funcional nº (11) 7617-5547, no período compreendido entre 20 de agosto e 20 de setembro de 2011. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fls. 344/345: Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Contudo, conforme se verifica de fls. 309v. e 326 os extratos requeridos foram restituídos à Claro S.A., em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 308v., não sendo possível, portanto, o fornecimento pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10931**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010749-47.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a), JOSÉ DOMINGUES RIBAS, por intermédio de seu advogado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 10/09/2015, às 15:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que a ausência injustificada acarretará a imediata conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10015**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001325-78.2011.403.6119** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FONSECA MEIO

VISTOS. Fls. 116/118 e 130/131v: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 23). Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 118. Fica a autora intimada na pessoa de seu advogado da audiência designada, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal.

**0008403-55.2013.403.6119** - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação pelo co-réu IVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA SANTOS, é o caso de se reconhecer a revelia e determinar o regular prosseguimento do feito independentemente de novas intimações do revel, que poderá intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (cfr. CPC, art. 322). 2. Tratando-se de ação visando à concessão de pensão por morte a companheiro - sendo controvertida justamente a qualidade de dependente da autora - DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/06/2015, às 15h00 (a realizar-se na Sala de Audiências deste Fórum Federal), ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para ciência da



audiência e para que, no prazo de 10 (dez) dias, arrole suas testemunhas e diga se elas comparecerão independentemente de intimação. Caso requerida a intimação, deverá ser apresentada qualificação completa, com número de telefone inclusive. Em seguida, INTIME-SE o INSS para ciência da audiência e para que, querendo, arrole testemunhas, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo requerida sua intimação, EXPEÇA-SE o necessário, independentemente de novo despacho. 4. No mais, aguarde-se a audiência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002913-81.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CLAUDIA SANTOS SOUZA(SP349102 - CAROLINE DE ALMEIDA SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, publico o Termo de Audiência de Notificação/Cientificação de fl. 60, conforme segue:(...) Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Intime-se a advogada nomeada pela acusada para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. 2) Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos à DPU. 3) Sai a ré intimada.

#### **Expediente Nº 10016**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005484-59.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X FERNANDO CESAR ALMEIDA LAGUARDIA(MG125178 - MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES E MG099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10017**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004576-65.2015.403.6119** - GUILHERME DE SOUZA MELLO MARTINS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a inscrição do impetrante no FIES, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Juntou documentos (fls. 13/55). É o relatório necessário. Decido. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício: Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processada na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem sede em Brasília/DF. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2240**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017463-09.2000.403.6119 (2000.61.19.017463-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP124000 - SANDRO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 172-verso, intime-se a executada, pela última vez, por publicação, para regularizar a sua representação processual, sob pena de prosseguimento do leilão designado à fl. 72. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS sobre a substituição de penhora requerida pela executada às fls. 77/168.3. Int.

**Expediente Nº 2241**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010003-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 1 96 001539-53 foi integralmente pago (fls. 153/155). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013521-66.2000.403.6119 (2000.61.19.013521-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 266/267). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018698-11.2000.403.6119 (2000.61.19.018698-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOPE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls.144/145. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022842-28.2000.403.6119 (2000.61.19.022842-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 210/211). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005419-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005419-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TUTTO TRANSPORTI ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA X WILSON GRISON X ROBERTO GRISON**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 79/80). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004452-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 6 05 028785-06 e 80 6 07 034257-11 foi integralmente pago (fls.65/66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008804-25.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. FGSP201102262 foi integralmente pago (fls.25/26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001517-74.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 76 foi integralmente pago (fls.40/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao

estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004265-79.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35/41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-64.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 78 foi integralmente pago (fls.35/41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004267-49.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61/67). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005623-79.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI E SP291599A - LETICIA SABA PINHEIRO DE LIMA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 103 foi integralmente pago (fls.44/55). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008535-49.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 55 foi integralmente pago (fls.43/49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009187-66.2012.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA(ES011810 - RODOLFO SANTOS SILVESTRE E ES021246 - IGOR LANNA GOMES)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/47).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010368-05.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 43/49).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010370-72.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/59).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-06.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008896-32.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatado o cancelamento

do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 39/40. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-07.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-89.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-74.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28/39). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008586-89.2014.403.6119** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA - EPP EM LIQUIDACAO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 0068/2014 foi integralmente pago (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 4798

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009736-08.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

Folhas 294/295: o advogado RENATO GOMES DA SILVA, OAB/SP 128.761, apresenta declaração, por meio da qual o acusado VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA manifesta o desejo de ser representado pelo referido causídico. Tendo em vista o direito do réu de constituir advogado para patrocínio de sua defesa, podendo, inclusive, substituí-lo a qualquer tempo, e diante da declaração apresentada, DEFIRO o quanto requerido. Intime-se o doutor RENATO GOMES DA SILVA, OAB/SP 128.761, mediante a publicação desta decisão, (i) para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como (ii) para que junte aos autos, no mesmo prazo, o instrumento do mandato, que deverá observar as formalidades do parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil. Saliento, finalmente, que a constituição do causídico em questão não prejudica nenhum dos atos anteriormente praticados, conforme decisão que já havia sido proferida às fls. 231/231-verso. Com efeito, durante a realização da audiência de instrução (fls. 217/219) o acusado manifestou expressa e verbalmente o desejo de ser assistido por advogado dativo, em razão de não possuir condições de constituir advogado, o que restou registrado na mídia de fl. 216, conforme certidão de fl. 220. Com a juntada das alegações finais da defesa, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a petição de fls. 296/300. Encaminhem-se ao MM. JUÍZO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE GUARULHOS, SP, servindo esta decisão de ofício, cópias dos laudos de fls. 165/183, 223/229 e 279/292, para instruir os autos do procedimento investigatório n. 0047638-51.2014.8.26.0224 (controle 1386/14).

**0000227-19.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ELY RICHTER DUTRA(SC023689 - RODOLFO HICKEL DO PRADO)

INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência, formulado pela defesa às fls. 172/174, sob o pretexto de que ainda não teriam sido juntados aos autos todos os laudos periciais requisitados por este Juízo. Com efeito, o laudo preliminar de constatação consta juntado às fls. 08/10; o laudo definitivo da perícia realizada na substância, às fls. 90/95; a resposta da companhia aérea com os dados que dispunha relativos à compra das passagens, às fls. 124/125 e; o laudo da perícia realizada no aparelho celular do acusado, às fls. 164/168. Por outro lado, embora este Juízo, inicialmente, tenha requisitado que o passaporte do acusado fosse submetido a exame (fls. 47-verso/49) e, posteriormente, tenha solicitado esclarecimento à autoridade policial sobre a apreensão do documento (fls. 117/123), é bem certo que no auto de apreensão de fls. 14/15 NÃO consta que o passaporte do acusado tenha sido apreendido, o que inviabiliza a respectiva realização de perícia. De qualquer modo, a eventual perícia que restasse pendente sobre o documento de viagem do acusado não prejudicaria a realização da audiência de instrução e julgamento, visto que a diligência não guarda relação alguma com o mérito deste processo. Desse modo, fica mantida, em seus termos, a audiência designada para o dia 05/05/2015, às 14 horas. Intimem-se.

### Expediente Nº 4799

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1)** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

Autos em Secretaria, com memoriais finais do Ministério Público Federal já devidamente juntados. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta



publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 351 dos autos.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3565**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004500-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA  
DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI )**

Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 243/249. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Considerando que o sentenciado não possui endereço conhecido, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

**0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA  
FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA e FABRICIO ANDRÉ DOS SANTOS, por terem cometido, em tese, o crime previsto no artigo 171, 3 c/c artigo 14, II ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, os acusados tentaram compensar o cheque 3799 - conta corrente 001.11225-3 - agência 286 da Caixa Econômica Federal, valendo-se de fraude, em prejuízo dos correntistas Valmir Alberto Carnietto e Fátima do Rosário Turola Carnietto, além da própria Caixa Econômica Federal. Regularmente citado, o acusado MARCELO DA COSTA apresentou resposta escrita à acusação à fl.330 reservando-se o direito de discutir o mérito com profundidade ao curso da instrução processual. À fl.341 consta decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado MARCELO COSTA e determinou a citação do acusado FABRICIO ANDRÉ para apresentação de resposta à acusação. Às fls.349/352 manifestou-se o acusado FABRICIO ANDRÉ DOS SANTOS, pugnando pela aplicação da pena no patamar mínimo, além de determinação de regime aberto para cumprimento de pena. São os fatos. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL As razões alegadas pela defesa do acusado FABRICIO ANDRÉ não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Nesse sentido, as matérias alegadas se confundem com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciadas no momento oportuno ao curso da instrução processual. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu FABRICIO ANDRÉ DOS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Valmir Alberto Carnietto e Fátima do Rosário Turola Carnietto, expedindo-se o necessário.

**0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE**



SOUZA NUNES)

Sentença de fls.471/478:1) RELATÓRIO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO VITOR DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 14 da Lei 10.826/03. Consta da denúncia que no dia 15 de julho de 2007, próximo ao Estádio Distrital do Jardim São João, Guarulhos, o réu guardava consigo uma cédula falsa de cinquenta reais, com numeração C3357094024A, sabidamente falsa. Também trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 3,9g (três gramas e nove decigramas) de cocaína, massa líquida e 6,8 gramas de Cannabis sativa L. Guardava ainda no interior de sua residência 31,5g (trinta e um gramas e cinco decigramas) de cocaína, massa líquida, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica. O acusado portava ainda arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com a denúncia, policiais militares faziam patrulhamento pela Estrada Saboó e, próximo a um estádio de futebol, avistaram o acusado que, ao deparar com a viatura, evadiu-se do local. Os policiais perseguiram e abordaram o acusado e, em revista pessoal, foi encontrada em sua jaqueta, uma nota de cinquenta reais aparentemente falsa e 12 sacos plásticos contendo 3,9g de cocaína, peso líquida. Na cintura do acusado, foi encontrada uma pistola Bereta, calibre 635, com carregador, municiado com cinco cartuchos íntegros. Consta que os policiais, de acordo com as informações do acusado, encontraram na residência dele, sob um tanque de lavar roupas, mais 31,5g (trinta e um gramas e cinco decigramas), massa líquida de cocaína, em 47 invólucros. O acusado, para os policiais, teria admitido que traficava no local para um indivíduo conhecido como Emerson. Afirmou que a arma era usada para sua defesa e, quanto à nota de cinquenta reais, disse que era falsa e que a havia adquirido pelo valor de vinte e cinco reais. Em seu interrogatório policial e perante a Justiça Estadual o acusado teria negado as acusações, dizendo sofrer perseguição dos policiais, dos quais seria desafeto. Disse ser usuário de droga desde os treze anos e que seu filho foi assassinado por envolvimento no tráfico. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 07/14; boletim de ocorrência às fls. 16/18; auto de exibição e apreensão às fls. 19/20; laudo preliminar de constatação às fls. 23/25; relatório policial às fls. 66/68; laudo documentoscópico da moeda às fls. 77/79; laudo de exame da arma às fls. 88/89; laudos químico-toxicológico às fls. 91/98. Denúncia ofertada perante a Justiça Estadual às fls. 03/05. Defesa preliminar às fls. 100/102, acompanhada de documentos (fls. 103/118). Recebimento da denúncia à fl. 119. Interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas às fls. 138/140. Em sede de Habeas Corpus o acusado teve relaxada a sua prisão (fls. 167/175). Manifestação do Ministério Público pelo declínio da competência às fls. 179/181 e acolhida à fl. 187, com determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal. O Ministério Público Federal ofertou nova denúncia às fls. 195/196 e sustentou a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes, em razão da conexão teleológica e probatória (fl. 197 e verso). À fl. 198 foi determinada a notificação do acusado para apresentação de resposta. Tentada, sem sucesso, a notificação pessoal do acusado (fls. 202, 211 e 212), foi determinada a sua citação por edital (fl. 215). Às fls. 225/228 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado. Na oportunidade, foram deferidas as providências requeridas pelo Ministério Público Federal tendentes a obter o novo endereço do réu. Veio notícia nos autos do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 250/252). O acusado foi notificado (fls. 261/262) e, em resposta à acusação, requereu a defesa a absolvição por insuficiência de provas, arrolando testemunhas em comum com a acusação (fls. 265/268). Pela decisão de fls. 269/270 foi recebida a denúncia, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Deprecada a inquirição das testemunhas (fl. 278), foram elas ouvidas: Ellen Padua Tristão (fls. 309/310) e Luis Henrique Brandão (fls. 319/320). O réu foi interrogado (fls. 397/398). Na fase do artigo 402 do CPP as partes o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas do Estado de São Paulo de Pernambuco, além de elaboração de laudo complementar na cédula apreendida (fl. 403), providências estas deferidas à fl. 405. O laudo pericial documentoscópico foi acostado às fls. 417/419. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos descritos na denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria dos delitos. Em relação ao tráfico de entorpecentes, requereu a fixação da pena base em seu patamar médio considerando a natureza e a quantidade dos entorpecentes, além da vocação do acusado para a prática reiterada de crimes, admitindo ele estar preso pelo cometimento dos crimes de receptação e tráfico de entorpecentes; a incidência da causa de aumento prevista o inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06; o afastamento do benefício do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ou sua aplicação no patamar mínimo; a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No tocante aos delitos de moeda falsa e porte ilegal de arma de uso permitido, também requereu a exasperação da pena base (fls. 169/177). Em alegações finais a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência de provas. Aduziu que os depoimentos das testemunhas em sede policial não foram corroborados em juízo. Salientou que o réu, desde a sua prisão, negou categoricamente os fatos, afirmando ser usuário de drogas e não traficante. Aduziu que o réu foi agredido pelos policiais por ocasião da prisão e que as fotografias dos autos demonstram parcialmente as agressões. Sustentou que não foi realizada perícia na arma para comprovação das digitais do acusado. Por fim, afirmou que o acusado é trabalhador e que, à época dos fatos, realizava trabalhos autônomos como padeiro. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, dada à primariedade do acusado à época dos fatos (fls.

447/453). Certidões relativas aos antecedentes criminais de fls. 122 (IIRGD), 422 (JESP), 423 (JFSP), 439 (JFPB) e 454 (JEPB). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1) MÉRITO 2.1.1 Análise dos tipos penais O Ministério Público Federal denunciou EDIVALDO VITOR DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal, art. 33, caput c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Código Penal Artigo 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [...] Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos [...] Lei nº 10.826/2003 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O crime previsto no artigo 289, 1º, é comum, comissivo, formal, de perigo, plurissubsistente e de ação múltipla, consistindo as condutas incriminadas em: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. De se destacar a circunstância de se tratar de crime formal e de perigo, isto é, não exige a produção de resultado ou prejuízo para sua consumação. Neste sentido: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. fixação de valor mínimo para reparação do dano. descabimento. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como a ciência da falsidade da moeda pelo acusado, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. A dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo no crime de moeda falsa exige a verificação dos indicativos externos que expressam a vontade do agente, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. 3. Independentemente da quantidade de cédulas falsas ou do valor que representam, é inviável reputar irrelevante penalmente um fato típico, ilícito e culpável praticado em detrimento do bem jurídico fé pública, porque imensurável. Ademais, o delito de moeda falsa é formal e de perigo e, nessa medida, a circunstância da não obtenção de vantagem indevida pelo agente e/ou de inexistência de prejuízo a terceiros não diminui a relevância penal da conduta do agente. 4. O bem jurídico afetado pela conduta do agente que guarda moeda falsa é unicamente a fé pública. Dada a natureza desse bem jurídico, a extensão do dano provocado é de impossível aferição, razão pela qual é inapropriada a fixação de valor mínimo para reparação de danos pelo magistrado na sentença condenatória. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF4, ACR 5050908-90.2011.404.7000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 04/02/2014) (sem grifos no original) O objeto jurídico tutelado é a fé pública. Secundariamente, o interesse patrimonial da pessoa prejudicada, pois o crime de moeda falsa pressupõe cédula com a possibilidade real de circular, de modo que o falso seja capaz de enganar qualquer pessoa, ou seja, a coletividade. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de, na hipótese, introduzir em circulação moeda contrafeita, ciente de sua falsidade. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é comum, comissivo, formal, de forma livre, uni ou plurissubsistente, de ação múltipla, consistindo as condutas incriminadas em: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto jurídico tutelado é a saúde pública. O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar qualquer um dos verbos típicos previstos, não há punição para conduta culposa. O crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 é comum, comissivo, de mera conduta, de perigo abstrato, de forma livre, pode ser uni ou plurissubsistente, admite a tentativa na forma plurissubsistente, consistindo as condutas incriminadas em: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto jurídico tutelado é a segurança pública. O elemento subjetivo é o dolo genérico,

consistente na vontade livre e consciente de realizar qualquer um dos verbos típicos previstos, não há punição para conduta culposa.2.1.2. Materialidade Em relação ao delito de moeda falsa materialidade é incontroversa, restando comprovada por meio do termo de exibição e apreensão da 7ª Delegacia de Polícia de Guarulhos/SP (fls.19/20), bem como Laudo da Perícia Criminal Federal nº 2983/2014 (fls. 417/422).O termo de exibição e apreensão relativo ao Boletim de Ocorrência nº 5549/2010 (fls. 16/20) atestou que foi apreendida um cédula no valor de cinquenta reais número de série C3357094021A, constando que também foi localizado na posse do indiciado uma nota no valor de 50,00 (cinquenta reais), aparentando ser falsa.Para a caracterização do crime de moeda falsa é indispensável a imitatio veri, ou seja, que a falsificação seja apta a enganar, a iludir uma pessoa de diligência ordinária, o homem comum. Em outras palavras, a moeda falsa deve ser apta a circular e a ser aceita como verdadeira pela maioria das pessoas. Ausente tal atributo, tem-se a falsificação grosseira, que, por sua vez, poderia caracterizar, em tese, o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Extrai-se do pelo Laudo Pericial n. 2983/20147 (fls. 417/422) que:apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Verifica-se que para a constatação da falsidade foram necessários conhecimentos técnicos e a realização de perícia, em razão da similitude da nota à moeda genuína. De se destacar que, conforme se depreende do teor do laudo pericial, os próprios peritos consideraram que não se tratava de falsificação grosseira. Deste modo, possível concluir que a contrafação da nota era de boa qualidade e apta a enganar o homem médio, caracterizando a potencialidade lesiva e a materialidade do crime de moeda falsa, descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Evidente, portanto, a materialidade do delito relativo à guarda de moeda falsa, uma vez que restou plenamente demonstrada a inautenticidade da cédula, bem como que não se trata de falsificação grosseira.No tocante à natureza das substâncias entorpecentes aptas a caracterizar alguma das condutas típicas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 restou comprovada a materialidade. O Laudo de Constatação Prévia, respectivamente, de nºs 519/07, 518/07 e 517/07 (fls. 23/25) atestaram que foram apreendidos 31,5 gramas de cocaína (em 47 plásticos transparentes), 3,9 gramas de cocaína (em 12 sacos plásticos transparentes) e e 6,8 gramas de cannabis sativa (em 03 sacos plásticos). O Laudo Pericial nº 02/160/34.534-2007 (fls. 96/98) ratificou a presença de todas as substâncias mencionadas.Também em relação à materialidade delitiva da conduta prevista o no art. 14 de Lei nº 10.826/2003, o Laudo nº 8223/07 (fls. 88/89), constatou que a arma apreendida trata-se de pistola Beretta, modelo 950B [...], no exame químico não se constatou disparo recente, acompanhava a arma 05 estojos íntegros de calibres 25 auto, sendo que eles foram utilizados nos testes experimentais, observando-se que a arma encontrava-se operante. 2.1.3. Autoria Quanto à autoria, forçoso reconhecer a inexistência de provas suficientes para a condenação. De se observar, inicialmente, que nas duas ocasiões (fls. 138 e fls. 398) em que foi ouvido em juízo EDIVALDO VITOR DA SILVA negou a prática dos delitos. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 13), o acusado prestou as seguintes declarações: QUE JÁ EXERCEU A FUNÇÃO DE PADEIRO NA PADARIA BARÃO NO CENTRO DE GUARULHOS, PORE'M ESTÁ DESEMPREGADO HÁ APROXIMADAMENTE DOIS ANOS; ATUALMENTE VIVE SOZINHA, NA FAVELA DO JD. SÃO JOÃO; TRABALHOU NA PADARIA BARÃO POR APROXIMADAMENTE DEZ ANOS; TEM UMA FILHA CM QUINZE ANOS; O OUTRO FILHO DO INTERROGADO FOI ASSASSINADO EM FRENTE AO BAR DO HAROLDO, NÃO SABE DIZER O QUE MOTIVOU O ASSASSINATO DO FILHO; NA DATA DE HOJE, PARTE DA MANHÃ, ENCONTRAVA-SE DENTRO DE SEU BARRACO NA FAVELA DO JD. SÃO JOÃO, AO SE LEVANTAR FOI SURPREENDIDO POR POLICIAIS MILITARES; O INTERROGANDO TERIA SIDO ABORDADO POR TRÊS POLICIAIS MILITARES, O BARRACO DO INTERROGANDO FICA NOS FUNDOS DA VIELA DA FAVELA DO JD. SÃO JOÃO, EM CONSTRUÇÃO; OS POLICIAIS MILITARES CHEGARAM PEDINDO DROGA, O INTERROGANDO TERIA RESPONDIDO QUE NÃO TINHA DORGA ALGUMA E NÃO ESTAVA NO TRÁFICO; OS POLICIAIS MILITARES TAMBÉM PEDIRAM ARMAS; O INTERROGANDO, APESAR DE INDAGADO PELOS POLICIAIS MILITARES, INSISTIU QUE NÃO TINHA DROGAS; OS POLICIAIS MILITARES APARECERAM COM DROGAS E DISSERAM QUE ERA DO INDICIADO; O INTERROGANDO NÃO TINHA ARMA ALGUMA; A CASA DO INTERROGANDO NÃO TEM PORTA E FICA TODA ESCANCARADA; ACHA QUE ESTÁ SENDO ACUSADO DE TRA'FICO PELOS POLICIAIS MILITARES, POIS JÁ TERIA SIDO PEGO POR ELES EM DATA ANTERIOR COM UMA PENHADA PARANGA DE MACONHA, DA PRIMEIRA VEZ QUE FOI PRESO PELOS POLICIAIS MILITARES COM A PARANGUINHA DE MACONHA O INDICIADO INFORMA QUE A DROGA ERA SUA E QUE HAVIA ADQUIRIDO PARA USO PRÓPRIO; O INTERROGANDO DIZ QUE ESTAVA SEM NADA, ESTAVA ACORDANDO NA HORA QUE FOI PEGO PELOS POLCIAIS MILITARES, NA NOITE DE ONTEM FOI ATÉ UM FORROZINHO NA RUA DA FEIRA, DESCEU PARA O BARRACO E FOI DORMIR POR VOLTA DAS 00:00 HORAS, ACORODU, EM SEGUIDA, QUANDO IA SAINDO FOI SURPREENDIDO PELOS POLICIAIS MILITARES; O INTERROGANDO INSISTE QUE ERA USUÁRIO E QUE ESTÁ SENDO PERSEGUIDO PELOS POLICIAIS MILITARES; NEGA OS CRIMES QUE ESTÃO LHE SENDO

ATRIBUÍDOS; ALEGA INOCÊNCIA; NÃO TEM ADVOGADO, TAMPOUCO NÃO TEM A QUEM INFORMAR A RESPEITO DE SUA PRISÃO. Em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 398), EDIVALDO VITOR DA SILVA, após negar que fossem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, o réu insistiu que não tem nada disso comigo Senhor, que quando os policiais entrou (sic) dentro da favela, eu morava dentro da favela, os policiais chegou (sic) dentro da favela eu tava (sic) dentro da minha casa, eles foram pegar de uns meninos que tava (sic) vendendo droga dentro da favela, eu tava (sic) dentro da minha casa usando o banheiro, aí ele chegou invadiu a favela os moleques correu (sic) dentro do meu quintal e caiu os dinheiro (sic), só vi os dinheiro (sic) caindo das mãos dele dos moleque, a policial feminina chegou e me rendeu e pegou os dinheiro que tava (sic) no chão, a policial menina, a policial mulher que tava (sic) lá viu de quem era o dinheiro... Indagado pelo Juiz deprecado sobre a jaqueta onde foram encontradas as coisas, afirma que não senhor, que tava (sic) de camiseta branca e bermuda. Indagado sobre a pistola Beretta afirma que não tem conhecimento da pistola senhor porque não usava pistola nenhuma. Sobre as 12 porções de cocaína e 47 invólucros de cocaína encontrados debaixo tanque afirma que que não tem nada haver comigo era do menino que correu e que a droga não foi encontrada em sua residência. Os indícios obtidos na fase policial serviram de esteio ao recebimento da denúncia, porquanto vigora naquela fase o princípio in dubio pro societate. Entretanto, tais indícios não restaram confirmados em Juízo por outras provas, à luz do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a absolvição do réu é medida que se impõe. Com efeito, verifica-se que a acusação está baseada apenas nas provas colhidas quando da operação policial militar em 15 de julho de 2007. Nenhuma outra prova foi produzida visando corroborar os elementos obtidos na fase policial. Os policiais militares que realizaram a operação, Luís Henrique Brandão e Ellen Pádua Tristão, ao serem ouvidos como testemunhas neste Juízo federal não forneceram a certeza necessária à sustentação de um decreto condenatório. O policial militar Luís Henrique Brandão afirmou que se recordou dos fatos porque teve acesso ao boletim de ocorrência, caso contrário, não teria como se recordar. A policial militar Ellen Pádua Tristão, disse que tentou localizar o boletim, afirmou que não se lembra muito dos detalhes, se lembra mais da ocorrência e do local, diz que se não se engana abordou o réu próximo a casa dele ou na casa dele, porque é uma comunidade era um corredor muito comprido com várias residências lá dentro, é o que se lembra mais ou menos da ocorrência. Indagada pela membro do Ministério Público Federal se o réu tinha a cocaína, a arma e a moeda falsa, respondeu que se lembra da ocorrência e que não se lembra dos detalhes e de pegar cada coisa não lembra, bem como não se lembra de ter arrolado testemunhas nessa época. Conforme já sedimentado na jurisprudência da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constitui prova testemunhal idônea acerca da autoria. Todavia, no caso em tela, os policiais militares que foram os responsáveis pela prisão e são as únicas testemunhas do ocorrido, em razão da própria passagem inexorável do tempo, não contribuíram neste Juízo federal para o deslinde dos fatos típicos imputados ao réu, pois não se recordaram dos fatos aqui julgados. Este Juízo entende que não deve ser considerado o depoimento do policial militar Luís Henrique Brandão, pois este expressamente afirmou que se recordou dos fatos porque teve acesso ao boletim de ocorrência, caso contrário, não se recordaria. Vale frisar que o auto de prisão em flagrante não foi acompanhado das denominadas testemunhas instrumentárias (art. 304, 2º do CPP), sendo que as únicas testemunhas dos fatos imputados ao réu são os policiais militares supracitados. Conclui-se, portanto, que os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação do acusado e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. Nesse sentido, vasta é a jurisprudência pátria. Apenas a título de exemplo, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Materialidade comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame merceológico e pelo termo de guarda fiscal e relação de mercadorias. 2. Não há certeza acima de qualquer dúvida razoável em relação à autoria. Ainda que os réus tenham sido abordados pelos policiais nas proximidades do veículo em que se encontravam as caixas de cigarro apreendidas, há dúvida quanto à plena consciência deles acerca da natureza da mercadoria acondicionada nas referidas caixas. 3. A prova testemunhal pode apresentar algumas incongruências e mesmo não elucidar todos os pontos, até em razão da própria natureza falha da memória humana. Se tais incongruências e obscuridades são esclarecidas por outros elementos de convicção, nada impede que os depoimentos componham o conjunto probatório. Contudo, em uma situação em que a prova testemunhal é a única que sustenta as alegações da denúncia, a impossibilidade de certeza acerca do que efetivamente ocorreu impede a condenação dos acusados. 4. Mesmo que o conteúdo do inquérito policial seja suficiente para dar-se início à ação penal, não é possível a

condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Art. 155 do Código de Processo Penal.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003164-83.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RÉU ABSOLVIDO.1. Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Absolvido o réu com fulcro no art. 386, V do Código Penal em razão da inépcia da denúncia, o Juízo de origem incorreu em equívoco, pois afirmou não ser a denúncia regular, mas acabou julgando o mérito ao analisar o conjunto probatório. Afastada a inépcia apontada, mantém-se a absolvição sob novo fundamento, ou seja, com fulcro no art. 386, VII do CPP.2. Materialidade do delito comprovada. Autoria delitiva que não restou demonstrada pelo conjunto probatório.3. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo.4. Se os elementos de prova são insuficientes para autorizar a condenação do réu pelo crime descrito no art. 289, 1º do CP, também não há como lhe imputar a prática do crime de corrupção de menor, pois não há provas contundentes de que se utilizou do adolescente para a prática daquele crime de moeda falsa.5. Recurso improvido. Ré absolvida sob novo fundamento (artigo 386, VII, do CPP).(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006752-79.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 136)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 18, I E II DA LEI DE TÓXICOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. I. FRÁGIL SE MOSTRA A PROVA QUE RESULTOU NO ÉDITO CONDENATÓRIO DO ACUSADO, QUANDO CONSUBSTANCIADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL, QUE VEIO A SER RETRATADA EM JUÍZO, TANTO MAIS PORQUE NÃO VEIO A SER CONVALIDADA POR QUALQUER OUTRA DAQUELAS PRODUZIDAS OU TRAZIDAS AO FEITO NA FASE JUDICIAL. II. ADEMAIS, IMPRECISA FOI A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NOS AUTOS, VISTO NÃO ADICIONAR QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO, COMPROBATÓRIO DA AUTORIA E CULPABILIDADE DO ACUSADO NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, NÃO PODENDO, ASSIM, PERSISTIR O DECRETO CONDENATÓRIO, FACE ESTAR LASTREADO EM MERA PROBABILIDADE, A RECLAMAR, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO MAIOR DO IN DUBIO PRO REO. III. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ABSOLVENDO O APELANTE, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0009953-47.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 26/05/1997, DJ DATA:05/08/1997)(Negrito nosso.)Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo.Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci:...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363)Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar a autoria do delito, diante de fundada dúvida e insuficiência de provas a esse respeito, impõe-se a absolvição de EDIVALDO VITOR DA SILVA, relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER o acusado EDIVALDO VITOR DA SILVA da prática dos delitos do artigo 289, 1º, do Código Penal, do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 14 da Lei 10.826/03, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Revogo a prisão preventiva decretada às fls. 225/228. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da

Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Remeta-se ao Banco Central do Brasil - Departamento do Meio Circulante, em São Paulo/SP a cédula falsa apreendida (fls.421), solicitando a destruição do material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)**

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua r. manifestação de fls. 429/430, sendo a 2ª Vara Federal de Guarulhos preventa para o processamento e julgamento desta ação.Com efeito, conforme autos de nº 0008851-96.2011.403.6119 (Apenso II), postulou-se a decretação de medidas que tinham por finalidade instruir futura interceptação telefônica (fls. 02/04 daqueles autos), sobrevindo decisão daquele juízo deferindo a representação policial, com a adoção de providências (fls. 166/168 dos referidos autos). Assim, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, torna-se prevento o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anteriormente ao oferecimento da denúncia. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação de fls. 429/430 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa destes autos (e Apensos) ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

**0003065-03.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)**

Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU, como incurso nas penas dos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 329, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15 de abril de 2013, por volta das 14h40min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante uso de violência contra os Agentes de Polícia Federal, além de deteriorar patrimônio da União. Consta que, em procedimento de rotina ao combate de tráfico internacional de drogas no referido aeroporto, o acusado foi abordado por policiais na área do check-in internacional e encaminhado à sala de revista. Na área reservada, ao ser indagado sobre a forma de financiamento da viagem, respondeu que tal informação não interessava aos policiais e se opôs à execução de revista pessoal, desferindo um soco no rosto do policial Eduardo Samesima, atingindo também com socos no rosto o policial Diogo Arthur Rodrigues, que tentou contê-lo. Em seguida, o acusado jogou os policiais contra a parede da sala de revistas, derrubando-a, causando danos nas placas divisórias e nas estruturas metálicas. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/08, laudo de constatação de danos às fls. 10/16, relatório policial às fls. 69/70 e laudos de lesão corporal às fls. 98, 100 e 102.Ao acusado foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão em cópia às fls. 78/79. Pedido de autorização de viagem internacional foi deferido às fls. 132/134.A denúncia (fls. 151/152) foi recebida em 07 de outubro de 2013, oportunidade em que se determinou a requisição de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões para posterior manifestação do parquet federal a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo (fl. 159 e verso). Pedido do réu, de se ausentar do país pelo período de um ano, foi indeferido às fl. 208 e verso. Às fls. 234/235 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sustentando não estarem presentes os requisitos para oferecimento da aludida proposta de suspensão. Às fls. 236/237 foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta.Resposta à acusação às fls. 253/260. Requereu a defesa a absolvição, sustentando que o acusado foi vítima de racismo e se defendeu da agressão perpetrada pelo policial. Aduziu, ainda, que em relação ao crime de tráfico, já decorreu mais de cinco anos do cumprimento da pena imposta quanto àquele delito. Arrolou uma testemunha e apresentou documentos (fls. 261/273).Ao Habeas Corpus impetrado pela defesa foi denegada a ordem (fls. 290/291).À fl. 287 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 327/329 e 342/346), desistindo a defesa da inquirição da testemunha por ela arrolada. Na sequência, o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Em caso de eventual absolvição do acusado quanto ao delito de dano, requereu fosse considerado, nas consequências do crime, o dano causado (fls. 349/352). A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, sustentando que as testemunhas apresentaram versões contraditórias, incorrendo no crime de falso testemunho. Requereu a absolvição do acusado dada à ausência de provas de concorrência para o delito ou inexistência de prova suficiente para a condenação (fls. 353/356).Antecedentes criminais do acusado às fls. 73, 81, 89, 158, 169/170 e 172.É o relatório.DECIDO.A materialidade dos crimes de dano e resistência restou cabalmente comprovada nos autos. O laudo de fls. 10/16 atesta a ocorrência de danos em perfis metálicos e a necessidade de mão especializada para substituição e montagem dos elementos. Os danos foram provocados mediante a aplicação

de uma força, de alta intensidade, no sentido do interior para o exterior da sala, que ocasionou danos na estrutura de perfis metálicos (fl. 16, no particular). Os laudos de fls. 98 e 100 comprovam que os policiais Eduardo Samesima e Diogo Arthur Rodrigues sofreram lesões corporais de natureza leve, em razão da prática de violência perpetrada pelo acusado em oposição a ato legal, caracterizando a materialidade do delito de resistência. Contudo, no que toca à autoria, entendo que somente o crime de resistência restou configurado. Encerrada a instrução processual, não há dúvida que o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionários que possuíam competência para executar tal ato. Diogo Arthur Rodrigues, Agente de Polícia Federal, disse que estava no Terminal I e presenciou Eduardo abordar o acusado na fila do check-in enquanto ele, Diogo, estava um pouco afastado. Eduardo encaminhou o acusado à sala de revista e a testemunha também foi até lá, momento em que houve um bate boca e o acusado deu um soco ou empurrão em Eduardo. Depois, o acusado passou a agredir a testemunha. O réu acabou derrubando a divisória da sala de revista. A sala era próxima da delegacia e outros policiais vieram para ajudar a prender o acusado. Na sala de revista, Eduardo questionou se o réu trabalhava e ele disse que não. Perguntou como ele obteve o dinheiro para realizar a viagem e ele disse que isso não interessava ao policial. Quando Eduardo tentou fazer a revista pessoal, o réu desferiu um soco em seu colega. O acusado segurou a testemunha pelo pescoço, e ambos caíram contra a parede. Antes disso, o réu havia dado um soco em sua boca. Depois que a divisória caiu, o réu disse para as pessoas filmarem porque ele estava sendo agredido. O policial Eduardo disse à testemunha que, na fila do check-in, o acusado o havia respondido de modo provocativo. Afirmou não houve perguntas provocativas por parte dos policiais. O réu disse que estava fazendo curso em Londres, antes de chegar às vias de fato. A testemunha Sueli Romero Vieira Campos, afirmou que, no dia dos fatos estava em frente ao check-in da KLM quando o réu foi abordado e levado a uma sala reservada. Depois de alguns minutos, ouviu muito barulho, de portas quebrando e caindo, de murro e porrada. Ouviu o acusado gritando por socorro, dizendo que era estudante. Viu Emmanuel dando murro e porrada nos policiais depois que as paredes caíram. A briga parou com a chegada de outros policiais. Eduardo Samesima, Agente de Polícia Federal, disse que ele e seu colega abordaram o acusado no check-in da KLM, momento em que o réu se mostrou arrogante. Ao levar o réu à sala de revistas, perguntou o motivo da viagem, qual o trabalho dele, e o acusado respondeu rispidamente. Na sala de revista, realizou a vistoria na bagagem e ao fazer a revista pessoal, ele surtou e começou a agredi-lo. Diogo estava junto na sala de revista. O acusado o agrediu com um soco e a testemunha, caiu. Ao se levantar, foi novamente agredido. A princípio, seu colega ficou sem reação e depois, ao tentar imobilizar o réu, este agrediu seu colega, aplicando-lhe um mata-leão e desferindo socos. A testemunha então tentou conter o acusado e foi chutado, momento em que a divisória caiu e o réu se deixou render. Outros agentes policiais chegaram depois que a divisória caiu. A testemunha Edson Rasquel, Agente de Polícia Federal, recordou-se do réu. Disse que estava de serviço na delegacia, que fica no andar de cima do local dos fatos, ocasião em que ouviu um estrondo muito grande. A secretária do delegado havia descido e retornou correndo, chamando pela testemunha e dizendo que um cara havia tentado roubar a arma dos policiais. A testemunha desceu, sacou a arma e, no pé da escada, viu as paredes da sala caídas e Eduardo e Diogo tentando dominar o réu. A testemunha entregou a sua arma para o escrivão Tanaka e gritou pára, pára. Em seguida, deu um mata-leão no acusado, que foi então dominado. Não ouviu o acusado gritar por socorro. Na delegacia, depois de algum tempo, perguntou ao réu o que aconteceu e ele disse que surtou, pediu desculpas e começou a chorar. O acusado, interrogado, afirmou que reside no Brasil desde 1992, vive em união estável e tem três filhas, com idade de dezoito, nove e um ano e meio de idade. Afirmou que trabalha com esportes, fazendo negociação de atletas. Disse já ter respondido a processo criminal por ecstasy, foi condenado e cumpriu pena até 2005. No dia dos fatos, estava embarcando a fim de realizar um curso em Londres. Declarou que é cidadão inglês naturalizado e que ganhou bolsa para estudar naquele país. Estava no final de seus estudos e a formatura ocorreria em maio ou junho. No aeroporto, no momento do check-in, o policial Samesima se aproximou e pediu para ver seu passaporte. O policial perguntou se o réu era inglês e o que pretendia fazer em Londres. Respondeu que estava estudando e percebeu que o policial foi sarcástico. O policial pediu que o acompanhasse e, no caminho, perguntou-lhe onde arrumou o dinheiro para a viagem e então lhe disse que não era da conta dele, e que o policial deveria ver se ele levava contrabando para fora do país. O policial então lhe disse espertinho, você vai ver. Na sala de revista, aberta a mala, o policial levantou-a e todas as suas coisas caíram no chão. Disse ao agente que, sendo ele policial federal, esperava melhor forma de realizar a revista e o policial lhe deu um soco na testa. O acusado então segurou as mãos do policial e o outro policial tentou agarrá-lo por trás, e os três caíram em cima das paredes. Afirmou que os policiais iniciaram a agressão e então pediu socorro, gritando alto. Naquele instante começou a chorar temendo perder os seus anos de estudo. Afirmou que não é verdade que falou na delegacia que perdeu a cabeça e bateu no policial. Não é verdade que aplicou um mata-leão ou chave em Diogo. Acreditou que ia apanhar demais e por isso pediu para que filmassem. Outros policiais chegaram e então disse a Diogo que poderia algemá-lo. Perguntado se contou o ocorrido ao delegado, disse que sim, ocasião em que o próprio delegado se levantou e deu-lhe um soco, dizendo que se contasse ao juízo eles iriam procurá-lo. Na sala, além do delegado, estavam diversas outras pessoas, que não os policiais dos fatos. O dolo do réu está demonstrado, no tocante ao crime de resistência haja vista que é incontestado que o réu se opôs à execução de ato legal, mediante violência. Com efeito, os laudos de lesão corporal de fls. 98 e 100 atestam que os policiais Eduardo Samesima e Diogo Arthur Rodrigues sofreram lesões de natureza leve. Assim, verifica-se que o acusado

transbordou dos limites da chamada resistência passiva, adotando uma atitude comissiva em face dos policiais, o que configura o delito em questão. As testemunhas Sueli e Edson afirmam que viram o acusado opondo resistência aos policiais, de forma violenta, depois que as paredes da sala de revista da Polícia Federal vieram abaixo. Por outro lado, o próprio acusado, em seu interrogatório, declarou que segurou as mãos do policial Samesima. Por fim, não se sustenta a alegação da defesa de que os depoimentos das testemunhas são contraditórios, uma vez que todos foram uníssonos no sentido da legal abordagem policial, bem como na resistência ilegítima por parte do réu. Quanto ao crime de dano, capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, de rigor a absolvição do acusado. Isso porque, não há comprovação a respeito do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo do acusado em destruir, inutilizar ou danificar coisa alheia. E. Magalhães Noronha, ao discorrer sobre o elemento subjetivo do crime de dano, em sua obra Direito Penal, volume 2, 31ª edição atualizada, Editora Saraiva, sustenta: ...Ora, mas o dolo genérico consiste em o agente querer o resultado, e, se o prejuízo lhe é inerente, lhe é próprio, cremos ser claro que quem quer o resultado quer também o prejuízo e, portanto, este não si da órbita do dolo genérico, não constituindo um escopo ou fim especial, distinto desse dolo. (pág. 317). (...) Cumpre ainda advertir que, muita vez, se à danificação da coisa se junta fim específico, o fato incide em outro dispositivo. Se o escopo, por exemplo, é fazer justiça pelas próprias mãos, teremos o crime do art. 345; se se tratar de coisa própria que se acha com terceiro, por determinação judicial ou convenção e for destruída ou danificada, haverá lugar a figura do art. 346. Outras vezes, a danificação é meio para a prática de outro crime: quem destrói o pedestal de uma estátua fincado ao solo, para subtraí-la, comete furto qualificado (art. 155, 4º, I). (pág. 318) Rogério Greco, in Código Penal comentado, 5ª edição, Editora Impetus, sustenta: O crime de dano só pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade culposa. (pág. 479) No caso, não há qualquer prova de que o acusado tivesse a intenção deliberada em causar o dano ao patrimônio público da União. Assim, de rigor a condenação do acusado tão só em relação ao crime de resistência, capitulado no artigo 329 do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 329 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu ostenta uma condenação anterior, com trânsito em julgado, por crime de tráfico (fl. 169), que será considerada a título de maus antecedentes, uma vez que o decurso do prazo de cinco anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a sua utilização como maus antecedentes. Nesse sentido: HC 201001729974 - Habeas Corpus 185614, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 16/10/2013. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências devem ser valoradas negativamente, já que houve prejuízo ao patrimônio público com a derrubada das paredes da sala de revista (fls. 10/16). F) comportamento da vítima: a vítima é a própria Administração Pública, daí nada a valorar sobre o seu comportamento. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 329 do Código Penal, entre os patamares de 2 meses a 2 anos de detenção, bem como a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e conseqüências do crime) fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 meses de detenção. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, deixo de aplicar a redução pela confissão, uma vez que o réu não admitiu os fatos. Não há agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual que fixo a pena definitiva em 06 meses de detenção de detenção. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, consubstanciada em prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 06 (seis) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007751-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR**



RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Em virtude da necessidade de remanejamento da pauta, fica a audiência designada às fls.740/741 remarcada para o dia 18/08/2015 às 15h00.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0009034-62.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE SANTOS DA SILVA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KAIQUE SANTOS DA SILVA, denunciado em 04/12/2014 como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, do Código Penal.Citado, o acusado constituiu advogado, que apresentou a resposta à acusação de fls. 108/110. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou a rejeição da denúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que houve apenas reconhecimento fotográfico do acusado, tendo arrolado a mesma testemunha da acusação (fls.108/110). Além disso, requereu a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu.O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls. 113/116, recebido à fl. 117.O acusado ratificou os termos da resposta á denúncia apresentada às fls. 123/124, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.É uma breve síntese. Decido.2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAPara que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ainda que considerada a forma tentada, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 e declarações da vítima de fl. 68. Existem também indícios suficientes de autoria, conforme auto de reconhecimento fotográfico, no qual a vítima afirmou reconhecer o acusado, com 100% de certeza, como um dos autores do crime (fl. 69). Ainda em relação ao reconhecimento fotográfico da vítima, anoto que noutras oportunidades ela já havia declarado que não tinha condições de reconhecer outros suspeitos que lhe foram apresentados (fl.17,36), do que resulta a maior credibilidade do reconhecimento do réu deste processo.Mas isso não é tudo. É importante lembrar que a polícia chegou ao réu através de informação de populares que viram dois indivíduos entrando num veículo parado próximo ao local dos fatos na data do crime. Em diligências a polícia descobriu que o réu estava na posse desse veículo na época do crime (fl.27). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis.No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal.Com efeito, não logrou a defesa demonstrar que o acusado exerce atividade lícita, não valendo para tanto a declaração de fl. 134. Além disto, o acusado foi condenado pela prática de roubo em outros dois feitos, ambos com trânsito em julgado para a acusação e recurso interposto pela defesa (fls. 127 e 128). É ainda o acusado alvo de outro inquérito em andamento (fl. 129).A par disso, embora a defesa alegue que o acusado foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto (fl. 124), tal progressão, por si só, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva. Assim sendo, há risco de que o acusado, caso seja colocado em liberdade, persista na prática delitiva, podendo ainda inviabilizar a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, especificamente a prevista no inciso V, dado que o requerente declarou no auto de prisão em flagrante que estava desempregado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto.Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado KAIQUE SANTOS DA SILVA.3. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu KAIQUE SANTOS DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP.4. DOS PROVIMENTOS FINAIS4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 02 de junho de 2015, às 16h30.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este

Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta da acusada qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se o necessário para intimação e requisição da vítima e testemunha arrolada pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 6. Oficie-se às varas nas quais tramitaram os processos noticiados a fl. 127 e 128 dos autos para que sejam encaminhadas ao feito cópias da denúncia e da sentença dos respectivos processos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5753**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)  
Nos termos da decisão de fls. 1749/1755, intime-se a assistente de acusação para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 5754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005174-53.2014.403.6119** - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Autos n.º 0005174-53.2014.403.6119 Vistos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 de março de

**Expediente Nº 5755**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-87.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)

Intime-se a defesa, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 5756**

**MONITORIA**

**0010965-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 118/125. Conforme requerido pela parte ré designo data para audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2015 às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Publique-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004516-92.2015.403.6119** - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO Vistos para fins de antecipação da tutela. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. O periculum in mora é evidente, uma vez que o prazo para quitação da dívida, sob pena de consolidação da propriedade, finda hoje. Ademais, também se verifica a verossimilhança da tese invocada. Com efeito, por diversas vezes, a autora procurou o agente financeiro e a seguradora (Fls. 66-91) para tentar obter a quitação parcial do saldo devedor, devido à cobertura securitária do evento morte. Não obstante, apesar do pagamento efetuado pela seguradora, ao que parece, nos vários contatos efetuados com o agente financeiro, não foi informado o valor residual da parcela a ser paga ou que a cessação dos pagamentos, enquanto se aguardava a solução da questão atinente ao seguro, seria tomada como mora ou inadimplemento. Destarte, concedo a medida de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de efetuar a consolidação da propriedade e eventual alienação do imóvel. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que: i) autentiquem os documentos juntados com a petição inicial; ii) adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas respectivas; iii) esclareça qual é o valor incontroverso das parcelas e inicie a consignação requerida. Regularizadas tais pendências, citem-se os requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de abril de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9369**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002273-55.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER FABIO SOUZA

Expeça-se mandado citatório e carta precatória para citação do executado.

**0002521-21.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP

Depreque-se a citação da empresa Cavedon Indústria de Calçados Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço de f.91. Se a diligência resultar negativa expeça-se mandado de citação observando-se o outro endereço indicado.

**0001002-74.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERCOM-INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X NIVEA AURORA GONCALVES

Vistos, Verifico que a executada Nivea Aurora Gonçalves ainda não foi citada, assim, expeça-se novo mandado de citação em desfavor da referida. Sem prejuízo do acima exposto, esclareça a exequente a discrepância entre o valor apresentado no rosto da petição (R\$ 120.949,04) e o valor constante do demonstrativo do cálculo (R\$ 60.680,85).

**0001094-52.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Expeça-se mandado de citação em desfavor do executado Tiago Alberto Gonçalves.

**0001095-37.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Expeça-se novo mandado de citação em desfavor do executado Tiago Alberto Gonçalves (f.53).

**0001810-79.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO

Expeça-se novo mandado de citação observando-se os novos endereços indicados.

**0000404-86.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 840/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0000405-71.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. V.

**BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 839/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 836/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0000560-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HDF DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ANTONIO HAROLDO GODOY**

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo

deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1010/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4725**

#### **DEPOSITO**

**0004536-15.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0002145-53.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0002301-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada (CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD), na pessoa de seu procurador, para ciência da penhora efetivada às fls. 98/103, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004999-20.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões de fl. 71 e 82, informando os endereços atualizados dos corréus João da Silva Santos e Gustavo Nogueira Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, tente-se a citação dos mesmos.Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para a corrê Maria Cristina Nogueira Souza pagar ou opor embargos monitorios, conforme certidão de fl. 102.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3)** - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA

CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a denegação do efeito suspensivo ao agravo, recurso que não goza normalmente de efeito suspensivo, dê-se vista à advogada subscritora da petição de fls. 399/400 para manifestar-se nos termos de prosseguimento. Outrossim, caso a decisão agravada seja reformada em instância superior o ônus do executado em pagar a quantia devida se mantém, cumprindo-se o valor executado manter-se em depósito judicial, a fim de aguardo da solução final do recurso. Int. Comunique-se a Corte.

**0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de óbito de fl. 349, promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fl. 173, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas no item c, de fl. 173. Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face ao formulário/laudo pericial já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Dori (para comprovação do período de 01/09/1994 a 17/12/1998), tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/99), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora Luciene de Freitas Xavier, por ser menor relativamente incapaz, deve assinar o instrumento de mandato juntamente com sua representante legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, nos termos supra. Int.

**0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.



**0000476-28.2014.403.6111** - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional atual, vez que a última juntada às fl. 08 foi expedida em 02/09/2013.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000993-33.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de sua CTPS, onde conste todos os vínculos empregatícios anotados.Prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS.Publique-se.

**0001079-04.2014.403.6111** - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 34/36 não indica os agentes nocivos no período de 19/06/1995 a 31/12/2003, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial (LTCAT) que serviu de base para o preenchimento do referido formulário PPP, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002165-10.2014.403.6111** - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Dori Alimentos Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003633-09.2014.403.6111** - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004296-55.2014.403.6111** - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004385-78.2014.403.6111** - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004414-31.2014.403.6111** - MARLENE LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004426-45.2014.403.6111** - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004440-29.2014.403.6111** - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004710-53.2014.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a



contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004721-82.2014.403.6111** - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004743-43.2014.403.6111** - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004745-13.2014.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004890-69.2014.403.6111** - TEREZINHA BUENO GODOY(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/96), laudo pericial (fls. 97/101), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0004895-91.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001249-44.2012.403.6111** - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 408, II, do CPC prevê a possibilidade de substituição de testemunha, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor.É o caso dos autos, vez que conforme teor da certidão do Oficial de Justiça às fl. 109,verso, a testemunha Batista Larussa encontrava-se em São Paulo para tratamento de saúde (câncer).Assim, defiro o pedido de substituição da testemunha supra, devendo a parte autora indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, qual das testemunhas arroladas às fl. 120 deve substituí-la. Esclareço desde já que o artigo supra prevê a substituição de testemunha, vez que o prazo para arrolar novas testemunhas já está precluso.Indicado a testemunha substituta, depreque-se sua oitiva.Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000028-21.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSE CARLOS NEVES LOPES X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)  
Manifeste-se a parte autora se está de acordo com os cálculos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-34.2014.403.6111** - SUELI FURLAN BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI FURLAN

## **BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cabe à parte autora demonstrar que os cálculos do INSS estão incorretos, apresentando a memória de cálculo dos valores que entende devidos. Assim, promova a parte autora a execução da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução (art. 730, do CPC). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005350-56.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias, bem como especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Após, intime-se a ré para especificação de provas, nos mesmos termos e prazo do parágrafo anterior. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente (Banco do Brasil S.A.), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 967/968, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim, se houve a satisfação integral do crédito. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Int.

**0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 159/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 4726**

### **MONITORIA**

**0001415-23.2005.403.6111 (2005.61.11.001415-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES DE LUCCI CAPPELAZZO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Fica a CEF intimada acerca da minuta de bloqueio do Bacenjud (fls. 223/224) e do Renajud (fl. 227), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Fica a CEF intimada acerca da minuta de bloqueio do Bacenjud (fls. 277/278), bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001035-53.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS)

Ficam as partes cientes da ocorrência certificada às fl. 86.

**0000173-48.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)  
Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000903-30.2011.403.6111** - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0004032-09.2012.403.6111** - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)  
Fica a corré Elza Barbosa da Silva Feijo intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 130/137, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004374-20.2012.403.6111** - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0001754-98.2013.403.6111** - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 190/214, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002227-84.2013.403.6111** - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, promova a serventia a juntada dos extratos do sistema de benefícios DATAPREV, os quais indicam que a última contribuição vertida em nome do autor pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. refere-se à competência de dezembro de 2012, e que o requerente esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 18/04/2003 a 03/06/2003 e de 12/06/2010 a 25/08/2010, bem como do auxílio-doença por acidente de trabalho no interregno de 26/04/2013 a 25/05/2013.Issso feito, dê-se vista às partes para manifestação e esclarecimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Int.

**0002508-40.2013.403.6111** - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 78/88, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003127-67.2013.403.6111** - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 79/136, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003257-57.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E

SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003422-07.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento de fls. 199/200, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003530-36.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento de fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003609-15.2013.403.6111** - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 741/759, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004840-77.2013.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 275/315, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000947-44.2014.403.6111** - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 40/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002042-12.2014.403.6111** - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003779-50.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 31/32, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o pleito formulado pela terceira interessada Eunice Rodrigues dos Santos Nascimento (vide fls. 206/227), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 51, incisos I a III, do CPC.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-08.2005.403.6111 (2005.61.11.001804-6)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Fica a parte executada (Município de Vera Cruz) intimada para que se manifeste acerca do teor da petição/cálculos da União de fls. 634/664, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000992-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Fica a CEF intimada para se manifestar acerca do resultado do Renajud (fl. 115), bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 4727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-29.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Persegue o autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural pretensamente desenvolvido no interregno de 29/11/1977 a 31/12/1981, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 18/03/1991 a 13/09/1995 (Bel Produtos Alimentícios Ltda.), de 08/01/1997 a 28/02/2004 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de 01/04/2006 a 23/02/2008 e a partir de 11/01/2011 (Autodefesa Segurança Patrimonial Ltda.). Para o período em que laborou junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 47 e 48, os quais indicam o desempenho dos cargos de auxiliar de produção e de pontista no preparo de crocante de amendoim. O PPP de fls. 165, todavia, indica que o autor trabalhou no Setor Linha marshmallow, enquanto o Levantamento de Riscos Ambientais - LRA juntado às fls. 207/2011 refere as atividades desenvolvidas no Setor de Produção do Suspiro de Gelatina. Oficie-se, pois, àquela empresa solicitando esclarecimentos a respeito dos locais em que efetivamente o autor exerceu suas atividades no período de 18/03/1991 a 13/09/1995, com o fornecimento de laudos técnicos correspondentes ao correto local de trabalho do autor. Diante da informação de que o primeiro laudo técnico produzido nas dependências daquela empresa foi elaborado em 07/09/1995, solicite-se também informação a respeito de eventuais alterações no ambiente de trabalho do autor (layout e máquinas) desde o início do labor, em 18/03/1991. Quanto ao trabalho desenvolvido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 49 e 50, referentes respectivamente aos períodos de 08/01/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 31/12/2003. Não se presencia nos autos, todavia, qualquer documento tendente a esclarecer as condições às quais se sujeitou o autor de 01/01/2004 até o encerramento do vínculo empregatício, em 28/02/2004. Outrossim, os formulários já juntados nos autos às fls. 49 e 50 (acompanhados do LTCAT de fls. 51/83) indicam a sujeição do autor a doses de ruído de 1,42 e 1,67, não sendo dado ao Juízo inferir acerca de eventual extrapolação dos limites de tolerância de 85 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 4.882/2003. Oficie-se, pois, à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. solicitando esclarecimentos a respeito dos níveis de pressão sonora (aféridos em decibéis) ou outros agentes agressivos aos quais esteve exposto o autor no exercício de suas atividades de operador de máquinas e soldador de produção no período de 08/01/1997 a 28/02/2004. Com a juntada dessas informações, a serem prestadas pelas antigas empregadoras do autor no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo requerente. Publique-se e cumpra-se.

**0002970-94.2013.403.6111** - ILSO AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 383/473, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003706-15.2013.403.6111** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Citada a corrê Casa Alta Construções Ltda (fl. 205), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 206). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que os demais réus contestaram a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC.Int.

**0003875-02.2013.403.6111** - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 163/311,

no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0004102-89.2013.403.6111** - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Propugna a autora pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 14/01/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Compulsando os autos nesta data, verifico que a autora instruiu a peça vestibular com cópia do laudo pericial relativo à empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 19/48). Em sua CTPS (fls. 17), nota-se que a autora foi admitida naquela empresa para o desempenho da atividade de aprendiz biscoiteira, sem, todavia, descrição mínima das atividades por ela exercidas, tampouco a identificação do setor em que desenvolvia suas atividades.Não sendo dado ao Juízo associar a atividade de biscoiteira aos vários setores contemplados no laudo técnico apresentado, cumpre deferir o pleito de produção da prova testemunhal formulado pela autora às fls. 124/126.Outrossim, para os vínculos com a empresa Tozzato Embalagens Ltda. (de 03/05/1989 a 09/06/1992 e de 28/09/1992 a 12/05/1993, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 17), trouxe a autora os PPPs de fls. 49 e 50, sem o apontamento de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora.Como bem apanhado na r. decisão proferida às fls. 133, o grande lapso temporal decorrido desde a extinção do vínculo empregatício (mais de vinte anos) torna inviável a produção da prova pericial - razão pela qual hei por bem deferir a prova testemunhal também para esse período.Quanto às atividades desenvolvidas pela autora junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. no período de 03/11/1993 a 14/05/2005 (fls. 54), o PPP encartado às fls. 51 e os laudos técnicos que instruíram o pedido deduzido no orbe administrativo (fls. 81/97) afiguram-se suficientes para o desate da lide.Todavia, para as atividades desempenhadas pela requerente no período mais recente, junto às empresas Kiuti Alimentos Ltda. e Thiago Lozano Spressão - ME, os PPPs apresentados na via administrativa (fls. 99/100 e 117/120) indicam níveis de pressão sonora em intervalos excessivamente dilargados (de 82 a 97 dB(A) e de 83 a 96 dB(A)), afigurando-se imprestáveis para determinar eventual exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da segurada a níveis de ruído acima dos limite de tolerância legalmente estabelecidos.Outrossim, o PPP relativo à empresa D.M. de Oliveira Alimentos Ltda. - ME juntado às fls. 58/59 revela a exposição da autora a níveis de ruído de 86 dB(A), sem atribuir ao responsável técnico ali indicado a qualificação de engenheiro ou de médico do trabalho - elemento imprescindível para se conferir ao formulário aptidão para substituir o laudo técnico.Por essas razões, RECONSIDERO respeitosamente a r. decisão de fls. 133 e DEFIRO a prova pericial nas empresas Thiago Lozano Spressão - ME e D.M. de Oliveira Alimentos Ltda. - ME. Deixo de determinar o exame técnico nas dependências da empresa Kiuti Alimentos Ltda. ante a notícia de encerramento das atividades da aludida empresa, conforme informação prestada pela autora às fls. 132.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Após a apresentação do laudo e manifestações das partes acerca de seu teor, tornem-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004668-38.2013.403.6111** - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Citada a corrê Projeto HMX 5 (fl. 162), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 186).Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC.Int.

**0000085-73.2014.403.6111** - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por meio da presente ação, busca a autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luiz Carlos Machado, ocorrido em 01/07/2013, de quem se diz viúva.Com efeito, a Certidão de Óbito anexada às fls. 256 indica que o falecido era casado com Olivia Maria da Silva Machado. Por sua vez, a cópia da Certidão de Casamento de fls. 257 não traz qualquer observação acerca de eventual separação do casal.Não obstante, em vários documentos que compõem o prontuário médico do falecido

há informação de que ele era divorciado, tendo passado a morar com os pais por volta do final do ano de 2000, como se extrai de fls. 33 e 34. A reforçar essa conclusão, verifica-se que desde fevereiro de 2002 o de cujus, nos comparecimentos ao Hospital de Clínicas, era sempre acompanhado por uma de suas irmãs ou pela mãe, nunca pela esposa. Desse modo, a fim de decidir acerca do direito postulado, necessário que se esclareça a real condição da autora em relação ao falecido. Para tanto, determino, por ora, que traga aos autos certidão atual de seu casamento, considerando que a de fls. 257 é datada de 03/04/2006 e não está totalmente legível. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003035-55.2014.403.6111** - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003455-60.2014.403.6111** - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004008-10.2014.403.6111** - THIAGO RODRIGUES FONSECA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Citadas as corrés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda e Homex Brasil Construções Ltda (fl. 118 e 119, respectivamente), estas deixaram transcorrer seus prazos sem apresentar contestação (fl. 136). Assim, DECRETO-LHE SUAS REVELIAS. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a ação, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004475-86.2014.403.6111** - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004477-56.2014.403.6111** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004622-15.2014.403.6111** - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004856-94.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005117-59.2014.403.6111** - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005362-70.2014.403.6111** - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005418-06.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005421-58.2014.403.6111** - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005505-59.2014.403.6111** - DANIEL BARBOSA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005531-57.2014.403.6111** - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005552-33.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO FRANCO DOS SANTOS(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000039-50.2015.403.6111** - CELSO DE OLIVEIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000047-27.2015.403.6111** - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000055-04.2015.403.6111** - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000057-71.2015.403.6111** - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000080-17.2015.403.6111** - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000150-34.2015.403.6111** - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000322-73.2015.403.6111** - JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000333-05.2015.403.6111** - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000381-61.2015.403.6111** - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU



VICENTE(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000496-82.2015.403.6111** - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001128-11.2015.403.6111** - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0005341-07.2008.403.6111, em trâmite na 2ª Vara local, ainda pendente de julgamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001136-85.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Por mandado, cite(m)-se o(s) coexecutados BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MAISA RIBEIRO CAMILO nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.De outro lado, para a citação do coexecutado BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, providencie a exequente o recolhimento da taxa de distribuição da precatória perante a Comarca de Pompéia e do depósito para a diligência do oficial de justiça, comprovando nos autos. Com a vinda dos respectivos comprovantes, depreque-se a citação do referido coexecutado.Int.

**0001137-70.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Para a citação dos coexecutados, providencie a exequente o recolhimento da taxa de distribuição da precatória perante a Comarca de Garça e do depósito para a diligência do oficial de justiça, comprovando nos autos.Com a vinda dos respectivos comprovantes, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)

Fls. 325/327: ciência às partes.Requeiram os coexecutados Roberval e Fátima o que de direito.Int.

#### **Expediente Nº 4728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-46.2004.403.6111 (2004.61.11.003983-5)** - CARLOS DEMETRIO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**0000811-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000811-3) - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período rural reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005209-37.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer a não-incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, constato a existência do feito nº. 0005208-52.2014.403.6111, em trâmite neste Juízo, cujo pedido consiste na revisão da renda mensal do benefício, após o recálculo do fator previdenciário, levando-se em consideração a expectativa de vida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Pois bem. A ocorrência de duas ações com idênticos objetos mediatos, ainda que diversos os objetos imediatos, enseja a reunião dos processos, seja por conexão ou continência, a fim de se evitar decisões díspares. O Código de Processo Civil disciplina que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por essa razão, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos autos nº. 0005208-52.2014.403.6111 para que passem a tramitar juntos. Após, cite-se o réu. Int.

**0000822-42.2015.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Fl. 25: o autor formula pedido de reconsideração da decisão de fl. 19, com a comprovação de fl. 26, alegando urgência, porquanto encontra-se em extrema situação de carência financeira. Todavia, os motivos determinantes da decisão hostilizada permanecem. Na referida declaração de fl. 26, há a menção de que o autor esteve internado entre 20/10/2014 e 04/01/2015 por conta de tratamento por dependência química; porém, não há elementos que indiquem qual a sua patologia e suas consequências para o trabalho. Resta insuperada, outrossim, a impossibilidade da tutela antecipada abranger fatos patrimoniais pretéritos. Logo, mantenho a decisão. Int. Cumpra-se a decisão de fl. 19.

**0000843-18.2015.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO, menor impúbere, aqui representado por sua genitora Luciana de Almeida Leonildo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portador de diversas enfermidades incuráveis (epilepsia - CID G40; paralisia cerebral quadriplégica espástica CID G80.0; paraplegia e tetraplegia - CID G82) e o salário recebido por seu genitor, único a auferir rendimentos no núcleo familiar, integrado por ele, a mãe, o pai e dois irmãos, não é suficiente para prover todas as despesas da família. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício, contudo, seu pedido foi negado, por ter sido considerado que a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 21/48). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 49, promoveu-se a juntada aos autos de consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativa ao processo nº 0002321-66.2012.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 52/53), bem como extratos extraídos do CNIS, com indicação dos vínculos de trabalho e remuneração auferida pelo genitor do autor (fls. 54/58). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se observa dos documentos anexados às fls. 52/53, relativos ao processo que teve andamento pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002321-66.2012.403.6111), a presente ação

repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor da sentença proferida naqueles autos (fls. 53), verifica-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por ser portador de deficiência e sua família não dispor de meio de prover a sua subsistência. Naquela ação, o pedido foi julgado improcedente, não em decorrência da incapacidade, que foi reconhecida, mas por conta do requisito econômico, eis que demonstrado que a renda familiar per capita era superior a meio salário mínimo e as condições gerais de vida da família não sinalizavam pobreza. Registre-se que o núcleo familiar do autor naquela ocasião era o mesmo desenhado na inicial destes autos, sendo composto por ele (autor), seus genitores (pai e mãe) e dois irmãos. A renda da família, na época, igualmente correspondia ao salário do pai do autor, que, por ocasião da constatação social realizada naqueles autos, em fevereiro de 2013, equivalia a R\$ 3.211,69. E de acordo com o extrato do CNIS anexado às fls. 54/55, o pai do autor permanece trabalhando na Dori Alimentos S.A., vínculo que teve início em 14/09/1998, e o valor de sua remuneração vem se mantendo em torno de R\$ 3.000,00. Destaque-se que o autor, na presente ação, não menciona aquela anteriormente ajuizada, nem relata agravamento de seu estado de saúde ou alteração das condições econômicas da família, mas pede o benefício pelas mesmas circunstâncias já submetidas à apreciação judicial. Portanto, não há falar em modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-12.2015.403.6111 - RENATO OLIVEIRA MARQUES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RENATO OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntos documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a

Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva desse raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-26.2015.403.6111 - ED CARLOS BARBOZA X LUCI MARGARETE NERY PINTO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo

Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ED CARLOS BARBOZA e LUCI MARGARETE NERY PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando os autores, em apertada síntese, terem direito a que seja realizada a correção em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedem que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntaram documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos

meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:



09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001315-19.2015.403.6111** - LEONEL GUSTAVO DA COSTA JUREKI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se, em síntese, de ação de rito ordinário, promovida por LEONEL GUSTAVO DE COSTA JUREKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante do curso superior de Engenharia Civil junto à Universidade de Marília - UNIMAR, busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte de que era titular, decorrente do falecimento de seu genitor, Leandro Jureki, ocorrido em 26/03/2011, até alcançar a sua formação acadêmica ou, então, até atingir os 24 (vinte e quatro) anos de idade.Juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já

enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111, 0000882-83.2013.403.6111, 0004489-07.2013.403.6111 e 0001182-74.2015.403.6111 razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: **AÇÃO ORDINÁRIA** Processo nº 0002560-41.2010.403.6111 Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33).É a síntese do necessário.II - **FUNDAMENTO** Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:**ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.** 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível

estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de decorrerem de determinação judicial. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00077981420134036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2014556, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da parte autora, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003780-35.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-36.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADEMIR BERTONCINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002484-12.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos foram baixados da conclusão para o traslado, nesta data, do(s) documento(s) que segue(m), consoante a Ordem de Serviço n. 01/2008, desta 1ª Vara. Marília, 28/04/2015.Analista/Técnico Judiciário RF 2157

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005034-85.1998.403.6111 (98.1005034-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X PERFIBRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 121/123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001012-44.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 162, defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária efetuado pelo apenado as fls. 156/158.Assim, a prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos deverá ser paga em 10 (dez) prestações mensais, cada qual no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no próximo dia 10/05/2015.Intime-se o apenado pessoalmente, e seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça.Notifique-se o MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1004581-95.1995.403.6111 (95.1004581-0)** - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA. X GASPARINI & GASPARINI LTDA. X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI GARCA CALCADOS

LTDA.(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002929-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002929-5)** - FRANCIS HENRIQUE THABET(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCIS HENRIQUE THABET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 01/11/2005, do benefício de pensão da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002574-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002574-6)** - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSMO PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4)** - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002014-49.2011.403.6111** - SHOSI TATEISHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHOSI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos,

intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000375-59.2012.403.6111** - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000946-30.2012.403.6111** - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002606-59.2012.403.6111** - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003104-58.2012.403.6111** - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC,

apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000214-15.2013.403.6111** - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício assistencial (DIB: 20/02/2013 e DCB: 12/04/2013) da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002626-16.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004184-23.2013.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos,

intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2)** - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6)** - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ANTONIO LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TRECENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4729**

#### **MONITORIA**

**0004393-26.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001480-45.1998.403.6111 (98.1001480-5)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 1058/1060: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8)** - MOACIR DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 181: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004137-93.2006.403.6111 (2006.61.11.004137-1)** - RITA MARIA DA CONCEICAO LUIZ (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005292-63.2008.403.6111 (2008.61.11.005292-4)** - MARIA CARLI LEAL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9)** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9)** - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a solução definitiva dos Agravos de Instrumentos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4)** - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004706-55.2010.403.6111** - GILDA RODRIGUES FELISBINO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001438-56.2011.403.6111** - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003871-96.2012.403.6111** - ANTONIA LANDOLFO NIGRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001756-68.2013.403.6111** - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.



**0003556-34.2013.403.6111** - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000079-66.2014.403.6111** - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001379-63.2014.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, haver contratado os serviços de postagem Sedex da empresa-ré visando à entrega de um cheque a seu sobrinho, o que efetivamente ocorreu. De posse da cártula, o sobrinho da autora repassou-a a terceiro que efetuou o depósito antes da data combinada, de modo que o cheque foi devolvido duas vezes por insuficiência de fundos. Ciente do ocorrido, o sobrinho da autora resgatou o cheque e o reencaminhou à autora pelo mesmo sistema de envio de correspondência Sedex com aviso de recebimento. A autora, todavia, não recebeu a correspondência para que pudesse limpar sua conta e seu nome o qual ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 03), situação que lhe impingiu constrangimentos e dissabores, além de lhe impor despesas para levantamento das restrições cadastrais. Esteada nesses argumentos, a autora postula seja a ré condenada a indenizar os alegados danos materiais (decorrentes de tarifas de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, despesas cartorárias, serviço de recuperação de crédito e telefonemas), no importe de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), além dos danos morais, estes na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 22), foi a ré citada (fls. 26). Em sua contestação (fls. 27/78), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postulou o reconhecimento nos autos da sua equiparação à Fazenda Pública para fins processuais, nos termos do Decreto-lei 509/69. Preliminarmente arguiu a ilegitimidade ativa da autora, invocando os termos do artigo 11, da Lei 6.538/78, verbis: Os objetos postais pertencem ao remetente até a entrega a quem de direito. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, eis que dos fatos narrados na exordial não decorre logicamente o pedido. Esclarece, nesse tópico, que a indenização somente não foi paga ao remetente da encomenda, Sr. Marcelo Zinhani, porque este não forneceu seus dados bancários. No mérito, argumentou que, na postagem de cheques e demais títulos de crédito, deve haver declaração do valor nominal ou facial dos títulos sob pena de multa, nos termos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT e consoante o artigo 35, da Lei 6.538/78. Na espécie, não havendo o registro do objeto postal e a declaração de seu valor, o remetente assumiu o risco da remessa, entendendo caracterizada a culpa exclusiva da vítima quanto aos danos supostamente experimentados. Em prosseguimento, afirma a empresa-ré inexistir demonstração de que a cártula referida na inicial tenha sido efetivamente postada. Ainda que assim não fosse, a ECT não foi a responsável pela negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco nos Cartórios de Protesto, não podendo, bem por isso, ser responsabilizada pelas despesas suportadas pela autora para limpar seu nome. Salienta, outrossim, a desnecessidade da cártula chéuica original para exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, nos termos do artigo 19, alínea c, do regulamento anexo à Resolução 1631, de 24 de agosto de 1989, do Banco Central do Brasil. Assim, forte no argumento de ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à ECT e os danos supostamente impostos à autora, propugna a empresa-ré pela rejeição da pretensão indenizatória. Destaca, ainda, que meros aborrecimentos ou inadimplemento contratual, por si só, não se afiguram suficientes para caracterizar o dano moral indenizável. Por fim, insurge-se contra o valor pleiteado a título de dano moral, reputando-o exorbitante, e rechaça a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese vertente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 79/118). Réplica às fls. 121/123. Instadas as partes a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem assim a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 124), a ECT expressou desinteresse na audiência preliminar e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/128); a autora, de seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 131). O

MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 133, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 131 e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. A ECT invoca, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da parte autora, ao argumento de que Os objetos postais pertencem ao remetente até a entrega a quem de direito (artigo 11, da Lei 6.538/78). Nesse aspecto, esclarece que o objeto foi postado pelo Sr. Marcelo Zinhani, que inclusive, abriu o Pedido de Informação nº 8242193, através do Sistema Fale com os Correios, em 27/02/2011, solicitando informações acerca da não entrega da encomenda objeto da presente demanda (fls. 33). De tal sorte, eventual indenização pelo extravio somente poderia ser reclamada pelo remetente. Entretanto, a hipótese posta nos autos é diversa. Deveras, não persegue a autora o reembolso das despesas de postagem (situação que, de fato, conduziria a legitimidade ativa somente ao remetente da encomenda), mas a indenização pelos pretensos danos materiais e morais experimentados em razão do extravio da cártula referida na inicial. Ora, se a autora reivindica os danos por ela própria suportados em razão da perda do cheque devolvido, é dela a legitimidade para a propositura da ação. Nesse diapasão, confira-se: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301094458/2014 PROCESSO Nr: 0002399-55.2011.4.03.6318 AUTUADO EM 17/06/2011 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDUARDO OLIVITO BENEDINI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO ADVOGADO(A): SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/03/2014 12:07:42 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação em face da empresa HPS ASSESSORIA DE ARTE LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de extravio de peça artística (escultura) que teria adquirido via internet. A r. sentença proferida em primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa em face dos Correios e, pois, incompetência do Juízo em relação à ré remanescente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. É o relatório. II - VOTO Tempestividade O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido. Mérito Assiste razão ao recorrente. A sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos Correios, entendendo que o autor, por ser destinatário do objeto postal, não possui relação de consumo com aquele, sendo que apenas o remetente teria legitimidade para pleitear qualquer reparação de danos por parte da ECT. No entanto, é possível o ajuizamento de ação reparatória de danos, em face da ECT, pelo destinatário da correspondência, uma vez que também sofreu os prejuízos decorrentes da falha na prestação dos serviços pelos Correios. Deveras, a relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÕES ENTRE A ECT E OS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA, AINDA QUE NÃO HAJA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO PRODUTO ENVIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Remetente e destinatário devem ser considerados como consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, na qualidade de destinatários finais dele. Ambos têm legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido, desde que alegada e provada a existência de prejuízo. 2. Provada ou presumida a existência do fato danoso, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar por parte da ECT, por força das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. 3. Comprovado o fato danoso, presume-se a existência do dano moral, já que a prova deste não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. 4. Recurso improvido. (PEDILEF 200238007090331, TNU, data da decisão: 27/11/2002, Relator GUILHERME MENDONÇA DOEHLER) Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer sua legitimidade ativa ad causam, e, em consequência, afastar a sentença extintiva de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento e posterior julgamento de mérito do feito. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 18 de junho de 2014. (Processo 00023995520114036318 - 16 - RECURSO INOMINADO - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA

MELCHIORI BEZERRA - Sigla do órgão TR1 - Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP - Fonte e-DJF3 Judicial - DATA: 10/07/2014 - Data da Decisão: 24/06/2014 - destaquei). Quanto à arguição de inépcia da inicial, melhor sorte não socorre à ré. Com efeito, a peça vestibular encontra-se devidamente fundamentada, há respeito ao silogismo, e o pedido está adequadamente delimitado, não havendo falar em prejuízo para o direito de defesa, como bem demonstra o alentado conteúdo da peça defensiva. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela ECT. Quanto ao mérito, observo que a ré sustenta, em sua contestação, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à espécie. É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de falha na prestação do serviço postal, todavia, a regra prevista no artigo 6º, VIII desse diploma normativo não se aplica ao caso sob exame. Deveras, essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Na espécie, os elementos existentes nos autos demonstram que a autora é funcionária pública municipal, conforme qualificação lançada na exordial, e adotou todas as providências para regularização de sua situação nos cadastros de proteção ao crédito, tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Tendo isso em mira, verifico que reclama a autora o extravio de correspondência que lhe foi encaminhada pelo sobrinho, supostamente contendo cheque devolvido por ausência de provisão de fundos. Afirma a requerente que a cártula seria utilizada para limpar sua conta e seu nome o qual ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 03). Postula, em razão, disso, a indenização pelos danos materiais (tarifas de exclusão do ECF/CCF Banco do Brasil, despesas cartorárias, serviço de proteção ao crédito e telefonemas), totalizando R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), além dos danos morais pretensamente suportados em razão de transtornos e constrangimentos ocorridos nas lojas, magazines e shoppings na aquisição de créditos (fls. 03), estes no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpre, portanto, averiguar a situação de fato, de forma a verificar a ocorrência de dano, tanto material quanto moral, bem como a existência do nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da empresa-ré, ou de seus empregados. É incontroversa a ocorrência do extravio da correspondência postada em Carapicuíba, SP, sob o código SZ136197863BR no dia 05/02/2011 (fls. 80). Com efeito, o relatório de rastreamento apresentado pela própria ECT (fls. 81 e 82) revela que a encomenda foi encaminhada ao CTE - Centro de Tratamento de Encomendas de Jaguaré, em São Paulo/SP, no mesmo dia da postagem, sendo considerado extraviado na CTE de Jaguaré em 23/03/2011 (fls. 82). Confira-se, ademais, a resposta prestada pela empresa-ré quando instada pelo remetente: Caro Cliente, Conforme pesquisas realizadas, constatou-se extravio do objeto (sic) em questão. Desta forma, para darmos prosseguimento ao processo indenizatório cabível, pedimos gentileza informar CPF do cliente remetente, vinculado aos dados bancários de conta corrente ou poupança, incluindo dígito verificador da agência e conta, não sendo possível poupança vinculada ao Banco Itaú. Nos casos de conta conjunta gentileza informar CPF do primeiro titular. Tal solicitação se faz devido a mudanças ocorridas no sistema de ressarcimento desde 01/10/2008 (fls. 83). De outra parte, embora não haja nos autos demonstração cabal de que o objeto postal efetivamente continha o cheque mencionado na exordial, considero desinfluyente para o desate da lide a comprovação desse fato. Isso porque a autora propugna pela indenização dos danos de natureza material e extrapatrimonial resultantes da negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e em cartórios de protesto de títulos. Não reclama o ressarcimento do valor nominal do cheque, tampouco a indenização do valor de postagem. Nesse ponto, observo

inexistir nos autos sequer um único documento apto a demonstrar a negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, tampouco que o cheque nº 85001 (cuja cópia encontra-se encartada às fls. 08) tenha sido protestado pelo portador. O meio eficaz para comprovação do protesto do título ou negativação do nome da autora seria a prova documental - porém, quando instada à especificação de provas, limitou-se a autora a afirmar que deseja produzir as provas em direito permitidas, em especial a testemunhal (fls. 131), não se desvencilhando, portanto, do ônus de comprovar o alegado (artigo 333, I, do CPC). Ainda que assim não fosse, não visualizo responsabilidade da ECT na negativação do nome da autora. Não há indicativo de qualquer ação ou de omissão da empresa-ré nos prejuízos alegados pela autora no que se refere à negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto, não se presenciando nexo de causalidade a impor a responsabilidade à ECT. Tal como bem apanhado pela ré na peça de defesa, a alegada negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de emitentes de cheques sem fundos não decorreu do extravio do cheque da autora, mas da ausência de provisão de fundos quando do depósito. De todo modo, ainda que houvesse demonstração da restrição do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), seria possível proceder-se à exclusão do aludido cadastro mesmo sem a disponibilidade da cópia original, nos termos do artigo 19, do Regulamento anexo à Resolução 1.631, de 24 de agosto de 1989, do Banco Central, e artigo 15, da Circular nº 1.528, de 24 de agosto de 1989, ambos com a redação dada pela Circular 2.989, de 28 de junho de 2000, verbis: Art. 19, do Regulamento anexo à Resolução 1.631. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos: a) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; d) por determinação do Banco Central do Brasil. Art. 15, da Circular 1.528. Admite-se a comprovação de que trata a alínea c do art. 19 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, mediante apresentação: a) do cheque que deu origem à ocorrência; b) do extrato de conta em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência; c) na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nas alíneas a e b, de declaração do beneficiário dando quitação ao débito, devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente. Descabe, assim, a pretensa indenização dos danos materiais experimentados pela autora para o levantamento das restrições cadastrais. Poder-se-ia cogitar das despesas efetuadas pela autora para a obtenção da microfilmagem do cheque (fls. 08), em decorrência do extravio da correspondência. Todavia, não há qualquer pedido nesse sentido dirigido contra a ré. Em relação ao dano moral, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou à imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo, consistindo em condenação ou castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida pelo mal sofrido pela vítima. Na espécie, a autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do suposto extravio do cheque por ela emitido. Como alhures referido, a alegada negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (indemonstrada) ter-se-ia originado da devolução do cheque sem provisão de fundos, nada relacionando os transtornos e constrangimentos ocorridos nas lojas, magazines e shoppings na aquisição de créditos (fls. 03) à conduta imputada à ECT (extravio da correspondência). Neste aspecto, reputo que o extravio da encomenda postal (sem a declaração do valor, conforme demonstrado na cópia do comprovante encartado às fls. 80), por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, de molde a gerar enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Em casos símiles, confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CHEQUES POSTADOS EM DESCOMPASSO COM A LEI N.º 6.538/78. ENVIO MEDIANTE CARTA NÃO COMERCIAL REGISTRADA, SEM DECLARAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO OBJETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Segundo o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é possível a remessa de valores pelo serviço postal desde que feita por carta com valor declarado ou por vale-postal. 2. Verificado que a autora não se utilizou da forma adequada para a remessa de valores mediante serviço postal, mesmo tendo ciência de que deveria declarar o valor do objeto a ser entregue ao destinatário, como alerta o comprovante do cliente constante nos autos, situação que contraria o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é de ser afastada a responsabilidade dos Correios pelos danos materiais e morais sofridos em razão de o procedimento da vítima - envio de cheques preenchidos e assinados por carta, sem declaração de valor - ter sido a causa única para a ocorrência do evento danoso. 3. Precedentes desta Corte: AC 475342/RN, Rel. Des. Fed. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, Dje: 21/03/2011; AC 330.036-CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, 3ª Turma, 23/05/2006; AC 300187-PE, Rel. Des. Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Dj.: 19/05/2004. 4. Apelação da ECT

provida para julgar improcedente o pedido de danos morais e materiais. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - Processo 200984000015586 - AC - Apelação Cível - 514750 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da Decisão: 17/05/2011 - Data da Publicação: 26/05/2011 - destaquei).Administrativo. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material e moral, decorrente do extravio de correspondência enviada pelos Correios, contendo cheques. 1. Embora os Correios disponibilizem serviços de envio de valores, com possibilidade contratação de seguro, o ora apelante enviou cheques via carta registrada, sem a declaração devida. 2. Configurada a culpa do demandante, não há que se falar em responsabilidade da administração. 3. O simples extravio da correspondência, enviada por serviços inadequados não configura a responsabilidade da administração pelos alegados prejuízos, os quais também não foram comprovados. 4. Sendo o demandante beneficiário na justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais, sendo, apenas nesta parte, provido o recurso. Precedentes: RE 313348 AgR/RS, min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15 de abril de 2003; AC 374958-PB, desta relatoria, julgado em 06 de março de 2008. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200684000072908 - AC - Apelação Cível - 475342 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data da Decisão: 03/03/2011 - Data da Publicação: 21/03/2011 - destaquei).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e dano material, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 22), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-34.2014.403.6111** - SOLANGE GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002847-62.2014.403.6111** - CLAUDIONOR JOSE DO BONFIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000399-82.2015.403.6111** - ADEMAR BENTO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000559-10.2015.403.6111** - SUELI CONCEICAO DA SILVA FELIX(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000620-65.2015.403.6111** - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2)** - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 236: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000287-84.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 147: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1004348-93.1998.403.6111 (98.1004348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. Fls. 211/213: remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a EXCLUSÃO dos nomes de Antônio Campello Haddad Filho, Cássio Alberto Campello Haddad e João Luís Pereira Lima, do polo passivo.Após, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**1005910-40.1998.403.6111 (98.1005910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Fls. 197/199: remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a EXCLUSÃO dos nomes de Antônio Campello Haddad Filho, Cássio Alberto Campello Haddad e João Luís Pereira Lima, do polo passivo.Após, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000602-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FORUYOMA X JAIR YASSYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos.Postula o coexecutado Shinzo Furuyama a liberação da importância de R\$ 1.575,28, parte bloqueada em conta poupança (R\$ 368,84), e parte em conta corrente (R\$ 1.206,44) onde recebe seus proventos de aposentadoria, sendo ambas as contas de sua titularidade e mantidas junto ao Banco Santander, sustentando sua impenhorabilidade nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Às fls. 266/273, juntou documentos.Sendo a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do novel dispositivo processual, respectivamente, que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, e o valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, que, por oportuno, trago à colação: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(I a III, omissis...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo,(V a IX, omissis...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, tanto os proventos de aposentadoria, quanto os depósitos em caderneta de poupança até o limite legal estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade absoluta.Por outro lado, os documentos juntados a fls. 270/273 fazem prova cabal das alegações do executado, mormente não havendo movimentação atípica em nenhuma das aludidas contas bancárias (vide fls. 272 e 273).Destarte,

considerando que os valores supra já foram convertidos em penhora, conforme guias acostadas às fls 275 e 277, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome do requerente, relativo às importâncias penhoradas, com seus consectários, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. Tudo cumprido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int.

**0003982-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003982-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO S/C LTDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)  
Fls. 144: cumpra-se o despacho de fl. 142, sobrestando os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento do embargos lá mencionados.

**0003928-80.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, SUSTO as hastas públicas designadas a fl. 103. Com urgência, comunique-se a CEHAS acerca da presente decisão e solicite-se à Central de Mandados local a devolução do mandado de fl. 112, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005097-05.2013.403.6111** - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 122: mantenho o indeferimento de fls. 120. Requisite-se o pagamento sem reserva. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000579-98.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA MARIA MARTINS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração na posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA MARIA MARTINS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 25/09/2006, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques nº 350, bloco 12, ap. 1222, Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade. Designada audiência de justificação para esta data (fls. 24), a ré foi citada às fls. 33. Às fls. 34, a CEF informou que a ré saldou o débito, conforme documentos de fls. 35/37, e pugnou pela extinção do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a CEF noticia que a ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato de fls. 06/11. Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela

autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fls. 35. Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada às fls. 24. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4730**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002510-44.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 1.376/1.376 vs. pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a manifestação do perito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001959-0)** - MAFALDA CONDELLI LOPES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que proceda a adequação dos descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício nº 21/112.344.731-1 da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004176-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ROBERVAL DIAS MARTINS contra a execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica INDUSTRIAL E COMERCIAL M.S. LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário (autos nº 1005182-96.1998.403.6111), juntamente com o também sócio da pessoa jurídica SILVIO CARLOS DA SILVA, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa no período de 10/1995 a 05/1997, reunidas na Certidão de Dívida Ativa nº 55.712.285-6. Em sua defesa, sustenta o embargante, inicialmente, nulidade de sua citação, argumentando que a respectiva carta foi enviada para endereço nesta cidade de Marília onde não mais residia, pois há muito morava no município de Itumbiara, no interior do Estado de Goiás. Bem por isso, alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários cobrados, eis que não implementada a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CPC, na redação anterior à LC 118/2005, aplicável ao caso. Sustenta, outrossim, que não é parte legítima para responder pelo débito, pois nunca exerceu qualquer ato de gerência ou administração da sociedade. Pleiteia, ainda, seja reduzida a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que aqui se aplica, por força do artigo 106, II, c do CTN, bem como requer a exclusão da taxa SELIC, pois, segundo afirma, está a incidir juntamente com juros de mora de 1%, o que não pode prevalecer. Alega, igualmente, a ocorrência de bis in idem quanto à verba honorária de 10%, uma vez que sobre o crédito já incide a encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. Aduz, além disso, a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 8.865 do 1º CRI de Itumbiara/GO, por se tratar de bem de família, assim como alega excesso de penhora, porquanto o valor dos bens imóveis constritos supera em aproximadamente 20 vezes o valor do débito em execução. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/498). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 500), impugnação da embargada foi juntada às fls. 503/506, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Protestou por provas e juntou os documentos de fls. 507/522. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 525/529, postulando, em especificação de provas, a realização de perícia, a fim de comprovar que não geria a empresa, além da existência de irregularidade na cobrança dos encargos destacados na exordial. A União, em sua manifestação de fls. 533, reiterou o pedido formulado em sua impugnação, requerendo o depoimento pessoal do embargante bem como a determinação para que exiba a sua CTPS. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se cumprir a



disposição contida no artigo 39, I, do CPC (fls. 534), determinação que foi satisfeita, conforme petição de fls. 536. Por meio do despacho de fls. 537, determinou-se a realização, nos autos principais, de avaliação dos bens constrictos bem como a intimação do executado e de seu cônjuge, diligências que foram cumpridas, conforme os documentos de fls. 540/541, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 544/545 e 546. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de perícia, tal como postulado pelo embargante às fls. 527/528, pois não se vê necessidade na realização de tal prova para verificação de irregularidade na cobrança de encargos, bastando, para tanto, o exame dos demonstrativos de débito anexados aos autos, assim como referida prova não se presta a comprovar a ausência na realização de atos de gestão pelo embargante. Igualmente desnecessária a produção das provas requeridas pela União (fls. 506 e 533), sendo suficiente para o deslinde das questões suscitadas a prova documental já anexada aos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta o embargante, de início, nulidade de sua citação, argumentando que a carta correspondente foi endereçada para local distinto do seu endereço à época, pois desde o ano de 1995 reside na cidade de Itumbiara, localizada no interior do Estado de Goiás, enquanto o ato citatório foi realizado nesta cidade de Marília, em 10/04/2000. Menciona, como prova desse fato, a data de aquisição dos imóveis penhorados, localizados naquele município, realizadas em novembro e dezembro do ano de 1995. Pois bem. A carta de citação expedida para o embargante foi dirigida para a Rua Santo Primo Raineri, 7, nesta cidade de Marília (fls. 82 da execução), sendo ali recebida em 10/07/2000 por pessoa distinta do executado (fls. 87 da execução). Referido endereço era o que constava nos cadastros do INSS na ocasião (fls. 10 da execução), e também se encontra indicado na Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, conforme fls. 507/508. Segundo a União, o embargante somente transferiu seu domicílio fiscal para o município de Itumbiara/GO no ano de 2004, como se extrai do documento de fls. 509, permanecendo, até então, no município de Marília. De fato, diferente do que pretende o embargante, não serve para comprovar a mudança de endereço a simples aquisição de imóveis na cidade de Itumbiara no final do ano de 1995. Aliás, nessa época a empresa executada ainda estava em funcionamento, considerando que as contribuições previdenciárias cobradas na execução, incidentes sobre a remuneração de empregados, referem-se ao período de 10/1995 a 05/1997, o que permite supor que o embargante ainda permaneceu na cidade de Marília, mesmo após ter adquirido os imóveis rurais mencionados. Observa-se, ainda, que na matrícula nº 8.865 constou como endereço declarado pelo comprador justamente aquele em que encaminhada a carta de citação: Rua Santo Primo Raineri, nº 7, nesta cidade de Marília (fls. 342 do apenso, R4); nas demais, indicou-se também a residência na cidade de Marília, conforme fls. 345 (R2) e 348/349 (R2), ambas da execução. Portanto, não comprova o embargante a alegação de que já residia em Itumbiara/GO quando lhe foi encaminhada a carta de citação. Destaca-se, ainda, que a citação na execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80, considera-se realizada com a entrega da carta no endereço do executado, conforme o teor do artigo 8º, II, colhendo-se o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 989777, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Portanto, válida a citação. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que não se tem nos autos informação quando à data da constituição definitiva do crédito tributário. Sabe-se, contudo, que os débitos cobrados referem-se ao período de 10/1995 a 05/1997, e a citação da empresa, apta a interromper o prazo prescricional, foi realizada em 03/09/1998 (fls. 16 da execução). Prosseguindo, o redirecionamento da execução contra os sócios ocorreu em 08/02/2000 (fls. 80 da execução) e a citação do coexecutado Roberval Dias Martins foi realizada em 10/04/2000 (fls. 87 da execução). Assim, não há prescrição a declarar. Também não restou evidenciada a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito. De acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP anexada pela União às fls. 507/508, o embargante Roberval Dias Martins, diferente do que sustenta, era sócio administrador da pessoa jurídica executada, assinando pela empresa. Se não fazia uso desse poder, como afirma, não logrou comprovar, pois dos documentos de fls. 433/467 apenas se observa que foram assinados pelo outro sócio da empresa, Silvio Carlos da Silva, mas disso, por si só, não se extrai que o embargante não participava da administração da empresa. Igualmente não comprova o embargante que não mais integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, de forma que não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelo débito. Em relação ao pedido de redução da multa moratória, cumpre observar que tal penalidade, inicialmente, dependendo da competência, foi aplicada em percentuais de 60% e 50%, como se vê do Discriminativo de Débito Inscrito de fls. 06/08 da execução. Contudo, foi posteriormente reduzida para 20%, como revela o demonstrativo de fls. 300 da execução, emitido em 14/12/2010, assim como todos aqueles que depois vieram aos autos (312 e 320 da execução e fls. 513 dos embargos). Portanto, não tem o embargante interesse no pedido formulado. Outrossim, considerando que a dívida tributária cobrada refere-se ao período de 10/1995 a 05/1997, com inscrição em 07/07/1998 (fls. 03 da execução), já se coloca sob o império da Lei nº 9.065/95, que, em seu artigo 13, alterou a redação do inciso I, do artigo 84, da Lei nº 8.981/95, prevendo a

sujeição do crédito tributário federal à taxa SELIC. Portanto, diferente do que alega o embargante, não há aplicação conjunta da SELIC e juros de mora de 1% ao mês, fato que se observa do Discriminativo de Débito Inscrito, às fls. 06/08 da execução. Também se equivoca o embargante quanto à alegação de incidência cumulada do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. De acordo com as atualizações da dívida anexadas às fls. 133, 256, 271, 300, 312 e 320 da execução e 513 destes embargos, verifica-se que apenas os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do r. despacho de fls. 15 da execução, é que estão sendo exigidos. Por fim, quanto à penhora realizada, não se sustenta a alegação de que o imóvel rural de matrícula nº 8.865, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Itumbiara/GO (fls. 341/344), é bem de família e, portanto, impenhorável. Segundo o embargante, trata-se de pequena propriedade rural destinada à sua manutenção e a de sua família, onde cria bovinos para corte e leite, sendo a sua principal fonte de renda, além de que o referido bem serve de moradia para ele e sua família. Pede, assim, a desconstituição da penhora, com fundamento na Constituição Federal (artigo 5º, XXVI), bem como no artigo 649, VIII (e não inciso X como citado pelo embargante) do CPC, além do art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90. Os dispositivos legais citados, assim estabelecem: (Constituição Federal) Art. 5º (...) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (Código de Processo Civil) Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Lei nº 8.009/90) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. De início, observa-se que a proteção constitucional relacionada à pequena propriedade rural limita-se ao pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, o que não é o caso dos autos, onde se tem cobrança de tributos devidos por pessoa jurídica cujo quadro social era integrado pelo proprietário do imóvel rural, dívida esta que nenhuma relação tem com as atividades exercidas na propriedade rural cuja proteção se requer. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. Os documentos anexados às fls. 472/493, todavia, não permitem concluir que a referida propriedade seja trabalhada pelo embargante e sua família. Aliás, há nos autos da execução informação de que o embargante exerce atividade na empresa Alkfoods (fls. 379) e a União, em sua impugnação aos embargos, informa que o embargante recebe rendimentos da Alcamar Participações Limitada, conforme documento de fls. 514. Tais fatos vão de encontro à alegação do embargante e impedem concluir que a propriedade rural seja trabalhada pela família e indispensável à sua sobrevivência. Por fim, a Lei nº 8.009/90 restringe à impenhorabilidade à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, quando esta sirva de residência familiar. O embargante, contudo, não reside no imóvel penhorado, pois, segundo certificado pelo oficial de justiça às fls. 422 da execução, ali não há ocupantes nem foram edificadas construções na propriedade (3º e 4º parágrafos). Ainda, constou na diligência como endereço de Roberval Dias Martins a Rua Tulio Sergio Vilela de Paula, 75, Apto 1.301, Bairro Nova Aurora, na cidade de Itumbiara/GO (fls. 423 - DEPÓSITO), mesmo endereço indicado pelo embargante à Receita Federal do Brasil, como aponta o documento de fls. 512. Portanto, não procede a alegação de impenhorabilidade. Quanto ao excesso de penhora, não são os embargos à execução a via adequada para sua alegação, pois a redução ou ampliação da penhora são matérias que devem ser debatidas e decididas no processo de execução, após o processamento dos embargos, na forma do artigo 685 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. I. A ocorrência de excesso de penhora é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. Precedente do STJ. II. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1980945, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE 1. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. 2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção. 3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida. 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1470292, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014 - g.n.) CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria afeta aos embargos. 2. A análise da caracterização do imóvel como bem de

família depende de análise de prova, que deve ser efetuada pelo juízo de primeiro grau. 3. O erro material na análise da prova enseja a nulidade da sentença. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para declara a nulidade da sentença.(TRF - 3ª Região, AC - 1899581, Relator JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 - g.n.)Dessa forma, com a retomada do curso da execução, a questão deve ser ali deduzida, a fim de ser apreciada e resolvida.Assim, impõe reconhecer que não prosperam os embargos opostos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em benefício da exequente, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em substituição ao que foi arbitrado às fls. 15 da execução.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 1005182-86.1998.403.6111), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0005014-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)**

Vistos.Cuida-se de Objeção à Executividade pela qual a executada-excipiente sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado, dado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição da execução.Instada, a exequente se manifestou a fls. 268/269 (e docs. de fls. 270/293), aduzindo que, embora o período de apuração mais antigo sob cobrança referir-se à competência 01/2003, a DCTF mais antiga para confessar os créditos tributários foi apresentada em 19/09/2006. Posteriormente, em 10/06/2009, a excipiente formalizou pedido de parcelamento com fulcro na Lei nº 11.941/2009, o qual foi rescindido em 24/01/2014. Por isso o ajuizamento da ação apenas em 11/11/2014. Diante disso, o crédito não estaria prescrito.DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No caso dos autos, não é possível vislumbrar, nesse juízo sumário de cognição, a ocorrência da prefalada prescrição, mormente no que se refere às competências mais antigas.Iso porque os documentos trazidos pela exequente demonstram que, ao que parece, a excipiente aderiu, de fato, ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 10/09/2009 (docs. de fls. 270/271). Isso, por si só, já afastaria a prescrição dos créditos tributários relativos às competências de 01/2004 e seguintes, a teor do que dispõe o art. 174, IV, do CTN. Quanto aos créditos tributários da competência 01/2003, não fica claro pelos documentos trazidos pela exequente de que forma foi usada uma DCTF emitida em 19/09/2006, através da qual a excipiente alegadamente teria confessado os créditos tributários daquela competência.Todavia, como se viu, cabe à excipiente o ônus de demonstrar em sua exceção de pré-executividade, de forma cabal, tudo o quanto alega em favor de sua tese. Caberia a ela, portanto, trazer aos autos ao menos cópia integral do processo administrativo nº 18208.127401/2001-14, mencionado no doc. de fl. 270. Como não o fez, o indeferimento da exceção interposta se impõe.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 257/266, mas a INDEFIRO.Assim, prossiga-se na execução, observando-se o determinado a fls. 240/242, itens 2.1 e ss..Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005190-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NEIDE PAVARINI ROJAS(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)**

Vistos.O impugnado, réu nos autos da ação ordinária nº 0000124-70.2014.403.6111, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando como correto o valor de R\$ 10.666,67 (dez dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente 1/3 (um terço) de 50% da meação indisponível, tomando por base o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), que foi o valor da compra do imóvel pelo impugnante. Juntou documento (fls. 11/16).Intimada a responder, a parte impugnada protesta pela manutenção do valor dado à causa ou a avaliação por perito a fim de fixar o valor da causa.É o relatório.DECIDO.A presente impugnação ao valor da causa merece acolhida parcial.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, pretende a autora a nulidade de todas as transferências, constantes dos R.10, R.11, R.12 e R.13, referente ao imóvel de matrícula nº 2.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília,SP, para que o imóvel em questão retorne ao nome da falecida Therezinha Ceroni Pavarini ou, alternativamente, que 1/3 do imóvel lhe seja restituído em razão da herança a que tem direito.Segundo consta no R.13/2.731, às fls. 16, o imóvel foi alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal, constando como valor da garantia fiduciária, R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais). Esse deve ser considerado o valor real do imóvel. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pelo corrêu, fixando o valor da ação de conhecimento nº 0000124-70.2014.403.6111 em R\$ 142.666,67 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1/3 do valor do imóvel alienado fiduciariamente à CEF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004187-83.1998.403.6111 (98.1004187-0) - ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES(SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000799-04.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001237-64.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REINALDO BERTOLE DE BRITTO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X ANTONIO NUNES FILHO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de REINALDO BERTOLE DE BRITTO, como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal, porquanto teria, na versão da denúncia, o réu feito afirmações falsas como testemunha nos autos de processo eleitoral. Arrolou duas testemunhas. Deixou o Ministério Público de postular reparação de danos civis. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011 (fl. 303/304), oportunidade em que foi arquivado o inquérito em relação a outro investigado Antônio Nunes Filho, a pedido da acusação. Após tentativas para a citação do réu, foi acolhido o pedido da acusação para a citação por edital (fl. 354). Decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 360), uma vez não apresentada resposta à acusação pelo réu citado de forma ficta. Em nova tentativa, o réu foi citado pessoalmente (fl. 380), porém deixou de apresentar resposta à acusação (fl. 382). Por conta disso, o juízo nomeou defensor ao acusado. Mediante defensor dativo, a resposta à acusação foi apresentada às fls. 392 a 394. Nos termos da decisão proferida às fls. 395, o pedido de absolvição sumária restou afastado. O Ministério Público, por conta de existência de outros processos, deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fl. 398), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 409). Em audiência, mediante precatória, foram colhidos os depoimentos de Giane Carla de Oliveira (fls. 431 a 433) e de Francielen Ramires Moraes Vizotto (fls. 434 a 436). Prejudicado o interrogatório do réu, porquanto o mesmo não foi localizado no seu endereço (fl. 453/468). Verificou-se que o réu, mesmo tendo sido citado pessoalmente, mudou-se, sem comunicar o juízo e sem comunicar seu defensor. Por conta disso, decretou-se a revelia do réu (fl. 462). Não havendo diligências, as partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 479 a 481 e 484 a 485). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como já foi objeto de deliberação à fl. 395, o fato imputado somente deixa de ser punível, se o agente do crime de falso testemunho declara a verdade ou se retrata de sua afirmação falsa antes da sentença proferida no processo em que teria ocorrido o ilícito. É a inteligência do 2º do artigo 342. Não houve essa retratação ou declaração da verdade. De outra parte, as afirmações atribuídas ao réu são relevantes, em que pese o sustentado pela defesa. Em seu depoimento, tido como falso, copiado à fl. 153, verso, as afirmações do réu detinham potencialidade lesiva. Diz na acusação que o réu teria afirmado que (...) Adélcio Aparecido Martins teria prometido emprego em troca de voto nas eleições de 2008 e o levado até o Cartório Eleitoral para a transferência de domicílio eleitoral, onde teria entregue os documentos da transferência para a funcionária Giane Carla de Oliveira, a qual teria realizado a sua transferência (fls. 153 vº e 281) (fl. 301, verso). De fato, essa afirmação, caso fosse verdadeira, seria de suma importância no processo eleitoral em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB moveu em desfavor de Adélcio Aparecido Martins e de Yoshiyuki Taniguti (fls. 04 a

230). Segundo consta da prova colhida em juízo, Giane Carla de Oliveira diz que nunca fez a transferência do domicílio eleitoral do réu, sendo que essa transferência foi feita por outra funcionária (fls. 431 a 433). Atribuiu a essa afirmação do réu, a existência de muita briga política na cidade de Fernão (fl. 432). A versão dita por Giane foi confirmada pela testemunha Francielen Ramires Moraes Vizotto. Observo que o fato de haver um possível litígio entre Giane e o réu não contamina seu depoimento, eis que consentâneo com as provas dos autos, inclusive com o depoimento prestado pela outra testemunha. Logo, não foi Giane quem fez a transferência do domicílio eleitoral do réu. Ocorre que tal divergência poderia ser atribuída a mero equívoco do réu, ou então, a simples esquecimento, se não fosse outro elemento. Consta dos autos, conforme apurado pelo douto juízo eleitoral, que o aludido réu participou da campanha de adversário dos requeridos naquela ação. Essa importante constatação está na afirmação prestada pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral: (...) o eleitor Reinaldo Bertole de Brito declarou ter sido aliciado, mas os requeridos demonstraram, de modo suficiente, que ele tinha nítido interesse no desfecho da causa, pois participou, juntamente com a testemunha Amauri Figueiredo Santiago, da campanha do adversário dos requeridos, que seria diretamente beneficiado na hipótese de procedência desta demanda. (...) (fl. 170). A prova produzida referida pelo parquet eleitoral encontra-se às fls. 159, verso, consistente no depoimento prestado por Jaime de Almeida Mira perante a Justiça Eleitoral e, nas fls. 158, no depoimento do informante José Valentim Fodra. Neles, observa-se que o réu foi visto várias vezes em um veículo Brasília fazendo campanha em companhia de Amauri. Assim, longe de ser um equívoco, a fala do réu perante a Justiça Eleitoral decorreu de interesse da testemunha, ora réu, no julgamento da causa, afirmando dolosamente falsidade de fato juridicamente relevante ao processo. O interesse no julgamento da lide em desfavor dos réus naquele feito evidencia o animo de falsear com a verdade, atribuindo um aliciamento não corroborado com as demais provas daquele feito e com a participação de uma funcionária que, conforme se evidenciou de forma documental (fls. 135, verso), não participou da transferência do domicílio eleitoral. Observe-se que não se está valorando exclusivamente provas hauridas em inquérito policial, mas provas colhidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo eleitoral e, mais ainda, prova documental e testemunhal colhido nestes autos. Por fim, o fato de a sentença não ter condenado os requeridos (fls. 186 verso a 189) não é elemento configurador do tipo penal. Se os requeridos fossem condenados com base na falsidade testemunhal, o crime somente estaria sendo exaurido, eis que se trata de crime formal. **HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. APONTADA IMPRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA QUE PODE ESTAR FUNDAMENTADA EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti. Doutrina. Jurisprudência. FALSO TESTEMUNHO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE FEITA A AFIRMAÇÃO FALSA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PROCESSO EM QUE FEITO O FALSO TESTEMUNHO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito. 2. Não há exigir sentença condenatória do processo para a configuração do crime do art. 342 do CP, não havendo, por isso mesmo, impedimento ao oferecimento da denúncia antes mesmo da prolação do édito repressor nos autos em que feita a afirmação falsa, restando apenas condicionada a sua conclusão diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, 2º, do CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIENTE NARRATIVA DO CRIME EM TESE PERPETRADO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos denunciados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída aos pacientes, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 208.576/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Por tudo isso, a condenação é medida de rigor. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Embora existam processos em andamento, não há trânsito em julgado de sentença condenatória anterior ao**

fato. Logo, tecnicamente, o réu é primário. Igualmente, por força da premissa da presunção de inocência, esses processos não podem contaminar seus antecedentes. Não há circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição de penal. Logo, torno definitiva a pena-base, qual seja, um ano de reclusão (artigo 342 na versão anterior à Lei 12.850/13). Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, artigo 49, caput), que varia de dez a trezentos e sessenta, deve ser estabelecida com atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60; TACrimSP, ACr nº 443.043). Neste diapasão, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) pelo tempo da pena substituída (um ano de reclusão), a entidade a ser definida pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa. Acolho o pleito ministerial no que toca a não fixação de indenização por danos civis (fl. 301, verso), eis que não identificado prejuízo econômico na conduta atribuída. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu REINALDO BERTELE DE BRITTO, já qualificado, nas sanções do artigo 342 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto e multa de 10 (DEZ) dias-multa, no importe cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa, sem prejuízo da pena de multa, em uma pena de prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentação. Poderá o réu apelar em liberdade. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### **Expediente Nº 4731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002781-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002781-4) - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/2010. Todavia, alega que laborou majoritariamente em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (serviçal, atendente de enfermagem, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem), sendo que, por ocasião do requerimento administrativo, contava 28 anos, 2 meses e 21 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício vindicado. Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou no cálculo da renda mensal inicial os corretos salários-de-contribuição referentes às competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial por conta do acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/107). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 110), foi o réu citado (fls. 111). O INSS ofertou sua contestação às fls. 112/114, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiosos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requereu, por fim, a dedução dos salários recebidos a partir da data da jubilação, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 117/124. Chamadas à especificação de provas (fls. 125), manifestaram-se as partes às fls. 126 (INSS) e 128/129 (autora). Por despacho exarado às fls. 130, a autora foi instada a apresentar PPPs devidamente preenchidos ou LTCATs referentes aos períodos em que trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos e declarações às fls. 132/145, com ciência do INSS às fls. 148. Intimada a trazer aos autos

o PPP fornecido pela atual empregadora (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) relativo ao período de 23/12/2008 a 25/01/2010, fê-lo a autora às fls. 154/169. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 171. Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fls. 172). Na data agendada, indeferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, eis que apresentado o rol a destempo. Assim, apenas o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 178 e 180). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, razões finais de forma remissiva à contestação, conforme ata lavrada às fls. 177, frente e verso. O prazo concedido à parte autora para esse fim escoou in albis, conforme certidão de fls. 183. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 175, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 128, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados, suficientes para o julgamento do feito com relação àquele período. Observo, outrossim, que a despeito de pugnar pela oitiva de testemunhas, a parte autora descuroou de ofertar o rol no prazo estabelecido no artigo 407, do CPC, limitando-se a trazê-las diretamente em Juízo na data designada para realização a audiência de instrução, razão pela qual não foram ouvidas (fls. 177). Diga-se, nesse particular, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se, bem por isso, seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Oportuno observar que o INSS se opôs à produção da prova pretendida, diante da não apresentação do rol no prazo assinado (fls. 177). Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO. NÃO PODE SER TOMADO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIDO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSENCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO E SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIENCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTANCIAS FATICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). De todo modo, verifíco que a parte autora postulou a produção da prova testemunhal para demonstração das condições às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 128). Entretanto, a contagem de tempo de serviço elaborada por ocasião da concessão administrativa do benefício (fls. 98/100) revela que tais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Desnecessária, pois, a prova oral para a demonstração desse fato. Por conseguinte, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao julgamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/01/2010, sob o argumento de sujeição a condições especiais no desempenho das atividades de serviçal, atendente de enfermagem, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem, às quais afirma haver dedicado 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Sustenta a autora, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real de parte dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do benefício. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com reflexos na contagem do tempo de serviço. i) Da aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 98/100, e de acordo com o informado pela autora na exordial, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/11/1975 a 20/08/1977, de 02/12/1977 a 07/04/1978 (nos quais a autora trabalhou como serviçal, atendente de enfermagem e atendente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 01/02/1980 a 06/01/1984



(atendente na Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite) e de 07/11/1988 a 28/04/1995 (auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Assim, conforme destacado ainda na própria peça vestibular (fls. 12), resta analisar o trabalho exercido pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de 29/04/1995 a 25/01/2010 (data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), período de labor demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 30/56. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/56, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/88 e 167/169 e o laudo técnico de fls. 155/166. Nesse aspecto, saliento que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de

atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiosos), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira, vez que não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/88 e 167/169 são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora após 28/04/1995, pois evidente que permaneceu exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Confira-se:Fazer visitas domiciliares e atendimento no Centro de Saúde Escola, prestando cuidados de enfermagem; preparar e ministrar medicamentos oral e endovenoso de acordo com prescrições médicas; controlar sinais vitais; realizar coleta de materiais biológicos e materiais para exame de papanicolau; participar de campanhas de vacinação, bem como ministrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais; fazer curativos comuns e de pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; fazer anotações de enfermagem (fls. 85).E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a Pacientes e objetos de seu uso não estéril (fls. 85 e 169).Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período trabalhado pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 29/04/1995 a 25/01/2010 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 58), os quais, somados, totalizam 27 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soc. Ind. Desfibrados (serv. diversos) 01/07/1971 30/09/1971 - 2 30 - - - Irm. Sta. Casa (serviçal) Esp 01/11/1975 30/06/1976 - - - - 7 30 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 01/07/1976 20/08/1977 - - - 1 1 20 Irm. Sta. Casa (atendente) Esp 02/12/1977 07/04/1978 - - - - 4 6 Maternidade Gota de Leite (atendente) Esp 01/02/1980 06/01/1984 - - - 3 11 6 SAMMAR (atendente) 01/02/1984 30/12/1984 - 10 30 - - - FUMES (aux. de saúde) Esp 07/11/1988 30/09/1989 - - - 10 24 FUMES (visitadora sanitária) Esp 01/10/1989 31/10/1994 - - - 5 - 31 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/11/1994 28/04/1995 - - - - 5 28 FUMES (aux. enfermagem) Esp 29/04/1995 25/01/2010 - - - 14 8 27 Soma: 0 12 60 23 46 172Correspondente ao número de dias: 420 9.832Tempo total : 1 2 0 27 3 22Conversão: 1,20 32 9 8 11.798,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 8 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de reconhecimento da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o requerimento administrativo (fls. 135/138), datado de 22/12/2008, já se mostrava suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo considerando, nesse proceder, as atividades desenvolvidas pela autora somente até a data da elaboração do aludido documento técnico.Sendo assim, fixo a data de início do benefício de aposentadoria especial em 25/01/2010 (data do requerimento administrativo), de modo que as diferenças são devidas desde então.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.Considerando a data de início da revisão do benefício, não há prescrição a ser considerada.Ante o acolhimento do pedido principal (aposentadoria especial), resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial.ii) Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996.Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 58, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 25/01/2010. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 1.079,63 e que as competências de maio,

julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996 foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício. Todavia, do que se infere da Relação dos Salários de Contribuição trazida pela autora às fls. 57, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses meses. Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 57, desde que observado o teto máximo. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo da aposentadoria especial ora concedida somente a partir de então. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de 29/04/1995 a 25/01/2010 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 25/01/2010, procedendo-se à revisão da renda mensal do benefício a partir da citação, em 30/01/2013 (fls. 111), com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996, informados às fls. 57, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 49), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 58). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERARG 10.646.514-4-SSP/SPCPF 825.481.708-10 Mãe: Maria José Caetano Endereço: Rua Manoel Brazil Camargo, 175, Jd. Continental, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 25/01/2010 Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002527-46.2013.403.6111** - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido.Esteada nessas razões, propugna pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 20/09/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/70).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 73), foi o réu citado (fls. 74).O INSS apresentou sua contestação às fls. 75/77-verso, acompanhada dos documentos de fls. 78/176, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, salientou a Autarquia que o marido da autora aposentou-se como Policial Rodoviário Federal, e que na exploração da atividade rural a autora e seu marido faziam uso permanente de empregado. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 179/187.Instadas à especificação de provas (fls. 188), manifestaram-se as partes às fls. 189 (autora) e 190 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 191), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 210/213, 244/245 e 250/251).Às fls. 253/257 a autora promoveu a juntada de notas fiscais de produtor em nome do marido, emitidas entre 2010 e 2014.Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 260/262 (autora) e 263 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido por toda a sua vida.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 23/24, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Na espécie, observe que o marido da autora foi qualificado como apontador na certidão de casamento (fls. 27), celebrado em 17/08/1974 (fls. 87), e como lavrador na certidão e nascimento do filho do casal (fls. 37), evento ocorrido em 03/03/1975. Todavia, o extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (fls. 79-verso/80) indica seu ingresso no Ministério da Justiça como servidor público estatutário em 07/05/1974, auferindo rendimentos até maio de 1998.Nesse particular, a autora, em sede de justificação administrativa, afirmou que seu marido ingressou na Polícia Rodoviária uns oito meses após o nascimento de seu primeiro filho de nome Valter (fls. 139), e que seu marido se aposentou no ano de 1998, na polícia (fls. 140).Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o

indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior o início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Considerando que o marido da autora, conforme demonstrado no extrato do CNIS de fls. 79-verso, já era policial rodoviário federal quando se casou, em 17/08/1974, falece à autora início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao casamento, quando ela ainda tinha apenas 18 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao casamento, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2010 e as provas dos autos permitiram o reconhecimento do labor rural somente até 1974 (no em que se casou); logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Ademais, embora se comprove a existência de propriedade rural e de comércio de vacas para engorda e bezerros em período recente, consoante notas fiscais acostadas às fls. 254/257, nada indica que tal atividade se desenvolveu na forma de economia familiar. Nesse aspecto, conforme disposto o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E o 9º do mesmo dispositivo legal assim estabelece: 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - omissis; (...) III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Na hipótese vertente, conforme cópia da CTPS de fls. 41, o marido da autora encontra-se aposentado como Policial Rodoviário Federal, conforme confessado pela própria autora em seu depoimento pessoal (4min19s a 5min33s), sendo que o sustento da família é provido pela aposentadoria do cônjuge, o que é suficiente, por si só, para descaracterizar o regime de economia familiar da atividade supostamente exercida pela autora, uma vez que o suposto labor campesino da requerente não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento externado pela Colenda Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é

servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento.(TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010, destaquei).E, em se tratando de produtor rural, não caracterizado como trabalhador rural, produtor em regime de economia familiar ou pequeno produtor sem auxílio de empregados, o reconhecimento do interregno vindicado necessita de recolhimento de contribuições.Em natureza símile, embora relativo à aposentadoria por idade, já disse nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como a comprovação de contratação de mão-de-obra assalariada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) IV - Apelação do réu provida.(AC 200360020036565, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/05/2009)Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-76.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004828-63.2013.403.6111** - FLAVIO APARECIDO DE FARIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002291-60.2014.403.6111** - LOURDES MARTINS DAVOLI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000430-05.2015.403.6111** - ANTONY NELSON MARTINS DE AZEVEDO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000833-71.2015.403.6111** - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência de terceiro em tempo integral, por ser portador de enfisema pulmonar e fazer uso de oxigênio.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/14).Por meio da decisão de fls. 18, foram concedidos

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possível prevenção com os processos apontados no termo de fls. 15/16, e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de se promover a citação da autarquia, o autor veio aos autos pleitear a desistência da ação, uma vez que o acréscimo pretendido foi concedido na via administrativa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1000118-76.1996.403.6111 (96.1000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Vistos. Adoto o entendimento de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA é sim pessoa jurídica de direito público, enquadrada no rol das fundações públicas. Essa entidade foi criada pela Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1.966 e nela permitiu-se organizar, instalar e manter a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, criada pela Lei Estadual nº 9.236 de 19 de janeiro de 1.966. Os serviços prestados na atividade de saúde e nas áreas de ensino superior e em institutos de pesquisa científica mostram a tônica de serviços públicos. Os bens incorporados à fundação, ao que se vê do dispositivo legal, são bens públicos e, em caso de sua extinção, serão revertidos ao patrimônio do Município (art. 3º, 2º, da Lei Municipal 1.371/66). Saliente-se que Hely Lopes Meirelles ensina que as fundações, como universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade, ou como um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado, sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de Direito Privado. A atestar tal magistério, temos o Decreto-lei 200, art. 5º, IV, para o qual fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Ainda segundo Hely L. Meirelles, ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundação (art. 163, II). O saudoso administrativista, invocando aresto do Excelso Pretório, onde foi decidido que as fundações eram espécie do gênero autarquia, criticou essa orientação jurisprudencial, bem como a inovação constitucional de mudança da natureza jurídica das fundações de Privadas para Públicas. Sua obra capital, no entanto, traz nota recente - acrescida pelos que ficaram incumbidos de mantê-la atualizada -, indicando qual a tendência seguida pela mais recente doutrina, voltando, nos seus dizeres, ao magistério antigo do falecido administrativista. Veja-se: Entendem os doutrinadores que o Poder Público pode criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público - fundação pública - e, nesse caso, ela é uma espécie de autarquia; mas pode também determinar a criação de fundação com personalidade de Direito Privado - fundação privada. No primeiro caso, a lei cria a fundação; no segundo, a lei autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação. É evidente que o Poder Público pode aplicar às fundações por ele instituídas regras especiais, exorbitantes do Código Civil, desde que assim entenda conveniente (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 1990, pp. 273 e ss.; Adilson Abreu Dallari, Fundação privada, RDP 98/81; Eros Roberto Grau, Fundações privadas, RDP 98/75; Carlos Ari Sunfeld, Fundações governamentais, RDP 97/86). Assim, é de se concluir que, após o advento da Constituição Federal de 1988, às fundações públicas com personalidade jurídica de Direito Público, é aplicável todo o regime jurídico próprio das autarquias, tais como: a) somente podem ser criadas e extintas por lei; b) são responsáveis pelos próprios atos; c) estão sujeitas ao controle do Ministério ou Secretaria a cuja pasta estiverem vinculadas; d) seu pessoal se submete a regime jurídico único de pessoal; e) são imunes de impostos. As fundações com personalidade jurídica de direito privado, por sua vez, são regidas pelas leis civis, com a ressalva de poderem ser instituídas a seu favor - olhos postos no Princípio da Supremacia do Interesse Público - as regras especiais, acima aludidas. Mas como distinguir, dentre as fundações existentes - instituídas antes e após a C.F. de 88 -, quais se enquadram no conceito de fundações públicas e quais se subsumem ao regime privado? Para

responder a essa pergunta, consoante as lições da doutrina recente, mister se faz examinar atentamente os atos constitutivos que integram sua gênese. Celso Antônio Bandeira de Mello elucida a questão: Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito privado ou de direito público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos (e não meramente o exercício deles) e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo direito público, a pessoa será de direito público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de direito privado, mesmo que inadequadamente nominada (grifei) A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi, já se disse alhures, instituída pela Lei Municipal n.º 1.371, de 22 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica própria. O Decreto n.º 4.715, de 23 de dezembro de 1983 aprovou o seu vigente Estatuto. O art. 1º do supracitado Decreto n.º 4.715/83 a menciona como Entidade de direito privado. Esse fato, no entanto, como ficou acima demonstrado, não pode ser determinante para caracterizá-la como tal. Voltando ao magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, esse autor lembra que, antes da Constituição Federal de 88, era comum a criação de entidades designadas de fundações, com atribuições nitidamente públicas - que, sob esse aspecto, em nada se distinguiram das autarquias -, mas batizadas de pessoas de direito privado para, sob o manto de ser uma entidade civil, escaparem aos controles próprios das pessoas de direito público, ou, então, para permitir que seus agentes acumulassem cargos e empregos, o que lhes seria vedado se fossem reconhecidas como pessoas de direito público. No caso em tela, primeiramente, tem-se o fato de que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída através de lei. Não houve, portanto, uma mera autorização para o Poder Executivo local criá-la, mas sim a própria instauração de uma entidade para fins educacionais, sem objetivo de lucro. Outrossim, o art. 3º do supracitado Estatuto indica que o patrimônio fundacional foi composto exclusivamente por bens públicos, dotações da Municipalidade (verbas, subvenções e um terreno). Assim, sob qualquer ângulo que se veja, é mesmo a embargante uma pessoa jurídica de direito público. Porém, não é por essas considerações que o pedido formulado nestes autos deve ser enfrentado, eis que já houve decisão sobre esse assunto nesta ação de embargos. Observo que a r. sentença proferida às fls. 293 a 300, mantida integralmente em segunda instância (fls. 334 a 337), cujos recursos extraordinário e especial foram inadmitidos (fls. 370/372) e cujos recursos de agravo foram afastados (fls. 415 a 419), com o trânsito em julgado (fl. 421), adotou como razão de decidir a premissa de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA é pessoa jurídica de direito público: A embargante pugna por ser reconhecida como pertencente à categoria das fundações de personalidade jurídica de Direito Público e isso, como visto, indisputavelmente ela é. (fl. 297). Assim, esse fundamento, em que pese a conclusão da sentença de improcedência dos embargos, está de acordo com o alegado pela executada que proclama a impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução prosseguir pela forma do artigo 730 e 731 do CPC. No entanto, os fundamentos de uma sentença, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC), o que permitiria, em tese, a rediscussão dessa questão no âmbito do processo. De forma diversa entendeu o douto magistrado que proferiu a decisão de fls. 277 a 279 nos autos da execução fiscal (1004630-39.1995.403.6111) a que se referem estes embargos, ao acolher a natureza de pessoa jurídica de direito público da executada e, assim, suspender o leilão. A Fazenda Nacional, na oportunidade (fl. 282 daqueles autos) propugnou pelo aguardo do julgamento destes embargos, pois os mesmos versaram acerca do tema mencionado. Veja-se que os despachos meramente ordinatórios que deram sequência à execução não detêm conteúdo decisório próprio das decisões acima mencionadas. Logo, tenho que as decisões tomadas neste processo e no de execução a ele relacionada foram no sentido de que a embargante é pessoa jurídica de direito público, em se tratando de fundação de direito público e não de direito privado. Portanto, embora não tenha o efeito de coisa julgada, a preclusão lógica restaria ofendida se o ente público exequente agora, mudando de opinião, passasse a considerar irrelevante o desfecho dos embargos para o tema; isto é, para a possibilidade ou não das hastas públicas sobre os bens penhorados. Desta forma, nestes autos e nos autos de execução, a questão relativa à natureza jurídica restou decidida e, assim, descabe nova decisão a este respeito, em honra ao artigo 473 do CPC. Destarte, acolho a manifestação de fls. 431 a 433 para o fim de determinar o prosseguimento da execução do título judicial na forma dos artigos 730 e 731 do CPC, anulando, por conseguinte a decisão de fl. 430. Int. Cite-se o executado da quantia de fl. 429 na forma do artigo 730 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 1004630-39.1995.403.6111, mantida por ora a decisão de fl. 321 daqueles autos que deverá ser integralmente cumprida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003396-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)  
Fls. 54/59: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004448-40.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)



1 - Fls. 89/93: ciência à exequente.2 - Sem óbice, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 43/59, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0005149-64.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELEBRITA JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA  
Ante o teor da certidão de fls. 113/115, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0005582-68.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001343-84.2015.403.6111 (fl. 58), ou nova provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Em face da retomada do veículo automotor pelo credor fiduciário, consoante fls. 202/217, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001232-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAETANO COMERCIO DE TINTAS LTDA X EUGENIO CAETANO X MARIA ISABEL PIETRO CAETANO(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA) X LUCINA DUTRA FARIA

Fls. 274: anote-se. Defiro a vista dos autos à coexecutada Maria Isabel Prieto Caetano pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 273.Defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.Int.

**0002821-35.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 133: razão assiste à exequente.Verifica-se que a penhora de valores (fl. 98), se deu antes da formalização do parcelamento, quando não havia causa de suspensão da execução, estando mantida a exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente legitimidade do ato.No caso em tela não houve alegação e, tampouco se afigura hipótese do valor penhorado estar protegido sob o manto da impenhorabilidade, insculpido no artigo 649 do Código de Processo Civil, não havendo óbice na manutenção da penhora. Por outro lado, o parcelamento do débito implica em confissão do débito pela executada, incompatível com a vontade de discutí-lo, havendo a perda do direito de opor embargos à execução.Nesta esteira de raciocínio, diga a executada, em 05 (cinco) dias, se deseja utilizar o valor penhorado para amortizar o débito parcelado.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 114, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003924-77.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 211/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.380, de 24/12/2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001457-23.2015.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em liminar. Observando-se as cópias de peças processuais de fls. 386 a 402, observo a distinção entre as causas, não havendo que se falar em prevenção.Recebo, outrossim, a manifestação de fls. 384, com os documentos, como emenda à inicial. Passo a análise da liminar.Pretende em âmbito liminar a concessão inaudita altera pars para que até o trânsito em julgado desta ação seja assegurado ao impetrante o direito de, com base no

artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apurar créditos de PIS e COFINS sobre os valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transporte de seus funcionários industriais, por ocasião da apuração dos débitos vincendos de PIS e de COFINS, suspendendo a exigibilidade dos débitos que deixaram de ser pagos em razão da adoção desse procedimento. Observo que o fundamento da pretensão reside na não-cumulatividade dessas exações, impondo-se, no entender da impetrante, em razão de se considerar insumos os valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência de serviços de transporte de seus funcionários na indústria. Ao enquadrar-se, em seu entender, no conceito de insumo, essas despesas deveriam ser deduzidas em conformidade com o artigo 3º, II, das leis supracitadas. Nesta análise perfunctória, própria da liminar, tem-se a premissa de que o conceito de insumo para fins da referida legislação é um conceito restrito e, como tal, não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao artigo 111, I, do CTN. Em sendo assim, o conceito de insumo, diferentemente do que ocorre com custos ou despesas, não envolve despesas outras alheias à atividade fim da empresa, de modo que despesas decorrentes do transporte de funcionários não são, em regra, despesas essenciais para a atividade empresarial, situação que merece, ao menos o respeito ao contraditório para a solução. Logo, impõe-se a colheita de informações da autoridade impetrada. Nossa Corte Regional tem afastado pretensões semelhantes a do impetrante, ao argumento de que inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, CF. IN SRF 247/02 E 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS DIRETAMENTE EMPREGADOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Caso em que a contribuinte pretende incluir despesas com transporte, uniforme e materiais de segurança de seus funcionários, assim como as comissões pagas a seus representantes comerciais, no conceito de insumo. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006680-50.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) No mesmo diapasão. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação

improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006632-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Logo, por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Tudo feito, encaminhem-se os autos ao MPF para seu parecer. Após tornem conclusos para sentença.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003157-9)** - NILSON FERREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7)** - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-47.2007.403.6111 (2007.61.11.003808-0)** - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA ZANETTI DE SICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005512-90.2010.403.6111** - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Havendo concordância e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

**0000234-74.2011.403.6111** - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-92.2012.403.6111** - LENICE VIEIRA DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000108-53.2013.403.6111** - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/241, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Havendo concordância e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

**0000545-94.2013.403.6111** - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE LADISLAU BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora é analfabeta, o contrato de honorários de fls. 125/127 deveria ter sido formalizado por instrumento público. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fl. 124. Requirite-se o pagamento SEM RESERVA.Int.

**0001751-46.2013.403.6111** - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6444

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3)** - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.261.285-1.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.No dia 10/09/2008 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 112/120). Os embargos de declaração apresentados pelo autor foram rejeitados (fls. 128/130). O autor apresentou

apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 164/166). Laudo pericial judicial (fls. 390/403). É o relatório. D E C I D O .

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/09/1971 A 27/05/1986. Empresa: Morita S.A. Comercial e Importadora. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Balconista (fls. 54) e Motorista (fls. 61). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 54 e 61). Conclusão: O autor juntou duas CTPS com anotação do mesmo vínculo empregatício (fls. 54 e 61): na 1ª consta a profissão de Balconista, função que é confirmada pela Certidão de Casamento de fls. 48, evento realizado em 06/10/1973, pois consta que a profissão do autor era de Balconista; na 2ª, a de Motorista. Na hipótese dos autos, o autor sequer comprovou a atividade que exercia na empresa Morita S.A.. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/02/1987 A 14/05/1988. Empresa: Café Brasileiro Indústria, Comércio e Exportação Ltda. Ramo: Torrefação. Função/Atividades: Motorista Vendedor. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 61) e Laudo Pericial Judicial (fls. 390/403). Conclusão: O perito judicial apurou que a atividade do autor era de Vendedor/Motorista e tinha consigo uma região num raio de 500 km, onde deveria atuar, carregando uma Perua Kombi da empresa com sacas de café, e perambulava por este raio de quilometragem de sua responsabilidade, batendo de porta em porta nos armazéns e mercados, oferecendo o produto, e descarregando o material vendido por ele mesmo, concluindo que se tratava de atividade penosa. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de



reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).No entanto, na hipótese dos autos, o autor era motorista de uma perua Kombi, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial o período de 02/02/1987 a 14/05/1988.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/04/1998 A 23/01/2004.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Motorista de Ônibus.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 25), CTPS (fls. 64), LTCAT (fls. 180/285 e 300/370), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 286/299). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Motorista de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em



honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP e LTCAT comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Com efeito, referidos formulários apontam o agente nocivo ruído de 84,9 dB(A) (vide fls. 26), 86,1 dB(A), 84,9 dB(A) e 86,8 dB(A) (vide fls. 227). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 06/04/1998 23/01/2004 05 09 18 08 01 13 TOTAL 05 09 18 08 01 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.261.285-1. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 24, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.261.285-1, pois no dia 23/01/2004 o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias. Com o reconhecimento judicial do período de 06/04/1998 a 23/01/2004 como exercido em condições especiais, o autor passará a contar com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 06/04/1998 a 23/01/2004, correspondente a 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 23/01/2004, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NB 132.261.285-1 a partir do requerimento administrativo, em 23/01/2004 (fls. 24), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2004, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em 30/04/2008. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela

antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 132.261.285-1, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6) - CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.146.618-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995,

a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 20/11/1979 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 28/04/1995 (vide fls. 158/159). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 29/04/1995 A 23/07/2001 (requerimento administrativo). Empresa: Expresso de Prata Ltda. Ramo: Transporte Intermunicipal de Passageiros. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 81), DSS-8030 (fls. 104) e Laudo Pericial Judicial (fls. 261/267). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP não informa a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O perito judicial concluiu às fls. 291 que não encontrou qualquer evidência para classificação da atividade do autor como de insalubridade ou periculosidade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.146.618-0.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001250-29.2012.403.6111** - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-74.2012.403.6111** - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos etc.Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA em face de JOÃO LUIZ DA SILVA, objetivando a declaração judicial de existência da obrigação determinando via mandado que o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca de Marília proceda a transferência em nome da Autora do imóvel objeto da lide. A autora alega que no dia 11/06/2008 firmou com o réu JOÃO LUIZ DA SILVA um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA relativo ao imóvel localizado na Rua João Batista Vrech, nº 179-J, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -e, apesar de quitar o contrato, não conseguiu a competente escritura definitiva de compra e venda a que tem direito, pois o imóvel encontra-se ainda em nome do antigo proprietário falecido na data de 25 de dezembro de 2009.Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília sob o nº 2.166/11.Atendendo determinação judicial, a autora incluiu a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - no pólo passivo da demanda.A CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação às fls. 28/31 alegando: 1) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito; e 2) que o contrato firmado entre a autora e o Sr. João Luiz da Silva nenhum efeito tem em relação a CEF.A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília (fls. 78/79).Este juízo determinou a inclusão no pólo passivo da demanda WASHINGTON DA SILVA, LILIAN DA SILVA e LILIELI DA SILVA, herdeiros do falecido João Luiz da Silva (fls. 110).Os réus foram regularmente citados (fls. 114, 123 e 165/166), mas somente o corréu WASHINGTON LUIZ DA SILVA apresentou defesa (vide fls. 161 e 179).É o relatório. D E C I D O .Cuida-se de obrigação de fazer, por meio da qual pretende a autora MARIA HELOISA OLIVIERA SILVA compelir os réus a cumprir o avençado em promessa de compra e venda, mediante a adoção das providências necessárias à transferência do domínio do imóvel à requerente.Verifico que a autora celebrou contrato de gaveta com João Luiz da Silva, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do financiamento que recaía sobre o imóvel. Acrescenta que cumpriu integralmente o pactuado mas, após a morte do promitente vendedor, não conseguiu transferir a propriedade para o seu nome.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora celebrou em 11/06/2008 um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (fls. 08/10) com João Luiz da Silva, vindo este a falecer pouco mais de 1 ano depois, em 25/12/2009. No contrato foi pactuado preço a ser pago para aquisição e a assunção, pela compradora, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento ainda pendente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ocorre que o financiamento foi quitado pela seguradora, conforme Termo de Quitação de Sinistro de Morte de fls. 187.Dessa forma, na hipótese dos autos, não ser possível aferir quanto foi pago pela autora e quanto deixou de ser pago em razão da indenização do seguro e que, sem cumprir integralmente a sua parte, não poderia a autora exigir o cumprimento do outro contratante.Portanto, não houve o cumprimento integral da avença por parte da autora, pois não juntou aos autos qualquer recibo ou boleto comprovando o pagamento das prestações do financiamento.Destarte, a pretensão é improcedente, uma vez que, sem cumprir a sua parte, não pode exigir o cumprimento do outro contratante.Além disso, o falecido deixou filhos, os quais têm direito à herança do pai. À luz dos princípios da autenticidade, publicidade, veracidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, norteadores dos registros públicos em geral, antes de se cogitar do registro da adjudicação compulsória pedida pela autora, é necessário o registro de formal de partilha, expedido em inventário de bens do falecido, cuja abertura pode ser requerida inclusive por credores, como é o caso da autora. Imóveis de qualquer valor são necessariamente sujeitos a inventário ou arrolamento porque não se incluem nas situações reguladas pela Lei nº 6.858/80 e pelo artigo 1.037 do Código de Processo Civil. Enquanto não partilhados os direitos de propriedade do falecido João Luiz da Silva sobre o imóvel em

questão, seus herdeiros são titulares de direitos hereditários, não sendo possível individualizar determinado bem do espólio para fim de transferência (art. 1.793 do Código Civil). Dessa forma, a adjudicação compulsória do imóvel prometido à venda não é viável neste momento porque não se pode registrar sentença judicial substitutiva da vontade negocial definitiva de parte que não figura no registro imobiliário como proprietária, sob pena de violação do princípio da continuidade registrária. Nesse sentido, precedente da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação nº 0042724-94.2009.8.26.0554, relator Desembargador Álvaro Passos, julgamento em 04/12/2012: O princípio da continuidade impõe seja respeitada a cadeia dominial ao longo das sucessivas transmissões envolvendo o mesmo imóvel, de tal sorte que somente se fará a inscrição de um direito no Cartório Imobiliário se no respectivo registro o outorgante dele aparecer como titular do direito objeto de transferência. Lembre-se, ainda a propósito, que até a homologação da partilha os herdeiros são condôminos de uma comunhão indivisa de bens e direitos, não lhes sendo possível, como regra, individualizar um determinado bem dentro da universalidade para fins de transferência. Em suma, enquanto não regularizada a sucessão de bens do vendedor, inviável a pretensão inicial, que se reconhece improcedente neste momento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002541-30.2013.403.6111** - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004163-47.2013.403.6111** - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NERLI ESPIRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 100/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 114). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2015 (dia seguinte ao término do vínculo de emprego) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2015, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região; 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2.009. 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NERLI DE ESPIRITO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença

como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000220-85.2014.403.6111** - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO ISWALDO PERIN, interditado, neste ato representado por sua curadora Sra. Roseni Aparecida dos Santos Perin, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do ADICIONAL DE 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício APOSENTADORIA POR IDADE NB 147.811.952-4.Aos 07/02/2014, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 38/42). Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 55/58).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que admitir o acréscimo para outros benefícios previdenciários diverso daquele estabelecido em lei transformaria o Poder Judiciário em verdadeiro legislador positivo, criando benefício previsto na legislação previdenciária, como implicaria, em conceder um aumento, sem previsão legal, para a quase a totalidade dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.É o relatório. D E C I D O.O autor requereu o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 147.811.952-4, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua aposentadoria. Assevera, que em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual enseja expressamente o acréscimo pleiteado.Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Apesar das ponderações feitas pela parte autora a respeito de sua atual incapacidade, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pleiteado somente é permitido legalmente ao beneficiário de aposentadoria por invalidez.No entanto, o autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 147.811.952-4.Entendo que não é possível se estender a aplicação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa - disposto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 - a outras espécies de benefícios, por ausência de previsão legislativa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000708-40.2014.403.6111** - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

**PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração



introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/03/1986 A 18/03/1986. Empresa: Fiação de Seda Bratac S.A. Ramo: Fiação e Tecelagem de Seda. Função/Atividades: Auxiliar de Fiadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fiadeira como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/08/1986 A 03/09/1986. Empresa: Ohara & Filhos Ltda. Ramo: Comércio, Indústria, Exportação e Beneficiamento de Amendoim e Café. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 07/04/1988 A 27/01/1995. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral A. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18) e PPP (fls. 88/89). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 88/89 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 83 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/05/1996 A 15/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19), DSS-8030 (fls. 20 e 21), PPP (fls. 22 e 92/93) e PPRA Exercício 2000 (fls. 94/208). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 92/93 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: 01) de 06/05/1996 a 17/12/1998: Não Avaliado (NA). 02) de 18/12/1998 a 31/12/2003: ruído de 87,50 dB(A). 03) de 01/01/2004 a 31/08/2005: ruído de 86,80 dB(A). 05) de 01/09/2005 a 31/08/2007: ruído de 96,80 dB(A). 06) de 01/09/2007 a 31/08/2008: ruído de 90,50 dB(A). 07) de 01/09/2008 a 31/08/2009: ruído de 89,50 dB(A). 08) de 01/04/2009 a 31/03/2011: ruído de 87,20 dB(A). 09) de 01/04/2011 a 30/04/2011: ruído de 95,30 dB(A). 10) de 01/05/2011 a 31/08/2011: ruído de 86,20 dB(A). 11) de 01/09/2011 a 31/08/2011: ruído de 87,50 dB(A). 12) de 01/09/2011 a 15/10/2013: ruído de 91,10 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 15/10/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte

e um) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram S.A. Produtos Alimentícios 07/04/1988 27/01/1995 06 09 21 Dori Indústria e Comércio de Produtos 18/12/1998 15/10/2013 14 09 28 TOTAL 21 07 19 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 3 (trinta) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação de Seda Bratac 03/03/1986 18/03/1986 00 00 16 - - - Ohara &

Filhos Ltda. 08/08/1986 03/09/1986 00 00 26 - - -José Francisco 01/10/1986 01/02/1988 01 04 01 - - -Ailiram S.A. Produtos 07/04/1988 27/01/1995 06 09 21 08 02 01Dori Indústria 06/05/1996 17/12/1998 02 07 12 - - -Dori Indústria 18/12/1998 15/10/2013 14 09 28 17 09 16 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 00 25 25 11 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 00 12A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 308 (trezentas e oito) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Auxiliar Geral A na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios no período de 07/04/1988 a 27/01/1995; e2) Empacotadeira na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 18/12/1998 a 15/10/2013.Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/10/2013, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/10/2013 (fls. 24/25 - NB 165.692.593-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Lídia de Oliveira Rodrigues.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/04/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de cegueira legal de olho esquerdo, encontrando-se parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, mas concluiu que o periciado pode ser reabilitado [...], por exemplo, pode ser motorista de táxi, porteiro, etc., ou seja, qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física e de terceiro. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da incapacidade ter surgido em 03/05/2007, o requerente exerceu atividade laboral como borracheiro no período de 01/07/2011 a 12/06/2012, o que demonstra sua aptidão para o trabalho. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 115/140, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há contradição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o INSS tomou conhecimento da sentença no dia 16/03/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/03/2015 (segunda-feira). Constou do dispositivo sentencial que o autor fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário (vide fls. 137/138). No quadro resumo, entretanto, constou que a Renda Mensal Inicial do benefício seria de 85% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário (vide fls. 139). Evidente, portanto, a contradição na sentença. Na hipótese dos autos, o autor faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1 - Aprendiz de Serralheiro, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 19/01/1976 a 03/09/1977; e 2 - Supervisor I e Operador de Máquina III, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 24/07/1985 a 31/07/1988. Desta forma, a parte autora conta com 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/10/2013, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA

POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 01/10/2013 (fls. 15 - NB 165.328.849-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião da Rocha Queiroz. Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002397-22.2014.403.6111** - CICERO ALFREDO DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 83, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 18/08/2015, às 13:30 horas. INTIME-SE.

**0002516-80.2014.403.6111** - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 85/86. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 88). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6049062726, até a parte autora recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2014 e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2015, SENDO QUE O BENEFÍCIO SERÁ PAGO POR 6 (SEIS) MESES (CONFORME LAUDO DO PERITO), OU SEJA, DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) FIXADA EM 11/07/2015; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas e não pagas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de

juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações, ou outros benefícios previdenciários ou assistenciais inacumuláveis e quaisquer outras remunerações, assim como as de contribuinte individual;3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALESSANDRA ORTEGA ALCÂNTARA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002729-86.2014.403.6111** - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, o AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e dorsal, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003317-93.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 09/04/1949 (fls. 16) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Joaquim dos Santos, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 900,00 que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida (cerca de R\$ 300,00 mensais). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/invalído, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (66 anos de idade cada), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/05/2014 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Toledo dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 11/11/2014 (tutela antecipada) Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº



12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003516-18.2014.403.6111** - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VICTOR DA CUNHA SOUZA, interditado e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Mariza Muniz da Cunha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0002690-55.2015.403.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0022494-11.2011.826.0344, concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de grave doença mental, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência CID 10-F19.2 (conforme Certidão de Interdição, fl.15), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência.Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente.Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da

sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 50/64), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 47 anos de idade, trabalha como faxineira diarista, recebe R\$560,00;a.2) sua irmã Letícia, com 18 anos de idade, estudante, não auferia renda (o contrato de estágio venceu em 11/2014); a.3) seu irmão Lucas, com 16 anos de idade, recebe R\$80,00 mensais do programa de inclusão social Ação Jovem, criado pelo Governo Estadual; a.4) seu irmão Vinícius, com 14 anos de idade, não auferia renda;a.5) sua irmã Fernanda, com 12 anos de idade, estudante, não auferia renda; a.6) sua irmã Ana Beatriz, com 10 anos de idade, estudante, não auferia renda;b) a família é beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal e recebe R\$240,00 mensais;c) o autor conta com a ajuda dos avôs paternos;d) o pai do autor trabalha como mototaxista, mas não paga a pensão alimentícia;c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; ed) mora em imóvel simples e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda familiar do(a) autor(a) é de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), ou seja, a renda per capita é de aproximadamente R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), correspondente a 15% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (05/07/2013 - fls. 30) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF

nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Victor da Cunha Souza. Nome do Representante: Mariza Muniz da Cunha. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Data da concessão da tutela antecipada (fls. 65/68). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003597-64.2014.403.6111** - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZA ANTONIO FERRAREZI FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois tal quadro não a incapacita de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (dona de casa desde 1972) e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003605-41.2014.403.6111** - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003648-75.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BUENO DE MACEDO,

incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. José Pereira de Macedo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, com 65 anos de idade, aposentado por idade, recebe o valor de R\$1.060,00 mensais; a.2) seu filho, com 24 anos de idade, solteiro, desempregado, é usuário de drogas, não auferir renda; a.3) sua sogra, com 83 anos de idade, aposentada por idade, recebe 1 salário mínimo mensal; b) a autora possui outra filha que é casada e ajuda quando necessário; c) moram em imóvel alugado, em boas condições e possuem um carro (Monza 1986). Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF da 3ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DOU de 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11. Sendo assim, a renda mensal percebida pela sogra da autora não integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$1.060,00 (um mil e sessenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), correspondente a 44% do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, em boas condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003693-79.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito

incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de insuficiência venosa crônica, mas concluiu que não existe incapacidade para exercício de atividade que lhe propicie o sustento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003752-67.2014.403.6111** - ROSITA GOMES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSITA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de tendinopatia em ombro direito, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003756-07.2014.403.6111** - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003757-89.2014.403.6111** - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003793-34.2014.403.6111** - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HUGA APARECIDA MAIA, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. José Vieira Maia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental leve com psicose orgânica, estando atualmente incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer atos da vida civil, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 66 anos de idade, não auferir renda; a.2) seu pai, com 74 anos de idade, aposentado por idade, recebe mensalmente 1 salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - Sr. José Vieira - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl.69) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos

utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Huga Aparecida Maia. Nome do Representante: Curador (fl.106). Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Data da concessão da tutela antecipada (fls.93/96). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004079-12.2014.403.6111** - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora Sra. Jacqueline Bárbara Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 66/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 82). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2014 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2015, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no valor de R\$3.745,87 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora Sra. Jacqueline Bárbara Bueno, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004375-34.2014.403.6111** - MARIA GIMENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GIMENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença cérebro vascular, mas concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer sua atividade laboral habitual. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos

exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004698-39.2014.403.6111** - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato do CNIS (fls. 51). II) qualidade de segurado: a autora comprovou o recolhimento como segurada obrigatória da Previdência Social na condição de empregado e como contribuinte individual por 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Início Data Fim Ano Mês Dia 01/05/1998 31/07/1998 00 03 0102/08/1999 11/08/1999 00 00 1002/06/2003 25/07/2003 00 01 2401/03/2004 30/11/2004 00 09 0001/01/2005 30/11/2005 00 11 0001/01/2006 30/11/2007 01 11 0001/01/2008 31/07/2008 00 07 0101/09/2008 31/01/2011 02 05 0101/07/2012 31/01/2013 00 07 0101/03/2013 30/04/2013 00 02 0001/06/2013 31/01/2015 01 08 01 TOTAL 09 05 09. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (30/10/2014), a autora estava em dia com o pagamento de suas contribuições, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 40/42 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de protusão discal lombar com redução do forame de conjugação e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica/diarista, mas o expert nomeado concluiu que sugiro reabilitação para quaisquer atividades que não exijam esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que é suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, porém, que não demande esforço físico. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Na hipótese dos autos, a autora possui 49 anos de idade, baixa escolaridade (estudou até 3ª série do ensino fundamental) e desempenhava atividades profissionais de empregada doméstica/diarista. Feitas essas ponderações, entendo que a autora encontra-se impedida de voltar a desenvolver suas atividades laborativas, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, deve desenvolver apenas atividades que não exijam esforço físico. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em



laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relator Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Veja-se que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 08/01/2015 (fls.40/42), o autor padece da incapacidade que o acomete em torno de 3 anos, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois sua última contribuição datava de 31/01/2011 (fls. 51).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (13/03/2014 - fls. 51) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Aparecida Donizete Gomes dos Reis.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/03/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/04/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004720-97.2014.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o

preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004722-67.2014.403.6111** - FATIMA DE SOUZA GOUVEIA VANSAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA DE SOUZA GOUVEIA VANSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Cefaléias e dor articular, mas concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer sua atividade como faxineira. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005127-06.2014.403.6111** - ROSIANA RIBEIRO POSSIMOZER (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSIANA RIBEIRO POSSIMOZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Episódios Depressivos, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacitem para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005137-50.2014.403.6111 - PALOMA PIRES EVANGELISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PALOMA PIRES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Inconformada, a parte autora apresentou agravo de instrumento nº 0002124-09.2015.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que é filho(a) do(a) falecido(a) Sr. José Lucas Evangelista e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e estudante universitário(a), faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora defende a possibilidade de manutenção da PENSÃO POR MORTE, pois afirma que não possui outra fonte de renda que o possibilite continuar cursando o nível superior, uma vez que sempre foi dependente da pensão de sua mãe. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Óbito (fl.21) e Certidão de Nascimento (fl.20) comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele(a) nasceu em 12/02/1994, contando, na data do óbito (03/09/2005), com 11 (onze) anos de idade. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ - Resp nº 638.589 - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 12/12/2005). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - Resp nº 639.487 - Relator Ministro José Arnaldo - DJ de 01/02/2006). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 718.471 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 01/02/2006). Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 37 do Tribunal Nacional de Uniformização: Súmula nº 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIR EVANGELINA LIMA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS

apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (vide fls. 90). II) qualidade de segurado: a autora figura como Contribuinte Individual da Previdenciária Social desde 01/12/2008 e seu último recolhimento deu-se aos 30/09/2014, conforme se verifica do CNIS de fls. 90. O INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.520.948-8 no período de 06/10/2014 a 06/01/2015. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 20/11/2014, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, personalidade histriônica, hepatite viral crônica tipo C, outras micoses especificadas, outros acidentes isquêmicos cerebrais transitórios e síndromes correlatas, tuberculose pulmonar sem menção de confirmação bacteriológica ou histológica e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais/habituais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença (06/01/2015 - fls. 90), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nair Evangelina Lima Serra. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/01/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/04/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005243-12.2014.403.6111 - CLELIA APARECIDA STIGLIANO X BEATRIZ STIGLIANO**

NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLELIA APARECIDA STIGLIANO e BEATRIZ STIGLIANO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a coautora CLELIA APARECIDA STIGLIANO alega que era companheira do falecido Manoel Antonio Nascimento na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Por sua vez, a coautora BEATRIZ STIGLIANO NASCIMENTO sustenta que era filha do falecido Manoel Antonio Nascimento na data do óbito e, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade, também tem direito ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do falecido (fls. 21). O CNIS de fls. 54 informa que o último recolhimento como segurado-empregado da Previdência Social ocorreu no dia 09/06/2006, motivo pelo qual manteve a condição de segurado até 09/06/2008. O Extrato Previdenciário de fls. 58 informa que no dia 17/02/2014, segunda-feira, houve um recolhimento para a Previdência Social em nome do falecido na condição de contribuinte individual. No entanto, o falecimento ocorreu no dia anterior ao recolhimento, em 16/02/2014, domingo, conforme Certidão de Óbito de fls. 22. Entendo que não se pode admitir o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias como meio de obtenção da pensão por morte, sendo que na hipótese dos autos sequer foi comprovado o efetivo desempenho, pelo de cujus, no período anterior ao óbito, de uma das atividades que possibilitasse o enquadramento do segurado como contribuinte individual, previstas nas alíneas do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Tal posição tem ressonância no colendo Superior Tribunal de Justiça. Em vários de seus julgados, entendeu-se que a condição de segurado, no caso do contribuinte individual, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento das contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito - ônus que lhe competia, conforme o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - perdeu a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes (conforme art. 74, caput, da Lei nº 8.213/91), salvo em duas hipóteses: a) quando o óbito houver ocorrido durante o chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; b) se preenchidos os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça. Para melhor demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.110.565/SE - Relator Ministro Félix Fischer - Terceira Seção - DJe de 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e comprovação da qualidade de dependente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.328.298/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - pub. em 28/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem

comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da comprovação da condição de segurado para a concessão de pensão por morte (REsp 1.110.565/SE, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER, DJ 3/8/2009). Dessa forma, tendo a data do óbito ocorrido fora do prazo de prorrogação disposto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, não faz jus a recorrente à pensão por morte pleiteada.III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.397.508/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJe de 10/05/2012).AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes.MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009).III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes.IV - Pedido rescisório improcedente.(STJ - AR nº 3828/SP - Relator Ministro Félix Fischer - Terceira Seção - DJe de 07/05/2010).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão.3 - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.369.623/RJ - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJe de 14/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 524.006/MG - Relatora Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ de 30/03/2005 - p. 132).PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 775.352/SP - Relator Ministro Nilson Naves - Sexta Turma - DJe de 15/12/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte. 2. Essa orientação deve ser aplicada tanto durante a vigência do Decreto 89.312/84 (arts. 7º e 74) quanto na vigência da Lei 8.213/91 (art. 102). Precedentes.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.005.487/SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - DJe de 14/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde

que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 593.398/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - Dje de 18/05/2009).Desse modo, a falta de recolhimentos pelo segurado obrigatório, ainda em vida, obsta a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, os quais não poderão regularizar as contribuições atrasadas, na medida que tal ato dependia de um ato de iniciativa do instituidor da pensão.Na hipótese dos autos, não foi comprovado o efetivo exercício de atividade vinculada ao RGPS pelo falecido, bem como o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual após o óbito impede a concessão do benefício de pensão por morte.Assim, ausente a qualidade de segurado do falecido Manoel Antonio Nascimento à época do óbito, não há como ser concedida a pensão por morte ora pleiteada.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005387-83.2014.403.6111** - MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

**0000089-76.2015.403.6111** - VALDOMIRO PEDRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO PEDRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando: I) obter declaração de inexistência de débito junto à requerida; II) devolução de valor pago após a quitação do débito; e III) a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que foi notificada pela empresa Fattor Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda. a quitar débito junto à CEF, com desconto, no valor de R\$ 128,47, mas, mesmo após o pagamento da dívida, seu nome foi incluído no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro restritivo.O pedido de tutela foi deferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o nome do autor não consta em Órgãos de Proteção ao Crédito, sendo que o seu cartão está quitado em definitivo, não havendo pendências.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, restou comprovado que que o autor foi notificado extrajudicialmente a quitar débito perante a CEF, no valor de R\$ 128,47, relativo ao contrato nº 4009.7005.7108.8230, tendo feito o pagamento na data de 19/09/2014, antes, portanto, do vencimento do prazo (22/09/2014). Não obstante, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 26/29, o requerente teve seu nome incluído em cadastro restritivo do SPC em 26/09/2014, cuidando-se de negativação indevida, pois amparada em pendência financeira já quitada.A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis:X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa.Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009).Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da

inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência, até porque não tinha mais qualquer responsabilidade contratual.No tocante ao valor da indenização, o autor deixou a critério deste juízo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998).Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso.Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra o documento de fls. 26. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira não soube explicar o que ocorreu.No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns dias (levando em consideração as informações de fls. 26/29).Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO.1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006).Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido.2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279).3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária.4. Recurso parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor



VALDOMIRO PEDRO e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000148-64.2015.403.6111** - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000197-08.2015.403.6111** - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral. A autora alega, em síntese, que possui com a ré contrato de cartão de crédito (contrato nº 0040097013807311210000) e que foi notificada pelo banco da ausência de quitação da fatura do mês de 10/2014, razão pela qual a instituição financeira teria bloqueado o respectivo cartão e incluído seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. O pedido de tutela foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o nome da autora não consta em Órgãos de Proteção ao Crédito, sendo que o seu cartão está quitado em definitivo, não havendo pendências. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, restou comprovado que a autora foi notificada pela CEF acerca da ausência de pagamento da fatura com vencimento em 28/10/2014, no valor de R\$ 1.900,52, motivo pelo qual seu cartão foi bloqueado (fls. 10). Todavia, conforme se vê do extrato de fls. 09, referida quantia foi paga em 21/10/2014, antes, portanto, do vencimento. Ademais, no mês subsequente, a CEF acusou o pagamento do valor questionado no campo Demonstrativo, no qual constou a informação 21/10 OBRIGADO PELO PAGAMENTO 1900,52C (fls. 11). Tampouco se apurou mora com relação às faturas dos meses de 09/2014 e 11/2014. Apesar disso, a requerente teve seu nome incluído em cadastro restritivo do SPC em 07/12/2014, segundo se depreende dos documentos acostados às fls. 13/15. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência, até porque não tinha mais qualquer responsabilidade contratual. No tocante ao valor da indenização, o autor deixou a critério deste juízo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra o documento de fls. 13. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira não soube explicar o que ocorreu. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns dias (levando em consideração as informações de fls. 13 e 31). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO.

INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negatização do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 48/49: Nada a decidir. Aguarde-se a realização da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000846-70.2015.403.6111** - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001160-16.2015.403.6111** - LUIZ ALBERTO BERTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001277-07.2015.403.6111** - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001408-79.2015.403.6111** - ROSANA MELLES TONELLO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSSANA MELLES TONELLO ANDREATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de

correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de

ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ

- REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda

Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001502-27.2015.403.6111** - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001502-27.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte: - Seja reconhecida a adesão da Requerente ao REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014, em substituição àquele que já vinha adimplindo, decorrente da adesão anterior ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, devendo ser reconhecida, por consequência, a quitação dos débitos sub judice nos autos 0000708-65.1999.4.03.6111, 0000899-13.1999.4.03.6111, 0000927-78.1999.4.03.6111 e 00008194-04.1999.4.03.6111, com a consequente extinção das ações de execução; - Extintas as ações de execução, requer seja a Requerida compelida a emitir a certidão negativa de débito em nome da Requerente, a qual comprovou, através do pagamento das guias juntadas, o pagamento da integralidade dos débitos fiscais na forma proposta pela Lei nº 12.996/2014; - Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por não reconhecer o pagamento efetuado pela Requerente como adesão ao REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014, requer sejam reconhecidos como pagamento das parcelas do REFIS que vinha sendo regularmente adimplido pela autora, previsto na Lei nº 11.941/2009, mantendo a suspensão das execuções e o direito da Requerente à certidão positiva com efeito de negativa; - Por fim, caso não sejam aceitos os pedidos anteriores, caso Vossa Excelência não entenda pela inclusão do Requerente no REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014 ou a manutenção do REFIS anterior, previsto na Lei nº 11.941/2009, requer seja promovida a repetição do indébito, no valor de R\$ 27.975,26 (vinte e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais do pagamento até a data da efetiva devolução. A autora alega o seguinte: O Requerente aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, pagamento regularmente as parcelas do parcelamento. Com a edição da Lei nº 12.996/2014 o Requerente se viu diante da possibilidade de pagar antecipadamente as parcelas remanescentes, solicitando ao contador de sua confiança que promovesse os recolhimentos devidos. Ocorre que o contador, talvez por inexperiência ou imperícia, recolheu de forma equivocada o numerário, preenchendo a DARF com o código previsto no REFIS em andamento e não aquele previsto na nova lei, além de recolher através de DARF o parcelamento de contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas pela GPS, de modo que a Receita Federal não identificou os pagamentos e deu prosseguimento aos processos administrativos e judiciais (autos 0000708-65.1999.4.03.6111, 0000899-13.1999.4.03.6111, 0000927-78.1999.4.03.6111 e 00008194-04.1999.4.03.6111), que se encontravam suspensos por conta do regular pagamento do REFIS. Constatado o equívoco do contador o Requerente protocolou dois requerimentos junto à Receita Federal solicitando a revisão do débito diante do efetivo pagamento (ainda que feito de forma equivocada), não obtendo nenhuma resposta até a presente data. A Requerente, inclusive, visando viabilizar a revisão do débito para o reconhecimento do efetivo pagamento (ainda que recolhido de forma errônea) ofereceu em garantia nos autos 0000708-65.1999.403.6111 um veículo de propriedade do sócio. Há que se considerar, antes de tudo, que o Requerente agiu de boa-fé, o que resta comprovado pelos documentos anexos, que demonstram o efetivo recolhimento dos valores, os quais totalizam R\$ 91.743,94 (noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na data de 25/08/2014. Fato é que o Requerido objetivava apenas quitar de forma definitiva seu débito fiscal, sendo frustrado por ato de terceiro. Apesar de promovido de forma diversa daquela prevista em lei, deve-se adotar, por analogia, o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o efetivo crédito em favor da União deve ser aceito como se promovido corretamente, visto que não há qualquer prejuízo ao credor, ao contrário, apenas o benefício de receber de forma antecipada os valores que lhe são devidos. Cumpre destacar que a omissão da Requerida quanto a aceitação do pagamento efetuado como pagamento do REFIS vem causando sérios prejuízos ao Requerente, visto que este pretende se recadastrar para atuar como representante da rede Farmácia Popular do Governo Federal. Todavia, para o credenciamento é necessária a certidão negativa de débito - ou certidão positiva com efeitos de negativa - estando o Requerente, por força dos fatos acima narrados, impedido de obter por conta do desencontro entre o pagamento efetuado e o recolhimento do crédito. Diante da negativa da Requerida em conceder a certidão positiva com efeito de negativa, necessário se fez recorrer ao Poder Judiciário para tutelar os direitos da Requerente. Importante esclarecer que foram pagas três guias, nos valores de R\$ 63.768,68, R\$ 24.313,97 e R\$ 3.661,29 (sendo este último o débito previdenciário erroneamente pago por GPS). A guia de maior valor se refere ao pagamento dos débitos constantes dos processos de execução já em trâmite, de forma que sua aceitação para quitação do débito executado está sendo discutida nas próprias execuções. Nestes autos o que se pretende é tratar da aceitação das duas guias de menor valor como meio idôneo para pagamento dos parcelamentos referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa e ainda não executados. Em sede de tutela antecipada, a FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP - requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão NÃO presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, visto que, conquanto caracterizado o perigo da demora, visto que a ausência de CND ou CPDEN afeta o exercício da atividade profissional da empresa, tenho que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações necessária à concessão da liminar requerida. Com efeito, na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora, conforme afirmação de fls. 04, é tratar da aceitação das duas guias de menor valor como meio idôneo para pagamento dos parcelamentos referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa e ainda não executados. No entanto, para indeferir o pedido, atendo-me às ações de execução fiscal em andamento, visto que, conforme Declaração de fls. 20, o sócio da autora ofereceu em garantia das execuções 0000708-65.1999.4.03.6111, 0000899-13.1999.4.03.6111, 0000927-78.1999.4.03.6111 e 00008194-04.1999.4.03.6111 um veículo de placas ERP-5851. Ocorre que não restou comprovado nos autos que a exequente aceitou a nomeação à penhora do veículo, não se podendo falar, por ora, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das execuções fiscais citadas. Dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessa forma, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, prevê a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nas hipóteses de créditos: (a) não vencidos; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Dessa forma, assume importante relevo ponderar a confusão que a autora promove entre a função possível penhora a ser levada a efeitos nos autos das execuções fiscais. De fato, para fins de oposição de embargos à execução fiscal não se faz necessária a garantia integral do débito. No entanto, em relação à expedição de CPDEN todo o crédito fiscal deve estar assegurado, seja por meio de penhora, de depósito, ou de combinação de ambos. Uma coisa é a penhora como garantia de natureza processual, modo a autorizar a interposição de embargos. Outra bem diferente é a integralização da garantia do próprio crédito, de natureza administrativa - ainda que realizada em sede judicial -, modo a autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA REGULAR E SUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.** 1. Não se deve confundir penhora regular com penhora suficiente. Do fato de a penhora ter sido considerada regular a permitir a interposição de embargos à execução não decorre que o crédito tributário esteja suspenso ou que esteja cumprida a condição do artigo 206 do CTN. 2. Somente a penhora suficiente para garantir a integralidade do crédito executado tem o condão de autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. 3. O Instituto apelante não logrou demonstrar a irregularidade ou insuficiência da penhora, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança para fins de emissão de CPD-EN e não inclusão no CADIN. (TRF da 4ª Região - AMS nº



2007.72.00.002033-4/SC - Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 22/11/2007). Logo, em perfunctória análise verifica-se que é inviável o deferimento de tutela antecipada para concessão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora, pois o mero oferecimento de bens à penhora nos autos das execuções fiscais não permite deduzir que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, as duas guias referidas parte autora encontram-se às fls. 23 e 24 (DARFs) e 33 e 35 (comprovantes de recolhimento). Inicialmente, observo que não há nos autos qualquer comprovação de que aos valores recolhidos estejam relacionados a créditos tributários em nome da parte autora, impossível aferir a quais processos administrativos se referem. Dito isso, é ainda imprescindível esclarecer que o direito ao parcelamento existe nos estritos termos da lei que o institui. Não se trata de um direito público subjetivo incondicionado do contribuinte. Assim, é de livre opção do contribuinte inadimplente parcelar o montante devido. Contudo, uma vez disposto a aderir ao parcelamento, deverá materializar seu pedido, bem como cumprir os requisitos estabelecidos pela lei respectiva. Por outro lado, cumpre à administração tributária a análise e consolidação do pleito do contribuinte dentro dos prazos legais. Na hipótese dos autos, a própria autora admite que não cumpriu com os requisitos necessários para concretizar o parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, pois errou no preenchimento das guias de recolhimento dos tributos e contribuições previdenciárias, sendo necessário aguardar manifestação da UNIÃO FEDERAL para eliminar as dúvidas existentes no tocante aos recolhimentos efetuados. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001514-41.2015.403.6111** - LUCIETE GOES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o termo de prevenção de fls. 95, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0001513-56.2015.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001515-26.2015.403.6111** - SEBASTIAO BORGES DA SILVA (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001516-11.2015.403.6111** - WANDERLEI RIBEIRO (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEI RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-62.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 73/2014 (fls. 391) e 14/2015 (fls. 413). É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 785**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1102047-27.1997.403.6109 (97.1102047-5)** - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 164/166, do acórdão de fls. 182/185-verso e 217/218, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 220) para os autos da Execução Fiscal nº 96.1101339-6, que encontra-se sobrestado na Secretaria desta 4ª. Vara, pacote 3436.Cumprida esta providência, desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 1102048-12.1997.403.6109.Após, dê-se vista para a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0004758-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004758-1)** - DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 287/293: Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, deixo, desde já, de receber a apelação interposta, devendo a secretaria, de imediato, certificar o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por outro lado, cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0008191-35.2011.403.6109** - ENEAS SALATI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 139/140: Indefiro, uma vez que se trata de providência a ser requerida nos autos da própria execução fiscal. Considerando que já houve o trânsito em julgado, bem como a ausência de condenação em verbas de sucumbência, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo.Int.

**0002178-83.2012.403.6109** - DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X

TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.003049-8, que atualmente se encontra localizado a MESA SALA AUD deste Gabinete da 4ª. Vara Federal. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004361-27.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-50.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Petição Retro: Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, deixo, desde já, de receber a apelação interposta, devendo a secretaria, de imediato, certificar o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por outro lado, cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe, desamparando-se estes autos da ação principal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0008191-98.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008938-4)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 273: Nos termos do art. 45 do CPC, a renúncia ao mandato deve ser realizada por meio de pedido expresso, precedida por notificação prévia ao representado, remanescendo por 10 (dez) dias após isto na representação do antigo cliente. A seu turno, analisando a petição e o documento de fls. 274/275, além de constatar que tal formalidade não foi observada, não é possível dizer, com base nele, que a procuração concedida à fl. 11 foi revogada. E mais, vejo ainda que a este instrumento de mandato, na verdade, tem outros dois patronos que não fizeram parte da avença em questão. Logo, tomo como sem efeito o pedido formulado, remanescendo os advogados originariamente constituídos como representantes da embargante, ao menos até que cumprida as formalidades acima elencadas. A seu turno, quanto ao prosseguimento do feito, concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) para que a parte embargante proceda ao cumprimento integral da decisão de fl. 262, sob pena de preclusão.Int.

**0001949-89.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-06.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0003441-19.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5)) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.09.012474-5, que atualmente se encontram no escaninho 19/2 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0003442-04.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-04.2011.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, deixo, desde já, de receber a apelação interposta, devendo a secretaria, de imediato, certificar o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por

outro lado, cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0003546-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005024-2)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2000.61.09.005024-2, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam discriminativo de valores. Questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Em sua impugnação aos embargos (fls. 27/32-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que a falência da embargante foi decretada em 03/10/2005, sendo regida, portanto, pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual não se opôs ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a multa foi excluída pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004125-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-65.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0004126-26.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-02.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0004128-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-14.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0004132-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-59.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0004145-32.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-76.2012.403.6109) M G A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de receber a apelação de fls. 98/114, ante a sua intempestividade, senão vejamos.O art. 508 do CPC define que a apelação deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sendo este computado em dobro na hipótese do art. 188 da referida norma.No caso dos autos, vejo que a parte apelante foi intimada da r. sentença em 27.11.2014 (fl. 94vº), sendo o termo final para apresentar este recurso 12.12.2014. Porém, a interposição deste se deu em 15.12.2014, ou seja, quando já preclusa esta faculdade.Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o decurso do prazo para agravo desta decisão e, independentemente da notícia de sua interposição, proceda a secretaria as certificações de praxe, procedendo ao já determinado às fls. 92/93, parte final.Int.

**0006308-82.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-34.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008301-34.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0006536-57.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-12.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as

contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004211-12.2013.403.6109, desamparando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0000207-92.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100200-87.1997.403.6109 (97.1100200-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Recebo os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo, pois tal pedido não foi aqui formulado. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0001192-61.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Considerando a emenda à petição inicial, recebo parcialmente os embargos à execução opostos, uma vez que, conforme planilha elaborada pela própria embargante, o aviso-prévio indenizado e o adicional noturno não compuseram a base de cálculo do tributo em cobro, razão pela qual a exordial não será apreciada neste ponto, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos. Primeiramente, analisando a petição inicial, constato que a discussão em comento não ataca a integralidade da verba ora cobrada. pois, cotejando os pedidos formulados, o acolhimento integral da demanda implicaria numa redução do valor originário do crédito tributário para R\$ 14.328,59 (R\$ 16.061,99 - R\$ 1.733,48), além do afastamento do encargo legal que acresce a dívida o montante de 20%. Logo, há valores incontroversos a serem exigidos na execução. Somado a isto, em juízo de cognição sumária, a jurisprudência não acolhe o pedido de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a hora extra, nem o encargo legal incidente sobre as cobranças realizadas em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00039998820134036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0001193-46.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Considerando a emenda à petição inicial, recebo os embargos à execução opostos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos. Primeiramente, analisando a petição inicial, constato que a discussão em comento não ataca a integralidade da verba ora cobrada. pois, cotejando os pedidos formulados, o acolhimento integral da demanda implicaria numa redução do valor originário do crédito tributário para R\$ 369.763,01 (R\$ 383.134,54 - R\$ 13.371,53), além do afastamento do encargo legal que acresce a dívida o montante de 20%. Logo, há valores incontroversos a serem exigidos na execução. Somado a isto, em juízo de cognição sumária, a jurisprudência não acolhe o pedido de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a hora extra, nem o encargo legal incidente sobre as cobranças realizadas em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00006281920134036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0001194-31.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Considerando a emenda à petição inicial, recebo os embargos à execução opostos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos. Primeiramente, analisando a petição inicial, constato que a discussão em comento não ataca a integralidade da verba ora cobrada. pois, cotejando os pedidos formulados, o acolhimento integral da demanda implicaria numa redução do valor originário do crédito tributário para R\$ 110.869,39 (R\$ 116.046,10 - R\$ 5.176,71), além do afastamento do encargo legal que acresce a dívida o montante de 20%. Logo, há valores incontroversos a serem exigidos na execução. Somado a isto, em juízo de cognição sumária, a jurisprudência não acolhe o pedido de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a hora extra, nem o encargo legal incidente sobre as cobranças realizadas em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00030368020134036109, cópia desta

decisão.Intimem-se.

**0001383-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-36.2013.403.6109) TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, deixo, desde já, de receber a apelação interposta, devendo a secretaria, de imediato, certificar o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por outro lado, cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0001437-72.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2)) JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0001511-29.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-73.2013.403.6109) COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0002472-67.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos à execução para discussão, sem concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, senão vejamos.Quanto a alegação de nulidade da cobrança e do título executivo, em juízo de cognição sumária, não vejo elementos que justifiquem o acolhimento destes pedidos.Ademais, quanto a redução da base de cálculo do tributo, ainda que haja acolhimento integral dele, isto implicaria em apenas redução não significativa do montante devido (fl. 92), e não na extinção da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0003193-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-13.2012.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Publicação para a embargante - despacho de fls. 33: (...) dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe.Intimem-se (...).

**0004135-51.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-93.2013.403.6109) COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, a fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade processual, dê-se ciência à embargante da decisão de fls. 60.No mais, trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047109320134036109, proposta

para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo e de pertinente para o presente momento, que a ação principal deve ser extinta, pois o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do débito. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal, ante ao parcelamento do débito. Em sua impugnação de fls. 63/64, sustenta a Fazenda Nacional que o débito se encontra parcelado até 23.04.2013, quando houve a rescisão do parcelamento, sendo este retomado em 14.11.2013, ou seja, após a propositura da ação. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto este se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Acerca disto, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), assim já analisou a questão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) No caso dos autos, verifico que, à época da propositura do feito, o débito não estava parcelado, o que afasta, em primeiro momento, qualquer discussão acerca da extinção do feito. Ademais, cumpriria a parte embargante, nos termos do art. 333, I, CPC, trazer a notícia nestes autos de que o seu pedido de parcelamento já fora deferido e, ao não fazê-lo, é mister o prosseguimento da ação principal. Por fim, a discussão acerca da suspensão ou não da execução deve ser procedida



naquele juízo, e não em sede de embargos à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005125-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, ante a ausência de pedido para tanto. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se na ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0005126-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-50.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, ante a ausência de pedido para tanto. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se na ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0005317-72.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-82.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Publicação para a Embargante - despacho de fls. 526: (...) Recebo os embargos para discussão parcialmente, pois a discussão acerca da situação de regularidade fiscal da parte autora perante a Fazenda Nacional, como, por exemplo, exclusão de cadastro de inadimplentes e emissão de certidões, refogem ao objeto restrito desta demanda, que diz respeito exclusivamente à validade ou não da cobrança forçada de dívida ativa. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, com a garantia integral do débito por meio de depósito em dinheiro, nenhum ato de constrição será procedido na execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80). Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se na ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se (...).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002457-16.2005.403.6109 (2005.61.09.002457-5)** - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a executada constituiu diversos advogados ao longo do tempo, sobretudo após a prolação da sentença, sendo certo que o peticionário de fls. 113/114 foi quem requereu a execução para pagamento da condenação em verba honorária, posto que à época detinha poderes para tanto, conforme se observa dos instrumentos acostados às fls. 39, 105, 115 e 116. O atual patrono foi constituído somente em idos de 2010 quando a execução dos honorários já estava em curso (fls. 129/132) e sequer postulou seu recebimento, limitando-se a pedir vista dos autos. Dessa forma, reconsidero as decisões anteriores e determino a expedição do competente RPV para pagamento do valor informado às fls. 137 em favor do advogado peticionário de fls. 113/114, cumprindo o quanto mais previsto às fls. 139. Intime-se.

**0001602-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001602-6)** - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à pretensão executória deduzida por INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA., por meio dos quais se insurge em relação ao critério de aplicação de juros de mora à verba honorária de sucumbência.É o relatório.Decido.De fato, assiste razão à embargante, uma vez que não incidem juros moratórios no período de atualização do débito, conforme critérios constantes no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fixando o valor da condenação em R\$ 1.521,85 (um mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2013. Em prosseguimento, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.

**0001603-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001603-8)** - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à pretensão executória deduzida por INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA., por meio dos quais se insurge em relação ao critério de aplicação de juros de mora à verba honorária de sucumbência.É o relatório.Decido.De fato, assiste razão à embargante, uma vez que não incidem juros moratórios no período de atualização do débito, conforme critérios constantes no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fixando o valor da condenação em R\$ 1.521,85 (um mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2013. Em prosseguimento, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos.Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005175-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005175-4)** - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Considerando o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, intime-se a executada, por publicação, quanto a penhora realizada, para os fins previstos no artigo 475-J, 1º, do CPC.Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0006321-52.2011.403.6109** - EDGARD GODOY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDGARD GODOY

Publicação para a exequente - despacho de fls.86: (...) Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito (...).

#### **Expediente Nº 786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000620-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000620-7)** - LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.001627-8, proposta para a cobrança de crédito tributário. Inicialmente o embargante questiona os valores cobrados, ao argumento de que majorados acima do limite legal, pois a multa moratória foi calculada no percentual de 30% (trinta por cento) e o encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto nº 1.025/69 não seria devido. Argumentou também que o valor do débito não poderia estar em UFIR. Impugnou a penhora realizada nos autos da execução fiscal, ao argumento de que se trata de Bem de Família, no qual coabita o sócio coexecutado, juntamente com sua família, sendo este o único imóvel de sua propriedade. A embargada apresentou impugnação às fls. 63/68, defendendo inicialmente a validade e eficácia da CDA em razão da presunção de certeza e liquidez não infirmada. No mérito defendeu o não reconhecimento da qualidade de Bem de Família do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, em razão da não comprovação. Foi determinada a realização de diligência de constatação no imóvel (fl. 77) e juntado o mandado à fl. 79. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da penhora Qualquer alegação relativa ao bem penhorado deve ser apresentada nos autos da execução fiscal e lá será analisada. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Anoto ainda que totalmente descabida de qualquer fundamento a alegação de que os valores constantes na CDA apresentam-se em UFIR, pois da análise dos documentos trazidos pela própria embargante e juntados às fls. 18/26, vislumbra-se que os valores estão em UFIR e em Real. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória No entanto, assiste razão à embargante no que se refere à multa moratória, pois o percentual máximo da multa moratória deve ser de 20%, em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a

constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, com relação à alegação de bem de família, julgo extinto o processo por inadequação da via eleita, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e no mais, julgo parcialmente procedentes os embargos para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Trasladem-se cópias desta sentença e do mandado de constatação de fls. 79/79-verso, para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005102-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.2013.403.6109) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE E SP281067 - GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES E SP303760 - LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora, bem como considerando a relevância de seus fundamentos.No caso, a embargante alega a ocorrência de prescrição e nulidades na autuação administrativa. Com relação à prescrição, infere-se dos documentos de fl. 103/105 que a empresa embargante foi notificada acerca do indeferimento da defesa administrativa, bem como da data de vencimento do débito, em 13/11/2007. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 16/07/2013, plausível o argumento apresentado, situação que autoriza a aplicação das disposições do artigo 739-A, 1º, do CPC.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, para apresentação de cópia do ofício 329/2007. Do teor de fl. 59, verifico que tal ofício tem apenas a finalidade de solicitar fiscalização. Desta forma, irrelevante para o deslinde da demanda o conhecimento de seu conteúdo, tendo em vista a prerrogativa conferida à administração pública, do exercício do poder de polícia, que lhe permite a fiscalização da pessoa jurídica, no limite do interesse público.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Apense-se estes autos aos da execução fiscal nº 00042917320134036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0667980-24.1985.403.6109 (00.0667980-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)**

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o débito estava parcelado e que o executado cumpriu com todas as parcelas, dado ensejo à extinção do presente feito, nos termos da r. sentença de fls. 268/268-verso, já transitada em julgado (fls. 270-verso), mister se faz reconsiderar o teor do r. despacho de fls. 259, primeira parte. O comando em questão vislumbra a hipótese de se utilizar o numerário transferido em fls. 243/245, de propriedade do executado, para a quitação parcial do débito exequendo.Tendo em vista o deslinde do processo, não se mostra mais cabível o que fora determinado nessa ocasião.Desta feita, intime-se o executado por publicação, na pessoa de seu representante legal, para que forneça os seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a permitir que se operacionalize a devolução da quantia a ele pertencente.Com a informação, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal deste fórum, agência 3969, para que promova a transferência dos valores indicados na conta de fls. 243/245 em favor do executado.Com a informação de cumprimento, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**1101980-67.1994.403.6109 (94.1101980-3) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)**  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 74v., o exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104375-95.1995.403.6109 (95.1104375-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA X PIO MASSIMO TROMBETTA X FRANCO FANTAUZZI(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)**  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 126vº, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100885-31.1996.403.6109 (96.1100885-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)**  
Melhor analisando os autos, observo que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, hipótese em que as custas devem ser pagas pela executada. Assim, reconsidero o despacho de fl. 205 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 139 que incidiu sobre o imóvel objeto da transcrição nº 7.608, devendo a Secretaria intimar a executada para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I.Oportunamente, retornem estes autos e o apenso ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**1103755-49.1996.403.6109 (96.1103755-4) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X PIO MASSIMO TROMBETTA X FRANCO FANTAUZZI**  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 126vº do processo piloto (autos nº 9511043757), a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)**  
Fls. 486: Chamo o feito a ordem.Razão parcial assiste a Fazenda Nacional, senão vejamos.O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado

deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada ora procedo, esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando: a) a reconsideração da decisão de fls. 466/467, com a manutenção de Laerte Valvassori e Carlos Fernandes no polo passivo da demanda; b) a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias, consignando que a qualificação deles se encontra 486vº. Ato contínuo, providencie este órgão também a retificação do nome da empresa-ré para VIPA Viação Panorâmica LTDA, e não como consta. Decorrido o interregno acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adequue as CDA's nº 32.462.876-5 e 32.462.877-3 aos termos da decisão proferida nos autos nº 200461090029015, já transitados em julgado. Cumprida tal providência, proceda-se a citação de Carlos Fernandes, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, sendo que, quanto ao primeiro, este deve ser intimado do bloqueio de valores já procedido às fls. 414/421. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se esta via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela empresa executada, ainda sopesando que a exiguidade dos valores bloqueados perante o total da dívida em cobro em relação a Laerte Valvassori, determino, desde já, a conversão em renda para a União dos valores bloqueados às fls. 423/429 e 431. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores ou conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o Juízo acerca do seu cumprimento. Int.

**0004695-47.2001.403.6109 (2001.61.09.004695-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN)**  
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 81: (...) Cumprido, dê-se vista à executante para que se manifeste acerca da eventual extinção do feito, bem como à quitação das verbas honorárias devidas pela embargante nos autos de Embargos de Execução em apenso. I.C.

**0004734-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO)**

Para análise do requerido em fls. 277, mister se faz a devolução do documento original relativo ao alvará 19/2014 (fls. 276), recebido em 06/10/2014 pela Dra. Carla Bracciaioli Idalgo - OAB/SP 318.533 (fls. 276-verso). Desta feita, providencie a parte interessada a devolução supra referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008639-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008639-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO  
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 52/55, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007024-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007024-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN  
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 83/84, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 69/72 e intime-se o interessado para que o retire em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006411-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006411-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERALDO DONIZETI MACHADO(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)  
Após a penhora de ativos da executada, depositados em conta a disposição deste Juízo, conforme guias juntadas às fls. 80/81, sobreveio informação de que o débito foi parcelado (fls. 103/118), bem como requisição de levantamento da penhora de veículos. A decisão de fls. 93 já havia determinado a conversão em renda da União de parte dos valores penhorados, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos nº 00041661320104036109 (fls. 88/92). Portanto, não há que se falar em parcelamento do débito, uma vez que os valores convertidos em renda serão imputados como pagamento deste e o excedente da penhora ficará vinculado a ação nº 2009.61.09.004498-1, tudo conforme já determinado à fl. 93. Diante do exposto, e tendo em vista que não foi realizada qualquer penhora de veículo nos autos, prejudicada a análise do requerimento formulado às fls. 103/118. Cumpra-se a decisão de fls. 93, oficiando-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da parcela do depósito de fl. 80 suficiente para o pagamento do débito, cujo valor atualizado foi informado à fl. 95, vinculando o saldo remanescente do referido depósito bem como o do depósito de fl. 81 a execução fiscal nº 2009.61.09.004498-1.Int.

**0004855-23.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA GUIDOLIM GUADAGNIM  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª. REGIÃO para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 26 a exequente formulou pedido de desistência da ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da exequente para o recolhimento de custas, uma vez que já houve o recolhimento por ocasião da propositura da

ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001682-54.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN Considerando o teor da certidão de fls. 34, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, bem como a frustrada tentativa de penhora via BACENJUD (fl. 37), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 18/33), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0009803-71.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SHIRLEI NEVES DEBUSSI Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009805-41.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA CORREA BUENO Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009822-77.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FADA OLIVIA MARILDA MENEZ OLIVEIRA LOCHOSKI Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009832-24.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA RISSATO BONI Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006504-52.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) Fls. 65/74: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição acima indicada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.



**000044-15.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO PAULILLO JUNIOR - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X SERGIO PAULILLO JUNIOR

Intime-se o executado para que regularize a representação processual nos autos, trazendo o instrumento de procuração e contrato social.

**0004435-13.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TW CONSTRUCOES LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TW CONTRUÇÕES LTDA. ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/29), defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria e pugnando pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, questiona a ausência de oportunidade de defesa na esfera administrativa em razão da ausência de instauração de processo administrativo para créditos declarados pelo próprio contribuinte. Ao final, pugna pela exclusão da multa pelo Poder Judiciário, argumentando que os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, em consonância com os princípios da capacidade econômica do contribuinte e a vedação do confisco, por si só justificam o pedido. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser

exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/27. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004482-84.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 158/185), pugnando inicialmente pela concessão do efeito suspensivo à medida. Informa que se trata de empresa em Recuperação Judicial e defende eventual prejuízo para a recuperação da empresa com o prosseguimento da execução e efetivação de medidas constritivas. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da CDA em razão de irregularidades no instrumento. Alega ausência de fundamentação legal, impossibilidade de compreensão do título em razão da inclusão de débitos relativos a vários exercícios em uma única CDA e ausência de demonstração de valores. Ao final, indica excesso de execução, sob o argumento da ilegalidade da utilização da base de cálculo do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS, pois se tratando de imposto, não poderia integrar o conceito de faturamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. Também não merece acolhimento a alegação de impropriedade da execução fiscal em razão da excipiente estar em processo de Recuperação Judicial, em razão do que dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, in verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do

CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem quaisquer argumentos da embargante em sentido contrário. Nesse sentido os precedentes a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1416236, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2012) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 157345, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 158/185. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007981-76.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BONASSI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. A regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Além disso, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade

da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da parte executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007982-61.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X IRAIDES APARECIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. A regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Além disso, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da parte executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006850-86.2002.403.6109 (2002.61.09.006850-4) - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA**

Manifeste-se a embargada/exequente com relação à satisfação do crédito, indicando o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários para transferência dos valores de fls. 170/170-verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante/executada, remetendo-se, após, os autos ao arquivo findo. Int.

**0006812-40.2003.403.6109 (2003.61.09.006812-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSS/FAZENDA X MIGUEL RODRIGUES FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 76/77, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6232**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 88 dos autos de embargos nº 0003800-23.2014.403.6112.

Outrossim, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 122 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2)** - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 94/95: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0)** - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 166/167: Por ora, apresente a sucessora Nilda Pereira da Silva Jesus, documento que conste, expressamente e subscrito pela requerente, a renúncia de sua quota em favor de seu filho Douglas da Silva de Jesus. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0)** - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 145/147:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002599-98.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0004788-49.2011.403.6112** - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o acordo homologado no e. TRF da 3ª Região à fl. 116, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 119 em relação a determinação para o INSS apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007699-34.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009869-76.2011.403.6112** - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 122), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000947-12.2012.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 162/169: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002617-85.2012.403.6112** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 123), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006898-84.2012.403.6112** - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 131, informe a parte autora ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003348-47.2013.403.6112** - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004987-03.2013.403.6112** - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Petição e cálculos de folhas 154/161:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006157-10.2013.403.6112** - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)** - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Petição e cálculos de folhas 447/457: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerimento de fl. 447 (item 1). Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Outrossim, na mesma oportunidade, manifeste-se a União quanto ao pedido de fl. 447 (item 2). Int.

**0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3)** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 302/207, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 202 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

**0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6)** - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALTER JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR



BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 393/401: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 204/207). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006277-58.2010.403.6112 - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da homologação do acordo no TRF, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004719-17.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 221/225 e 226/230, que informam sobre o cancelamento do RPV de fls. 219 e 220 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

**0001049-34.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005587-58.2012.403.6112** - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007158-64.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009108-11.2012.403.6112** - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAROLINA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009170-51.2012.403.6112** - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALDECI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009690-11.2012.403.6112** - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009747-29.2012.403.6112** - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009779-34.2012.403.6112** - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ZORZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011327-94.2012.403.6112** - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011480-30.2012.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010230-59.2012.403.6112** - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CASSIA RAQUEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 111/112:- Ante o informado, providencie a demandante a regularização do seu CPF junto ao órgão da Receita Federal, para fins de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório para pagamento de seu crédito, informando a providência efetivada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6273**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000700-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar acerca do pedido de audiência de conciliação, conforme requerido pelo MPF (fls. 1154).

#### **MONITORIA**

**0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fl(s). 363: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) autora (CEF). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006619-35.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)** - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARCO TÚLIO DE ABREU BELLAFRONTE, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pleiteando que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Aduz ter sido vítima de prisão ilegal em 13 de novembro de 2007, decretada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP, em razão de suspeitas na participação em crimes envolvendo empresas de transportes, no intuito de prejudicar outras companhias atuantes no mesmo segmento, inclusive com cooptação e corrupção de servidores públicos. Referida prisão temporária fora prorrogada em 16 de novembro de 2007 e convertida em preventiva na data de 22 de novembro de 2007. Apresentados pedidos de liberdade provisória junto ao Juízo de origem, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, os mesmos restaram negados. A inicial afirma que o Relatório Final Andorinha, apresentado pela Polícia Federal no inquérito policial, nada dispôs quanto à prática de qualquer delito por parte do Autor, deixando também de individualizar eventual conduta criminosa ou de apontar indício de sua participação em organização criminosa. Ademais, o Ministério Público Federal, por sua vez, em 23 de dezembro ofereceu denúncias no caso, mas não em face do postulante, sob o argumento de que eventuais delitos supostamente cometidos pelo Requerente não demonstraram conexão ou continência com os delitos apurados na operação Veredas (fl. 7), vindo, segundo narra, a ser revogada a prisão preventiva em 5 de janeiro de 2008, sendo finalmente libertado dois dias após a prolação da referida decisão. Por ter permanecido 54 (cinquenta e quatro) dias preso, alega a superveniência de prejuízos patrimoniais e morais irreparáveis, pois: a) se viu impossibilitado de exercer suas atividades normais, prejudicando o sustento de sua família, constituída por esposa e três filhos menores; b) foi envolvido injustamente em episódio policial difamante e denegridor de sua imagem de homem honesto, trabalhador e probo; c) sua família passou por necessidades financeiras e muitos constrangimentos; d) sofreu abalos psicológicos, dado que o Autor, sua esposa e seu filho Bruno se submeteram a tratamento psiquiátrico; e) não obteve recolocação no mercado de trabalho, pois os dados concernentes à prisão e aos indeferimentos dos pedidos de liberdade provisória permanecem na rede mundial de computadores (internet), possibilitando a consulta irrestrita pelas empresas interessadas em investigar a vida pregressa dos candidatos às vagas de emprego. Após deduzir os fundamentos jurídicos em tese aplicáveis, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 2 milhões a título de danos morais, pugnando também por indenização a título de lucros cessantes na ordem de R\$ 121.680,00, tendo em mira o salário que anteriormente auferia (R\$ 6.084,04) e o período em que permaneceu sem renda em razão da prisão e do desemprego (20 meses). Juntou procuração e documentos (fls. 25/63 e anexos). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na mesma decisão que determinou a citação da Ré, a intimação do MPF e a autuação em apartado dos documentos apresentados pelo Autor (fl. 66). Citada, apresentou a União contestação sustentando, preliminarmente, a necessidade de se riscar dos autos expressões injuriosas, o não cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou o estrito cumprimento do dever legal pela Polícia Federal, a existência de culpa exclusiva de terceiro, a insubsistência dos fundamentos do Autor diante do poder-dever de agir do Estado, a inexistência de responsabilidade objetiva do Estado quanto à atividade judicante, a inexistência dos danos aventados pela parte ex adversa, bem assim a irrazoabilidade e incompatibilidade do valor apontado a título de danos morais e materiais

(fls. 70/111). Juntou documentos (fls. 112/113). Réplica às fls. 115/122. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, informou o Autor o desinteresse na produção de outras, ao passo que a União requereu a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 124, 125 e 128/129). A decisão de fl. 146 determinou que fossem riscadas algumas expressões consideradas incompatíveis com a urbanidade exigida no trato forense, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, reconheceu a impertinência da impugnação ao pedido de concessão da AJG nos próprios autos e deferiu a produção da prova oral. A União apresentou recurso de agravo retido em face da decisão que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, decidum posteriormente mantido pelo Juízo (fls. 156/165 e 167). Em audiência realizada perante esse Juízo (fls. 183/190) procedeu-se à oitiva do Autor, de três testemunhas e de um informante. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Pellegrini Magro, que foi devidamente cumprida (fls. 204/235). A União apresentou suas alegações finais às fls. 240/261, ao passo que a derradeira manifestação do Autor foi juntada às fls. 262/267. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares levantadas em contestação foram devidamente analisadas à fl. 146, notadamente a de impossibilidade jurídica do pedido de indenização em face do Estado por erro judiciário. Examinado o mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Exclui-se, no entanto, na hipótese de fato causado exclusivamente pela vítima ou terceiro, legítima defesa, caso fortuito ou força maior e, especialmente para o caso, também pelo exercício regular de direito. A responsabilidade da Ré se configura em regra como objetiva, à vista do contido no art. 37, 6º, da Constituição, pois somente se perquire sobre culpa para efeito de regresso, de forma que bastaria a ocorrência do dano e o nexo causal que o vincule a ação estatal para resultar o dever de indenizar por parte do Estado. Sendo a jurisdição uma função estatal por excelência, enquadra-se perfeitamente no conceito amplo de responsabilidade. Conforme a teoria do risco administrativo, o mal funcionamento da máquina pública, estabelecida em favor de toda a coletividade, implica em ressarcimento àquele que individualmente venha a ser prejudicado em contrapartida ao benefício dessa coletividade. Assim, apenas por existir, qualquer dano que venha a causar sua existência em detrimento de um cidadão específico implicaria em se atribuir indiretamente a todos os demais membros da sociedade sua reparação, pois todos dela se beneficiam, igualando novamente os encargos sociais. Transportando para o campo criminal, o sistema repressivo visa a defender toda a sociedade, impondo restrições e obrigações a quem venha a transgredir a lei, tanto como forma de resposta punitiva, quanto como recuperadora desse indivíduo e como desencorajadora para os demais. Além de direito subjetivo do Estado, essa atividade se impõe como um dever em um estado democrático de direito, no qual chama para si a exclusividade do jus puniendi. Porventura atingindo a quem não devesse, surgiria para este em sentido amplo o direito a uma reparação. Acontece que para atingir o fim, há um iter necessário, desde o conhecimento do fato por uma autoridade pública até o final cumprimento de uma eventual pena, dada a cogente observação do devido processo legal. Acontece também que, evidentemente, ao iniciar uma investigação não se tem a certeza da culpa, assim como também não se tem - e nem poderia - da condenação ao início do processo judicial. Daí que é grande a possibilidade de o sistema como um todo atingir a quem, lá na frente, não venha a ser considerado culpado. De outro lado, como um mal necessário, os inconvenientes e dissabores e mesmo danos concretos que venha a causar a investigação, acusação e processo não podem determinar como regra um ressarcimento, sob pena de se negar o fundamento de sua própria existência. É própria de qualquer julgamento criminal a possibilidade de absolvição ao final, de modo que não cabe pensar em acusação tendo como pressuposto único a certeza da condenação; assim também, é própria de qualquer investigação a possibilidade de não se concluir por culpa ou participação do investigado no fato, ou mesmo inexistência deste. A legitimidade da ação estatal está na probabilidade de futura condenação e não de antemão na certeza desta. Por outras, o erro judiciário entendido amplamente, ou seja, a partir de simples submissão do cidadão a uma investigação ou processo, inegavelmente constrangedores, sem que resulte ao final uma condenação, é próprio do sistema. É significativo verificar que, a par do mencionado 6º do art. 37, especificamente no campo criminal há também previsão constitucional expressa do dever de indenizar na hipótese de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Rigorosamente, tratar-se-ia de disposição desnecessária, à vista da mencionada regra geral; porém, como na Constituição não há palavras inúteis, é imperioso concluir que a regra específica visa a dar tratamento diferenciado a esse campo (criminal), em contraposição à amplitude da regra geral, a indicar que a expressão erro judiciário é ali tratada em sentido estrito, ou seja, relacionada não simplesmente ao fato de o Estado submeter alguém a processo legal sem que venha a condená-lo, mas à extrapolação do regular exercício do poder-dever do Estado de proceder à persecução havendo elementos suficientes. Não há dúvida que a decretação de prisão pode causar vexame e humilhação a ensejar a indenização por danos morais, tanto que considerada sua ocorrência in re ipsa. Aliás, é também potencialmente danoso o simples fato de se tornar investigado ou processado criminalmente. Nesse sentido, sendo certo que a própria persecução penal é danosa à esfera de direitos pessoais do indivíduo, não gera direito ressarcitório se exercida dentro da legalidade, de modo que somente pode levar à responsabilização civil a conduta especialmente contrária ao ordenamento jurídico, dotada de particularidades específicas, em aspecto

jurídico ou fático, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função estatal. Interpretar os fatos ou o próprio ordenamento em divergência ao interesse do investigado, sem erro grosseiro ou solução teratológica, abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, ressarcimento de dano. Somente assim se viabiliza a necessidade de se resguardar o direito do cidadão de não ser desnecessariamente atingido na esfera individual, em especial quanto à sua intimidade, honra, reputação e, especialmente, liberdade, com a própria existência do sistema penal como um todo. Em relação aos atos jurisdicionais próprios, quais os cometidos por magistrados e que envolvam juízo de valor, a regra é a não responsabilização do Estado, dado que os juízes são agentes políticos e, como tais, investidos de liberdade e independência no exercício de suas atribuições, não podendo ficar tolhidos em seu agir e em julgar conforme a sua consciência pelo temor de eventual responsabilização pessoal ou do Estado. O mero erro in judicando não gera indenização pessoal pelo magistrado, embora possa gerar em relação ao Estado, se crasso ou grosseiro. São passíveis de indenização pessoal de forma regressiva apenas os danos causados por atos cometidos com dolo ou fraude, recusa, omissão e retardamento injustificado (art. 133, CPC; art. 49, LC nº 35, de 14.3.79) ou com abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9.12.65). Excetuam-se, quanto ao erro de julgamento, as hipóteses expressamente previstas de revisão criminal, nas quais cabe indenização até mesmo pela simples injustiça da condenação, a depender das circunstâncias, ressalvada a causada por ato do próprio condenado, conforme dispõe o art. 630 do CPP, considerado constitucional pela Suprema Corte porque, apesar de não se aplicar o 6º do art. 37 em sentido amplo, a Carta Magna garante um mínimo no mencionado inc. LXXV do art. 5º, mas não veda que seja ampliado pelo ordenamento (RE 505.393, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.6.2007, DJe-117 4.10.2007). Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal tem firmada sua jurisprudência no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição e em lei: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÕES CAUTELARES DETERMINADAS NO CURSO DE REGULAR PROCESSO CRIMINAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO JÚRI POPULAR. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL REGULAR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 770.931 AgR, PRIMEIRA TURMA, relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 19.8.2014, DJe-199 10.10.2014 - destaquei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 599.501 AgR, SEGUNDA TURMA, relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19.11.2013, DJe-232 25.11.2013) Assim, a jurisprudência das Cortes Superiores não reconhece o cabimento de indenização decorrente de sujeição a processo ou prisão pela simples absolvição ao final, sem que tenha ocorrido fato especialmente grave, que afaste regular observação do devido processo legal. Desse modo, não cabe indenização por: - prisão em flagrante ou cautelar seguida de absolvição pelo júri (STF - ARE 770.931 AgR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 19.8.2014, DJe-199 10.10.2014; STJ - AgRg no AREsp 259.177, rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 7.5.2013, DJe 16.5.2013; AgRg no Ag 1.307.948, rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 24.8.2010, DJe 8.9.2010); - prisão em flagrante ou cautelar seguida de absolvição (STF - ARE 752.938 AgR, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 10.9.2013, DJe-187 23.9.2013; RE 553.637 ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 4.8.2009, DJe-181 24.9.2009; STJ - AgRg no AREsp 366.882, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15.10.2013, DJe 22.10.2013; AgRg no AREsp 274.440, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 7.3.2013, DJe 13.3.2013; REsp 1.169.029, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 17.2.2011, DJe 15.3.2011; AgRg no REsp 945.435, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 6.8.2009, DJe de 25.8.2009); - prisão em flagrante seguida de anulação do processo por ilicitude de prova (STF - RE 479108 AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 10.9.2013, DJe-190 26.9.2013); - prisão preventiva e condenação com posterior procedência de revisão criminal por falta de provas (STJ - AgRg no AREsp 253.729, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 2.4.2013, DJe 9.4.2013); -



prisão preventiva e posterior declaração de prescrição (STJ - AgRg no AREsp 12.854, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 23.8.2011, DJe 26.8.2011). De outro lado, cabe plena indenização pelos erros crassos e graves, sendo exemplos:- condenação no lugar de outrem (STJ - REsp 1.030.890, rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 14.4.2011, DJe 27.4.2011; REsp 1.178.633, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 6.5.2010, DJe 21.6.2010);- prisão de homônimo (STJ - AgRg no AREsp 1.040, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 12.4.2011, DJe 25.4.2011; REsp 1147513, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 28.4.2011);- prisão e absolvição com aplicação de medida segurança, sem a devida transferência para manicômio judiciário (STJ - REsp 1.089.132, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 10.11.2009, DJe 17.11.2009);- prisão preventiva e impronúncia, mas com excesso expressivo de prazo (STJ - REsp 872.630, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, rel. ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13.11.2007, DJe 26.3.2008). Isto assentado, cabe consignar que o caso presente revela dois momentos especialmente relevantes: a decretação da prisão e sua execução e, depois, o oferecimento e recebimento de denúncia sem inclusão do Autor, restando não colocado imediatamente em liberdade. Em relação ao primeiro termo, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso de autoridade, dolo ou fraude por parte do magistrado prolator da ordem de prisão ou de quem a requereu, tendo apenas exercido o poder-dever de juízo sobre o pedido formulado pela autoridade policial, referendada pelo Ministério Público Federal, concluindo por seu deferimento à vista dos elementos de investigação apontados. Ainda que não tenha sido apresentada denúncia em face do Autor, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites da legalidade, sem qualquer apontamento de erro grosseiro, de modo que o Estado-juiz apenas exerceu regularmente um direito. Observe-se que a verificação de acerto ou desacerto da decretação de prisão do Autor passa necessariamente por outro juízo de valor, de forma que, agora, depois de concluídas as investigações e não denunciado, corresponderia a, sobre os mesmos elementos probatórios, substituir um julgamento por outro. Nesse sentido, é de ver que o juízo de revisão do ato foi exercido tanto pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto pelo e. Superior Tribunal de Justiça, restando mantida a ordem. Tratar-se-ia, então, de declarar não o descabimento, mas apenas, à vista do posterior não prosseguimento de ação penal, a injustiça da decisão. Porém, ainda que fosse cabível essa substituição de julgamentos, é de ver que havia, sim, elementos suficientes para a decretação da prisão temporária do Autor. Com efeito, essa modalidade de prisão é medida que, baseada em fundados indícios da existência de um crime e de sua autoria (*fumus comissi*), tem objetivo de, por prazo determinado, restringir a liberdade de locomoção do investigado como forma de alcançar bom êxito na investigação, como no caso de formação de quadrilha, quando essa liberdade do indivíduo possa vir a prejudicar a efetividade de diligências investigatórias em face do próprio ou de outros membros, como eventual desaparecimento de provas e coação de testemunhas (*periculum libertatis*), viabilizando ainda a formação de um conjunto probatório com a concentração de interrogatórios dos investigados, colhendo-se elementos indispensáveis ao esclarecimento de pontos já anteriormente levantados, com identificação adequada dos envolvidos e definição das responsabilidades de cada um. Evidentemente, tal restrição à liberdade deve ser cumprida com comedimento, dentro dos limites do indispensável e cercada de garantias para que se evitem constrangimentos desnecessários. No caso, a autoridade policial apresentou substancial trabalho de investigações prévias (apenso I, fls. 3/234), na qual se consignava a existência de uma quadrilha envolvendo empresas de transporte rodoviário de passageiros e servidores públicos encarregados da sua fiscalização. Com base em interceptações telefônicas, apontou-se no item 5.2 daquele relatório fato grave em que estaria o Autor envolvido, qual a implantação de drogas e armas em ônibus de empresa concorrente, que ameaçava revelar às autoridades como represália a demissão sofrida. As pessoas interceptadas demonstravam preocupação com a possibilidade de o Autor vir a revelar o que sabia sobre esse fato, tratando entre si sobre como conter seu ímpeto nesse sentido. Confira-se trecho da transcrição das escutas interceptadas, referindo-se os interlocutores ao Autor, por ocasião de sua demissão: (...) Marcelo: Ele falou que o senhor falou da oficina. Jacomelli: Falei Marcelo: É Jacomelli: Falou? Eu preciso conversar, precisa equilibrar agora, sabe Marcelo... mas o Zé deu um passo errado hoje Marcelo: Passo errado Valdecir? Marcos vai jogar bosta no ventilador, ele tá ameaçando contar aquele negócio, na imprensa, da Motta, que foi implantado arma e droga dentro do ônibus. Nossa, ele vai fuder todo mundo, não sei o que vai acontecer, na empresa vai meio mundo pro pau, inclusive eu. Ele está descontrolado, ele não está pensando nos irmãos dele... nossa o Zé Eduardo não poderia fazer isso, vai virar bosta... disse que vai no seu Paulo à tarde. (...) (sic - apenso I, fl. 137) Do extenso conjunto de fatos e elementos de investigação, restou clara à autoridade criminal judiciária a necessidade de deferimento da medida, conforme a decisão de fls. 259/262, observada a competência, a previsão legal específica (art. 1º, inc. I e III, I), o *fumus comissi*, pelos indícios suficientes de existência do fato e autoria, e o *periculum libertatis*. Enfim, cumpriu o magistrado seu mister funcional. O fato de posteriormente não se chegar a provas suficientes para embasar acusação em ação penal não torna ilegal a prisão, uma vez que havia indícios para que houvesse a decretação naquele momento. A autoridade policial promoveu o pedido, referendado pelo representante do Ministério Público Federal, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências até então apuradas, na chamada fase velada da investigação. De sua parte, com os elementos que tinha, agiu corretamente o Juízo criminal em atender à promoção, deferindo a prisão temporária, e, posteriormente, convertendo-a em preventiva (apenso I, fls. 641/657), tanto que mantidas pelas instâncias superiores. De se concluir, portanto, que não prospera

a alegação de que a prisão decretada seria ilegal por não ter sido o Autor vinculado ao final a nenhum dos delitos em relação aos quais houve apresentação de denúncia, tendo o Juízo competente e as instâncias superiores se baseado nos indícios à época existentes, que, por sua vez, estavam fulcradas em interceptações telefônicas regularmente deferidas. Observe-se que o não oferecimento de denúncia não se deu em virtude de conclusão pela inexistência do fato (implantação de drogas e armas em veículo de empresa concorrente) ou por constatação de não participação do Autor, mas por não se conseguir chegar a prova suficiente de materialidade que embasasse a acusação formal. Dessa forma, houve encaminhamento de peças da investigação à Justiça Estadual para persecução criminal em virtude de porte ilegal de armas e outros crimes, que teriam sido cometidos pelo Autor, juntamente com MARCELO JACKSON ORBOLATO (testemunha nestes autos) e LÚCIO CÉSAR JACOMELLI, constatados durante a execução de busca e apreensão, dada a inexistência de conexão com os fatos criminosos apontados pela Polícia Federal e de competência da Justiça Federal para processo e julgamento (apenso IV, fl. 528, item 5). Nestes termos, não cabe indenização em virtude da decretação de prisão no bojo das investigações perpetradas. O mesmo, todavia, não se diga em relação ao segundo termo, qual o posterior à entrega do relatório final do inquérito policial. Terminadas as investigações do que chamou de Operação Veredas, a Polícia Federal apresentou os relatórios dos inquéritos no dia 20.12.2007, já no período de recesso judiciário, separando-os por núcleos. O relatório do Núcleo Andorinha (apenso II, fls. 38/93) apresenta novamente o fato relacionado com colocação de armas e drogas em ônibus de concorrente em seu item 3, declarando estar demonstrada a participação do ora Autor no fato, que teria sido arquitetado por VALDECIR JOSÉ JACOMELLI, testemunha nestes autos. Aponta a participação do Autor nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, coautoria em excesso de exação e prevaricação, crime organizado, associação para o tráfico de armas e associação para o tráfico de drogas. Não obstante, como dito, o n. representante do Ministério Público Federal não apresentou denúncia em relação a esse fato, promovendo a declinação de competência para a Justiça Estadual para continuidade das investigações no dia 23.12.2007, nestes termos: 11. Deixa de oferecer denúncia contra Marcos Tulio de Abreu Bellafronte, Marcelo Jackson Orbolato e Lúcio César Jacomelli pelos fatos indicados como colocação de drogas e armas (fls. 133 e seguintes, apenso I), tendo em vista a ausência de prova da materialidade do mesmo. Nesse sentido, o depoimento do representante da Viação Motta atestou que não houve apreensão de armas e drogas no ano de 2004, o que, aliado a não comprovação nestes autos de qualquer autuação nesse sentido pelos órgãos competentes (Polícia Civil, Militar ou Rodoviária), impossibilita o oferecimento da denúncia face a inexistência de comprovação material dos fatos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. (apenso IV, fl. 536) 5. Requer a remessa de cópias de fls. 18/30, 178/180, 169/177 (apenso II), de cópia de todos os áudios referentes a tais pessoas e dos mandados de busca e apreensão, bem como da relação do que foi apreendido em poder de Marcelo Jackson Orbolato, Marco Tulio de Abreu Bellafronte e Lucio César Jacomelli (apenso X), à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente/SP (local onde ocorreram as apreensões), para continuidade da apuração dos fatos em tese cometidos por Marcelo e Marcos (porte ilegal de arma de fogo e outros, cuja competência, pelo apurado, não é da Justiça Federal, vez que tais fatos, por si só, não possuem conexão ou continência com os apurados nestes autos). Requer ainda seja informada a Polícia Federal a remeter os resultados das respectivas perícias ao Juízo para o qual for distribuída a investigação. (apenso IV, fl. 528) Houve, portanto, em relação ao Autor, promoção de arquivamento quanto aos fatos que ensejaram a decretação da prisão provisória/preventiva, e declinação de competência quanto a fatos apurados por ocasião do cumprimento da medida de busca e apreensão. Apesar de não ver elementos suficientes para a propositura de ação penal por crimes de alçada federal ou conexos a eles, nada falou sobre a prisão do Autor, que se encontrava sob custódia preventiva. Igualmente, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, ao analisar a promoção ministerial, ainda durante o recesso judiciário, apenas recebeu as denúncias formuladas (apenso IV, fls. 608/611), não se manifestando sobre a promoção ministerial de arquivamento em relação ao fato apontado no relatório final do inquérito policial e declinação de competência em relação aos residuais e, especialmente, sobre a revogação da prisão preventiva, embora a tenha revogado em relação a um dos presos não denunciados. Ao que consta, houve um lapso por parte do MM. Juiz criminal ao deixar de analisar os pedidos de arquivamento e declinação parciais - e conseqüentemente, de se manifestar sobre a manutenção da prisão -, o que veio a ser corrigido apenas em 5 de janeiro de 2008 pelo Juízo plantonista de recesso judiciário, a requerimento do Autor, vindo a ser solto apenas no dia 7 (apenso III, fls. 2/9 e 12-v.). Em relação a esse fato, portanto, apesar de parcialmente explicável pela grande quantidade de presos na operação policial, mas nem por isso justificável, há inegável erro grave, não vinculado sequer a entendimento judicial, porquanto com relação direta a procedimento (error in procedendo) e não a manifestação específica sobre a necessidade de manutenção da prisão. Certo, todavia, como bem destacou a decisão revocatória, que, a partir do momento que não se viu elementos para denunciar o Autor pelo crime de alçada federal, e se promoveu a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento de outros fatos constatados, deveria o Autor ter sido posto em imediata liberdade, o que competia, primeiramente, ao Ministério Público Federal provocar e, depois, mesmo à falta de manifestação expressa, ao Juízo que analisou a promoção determinar. Nestes termos, desde o dia 23 de dezembro, quando requerido o arquivamento e declinação parciais, sem que o MPF provocasse a revogação, a prisão se tornou ilegal, porquanto mantida sob ordem de Juízo incompetente para processo dos fatos remanescentes. Não há dúvida, portanto, quanto à ocorrência de fato

ensejador de dano moral e ao cabimento de indenização, nos termos do art. 954, inc. III, do Código Civil. É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral, por muito tempo vacilante quanto ao assunto, inobstante as disposições claras já do antigo Código Civil (v.g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549) e outras leis esparsas (v.g., Lei nº 5.250/67). Fato é que, felizmente, evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização - ou antes, de compensação. Mas, como não há propriamente como indenizar (tornar indene), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Por isso que já está ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por que incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço, mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há cifra que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimes afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais. Não se trata de amesquinamento de valores morais. Fato é que a existência do dano é reconhecida, assim como sua reparabilidade. Postos lado a lado não há diferença entre pretender indenização o ofendido por um dano moral quanto o ofendido por um dano material, pois só cabe a quem se vê prejudicado avaliar do interesse em obter a indenização. Não estará com menor razão em pedir a responsabilização do culpado este ou aquele somente em vista da diversa natureza do dano sofrido. Em casos que tais, em que resulta de defeito prisão que se tornou ilegal, entendo que o dever de indenizar danos morais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural. Assim, provada a ocorrência do ato ilícito imputável à Ré e configurado o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão da indenização devida, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 954 c/c 953, parágrafo único, do Código Civil, e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta do ofensor a fim de desestimular novas práticas congêneres. No entanto, deve ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que os danos relativos a consequências da decretação da prisão em si mesma, ora reconhecida como legal, tais como a alegada dificuldade para colocação no mercado de trabalho, não são passíveis de indenização, sendo de se observar apenas o período em que a prisão se tornou ilegal. Nesse período, a par da presunção de dano in re ipsa, é de se considerar que o Autor acabou permanecendo na prisão durante todo o final de ano, restando privado do convívio de sua família no Natal e no Ano Novo, datas especialmente significativas em relação a esse convívio. Assim é que, sendo grave o ato e suas consequências, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização, que considero particularmente intensa a ponto de atingir a seu objetivo, adequado para compensar o Autor pelos danos morais experimentados, sem dar azo a enriquecimento sem causa. Em termos materiais, pede o Autor o correspondente à remuneração que percebia por ocasião da prisão, que seria de R\$ 6.054,00, até o ajuizamento da ação, porquanto teria ficado sem conseguir colocação no mercado de trabalho. Ocorre que em seu depoimento pessoal o Autor afirmou que, depois da demissão da Andorinha em maio/2007, cerca de seis meses antes da prisão, onde exercia cargo de encarregado de funilaria e pintura, chegou a enviar currículos a duzentas empresas, conseguindo trabalhar apenas com bicos. Dessa forma, não conseguiu demonstrar a renda alegada por ocasião da prisão. Não obstante, entendo cabível também indenização pela perda de oportunidade no período 15 dias de ilegalidade da prisão (de 23 de dezembro a 7 de janeiro), que, à vista da profissão exercida e à falta de prova de renda média, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a União a indenizar os danos morais sofridos pelo Autor mediante o pagamento de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ), com incidência de juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 23.12.2007, observando-se os critérios pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam os autos oportunamente, independentemente de recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem

prejuízo, intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, como determinado na parte final da decisão de fls. 117/118. Int.

**0001270-14.2013.403.6328 - RAQUEL MARIANO CAVALCANTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que já foi prolatada sentença às fls. 37/38, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 45, entendo não ser cabível a declinação de competência nesta fase processual, como decidido às fls. 57/57 verso. Não obstante os termos do artigo 113, caput, do CPC, declarar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, trata-se de norma eminentemente processual e não pode ser escalonada acima da garantia de ordem constitucional da coisa julgada, que está elencada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, deve se ter em conta que a demanda se aperfeiçoa com a decisão jurisdicional proferida, sendo necessária a manutenção de sua eficácia por segurança jurídica, observando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictiones (artigo 87, do CPC). Outrossim, excepcionalmente caberia a ação rescisória para situações extremas e delimitadas, nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Diante do exposto, ante a explanação acima e por economia e eficácia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que até o julgamento do conflito, causará prejuízo tão-somente a segurada, que pretende obter, rapidamente, um provimento jurisdicional. Assim é que determino a devolução dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado. Publique-se.

**0000507-45.2014.403.6112 - BERNADETE PEREIRA DE SOUZA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X SANDRA REGINA PIMENTEL PORTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ALESANDRO MILHORANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X JOSE ELEUTERIO RESTANI(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANA MARIA FERREIRA MATURANO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X LUCIMARA DA SILVA LOPES REIS(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Fls. 368/369: Nada a deferir, visto que a CEF, por meio da petição de fls. 360/361, apresentou manifestação conclusiva sobre sua ausência de interesse na lide. Fls. 371/375: Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de fls. 363/366. Argumenta a Bradesco Seguros S/A que o processo deve permanecer na Justiça Federal, diante do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS. Ocorre que a CEF, em nenhum momento, escusou-se de tal ônus. Ao contrário, invocando as Leis 12.409/2011, 13.000/2014 e a Resolução CCFCVS 364/2014, pediu vista dos autos para analisar se as apólices de seguros vinculadas aos contratos objeto da demanda eram públicas, hipótese em que poderia ser responsabilizado o FCVS, cujos interesses seriam defendidos pela instituição financeira. A própria Resolução CCFCVS 364/2014, também mencionada pela Bradesco Seguros S/A (fls. 374/375), determina a intervenção da CAIXA somente quando a apólice vinculada ao contrato seja da espécie 66 (pública). Ciente de tais normas, e a partir da análise dos documentos de fls. 351/357, a CEF declarou não possuir interesse para ingressar na lide, diante da ausência de eventual reflexo na causa no FCVS. Em consequência, foi prolatada a decisão de fls. 363/366, que declarou a Justiça Federal incompetente para o julgamento do feito, bem como determinou a remessa do feito à Comarca de Presidente Bernardes/SP. A esta altura, cabe dizer que a manifestação de fls. 371/375 não inovou, id est, não lançou qualquer arguição que pudesse quebrar ou ao menos ferir a diretriz tomada pelos sujeitos do processo. Em outras palavras, as normas ventiladas pela Bradesco Seguros foram as mesmas que nortearam a atuação da União e da CEF e, por sua vez, também não passaram despercebidas por este Juízo em sua decisão. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos por não haver qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Cumpra-se a decisão de fls. 363/366. Intimem-se.

**0000700-26.2015.403.6112 - ANELITA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada a ser concedida a partir da juntada do laudo médico pericial, proposta por ANELITA SILVA em face do INSS, inicialmente distribuída à e. 3ª Vara Federal local e para cá declinada por força do art. 253, II, do CPC, conforme a r. decisão de fls. 43/44, por meio da qual a Autora pretende a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício

assistencial NB 530.338.967-3, cessado em 1º.5.2008. Atribui à causa o valor de R\$ 62.252,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais), sem esclarecer, contudo, sua origem. Esse pedido, consistente no restabelecimento do benefício assistencial NB 530.338.967-3 desde sua cessação, em 1º.5.2008, implica, em termos de proveito econômico, em parcelas vencidas desde essa data mais a manutenção, por tempo indeterminado, do próprio benefício, de acordo com a redação do art. 260 do CPC. Acontece que, em consulta aos sistemas PLENUS e HISCREWEB, bem assim ao site do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que esse NB refere-se, na verdade, a outra espécie de benefício, mais precisamente ao benefício auxílio-doença, pleiteado e concedido por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos nº 0101814-24.2007.8.26.0515, que tramitaram junto à e. Vara Única da Comarca de Rosana, mas que restou ao final julgado improcedente, nos termos da r. sentença passada naquele feito, atualmente já arquivado, conforme consulta ao seu andamento processual. A Relação de Créditos, emitida pelo sistema HISCREWEB, aponta a existência de pagamentos efetuados justamente entre 1º.5.2008 e 31.1.2012, vinculados a esse mesmo NB 530.338.967-3 e sob o título Espécie: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, ao que tudo indica por força da r. tutela antecipada, sendo que o período de encerramento dos pagamentos coincide com a época da prolação da r. sentença pelo Juízo Estadual, ocorrida em 17.1.2012. Todas essas informações, colhidas pelo Juízo - o que, a rigor, cabia à parte providenciar a fim de bem instruir sua demanda e evitar que o Judiciário tivesse que agir por dever de ofício -, servem como apoio para demonstrar que o pedido da Autora no sentido de ver restabelecido o referenciado NB desde 1º.5.2008, a título de benefício assistencial, não reúne, nessa análise inicial da pretensão prevista pelos arts. 284 e 285 do CPC, condições verossímeis de acolhimento justamente por se tratar de requerimento de reinstituição de uma espécie de benefício que não guarda correlação ou correspondência com aquele que fora implantado em época pretérita, ainda que por tutela antecipada. A providência mais adequada no momento é que seja oportunizada a manifestação da Autora acerca de todas essas questões a fim de que possa ajustar possíveis imprecisões em seu pedido, por meio da faculdade que lhe concedem os arts. 284 e 294 do CPC. Além dessa, outra questão requer reparos. Diz respeito à ausência de prévio requerimento na via administrativa ou, quando menos, de prova de sua efetivação. Quanto a esse aspecto, a Demandante apenas afirmou que efetuou vários pedidos do benefício ora postulado, mas que a Assistência Social do Município de Rosana/SP sempre se nega à realização do estudo social necessário. É de se considerar que nenhuma prova trouxe nesse sentido, não podendo o Juízo considerar conjecturas para decidir. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.(...)III - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO.A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero fundamental destacar o resultado do julgamento do REsp nº 1.369.834/SP pelo e. Superior Tribunal de Justiça como recurso representativo da controvérsia acerca desse tema, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, bem assim, nessa mesma qualidade de representante da controvérsia sobre essa questão, com repercussão geral, reporto imprescindível apontar o teor do que foi julgado no RE 631.240/MG pelo c. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o regime do art. 543-B do CPC, os quais entenderam indispensável o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual, conforme as ementas a seguir transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA

REPERCUSSÃO GERAL.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.(REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631.240/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014)Assim, para que haja interesse processual, deve a Autarquia comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da Autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Desta forma, por todo o exposto:a) manifeste-se a Autarquia acerca de todas as considerações e documentos relativamente à pretensão de restabelecimento do benefício assistencial NB 530.338.967-3 desde sua alegada cessação em 1º.5.2008, devendo, desde logo, se assim entender, emendar a inicial e alterar o pedido, nos termos do art. 284 do CPC, bem assim, promover a retificação do valor da causa;b) sem prejuízo da oportunidade de manifestação e regularização acima fixadas, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS a partir da intimação da Autarquia, prazo em que deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido esse prazo deverá, de igual modo, informar e comprovar, documentalmente, o resultado desse requerimento, de acordo com a fundamentação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta de andamento processual e das cópias da r. sentença e do r. despacho derradeiro relativos ao feito nº 0101814-24.2007.8.26.0515, que tramitou junto à e. Vara Única da Comarca de Rosana/SP, obtidos junto ao site do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem assim dos extratos INFEN, CONBAS, HISCAL e CONCAL, todos do sistema PLENUS e, ainda, da Relação de Créditos do sistema HISCREWEB, tudo relativamente à Demandante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009837-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009837-7) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E**

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 364. Fica, ainda, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Folhas 173 e 190-verso:- Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente aos valores depositados conforme documentos de folhas 171 e 189, em favor da Exequite Caixa Econômica Federal, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 194/195 e 196/198:- Ante o quantum debeatur informado pela Exequite, defiro a conversão do valor depositado conforme guia de folha 131, em renda em favor da União, todavia, limitado ao valor de R\$ 12.342,58 - posicionado na data do depósito originário. Destarte, em cumprimento ao já determinado à folha 191, informe a União os dados necessários para a efetivação do ato. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando seja o valor suso informado convertido em renda à favor da União, nos moldes dos elementos identificadores apresentados pela Exequite. Após, com a efetivação da conversão, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte executada, relativamente ao saldo remanescente, observando-se as formalidades legais, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à exequite, conforme requerido à folha 187, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI(SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIM KIHARA Fls. 501/205: Nada a deliberar, porquanto o pagamento realizado foi parcial (fl. 488), bem como o petitório está relacionado a sentença proferida em outra demanda (fl. 500), que foi desampensada desta execução (certidão - fl. 499). Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 499. Int.

**0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 340: Defiro. Intime-se Samuel Galante Romanini acerca do leilão designado à fl. 318, observando-se o endereço mencionado no documento de fl. 341. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se com premência.

**0005839-08.2005.403.6112 (2005.61.12.005839-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ALESSANDRO FIRMINO

Fls. 236/251 e 256: Por ora, determino que a co-executada Jessilda Alves da Silva regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório de fls. 236/251 e de futuras manifestações. Na mesma oportunidade deverá comprovar, documentalmente, que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria, como alegado, bem como apresentar extrato de sua conta bancária referente ao mês anterior ao bloqueio, bem como o da efetivação. Após, conclusos. Int.

**0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E

SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
Desentranhe-se o documento de fl. 81, juntando-se aos autos pertinentes. Fls. 83/85 - Indefiro, porquanto a execução se encontra suspensa (fl. 76). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003678-10.2014.403.6112** - PAULO MARQUEZINI (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

PAULO MARQUEZINI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em busca de liberação de veículo de sua propriedade. Aduz em prol de seu pedido é legítimo proprietário do veículo Pas/Ônibus (Van) Mercedes Benz, modelo Sprinter 310D, cor branca, ano/modelo 98/98, placas LZN-5593, de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal juntamente com as respectivas chaves e o CRLV nº 010672132173. Sustenta, em síntese, que desenvolve a atividade profissional de transportador de mercadorias e em 24 de junho de 2014 foi contratado, via telefone, por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, pessoa que até então desconhecia, para a realização de um frete de Presidente Prudente/SP a Birigui/SP, pelo valor de R\$ 600,00. Acordaram que recolheria as mercadorias, consistentes em vestuários, no POSTO JABUR, localizado na Avenida Joaquim Constantino nº 7.000, nesta cidade, ocasião em que também foi convencionado que somente faria o transporte com a regular documentação fiscal, tudo conforme cópia do contrato de prestação de serviços que acompanha a exordial. Admite que fora informado que esse vestuário provinha de Campo Grande/MS, mas não sabia de sua origem estrangeira. Afirma que no local, data e horário convencionados, ao chegar, os bens já estavam sendo descarregados de um caminhão e o aguardavam para o imediato recarregamento, oportunidade em que, depois de JOSÉ EDUARDO DA SILVA, lá presente na condição de proprietário dessas mercadorias, voltar a confirmar que detinha o devido documento fiscal e ter-se iniciado o carregamento para o seu veículo, ocorreu a abordagem da Polícia Militar, com a constatação das irregularidades apuradas e o posterior encaminhamento à Polícia Federal. Defende que nunca houve conluio com o apontado proprietário das mercadorias. Aduz que desde a data dos fatos com a consequente apreensão de seu veículo, a Autoridade Impetrada ainda não instaurou o competente procedimento administrativo fiscal contra ele, conforme fariam prova os extratos de consultas que instruem a inicial, razão por que endereçou à referida Autoridade requerimento de liberação do veículo em 27.6.2014, do que também não adveio resposta. Invoca, a título de *fumus boni juris*, a própria apreensão e a recusa na liberação do bem automotor depois de decorridos os prazos constitucionais e legais apontados na exordial, além de sua própria boa-fé e da necessidade de observação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade da pena, visto que inócua à apuração do delito em si, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, a perpetuação da restrição no desempenho de suas atividades, dado que se trata de pessoa física que explora o ramo de transporte de cargas e pessoas com vistas ao sustento familiar, aliado ainda ao fato de que o veículo se encontra no pátio da DRF local exposto a intempéries, o que vem causando sua natural deterioração e, conseqüentemente, mais prejuízos. Juntou documentos (fls. 16/34). Indeferida a liminar. Em suas informações a Autoridade Impetrada consigna que já houve a instauração do regular processo administrativo, com a lavratura do auto de infração em face do Impetrante e dos demais envolvidos. Discorre sobre o direito de propriedade, que não seria absoluto e o poder-dever que tem de proceder à apreensão, como meio de resguardo dos interesses fazendários, apuração de infrações tributárias e eventual aplicação de penalidade. Trata de hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens, não se havendo de falar em insignificância, dada a independência entre as esferas penal e administrativa, ou de desproporção entre a avaliação dos veículos e da mercadoria, tendo em vista que não se deve considerar apenas o aspecto de valor. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, pelo que a denegação da ordem seria de rigor. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem de segurança. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão da demora na instauração do procedimento fiscal restou superada com as informações, que noticiaram a lavratura dos autos de infração e abertura de prazo para a defesa administrativa do Impetrante. Quanto ao cabimento da pena de perdimento, dispõe o DL nº 37/66: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; ... Portanto, para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. O primeiro aspecto está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão estava em utilização para o transporte das mercadorias irregularmente internadas, ainda que apreendido no momento em que era carregado. Já quanto à responsabilidade do proprietário pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída



da boa-fé do Impetrante. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito. Entretanto, não se vislumbra prova plena de ausência do liame subjetivo entre o Impetrante e o declarado proprietário da mercadoria. A matéria é essencialmente de fato. Alega o Impetrante que não sabia que se tratava de mercadoria estrangeira sem a correspondente internação regular. Entretanto, a situação em que foi apreendida não condiz com a alegada presunção de regularidade, porquanto foi contratado para transportar mercadoria à noite (segundo seu depoimento em sede policial, saiu de Araçatuba às 21 horas para vir buscar e a apreensão ocorreu por volta das 23 horas), que deveria ser carregada em um posto de gasolina e não em um estabelecimento industrial ou comercial, estava sendo descarregada de um caminhão tanque, visivelmente inapropriado para o transporte, e, mesmo na hipótese de ter exigido, confessadamente não lhe foi apresentada nenhuma nota fiscal antes que iniciasse o carregamento. De outro lado, claramente o contrato de transporte (fls. 20/21) foi produzido posteriormente aos fatos, apenas para dar ares de normalidade à avença. Com efeito, no mencionado depoimento pessoal (fls. 29/30) o Impetrante havia dito que fora procurado pelo proprietário da mercadoria no dia anterior, 23, mas, curiosamente, o contrato está datado do dia 20. Já o indicado contratante, JOSÉ EDUARDO DA SILVA, afirmou que comprara a mercadoria no mesmo dia da apreensão (QUE na data de hoje o declarante recebeu um telefonema do motorista da carreta identificado como JOSE DIRCEU, dizendo que o AMADEU estava mandando umas roupas para ele e que elas seriam entregues em Presidente Prudente/SP - fl. 31); ora, se ficou sabendo do envio da mercadoria e o local de entrega apenas na data, não teria como contratar o Impetrante alguns dias antes. Desse modo, não está demonstrada pelos documentos juntados a ausência do liame subjetivo entre o Impetrante e o proprietário das mercadorias irregulares, confessadamente assim qualificado perante a Autoridade Policial. De outro lado, como destacado na análise do pedido de liminar, o writ não está adequadamente instruído, dado que peças essenciais à perfeita delimitação do ocorrido, como o inquérito policial - até a fase atual - e o procedimento fiscal instaurado - mesmo aquele indicado à fl. 28 - não foram apresentados, de modo que não se sabe que elementos as Autoridades Administrativas que atuam no caso, tanto a policial quanto a fiscal, já reuniram. Assim, não há prova pré-constituída da boa-fé do Impetrante. As circunstâncias com que foram apreendidas as mercadorias e o próprio veículo e as declarações que presta não dão a necessária segurança quanto à inexistência de sua participação nos fatos, dando pelo menos apoio logístico à internação irregular de mercadorias estrangeiras. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, até pela excepcionalidade do provimento buscado. Nem se fale em desproporcionalidade. Ora, o princípio da proporcionalidade - que deve ser analisado não apenas em termos de valor, mas de graduação das penas em si mesmas - é especialmente aplicável à situação em que um turista, por uma ação esporádica, reste ameaçado de perder seu veículo por questão de falta de pagamento de tributos que não raro não passam de algumas centenas de reais. Em se tratando de uso de veículo para atividade com fins claramente comerciais, há perfeito enquadramento na norma, pois é este claramente o objeto para cuja coibição foi estabelecida. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. A habitualidade a infrações aduaneiras também é circunstância a ser sopesada. Daí por que, no caso, havendo dúvida sobre as circunstâncias e especialmente a não ciência ou envolvimento do Impetrante quanto ao fato ilícito, carece ele de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. A solução, portanto, é denegar a segurança, porquanto não cabe nestes autos promover necessária apuração dos fatos e dilação probatória para se concluir pela boa-fé, não demonstrada de plano. Inexistindo, portanto, produção de prova pré-constituída, tal como necessária para efeito de afastamento da pena de perdimento, e diante da impossibilidade de dilação probatória nas circunstâncias específicas do caso concreto, nesta via estreita do mandado de segurança, conclui-se pela inadequação da via processual eleita. III - DISPOSITIVO Isto posto, ainda que sem julgar o mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0005699-56.2014.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BRAZ FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando através deste, o cumprimento, por parte dos impetrados, do quanto decidido no Acórdão n 4357/2014 proferido pela 3ª Turma em 16/04/2014, no procedimento administrativo n 155.358.245-1. Intimado, o impetrante informou o devido cumprimento das obrigações requeridas e a satisfação de sua pretensão pela via administrativa, formulando o pedido de extinção do presente feito (fls. 57/65). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001531-74.2015.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 24/25, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005916-70.2012.403.6112** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006389-22.2013.403.6112** - LAFARGE BRASIL SA(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Recebo o apelo do IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007332-39.2013.403.6112** - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0004928-78.2014.403.6112** - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0005039-62.2014.403.6112** - EVARISTO SADAO NAKASIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0005163-45.2014.403.6112** - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

**0000345-16.2015.403.6112** - APARECIDO MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000374-66.2015.403.6112** - TIAGO SOBREIRO DANIELETTI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001361-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002220-21.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-43.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se aos autos n. 0006159-43.2014.403.6112.Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto ao efeito em que fora recebido.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007453-14.2006.403.6112 (2006.61.12.007453-1)** - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IVONETE REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6)** - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

**0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1)** - PONCIANO INFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PONCIANO INFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007715-22.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006611-24.2012.403.6112** - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002649-56.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004454-44.2013.403.6112** - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006071-39.2013.403.6112** - IVANI DE COUTO FERRACIOLI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DE COUTO FERRACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006325-12.2013.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para

fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007562-81.2013.403.6112** - BENEDITO GABRIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4291**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Dê-se vista às partes.

**0000442-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Vistos. Insurge-se o réu, ora embargante, com relação à sentença de fls. 159/161, alegando incongruências e equívocos no julgado pelos motivos que elenca. Pugna, pois, que seja reanalisado o mérito da presente ação, com a necessária apreciação de tudo o que foi argumentado no memorial juntado aos autos, culminando com a prolação de nova sentença absolutória. Sem razão o embargante. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. Ademais, as matérias arguidas pelo embargante foram sim consideradas quando da prolação da decisão embargada. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decisor, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Por outro lado, quanto à prescrição arguida, prematuro falar-se na ocorrência da mesma, neste momento processual, haja vista que, com a prolação da sentença, esgotada se encontra a prestação jurisdicional pelo Juízo de Primeira Instância, devendo a mesma ser reconhecida pelo Tribunal, em sendo o caso. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando esta decisão para as providências que entender cabíveis, haja vista que a sentença embargada foi proferida por aquele Juízo. P.R.I.

**0005584-02.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004958-46.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 139/140: Defiro. Diante da justificativa de ausência apresentada pela ilustre advogada, retorno à instrução do processo. Redesigno a audiência para a data de 12/05/2015, às 17:00 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Na oportunidade, a testemunha será reinquirida, bem como colhido o interrogatório da acusada. Cumpram-se as demais determinações de fl. 136.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8)** - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo o executado optado pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, por ser aquele mais vantajoso, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, sendo-lhe vedado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja: parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Assim, ante a inexistência de diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4)** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 22.6.2009, f. 254), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.11.1975 a 10.6.1980; 7.7.1980 a 14.8.1981; 3.8.1982 a 22.12.1983; 10.2.1987 a 6.3.1992; 5.12.1995 a 20.5.2003; e de 1.º.9.2003 a 4.6.2009. Juntou documentos (f. 14-53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Aduziu, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 65-85). A parte autora impugnou a contestação. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal para a comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas (f. 88-95). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos às f. 109-114. Houve manifestação das partes (INSS, às f. 118-122, e autor, às f. 123). A parte autora requereu a complementação do laudo técnico pericial, haja vista que o senhor perito somente manifestou-se em relação ao vínculo empregatício referente ao período de 3.8.1982 a 22.12.1983, na empresa José Alves S.A. Importação e Exportação. A decisão da f. 138 indeferiu a realização de nova perícia, em razão de os documentos apresentados serem suficientes para o deslinde do feito. Da mencionada decisão, a parte autora interpôs agravo retido às f. 141-147, que foi recebido pelo despacho da f. 148, e contraminutado (f. 149 - verso). À f. 151, foi juntado documento, informando que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/146.066.639-6, em 29.8.2012. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 254-299. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais.Da preliminar.A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, porquanto a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra.Passo à análise do mérito.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 1.º.11.1975 a 10.6.1980 (auxiliar de esterilização); 7.7.1980 a 14.8.1981 (polidor); 3.8.1982 a 22.12.1983 (balconista de frios e laticínios); 10.2.1987 a 6.3.1992 (polidor); 5.12.1995 a 20.5.2003 (operador de câmara fria); e de 1.º.9.2003 a 4.6.2009 (operador de refrigeração).No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 283-286), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 39-40, 43 e 221-222 (Formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de



serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de: 1.º.11.1975 a 10.6.1980; 7.7.1980 a 14.8.1981; e de 10.2.1987 a 6.3.1992 ( f. 284). Com relação ao período de 3.8.1982 a 22.12.1983, de acordo com o laudo técnico pericial apresentado às f. 110-114, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente. Portanto, o período 3.8.1982 a 22.12.1983 deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. Do mesmo modo, o período de 5.12.1995 a 20.5.2003 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial, pois, de acordo com o documento juntado à f. 43 (Formulário DSS 8030), o autor, durante todo o período mencionado, ficou exposto especialmente ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 221-222 aponte a exposição do autor, no período de 1.º.9.2003 a 4.6.2009, ao agente nocivo ruído, em níveis que oscilaram entre 82,9 e 87,9, verifico que a intensidade da sua exposição se deu abaixo dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente à época (acima de 90 decibéis até 18.11.2003, e acima dos 85 decibéis a partir de 19.11.2003). Assim, referido período deve ser computado como tempo comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria



especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso dos autos, conforme planilha anexa, o autor, na data da DER (22.6.2009), não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer que, além dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, de 1.º.11.1975 a 10.6.1980, 7.7.1980 a 14.8.1981 e de 10.2.1987 a 6.3.1992, o autor exerceu atividade sob condições especiais nos períodos de 3.8.1982 a 22.12.1983 e de 5.12.1995 a 20.5.2003 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor das f. 177-178, 180 e 184, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.5.2010, f. 51), mediante o reconhecimento do período de 6.3.1997 a 1.º.8.2007 sob condições especiais, na atividade de especialista de manutenção. Juntou documentos (f. 9-92). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 94).O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 100-170.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 171-180). Juntou documentos (f. 181-192).O autor impugnou a contestação (f. 195-202). Deferida a prova pericial, o laudo judicial foi juntado às f. 234-244, e as partes manifestaram-se às f. 251-252 (réu) e às f. 254-256 (autor). Houve a complementação do laudo, à f. 264 e às f. 277-278, e as partes manifestaram-se, novamente, às f. 267-269 e f. 281-282 (autor) e à f. 274 e f. 284 (réu). Na manifestação das f. 281-282, o autor requereu a produção de prova testemunhal para eventual constatação da natureza especial da atividade exercida. O pedido foi indeferido (f. 285). Da mencionada decisão, o autor interpôs agravo retido às f. 291-293, que foi recebido pelo despacho da f. 294, e contraminutado às f. 297-298. É o relatório.DECIDO.Da atividade especialPrimeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 51-54), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 234-244 (laudo pericial) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, observo que o autor, no período de 6.3.1997 a 1.º.8.2007, de acordo com o laudo pericial (f. 234-244), ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 82,6 decibéis. Portanto, de acordo com a legislação vigente à época, abaixo dos níveis exigidos para a caracterização da atividade como exercida sob condições especiais. Quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, necessário se faz, além da exposição do

segurado a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts, que esta seja de modo habitual e permanente. Neste último aspecto, tem-se que o laudo pericial das f. 234-244 e os laudos complementares das f. 264 e f. 277-278 concluíram que a exposição se deu de modo eventual, não servindo, assim, de igual forma, para caracterizar o período de 6.3.1997 a 1.º.8.2007 como especial. Ademais, o Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 992855/SC, Processo n. 2007.0230752-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data do julgamento: 6.11.2008, data da publicação: DJe 24.11.2008. Desse modo, à luz das considerações realizadas, tem-se que o autor, na data da DER (14.5.2010, f. 51-52), não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

José Cirqueira Lima Junior interpôs os embargos de declaração de fls. 442-450 da sentença de fls. 435-438 verso, com base na alegação de que a decisão embargada conteria omissão e contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo. No entanto, não deve ser conhecido no ponto em que discute o caráter especial do vínculo em que houve o desempenho das atividades de moldador, pois o que se alega de fato é a ocorrência de error in iudicando, que deve ser desafiado pelo recurso adequado, com o qual não se confundem os embargos de declaração. Conheço do recurso somente no ponto em que se alega a ocorrência de omissão e, quanto a isso, o pedido dos embargos deve ser provido. É que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de reafirmação de DIB, que consta expressamente do item e-4 da fl. 30 da inicial. Acerca desse ponto, o relatório CNIS anexado à presente sentença demonstra que o último vínculo da parte autora, iniciado em 9.2.2010, se encerrou em 11.11.2013. O referido vínculo é especial, mas a consideração do tempo posterior à DER (7.3.2013) implicará o acréscimo de pouco mais de 8 meses ao total de tempo especial reconhecido pela sentença (22 anos, 7 meses e 5 dias), sendo certo que mesmo que essa solução fosse adotada o total ainda seria inferior a 25 anos. Destaco que nada há nos autos que contrarie a informação do relatório CNIS (obtido na presente data) no sentido de que o último vínculo cessou em 11.11.2013. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e no mérito dou provimento parcial ao respectivo pedido, para acrescer à sentença recorrida a consideração de que o pedido é improcedente, mesmo se acrescido o tempo especial posterior à DER. P. R. I.

**0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 4.9.2012, f. 37) ou do ajuizamento da ação (6.8.2013), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.6.1984 a 1.º.12.1984; 2.1.1985 a 30.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 1.º.11.1985 a 2.5.1986; e de 27.5.1986 a 4.9.2012 (DER). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 25-88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 91). Na oportunidade, foi aberto prazo para que o autor trouxesse aos autos a documentação necessária à demonstração de seu direito. O autor manifestou-se à f. 96. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido inicial (f. 99-114). Juntou documentos (f. 115-120). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 122-173. O autor manifestou-se à f. 175, requerendo a produção de prova pericial para eventual constatação da natureza especial das atividades exercidas. O pedido foi indeferido, sendo concedida nova oportunidade para que ele juntasse aos autos a documentação pertinente à comprovação de seu direito (f. 176). Da mencionada decisão, o autor interpôs agravo retido às f. 178-182, que foi recebido pelo despacho da f. 183, e contraminutado às f. 186-189. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 167-168), acompanhado dos documentos das f. 38-65 e f. 67-74 (Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, respectivamente) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais nas atividades de: a) operário (de 1.º.6.1984 a 1.º.12.1984; 2.1.1985 a 30.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; e de 1.º.11.1985 a 2.5.1986); e b) analista de laboratório (de 27.5.1986 a 4.9.2012). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU

18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 67-74 informa que a parte autora, nos períodos de: 27.5.1986 a 26.11.1986; 15.4.1987 a 15.11.1987; 20.4.1988 a 14.11.1988; 19.4.1989 a 11.11.1989; 29.4.1990 a 18.11.1990; 18.4.1991 a 9.11.1991; 5.5.1992 a 25.12.1992; 13.4.1993 a 30.11.1993; 12.4.1994 a 13.11.1994; 28.4.1995 a 5.12.1995; 9.4.1996 a 21.12.1996; 25.3.1997 a 23.12.1997; 7.4.1998 a 29.12.1998; 23.3.1999 a 28.11.1999; 18.4.2000 a 13.11.2000; 1.º.5.2001 a 15.11.2001; 9.4.2002 a 21.10.2002; 18.3.2003 a 3.11.2003; 13.4.2004 a 19.12.2004; 26.3.2005 a 23.11.2005; 27.3.2006 a 25.10.2006; 4.4.2007 a 22.10.2007; 28.4.2008 a 10.12.2008; 20.4.2009 a 24.12.2009; 12.4.2010 a 30.11.2010; 25.4.2011 a 25.11.2011; e de 30.4.2012 a 4.9.2012, ficou exposta ao agente nocivo ruído (em níveis acima de 87,7 dB) e a agentes químicos (sulfato de cobre, hidróxido de sódio, tartarato de sódio e potássio, ácido clorídrico, ácido acético), nos moldes da legislação previdenciária; e nos períodos de 27.11.1986 a 14.4.1987; 16.11.1987 a 19.4.1988; 15.11.1988 a 18.4.1989; 12.11.1989 a 28.4.1990; 19.11.1990 a 17.4.1991; 10.11.1991 a 4.5.1992; 26.12.1992 a 12.4.1993; 1.º.12.1993 a 11.4.1994; 14.11.1994 a 27.4.1995; 6.12.1995 a 8.4.1996; 22.12.1996 a 24.3.1997; 24.12.1997 a 6.4.1998; 30.12.1998 a 22.3.1999; 29.11.1999 a 17.4.2000; 14.11.2000 a 30.4.2001; 16.11.2001 a 8.4.2002; 22.10.2002 a 17.3.2003; 4.11.2003 a 12.4.2004; 20.12.2004 a 25.3.2005; 24.11.2005 a 26.3.2006; 26.10.2006 a 3.4.2007; 23.10.2007 a 27.4.2008; 11.12.2008 a 19.4.2009; 25.12.2009 a 11.4.2010; 1.º.12.2010 a 24.4.2011; e de 26.11.2011 a 29.4.2012, ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 92,1 dB, igualmente nos moldes da legislação previdenciária. Todavia, as conclusões do referido documento (PPP, f. 67-74) não podem ser aceitas em sua plenitude, haja vista que, de 5.3.1997 a 18.11.2003, o nível de ruído exigido pela legislação previdenciária para o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais é acima de 90 decibéis, e o autor, nos períodos de: 25.3.1997 a 23.12.1997; 7.4.1998 a 29.12.1998; 23.3.1999 a 28.11.1999; 18.4.2000 a 13.11.2000; 1.º.5.2001 a 15.11.2001; 9.4.2002 a 21.10.2002; 18.3.2003 a 3.11.2003, ficou exposto a ruídos em níveis de 87,7 decibéis, ou seja, abaixo do exigido. Do mesmo modo, em relação à exposição do autor ao agente químico, nos períodos de: 27.5.1986 a 26.11.1986; 15.4.1987 a 15.11.1987; 20.4.1988 a 14.11.1988; 19.4.1989 a 11.11.1989; 29.4.1990 a 18.11.1990; 18.4.1991 a 9.11.1991; 5.5.1992 a 25.12.1992; 13.4.1993 a 30.11.1993; 12.4.1994 a 13.11.1994; 28.4.1995 a 5.12.1995; 9.4.1996 a 21.12.1996; 25.3.1997 a 23.12.1997; 7.4.1998 a 29.12.1998; 23.3.1999 a 28.11.1999; 18.4.2000 a 13.11.2000; 1.º.5.2001 a 15.11.2001; 9.4.2002 a 21.10.2002; 18.3.2003 a 3.11.2003; 13.4.2004 a 19.12.2004; 26.3.2005 a 23.11.2005; 27.3.2006 a 25.10.2006; 4.4.2007 a 22.10.2007; 28.4.2008 a 10.12.2008; 20.4.2009 a 24.12.2009; 12.4.2010 a 30.11.2010; 25.4.2011 a 25.11.2011; e de 30.4.2012 a 4.9.2012, tem-se que a legislação previdenciária, excepcionando apenas o processo de fabricação, nunca estipulou que o mero contato ou exposição eventual a sulfato de cobre, hidróxido de sódio, tartarato de sódio e potássio, ácido clorídrico, ácido acético geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Assim, dos períodos supramencionados, somente os períodos de: 27.5.1986 a 24.3.1997; 24.12.1997 a 6.4.1998; 30.12.1998 a 22.3.1999; 29.11.1999 a 17.4.2000; 14.11.2000 a 30.4.2001; 16.11.2001 a 8.4.2002; 22.10.2002 a 17.3.2003; e de 4.11.2003 a 4.9.2012 (DER) é que podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Quanto aos demais períodos requeridos como especiais: de 1.º.6.1984 a 1.º.12.1984; 2.1.1985 a 30.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; e de 1.º.1.1985 a 2.5.1986, observo que, embora dada mais de uma oportunidade para a juntada de documentos pertinentes, o autor não logrou comprovar, nos autos, que estes foram efetivamente exercidos sob condições especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na DER (4.9.2012, f. 37), possuía 21 anos e 10 meses de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 167-168) e constantes em CTPS, tem-se que o autor, na data da DER (4.9.2012, f. 37), possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de: a) reconhecer como tempo de serviço em atividade especial, os períodos de 27.5.1986 a 24.3.1997; 24.12.1997 a 6.4.1998; 30.12.1998 a 22.3.1999; 29.11.1999 a 17.4.2000; 14.11.2000 a 30.4.2001; 16.11.2001 a 8.4.2002; 22.10.2002 a 17.3.2003; e de 4.11.2003 a 4.9.2012; b) determinar ao réu que proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4); e c) determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (4.9.2012, f. 37). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o parágrafo único do artigo 21 c.c. o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/146.016.429-3; - nome do segurado: João Luiz Constantino; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 4.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-48.2014.403.6102 - JOSEFINA EUGENIA BIANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 23.5.2013, f. 170), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: a) com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mas não computado pelo INSS, de 15.2.1995 a 31.12.1995; e b) com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e computado pelo INSS, de 13.10.1987 a 25.11.1994; 1.º.1.1996 a 30.7.1997; 1.º.9.1997 a 17.7.2005; e de 18.7.2005 a 30.4.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 9-97). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 100). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 104-118). Juntou documentos (f. 119-182). A parte autora impugnou a contestação (f. 185-199). Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Por meio do despacho da f. 200, o pedido de produção de provas testemunhal e pericial foi indeferido. Do mencionado despacho, a parte autora interpôs agravo retido às f. 203-224, recebido pelo despacho da f. 225, e contraminutado às f. 229-232. É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 23.5.2013 (f. 170), até o ajuizamento da ação, em 27.1.2014. Passo à análise do mérito. Do tempo laborado com registro em CTPS e não computado pelo INSS em relação ao período de 15.2.1995 a 31.12.1995, observo que a autora juntou aos autos cópias da sua CTPS (f. 32), que comprova a existência do referido vínculo empregatício. Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao

Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão. Desse modo, para fim de contagem de tempo de serviço, deve ser computado o período de 15.2.1995 a 31.12.1995. Da atividade especial É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se

ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, verifico, inicialmente, que o enquadramento da atividade exercida pela autora, nos períodos de 13.10.1987 a 25.11.1994 (atendente de enfermagem) e de 15.2.1995 a 28.4.1995 (técnico de enfermagem) se dá por previsão normativa. Com efeito, o item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, o item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e o item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Posteriormente, nos períodos de 29.4.1995 a 31.12.1995, 1.<sup>o</sup>.1.1996 a 30.7.1997, 1.<sup>o</sup>.9.1997 a 17.7.2005 e de 18.7.2005 a 30.4.2013, verifico que, de acordo com a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 44-45, 46 e 47-48), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. As razões administrativas para a desconsideração do PPP (f. 47-48) não constituem óbice ao direito da parte autora, que trabalhou sob condições especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, todos os períodos requeridos pela autora na inicial devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos sob condições especiais, dada a sua exposição de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, tem-se que a autora, na data da DER (23.5.2013, f. 170), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial, os períodos de 13.10.1987 a 25.11.1994, 15.2.1995 a 31.12.1995, 1.<sup>o</sup>.1.1996 a 30.7.1997, 1.<sup>o</sup>.9.1997 a 17.7.2005 e de 18.7.2005 a 30.4.2013; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (23.5.2013, f. 170). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.<sup>o</sup>, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.<sup>o</sup>, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/164.329.747-0; - nome do segurado : Josefina Eugênia Bianco; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 23.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000664-48.2014.403.6102** - FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)



A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 6.5.2013 (DER, f. 34), mediante o reconhecimento como especial das funções de: ajudante geral de caminhão (1.º.7.1982 a 5.11.1986 e 1.º.3.1987 a 30.9.1993); ajudante geral (7.5.1996 a 10.11.2004); e ajudante de dobra (1.º.6.2005 a 6.5.2013). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f.29-56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 70-102). Juntou documentos (f. 103-112). A parte autora impugnou a contestação (f. 116-134). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.5.2013 (f. 34), até o ajuizamento da ação, em 13.2.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 42-43), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 35-39 (formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: ajudante geral de caminhão (1.º.7.1982 a 5.11.1986 e 1.º.3.1987 a 30.9.1993); ajudante geral (7.5.1996 a 10.11.2004); e ajudante de dobra (1.º.6.2005 a 6.5.2013). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação

da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que o autor, nos períodos de 1.º.7.1982 a 5.11.1986 e de 1.º.3.1987 a 30.9.1993, exerceu a função de ajudante geral de caminhão. Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial, tendo em vista o enquadramento da categoria profissional no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. No tocante aos demais períodos, verifico que o autor, durante o período de 7.5.1996 a 10.11.2004, ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima de 92,30 decibéis (PPP, f. 36-37), e no período de 1.º.6.2005 a 6.5.2013 ficou exposto a ruídos acima de 89 decibéis (PPP, f. 38-39). Portanto, mencionados períodos devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos sob condições especiais, dada a sua exposição ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária vigente à época dos fatos. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais os períodos de 1.º.7.1982 a 5.11.1986, 1.º.3.1987 a 30.9.1993, 7.5.1996 a 10.11.2004 e de 1.º.6.2005 a 6.5.2013, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (DER em 6.5.2013), possuía 27 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Do dano moral Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.7.1982 a 5.11.1986, 1.º.3.1987 a 30.9.1993, 7.5.1996 a 10.11.2004 e de 1.º.6.2005 a 6.5.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 6.5.2013, data do requerimento na esfera administrativa. Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/163.194.013-0; - nome do segurado : Francisco Carlos Alves do

Nascimento; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.5.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-21.2014.403.6102** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Neide Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades de atendente de enfermagem (18.1.1997 a 19.11.2002) e de auxiliar de enfermagem (20.11.2002 a 30.6.2005 e de 20.9.2008 a 28.10.2010), como exercidas sob condições especiais, mantendo-se a DER (28.10.2010, f. 83). Juntou documentos (f. 9-119).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a demonstrar que os períodos requeridos foram efetivamente exercidos em atividade especial (f. 122). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 129-147). Juntou documentos (f. 148-172). A parte autora impugnou a contestação (f. 176-186).O procedimento administrativo referente à autora encontra-se às f. 197-303.É o relatório.Decido.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.10.2010 (f. 83), até o ajuizamento da ação, em 18.2.2014.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 83-89), com base na CTPS da autora, e acompanhado dos documentos das f. 45-46 e 111-112 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos

agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às f. 45-46 e 111-112, verifica-se que a autora, nos períodos de 18.1.1997 a 19.11.2002, 20.11.2002 a 30.6.2005 e 20.9.2008 a 28.10.2010, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 18.1.1997 a 19.11.2002, 20.11.2002 a 30.6.2005 e 20.9.2008 a 28.10.2010 devem ser reconhecidos como especiais, dado ao reconhecimento de que a autora trabalhou efetivamente sob condições especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 83-89), com os demais reconhecidos como exercidos sob condições especiais, nesta decisão, tem-se que a autora, na data da DER (28.10.2010), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para: a) reconhecer os períodos de 18.1.1997 a 19.11.2002, 20.11.2002 a 30.6.2005 e 20.9.2008 a 28.10.2010, como trabalhados efetivamente sob condições especiais; b) determinar ao INSS que, considerando os períodos de

trabalho reconhecidos como exercidos em condições especiais por esta decisão, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (f. 83-89), conceda o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a data de início do benefício, em 28.10.2010 (f. 83), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a data de início do benefício, em 28.10.2010, até a data da conversão assegurada na presente sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 154.977.337-0; - nome do segurado: Neide Aparecida dos Santos; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.10.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 28.8.2013 (DER, f. 9), mediante o reconhecimento como especial das funções de: aprendiz (1.º.7.1976 a 10.1.1977); soldador (1.º.11.1996 a 25.2.1997 e 5.1.2004 a 1.º.6.2004); e mecânico (23.3.2006 a 28.8.2013). Juntou documentos (f. 7-30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 32). Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a demonstrar que os períodos requeridos foram efetivamente exercidos em atividade especial. O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 40-164. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 167-180). Juntou documentos (f. 181-198). A parte autora impugnou a contestação (f. 202-203). Por meio do despacho da f. 205, foi aberto novo prazo para que a parte autora fornecesse documentos hábeis a demonstrar que o período de 1.º.11.1996 a 25.2.1997 foi efetivamente exercido sob condições especiais. No entanto, ela se limitou a dizer que, no referido período, trabalhou como soldador, e que referida atividade foi considerada especial por presunção legal até 5.3.1997. É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.8.2013 (f. 9), até o ajuizamento da ação, em 26.2.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 28-30), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 20, 26 e 27 (formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: aprendiz (1.º.7.1976 a 10.1.1977); soldador (1.º.11.1996 a 25.2.1997 e 5.1.2004 a 1.º.6.2004); e mecânico (23.3.2006 a 28.8.2013). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o Formulário DSS 8030, juntado à f. 20, e PPP da f. 26, verifico que o autor, durante os períodos de 1.º.7.1976 a 10.1.1977 e de 5.1.2004 a 1.º.6.2004, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 94 decibéis, e no período de 23.3.2006 a 28.8.2013, de acordo com o PPP da f. 27, ficou exposto a ruídos acima de 87 decibéis. Portanto, mencionados períodos devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos sob condições especiais, dada a sua exposição ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. No tocante ao período de 1.º.11.1996 a 25.2.1997, na atividade de soldador, verifico que o autor não juntou qualquer documento hábil a comprovar que mencionado período foi exercido em atividade especial. A alegação de enquadramento por previsão legal não merece prosperar, haja vista que ocorreu tão-somente até 28.4.1995, consoante a fundamentação. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 1.º.7.1976 a 10.1.1977, 5.1.2004 a 1.º.6.2004 e de 23.3.2006 a 28.8.2013, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 28-30), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (DER, em 28.8.2013), possuía 25 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de

aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.7.1976 a 10.1.1977, 5.1.2004 a 1.º.6.2004 e de 23.3.2006 a 28.8.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 28.8.2013, data do requerimento na esfera administrativa. Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o parágrafo único do artigo 21 c.c. o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/164.294.272-0; - nome do segurado : Airton Aparecido Fernandes; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.8.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003579-70.2014.403.6102** - JOSE SUFICIEL DA CRUZ(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Despacho: I - Convento o julgamento em diligência. II- Fl. 27-43: Defiro, em parte, o pedido formulado à fl. 29. Expeça-se ofício ao hospital em que a falecida estava internada, requisitando-se cópia integral de seu prontuário médico (prazo: 5 dias). III - Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003605-68.2014.403.6102** - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 22.10.2013 (DER, f. 78), mediante o reconhecimento como especial das funções de: Trabalhador Rural (19.10.1985 a 30.10.1992); Operador de Filtros (6.3.1997 a 31.3.2000); Operador de T. Caldo e Xarope (1.º.4.2000 a 31.5.2005); Operador de Cozimento (1.º.6.2005 a 28.2.2007); Mecânico de Manutenção de Fábrica (1.º.3.2007 a 31.12.2007); e Encarregado de Produção de Açúcar (1.º.1.2008 a 4.9.2013, sic, 8.10.2012). Juntou documentos (f. 12-34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 36). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 43-88. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido inicial (f. 89-122). Juntou documentos (f. 123-132). A parte autora impugnou a contestação (f. 135-144). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 78-80), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 27 e f. 29-30 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: Trabalhador Rural (19.10.1985 a 30.10.1992); Operador de Filtros (6.3.1997 a 31.3.2000); Operador de T. Caldo e Xarope (1.º.4.2000 a 31.5.2005); Operador de Cozimento (1.º.6.2005 a 28.2.2007); Mecânico de Manutenção de Fábrica (1.º.3.2007 a 31.12.2007); e Encarregado de Produção de Açúcar (1.º.1.2008 a 8.10.2012). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do

Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o documento juntado à f. 27 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), o autor, durante o período de 19.10.1985 a 30.10.1992, na função de Trabalhador Rural, ficou exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Todavia, as conclusões prestadas no mencionado documento não podem ser aceitas, uma vez que a exposição do autor aos agentes nocivos biológicos não se deu de maneira habitual e permanente, mas sim de maneira intermitente, em razão das múltiplas tarefas por ele desempenhadas (item 14.2, f. 27). Dessa forma, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 19.10.1985 a 30.10.1992. No tocante ao período de 6.3.1997 a 8.10.2012, nas atividades de: Operador de Filtros (6.3.1997 a 31.3.2000); Operador de T. Caldo e Xarope (1.º.4.2000 a 31.5.2005); Operador de Cozimento (1.º.6.2005 a 28.2.2007); Mecânico de Manutenção de Fábrica (1.º.3.2007 a 31.12.2007); e Encarregado de Produção de Açúcar (1.º.1.2008 a 8.10.2012), observo que, conforme o documento juntado às f. 29-30 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor ficou exposto a níveis de ruído de: a) 86,65 decibéis (de 6.3.1997 a 31.3.2000 e de 1.º.4.2000 a 31.5.2005); b) 89,2 decibéis (de 1.º.6.2005 a 28.2.2007 e de 1.º.1.2008 a 25.9.2012); e c) 92,9 decibéis (de 1.º.3.2007 a 31.12.2007). Assim, dos períodos supramencionados expostos ao agente nocivo ruído, somente o período de 6.3.1997 a 18.11.2003 é que não pode ser considerado como exercido sob condições especiais, em razão de a exposição do autor ter sido abaixo da intensidade exigida pela legislação previdenciária vigente à época, qual seja, acima de 90 decibéis. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial



da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Desse modo, os períodos de: 19.11.2003 a 31.5.2005; 1.º.6.2005 a 28.2.2007; 1.º.3.2007 a 31.12.2007; 1.º.1.2008 a 8.10.2012 (data da emissão do PPP das f. 29-30) é que podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 78-80), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (DER, em 22.10.2013), possuía 12 anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço sob condições especiais, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de: 19.11.2003 a 31.5.2005; 1.º.6.2005 a 28.2.2007; 1.º.3.2007 a 31.12.2007; e de 1.º.1.2008 a 8.10.2012 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004136-57.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 15.10.2013, f. 102), mediante o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades exercidas nos períodos de: 1.º.6.1976 a 7.7.1977 (serviços gerais); 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 (meio oficial impressor); e de 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012 (meio oficial impressor). Juntou documentos (f. 12-128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 131). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 139-206. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 207-221). Juntou documentos (f. 222-232). O autor impugnou a contestação (f. 239-251). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.10.2013 (f. 102), até o ajuizamento da ação, em 7.7.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 102), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. 26-29 (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1.º.6.1976 a 7.7.1977 (serviços gerais); 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 (meio oficial impressor); e 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012 (meio oficial impressor). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art.

292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, em relação ao período de 1.º.6.1976 a 7.7.1977, na atividade de serviços gerais, restou

comprovado o caráter especial do mencionado período, pois, de acordo com o documento das f. 26-27 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, em níveis de 88 decibéis, e ao agente nocivo calor, acima de 28,3 IBTUG. Igualmente, nos períodos de 19.11.2003 a 1.º.2.2004, 1.º.7.2004 a 1.º.7.2005, 1.º.8.2005 a 1.º.8.2006, 1.º.12.2009 a 1.º.12.2010 e de 1.º.12.2011 a 1.º.12.2012, o autor comprovou haver laborado sob condições especiais, porquanto, conforme o PPP das f. 28-29, verifica-se que ele ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 85 dB a partir de 19.11.2003). Por outro lado, embora o mesmo PPP (f. 28-29) mencione que os períodos de 1.º.2.2003 a 18.11.2003, 1.º.11.2006 a 1.º.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 1.º.1.2009 foram efetivamente exercidos sob condições especiais, verifico que esta conclusão não pode ser aceita. Isso porque: a) em relação à exposição do autor ao agente nocivo ruído, verifico que ela se deu em níveis de 85,2 dB, 77,9 dB e 82,1 dB, respectivamente, abaixo, portanto, do nível de ruído exigido pela legislação previdenciária vigente à época dos fatos (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis após 18.11.2003); e b) em relação à exposição aos agentes químicos, a legislação previdenciária nunca estipulou que o mero contato ou exposição eventual a solventes orgânicos, ácido sulfônico e metassilicato de sódio, geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Frise-se, ademais, que na maior parte desses períodos a exposição ao agente químico se deu de modo intermitente, e não permanente, conforme exigência feita pela legislação. Com relação aos demais períodos (de 2.2.2004 a 30.6.2004, 2.7.2005 a 31.7.2005, 2.8.2006 a 31.10.2006, 2.11.2007 a 31.12.2007, 2.1.2009 a 30.11.2009 e de 2.10.2011 a 30.11.2011), verifico, ainda de acordo com o PPP das f. 28-29, que não houve exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, dos períodos supramencionados, somente os períodos de: 19.11.2003 a 1.º.2.2004, 1.º.7.2004 a 1.º.7.2005, 1.º.8.2005 a 1.º.8.2006, 1.º.12.2009 a 1.º.12.2010 e de 1.º.12.2011 a 1.º.12.2012 é que podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (15.10.2013, f. 102), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço), conforme planilha anexa, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 19.11.2003 a 1.º.2.2004, 1.º.7.2004 a 1.º.7.2005, 1.º.8.2005 a 1.º.8.2006, 1.º.12.2009 a 1.º.12.2010 e de 1.º.12.2011 a 1.º.12.2012; bem como, convertido o tempo especial em tempo comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (15.10.2013, f. 102). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o parágrafo único do artigo 21 c.c. o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/166.455.768-4; - nome do segurado : Luiz Carlos Garcia da Costa; - benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 15.10.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004880-52.2014.403.6102 - ALCEU ROSA GRACIANO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 26.9.2013, f. 57), mediante o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades exercidas nos períodos de: 12.4.1983 a 31.5.1992, na atividade de Servente; 1.º.6.1992 a 29.8.1994, na atividade de Operador de Caldeira; 5.5.1995 a 4.1.1996, na atividade de Operador de Sala com Caldeira; 3.5.1996 a 3.1.1997, na atividade de Assistente de Operação de Caldeira; 14.4.1997 a 30.6.1997, na atividade de Ajudante de Produção; 1.º.7.1997 a 31.8.1999, na

atividade de Primeiro Assistente de Caldeira Auxiliar; 1.º.9.1999 a 31.1.2001, na atividade de Operador de ETA; 1.º.2.2001 a 31.12.2007, na atividade de Operador de Caldeira Auxiliar; e de 1.º.1.2008 a 26.9.2013 (DER), na atividade de Operador de Campo Utilidades. Juntou documentos (f. 13-144). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 147).O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 153-234.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 237-253). Juntou documentos (f. 254-268). O autor impugnou a contestação (f. 272-275).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 223-226), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. 82-84, 86-87 e f. 114-118 (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 12.4.1983 a 31.5.1992, na atividade de Servente; 1.º.6.1992 a 29.8.1994, na atividade de Operador de Caldeira; 5.5.1995 a 4.1.1996, na atividade de Operador de Sala com Caldeira; 3.5.1996 a 3.1.1997, na atividade de Assistente de Operação de Caldeira; 14.4.1997 a 30.6.1997, na atividade de Ajudante de Produção; 1.º.7.1997 a 31.8.1999, na atividade de Primeiro Assistente de Caldeira Auxiliar; 1.º.9.1999 a 31.1.2001, na atividade de Operador de ETA; 1.º.2.2001 a 31.12.2007, na atividade de Operador de Caldeira Auxiliar; e de 1.º.1.2008 a 26.9.2013 (DER), na atividade de Operador de Campo Utilidades. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas,

e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, nos períodos de 12.4.1983 a 31.5.1992 e de 1.º.6.1992 a 29.8.1994, exerceu as funções no Setor de Caldeiras (f. 82). Cabe anotar que referidas atividades devem ser reconhecidas como exercidas em condições especiais, em razão de previsão normativa (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964). Portanto, os períodos de 12.4.1983 a 31.5.1992 e de 1.º.6.1992 a 29.8.1994 devem ser reconhecidos como tempo especial. Quanto ao período de 1.º.9.1999 a 31.1.2001, na atividade de Operador de ETA/ETE, verifico que o autor ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, em níveis de 93,5 decibéis, de maneira habitual e permanente (PPP, f. 114-118). Assim, o referido período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Em relação ao período de 1.º.1.2008 a 26.9.2013, na atividade de Operador de Campo Utilidades, entendo que, igualmente, restou comprovado o caráter especial do mencionado período, pois, de acordo com o documento das f. 114-118 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a parte autora ficou exposta, especialmente, ao agente nocivo ruído, em níveis de 86,4 decibéis, e ao agente nocivo calor, acima de 30,21 ° C. Por outro lado, embora os PPPs das f. 86-87 e f. 114-118 mencionem que os períodos de: a) 5.5.1995 a 4.1.1996; 3.5.1996 a 3.1.1997; e de 14.4.1997 a 30.6.1997; e b) 1.º.7.1997 a 31.8.1999 e de 1.º.2.2001 a 31.12.2007, foram efetivamente exercidos sob condições especiais, verifico que esta conclusão não pode ser aceita. Isso porque: em relação aos períodos descritos no item a, a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu em níveis de 75 dB, 75 dB e 89,1 dB, respectivamente, abaixo, portanto, do nível de ruído exigido pela legislação previdenciária vigente à época dos fatos (80 decibéis até 5.3.1997; 90 decibéis de 6.3.1997 a 18.11.2003; e 85 decibéis após 18.11.2003); e em relação aos períodos descritos no item b, também o nível de ruído se deu abaixo do exigido à época, porquanto foi de 83,9 decibéis a medição para estes períodos, a exposição ao agente nocivo calor foi abaixo da intensidade exigida, ficando no patamar de 25,42° C, e em relação ao agente químico, a legislação previdenciária nunca estipulou que o mero contato ou exposição eventual a poeira de madeira ou óleos minerais geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Assim, dos períodos supramencionados, somente os períodos de: 12.4.1983 a 31.5.1992; 1.º.6.1992 a 29.8.1994; 1.º.9.1999 a 31.1.2001; e de 1.º.1.2008 a 26.9.2013 (DER) é que podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza

especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (26.9.2013, f. 57), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (37 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço), conforme planilha anexa, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 12.4.1983 a 31.5.1992; 1.º.6.1992 a 29.8.1994; 1.º.9.1999 a 31.1.2001; e de 1.º.1.2008 a 26.9.2013; bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (26.9.2013, f. 57). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o parágrafo único do artigo 21 c.c. o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/166.170.007-9; - nome do segurado : Alceu Rosa Graciano; - benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 26.9.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005503-19.2014.403.6102 - TASSIANA BERNARDES MORGADO X EVERTON MORGADO (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Tassiana Bernardes Morgado e Everton Morgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Rua Amadeu Giachetto nº 155, casa 02, em Ribeirão Preto - SP. Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 10 de setembro de 2012, firmaram, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passaram à situação de inadimplência; c) os autores, em razão de sua inadimplência, tentaram por várias vezes renegociar a dívida, porém todas as tentativas restaram infrutíferas; d) uma vez que não conseguiram renegociar a dívida, a CEF informou-os da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome; e e) o leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514-1997 é inconstitucional. Juntaram os documentos das fls. 13-62. A decisão da fl. 70 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 109-129, acolhido em seu efeito suspensivo (fl. 141). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 100-108, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora afirmou não ter condições financeiras de aceitar a proposta feita pela ré (fl. 134). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e

constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima terceira do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97. (fl. 43) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 60) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 10 de setembro de 2012, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 38-50); e que, em 28 de março de 2014, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial dos fiduciantes, em razão da inadimplência, sendo eles notificados para purgar a mora, em 1º-4-2014 (fl. 87). Observo, ainda, que não houve purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF (fls. 107-108). Verifico, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que ora defiro. P. R. I.

**0006629-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME**

Considerando que, devidamente intimada do despacho de regularização da fl. 72, a parte autora ficou inerte (fls. 73-75), reputo evidenciado seu total desinteresse na solução desta demanda. Ante o exposto, e não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste juízo para cumprir a exigência necessária à regularização do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008041-70.2014.403.6102 - LUCIANA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a petição da f. 20, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008884-35.2014.403.6102 - PEDRO DONIZETE PANTALEAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pedro Donizete Pantaleão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração da soma de tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de



Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de

serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5)** - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 308-310 e 318, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 407-408, 411 e 416, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005430-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005430-0)** - EDSON DE JESUS PRISCO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDSON DE JESUS PRISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 332-334 e 338, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2)** - AMAURI DE ARAUJO RUAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X AMAURI DE ARAUJO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 232 e 234, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005076-22.2014.403.6102** - LUIZ EMANUEL GAETANI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 125-126: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa

(R\$ 115.679,26).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005497-12.2014.403.6102** - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005581-13.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a decisão do agravo de instrumento juntada às f. 132-136 negou seguimento ao recurso. Assim, diante do pedido de liminar, cumpra a parte autora o final da decisão da f. 106, providenciando a digitalização dos autos ou a desistência da presente ação e ajuizamento de outra no Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

**0006072-20.2014.403.6102** - ELIANA APARECIDA DREOSI X VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA X FABIOLA KELLY FARIA RUFINO X ANA MARIA SERTORI DURAQ(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 234: recebo como emenda à inicial.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0006601-39.2014.403.6102** - FRANCISCO DE ASSIS LEITE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 38: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006619-60.2014.403.6102** - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 75-76: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 66.470,30).2. Analisando os documentos das f. 54-72, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 53.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir-se, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 5. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/157.836.660-4.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006727-89.2014.403.6102** - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Cumpra-se a

parte autora o determinado no despacho da f. 67.Int.

**0006735-66.2014.403.6102** - KARINA TOSTES LEME VILACA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Cumpra-se a parte autora o determinado no despacho da f. 29.Int.

**0007125-36.2014.403.6102** - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/158.520.284-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008106-65.2014.403.6102** - EDEMISSO RAMOS DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0008304-05.2014.403.6102** - LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 209: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00).2. Citem-se.Int.

**0008401-05.2014.403.6102** - JONAS ALBERTO BARBOSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0008403-72.2014.403.6102** - MARCIO FRANCISCO LOPES(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0008418-41.2014.403.6102** - ANTONIO SERGIO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 58-62, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 64.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/155.919.742-8.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0008422-78.2014.403.6102** - MARIA JOSE ALVES CORREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP347114 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0008439-17.2014.403.6102** - JOSE PEDRO VILELA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008442-69.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008614-11.2014.403.6102** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir-se, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Requisite-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 168.554.251-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008762-22.2014.403.6102** - ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

**0008769-14.2014.403.6102** - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0000196-50.2015.403.6102** - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 19-21, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 91, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, tendo em vista que o cálculo da f. 22 foi posicionado para outubro de 2014 e a distribuição a este Juízo se deu em 16.01.2015. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000205-12.2015.403.6102** - MIGUEL PEDROSO DE CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 42/167.275.078-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

**0000210-34.2015.403.6102** - JOAO LOPES VIEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/162.248.628-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0000269-22.2015.403.6102** - CRISTIANE RICOLDI GRECCO X ARMANDO DUARTE X NELSON RIZZO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLAUDEMIR ARAUJO PEREIRA X ISA APARECIDA PIRES X DAIANE CAROLA PEREIRA X LILIAN MARAN RINGER X KATIA DOS SANTOS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Analisando os documentos das f. 110-111, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 108. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0000281-36.2015.403.6102** - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0000315-11.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por similaridade) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/166.648.271-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0000415-63.2015.403.6102** - EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Intime-se o subscritor da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0001267-87.2015.403.6102** - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001302-47.2015.403.6102** - YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001355-28.2015.403.6102** - RENATO LUIZ DIONISIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 25-30, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 24.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido à f. 2, comprovado pela fotocópia do documento da f. 13, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001407-24.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 35-40, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 34, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 39-40. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 5. Após, voltem conclusos.Int.

**0001423-75.2015.403.6102** - PEDRO MARRONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal 4. Após, tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na f. 57, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução em relação ao serviço prestado como gari mirim. Int.

**0001761-49.2015.403.6102** - SONIA MARIA DURAIS FRANCISCHELLI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. F. 81-84: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa na f. 81 (R\$ 205.468,46). 2. Analisando os documentos das f. 58-75, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 56-57.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 14, defiro o requerido na f. 11, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.5. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

### **0001788-32.2015.403.6102 - ALEXANDRE FERNANDO DALMAZO X SEBASTIANA TOLINI(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

### **0001817-82.2015.403.6102 - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

### **0002200-60.2015.403.6102 - GILBERTO TEIXEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

### **0002452-63.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO GARCEZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Analisando os documentos das f. 73-77, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 72.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir-se, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

### **0002658-77.2015.403.6102 - CARLOS AFONSO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**



**SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0002660-47.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/169.484.065-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0002668-24.2015.403.6102 - IVETE MARQUES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Tendo em vista o valor do contrato indicado na f. 2, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização.3. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0003925-84.2015.403.6102 - TERESINHA PAVANELLO GODOY(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Analisando os documentos das f. 161-162, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 163.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 166.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (f. 368), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 276, 308 e 361, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**Expediente Nº 3862**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)** - JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de extinção da execução (f. 291), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010749-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010749-1)** - MARILENA STIVALETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3)** - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6)** - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 258-265, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS.2. Após, no mesmo prazo, tendo em vista a informação da f. 221, deverá a parte autora optar pelo benefício que julgar mais vantajoso, retificando os cálculos de liquidação apresentados, se for o caso.Int.

**0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1)** - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008602-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008602-0)** - VANDERCI DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)** - MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)** - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 402: ... 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005476-75.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006745-52.2010.403.6102** - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001103-64.2011.403.6102** - NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005636-32.2012.403.6102** - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002440-20.2013.403.6102** - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001704-65.2014.403.6102** - JOILTON FELIX DA SILVA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a comprovação do cumprimento do acordo, com o depósito em conta em nome do autor (f. 94), arquivem-se os autos.Int.

**0003449-80.2014.403.6102** - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0005811-55.2014.403.6102** - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0005898-11.2014.403.6102** - AGNALDO SANTOS CORDEIRO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição da f. 40-41, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006462-87.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0006510-46.2014.403.6102** - JAIME ASSIS DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0006522-60.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003030-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO CARLOS COPESKI(SP172782 - EDELSON GARCIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0009371-88.2003.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)** - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 339-341 e 348, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)** - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 292-293, 295 e 302, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6)** - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 170-173, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

### **Expediente Nº 3863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Verifico que o julgado determinou a revisão das prestações, observando-se a limitação de 30% do salário da autora, afastando a argumentação da CEF de redução da renda (f. 524). Assim, diante da coisa julgada, prejudicados os argumentos aduzidos pela CEF às f. 692-693 e 717. Destarte, providencie a CEF o cumprimento do julgado, juntando aos autos nova planilha de evolução do financiamento, observando-se a limitação imposta pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Com a juntada da planilha, retornem os autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que seja elaborada a sua conferência. Após, voltem os autos conclusos para, no caso de persistência do descumprimento do julgado, fixação de multa diária. Int.

**0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

1. Defiro a suspensão do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora na f. 283. 2. Permaneçam os autos sobrestados, em Secretaria, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

**0008990-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008990-9) - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a manifestação da parte autora na f. 363, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009689-27.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a decisão da f. 338-verso, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

**0007325-77.2013.403.6102** - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista que a parte foi intimada em 7.11.2014 e que, assim, já transcorreu mais de 4 meses, cumpra-se a parte autora o despacho retro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**0000990-08.2014.403.6102** - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissional Previdenciário - PPP ou laudo pericial, por similaridade), hábil a comprovar que os períodos de 27.3.1987 a 25.5.1987, 31.1.1994 a 9.12.1994 e de 8.8.1996 a 18.2.1997, foram efetivamente exercidos em atividade especial.  
2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002915-39.2014.403.6102** - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Despacho da f. 312: Converto o julgamento em diligência. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003463-64.2014.403.6102** - OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003732-06.2014.403.6102** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001731-14.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-05.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005362-05.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0002010-97.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-53.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000416-53.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0002157-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-40.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002913-40.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

## **Expediente Nº 3864**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003973-43.2015.403.6102 - JOYCE CRISTINA SALGADO MOURAO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme descrito no item a da petição inicial (f. 6), independentemente do valor atribuído a ela pela parte autora (f. 8), e de acordo com o artigo 260 do CPC, verifico que o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 248). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 217-219). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LADAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)**

DESPACHO DA F. 186: Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região. Com a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUZA NUNES DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte

autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0010032-23.2010.403.6102** - VILAZITO MACEDO MASCARENHAS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VILAZITO MACEDO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0003367-20.2012.403.6102** - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3050**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 1185), em favor do(a) Exequente, na forma requerida às fls. 1451/1455. 2. Considerando que o valor da conta, cujo extrato junto nesta oportunidade, é insuficiente para pagamento integral do débito, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda do valor de R\$ 1.937,49, a ser sacado da conta nº 2791/005.18302-2, em favor do exequente, na mesma forma acima. 3. Providencie a secretaria a conversão em renda da União das custas judiciais (depósito de fls.



272).4. Comprovada a transferência, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 3051**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Flávia de Azevedo Batista, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o a consignação do valor de R\$241,70, relativo a despesas do cartão de crédito n.5126820008698531 e/ou 5126820098026682, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, noticia diversas falhas na prestação do serviço e, em especial, no que tange à fraude praticada por terceiros em relação seu cartão de crédito. Neste caso específico, reporta que sem sua autorização ou mesmo comunicação, foi efetuado o cancelamento do número do seu cartão (5126820008698531), a expedição de outro cartão de crédito em seu nome (5126820098026682) e a alteração indevida do endereço de cobrança. Posteriormente, foram feitas diversas compras por terceiros, as quais foram por ela contestadas. Não obstante, ainda consta da fatura do cartão os valores gastos por terceiros, fato que pode ocasionar a negativação de seu nome, dentre outros problemas. Ainda no que tange à falha na prestação do serviço, informa que a CEF deixou de debitar parcela de financiamento o que quase possibilitou a inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, sendo certo que ainda lhe foi exigido o pagamento de juros pelo atraso da dívida. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que impeça a negativação de seu nome em virtude do débito relativo ao cartão 5126820008698531 e/ou 5126820098026682, que extrapole o valor efetivamente devido por ela, qual seja, R\$241,70. Com a inicial vieram documentos. Decido. Os documentos carreados aos autos demonstram a plausibilidade do direito invocado pela autora, na medida em que os débitos alegadamente contraídos por terceiros em seu nome foram contestados por ela (fls. 53/58), tendo mantido contato com a ré a fim de ver resolvida a situação (fl. 59). Consta, ainda, a formalização de boletim de ocorrência (fl. 62/63). Permanecendo no extrato relativo ao cartão de crédito n. 5126820098026682 os valores contestado pela autora, com vencimento em 14/04/2015, conclui-se que há, realmente, perigo de a ré negativar o nome da autora, na medida em que ou não foram ainda apreciados ou foram mantidos pela ré. Presente a plausibilidade e o perigo de dano, a liminar há de ser deferida. O ônus da prova, por parte da autora, da não assunção das dívidas superiores a R\$241,70, no cartão de crédito n. 5126820098026682, bem como que este foi emitido de maneira fraudulenta, é por demais excessivo para que lhe seja imposto. Tal fato pode afetar, inclusive, o seu direito. No caso, diante da plausibilidade do direito e da hipossuficiência quanto à produção da prova, penso que seja adequada a inversão do se seu ônus, em conformidade com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito em decorrência da cobrança dos valores constantes do cartão de crédito n. 5126820098026682 que superem o valor de R\$241,70. Cite-se a ré nos termos do artigo 893, II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001935-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-24.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)**

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança n.º 0004567-24.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002419-74.2010.403.6126 - IND/METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004414-25.2010.403.6126 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Imetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002545-56.2012.403.6126** - CASSIO LUIZ MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0003892-27.2012.403.6126** - FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003205-16.2013.403.6126** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005816-39.2013.403.6126** - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005951-51.2013.403.6126** - ILSO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002309-36.2014.403.6126** - JOSE CICERO DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002982-29.2014.403.6126** - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0000468-69.2015.403.6126** - REGIANE NAIARA RAMOS ROSA(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Maiara Ramos Rosa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio obrigatório.Relata que é aluna matriculada no curso de Engenharia de Materiais e que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Gerdau Aços Longos S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 09/02/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio obrigatório a alunos que não tenham alcançado coeficiente de progressão superior a 0,633. Entende que tal exigência é arbitrária e que, portanto, é ilegal a recusa em assinar o contrato de estágio obrigatório.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls.42/47.A liminar foi indeferida às fls. 48/49O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58/59).É o relatório, decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser

obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 158, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, Regulamenta as normas gerais para a realização de Estágio Curricular e Estágio Não Curricular nos Cursos de Graduação em Engenharia da UFABC e revoga as Resoluções ConsEP nº 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, prevendo: Art. 7º Para habilitar-se à matrícula na disciplina Estágio Curricular I em Engenharia X, o aluno deverá cumprir as seguintes exigências: I. ter Coeficiente de Progressão CPk igual ou superior a 0,633 (CPk  $\geq$  0,633) para o curso de Engenharia X; II. estar matriculado no curso de Engenharia X, caso o Termo de Compromisso necessite da assinatura do coordenador de curso da modalidade de Engenharia X. A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Progressão (CPk) para um determinado curso k é um número que informa a razão entre os créditos das disciplinas aprovadas e o número total de créditos exigidos para integralização desse curso, seja esse um Bacharelado Interdisciplinar ou qualquer curso de formação específica. O valor do CPk, calculado conforme expressão abaixo, cresce à medida que o aluno é aprovado nas disciplinas cursadas, de acordo com suas categorias (obrigatória, opção limitada ou livre) para o curso considerado. Quando o CPk alcança o valor unitário, o aluno concluiu os créditos correspondentes às disciplinas do curso k considerado (artigo 3º, caput e 1º da Resolução). Venho decidindo, ao tratar de casos em que envolvem a realização de estágio não-obrigatório, em especial no que tange à Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, que esta a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. Principalmente porque sendo não-obrigatório e, conseqüentemente, opcional (artigo 2º, 2º, da Lei 11788/2008), descaberia a interferência exageradamente limitadora ao seu acesso por parte da instituição de ensino. Todavia, o caso dos autos é diverso. Primeiro porque se trata de estágio obrigatório, o qual é definido como tal no projeto do curso, e cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme disposto artigo 2º, 1º, da 11.788/2008 supratranscrito. Assim, cabe à instituição de ensino, de acordo com a sua autonomia didático-científica, conforme previsão do artigo 207 da Constituição Federal, estabelecer os critérios de acesso e avaliação do estagiário. Em segundo lugar, o critério adotado para permitir a realização do estágio obrigatório não é a nota obtida pelo aluno, coeficiente acadêmico, como no caso da Resolução ConsEPE 112, mas, sim, a quantidade de matérias cursadas e aprovadas. Ou seja, em tese, a instituição de ensino busca autorizar a realização do estágio somente àqueles alunos que tiveram um mínimo de matérias relacionadas à área de atuação a fim de lhes proporcionar um melhor rendimento no estágio. O discrimem, assim, não é abusivo e tem uma razão de ser. O aluno somente está preparado para o estágio obrigatório, o qual compõe o processo de aprendizado, quando concluir um certo número de matérias. Também o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, entendendo presentes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não se verifica ilegalidade por parte da autoridade coatora. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial. Anote-se o requerimento de fls. 56. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000852-32.2015.403.6126 - JOAO FELIX DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Felix dos Santos, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 24/11/2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 171.246.259-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade comum. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 19/12/1980 a 02/09/1986; Aços Vic Ltda, de 18/11/1986 a 10/12/1990; e Binkafer Extrusão de Alumínio Ltda., 01/10/1999 a 28/08/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer sua conversão em comum e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. A liminar foi indeferida (fls. 79/79 verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 90). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 86/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/92 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Preliminarmente, quanto ao período de trabalho na empresa Binkafer Extrusão, nota-se que houve erro material no pedido, na medida em que foi requerido o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1999 a 01/08/201. Não obstante o juízo não

deva interpretar o pedido, mas, ater-se a ele, é certo que a intenção do impetrante era pleitear o reconhecimento do tempo de 01/10/1999 a 28/08/2014, conforme consta de sua fundamentação, à fl. 06. Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 55/56, 59/60 e 63/64, Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1. Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 19/12/1980 a 02/09/1986: O PPP de fls. 55/56 informa exposição a ruído de 89 dB(A), de modo habitual e permanente. Não obstante a existência de responsável técnico somente a partir de 27/03/1985, consta a ressalva da manutenção das condições ambientais. Logo, pode ser considerado especial. 2. Aços Vic Ltda, de 18/11/1986 a 10/12/1990: o PPP de fls. 59/60 informa exposição a ruído de 84,5 dB(A), de modo habitual e permanente. Não obstante a existência de responsável técnico somente a partir de 17/02/1998, consta a ressalva da manutenção das condições ambientais. Logo, pode ser considerado especial. 3. Binkafer Extrusão de Alumínio Ltda., 01/10/1999 a 28/08/2014: o PPP de fls. 63/64 informa exposição a ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial. Nesse cenário, tem-se que o impetrante az jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que convertendo em comuns os períodos acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns já computados administrativamente, alcança um total de 41 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 19/12/1980 a 02/09/1986; Aços Vic Ltda, de 18/11/1986 a 10/12/1990; e Binkafer Extrusão de Alumínio Ltda., 01/10/1999 a 28/08/2014, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 53/54), determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.246.259-5, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, observando-se o melhor cálculo. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso de custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almir Lima Bezerra, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 19/09/2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 170.726.384-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade comum. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Transportes Dalçóquio Ltda., 18/01/2010 a 08/07/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer sua conversão em comum e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 87). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 84/86. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/88 verso. À fl. 90, a autoridade coatora prestou informações a destempo. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente

sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) É o relatório. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização



de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção

Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP,

Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 63/64, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Segundo tal documento, o impetrante esteve exposto a ruído de 82 dB(A) no período de trabalho, nível de pressão sonora inferior à permitida por lei. Quanto aos agentes químicos, esteve exposto a Solves e Hidrocarbonetos. Contudo, consta que os equipamentos de proteção individual - EPIs utilizados foram eficazes. Assim, não há como ser considerado especial. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Considerando que já foram recolhidas na integralidade, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002168-80.2015.403.6126 - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Maria Silva de Oliveria, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na preterição de convocação da impetrante para cargo público decorrente de concurso público. Sustenta que foi aprovada em oitavo lugar para o cargo de Tecnólogo - Área Logística Pública. Inicialmente, o concurso previa duas vagas. Contudo, foram convocados três aprovados. Com o passar do tempo, em virtude da vacância dos cargos, os demais candidatos aprovados foram sendo convocados. A candidata aprovada em sétimo lugar, quando convocada, desistiu do cargo. Não obstante, a autoridade coatora não efetivou sua convocação, alegando, para tanto, falta de interesse público. A par da alegada ausência de interesse público, a autoridade coatora nomeou outro candidato, para o cargo de Tecnólogo - Área de construção Civil, com o mesmo código da vaga destinada ao seu cargo, qual seja, 0714519. Entende, pois, que tem direito à nomeação. Em sede liminar pugna pela ordem que determine sua imediata nomeação para o cargo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Administração Pública, em regra, pode agir com discricionariedade na convocação de candidatos aprovados em concurso público acima do número de vagas. A aprovação fora do número de vagas previstas no edital não importa em direito subjetivo à nomeação. No caso dos autos, a impetrante relata que a Universidade Federal teria alegado falta de interesse público na sua nomeação para o cargo de Tecnólogo - Área Logística Pública, tendo, contudo, nomeado outro candidato para cargo diverso, Tecnólogo - Área Construção Civil. Numa análise superficial, tem-se inexistir indícios de abuso ou desvio no ato administrativo. A nomeação do outro candidato se deu para cargo diverso, voltado para área distinta e cabe à Administração nomear os candidatos aprovados nos cargos em que lhe são mais úteis, tendo em vista o interesse público, as limitações de orçamento e a eventuais demandas que precise suprir. De toda sorte, não caberia a concessão da liminar. Primeiro porque o artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/1992 veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Em segundo lugar, não há a plausibilidade do direito. Por fim, não há qualquer indicio de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a liminar há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, esclarecendo, especificamente, acerca da similitude entre os números relativos aos cargos de Tecnólogo Área Construção Civil e Logística Pública, dando-se ciência à Procuradoria Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0002170-50.2015.403.6126 - VALCIR CARDOSO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002176-57.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP**

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Goiania Maua Construtora Ltda., qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Santo André, consistente na demora em apreciar pedidos de restituição formulados pela impetrante, decorrentes de recolhimento a maior de contribuições previdenciárias. Afirma que os valores recolhidos pelos tomadores de serviço são superiores ao débito previdenciário e relativo ao FGTS efetivo e, conseqüentemente, existem créditos em seu favor. Formulou pedidos de repetição, porém, não houve, até a data de propositura desta

ação, resposta à sua solicitação. Requer a concessão da liminar, a fim de que sejam apreciados imediatamente os pedidos de restituição, fundamentando o perigo da demora na necessidade de se utilizar dos valores para o desempenho natural das atividades comerciais. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, é condicionada à existência da plausibilidade do direito e do perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. No caso dos autos, trata-se de matéria tributária na qual a impetrante se insurge contra a demora por parte da Administração Tributária em apreciar os pedidos de restituição formulados. A simples afirmação de que os valores são necessário ao regular desenvolvimento das atividades comerciais não é, por si só, razão suficiente a justificar o perigo da demora. Em primeiro lugar, porque os pedidos foram formulados há muito tempo, sendo que até o presente momento a impetrante manteve-se em atividade. Em segundo lugar, não é possível alegar surpresa no método de arrecadação do tributo. Assim, cabe à sociedade empresária programar-se financeiramente a fim de manter sua atividade comercial. Por fim, o prazo de tramitação dos mandados de segurança, nesta Subseção Judiciária, é muito exíguo, muitas vezes sendo julgados em um mês apenas, não se justificando, diante de situação concreta, a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, no prazo legal, facultando-lhe a apreciação dos pedidos de restituição pendentes no mesmo prazo. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5388**

#### **MONITORIA**

**0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8) - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X ALEXANDRE SERGIO LEAO X VIVIANE SERGIO LEAO X MAIRA SERGIO LEAO - MENOR (MARIA APARECIDA SERGIO LEAO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006564-81.2007.403.6126 (2007.61.26.006564-6) - CARLOS ALBERTO DAS DORES X IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000448-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000448-0) - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO**

ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0007305-33.2007.403.6317 (2007.63.17.007305-1) - IVAN CARLOS MARTINI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a informação de fls. retro, apresente a autora cópias do CPF da incapaz para que seja expedido o Ofício Requisatório em seu próprio nome e número de CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF da autora ELAINE SANTOS CORREIA e para exclusão do termo INCAPAZ nos autos. Intimem-se.

**0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007771-76.2011.403.6126 - BENEDITO MATEUS (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001533-07.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004230-98.2012.403.6126** - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006624-78.2012.403.6126** - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001609-94.2013.403.6126** - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003260-64.2013.403.6126** - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002965-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-

91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição de fls. 900/906. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006140-92.2014.403.6126** - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral como requerido pelas partes, às fls. 60 e 69. Designo audiência de instrução para o dia 21.05.2015 às 14:30h., para colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas que foram arroladas pela autora (Gislaine Alexandra de Souza, Marlene de Jesus Silva e Silvio Hiroyoshi Ashino), sendo desnecessária a expedição de mandados às testemunhas eis que estas comparecerão independentemente de intimação (fls. 69). Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005647-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005647-1)** - VALMIR RAMIRO COELHO X IRENE BATISTA COELHO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002365-11.2010.403.6126** - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001998-50.2011.403.6126** - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5392**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001273-27.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que manteve o leilão ocorrido nos presentes autos e determinou a remessa dos valores depositados para o juízo falimentar, DETERMINO: A expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante. A expedição de ofício ao PAB/CEF do Fórum de Execuções fiscais para que se proceda a transferência dos valores depositados a título de entrada e demais parcelas do saldo remanescente depositadas nos autos para o juízo falimentar. Referida transferência deve se dar em conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5596-4, nos autos do processo falimentar n. 0005107-66.2010.8.26.0554 da 3ª Vara Cível de Santo André. Fica o arrematante intimado a depositar as demais parcelas referentes ao pagamento da arrematação no juízo falimentar diretamente, processo n. 0005107-66.2010.8.26.0554. Oficie-se o juízo falimentar comunicando que os valores depositados serão transferidos para aquele juízo, bem como que o arrematante efetuará os demais depósitos do parcelamento no processo falimentar. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5393**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Vistos. Em que pese o alegado pelo Executado às fls. 340/342, a determinação do E. TRF3 prevê o desbloqueio da conta poupança do Banco do Brasil, sendo que referida determinação já foi cumprida às fls. 333/334. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

**0004309-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004309-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança das parcelas 4 a 11 referentes ao Imposto Territorial e Predial Urbano que eram devidos no ano de 1992, relativo ao imóvel localizado na rua Santa Clara, s/n - Santo André, classificação fiscal n. 17.152.007. Sustenta ser parte ilegítima por considerar que não consta a existência de matrícula aberta para o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa, por isso, não é possível imputar à Excipiente a obrigação de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano vez que sequer há prova de propriedade. Alega, também, a ocorrência da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal por insuficiência de informação, no tocante ao número do imóvel, pois consta na CDA imóvel situado na Rua Santa Clara é s/n, isto é, sem número. Desta forma, requer o reconhecimento da nulidade da penhora, bem como o imediato desbloqueio dos valores constrictos no sistema Bacenjud. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 99/103. Fundamento e decido. Com efeito, a executada em sua exordial, alega ilegitimidade passiva e para comprovar suas alegações juntou prova de que o imóvel classificação fiscal n. 17.152.007, não está relacionado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Ou melhor, não houve formação de matrícula. A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente as parcelas 4 a 11 do ano de 1992. Nos termos do artigo 34 do CTN o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À fl. 101, a Fazenda Pública do Município de Santo André, aduz (...) a CDA foi expedida em 1993, quando, sequer, havia construção sobre o imóvel, já a certidão de fls. 20, datada de 2003, descreve o terreno e a respectiva construção, razão pela qual necessariamente teve de atribuir uma numeração ao imóvel [n.246.], cabendo-lhe a regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, no caso dos autos, não há informação de que a Caixa Econômica Federal - CEF seja a proprietária ou esteja como possuidora do lote 9, quadra 18 (fls. 20/22), apesar de estar vinculado, por presunção administrativa, o lote 9 da quadra 18 com o imóvel de classificação 17.152.007, fato gerador do tributo cobrado nos presentes autos de execução fiscal. A CEF, por sua vez, comprovou através de certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 94), que nunca foi adquirente ou alienante do imóvel classificação fiscal n. 17.152.007, objeto da execução fiscal mencionada. Conclui-se, portanto, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para responder pela dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução n. 2003.6126004309-8, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o valor da execução, em R\$1.000,00. Procedimento isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004502-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004502-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LABMESS-COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LABMESS - COMERCIO E SERVIÇOS METROLÓGICOS LTDA. Às fls. 119, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA (SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)**

Vistos. O documento juntado às fls. 231 demonstra que o imóvel matrícula 7.326, da comarca de Cavalcante/GO, é objeto litigioso em ação discriminatória, não sendo apto a servir como garantia nos presentes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de substituição de penhora. Designe-se novas datas para leilão do imóvel matrícula



89.142.Intimem-se.

**0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0000881-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000881-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X LUZIA FALCHI DA SILVA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de parcelamento deve ser feito junto ao Exequente, no endereço indicado às fls. 02, ou seja, Rua Adolfo Bastos 520, 5º andar.No tocante ao pedido de desbloqueio, a parte não traz aos autos documento que comprovam o quanto requerido.Desta forma, indefiro os pedidos apresentados.Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda.Intime-se.

**0004680-75.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CASTANHEIRA DE ACAA CIDADA X LUCIANA ELISA DE QUEIROZ HUBNER DOMINGOS(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a coexecutada Luciana Elisa de Queiroz alega, em síntese, a ilegitimidade de parte por não mais ser diretora da empresa executada à época de sua dissolução irregular.Analisando os documentos juntados restou comprovada a alegação da coexecutada em sede de exceção, assim como não administrava a pessoa jurídica ao tempo do fato gerador. Defiro o levantamento imediato da restrição de fls.75/77 em nome da mesma. Vista a Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos.Intimem-se.

**0006725-52.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADVSOFT DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME(SP246557 - AUGUSTO GOMES DE MELLO ARAUJO) X MIGUEL KNALL NETO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Defiro o desbloqueio requerido diante da natureza salarial dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, conforme extrato de fls. 251, no valor de R\$ 21,69.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240.

**0007280-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA & MUDALEL LTDA ME X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO) X ELIZABETH MUDALEL DA SILVA

Mantenho o despacho de fls.94 pelos seus próprios fundamnetos, vez que não comprovada a natureza de poupança dos valores bloqueados em nome da Executada Elizabeth Mudalel da Silva, os quais encontram-se aplicados em renda fixa, não incidindo assim o quanto disposto no arito 649 X do Código de Processo Civil.Abra-se vista para o Exequente indicar o valor atualizado da dívida, no prazo de 48h, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001372-94.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA DE REPOUSO CORREIA PIRES S/C LTDA(SP222137 - DENER MANGOLIN)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

**0001636-43.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0001702-23.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA

ELETRICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL)  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5394**

#### **MONITORIA**

**0005257-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**0001532-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7)** - ALCIDES LIMA DE SA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**0011989-65.2002.403.6126 (2002.61.26.011989-0)** - LUIZ DANIEL ROSA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000211-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000211-2)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003353-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003353-4)** - OLIVIA DOS SANTOS ZORZELLA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000078-12.2009.403.6126 (2009.61.26.000078-8)** - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5)** - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001013-18.2010.403.6126** - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001508-62.2010.403.6126** - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006084-98.2010.403.6126** - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000962-70.2011.403.6126** - NORIAN MUNHOZ X HILDA BENUCIO MUNHOZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004319-58.2011.403.6126** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007632-27.2011.403.6126** - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001943-65.2012.403.6126** - ANILSON GILMAR TURINA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005264-11.2012.403.6126** - NAIR CORAL SILVERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005274-55.2012.403.6126** - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000286-20.2014.403.6126** - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001888-46.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca o laudo pericial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003213-56.2014.403.6126** - MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003570-36.2014.403.6126** - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004886-84.2014.403.6126** - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI postula a condenação da UNIÃO a elaborar novo cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por invalidez concedida por determinação judicial ao seu finado marido Benedito Luis Borsari, e por ela recebidos, observando a tabela progressiva vigente no mês de competência e a exclusão dos valores recebidos a título de juros moratórios da base de cálculo do tributo, bem como dos consectários legais, com a consequente repetição do indébito em dobro. Informa que após a tramitação da ação proposta pelo falecido, na condição de sucessora processual recebeu o total de R\$ 307.235,34, relativo às competências entre setembro de 1991 e agosto de 2009. Afirma ter sido notificada para pagamento do montante de R\$ 58.727,86, objeto de parcelamento. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, uma vez que se a autarquia tivesse efetuado o seu pagamento na época oportuna o imposto não seria devido ou o seria em alíquota menor do que a aplicada. Além disso, sustenta ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora dada sua natureza indenizatória. Juntou documentos. Citada, a União contestou o feito às fls. 160/170, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em virtude da confissão do débito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o regime a ser aplicado na hipótese dos autos é o de caixa, e não o de competência, como pretende a parte autora. Por fim, alega que não deve ser aplicada a tabela progressiva prevista na Lei nº 12.350/2010, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, vez que referida legislação é posterior à data da retenção do IRPF discutido nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruíram a inicial são suficientes para a elucidação das alegações fáticas deduzidas e a respeito das quais inexistente controvérsia. Assim, desnecessária a juntada do processo administrativo e da notificação de lançamento. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica. A confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida, sendo cabível a revisão de seus aspectos jurídicos (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Por este motivo, rejeito a preliminar arguida. No mérito, a questão posta nos autos concerne à forma de incidência de Imposto de Renda sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada e sobre a inclusão do valor correspondente aos juros moratórios na base de cálculo. Para os rendimentos cujo pagamento decorre de decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. No entanto, impende destacar que o rendimento em questão somente foi pago de forma

cumulada em razão do inadimplemento do INSS. Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido como verba previdenciária ocorreu tardiamente por falha da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336992 - RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3º TURMA, PUBLICAÇÃO DJ:13/07/2012).Por conseguinte, na apuração do IRPF devido nos casos de revisão de benefício previdenciário deferida judicialmente, há que se aplicar as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagos os valores e não o foram, ressalvados os casos em que o valor da renda mensal for inferior ao limite de isenção do tributo consoante disposto nas Leis nº 9.250/95 e nº 10.451/02. Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou tal posicionamento, afastando o regime de caixa.No caso dos autos, alega a autora que foi notificada para pagamento do montante de R\$ 58.727,86, relativo ao imposto de renda incidente sobre a quantia de R\$ 307.235,34, recebida em razão da concessão de aposentadoria a seu marido nos autos nº 2001.61.26.00532-5.Para fazer prova do alegado, a demandante juntou cópia de documentos extraídos do expediente judicial precitado (fls. 22/110), declaração de ajuste anual exercício 2010 (fls. 111/116), extrato de processamento (fls. 117/118), extrato de parcelamento (fls. 119/128) e documentos pertinentes ao lançamento da exação, da multa e dos encargos moratórios (fls. 129/133).Do extrato de fls. 117/118 consta divergência entre o valor informado pela instituição financeira depositária do montante requisitado por precatório e o declarado pela contribuinte por ocasião do ajuste anual. Registrou-se, ainda, que houve a retenção de Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 10.023,75.Configurada a omissão de rendimento (fl. 132), às fls. 132-verso foi apurado o Imposto de Renda suplementar no importe de R\$ 27.565,30, a multa de ofício no valor de R\$ 20.673,97, e R\$ 10.488,59 de encargos de mora até maio de 2014, totalizando R\$ 58.727,86 (fl. 131).A Ré confirmou que aplica o regime de caixa em hipóteses desse jaez, o que, consoante salientado, implica em cobrança de imposto superior ao devido, razão pela qual procede o pedido de recálculo do tributo, da multa de ofício e dos encargos moratórios.No que tange à parcela da base de cálculo relativa aos juros de mora, o Col. Superior Tribunal de Justiça consagrou o seguinte entendimento (g.n):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) =

Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Mesmo em matéria de pagamento de benefícios previdenciários, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre os acréscimos patrimoniais decorrentes de juros de mora, salvo quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MONTANTES (DIFERENÇAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP Nº 1.227.133/RS E AO RESP Nº 1.089.720/RS, JULGADOS PELO STJ. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.227.133/RS e do REsp nº 1.089.720/RS, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 2. Quanto à tributação dos juros de mora, esta egrégia Turma apreciou a matéria e entendeu que no caso em apreço deveria ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mercê do seu caráter indenizatório. 3. Entretanto, em recente precedente julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ pacificou sua compreensão, nos seguintes termos: [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia)./3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011)./3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88./3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas./4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale [...] (STJ, 1S, REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012). Entendimento não alterado, ex vi de STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1089720/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013. 4. O acórdão recorrido se afastou dos posicionamentos tranquilos do STJ, no pertinente à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, já que, in casu (valores recebidos acumuladamente - benefício previdenciário - decorrentes de decisão judicial transitada em julgada) não se está diante de qualquer das exceções que autorizariam a inexigibilidade do tributo. 5. Adequação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.227.133/RS e do REsp nº 1.089.720/RS no tocante à tributação dos juros de mora. Apelação parcialmente provida, em menor extensão.(AC 200983000193565, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/10/2013 - Página::138.)Examinando o demonstrativo de cálculo dos proventos devidos (fls. 55/60) não é possível afirmar que a renda mensal devida jamais ultrapassou o limite de isenção. Contudo, é certo que seu valor superou o mínimo legal consoante se depreende da simulação do cálculo da renda mensal inicial de fls. 78/79 em que o salário de contribuição de algumas competências integrantes do período básico de cálculo foi limitado ao teto, e da simulação de reajustes do valor do benefício (fls. 80/81).Ainda que se refira a valores devidos no passado, o fato gerador do Imposto de Renda configura-se com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos, o que ocorreu no ano de 2009 (fls. 75 e 112). Por via de consequência, subsistia o direito da Ré de exigir o crédito tributário em sua integralidade.No que tange à repetição de indébito, incide o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional que prevalece sobre a disciplina do Código Civil por força do critério da especialidade. Logo, é devida a restituição do tributo indevidamente pago acrescido dos consectários legais.Não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos

critérios para realização do cálculo nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se com a memória discriminada e atualizada do crédito e o comprovante de recolhimento das parcelas vergastadas. A respeito da possibilidade de juntada de documentos para apuração do quantum devido na fase de execução do julgado, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - OFENSA AO ART. 535 DO CPC: - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (...). 4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatum pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200600818122, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. (...). (APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1- Os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos casos de repetição de indébito tributário, são aqueles que comprovem a qualidade de contribuinte da parte autora. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatum, podem ser apresentados na fase executória do julgado. 2- No caso de tarifas destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações, evidencia-se o interesse de agir da parte autora mediante a comprovação da titularidade da linha telefônica e o uso da mesma, com pagamento da tarifa, posto que a prova do recolhimento final das contribuições poderá ser feita na fase de liquidação do julgado. 3- Ainda que os créditos se refiram ao período compreendido entre 1982 a 1984, a comprovação do recolhimento constitui ônus do exequente, e não da concessionária de serviço público, cabendo àquele conservar em ordem os documentos que comprovassem o pagamento indevido enquanto não prescritas ou findas eventuais ações que lhes fossem pertinentes. 4- Sucumbência mínima da União Federal. 5- Apelação não provida. (AC 200102010389684, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/12/2008 - Página:124.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a: 1. proceder ao cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo adotar: 1.1. como base de cálculo, a renda mensal dos proventos de aposentadoria por invalidez NB 32/570.667.007-9 tal como apurada nos autos n. 2001.61.26.000532-5; 1.2. a tabela progressiva vigente no mês em que o provento deveria ter sido pago ao credor original; 2. apurar o montante da multa de ofício e dos encargos moratórios sobre a base de cálculo retificada; 3. restituir o valor indevidamente retido na fonte e as parcelas pagas em razão do parcelamento objeto do processo n. 10805-400655/2010-52, a ser apurado na execução do julgado. O montante devido será atualizado pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005521-65.2014.403.6126 - MARIA DALVA BORGES DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DALVA BORGES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-acidente a partir da alta médica ocorrida em 26/5/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência dos esforços físicos realizados nas suas atividades laborais, adquiriu várias patologias que atingiram sua coluna e seus membros superiores, o que reduziu sua capacidade para o trabalho de forma definitiva. Postula ainda o ressarcimento das despesas médicas despendidas no tratamento de sua enfermidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª



Vara Cível da Comarca de Santo André. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/102, arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 108/109. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 127/150, as partes manifestaram-se às fls. 158/162 e 166. Às fls. 234/237, o perito prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo. Manifestação da parte autora às fls. 240/241. Memoriais às fls. 246, 248/250. O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência nos termos da r. decisão de fls. 253 sob o argumento de que o mal que acomete a autora não tem origem em acidente de trabalho. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal e ratificados os atos processuais então praticados (fls. 260), às fls. 262/265, a autora requereu o restabelecimento do auxílio doença cessado em 26/5/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido alternativo de restabelecimento do auxílio doença, tendo sido formulado depois de estabilizada a lide, indefiro o seu processamento no presente feito com supedâneo no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora (26.05.2012) e a propositura da ação (18.10.2012). Passo ao exame da questão de fundo. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 31/01/2013 (fls. 127/150) que constatou a inexistência de incapacidade. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições (o laudo é expresso em apontar o diagnóstico de doença degenerativa da coluna lombar - espondilose) ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, nos esclarecimentos prestados em 22/11/2013 (fls. 234/237), o perito asseverou que, conquanto confirmada a doença degenerativa de coluna, ela não afetou a capacidade laboral. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de sequelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Quanto ao pedido de reembolso das despesas médico-hospitalares, não evidenciada a responsabilidade do réu pelo seu pagamento, descabe a restituição reclamada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005683-60.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-74.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SPI73821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado, embargante e MPF, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000020-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000480-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000481-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000482-53.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000483-38.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 319/330: o exequente alega que a dívida não foi integralmente satisfeita uma vez que não foram corretamente aplicados os juros e a correção monetária entre a data da conta, da expedição e do depósito. Tendo em vista a interposição de recurso da r. sentença proferida nos embargos, aguarde-se o seu julgamento definitivo no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5395**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006407-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(Pb) Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial às fls. 2250/2322, bem como a complexidade envolvida na elaboração da perícia, arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 20.000,00. Promova o Embargante a

complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 13.000,00, considerando que já foram recolhidos os honorários provisórios no valor de R\$ 7.000,00, no prazo de 20 dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados nos autos, no valor de R\$ 7.000,00, em favor do Sr. Perito, bem como dos valores complementares supra fixados, quando do seu depósito, independentemente de novo despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a respeito do Laudo Pericial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5396**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003535-13.2013.403.6126** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de honorários advocatícios devidos pelas autoras. Às fls. 665 os presentes autos foram remetidos à este juízo, conforme requerido pela União Federal. Foram apresentados cálculos pela parte ré, ora exequente, às fls. 656. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pela parte ré, as autoras, ora executadas, manifestaram sua discordância, apresentando novos cálculos (fls. 672/676). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 679). A executada e a exequente manifestaram sua concordância, conforme fls. 691/692 e 693, respectivamente. Às fls. 694 a União Federal informa que os honorários devidos à mesma pelas exequentes já foram recolhidos (fls. 675) e que a execução prossegue entre as autoras e à Caixa Econômica Federal. Juntada a guia comprobatória da realização do depósito judicial de fls. 699/698. A Caixa Econômica Federal requereu autorização para levantar o valor depositado independentemente de alvará ou ofício (fls. 707). Autorização concedida às fls. 708. As partes quedaram-se silentes, conforme certidão de fls. 709. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004451-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência ao Réu da sentença que rejeitou os embargos declaratórios, às fls 113 e verso. Para regularização das informações no sistema processual, lance-se o inteiro teor da sentença de fls 113 e verso, como informação de secretaria. Intimem-se. \*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Segue inteiro teor da sentença de fls. 113 e verso: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em que postula a integração da r. sentença de fls. 101/104. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença equivocou-se na análise do pedido acarretando prejuízo a embargante (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a questão controvertida é eminentemente jurídica, relativa à validade das cláusulas contratuais, sendo desnecessária a produção de prova pericial para tal reconhecimento. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso, nos termos do artigo 237/2013 do CJF.

**0005038-84.2004.403.6126 (2004.61.26.005038-1)** - ARMANDO VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso, nos termos do artigo 237/2013 do CJF.

**0001884-96.2006.403.6317 (2006.63.17.001884-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002900-85.2006.403.6317 (2006.63.17.002900-8)** - WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X IRAILZA PEREIRA DA COSTA(SP151015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001087-43.2008.403.6126 (2008.61.26.001087-0)** - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000428-29.2011.403.6126** - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003641-09.2012.403.6126** - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000360-11.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000464-03.2013.403.6126** - JAIRO MEIRELLES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001294-66.2013.403.6126 - BRUNO GONCALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O direito de representação, na linha colateral, é limitado aos filhos dos irmãos pré-mortos (artigo 1840 do Código Civil), os quais herdam por cabeça por haverem somente filhos dos irmãos pré-mortos (art. 1843, 1º), eis que os mais próximos afastam os mais remotos e só se permite uma única representação (os sobrinhos representando os irmãos já falecidos).Dessa forma, a partir do exame dos documentos carreados às fls. 217/259, depreende-se que no momento do falecimento do autor, em 20.12.2011, somente os filhos vivos da irmã Mercedes de Carvalho (Vilma, Araci e Vanderlei) e os filhos vivos do irmão Waldomiro (Odair e Valdir) devem integrar o polo ativo da presente demanda, pois herdam por cabeça.Assim, não havendo bens a inventariar, habilito nos autos os herdeiros, por representação, cabendo a estes partes iguais por cabeça (art. 1843, 1º, CC, sendo eles: 1) ODAIR GONÇALVES DA SILVA, CPF 008.936.948-35, 2) WALDIR GONÇALVES DA SILVA (juntamente com sua esposa Sueli Aparecida Silva, CPF 048.640.958-92), CPF 048.460.928-95, 3) ARACI DE CARVALHO SILVA, CPF 088.005.558-88, 4) VILMA DE CARVALHO, CPF 365.589.438-40 e 5) VANDERLEI DE CARVALHO, CPF 008.896.928-23 (juntamente com sua esposa Maria José Silva de Miranda Carvalho, CPF 124.535.518-09).Ao SEDI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), com o destaque dos honorários requeridos às fls. 219. Intimem-se.

**0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, de rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB.: 46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/36.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37).Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 41/59) onde pugna, em preliminares, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/82.As provas requeridas pelo autor consistiram no requerimento de apresentação das informações patronais com a finalidade de comprovar o exercício de labor especial e o Réu postulou o envio de cópia do procedimento administrativo.Foi proferida decisão saneadora (fls. 85 e verso) que rejeitou a preliminar arguida pela Autarquia, bem como, determinou a realização da prova documental pleiteada pelo Autor.O autor comunica que pleiteou requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB.:46/165.780.686-0), em 09.08.2013, sendo indeferido em exame administrativo (fls. 87/89). Apresenta cópia do processo administrativo (fls. 90/136).A empresa empregadora apresenta as informações patronais requisitadas (fls. 146/156), e o autor impugna o PPP que foi apresentado (fls. 162/163) e o réu requer o julgamento da lide (fls. 159).Fundamento e deciso.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Saneado o feito, cuja decisão restou irrecorrida pela parte interessada, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por tal razão, passo ao exame do mérito.Do requerimento de prova.:O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa General Motors do Brasil com referência ao período de 01.04.1987 a 11.04.2013, são contraditórias em relação ao índice de exposição ao ruído, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos.Entretanto, ao proceder ao cotejo das informações prestadas pela empregadora, em atenção à determinação judicial (fls. 152/153), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento por ruído.Assim, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Por tais razões, indefiro o requerimento da prova complementar que foi requerido pelo autor.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive

pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 152/153, consignam que no período de 19.11.2003 a 11.04.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 01.02.1977 a 25.04.1986 e de 01.04.1987 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (fls. 124) que orientou o preenchimento da planilha de fls. 127/128, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial concedido nesta sentença quando somados com os períodos especiais reconhecidos pela Autarquia (fls. 124), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.02.1977 a 25.04.1986 e de 01.04.1987 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 18.11.2003 a 11.04.2013, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/165.780.686-0, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 18.11.2003 a 11.04.2013,

como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/165.780.686-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006063-20.2013.403.6126** - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000376-28.2014.403.6126** - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LIMA DOS SANTOS(SPI09604 - VALTER OSVALDO REGGIANI)

FABIANA DA SILVA VARGAS, já qualificada nos autos, propõe ação cível, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ e de ALBERTO LIMA DOS SANTOS para devolução dos valores devidos de pensão por morte e indenização por danos morais. Sustenta que o benefício de pensão por morte (NB.: 21/126.535.224-8) foi concedido pela Autarquia Previdenciária mediante requerimento formulado pelo tio da autora (o corréu), o qual se fazendo passar por seu representante legal recebeu os proventos de pensão de forma indevida.Alega a ocorrência de irregularidade do ato concessório de benefício, por vício de representação e pugna pela cobrança dos valores pagos indevidamente à terceiro. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/81.Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo de fls. 105/171 e contesta a ação alegando, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a ausência de força probatória dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 102/104).Réplica às fls. 173/178.A autora pugna pela produção de prova oral (fls. 179 e 255) e o INSS requer o depoimento pessoal da autora e de Alberto Lima dos Santos, caso este não venha integrar o polo passivo da demanda e a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São Caetano do Sul (fl. 181).Foi acolhida a preliminar apresentada pela Autarquia (fls. 182) no tocante ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com Alberto Lima dos Santos.Citado, o corréu Alberto contesta a ação alegando, em preliminares, a litigância de má-fé, a ocorrência de prescrição e, no mérito, refuta as alegações e pleiteia a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 196/241.Réplica à contestação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 246) e pela autora, às fls. 247/252 que juntou documentos de fls. 253/254. O corréu Alberto pugna pela produção de prova oral (fls. 256/257).Fundamento e decidido.Partes legítimas e bem representadas, sendo que à luz da prova documental já produzida, impõe-se o julgamento antecipado da lide pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, friso que inexistente qualquer fundamento ou pedido de indenização por danos morais formulado na exordial ou na emenda à petição inicial apresentada pela autora. Assim, como é cediço que o provimento jurisdicional guarda estrita relação com o pedido efetivamente deduzido na petição inicial, no caso vertente, tem-se somente pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados referentes da pensão por morte concedida à Autora, desde 03.01.2003 - data da vigência do benefício NB21/126.535.224-8 (fls. 9).No caso em exame, a autora na data do óbito de sua genitora, em 03.11.2002 (fls. 15), possuía 13 anos e 8 meses de idade, sendo incontroverso que nesta época era absolutamente incapaz ao exercício dos atos da vida civil e enquanto permanesse nessa condição, não correria a prescrição contra ela, nos termos do artigo 198, inciso I combinado com o artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil.Entretanto, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. (AC 00069984520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim, considerando que a autora nasceu em 04.03.1989 (fls. 28), é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completou 18 anos de idade, ou seja, em 04.03.2007, possuindo, a partir de tal data, 5 anos para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte.Logo, quando da propositura da ação (em 05.02.2014), depreende-se que o pedido foi deduzido após o transcurso de mais de cinco anos para promover a cobrança das parcelas, ora em cobro, em atenção ao instituído no parágrafo único do artigo 103 da lei n. 8.213/91, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal (artigo 103, da Lei n. 8.213/91), computadas da data da distribuição da ação.Assim, no caso em tela, confunde-se aqui tanto a prescrição das parcelas devidas como a do próprio fundo de direito, restando prejudicado o exame das demais questões ventiladas pelas partes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO pela ocorrência da prescrição do fundo de direito. Extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso

IV do Código de Processo Civil e deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003102-72.2014.403.6126** - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) ou aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, a autora juntou os documentos de fls. 12/29. O INSS apresentou a contestação (fls. 35/46) e pugna pela improcedência do pedido. A Autora apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 53/83) do qual o réu se manifestou às fls. 85. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 73/74, comprovam que no período de 06.03.1997 a 11.02.2014, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade profissional de fisioterapeuta e a exercia em ambiente hospitalar estando sujeita aos agentes agressivos: vírus, bactérias e parasitas, uma vez que no desempenho de sua função era necessário o atendimento direto ao paciente. Por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (APELREEX 00016404320104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria.: Assim, considerado o período especial que foi concedido nesta sentença quando adicionados ao período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 78/79), entendo que a autora não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria



especial. Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 78/79, a autora também não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois apesar de ter completado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, a autora não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º., inciso I, imposto pela Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998, que promoveu as modificações do sistema de Previdência Social. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido somente para reconhecer o período 06.03.1997 a 11.02.2014 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/168.594.566-0 desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-72.2014.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. e do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 7/87. Foi apresentada a contestação de fls. 95/113, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação e, também, apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 114/203). O autor se manifestou às fls. 208/212. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 153/154, consigna que no período de 09.08.1989 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como que em relação ao período de 09.08.1989 a 03.12.2001 afirma que a execução da atividade laboral consistia na operação de máquinas para fabricação de produtos químicos na qual ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 191/193), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 09.08.1989 a 03.12.2001 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB.: 42/166.588.430-1, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 09.08.1989 a 03.12.2001 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 42/166.588.430-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004596-69.2014.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**

Fls. 783/795: Ciência ao autor acerca dos documentos novos juntados pela ré, pelo prazo de dez dias. Como prova do juízo, e considerando a manifestação da autora às fls. 696: ... Se o funcionário dos correios aponta a recusa como motivo da devolução, isso quer dizer que o carteiro foi atendido por funcionário que estava no seu posto de trabalho e que a autora estava em atividade, com as portas abertas! - comprove documentalmente a parte autora, no mesmo prazo, o vínculo empregatício ou contratual com Valdirene Lima Chagas - fls.687 verso, pessoa a qual, supostamente e em nome da autora, recusou o recebimento da intimação para apresentação de documentos durante a fiscalização da Receita Federal, tal como alegado na petição de fls. 693/709. Após, tonem conclusos. Intimem-se.

**0004637-36.2014.403.6126 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/166.342.163-0, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do autor ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador em sede administrativa (fls. 164), deixando escoar o prazo assinalado sem adotar qualquer providência. Assim, como não foram apresentados quaisquer argumentos que tivessem o condão de justificar a renitência do Autor ao cumprimento da exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, determino que o autor diligencie junto aos empregadores para que apresentem declaração firmando que o subscritor das informações patronais tinha autorização do preposto da empresa para emitir os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados na petição inicial ou comprove documentalmente a recusa das empregadoras, sob pena de preclusão da oportunidade de prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002091-71.2015.403.6126 - ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES requer a antecipação de tutela jurisdicional para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que, não possui o olho direito e a visão do olho esquerdo está comprometida por ser portador de miopia, as quais impedem de exercer plenamente suas atividades diárias em iguais condições com as demais pessoas, o Réu indeferiu seu pedido pelo não enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada e grave. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/56. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 52/53), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz - CRM n. 130.071, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a)

Perito(a) Judicial: Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.3) Em caso de existência de deficiência:a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve. b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0002103-85.2015.403.6126 - DEVANIR FIURST(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEVANIR FIURST, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo urbano especial.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/73.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas.(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se.

**0002112-47.2015.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0000764-03.2015.403.6317 - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
DSS - DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA-ME, já qualificado na petição inicial, perante o Juizado Especial Federal local propõe ação cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da multa mediante depósito judicial, bem como que seja declarado nulo o auto de infração n. 278695. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/8. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 12/13, com fulcro no artigo 3º., inciso III da Lei n. 10.259/01. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 18/19, em aditamento à petição inicial. O depósito judicial do montante integral cobrado pela requerida, quando realizado em dinheiro (Súmula n. 112/STJ), tem o condão de suspender a exigibilidade do título, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, DEFIRO A TUTELA pretendida para autorizar a caução mediante depósito judicial do valor integral de R\$ 2.430,00 e suspender a exigibilidade da cobrança da multa descrita no Auto de Infração n. 278.695. Com a realização do depósito integral e em dinheiro, conforme preceitua a Súmula n. 112/STJ, cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-55.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA)

Expeça-se o necessário para penhora do veículo localizado às fls.159. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007582-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007582-7)** - ALZIRA DE FREITAS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da decisão final proferida nos embargos à execução (fls. 156/173), que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença condenatória e, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 741 e 795 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8)** - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001464-75.2011.403.6104** - EDAMIR ALICIRIO ANDRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005473-46.2012.403.6104** - AVELINO REIS FARIA(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003095-83.2013.403.6104** - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005330-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005330-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FARIA JUSTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 31/43, 68/89, 91/94vº, 103/109vº, 141/vº, 155, 161/167vº, desapensando-os. Após, remetam-se estes ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001504-23.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quando em termos, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0)** - RITA CARRANCA BAILAO X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RITA CARRANCA BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: À vista do extrato de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 288), com status de pagamento liberado, não assiste razão à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4)** - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5)** - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006700-03.2010.403.6311** - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIO SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003218-13.2011.403.6311** - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 94. Publique-se.

**0007205-28.2013.403.6104** - AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRTON LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011824-98.2013.403.6104** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2)** - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)** - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004673-86.2010.403.6104** - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003825-31.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ENZO SCIANNELLI X UNIAO FEDERAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007704-12.2013.403.6104** - GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3913**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003085-68.2015.403.6104** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7422**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008670-38.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 295. Defiro a inquirição da testemunha Abílio Alves dos Santos, conforme requerido pela defesa de José Camilo dos Santos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 22 de maio de 2015, às 14:00 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas Abílio Alves dos Santos, Gustavo Simões de Barros, Philipe Roters Coutinho e Silvana Aparecida Barreiro Jamardo, além dos interrogatórios dos réus Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos e Carlos Roberto da Paixão Ferreira. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Intime-se o denunciado Anderson Lacerda Pereira por edital. Intimem-se as testemunhas Gustavo Simões de Barros e Abílio Alves dos Santos notificando-se os seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que compareçam à sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo-SP na data designada. Depreque-se a intimação das testemunhas Philipe



Roters e Silvana Aparecida Barreiro Jamardo, notificando-se, quando necessário, observando-se o comunicado de fl. 256, a seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que compareçam a este Juízo na data designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009225-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) Autos nº. 0009225-55.2014.403.6104Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus DANIELA SARAIVA (fls. 72/76), MARCELO SARTORI JORGE (fls. 89/121), JACKSON SANTOS LIMA (fls. 142/144), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA (fls. 301/313) e FABIANO SANTANNA ROSA (fls. 360/375) apresentaram resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova produzida por meio das interceptações telefônicas. O acusado Marcelo Sartori Jorge suscitou, ainda, a nulidade do feito em razão da falta de notificação para os fins estatuidos pelo art. 514 do CPP. É o breve relato. Desde logo, afastou a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, as condutas dos réus se encontram suficientemente individualizadas na denúncia, que descreve a função que cada acusado exercia na organização e em que medida se deu a participação de cada um nos eventos criminosos que lhes são atribuídos, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, a denúncia está lastreada em elementos suficientes dos injustos típicos, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, estando amparadas em remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, dentre vários, o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes

destacadas Também incabível a alegada nulidade do feito em razão da ausência da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, por ser esta dispensável no caso da presente ação, que está instruída por inquérito policial, conforme o enunciado da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial. Quanto ao pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pela defesa do réu MARCELO SARTORI JORGE também não tem pertinência, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações se encontra nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006444-94.2013.403.6104 (cópia digital à fl. 19), à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Traslade-se para estes autos cópia da procuração outorgada pelo corréu Marcelo Sartori Jorge ao peticionário de fls. 89/121 nos autos nº 0004432-73.2014.403.6104. Anote-se a renúncia noticiada à fl. 376. Deixo de determinar a intimação do acusado Fabiano Santanna Rosa face à constituição de novo defensor à fl. 300. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 28 de abril de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4543**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009880-66.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls.405, intime-se a defesa do corréu CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE a fornecer endereço válido da testemunha Carlos Maycon Ferreira, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Ministério Público Federal a fornecer a atual lotação da testemunha de acusação, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, policial rodoviário federal, a fim de possibilitar a expedição de ofício para requisitá-lo ao seu superior hierárquico. Concedo, para tanto, o prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Publique-se o despacho de fls.367/372.

**Expediente Nº 4545**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 290v: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha RENATO ENGLATURES, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 27 de abril de 2015. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3449**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

SILIBOR IND. E COM. LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais contidos na CDA nº 80608032776-17, objeto deste procedimento executório unificado. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 471/477). A União Federal manifestou-se às fls. 480/484, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data da notificação sobre auto de infração quando, como no caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente após o exame de recurso administrativo apresentado pela parte excipiente. Constituídos definitivamente os créditos fiscais em 06/2008 (fl. 564) - após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, iniciado com a regular notificação - e distribuída a demanda aos 02/2009 com ordem de citação em 11/02/2009 (fl. 16 dos autos

apensos), obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN. E nem se diga que houve decadência, matéria que examino de ofício por sua natureza, pois os débitos em questão possuem fato gerador em 1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/1998. Esse prazo somente se esgotaria em 01/01/2003. A notificação da autuação fiscal ocorreu em junho de 2002, conforme reconhece a própria excipiente. Evidente, nesse contexto, que não houve decadência. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por SILIBOR IND. E COM. LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 147, 149 e 151, III, todos do Código Tributário Nacional). Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data da notificação da autuação administrativa, quando se trata de débitos fiscais constituídos após rejeição de recurso administrativo lançado contra a ação fiscal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 147, 149 e 151, III, todos do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidi no STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...). 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU

de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema no sentido de que não corre prazo prescricional durante a fase administrativa (artigo 151, III, CTN) é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente na alegação de prescrição a partir da notificação da autuação fiscal, o que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Diante do exposto, de ofício, condeno SILIBOR IND. E COM. LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

**0002568-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)**

Trata-se de execução fiscal onde o executado AUGUSTO DE OLIVEIRA, foi citado regularmente em maio de 2013. Em novembro de 2013 sofreu bloqueio em suas contas bancárias no valor de R\$5.595,19 e em dezembro teve seu carro penhorado pelo Sistema Renajud. Em janeiro de 2014 foi intimado da penhora e da abertura do prazo para embargar a presente execução fiscal mas deixou esse prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls.31. Em dezembro de 2014 foram fixadas datas para o leilão do veículo penhorado. Depois da prática de todos esses atos processuais de total ciência do executado, comparece por exceção de pré-executividade, em 07/04/2015, alegando que os valores cobrados decorrem do recebimento de aposentadoria que demorou mais de seis anos para ser deferida e que os valores vieram acumuladamente para seu patrimônio e que se o INSS tivesse fracionado em parcelas como seria de direito essa cobrança não existiria. Em 2013 alega que protocolou junto ao INSS requerimento de retificação de DIRF mas que até o momento não houve resposta. Alega a prescrição dos valores cobrados pois os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação no mês de recebimento e na declaração de ajuste anual.Em sua impugnação a Excepta defende a exação e a não prescrição dos créditos (fls.75/82). Consiga documentos de fls.83/105.É o breve relato. Decido.Em razão dos documentos juntados aos autos decreto segredo de justiça em relação dos documentos de fls.102/104.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A prescrição dos créditos não ocorreu. O crédito fiscal foi constituído por auto de infração em 2011 e desta decisão o contribuinte foi intimado a pagar ou oferecer impugnação. Como não houve manifestação do interessado o débito foi inscrito e ajuizada a execução fiscal em 24/04/2013.Ainda que não fosse assim, se os valores foram recebidos em outubro de 2007 o contribuinte deveria ter declarado no ajuste anual em até 30/04/2008. E a execução fiscal foi proposta em 24/04/2013 dentro do prazo prescricional de 5 anos.A defesa do Excipiente enseja em que os valores seriam isentos de tributação. Mas na declaração apresentada em 2008 não há qualquer menção de tais valores no campo de isentos e não tributáveis. (fls.102/104).Anoto que o Excipiente não nega o recebimento dos valores tampouco que omitiu. Pelo contrário alega que os valores seriam isentos de tributação tal como se tivessem sido recebidos parceladamente, desde a época da concessão. Ainda que se pudesse, nesta fase processual produzir provas, o Excipiente não se deu nem ao trabalho de elaborar uma planilha com valores que entendia deveriam ter sido parcelados para tentar demonstrar a sua tese da isenção.A exceção de pré-executividade pressupõe apresentação do direito cognoscível de ofício pelo juiz, independente de produção de provas. Essas deveriam ser feitas em embargos à execução mas o prazo para isso já transcorreu, da data da intimação da penhora.Restou apurado também que o contribuinte, ora Excipiente não declarou valores recebidos da ABR - Indústria e Comércio de Peças Ltda. E a esse respeito não apresentou contestação.Diante dos fatos e por tudo que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de pré executividade, pois não houve a prescrição e não foi afastada a liquidez e certeza do crédito tributário.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls.37.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9782**

**CARTA PRECATORIA**

**0002200-24.2015.403.6114** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO PEREIRA SANTOS(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO) X NILDOBERTO LIMA MEIRA(BA015584 - NILDOBERTO LIMA MEIRA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa RENATO COSTA BARISON designo a data de 07/05/2015, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0002216-75.2015.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI SILVA AIEX ALVES(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES X HAROLDO MORINI X DANIEL PFEIFER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES, HAROLDO MORINI e DANIEL PFEIFER designo a data de 18/06/2015, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149101 - MARCELO OBED) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JULIO CESAR REQUENA MAZZI às fls. 3147 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003810-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003810-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO GELMINI MATTA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 803/804). Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 261/266, em face de CELSO ALVES DA SILVA, RG 11266459-3 SSP SP e CPF 007.215.058-05, pelas imputações descritas nos art. 312, 1º e 314, ambos do



Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal, gerente de relacionamentos, subtraiu, em proveito próprio, no período de junho de 2001 a maio de 2003, valendo-se das facilidades advindas do exercício do cargo de gerente de relacionamento da agência Magnólia, mediante trinta e sete operações bancárias, o montante de R\$ 57.693,66 (cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), depositado nas contas-poupança 1207.013.10081737-8 e 1207.013.00009464-0, de titularidade de Leonor de Oliveira Cravo, cujo prejuízo veio a ser ressarcido pela instituição financeira. Além da subtração, o acusado extraviou, em vinte oportunidades distintas e independentes, documentos públicos, inclusive fichas de caixa, do arquivo da CEF, nos quais constavam registros das operações bancárias ilícitas que praticara. Recebida a denúncia, fl. 267, em 21 de março de 2014. Resposta à acusação às fls. 289/292, pela improcedência do pedido formulado na denúncia. Produzida prova oral para oitivas de testemunhas de defesa e acusação e realização do interrogatório da ré. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, fls. 402/419, aduzindo: (i) validade do processo administrativo, que dispensa presença de advogado; (ii) prova da materialidade e da autoria; (iii) fixação da pena-base além do mínimo legal em razão das consequências e circunstâncias do crime apresentarem como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; reconhecimento da causa de aumento de pena pelo exercício de função pública e continuidade delitiva, com atribuição de definição jurídica aos fatos adequadamente descritos. A defesa, fls. 422/428, argumenta vício do processo administrativo, no qual não houve assistência de advogado e inexistência de provas suficientes para a condenação, devendo, assim, o réu ser absolvido na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, inicialmente, que eventual vício ocorrido no processo administrativo não macula a ação penal, salvo se relacionado à ilicitude da prova. Nessa esteira, a falta de assistência do acusado por advogado em processo administrativo movido contra ele pela Caixa Econômica Federal não torna ilícita a prova produzida naquela esfera, porquanto desnecessária a defesa técnica, nos termos da Súmula Vinculante n. 005, do Supremo Tribunal Federal (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição). Não se tem, portanto, qualquer ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, de modo que restam hígidas as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. Assim, eventual problema de saúde vivido pelo réu na época dos fatos e do curso do processo administrativo, por si só, não o invalida, na medida em que, pela documentação acostada aos autos, houve possibilidade de produção de provas, com interposição, inclusive, de recurso. Superada essa questão, verifico que a materialidade delitiva, no tocante ao peculato-furto, resta comprovada nos autos, por meio do processo administrativo juntado, o de número 1/0021.00326/2003, da Caixa Econômica Federal, demonstrando a subtração de R\$ 57.693,66 (cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), depositados nas contas-poupança 1207.013.10081737-8 e 1207.013.00009464-0, de titularidade de Leonor de Oliveira Cravo, cujos extratos mostram a existência de diversas movimentações não autorizadas pela referida titular ou seu representante legal, considerando o estado de interdição dela. Às fls. 12/36, documentou-se as operações realizadas na conta-poupança 1207.013.10081737-8, entre 06/06/2001 e 06/11/2001, conforme planilha de fl. 406. Às fls. 37/66, documentou-se, igualmente, as operações realizadas na conta-poupança 1207.013.00009464-0, entre 04/01/2002 e 13/05/2003. A titular das referidas contas encontrava-se interdita, fl. 10, impedida, assim, de praticar, sozinha, os atos da vida civil. Verificadas as movimentações bancárias, a sua curadora apresentou contestação junto à instituição financeira, que ressarciu os prejuízos sofridos. No tocante ao crime de extravio de documentos públicos, há também prova da materialidade delitiva, consistente na informação contida no livro de protocolo, no qual consta que o acusado retirou os documentos mencionados às fls. 72/79 e não os devolveu, como deveria ter realizado. Tais documentos, listados à fl. 408, comprovam quem realizou as operações bancárias contestadas e relatadas na denúncia e às fls. 12/66, ou seja, serviriam para comprovação do peculato-furto. Os prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal foram compensados com o crédito a ser pago ao acusado, em sede de ação trabalhista movida por ele contra o ex-empregador. A autoria, do mesmo modo, está comprovado, como se observa do relatório conclusivo do procedimento de apuração sumária, fls. 109/113, cujo trecho transcrevo:(...) 4.1.5 o único documento que conseguimos resgatar, foi uma conta de telefone com número de identificação 03042137, autenticada logo após o último débito contestado na conta 1207.013.10081737-8, telefone este reconhecido posteriormente, pelo próprio empregado (Celso), como sendo de sua titularidade, conforme fls. 80 e 81.4.1.6 O empregado/gerente CELSO ALVES DA SILVA, percebendo a movimentação em torno dos fatos, apresentou-se ao Gerente Geral da Unidade. Sr. Jair Humberto Rosa, admitindo a autoria dos débitos alegando que passava por dificuldades financeiras. 4.2 O empregado CELSO ALVES DA SILVA, em 24/06/2003, assumiu perante esta Comissão Sumária a autoria de todos os débitos contestados, comprometendo-se ao ressarcimento total dos valores, bem como a efetuar a devolução de todos os documentos por ele retirados de forma irregular na Ag. Magnólia, conforme fl. 85.(...) 6. PROVAS:6.1 Primeiro depoimento do empregado CELSO ALVES DA SILVA, onde declara que efetuou os débitos, conforme fl. 85, por estar passando por dificuldades financeiras, sendo que a escolha das referidas contas foi o simples fato da falta de movimentação das mesmas. 6.2 Conta de telefone número de identificação 033042137-9, que o funcionário CELSO ALVES DA SILVA reconhece como sendo dele nos dois depoimentos, conforme fls. 85 e 86. 6.3 Cópia do livro de protocolo da RETPV da Ag. Magnólia, onde constam os registros que o empregado CELSO ALVES DA SILVA retirou do

arquivo do PV os grupos contendo os documentos de débitos, créditos, pagamentos de contas de concessionárias, fitas de auditoria de caex, durante o ano de 2001, 2002 e 2003, com datas coincidentes com os débitos contestados, conforme fls. 66 a 73.7. CONCLUSÃO:7.1 Apesar do extravio das provas (documentos autenticados e fitas de CAEX), onde poderíamos vislumbrar de forma inequívoca a autoria das irregularidades, concluímos:

7.1.1 Pelos fatos ocorridos houve caracterização do modus operandi e pelas provas adquiridas (depoimentos, vinculação da conta telefônica, bem como coincidência da constatação de boletos do mesmo valor em todas as datas contestadas - sendo que o último há reconhecimento nos dois depoimentos, da autoria pelo empregado), o empregado CELSO ALVES DA SILVA, agiu com dolo e má-fé, agravado pelo fato da ocultação das provas concretas, tendo em vista o extravio dos documentos, que declarou e assumiu, em seu primeiro depoimento. 7.1.2 Diante dos fatos, há que se falar em responsabilização civil, sendo que o montante atualizado para 01.07.2003 (data do ressarcimento das contas) somou a importância de R\$ 64.134,42 (SESSENTA E QUATRO MIL E CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Há prova suficiente de que o acusado, enquanto gerente de relacionamento da Agência Magnólia, da Caixa Econômica Federal, subtraiu, por trinta e sete operações, valores das contas-poupança 1207.013.10081737-8 e 1207.013.00009464-0, no total de 57.693,66 (cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), de forma livre e consciente, valendo-se do cargo que ocupava à época, entre junho de 2001 e maio de 2003. Além disso, extraviou documentos públicos que comprovariam aqueles fatos, com vistas a ocultá-lo, livrando-se, por conseguinte, de eventual responsabilidade administrativa e criminal. A testemunha Jair Humberto Rosa, fls. 385/386, depôs no sentido de que foram levantadas suspeitas de fraudes nas contas de Leonor de Oliveira Cravo, após à formalização de contestação quanto a diversas operações realizadas nas contas dela, o que levou à instauração de processo administrativo, mormente após à confissão do empregado CELSO ALVES DA SILVA, que admitira a realização das operações bancárias, à revelia do curador da titular, em decorrência de dificuldades financeiras que atravessava à época dos fatos. O acusado, no interrogatório, nega os fatos, mas não apresenta versão crível para afastar a confissão realizada no processo administrativo, tampouco demonstrou qualquer vício naquele expediente, como coação para admitir a prática do ocorrido. Nesse ponto, já deixei claro a validade da prova documental produzida no processo administrativo, somente ressalto que eventual problema de saúde sofrido pelo réu, sem comprovação idônea, não é suficiente para afastar a conclusão da sindicância realizada pela Caixa Econômica Federal. De toda sorte, o extravio das provas relativas às operações bancárias, atribuída ao acusado, também evidencia que fora ele quem pratica a subtração de recursos das contas-poupança supramencionadas. Ademais, todas as operações foram realizadas pelo código de operador do réu (P988927). Há, portanto, prova suficiente para a proclamação de um édito condenatório. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribui definição jurídica aos fatos, devidamente descritos na denúncia, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que o réu é funcionário público por equiparação e exercia cargo de gestão na Caixa Econômica Federal - gerente de relacionamento; reconheço também a prática de crime continuado, por trinta e sete vezes, em relação ao peculato-furto. Não reconheço a continuidade delitiva em relação ao crime definido no art. 314 do Código Penal, pois há apenas um fato, não obstante tenham sido subtraídos vários documentos, o que, por si só, não revela tratar-se de crime continuado, salvo se cada documento tivesse sido extraviado em ocasiões distintas, o que não é caso. Houve, na verdade, uma única conduta. Reconheço a confissão, em relação às duas imputações penais, como circunstância atenuante, apesar da retratação em juízo, porquanto a admissão dos fatos, pelo réu, em processo administrativo, foi utilizada como elemento de convencimento deste magistrado, de modo a incidir a referida atenuante. Reconheço, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o acusado, ao praticar o delito previsto no art. 314 do mesmo Código, o fez com o intuito de assegurar a impunidade do crime de peculato-furto. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Art. 312, 1º, do Código Penal A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As consequências do crime são negativas, na medida em que desviado montante considerável, havendo saque de valor superior a R\$ 64.134,42 (sessenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 2003. Do mesmo, as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que o delito fora praticado com bastante sofisticação, com realização de muitas operações bancárias em contas-poupança de pessoa interdita, de baixa movimentação, de modo a não gerar suspeitas. O réu possui bons antecedentes. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Considero válida a confissão feita no processo administrativo, atenuando a pena em 06 (seis) meses, a totalizar 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, na segunda fase da dosimetria. Verifico a presença da causa de aumento prevista no art. 327, 2º, do Código de Penal, a partir da qual majoro a pena em 1/3 (um terço), somando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, consistente na prática de 37 (trinta e sete) infrações penais consumadas, nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, a pena deve ser aumentada em 1/3 (dois terços), pois, excluído o crime em que se aplicou a pena antes da continuidade, tem-se, ainda 36 (trinta e seis) outras infrações, o que autoriza a majoração naquele patamar. Desse modo, a pena ao final é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10



(dez) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Ainda no tocante à pena de multa, nos temos do art. 72 do Código Penal, esta é fixada em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, considerando que foram praticados 37 (trinta e sete) crimes de peculato, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa. Art. 314 do Código Penal A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As consequências do crime são negativas, na medida em que foram extraviados muitos documentos públicos, pertencentes à Caixa Econômica Federal. Quanto às circunstâncias do crime não há valoração negativa, diverso do quanto alegado pelo Parquet Federal, pois o fundamento utilizado por aquele órgão é o mesmo do qual me vali para reconhecer a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal. Assim, dar dupla valoração ao mesmo fato implicaria bis in idem. O réu possui bons antecedentes. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considero válida a confissão feita no processo administrativo. Havendo a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, compenso ambas, mantendo a pena no mesmo patamar apurado na primeira fase da dosimetria. Verifico a presença da causa de aumento prevista no art. 327, 2º, do Código de Penal, a partir da qual majoro a pena em 1/3 (um terço), somando 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Tratando-se de cúmulo material, a pena total é de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CELSO ALVES DA SILVA, RG 11266459-3 SSP SP e CPF 007.215.058-05, à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos (de junho de 2001 a maio de 2003, considerando eventual posterior reconhecimento da prescrição), devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 312, 1º, do Código Penal; e 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos (junho de 2003), pela infração penal descrita no art. 314 do Código Penal. Somadas as penas, em razão do concurso material, somam 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trinta avos), de modo que o regime inicial de cumprimento será o SEMIABERTO. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão dos fatos terem ocorridos antes da vigência do dispositivo legal que autoriza essa condenação. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. São Bernardo do Campo, 09 de março de 2015.

**0002139-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002139-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GORETE CASSIANA DA SILVA X MARCIO GALVAO LOURENCO X APARECIDA SOARES DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra APARECIDA SOARES DA SILVA, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré acompanhada de seu defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 603/606). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré APARECIDA SOARES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)**  
VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA e SÉRGIO LOBO VITOR, qualificados nos autos, condenados como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Condenados os réus à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos

entre a data do recebimento da denúncia (08/06/2007 - fl. 226) e a data da sentença penal condenatória (20/03/2015 - fl. 905). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA e SÉRGIO LOBO VITOR, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 110 e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0000865-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000865-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

Vistos, Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa. Intime-se.

**0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO (SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES (SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Vistos, Fls. 540/545: Defiro o pedido realizado pela defesa do réu AGENOR acerca da desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas, bem como do cancelamento do interrogatório. Abra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa. Intime-se.

**0004076-87.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIVANIL QUIRINO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0004749-46.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SERGIO LOBO VITOR, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções do artigo 2 da Lei n. 8.137/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. Condenado o réu à pena de 06 (seis) meses de detenção, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre a data da consumação do crime (20/01/2009 - fl. 19) e a data do recebimento da denúncia (21/06/2011 - fl. 88), bem como entre o referido marco e a data da publicação da sentença penal condenatória (20/03/2015 - fl. 724). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SERGIO LOBO VITOR, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c os artigos 111, inciso I, e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0001277-03.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900151-

34.2005.403.6114 (2005.61.14.900151-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRITO LOPES JUNIOR VISTOS, ETC. O denunciado JOSÉ MAURO BRITO LOPES JUNIOR, acusado pelo Ministério Público FeO denunciado JOSÉ MAURO BRITO LOPES JUNIOR, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, I c/c art. 29 e 71 todos do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: enxada pelo réu) a inépcia da denúncia por esta relatar apenas a função desempenhada pelo réu conforme disposto no contrato social da empresa, omitindo a descrição do fato delituoso eventualmente praticado pelo acusado; à União o valor de R\$ 15.271 b) que a sociedade empresária deixou de recolher à União o valor de R\$ 15.271,55 e, tendo em vista a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, deve ser reconhecido o princípio da insignificância e a atipicidade da conduta do réu; b) a decadência de parte do crédito tributário objeto da ação penal. c) a decadência de parte do

crédito tributário objeto da ação penal.as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). providênciaDesigno o dia 16/07/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pela defesa às fls. 685.Intimações necessárias.Cumpra-se.

**0005839-55.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Vistos,Declaro encerrada a instrução processual.Abra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa. Intime-se.

**0003181-87.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)  
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU EURICO LAZARO PRADO GARCIA, CONFORME DETERMINADO EM AUDIENCIA.

**0008603-43.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
VISTOS ETC.O(a) denunciado(a) PAULO TARCÍSIO PACIONI, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 299 E 313-A, ambos do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Será demonstrada ao longo da persecução penal a improcedência da ação penal;b) A denúncia é inepta, não estando presente os requisitos para seu recebimento;c) A Acusação pretendo imputar ao réu uma suposta má-fé, algo que jamais cogitado nos autos do processo administrativo que culminou na sua exoneração. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 27/08/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimem-se o acusado, o MPF e as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa.Cumpra-se.

**0000447-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-85.2010.403.6114) JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARCOS GABINESKI

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da ação penal n. 00067218520104036114, em face de GILMAR MARCOS GABINESKI (RG 3560755-SC e CPF 032.224.969-43), pela imputação descrita no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que, no dia 18 de junho de 2010, na Estrada Maria Cristina, Eldorado, Diadema - SP, policiais militares, em razão de denúncia anônima, surpreenderam o réu Gilmar Marcos Gabineski, bem como os demais denunciados nos autos da ação penal n. 00067218520104036114, enquanto descarregavam a carga de uma carreta, onde constavam 1.250 (mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarro da marca T.E e 2.670 (dois mil seiscentos e setenta) pacotes de cigarro da marca Eight, ambos de origem paraguaia, mercadoria de importação proibida no território nacional, sem autorização e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Gilmar, motorista do caminhão, transportou a carga de Foz do Iguaçu a São Paulo, sendo incontroverso seu conhecimento sobre a procedência estrangeira da mercadoria, conforme foi demonstrado em seu interrogatório à autoridade policial. A denúncia foi recebida em 02/09/2014 (fl. 320). Após, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Gilmar, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para fazer jus ao benefício de suspensão condicional (fl. 367)Houve regular citação (fl. 380), com a nomeação da Defensoria Pública da União, que apresentou resposta escrita à acusação, juntada às fls. 383/388, na qual alegou: (i) a possibilidade de rejeição da denúncia após o oferecimento da resposta do réu e, (ii) a ausência de justa causa da ação penal.À fl. 389, foi juntada a sentença proferida em audiência dos autos da ação penal n. 00067218520104036114, na qual os réus foram absolvidos por atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela situação descrita nos autos, o réu, juntamente com os demais denunciados nos autos da ação penal n. 00067218520104036114, foram surpreendidos por policiais militares quando descarregavam a carga de uma carreta, onde constavam 1.250 (mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarro da marca T.E e 2.670 (dois mil seiscentos e setenta) pacotes de cigarro da marca Eight, ambos de origem paraguaia, mercadoria de importação proibida no território nacional, sem autorização e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Enquadrar-se-ia, portanto, no disposto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Todavia, a

absolvição dos acusados nos autos da ação penal n. 00067218520104036114 (fl. 389) deve ser aproveitada ao réu Gilmar, por ter se fundado em causa objetiva, qual seja, a atipicidade material da conduta. Assim, será observada a atipicidade material da conduta, diante da presença do princípio da insignificância, considerando que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 3.150,00, valor inferior a R\$ 10.000,00, limite de alçada para execução dos créditos da Fazenda Nacional, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.112.748. Cito precedente a respeito: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1400392 PR 2013/0287147-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014) Posto isto, em razão do reconhecimento da atipicidade material da conduta, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente o réu GILMAR MARCOS GABINESKI da acusação imputada, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 9791**

#### **MONITORIA**

**0004735-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0008052-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003280-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETH FERNANDES REIS

Vistos. Fls. 51: Dê-se vista à Exequente pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006684-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006911-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o

sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007657-71.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RILDO LOPES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000033-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0)** - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do SALDO REMANESCENTE devido, no valor de R\$ 2.001,27 (dois mil e um reais e vinte e sete centavos), atualizados em abril/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 179, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003900-11.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Fls. 91: Abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 157. Nada a apreciar, pois a alegação de nulidade deve ser submetida a análise do E. TRF, não cabendo a este Juízo, pronunciar-se sobre o tema. Intime-se, após cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 155.

**0000221-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-64.2011.403.6114) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. Apesar da evidente intempestividade dos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito, em razão da matéria envolvendo bem de família, que pode ser ventilada em qualquer fase do processo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO. 1. É irrelevante a intempestividade dos embargos à execução para a análise da impenhorabilidade do bem de família, dado tratar-se da matéria de ordem pública suscetível de alegação a qualquer tempo pelo executado (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 0018712-53.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 24.11.11; APELREE n. 2006.61.82.011253-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 11.03.10; TRF da 4ª Região, REO n. 2006.71.01.002581-4, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 15.05.07; AC n. 1999.04.01.062693-8, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 18.04.00; TRF da 5ª Região, AC n. 2000.83.08.001490-2, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, j. 16.09.03). (TRF3, AI 00045116520134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498185, QUINTA TURMA, e-DJF3: 06/06/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Manifeste-se o embargado acerca da impugnação juntada aos autos, no prazo de dez

dias.Intimem-se.

**0001008-56.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001738-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-66.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos em face da decisão de fls. 124, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da decisão.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002407-23.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Providencie(m)o(a)(s) Embargante o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)  
Tendo em vista o retorno das cartas de intimação às fls. 312/314, com aviso de recebimento negativo, manifeste-se a parte executada se comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, bem como forneça, ainda, endereço atualizado, no prazo de 48 horas. Intime-se.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)  
Vistos. Fls. 106: Indefiro o quanto requerido, eis que consta expedição de ofício ao Bacen às fls. 101.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Vistos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 202.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA

SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) GUSTAVO MILANEZE. Quanto ao co-executado Newton Mariano da Silva, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000689-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001617-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006506-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 198. Int.

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 121: Expeça-se novo Edital de citação, conforme requerido, devendo a CEF comparecer em Secretaria para providências, conforme artigo 232, III, do CPC, publicando por 2 vezes em jornal local.

**0006673-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006908-54.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE VEDO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0007280-03.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000075-83.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0000076-68.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Primeiramente, oicie-se o BACEN o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado ALEXANDRE BELO CARDOZO.

**0000182-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000183-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Primeiramente, oicie-se o BACEN, INFOJUD E o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da co-executada ROBERTA RAMOS RUSSO.

**0000195-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000961-82.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001730-90.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



**RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA**

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA**  
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS**  
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDISSEU JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 127, expeça(m)-se o(s)ofício(s) requisitório(s).

**0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Exequente. Intime-se.

**0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X NILTON VIEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Exequente. Intime-se.

**0000417-65.2013.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Exequente. Intime-se.

**0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMINIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Exequente. Intime-se.

**0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X ILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Exequente. Intime-se.

**0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO FERREIRA BONINE X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 97, expeça(m)-se o(s)ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA**

ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 511: Defiro dilação de prazo, conforme requerido.Int.

**0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6)** - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. FLS. 383: Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5)** - FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X INSS/FAZENDA X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Fls. 1349: Defiro. Oficie-se à 2ª Vara Federal local, a fim de que transfira para este Juízo, o valor de R\$ 12.255,62, referente aos autos da Execução Fiscal, conforme requerido.

**0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0)** - ALAÍDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAÍDE ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0)** - SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à EXEQUENTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) para penhora do veículo Ford Ka, placa BTF 2286. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até

nova provocação.Int.

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA  
Vistos. Fls. 233/234: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI  
Vistos. Pela segunda vez, atente a Exequente quanto ao andamento processual, devendo ser observado o despacho de fls. 222.Oficie-se o BACEN para penhora de numerário.

**0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2)** - BEST QUIMICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA  
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA  
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0005347-34.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.345,56 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em abril de 2015, conforme cálculos apresentados às fls. 161, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE  
Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF,

requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005327-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA  
Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação.Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0001809-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA  
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA  
Vistos. Pela terceira vez, compareça a CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, já confeccionado desde 18/03/2015 (fls. 128), sob pena de cancelamento, bem como comprove o devido levantamento.Int.

**0006888-34.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL  
Vistos. Devidamente intimado POR EDITAL, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior a o valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL  
Vistos.Diante da inércia do(a)s requerido(a)s, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente EDITAL de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0001525-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR  
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007574-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS  
Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se

positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0007595-65.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0003231-16.2014.403.6114** - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DEALIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006265-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO AMARO LIMA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

### **Expediente Nº 9803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008711-72.2014.403.6114** - VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA(SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pedido sucessivo formulado na presente ação, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se no arquivo o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0002283-40.2015.403.6114** - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002495-61.2015.403.6114** - ILSO N MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-72.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)** - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor LUIZ DO CARMO ROQUE a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 190 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1065**

##### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000641-29.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032977-97.1989.403.6115 (89.0032977-4)) SERGIO DAVID FERNANDES(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por SÉRGIO DAVID FERNANDES, alegando o requerente que foi processado pela Justiça Federal (processo n. 0032977-97.1989.403.6115) e que, conforme certidão anexada, em 01.02.2000, foi aceita pelo requerente, então acusado, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Aduziu, ainda, que cumpridas todas as condições, o feito foi julgado decretando-se extinta sua punibilidade e que, transitada em julgado a sentença proferida, os autos foram arquivados. Requereu, assim, sua reabilitação criminal, com expedição de ofício ao Cartório de Distribuição Criminal e ao Serviço de Identificação Policial para o cancelamento das anotações negativas. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 11 requerendo a instrução do feito com os documentos que mencionou. Às fls. 13 houve certidão da Secretaria deste Juízo informando que foram regularizadas as anotações de baixa do feito junto ao SEDI. Anexou-se, também, certidão negativa de distribuição emitida em 15.04.2015. Brevemente

relatados, decido. Diante dos fatos, notadamente da informação da Secretaria do Juízo, com a juntada de certidão negativa, conclui-se que não há interesse processual no presente pedido. Registre-se, ainda, que às fls. 727/737 dos autos da ação penal referida, se vê que a Autoridade Policial, bem como o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD foram comunicados sobre a extinção da punibilidade. Por fim, não é demais lembrar que, em tese, a reabilitação criminal é instituto aplicável a casos de extinção advindos de condenação criminal e não de suspensão processual. Se houver anotações indevidas oriundas da suspensão condicional do processo o pedido de exclusão pode ser feito pela via administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 395, II do Código de Processo Penal c.c. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)**

Vistos. 1. JORGE HERMES GUIMARÃES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, caput e inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo a denúncia, nos dias 20/10/1998, 17/11/1998, 30/11/1998 e 04/12/1998, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibaté/SP, teria o acusado desviado, para si ou para outrem, rendas públicas federais provenientes do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), no montante apurado de R\$14.679,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais), mediante o uso de notas fiscais inautênticas. 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 716. O acusado Jorge Hermes Guimarães apresentou resposta à acusação às fls. 733/745. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 758/760. 3. Relatados brevemente, decido. 4. Como já ressaltado na decisão de fls. 716, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 8. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 9. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. 10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 11. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)**

1. Fl. 378: Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo César Lopes de Albuquerque, arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Publique-se o despacho de fl. 372. (Fl. 372: 1. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 352, depreque-se a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Manuel Noribém e Paulo Henrique Bonassi, arroladas pela acusação, intimando-os no endereços fornecidos às fls. 362/3 (396), servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.)

**0010875-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010875-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE JULIO ROVIERO STEVAM(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR(SP107462 - IVO HISSNAUER)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento, bem como do teor da certidão retro. 2. Na hipótese de desarquivamento dos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, ao qual a certidão faz referência, promova o requerente o recolhimento das custas, vindo-me conclusos a seguir. 3. Intime-se.

**0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)**

1. Recebo a apelação de fls. 319/20 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO (...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias (CPP, arts. 403, parágrafo 3º, e 404, parágrafo único).

**0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI Vistos.Chamo o feito à ordem.Melhor compulsado os autos, verifico que é caso de prosseguimento da demanda com a devida dilação probatória em razão dos crimes atribuídos, em tese, aos acusados. Assim, reconsidero a decisão proferida e registrada na ata de audiência de fls. 694. Registro, conforme lições de João Batista Lopes (Revista de Processo, vol. 11, p.147, Jul/1978) que também vigora no processo penal os princípios da distribuição do ônus da prova. Para melhor balizar a participação das partes na dialética processual e, em complementação à decisão de fls. 625/626, que manteve o recebimento da denúncia contra os acusados, assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu(s) incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Nesses termos, feita a distribuição do ônus probatório, por cautela, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, solicitarem eventuais provas complementares às já requeridas nos autos, ficando desde já as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Com as manifestações nos autos, tornem conclusos para a devida apreciação e, se o caso, desde logo designar-se audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

**0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0)** - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) SentençaI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JHONY DONIZETI DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 17/05/2008, no município de Porto Ferreira/SP, policiais militares florestais, foram até o imóvel denominado Rancho do Jhony, localizado na Estância São Vicente, altura do Km 229 da rodovia Anhanguera, bairro dos Ranchos, às margens do rio Mogi-Guaçu no município referido e verificaram a existência de imóvel em alvenaria, construído recentemente, em área de preservação permanente, o que impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente nessa área de preservação permanente. Segundo o apurado, o réu Jhony Donizeti da Silva admitiu ser o proprietário do rancho e explicou ter estabelecido naquele local a residência de sua família.O episódio ensejou a lavratura de BO e Auto de Infração Ambiental, com aplicação, ao denunciado, de penalidade administrativa de advertência. O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) elaborou parecer técnico, reconhecendo a degradação ambiental em área de aproximadamente 0,056 hectares, concluindo, ainda, que as edificações não eram passíveis de regularização por estarem em área de preservação permanente. Em audiência realizada às fls. 193, o MPF apresentou proposta de transação penal ao acusado, sendo por ele recusada.Denúncia recebida às fls. 195. Defesa apresentada às fls. 199/208.Foram ouvidas as testemunhas Wiliam Gabriel Flores (fls. 245), José Antonio Machado Ennes (fls. 268), Ozório Honório da Silva (fls. 279), Orozimbo Modesto (fls. 280), Ramom Trevisan Massoneti (fls. 281) e Erico Rodrigo Piologo Genozzi (fls. 321). Em audiência de instrução (fls. 363/364) o réu Jhony Donizeti da Silva foi interrogado.O MPF apresentou memoriais finais às fls. 366/389.A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 391/394.É o relatório.II. Fundamentação1. Do tipo penal previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:O MPF imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis



meses a um ano, e multa. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. As imputações feitas pelo MPF restaram comprovadas nestes autos. Senão vejamos. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 02/03) e pelo OF. NT/JB n. 669/08 - Proc. SMA 14908/08 - Secretaria do Meio Ambiente/DEPRN - do Supervisor da ET São João da Boa Vista (fl. 14), conclusivo no sentido de que ... foram realizadas novas intervenções na Área de Preservação Permanente que promoveram a impermeabilização do solo mediante edificações, em área de aproximadamente 0,056 ha. (...) ressaltando-se que as edificações na Área de Preservação Permanente não são passíveis de regularização conforme estabelece a Resolução CONAMA n. 369/06 e Decreto Estadual n. 49566/05, tudo a confirmar que o imóvel edificado se encontra em área de proteção de preservação permanente. Por sua vez, o art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) considera área de preservação permanente, para os efeitos legais, as faixas marginais, localizadas em zonas rurais ou urbanas, de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade do acusado. Da análise do novo Código Florestal, não há qualquer possibilidade de manutenção de rancho e/ou construção de alvenaria, como residência, em área de preservação permanente, conforme disposições contidas nos arts. 3º, X; 4º, I, c; e 9º, todos da Lei nº 12.651/2012. 2.2. Da verificação da autoria. Foi apurado que o acusado é proprietário do imóvel/residência à margem do rio Mogi-Guaçu. As testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação reconheceram o acusado como proprietário do imóvel, confirmando, inclusive, a existência da construção nas proximidades com o rio Mogi-Guaçu. O policial militar Wiliam Gabriel Flores (fls. 245) recordou-se que (...) Os cômodos mencionados (varanda) estavam em construção, com reboco pela metade, tendo o réu comentado com os policiais que estava ampliando a sua construção naquele momento. O policial militar José Antônio Machado Ennes (fls. 268) disse (...) Esteve no rancho e constatou que o acusado havia construído sua residência na área de preservação permanente. Por fim, o policial militar Érico Rodrigo P. Genozzi, aduziu que o imóvel estava situado por volta de 80 (oitenta) e 90 (noventa) metros da margem do rio, havendo outros imóveis nas proximidades do local em situação também irregular. O acusado Jhony Donizeti da Silva confirmou que é o proprietário do imóvel. Interrogado às fls. 364, disse: (...) que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que nunca foi processado criminalmente; é motorista de caminhão; que é proprietário do imóvel mencionado nos autos; o imóvel serve de moradia do depoente; reside com uma filha, seu pai, sua mãe, sua irmã e sua esposa; o depoente tem conhecimento da construção existente em área de preservação permanente; não tinha conhecimento que não era possível construir; que não pode demolir, pois não tem onde morar; o depoente comprou o terreno por R\$3.000,00 no ano 2000; pagou de forma parcelada; o preço, à época, estava barato; no terreno tem água, energia, linha telefônica; ao lado do terreno do depoente existe um condomínio de rancho denominado como pescadores; o depoente aduz que não está às margens do rio; está a uma metragem de 82 metros; a casa do depoente está junto à via pública; entre a casa e a margem do rio é que está a distância de 82 metros; o depoente alega que plantou várias plantas no imóvel; que era pedreiro antes de comprar o imóvel; o depoente é quem construiu o imóvel; contou com o auxílio de seu pai na construção do imóvel; seu pai é pescador; o pai vive da pesca; usa o rio para sobreviver; adquiriu o terreno de Luiz Ramos (já falecido); na época recebeu um contrato de compra e venda; o depoente alega ter o contrato; quando houve a venda do terreno havia um alicerce; houve a construção de uma casa de 4 cômodos; a casa possuiu um banheiro e uma área de serviço; o plantio na área foi por conta da denúncia referida nesta ação; não se recorda de ter sido autuado anteriormente aos fatos mencionados nesta ação; o depoente esclarece que quando começou a fazer a casa recebeu uma advertência e precisou fazer um mapeamento por meio de um biólogo; que contratou um biólogo para fazer o estudo; após sofreu autuação por conta de novas intervenções, mas alega que apenas terminou a construção; que o imóvel possuiu 15 metros de frente por 6 metros de profundidade; replantou árvores nativas (pau-brasil, ipê, etc); teve que replantar cerca de 212 árvores; teve que comparecer no MP Estadual no Fórum de sua cidade de Porto Ferreira e que após ouvir o interrogado a promotoria encaminhou o inquérito civil para o MPF. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel pode ter tido sua construção (alicerce) iniciada anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, uma vez que o acusado alega que quando comprou o imóvel (em 2000) já havia nele a existência de alicerce. Não se nega aqui a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125959/DF,

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001)Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extraio a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão:O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas.Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente . Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível , além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190).Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191).Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias:A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129).Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências.À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes.Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora.Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita.Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica.Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci:[...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907)Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial.Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência.

Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter e terminar construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão do acusado, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia.O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância;b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.JHONY DONIZETI DA SILVA, na condição de proprietário do imóvel situado à margem do rio Mogi-Guaçu na cidade de Porto Ferreira/SP, manteve o óbice à regeneração natural da vegetação ali existente, causando assim dano ambiental diretamente em área de preservação permanente.Assim, a cada dia que o réu deixou de fazer o que a lei lhe determina, isto é, desimpedir a regeneração ambiental, com a demolição do imóvel construído indevidamente, sua conduta omissiva torna-se penalmente relevante, respondendo ele pelo resultado. A omissão diária do réu, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta.Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado ao réu está se prolongando no tempo.Outrossim, a alegação de inexistência de degradação não se sustenta. O fato de haver construção irregular em área de preservação ambiental, por si só, já denota agressão à área de preservação permanente, posto que não é passível de regularização. Quanto à alegação do direito de moradia, tenho que ele não se superpõe aos demais direitos constitucionais, notadamente quanto ao meio ambiente que também tem guarida constitucional.A conclusão a que se chega é a de que o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.2.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, considero reprovável e punível a infração cometida pelo réu. O acusado deve ser responsabilizado pela conduta de manter a edificação há anos, impedindo, de forma contínua, a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que deve ser considerado o fato de que, mesmo sendo-lhe oportunizada a possibilidade de recuperação da área degradada, com a demolição da construção, pelo acusado foi dito que não pode demolir, pois não tem onde morar. A certeza da impunidade e o desrespeito com as normas ambientais restam evidentes. Assim, diante de todo o exposto, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 10 (dez) meses de detenção.2.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 90 (noventa) dias-multa.Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução.2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a JHONY DONIZETI DA SILVA em 10 (dez) meses de detenção, e 90 (noventa) dias-multa.2.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).2.3.3. Terceiro EstágioPresentes os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à

pena privativa de liberdade (Lei n. 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n. 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu JHONY DONIZETI DA SILVA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR (SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO (SP278170 - MARCELO COSTA)**

Fls. 316/7: Diante do pedido formulado pelo MPF, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, em relação à acusada ODETE CRISTINA RIBEIRO, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, já que, doravante, passar-se-á ao processamento do feito no tocante ao réu WALDOMIRO VERONA JÚNIOR. Extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 2ª Vara Federal para processamento no tocante à ré ODETE, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. Prossiga-se nestes autos encaminhando-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Kelly de Oliveira Santos formulado pela acusação.  
2. DESIGNO o dia 07 de julho de 2015, às 14h00 para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus residentes neste município. Proceda a Secretaria as requisições e intimações necessárias, cientificando-se os réus que deverão vir acompanhados advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.  
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
4. Intimem-se.

**0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR (SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM (SP278170 - MARCELO COSTA)**

Sentença I - RELATÓRIO ROSELY APARECIDA BRAGUIM, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque no período de 06/07/2010 a 03/11/2010, agira em comunhão de vontades e unidade de propósitos com o acusado Edison Delesposti Junior, obtendo, em favor deste, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro mediante a apresentação de documento, intitulado requerimento de benefício por incapacidade contendo carimbos e assinatura falsos. Narra a denúncia que, conforme apurado, Edison requereu, na órbita administrativa, a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, apresentou à Agência da Previdência Social (APS) em São Carlos/SP, por intermédio da entidade Descalvado Ajudando na Recuperação da Vida (DAREVII), presidida por Rosely e na qual Edison estava internado para tratamento de dependência química, o requerimento de benefício por incapacidade, documento que o indicava como funcionário da empresa Rigor Alimentos Ltda e estava assinado por Vanessa P Oliveira, nele indicada como supervisora administrativa da empresa. A denúncia relata que, após processar o requerimento administrativo (NB 31/541.234.377-1) e submeter o acusado Edison a perícia, o INSS concedeu-lhe o aludido benefício, estabelecendo como DIB a data de 24/05/2010 e como DER a de 07/06/2010. Segundo a denúncia, Edison efetuara o saque de 06 (seis) parcelas referentes ao benefício, no importe global de R\$13.308,64 (treze mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), através de depósitos realizados em conta específica mantida pelo segurado (Edison) no Banco do Brasil, agência 440742, relativas ao período de 24/05 a 10/10/2010. Consta da denúncia que a fraude só fora desvendada a partir de depoimento prestado por Fabiana Beatriz Franco perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Descalvado/SP, noticiando possível ocorrência de irregularidades no âmbito da entidade Descalvado Ajudando na Recuperação da Vida

(DAREVI), a exemplo da não contabilização de valores no respectivo livro-caixa e de sua apropriação/desvio atribuídos a dirigentes e colaboradores de tal entidade. Ainda segundo a denúncia, Vanessa de Paula, supervisora administrativa da empresa Rigor Alimentos, afirmou perante a autoridade policial não ter assinado qualquer solicitação de afastamento ao acusado Edison e que, apenas, havia lhe fornecido uma declaração no sentido de ter comparecido ao trabalho até dia 27/04/2010. Segundo a denúncia, ao ser inquirido na esfera policial, Edison explicou ter sido levado por Rosely até a gráfica Hannah Cópia e Carimbos, onde a acusada providenciou a fabricação dos carimbos falsos. Na oportunidade também informou à autoridade policial que fora orientado por Rosely a imitar uma assinatura para dar entrada no benefício de auxílio-doença e que a acusada o acompanhara até a APS/São Carlos quando se submeteu a perícia, como procedimento necessário à obtenção do benefício almejado. Narra a denúncia, ainda, que Rosely fora ouvida perante a autoridade policial, oportunidade em que negou ter colaborado para a perpetração da fraude na obtenção do benefício de auxílio-doença em favor de Edison, mas admitira tê-lo ajudado a confeccionar o requerimento de benefício por incapacidade, bem como o ter levado até a gráfica onde foram fabricados os falsos carimbos e, mesmo, que fora, pessoalmente, ido buscar referidos carimbos os quais foram entregues ao denunciado Edison para utilização perante a APS de São Carlos. Recebida a denúncia em 11/06/2012 (fls. 192), a acusada Rosely apresentou defesa preliminar a fl. 212/220 e o acusado Edison, a fl. 281/284. Pela decisão de fl. 294/295 foi mantido o recebimento da denúncia. A fl. 361/362 foi informado o óbito do acusado Edison Delesposti Junior, motivo pelo qual foi declarada por sentença (fl. 396) a extinção da punibilidade deste, nos termos do artigo 107, I, CP c/c art. 62 do CPP. Foram ouvidas as testemunhas Carlos Augusto Artioli (fl. 321), Fabiana Beatriz Franco (fl. 393) e Vanessa de Paula (fl. 439). A fl. 460/462 foi interrogada a acusada Rosely Aparecida Braguim. As partes apresentaram alegações finais a fls. 470/479 (Ministério Público Federal) e fl. 482/493 (Rosely Aparecida Braguim). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do crime de estelionato O crime de estelionato está previsto no art. 171, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade do delito restou corporificada através da cópia do Requerimento de Benefício por Incapacidade, juntado a fl. 47, na qual consta a assinatura e carimbos de Vanessa P. Oliveira e da empresa Rigos Alimentos Ltda. O laudo de exame documentoscópico concluiu que a assinatura lá posta não partiu do punho de Vanessa de Paula, atestando a falsidade do documento em questão. 2.2. Da verificação da autoria A tese sustentada pela acusação imputa à acusada Rosely a conduta delitiva descrita na denúncia. Passo à análise da prova. A testemunha arrolada pela acusação e devidamente compromissada, Sra. Fabiana Beatriz Franco, que trabalhou com Rosely na entidade DAREVI, afirmou que não presenciou quem produzira o requerimento de benefício previdenciário e que, portanto, não viu o autor da falsificação do documento (fl. 393). A testemunha Vanessa de Paula Oliveira, arrolada pela acusação e devidamente compromissada, esclareceu que prestou depoimento perante a Polícia Federal de Araraquara face à falsificação de sua assinatura e utilização de carimbos com seu nome em documentos utilizados para benefícios previdenciários. Por esta razão, forneceu à autoridade policial material gráfico para exame grafotécnico (fl. 439). Por ocasião de sua defesa preliminar, a acusada Rosely sustentou que o Sr. Edison tinha lhe informado possuir direito ao recebimento de auxílio-doença e, naquela ocasião, por estar internado na clínica DERA VI, ela apenas o auxiliou, acompanhando-no. Sustentou que por este motivo, o levou até Rio Claro, na empresa Rigor, e após, a uma empresa de carimbos (Hannah Cópia e Carimbos) porque o Sr. Edison lhe afirmara que precisaria concluir alguns trabalhos para a empresa Rigor e precisaria mandar confeccionar alguns carimbos para este fim. Em seu interrogatório, Rosely negou ter prestado qualquer auxílio ao réu Edison para proceder ao requerimento de benefício previdenciário. Afirmou ter levado Edison até Rio Claro na empresa Rigor para buscar um documento e também a uma loja de carimbos, mas que não presenciou o réu produzir qualquer documento. A tese da acusada foi confirmada pelo depoimento da testemunha Fabiana, pois esta informara ao Juízo que os carimbos haviam sido pegos por Rosely na empresa Hannah Cópia e Carimbos porque o Sr. Edison estava internado na clínica e não poderia sair sem acompanhamento. Em outro momento de seu depoimento a testemunha afirmou ser norma da clínica a proibição dos internos saírem desacompanhados e que ela própria havia acompanhado o Sr. Edison até a Agência do INSS em São Carlos a fim de que este pudesse dar entrada no requerimento do benefício de auxílio-doença e depois, novamente o acompanhara ao APS de São Carlos por ocasião da perícia. A prova testemunhal não demonstrou o fato narrado na denúncia, na medida em que a testemunha Fabiana não presenciou a produção do documento e a utilização dos carimbos no requerimento do benefício previdenciário. Também as testemunhas Vanessa e Carlos Augusto nada puderam elucidar a respeito da autoria do delito. Portanto, a prova colhida nos autos não comprovou ser Rosely autora do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal. Desta forma, não foi provado que Rosely Aparecida Braguim obteve em favor de Edison Delesposti Junior vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Por esta razão, a absolvição da acusada é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal rejeitando o pedido do Ministério Público Federal para o fim de absolver a acusada

ROSELY APARECIDA BRAGUIM, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 171, 3º do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002210-70.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

1. Recebo a apelação de fl. 255 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000975-34.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

**0001203-09.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

1. Recebo a apelação de fl. 188 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001224-48.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

**0002516-68.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

1. ITAMAR CÉLIO GRACIANO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 312, caput, c/c o art. 327, 2º ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia em data não sabida, mas próxima e anterior a 23/12/2013, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na rua XV de novembro, 532, em Santa Cruz das Palmeiras - SP, na condição de funcionário público detentor de função comissionada de tesoureiro, teria se apropriado, em proveito próprio, do valor monetário de R\$ 142.770,09 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e nove centavos), dinheiro pertencente à referida instituição bancária, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 80. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 94/96. 3. Relatados brevemente, decido. 4. Como já ressaltado na decisão de fls. 102/103, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 8. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 9. Defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 95/96. 10. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. 11. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 12. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2328**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003678-62.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte requerida e determino, de ofício, o depoimento pessoal do réu. Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o réu para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 487/488 - da única que reside em São José do Rio Preto/SP. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 487/488, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por fim, defiro o requerido pelo MPF às fls. 490. Solicite-se, por e-mail, cópia da denúncia e dos documentos que a embasaram, bem como eventual sentença proferida, se o caso, dos autos da ação penal nº 0009511-03.2009.403.6106, COM URGÊNCIA. Com a juntada das cópias, vista às partes e ao MPF para ciência. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos em inspeção. Fls. 165 e 167/170: Não há prevenção, pois as áreas são distintas. Forneça a autora duas cópias da inicial para contrafé, bem como cópia das fls. 42 e 92, pois o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, e a informação a respeito, no canto direito dessas folhas, impede a leitura de todo o conteúdo. Ainda, visando à análise do pedido de liminar, junte a guia de depósito judicial do valor lançado à fl. 103. Prazo de dez dias. Observo que a ANTT pleiteou sua inclusão na lide como assistente simples (fls. 149/152). Assim, chamo o feito à ordem e determino que a Secretaria proceda ao necessário junto à SUDP para exclusão da ANTT do polo passivo e inclusão como assistente simples. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)**

Vistos em inspeção, Tendo em vista que os autores faleceram, conforme consta na certidão de fls. 142, bem como o fato de que o antigo advogado não requereu a habilitação de herdeiros, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 146/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 41/49, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0)** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/04/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005153-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005153-2)** - RICARDO CESAR MARTINEZ DOS REIS - INCAPAZ X CARMEM LUIZA MARTINEZ(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2)** - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 318, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o feito será remetido ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação contida na sentença.

**0001066-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001066-2)** - FATIMA MARIA ERCILIA SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Considerando que foi negado provimento à apelação e cassada a tutela antecipada concedida, encaminhe-se cópia do v. acórdão (fls. 189/191) ao INSS (APSDJ).Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001701-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001701-6)** - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0)** - ELIAS SANTANA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica



Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0009941-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009941-0)** - ROSELI MALAVAZI STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2)** - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que anulada a sentença, após a ciência da descida, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**0012936-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012936-0)** - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X VILMAR MACHADO(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSWALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9)** - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000609-90.2011.403.6106** - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando

documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0001557-32.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004421-43.2011.403.6106** - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30

(trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004958-39.2011.403.6106** - CLAUDINER VALENTIN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados pela entidade de previdência privada, conforme determinação anterior. Após, o feito será remetido à União Federal para cálculos, se houver.

**0006990-17.2011.403.6106** - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000778-43.2012.403.6106** - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001573-49.2012.403.6106** - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001686-03.2012.403.6106** - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados pela entidade de previdência privada, conforme determinação anterior. Após, o feito será remetido à união Federal para cálculos, se houver.

**0002041-13.2012.403.6106** - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 134/134/verso, pelo prazo 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 132.

**0002069-78.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho (L.T.C.A.T.), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial (somente se for necessária), conforme determinado na decisão anterior.

**0002500-15.2012.403.6106** - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003302-13.2012.403.6106** - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados pela entidade de previdência privada, conforme determinação anterior. Após, o feito será remetido à união Federal para cálculos, se houver.

**0004163-96.2012.403.6106** - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição

de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005189-32.2012.403.6106 - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se

o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0006170-61.2012.403.6106** - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 172/172/verso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 170.

**0000404-90.2013.403.6106** - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) informações prestadas às fls. 205/206 e 207/208, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003329-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEIDEIROS X RONALDO RENATO DE LIMA X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAS PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido expresso da CEF de fls. 108 (reiterado às fls. 577 - desistência da ação em relação a 3 co-autores), extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação aos co-requeridos Ivonete Medeiros, Ronaldo Renato de Lima e Benedito Carlos de Jesus. Oportunamente, comunique-se o SUDP para exclusão dos referidos co-réus do pólo passivo da demanda. Prossiga-se em relação aos demais co-requeridos. Defiro a prova testemunhal requerida pelo co-requerida

Rosemeire Monteiro às fls. 581/582. Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 581/582, residente nesta Comarca. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da outra testemunha arrolada às fls. 581/582 - Bauru/SP., consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Quanto aos demais pedidos da co-requerida Rosemeire Monteiro, seu advogado nomeado já vem sendo intimado pessoalmente para falar nos autos e o prazo em dobro já decorre da própria Lei processual - art. 191, do CPC, portanto desnecessário o deferimento pretendido. Intimem-se.

**0005663-66.2013.403.6106** - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho (L.T.C.A.T.), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial (somente se for necessária), conforme determinado na decisão anterior.

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho (L.T.C.A.T.), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial (somente se for necessária), conforme determinado na decisão anterior.

**0005721-69.2013.403.6106** - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho (L.T.C.A.T.), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial (somente se for necessária), conforme determinado na decisão anterior.

**0005732-98.2013.403.6106** - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos bancários/planilha juntados pela ré-CEF às fls. 140/144, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 139. Não havendo mais requerimentos o feito será remetido para prolação de sentença.

**0001634-36.2014.403.6106** - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho (L.T.C.A.T.), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial (somente se for necessária), conforme determinado na decisão anterior.

**0002852-02.2014.403.6106** - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação e documentos (fls. 62/113). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003465-22.2014.403.6106** - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS



SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003809-03.2014.403.6106** - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite por sistema eletrônico, providencie o patrono a assinatura da petição inicial, certificando-se. Intime-se.

**0003885-27.2014.403.6106** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004389-33.2014.403.6106** - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004430-97.2014.403.6106** - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0004518-38.2014.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Às 15:30 horas do dia 15/04/2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu o autor atuando em causa própria e a ré CEF representada por seu advogado, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 201-205, a CEF informa que o valor para purgação da mora, já incluídas todas as despesas, nesta data, é de R\$ 66.340,63. As partes noticiam a formalização do acordo para pagamento do valor supracitado, que será atualizado até a data do efetivo pagamento, nos seguintes termos: a) apropriação dos valores depositados em juízo às fls. 166, sendo R\$ 55.897,08 e; b) valor remanescente através de pagamento por recursos próprios do autor, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desta audiência. As partes realizarão contato para ser informado o valor exato a ser pago pelo autor, quando então, o mesmo realizará depósito judicial para efetivar o pagamento total do acordo. Após a efetivação do pagamento pactuado para quitação do imóvel e a homologação do presente acordo, requerem as partes a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, para o cancelamento

das averbações ns. 1 e 3 do imóvel de matrícula n. 77.177, cujas eventuais despesas ficarão a cargo do autor. Requerem, ainda, a expedição de alvará em favor da CEF para levantamento dos valores totais depositados na conta judicial n. 18.054-1, agência 3970, operação 005. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recurso

**0005824-42.2014.403.6106** - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005825-27.2014.403.6106** - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005827-94.2014.403.6106** - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005828-79.2014.403.6106** - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005832-19.2014.403.6106** - IZABEL JOSE QUIRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000342-79.2015.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002264-58.2015.403.6106** - DENILDO ISRAEL DE SOUZA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/49). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora

colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito (fl. 34) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Apresente o autor cópia dos contratos citados bem como dos extratos bancários referentes ao período em questão, no prazo de 30 dias. Escoado o prazo, cite-se, devendo a Caixa, com a resposta, apresentar os documentos pertinentes. À vista da declaração de fl. 23 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002717-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002717-3) - OLAVIO FARIAS NUNES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço especial reconhecido na r. decisão de fls. 193/204, devendo o INSS comprovar a referida averbação no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011257-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011257-7) - APARECIDA VICENTE MOLINA BENA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência acerca da informação de fls. 154 (houve a averbação do tempos de contribuição), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 152.

**0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS

acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002090-20.2013.403.6106** - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004116-54.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo pericial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002449-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 86/94, conforme determinado no r. despacho de fls. 85, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000212-89.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 52/57, conforme determinado no r. despacho de fls. 51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003051-78.2001.403.6106 (2001.61.06.003051-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO X ARACELI ROMANCINI X JOSE MARCOS MENDONCA X RITA DE CASSIA ARRUDA MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Requerente (advogado de fls. 143. - Rodrigo de Lima Santos - OAB/SP nº 164.275) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.

**0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS  
Ciência às Partes das informações prestada às fls. 177/180 acerca da hasta pública que será realizada, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

**0003098-66.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/04/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-83.2015.403.6106** - CLICK TRANSPORTES LTDA - EPP(GO027542 - ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO) X DELEGADO DA 9 DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção.Em informações, a autoridade consigna que, após a propositura da ação, o veículo foi liberado à impetrante para regularização, concedendo-se prazo de 15 dias para que o bem fosse apresentado na sede do impetrado, expirado em 18/02/2015.Como a impetrante não o fez, relata o impetrado que, em 03/03/2015, encaminhou o CRLV, mediante ofício, ao DETRAN de Goiás, para as providências cabíveis - vejam-se fls. 47/49.Assim, como o pedido volta-se, justamente, à liberação do veículo, quer sem a retirada do eixo em questão, quer com a capacidade original do veículo, manifeste-se a impetrante.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002163-6)** - LUIZA BRIGATTI POLTRONIERI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA BRIGATTI POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3)** - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007229-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007229-1)** - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0)** - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAGALI TERESA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3)** - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 372/374, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 370.

**0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2)** - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3)** - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0)** - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 320, conforme determinado no r. despacho de fls. 319, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6)** - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007866-06.2010.403.6106** - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documento apresentados pela União Federal às fls. 284/285, devendo requerer o que de direito, noo prazo 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 282.

**0008591-92.2010.403.6106** - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003418-53.2011.403.6106** - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUSA RISSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0005821-92.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GALAN AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0001493-85.2012.403.6106** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0007486-12.2012.403.6106** - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RAFAEL JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007792-78.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8)** - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA X G. P. RIO PRETO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)  
Vistos em inspeção.Providencie a Secretria a inclusão de G.P. Rio Preto Administração Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 19.008.430/0001-88), como 3º (terceiro) interessado. Após, inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 217/219 no sistema de acompanhamento processual.Defiro o requeridopela União-exequente às fls. 228. Providencie o terceiro interessado acima nominado a juntanda aos autos da Carta de Arrematação referida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima deterniado, abra-se nova vista à união Federal, conforme determinado às fls. 226.Initme(m)-se.

**0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4)** - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 365/367, bem como o que já estava decidido às fls. 356, determino:1) Fica a Parte Autora condenada em honorários advocatícios, no valor pontado às fls. 356, ou seja, 10% (dez) por cento sobre a diferença existente entre seus cálculos e os cálculos apresentados pela CEF-executada, no importe de R\$ 3.876,00.1.1) Nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, entendo que os argumentos da CEF-executada, de que a Parte Autora ao ser vencedora desta ação embolsou quantia razoável, NÃO comprova efetivamente os ditames da referida Lei, visto que se trata de uma ação para recompor as perdas decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, com o nítido caráter indenizatório, além do que, referida ação durou mais de 9 anos, sendo certo que a quantia apurada na liquidação, em sua maioria, é de juros e correção monetária, causados, inclusive, pelo não reconhecimento da CEF ao direito do Autor, ao apresentar diversos recursos.2) Do exposto, retifico parte da decisão de fls. 356, devendo os Alvarás de Levantamento serem expedidos conforme determinado às fls. 340.Intimem-se.

**0000768-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000768-0)** - ADELINO NUNES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos/informações/planilhas apresentados pela CEF às fls. 115/124 e 125/140, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 111.

**0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SOARES DA SILVA  
Deixo de apreciar parte do pedido da CEF-exequente de fls. 85/85/verso, uma vez que já existe bem penhorado nos autos, conforme decisão de fls. 75, bem como existe pedido da CEF para o praxeamento do bem.Tendo em vista a certidão de fls. 88, cumpra a CEF-exequente o determinado às fls. 75, para que a ,execução tenha prosseguimento, recolhendo as custas para a expedição de Certidão de Objeto e Pé (que servirá para registro da penhora).Por fim, deverá a Parte Executada, caso queira, comparecer em Secretaria para assinar o termo de tenhora de fls. 27.Intimem-se.

**0004284-61.2011.403.6106** - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSELI MARCELINO DE LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos depósitos apresentados pela CEF às fls. 163/164, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 161.

**0004225-39.2012.403.6106** - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/04/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001677-70.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)  
Vistos em inspeção.Fls. 247/249: Rejeito os embargos, pois a determinação guerreada - citada na decisão de fls. 218/220 - foi exarada na decisão de fls. 129/131 (fl. 129vº, especificamente), esta irrecorrida.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 218/220.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4)** - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 526/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): TEREZINHA DE FÁTIMA HANSHKOVRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para



que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 222: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão relativa à permanência carcerária de Gustavo Henrique de Lima, RG 45.093.213-8, Prontuário 86060. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 681, juntando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 681. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal

**0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 258: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005916-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**

Fls. 73/74: Em se tratando de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, é devido o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que a assistência judiciária deferida à parte não se aplica a seu advogado. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) embargado(a) para que recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000482-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 182/185: Proceda a Secretaria ao cancelamento, no sistema processual, do ofício requisitório nº 20150000152, protocolo TRF nº 20150040646, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Tribunal, acerca do enquadramento da requisição como precatório, em razão da atualização do valor pelo IPCA-E, inclusive para que se manifeste acerca de eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o valor será requisitado por meio de precatório, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, conforme parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo débitos e não havendo outros requerimentos, expeça-se nova requisição e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

**0005302-54.2010.403.6106** - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 522/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: DAVI HELI MACEDO SANTO Executado: INSSFl. 205: Considerando o ofício do Juízo de Direito da Comarca de Palestina, que solicita a reserva de 20% da importância depositada em favor do exequente, bem como o teor do ofício da CEF, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente como ofício eletrônico, solicitando que o valor depositado Na Requisição de Pequeno Valor nº 20150021821 (conta nº 1181005508941589 - CEF) seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 17.906,70, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o alvará tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, oficie-se ao Juízo da Comarca de Palestina, solicitando informações acerca da quantia reservada e venham conclusos. Intimem-se.

**0006478-34.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229, 237 e 239: Proceda a secretaria às anotações de cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 226/228) no sistema processual e no livro próprio, tendo em vista a devolução. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar MARIA DE FATIMA CODOGNOTO VENTURIN, conforme documentos de fl. 11. Após, expeça-se novos ofícios, nos termos da decisão de fl. 223. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702427-95.1995.403.6106 (95.0702427-1)** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL(SP103881 - HEITOR SALLES E SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fls. 454/455 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8880**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002161-85.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de EDN MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao pavimento das rodovias federais, a serem oportunamente calculados,

bem como a condenação em dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com pedido de liminar para que a requerida se abstenha (obrigação de não fazer) de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, com fixação de multa diária. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a requerida se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento, bem como de eventuais empresas contratadas, com excesso de peso, em descumprimento da legislação de trânsito e especificações do veículo, tentando para o fato da veracidade dos dados lançados na nota fiscal em relação ao peso da carga transportada, com imposição de multa (fl. 58). Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 75/86. Houve réplica às fls. 89 e verso. Informações prestadas pelo DNIT às fls. 116/123. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao pavimento das rodovias federais, a serem oportunamente calculados, bem como a condenação em dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com pedido de liminar para que a requerida se abstenha (obrigação de não fazer) de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, com fixação de multa diária. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, artigo 231, inciso V) prevê, em caso de tráfego de veículo com excesso de peso, uma série de medidas repressoras, que vão desde a aplicação de multa, o transbordo da mercadoria em excesso, até a retenção do veículo. É notório que o excesso de peso dos veículos de carga é um dos grandes causadores da destruição de pavimentos e gerador de acidentes, colocando em risco a segurança da população, além de prejuízos ao erário público, diante da vultuosidade dos recursos dispensados para reconstrução de rodovias, conforme já exposto na decisão de fl. 58. Conforme documentos constantes do procedimento administrativo, juntados aos autos, verifica-se a reiteração da conduta ilegal por parte da requerida (matriz), que, no período de 30.07.2010 a 16.12.2013, sofreu 19 autuações por transporte com excesso de peso, em diversas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT (fls. 33/51), contribuindo para a deteriorização de inúmeras rodovias federais e colocando em risco a vida e a integridade física de seus usuários. Quanto ao dano material ao patrimônio público, decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso, conforme informações do DNIT (fls. 116/121), trata-se de dano imensurável. Segundo as informações prestadas, quantificar monetariamente os danos causados pela conduta ilícita de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais é demasiadamente complexo, devido às dificuldades de quantificação exata dos custos do dano do excesso de peso aos pavimentos em função das diversas variáveis existentes, tais como os diferentes tipos de materiais empregados na pavimentação, a variação das espessuras das camadas do pavimento, bem como as diferentes condições de temperatura do ambiente. Assim, deve o pedido ser julgado improcedente. Quanto aos danos morais coletivos, entendendo-os cabíveis. No presente caso, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa requerida, revela-se, ainda, lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, bem como para condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma da fundamentação acima, a ser destinada oportunamente. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-17.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIO E INDUSTRIA BOBILYNE LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação regressiva que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor de COMERCIO E INDUSTRIA BOBILYNE LTDA - EPP, visando à condenação da requerida ao pagamento de todos os valores que a autora tiver pago até a data da liquidação, sem exceção, a título de benefícios previdenciários concedidos em razão do acidente de trabalho que causou a lesão corporal incapacitante do segurado Francisco das Chagas da Silva, empregado da requerida, ocorrido em 18.06.2012, gerado pelo descumprimento das normas básicas de segurança e saúde do trabalho, empregando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pela variação a partir do mês do pagamento, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer, referente a todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que a requerente vier a pagar após a liquidação. Ainda, requer seja determinado que a requerida repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, e ofereça garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, na forma do art. 826 do CPC. Alega que a RMI do benefício de auxílio-doença pago ao segurado equivalia a R\$ 1.273,83 (mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), mas foi reajustado para R\$ 1.319,05 (mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos) à época da sua cessação, e que a RMI do benefício de auxílio-acidente correspondia a R\$ 765,05 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e que os valores pagos somam, até a competência do ajuizamento, o montante de R\$ 30.361,99 (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Apresentou documentos. Citada (fl. 273), a requerida não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 276). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva a condenação da requerida ao pagamento de todos os valores que a autora tiver pago até a data da liquidação, sem exceção, a título de benefícios previdenciários concedidos em razão do acidente de trabalho que causou a lesão corporal incapacitante do segurado Francisco das Chagas da Silva, empregado da requerida, ocorrido em 18.06.2012, gerado pelo descumprimento das normas básicas de segurança e saúde do trabalho, empregando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pela variação a partir do mês do pagamento, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer, referente a todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que a requerente vier a pagar após a liquidação. Ainda, requer seja determinado que a requerida repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, e ofereça garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, na forma do art. 826 do CPC. Conforme os documentos de fls. 46 e 48, o INSS concedeu ao segurado acidentado, Francisco das Chagas da Silva, auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 01.07.2012 a 30.01.2014, e auxílio-acidente a partir de 16.01.2014, por acidente de trabalho ocorrido na empresa requerida em 18.06.2012 (fl. 51). O artigo 120 da Lei 8.213/91, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual ou coletiva. Conforme provas constantes dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em razão da ausência de observância pela ré de normas básicas de segurança e saúde do trabalho, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de risco. O relatório do Acidente de Trabalho GRAVE (Análise de Acidente de Trabalho), realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 50/56), por ocasião do acidente de trabalho sofrido pelo segurado Francisco das Chagas da Silva, foram constatadas diversas irregularidades na empresa requerida, que culminou com a aplicação de vários autos de infração, em função das infrações às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalhador, que entraram em concurso para a ocorrência do acidente (fls. 55/56). Concluiu-se que o acidente ocorreu em função de travamento (embuchamento) da máquina trituradora de madeira. Após constatar o embuchamento, o empregado, o qual não recebeu qualquer treinamento ou preparo para manutenção da citada máquina, realizou a parada da mesma e removeu as porções de madeira triturada que obstruíam o equipamento. Verificou-se, também, a falta de registro dos 2 (dois) únicos empregados trabalhando no momento da fiscalização, falta da realização de exame admissional do acidentado (o qual denotaria o registro tardio do empregado), evidências de ponto britânico e falta de recibo de pagamento de salários ou falta de recolhimentos de tributos do empregado, suspeita-se que o empregado foi somente registrado após o acidente, com o objetivo da recepção de auxílio doença acidentário, o qual o empregado encontra-se recebendo até o presente momento. (fl. 54). Ainda, foram propostas várias medidas a serem adotadas pela empresa requerida (fl. 56), destacando-se entre elas: não permitir a utilização de máquinas e equipamentos que propiciem grave e iminente risco em sua operação, sem a devida confecção de ordem de serviço específica e o devido acompanhamento por parte da empresa; somente permitir intervenções em máquinas ou equipamentos parados; e capacitar todos os empregados que operam máquinas e equipamentos, conforme NR-12; e exigir uso de EPI, conforme NR-6. (destaques meus) O Laudo de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), regional de Bebedouro/SP (fls. 102/110), concluiu que: O

funcionário por não estar ciente em segurança do trabalho, realizou serviço de limpeza na máquina de triturar madeira. Por não cumprir as normas de segurança em proteção de partes móveis a empresa colocou o trabalhador em condições inseguras contrariando totalmente a segurança expondo a vida do funcionário em situação de risco, ocasionando um dano permanente em sua capacidade laboral, perda de seu indicador da mão esquerda (fl. 107). (destaques meus) Têm-se, ainda, cópias da ação trabalhista movida pelo segurado Francisco das Chagas da Silva contra a empresa ora requerida (fls. 112/243), perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, visando indenização por danos morais, estético, material (pensão vitalícia) e lucros cessantes, julgada parcialmente procedente, condenando a empresa requerida a pagar indenizações por danos morais, estéticos e materiais (pensão mensal vitalícia), além de proceder aos recolhimentos fiscais e previdenciários (fls. 225/231). Concluiu o Juízo trabalhista que a atividade do autor, trabalhando em máquinas de alta periculosidade, evidentemente coloca em risco a integridade física do autor acima da que sofre comumente a coletividade (fl. 227) e, ainda, que Não há, ainda, nos autos, qualquer medida concreta realizada pela reclamada que indique a sua atuação no sentido de atender ao dispositivo constitucional previsto no art. 7º, XXII, ou seja, redução dos riscos inerentes ao trabalho (fl. 227). (destaques meus) In casu, o acidente não teria ocorrido se a ré tivesse agido de forma diligente para garantir a segurança do trabalho. Assim, sendo dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, devendo indenizar o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91, pelos pagamentos efetuados ao segurado Francisco das Chagas da Silva, sob a rubrica de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes de acidente de trabalho, e pelos pagamentos futuros, a serem calculados, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Por fim, quanto ao pedido de repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, e oferecimento de garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, na forma do art. 826 do CPC, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a indenizar ao INSS os pagamentos efetuados aos segurado Francisco das Chagas da Silva, em função da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 552.137.211-0) e auxílio-acidente (NB 604.928.243-2), decorrentes de acidente de trabalho, bem como cada prestação mensal a vencer paga pelo autor, até sua cessação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido. Alega que a sentença proferida contém obscuridade, uma vez que mencionada como pretensão do embargante a revisão de cláusulas contratuais por onerosidade excessiva, sendo que a questão de fato em que se fundamenta o pedido é a declaração de inexistência de débito por descumprimento contratual, não abordada pelo Juízo, destacando, em especial, a aplicação de juros mensais de 61,12%, não pactuada. Assim, entende necessária a realização de perícia contábil nos extratos da conta corrente do embargante. Requer que sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 281/285 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a

questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definindo que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profila o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8881**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006867-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-17.2005.403.6106 (2005.61.06.008284-6)) ANTONIO CORREA SOBRINHO (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando que a destinação a ser dada aos bens apreendidos já foi determinada nos autos da ação penal em apenso, conforme cópias da sentença e do despacho trasladadas para as folhas 50/53 e 55, arquivem-se os presentes autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005668-54.2014.403.6106** - GOUVEA & ARAUJO LTDA - ME X HELIO GOUVEA (SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 168/180: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008774-29.2011.403.6106** - JUSTIÇA PÚBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a):

JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. CONSTITUÍDO DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Fls. 318/322: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA da sentença de fls. 310/314, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Anapólis/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, brasileiro, autônomo, casado, R.G. 6.104.013/SSP/PE, CPF. 900.622.481-20, filho de João Rodrigues de Lima e Neusa Rodrigues Costa, nascido aos 01/03/1972, natural de Itapaci/GO, residente e domiciliado à rua PB 13, quadra 21, lote 35, bairro Parque Brasília, na cidade de Anapólis/GO, do inteiro da sentença de fls. 310/314. Instrua-se o presente instrumento com cópia da sentença e do termo de apelação. Cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença, extraindo cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o polo passivo do feito desmembrado o acusado ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. Ainda, requirite-se ao SEDI a exclusão do acusado ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO do polo passivo desta ação. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença para os autos do processo 0006887-44.2010.403.6106. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao advogado dativo do acusado Antônio Valadão da sentença de fls. 310/314 e deste despacho. Intimem-se.

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA (SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (SP078391 - GESUS GRECCO)

Certidão de fl. 953: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 8883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000892-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)) EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CAROLINA RODRIGUES (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 546/2015 (AI 0005684-56.2015.4.03.0000 - 1ª Turma) Autoras: EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA RODRIGUES Réu: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES. Vistos. Fls. 124/125 (e documentos de fls. 126/132) e certidão de fl. 133. Considerando-se que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, os embargos de declaração opostos pelo impetrante não podem ser conhecidos, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. A inclusão do co-executado NO POLO PASSIVO da demanda (decisões de fls. 87 e 101), apenas deferiu PEDIDO EXPRESSO do patrono da autora (fl. 85). Eventual conflito de interesse será apreciado na seara oportuna, inclusive, se o caso, com aplicação do disposto no artigo 40 do CPP, sem prejuízo de outras medidas, eventualmente cabíveis. Posto isso, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos. Aguarde-se o decurso do prazo de apelação, haja vista não haver interrupção ou suspensão do prazo, em razão do não conhecimento do recurso interposto. Oficie-se - servindo a presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0005684-56.2015.4.03.0000, com cópia de fls. 85/86, 87, 101, 124/132 e certidão de fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

**0002317-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de pagamento das custas e despesas processuais a posteriori, por falta de amparo legal. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000316-81.2015.403.6106** - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0002317-39.2015.403.6106, certificando-se. Quando da citação da CEF nos autos da ação ordinária acima referida, abra-se vista à requerida para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 178/181. Ciência aos requerentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006887-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Fls. 562/563: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 30/06/2015, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado JOSÉ RAFAEL AFFONSO JUNIOR a ser realizado na Vara Única Federal de Aparecida de Goiânia/GO, nos autos da carta precatória nº 6366-63.2014.4.01.3504. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias (fls. 539 e 563). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8884**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005440-79.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 274/276, onde FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 262/263 obscura, eis que, confirmada a garantia da embargante (em recuperação judicial) de ter aplicada a lei geral (Art. 155-A, caput e 3º e 4º, do CTN), denega a segurança sem atentar-se ao pedido da embargante de aplicação da Lei Federal 11.941/2009 (Art. 1º) que estabelece prazo de 180 meses para pagamento dos débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pediu, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser esclarecida a alegada obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Interpretação singela do julgado embargado seria suficiente para dirimir eventual dúvida da Impetrante, que busca, através destes embargos, apenas tentar reverter o que já foi decidido. Visando, contudo, afastar qualquer alegação de obscuridade no julgado monocrático, explico que a legislação federal específica mencionada no art. 155-A, 3º, do CTN a ser aplicada ao parcelamento pretendido pela Impetrante é o da Lei nº 11.941/09, com as condicionantes impostas pela Lei nº 12.996/14 (em especial, os do seu art. 2º) e pela Lei nº 13.043/14 (em especial, seu art. 33, caput e ), eis que são os dispositivos aplicados a todos os devedores interessados na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e na utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, para a quitação antecipada dos débitos tributários parcelados e vencidos até 31/12/2013. Tudo, por óbvio, sem prejuízo da legislação infralegal regulamentadora (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13 e 15, ambas de 2014). Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 274/276 e julgo-os PROCEDENTES, para esclarecer o julgado nos moldes acima elencados. P.R.I.

**0002103-48.2015.403.6106** - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO



OFÍCIO 548/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP. Impetrado: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA INSPETORIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Fls. 28/29: Recebo a petição como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA INSPETORIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Os documentos não autenticados poderão objeto de impugnação pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP -, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8885**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003144-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI (SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 83, sem atendimento do Ofício, é de rigor a aplicação da multa diária já fixada. Comprove a CEF o depósito da importância devida, que terá incidência até o efetivo cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2692**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003955-24.2012.403.6103** - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 70: passo a examinar. A parte autora obtempera que o laudo pericial manteve-se restrito aos aspectos ortopédicos do quadro patológico, não se tendo avaliado os matizes psiquiátricos apontados na postulação. É da exordial que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, destacando que há tratamento psiquiátrico desde 2006, sob sintomas psicóticos e distúrbio do sono m- fl. 03. Ao mencionar os remédios de que a autora necessita, a inicial discorre que os antidepressivos implicam em constância de tratamento, com riscos advindos de eventual corte (fl. 06). Nesse contexto, considerando que o laudo médico restringiu o diagnóstico a COXARTROSE - CID M16, não tendo feito menção alguma ao quadro psicopatológico alegado, DEFIRO o requerimento de fls. 53/54 para determinar a realização de perícia por médico Psiquiatra, ficando desde logo aprovados os quesitos de esclarecimento quadro psiquiátrico de fl. 65, com exclusão das interrogativas que se afastam desse desiderato: QUESITOS APROVADOS - fl. 65: 02, 03, 04, 05, 06. O exame pericial será realizado neste FÓRUM FEDERAL no dia 15 DE MAIO DE 2015 às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar seu comparecimento munido de todos os documentos de interesse do histórico

médico, que eventualmente ainda não estejam nos autos. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos acima aprovados, bem como aos quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria (já elencados às fls. 38/39). Honorários no valor máximo da tabela da Justiça Gratuita - R\$ 234,80. Proceda-se como necessário para a remuneração após a entrega do laudo. Juntado o laudo, digam as partes bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003757-16.2014.403.6103** - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 135: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo o ofício com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 16 de junho de 2015, às 14h30min, em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que arroladas às fls. 08. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Com o retorno da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3121**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006363-98.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDI CARLOS FERREIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006002-28.2004.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou EDI CARLOS FERREIRA PINTO à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 10 dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos e 6 (seis) meses, equivalente a 1.275 horas; b) pena de limitação de fim de semana pelo prazo de 03 (três) anos e 6 (seis) meses; c) pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para

cada dia-multa, valor atualizado de R\$ 108,42. Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários em Sorocaba. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais totalizando 1.275 (um mil, duzentos e setenta e cinco) horas de prestação de serviço, conforme fls. 121. Quanto à pena de limitação de fim de semana não há notícia de descumprimento, sendo que o prazo se esvaiu em 27/04/2015, ou seja, três anos e seis meses após a realização da audiência admonitória, ocorrida em 27/10/2011, conforme fls. 66. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova os documentos juntados em fls. 71 e 72. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado EDI CARLOS FERREIRA PINTO, RG nº 34.853.381-0 SSP/SP, nascido em 31/08/1979, filho de Aparecido Ferreira Pinto e Rosimeire Conceição Pinto, executada nos autos desta Execução Penal nº 0006002-28.2004.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001008-68.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-46.2015.403.6110) COSME OLIVEIRA ALMEIDA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 09vº. Desta forma, providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações solicitadas pelo MPF. Com a resposta, ou decorrido o prazo, e tendo em vista que os autos do Inquérito Policial respectivo já se encontram com a Procuradoria da República, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010422-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR (SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA (SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

DECISÃO 01. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado AGENOR (fls. 1101 a 1162), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não se verifica a ilicitude da prova até o momento produzida, conforme sustenta a defesa. As decisões proferidas por este Juízo foram imparciais e baseadas nas provas produzidas até os momentos em que emanadas. As provas produzidas até o momento, como já salientei na decisão que recebeu a denúncia, mostram indícios do cometimento, pelo denunciado AGENOR, dos crimes narrados na denúncia. O fato de este Juízo ter afirmado, ao receber a denúncia (fls. 982 a 985), que o contexto indica o cometimento dos delitos (fl. 983, verso), tem unicamente a finalidade de fundamentar o recebimento da peça acusatória, não importando em prejulgamento da causa. Ademais, uma atenta leitura da denúncia mostra que, antes deste Juízo consignar tal expressão, o assunto foi abordado na condição do suposto cometimento, pelo denunciado AGENOR, em três momentos, do crime de corrupção passiva (fl. 983), afirmação que afasta, por certo, qualquer prejulgamento deste Juízo acerca do tema. Aliás, para fins de recebimento da denúncia, suficiente a existência de sérios indícios acerca do cometimento do crime e da sua autoria. Caso tais requisitos não se mostrassem presentes, a peça acusatória seria rejeitada, ou seja, as citações mencionadas pela defesa, extraídas de trechos das decisões proferidas, não afetam a imparcialidade do Juízo. Com a abertura da instrução processual, poderá o denunciado exercer plenamente o direito ao contraditório e apresentar as provas que considere necessárias ao seu exercício da ampla defesa. 1.1. Não procede a alegação de que as investigações foram baseadas tão-somente em denúncia anônima. Como já salientei na decisão que deferiu a medida de busca e de apreensão, requerida pela autoridade policial nos autos da Representação n. 001071-64.2013.403.6110, a Delegada Erika Tatiana Nogueira Coppini, por meio da INFORMAÇÃO N. 020/2011 - UIP/DPF/SP dirigida ao Chefe da Divisão de Contraineligência Policial, devidamente instruída (fls. 09 a 78-ITP), manifestou-se no seguinte sentido: Senhor Delegado, Em

decorrência das diligências realizadas nos autos do IPL n. 18-0306/09, foi possível constatar indícios de que um grupo de empresários, composto principalmente por cinco irmãos, constituiu empresas de fachada e tem utilizado sócios laranjas em seu negócios, muito provavelmente para se eximir de responsabilidades fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias.....O IPL n. 18/0306/09 foi instaurado para apurar crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 e arts. 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, uma vez que a Receita Federal apurou uma sonegação fiscal de cerca de R\$ 4,5 milhões perpetrada pelos responsáveis legais da empresa COMERCIAL LUXNIGHT, CNPJ 03.849.920/0001-77, sediada em Sorocaba/SP (doc. 01). Verificou-se, ainda, que tal empresa foi registrada em nome de laranjas: CRISTIANO ZARDI NEMER (CPF 270.523.138-20), EDUARDO SANTOS (CPF 264.091.268-24) e JUAN CARLOS SANTOS HERNANDEZ (CPF 013.343.272-24).Após diligências coordenadas por esta autoridade policial, surgiram fortes e veementes indícios de que os verdadeiros responsáveis pela empresa investigada seriam os irmãos MATTOS, conforme passarei a expor:.....Através da análise do Contrato Social da empresa COMERCIAL LUXNIGHT (doc. 02), verificou-se constar como testemunhas contratuais ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA (CPF 483.882.624-91) e GILMAR VARELA DOS SANTOS (CPF 267.605.718-94), além do advogado ROGÉRIO ANTONIO GONÇALVES, OAB/SP n. 96.240.Por meio de pesquisas no SENHARED, apurou-se que ARISTEU consta como sócio das empresas INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA, MACH PLAST COMERCIAL LTDA e INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD EPP .....A INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD EPP consta como baixada e teria funcionado no mesmo endereço onde atualmente funciona a empresa INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNIOS RCD LTDA, ou seja, na Av. Porto Feliz, 301, Porto Feliz/SP. Realizadas diligências no local, os policiais federais foram recebidos por LEONARDO WALTER BREITBARTH, que identificou-se como Diretor Industrial, e constataram que o verdadeiro responsável pela empresa é SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS (doc. 04).....Com relação à empresa MACH PLAST, os policiais federais verificaram que no endereço onde a mesma deveria funcionar (Rua Leopoldo Machado, 234, Vila Amélia, Sorocaba/SP) há um imóvel abandonado há vários meses (doc. 04).São ex-sócios da MACH PLAST: ANTONIO CARLOS DE MATOS, JORGE FERNANDES DE MATTOS, SÉRGIO FERNANDES DE MATOS e LUIZ CARLOS DE MATOS (doc. 06).Efetuando-se pesquisas acerca das participações societárias da família MATTOS, constatamos 17 (dezesete) empresas (doc. 07), entre elas uma denominada LUXNIGHT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 72.786.205/0001-55, nome bastante semelhante ao da empresa investigada no IPL n. 18/0306/09 (COMERCIAL LUXNIGHT) e cujo objeto social é o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores.Da análise dos objetos sociais destas 17 (dezesete) empresas, verifica-se que o principal ramo de atividade da família MATTOS é a fabricação e comércio de faróis para veículos automotores, além de artigos diversos em vidro, metal e plástico, tais como, calotas, calhas, spoiler, aerofólios, utilidades domésticas, etc (vide [www.faroisrkd.com.br](http://www.faroisrkd.com.br)).Assim, outra semelhança entre as empresas do grupo MATTOS com a COMERCIAL LUXNIGHT está no objeto social. A COMERCIAL LUXNIGHT é atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.Identificou-se também uma terceira empresa com nome LUXNIGHT: a LUXNIGHT DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 01.914.140/0001-38, que embora não tenha se verificado participação societária da família MATTOS, tal empresa utiliza os serviços do mesmo contador da INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA, o sr. FRANCISCO NERI DA SILVA (CPF 034.682.558-02), cujo endereço constante no SENHARED é no bairro CIDADE DUTRA, na Capital.O endereço da filial da LUXNIGHT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 72.786.205/0002-36, consta também no bairro CIDADE DUTRA, assim como já teria funcionado neste bairro a COMERCIAL LUXNIGHT antes de alterar seu endereço para Sorocaba/SP (doc. 08).O contador FRANCISCO NERI DA SILVA, conforme indícios até então apurados, é quem presta o auxílio técnico ao grupo MATTOS para a abertura e execução da contabilidade das empresas, sendo provavelmente quem arranja os sócios laranjas para comporem a sociedade.Outro vínculo entre a COMERCIAL LUXNIGHT e o grupo MATTOS que conseguimos identificar está na pessoa de LEONARDO WALTER BREITBARTH (doc. 12).Conforme já relatado, LEONARDO é o Diretor Industrial da INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA e também o proprietário do imóvel onde teria funcionado a empresa COMERCIAL LUXNIGHT (doc. 07).Embora LEONARDO BREITBARTH tenha afirmado, inicialmente, desconhecer a empresa COMERCIAL LUXNIGHT e informado que era sua esposa quem administrava o imóvel localizado na rua Belém, 69, Sorocaba/SP (docs. 09 e 10), posteriormente, em sede policial, declarou ter alugado o imóvel para PAULO ROSA e JOSÉ MARCOS, cujos dados não soube informar (doc. 11).Após terem sido identificadas diversas coincidências entre a empresa investigada no IPL n. 18-0306/09 e as empresas do grupo MATTOS, recebi informação de fonte humana, dando conta de que SÉRGIO FERNANDES MATOS estava disposto a pagar vultosa quantia a esta autoridade policial, presidente do IPL à época, com o intuito de ter uma condução mais lenta e branda do processo investigatório.Antes que alguma providência pudesse ser tomada, fui designada para responder pela chefia da Unidade de Inteligência Policial desta descentralizada e, após algumas redistribuições do IPL n. 18-0306/09, os autos passaram a ser presididos pelo DPF AGENOR BERNADINI JUNIOR, matrícula 6556.Recentemente, chegou ao conhecimento desta Unidade de Inteligência Policial de que SÉRGIO FERNANDES MATOS e o citado Delegado já se conheciam e estariam em tratativas para uma condução do IPL mais benéfica aos investigados em troca do pagamento de 300 (trezentos) mil euros.....Assim,

em face do exposto, verificam-se relevantes indícios dos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304, 317 e 333 do Código Penal, e, diante da gravidade e complexidade que o caso apresenta, encaminho a presente informação a Vossa Senhoria para adoção das providências cabíveis. Os fatos relatados pela Dra. ERIKA chegaram a este juízo, por meio do Ofício n. 01/2011 (fls. 03 a 08-ITP) e com pedido para que fossem iniciados os procedimentos tratados na Lei n. 9.296/96 (interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas). Entendi pela pertinência da medida e deferi o pleito (fls. 91-4-ITP - decisão prolatada em 17/10/2011), mormente consignando: Desprezar a seriedade da informação apresentada pela Delegada de Polícia Federal não me parece razoável, pois: a) beiraria a insanidade uma Delegada de Polícia Federal, ciente das implicações criminais, relatar fato de tal gravidade envolvendo colega seu que, aliás, considerando os números das suas matrículas (delegado Agenor - Matrícula 6556; delegada Erika - Matrícula 11343), encontra-se na carreira há muito mais tempo, isto é, trata-se de colega mais antigo. A Delegada transmitiu as informações à sua Chefia, consignando (fl. 13): Assim, em face do exposto, verificam-se relevantes indícios dos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304, 317 e 333, do Código Penal, e, diante da gravidade e da complexidade que o caso apresenta, encaminho a presente informação a Vossa Senhoria para adoção das providências cabíveis. b) pelo contexto apresentado, na medida em que a investigação naquele IPL, sob a presidência da Delegada e por conta das diligências relatadas às fls. 10-2, foi-se aproximando da família Mattos, incrementou o interesse desta pelo retardamento das investigações, situação que propicia o cometimento de crime de corrupção. c) daí, o fato de a Delegada ter sido assediada pela família Mattos, para conduzir de maneira mais lenta e branda a investigação (fl. 13), parece-me situação crível, que, para não prejudicar o andamento da presente investigação, deverá ser esclarecida em um segundo momento. d) tendo o Delegado Agenor assumido a condução do IPL que se aproximava da família Mattos (digo, suscitava a responsabilidade desta pelo crime investigado) e considerando que o referido Delegado e Sérgio Mattos já se conheciam, causa estranheza, se efetivamente comprovada a situação, o Delegado não ter solicitado ao seu Chefe a redistribuição do IPL, a fim de evitar qualquer questionamento acerca da condução das investigações. e) por fim, considerando as ponderações supra, aliadas à dificuldade em se obter qualquer elemento de prova em se tratando de delito dessa natureza (corrupção, em especial), considero que os acontecimentos narrados, posto que plausíveis, devem configurar, na situação apresentada, indícios (suficientes) que mostram situação que pode possibilitar a verificação, a qualquer momento, do cometimento de crime de corrupção. Assim, as investigações iniciaram-se com base em indícios do cometimento do delito pelo denunciado AGENOR e, como já consignado, especialmente em razão do cargo ocupado pelo então investigado (Delegado de Polícia Federal), as provas não poderiam ser produzidas por outro meio, que não a interceptação telefônica. As decisões proferidas, que autorizaram as interceptações, foram devidamente fundamentadas. As prorrogações das interceptações foram autorizadas enquanto necessárias à elucidação dos fatos, não se sustentando a arguição de excesso de prazo da investigação. Aliás, neste aspecto, não há limitação constitucional de 30 (trinta) dias para a medida, conforme sustenta a defesa. 1.2. Em relação às alegações de erro procedimental, porque gravações teriam sido efetuadas em período não acobertado por decisão judicial, também não procedem. Todas as gravações foram efetivadas mediante a apresentação, às operadoras de telefonia, dos ofícios expedidos pelo Juízo autorizador. Nos termos da Lei n. 9.296/96, a autorização será feita por períodos de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo. Por certo que os quinze dias são contados a partir do momento em que a operadora receber e, efetivamente, implantar a interceptação telefônica e não a partir da prolação da decisão judicial, como quer a defesa. Se assim fosse, qualquer atraso no encaminhamento da ordem à operadora ou, ainda, eventual demora no cumprimento da medida, a determinação judicial possivelmente não seria cumprida, tornando-se letra morta. Este é o caso dos períodos citados pela defesa do denunciado AGENOR. Em relação ao período de 14/12/2011 a 16/01/2012, por exemplo: foi prolatada decisão judicial em 05/12/2011 (fls. 310-4 dos autos n. 0008702-30.2011.403.6110). Em cumprimento, foram expedidos os ofícios 1670/2011 a 1673/2011 (fls. 319 a 323). As senhas foram disponibilizadas pelas operadoras, conforme os casos, nos dias 07/12 e 08/12 (fl. 337 e 412) e permaneceram disponíveis por 15 (quinze) dias, ou seja, até 21/12/2011 ou 22/12/2011. Em 14/12/2011, foi proferida nova decisão (fls. 388/391). Expedidos os ofícios 1692 a 1697, as senhas, após liberadas pelas operadoras entre os dias 20 e 23/12, permaneceram ativas até os dias 04, 05 ou 06/01/2012, conforme a data de implantação da interceptação (fls. 412, 421-2 e 430-2). A título de exemplo, o ofício emitido pela empresa Vivo, em resposta ao ofício 1692 (fl. 430): Ou seja, havia autorização judicial para as interceptações das comunicações telefônicas e/ou telemáticas efetivadas até o dia 06/01/2012. Haja vista a vedação, contida na Resolução CNJ 59/2008, de prorrogação da medida durante o recesso judiciário, a representação da autoridade somente foi apresentada em 10/01/2012, tendo a decisão autorizadora da medida sido proferida em 16/01/2012 (fls. 561-4). Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não houve interceptação telefônica ou telemática no período de 07/01/2012 a 16/01/2012. Tanto que, na decisão proferida em 16/01/2012, considerei o pedido da autoridade como de prorrogação da medida anterior, apesar da interrupção ocorrida por conta do recesso judiciário (fl. 563 daqueles autos). Com relação aos demais períodos citados pela defesa (fls. 1128 a 1134), há demonstração nos autos da Representação n. 0008702-30.2011.403.6110 que, em nenhum momento, houve captação de áudios em períodos não abrangidos pelas decisões judiciais. As medidas foram rigorosamente observadas pela autoridade policial e pelas operadoras de telefonia, que sempre liberavam as senhas pelos períodos definidos nas decisões. Alega a

defesa que, em dezembro de 2012, este Juízo havia indeferido o requerimento da autoridade policial de prorrogação das interceptações, o que, todavia, não corresponde à verdade dos fatos. Em 17/12/2012, foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. :1. Às fls. 2.364 a 2.367, a Autoridade Policial apresenta o relatório de inteligência policial n. 27/2012 (fls. 2.368 a 2.373) e solicita, em função do iminente começo do recesso do Poder Judiciário, o sobrestamento das interceptações, mantendo-se, de todo modo, a investigação. Tenho por deferir o pleito da Autoridade policial, na medida em que não há, no presente caso, como se analisar prorrogação das medidas de interceptação no recesso do Poder Judiciário, em plantão judicial. A vedação está consignada no art. 13, 1º, da Resolução n. 59, de 09 de agosto de 2008, do CNJ: Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. (realcei) A suspensão deve ser admitida por imperativo da norma acima referida e não significa, de todo modo, encerramento da presente investigação. Assim, caso entenda pela necessidade da prorrogação (como assinalou à fl. 2.366), deverá apresentar o seu pedido a este juízo, assim que terminar o recesso judiciário, em janeiro de 2013.... Pela simples leitura da decisão proferida, nota-se que foi deferido, tão-somente, o sobrestamento da medida no período de recesso judiciário, posto que eventual pedido de prorrogação não poderia ser apreciado em plantão. Tanto que restou consignado expressamente que a suspensão não poderia ser admitida como encerramento da investigação. Não tratou a decisão de indeferir pedido de interceptação formulado e não houve revogação das medidas determinadas anteriormente, ou seja, as senhas liberadas pelas operadoras com autorização judicial permaneceram válidas até que a expiração do prazo de 15 (quinze) dias. Enfim, todo o procedimento seguiu os critérios de legalidade e constitucionalidade. O disposto no artigo 6º da Lei n. 9.296/96 foi devidamente observado, tendo o Ministério Público Federal acompanhado o processamento da interceptação desde o pedido inicial. Ao contrário do afirmado, teve ciência de todas as medidas deferidas no feito. As demais alegações da defesa serão apreciadas durante a instrução processual, uma vez que dizem respeito ao mérito da causa e à produção de provas. 1.3. O denunciado faz pedido de revogação da medida cautelar consistente no afastamento das atividades de Delegado de Polícia Federal. Os motivos que ensejaram a decretação da medida (decisão de fls. 418 a 420 dos autos n. 0001071-64.2013.403.6110) permanecem presentes, na medida em que, conforme asseverei, os fatos dizem respeito, de forma direta, à atuação irregular do investigado no cumprimento das suas obrigações funcionais (na condição de servidor público). Assim, indefiro o pedido. 1.4. No que diz respeito ao pedido de restituição de bens (fl. 1162), dele não conheço, na medida em que o denunciado deve valer-se do procedimento próprio para pleiteá-la. 2. Fls. 1191, 1193 a 1195, 1196-8 e 1228-9 - Conforme fls. 1096 e 1098, às partes foi facultada vista dos laudos e mídias digitais encaminhados pela Autoridade Policial e juntados às fls. 1011 a 1093. No que diz respeito aos demais laudos e mídias digitais, encontram-se há muito tempo acostados a todos os autos relacionados à Operação; assim, nenhuma dificuldade de acesso a tais informes pode ser, nesse momento, suscitada pela defesa. De todo modo, os interessados podem comparecer à Secretaria deste Juízo solicitando o acesso a todas as mídias digitais que instruem os laudos juntados e com a ampla liberdade de realizar, com seus próprios equipamentos de informática, as cópias que considerarem pertinentes. Por último, no que diz respeito às mídias digitais citadas pela defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI - documentos de fls. 1080 e 1085, encontram-se acauteladas em Secretaria, conforme certidões de fls. 1080 1085, uma vez que, pelo volume que apresentam, não teriam condições físicas de permanecerem acostadas a estes autos, em suporte de folha de papel. 3. Fls. 1201-4 e 1206-9 - Ainda que os autos não estivessem conclusos nas datas mencionadas pela defesa dos denunciados SÉRGIO e ANTONIO, entendo que o lançamento da localização física dos autos no sistema (=CLS DIR) ensejou tal conclusão. Assim, excepcionalmente, pela ocorrência acima, defiro a devolução do prazo (observado o item 1 de fl. 1001) para apresentação da defesa preliminar, pelos denunciados que ainda não a apresentaram. 3.1. O Mandado para Citação dos denunciados foi expedido em 27/11/2014 (fl. 1003), em cumprimento à determinação de fls. 982-5v. A juntada posterior de laudos, em 11/12/2014 (fls. 1011), não invalida o Mandado de Citação, quer seja pelo fato de a denúncia não ter sido alterada ou porque as defesas têm oportunidade de manifestação quanto aos documentos, com a apresentação da defesa preliminar ou com a ratificação daquela já apresentada (situação do denunciado AGENOR - fl. 1192). 4. Aguarde-se, assim, o transcurso do prazo para apresentação das defesas preliminares, conforme assinalado no item 3 supra. Com as defesas juntadas ou encerrado o prazo, imediatamente conclusos. 5. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003217-44.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)**

Tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 167, em outros processos onde figura como acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM, ela constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do



artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

**0006512-89.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)  
Analisando-se os autos, após o indeferimento dos requerimentos do réu André na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinado que os advogados apresentassem as alegações finais no prazo de 10 dias, conforme decisão datada de 15 de Janeiro de 2015. Após a interposição de embargos declaratórios pela defesa, que foram rejeitados, reabriu-se um novo prazo para alegações finais, conforme decisão datada de 10 de Fevereiro de 2015. A defesa do réu André peticionou informando que iria tomar medidas perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando apelar a ilegalidade da decisão que indeferiu as diligências, aduzindo que, assim, não iria apresentar as alegações finais. Foi interposto Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0004760-45.2015.403.000, em relação ao qual foi indeferido o pedido de liminar, tendo decorrido o prazo para apresentação das alegações finais. Em sendo assim, concedo um novo prazo de 10 (dez) dias para que os defensores constituídos apresentem as alegações finais. Caso não haja a apresentação no prazo, será nomeado um defensor dativo para apresentar as alegações finais. Note-se que, neste caso, não estamos diante do abandono de causa por parte dos patronos do réu André, já que continuam atuando no feito peticionando em prol de seu cliente, inclusive perante a superior instância. Evidentemente, caso abandonassem a defesa de André, seria necessária a intimação pessoal do réu para constituir novos patronos. Em realidade, observa-se uma recusa expressa de apresentação das alegações finais por parte dos patronos constituídos, mesmo já tendo interposto Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não obtido guarida na sua pretensão. Em caso de recusa, o juízo não tem outro caminho senão determinar o prosseguimento do feito, sob pena de a defesa decidir a hora e o momento adequado para praticar os atos processuais, o que não pode acontecer em face do sistema processual pátrio. Ressalte-se que, neste caso, o réu André está preso também por conta desta relação processual e o feito aguarda a apresentação de alegações finais por parte de seus defensores por meses, pelo que necessária a nomeação de defensor dativo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Vistos e examinados os autos. Fls. 562/583: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 557/561 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de exceção de pré-executividade ( fls. 529/535) Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, visto que não discorreu acerca de alguns pontos mencionados especificamente na emenda à inicial dos embargos à execução fiscal ( processo nº 0005345-08.2012.403.6110), quais sejam: 1- A inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93; 2- A inadimplência não é causa de responsabilização de terceiros; 3- Redução de multa moratória para 20% ( vinte por cento). Alega que a decisão de fls. 557/561 baseou-se apenas na inicial daqueles embargos, visto que existem novos argumentos na emenda à inicial a qual não foi trasladada para esta execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 557/561 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de exceção de pré-executividade ( fls. 529/535) que manteve o sócio Noel Silvério da Costa no pólo passivo da execução. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam

proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto às seguintes alegações apontadas na emenda à inicial dos embargos à execução fiscal (processo nº 0005345-08.2012.403.6110 - fls. 585/627), quais sejam, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, a de que a mera inadimplência não é causa de responsabilização de terceiros, a redução de multa moratória para 20% (vinte por cento) e a inexistência de poder de gestão do sócio. Registre-se que apenas a questão da ilegitimidade passiva é que foi objeto de análise no bojo da execução fiscal, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 000534508.2012.403.6110 ( fls. 523/527) Saliente-se, outrossim, que no que concerne à responsabilização de terceiros, já houve decisão a respeito do poder de gestão do executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA ( fls. 529/535), sendo desnecessário este Juízo pronunciar-se novamente acerca da aludida questão. Já, com relação à CONTRADIÇÃO apontada acerca da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 8620/93, bem como sobre a redução da multa moratória, assiste razão ao embargante. Verifica-se, no caso em tela que os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, no que se refere ao pronunciamento relativo à inconstitucionalidade/revogação do artigo 13 da lei 8620/93 e à redução da multa moratória, com base no pedido formulado na emenda à inicial dos embargos à execução fiscal, conforme cópia de fls. 585/627. Assim, altero em parte a r. decisão de fls. 529/535, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação: (...) É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da natureza jurídica da executada O executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA alega que a executada é uma associação sem fins lucrativos e, de acordo com o estatuto social, juntado às fls. 333/336, infere-se que o Colégio Carlos Rene Egg é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educativo, filantrópico e beneficente. Saliente-se, outrossim, que o débito desta execução fiscal refere-se à contribuição social. No que concerne às contribuições sociais, a Constituição Federal determina que a isenção seja aplicável às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidas as exigências legais, conforme se verifica do 7, do art. 195, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: () 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da análise dos autos, denota-se que inexistente comprovação de que a executada faça jus à isenção de contribuição social, fazendo supor, então, em razão da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, que uma vez que esteja obrigada a recolher a contribuição social, os seus gestores, remunerados ou não, seriam responsáveis por tal recolhimento. Logo, o fato da executada ser uma associação beneficente e sem fins lucrativos não enseja de forma imediata a sua isenção relativa à contribuição previdenciária, não afastando, assim, a reponsabilidade tributária de seus sócios. Assim, neste ponto, afastando as alegações do executado de que não possui responsabilidade tributária em razão de ter exercido seus cargos administrativos sem qualquer remuneração, por se tratar de empresa sem fins lucrativos. Da ilegitimidade passiva No que atine à responsabilidade tributária dos sócios, o artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (...) Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III- os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende dizer que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes



de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos

requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise das atas de reunião da Diretoria Administrativa e Estatuto Social da executada COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG ( fls. 331/347), que o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA fazia parte da Diretoria Administrativa da executada, exercendo em 07/01/2000 o cargo de Diretor Segundo Tesoureiro ( fl. 344), em 07/12/2001 o cargo de Diretor Secretário Administrador ( fl. 345), em 15/02/2003 o cargo de Diretor Secretário Administrador ( fl. 346) e ainda em 05/02/2004 o cargo de Segundo Secretário ( fl. 347), salientando-se que conforme Capítulo II, art. 6º e 7º do Estatuto Social da executada a escola seria administrada por uma Comissão Administrativa composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros, eleitos entre si ( fl. 331). Denota-se que os débitos que embasam a inicial desta execução referem-se ao período de 01/2000 a 12/2001 e 01/2002 ( fls. 02/28). Dessa forma, os documentos constantes nos autos demonstram que o executado NOEL SILVEIRA DA COSTA exerceu cargo de administração no COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG, à época do débito. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, além de constar o nome do executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA na CDA como corresponsável tributário, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupava na sociedade cargo de gerência e administração, à época do débito. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a

manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Portanto, considerando que o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA exerceu cargo de administração na sociedade, à época do débito, sendo que ainda consta da CDA como corresponsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que incorreu na hipótese ventilada. Assim, mantenho o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA no pólo passivo da presente execução. Da multa moratória Sustenta o executado que a multa moratória constante na CDA excede o limite de 20%, previsto em lei. Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos

geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW). Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. No caso dos autos, verifica-se que a multa aplicada refere-se ao percentual de 80% (oitenta por cento do débito), conforme se depreende das informações constantes às fls. 12. Em que pese o artigo 35-A da Lei 8.212/91 autorizar a incidência de multa em percentuais maiores, nos casos de contribuições sociais, cujo lançamento seja realizado de ofício, o fato é que, no presente caso, apesar do débito referir-se à contribuição previdenciária, não há que se falar em lançamento de ofício, uma vez que se trata de NFLD- Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com lançamento de débito confessado. Portanto, no presente caso, deve ser a multa moratória reduzida à 20%, nos termos do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação dada pela Lei 11941/2009 c/c art. 61, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, tendo em vista a retroatividade benéfica tributária prevista no artigo 106 do CTN. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA no pólo passivo da execução e reduzindo a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Prosiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que providencie a retificação do débito de acordo com a multa moratória acima determinada, devendo, tomar as medidas cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração nos termos acima expostos. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, outrossim, providenciar a retificação do valor do débito, de acordo a multa estipulada no patamar de 20% (vinte por cento). Publique-se. Intime-se.

**001189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)** Publicação da determinação proferida em 02 de dezembro de 2014, a seguir transcrita: Fl. 236: Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (fl. 244) da sentença de fls. 234, proferida nestes autos, oficie-se ao CIRETRAN para que providencie a liberação do veículo de placa BTT 1562 devendo referido órgão informar incontinenti a este Juízo o seu cumprimento. Outrossim, proceda-se à liberação do veículo de placa BTT 1253, pelo sistema RENAJUD. Após, com o cumprimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6421**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014655-71.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a formalização da penhora na execução fiscal em apenso (mandado encartado às fls. 1352/1387), recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, vez que há depósito parcial às fls. 206/212. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000813-24.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 642/643: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao embargante, que não é apenas adicional, mas também peremptório e improrrogável, para juntar aos autos cópia do julgamento da sindicância, se houver, e do processo administrativo da Junta Comercial de São Paulo. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 640, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0005136-72.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002683-4)) JOSEVAN RIOS LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 86: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação requerido pela UNIÃO (FN), pelo que torno sem efeito o r. despacho de fls. 81. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0002683-85.2005.403.6120. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006941-60.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de impugnação aos presentes embargos. Outrossim, tendo em vista que a manifestação do órgão fazendário é imprescindível para a apreciação das alegações formuladas na inicial, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pertinente. Com a juntada, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão. Int.

**0009789-20.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 191/208: Intime-se, pessoalmente, a embargante para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seu patrono, bem como dos advogados por ele substabelecidos, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 12, inciso VI c/c 36 e 267, III, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013558-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JOSÉ MOREIRA DA SILVA e NEIDE SOARES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000843-30.2011.403.6120. A parte embargante alega a impenhorabilidade do bem constante da matrícula n. 48.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, por trata-se de bem de família. Asseveram que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636, deve ser declarada nula a intimação da penhora pela ausência de ciência aos terceiros proprietários do imóvel penhorado que não fazem parte de nenhum dos polos processuais da execução fiscal. Relataram, ainda, que referidos terceiros podem embargar a penhora com a alegação de se tratar de imóvel penhorado de bem de família. Alegaram a nulidade do processo em face da inexistência de citação e intimação do representante legal ou procurador. Afirmaram a ausência de título hábil a execução, pois não demonstrou a origem e o valor do débito. Juntaram documentos (fls. 18/79). Às fls. 80 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos procuração contemporânea, cópia da certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse aos autos, o correto valor da causa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 82/83, juntando documentos às fls. 84/85. Foi determinado aos embargantes que atribuissem aos autos, o correto valor dado à causa, observando-se o montante atualizado dos débitos. Os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 87/92). Às fls. 93 houve a retratação da decisão de fls. 86, determinando a intimação da Fazenda Nacional para que ofereça impugnação aos embargos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 95/99, aduzindo, em síntese, a inexistência da penhora do imóvel de matrícula n. 48.085. Afirmam que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636 a penhora incidiu somente sobre a fração ideal de 25 % do imóvel que está sob o domínio do embargante, não havendo incidência da penhora sobre a propriedade de terceiros. Afirmam que houve a observância de todas as exigências do artigo 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Alegou a constitucionalidade da taxa SELIC. Relata que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação pertinente a matéria. Requereu a improcedência da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito.No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN.Alega, ainda, o embargante a impenhorabilidade do bem constante da matrícula n. 48.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, por trata-se de bem de família. Com efeito, consta no auto de penhora e depósito (fls. 64 dos autos em apenso) que foi efetivada a penhora e depósito da: -a fração ideal de 25% do seguinte imóvel pertencente aos executados Neide Soares da Silva e José Moreira da Silva: O lote 199 da quadra 0 do loteamento Chácara Donofre, nesta cidade, medindo 12,00 metros de frente; igual medida na linha dos fundos; por 26,30 metros da frente aos fundos, em ambos os lados e confrontando na frente com a Avenida Estrada de Ferro Araraquara; de um lado com o lote 198; de outro com o lote 200 e nos fundos com o lote 197. Objeto da matrícula 41.636 do 1º CRI local. No terreno foi edificado um imóvel que recebeu o número cadastral 784 (antigo 814) da Avenida Estrada de Ferro Araraquara. - Foi bloqueada a quantia de R\$ 100,78 (cem reais e setenta e oito centavos).Pois bem, verifico que o imóvel constante da matrícula n. 48.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Asseveram também que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636, deve ser declarada nula a intimação da penhora pela ausência de ciência aos terceiros proprietários do imóvel penhorado que não fazem parte de nenhum dos polos processuais da execução fiscal. Pois bem, constato que não houve a penhora total do referido imóvel e sim a fração ideal de 25% pertencente a embargante Neide Soares da Silva, conforme consta na R 12 (fls. 72/73).Assim sendo, também incabível referida alegação dos embargantes.Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à multa.A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN.Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado.Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000843-30.2011.403.6120, desampensando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002800-61.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Anteriormente à abertura de possibilidade de especificação de provas às partes - e porque prejudicial ao andamento deste feito -, intime-se a executada a esclarecer se a exação discutida nos autos é ou será objeto de parcelamento.Cumpra-se. Int.

**0002859-49.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Tendo em vista a formalização da penhora na execução fiscal em apenso (mandado encartado às fls. 1352/1387), recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, vez que há depósito parcial às fls. 206/212.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

**0008078-43.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Tendo em vista a formalização da penhora na execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

**0004014-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003294-72.2014.403.6120.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora efetuada.Int. Cumpra-se.

**0004198-09.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2014.403.6120) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0004883-50.2014.403.6120.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil):a) adequar o valor dado à causa;b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração;c) juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008955-17.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-18.2011.403.6120) LOANDA RODRIGUES SEABRA FLORIO(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000902-18.2011.403.6120.A embargante alega que foi penhorada nos autos da execução fiscal em apenso a parte ideal do executado José Ricardo Amaral Florio (2,85714%) sobre o imóvel de matrícula n. 17.365 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que é proprietária e possuidora da parte ideal de 1,42857% do imóvel penhorado, devendo ser reservada a sua meação. Requereu liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado, bem como que seja determinada a suspensão do processo de execução em apenso, em relação aos atos executórios do referido bem imóvel. Juntou documentos (fls. 12/15). A fls. 17 foi determinado à embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa e que recolhesse a diferença das custas



processuais. A embargante manifestou-se às fls. 19/21. Custas complementares pagas (fls. 22). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 23). A Fazenda Nacional (fls. 27) não se opôs ao pedido de liberação, mas requereu a não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não deu causa ao ato de constrição. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 28) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 29/30 e 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre 2,85714% do imóvel constante da matrícula n. 17.365 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que a fração ideal correspondente a 1,42857% do referido imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que corresponde à sua meação, por ser casada com o executado José Ricardo Amaral Florio. Doutra feita, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação da penhora sobre referida fração ideal do imóvel (fls. 27). É incabível, contudo, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios eis que a constrição foi efetivada por Oficial de Justiça sem provocação da exequente que, inclusive, não se opôs à sua liberação, tão logo conhecida a titularidade do bem. Assim sendo, considero não configurada a causalidade necessária a ensejar a condenação da embargada em honorários advocatícios. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000902-18.2011.403.6120, incidente sobre a fração ideal correspondente a 1,42857% do imóvel constante da matrícula n. 17.365 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. A União é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais valores antecipados pela embargante. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000902-18.2011.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado das fls. 446/451. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 14ª hasta pública a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

**0001164-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001164-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOACYR MARCHEZI(SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA E SP010819 - JOSE GABRIEL BOTELHO E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

Fls. 173: Considerando o lapso temporal decorrido, e a consulta de fls. 174, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0005150-76.2001.403.6120 (2001.61.20.005150-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI) X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 132: Considerando o lapso temporal decorrido, e a consulta de fls. 133, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X WALKYRIA DE LIMA X MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON X ORLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRAO X RUY JOSE DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

(...) Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos, intimando-se os i. patronos da Sra.



VERA LUCIA DE LIMA (C.P.F.: 098.939.008-08) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.(...)

**0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)**

Fls. 146: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 149ª hasta pública, a ser realizada na data de 31 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 14 de setembro de 2015, a partir das 11 horas. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

**0003102-76.2003.403.6120 (2003.61.20.003102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CIM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e MARCELLO CARAMURU, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado nas inscrições n. 35.176.216-7, n. 35.176.218-3, n. 35.214.639-7, n. 35.281.992-8 e n. 35.282.001-2. No presente feito, distribuído em 06/06/2003, houve ordem de citação em 10/06/2003, efetivamente cumprida em 23/05/2006 (fls. 49 e 75). Às fls. 280/296, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução na venda dos imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob os números 4.084 e 30.403, como também em razão daquele registrado no 2º CRI, n. 562. Da análise dos fatos, verifico, quanto às primeiras (matrículas n. 4.084 e n. 30.403), que as respectivas alienações foram registradas em 22/10/2002 (fls. 293v e 296); anteriormente ao ajuizamento desta ação, não havendo que se falar em ato fraudulento, nos termos da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). No que pertine à CONFERÊNCIA DE BENS, contudo, razão assiste à exequente, tendo em vista que sua prenotação deu-se em 26/04/2013 (fls. 291v/292), sendo de rigor o reconhecimento de fraude à execução, pelo que declaro, por conseguinte, a ineficácia da operação em razão da parte ideal correspondente a 4,850595% do imóvel matrícula n. 562 do 2º CRI desta cidade. Oficie-se ao cartório competente, para o devido registro.Int. Cumpra-se.

**0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)**

Trata-se de requerimento formulado por Cleusa Maria Ferraz Luiz (C.P.F.: 743.182.688-53), por meio do qual a requerente pede a liberação de montante (R\$ 917,19) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos de aposentadoria e poupança). Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios nas contas dos Bancos do Brasil e Mercantil do Brasil da executada CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ incidiram sobre benefícios previdenciários de aposentadoria, devendo ser destacado que o extrato da conta de Cleusa junto ao Banco do Brasil mostra ser uma conta conjunta com Advercio Neves Luiz (seu marido) e que a indisponibilização que grava essa conta incide também sobre depósito em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 53/55), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002171-05.2005.403.6120 (2005.61.20.002171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)**

Fls. 198/204: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X EDUARDO FERREIRA MARTINS X MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de RINCÃO INFORMATICA LTDA., FRANCISCO CARLOS MARASCA, EDUARDO FERREIRA MARTINS e MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado na inscrição n. 80404071897-61.O presente feito foi distribuído em 30/05/2005. Em 02/06/2005, ordenada a citação, esta foi efetivada em 26/12/2005 (fls. 41 e 54v); redirecionada a exação aos sócios em 16/03/2006, os coexecutados foram chamados ao processo em 30/06/2006 (Francisco) e em 03/07/2006 (Maria Claudia e Eduardo) (fls. 67/70).Às fls. 199, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 712, efetuada pelos coexecutados Maria Claudia e Eduardo.Da análise dos fatos, verifico que realmente lhe assiste razão, uma vez que aludido ato foi prenotado sob o n. 61.686 em 20/03/2013 (fls. 185); posteriormente à regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.ISTO CONSIDERADO, reconheço a ocorrência de evidente fraude à execução, a teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, razão pela qual declaro a ineficácia da operação atinente à parte ideal de 33,33% do imóvel, matrícula n. 712 do 2º CRI desta cidade.Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros.Em seguida, extraía-se cópia do termo de penhora de fls. 175, desta decisão e da determinação de fls. 173, prosseguindo-se no feito com integral cumprimento desta última.Intimem-se, por fim, os adquirentes do imóvel em questão, Francisco Antonio Gonella e Conceição Aparecida Lima Gonella, qualificados às fls. 185.Int. Cumpra-se.

**0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 137/146: Defiro. Lavre-se termo de penhora sobre a fração de 5% (cinco por cento) dos imóveis registrados no 1º CRI desta cidade sob os números 47.162 e 47.163, nomeando-se depositário o Sr. Manoel Silvio Rodrigues de Camargo, cientificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o (como também sua cônjuge) acerca da efetivação da constrição e do depósito.Na oportunidade, avaliem-se os bens constritos, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Cumpra-se. Int.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Ciência às partes das peças juntadas às fls. 495/837, extraídas da Carta de Sentença n. 0008287-66.2001.403.6120, e do mandado de penhora de fls. 841/880.Fls. 779: o pedido para retificação do auto de penhora restou prejudicado, diante da efetivação da penhora de fls. 845/846.Fls. 811/812 e 840: diante dos esclarecimentos prestados, reconsidero a decisão de fls. 762, para o fim de deferir o levantamento da penhora gravada nos imóveis arrematados pela requerente e descritos na carta de arrematação de fls. 755/757.Anote-se no mandado que as penhoras a serem levantadas se referem ao Processo n. 0008287-66.2001.403.6120, bem como que devem ser levantadas também as penhoras transportadas para matrículas decorrentes daquelas arrematadas, instruindo-se com cópia da petição de fls. 811/812.Aguarde-se a efetivação da citação das demais executadas (fls. 489, verso).Cumpra-se. Int.

**0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Fls. 134/140: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005540-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005540-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 72/74 e 76: Intime-se a Dra. MARTHA BARBOZA SAMPAIO, OAB/ SP 350.497, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo, de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o substabelecete (Dr. Giuliano Dias de Carvalho, OAB/SP 262.650, fls. 72/74) não tinha poderes para representar a empresa executada, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)  
Fls. 63: Tendo em vista a informação da instituição bancária, officie-se à Comarca de Américo Brasiliense, instruindo o documento com cópia de fls. 32, 60 e 63, solicitando providências quanto à transferência do montante depositado na conta n. 044.0002785-58 para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2683, em favor deste Juízo.Feito isto, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 60. Int.

**0006046-07.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA)  
Fls. 93/94: Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010605-70.2011.403.6120.Int. Cumpra-se.

**0010678-76.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO FOZ COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. ME(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)  
Fls. 153/154: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0012415-80.2011.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)  
Fls. 141: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 14 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pela exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2015, a partir das 13 horas.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como officie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s).Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o(a) depositário(a) a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob as penas da lei.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da executada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual nos autos, trazendo o original da procuração outorgada às fls. 98.Cumpra-se. Int.

**0007382-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA

SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls.1565/1579, 1580/1594 e 1613verso: INDEFIRO o pedido de reforço de penhora, visto que o Juízo já está garantido (fls. 1311/1315), conforme depósitos de fls. 539/549.Fls.1595/1612: Intime-se, pessoalmente, a coexecutada, IESA ÓLEO E GÁS S/A, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seu patrono, bem como dos advogados por ele substabelecidos.Intime-se.

**0009430-07.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o certificado às fls. 51/52, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0011501-79.2012.403.6120, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 1297verso: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve a averbação da constrição, conforme fls. 1300/1315.Intimem-se.

**0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Fls. 1320/1334, 1335/1349 e 1351verso: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve determinação para penhora do bem indicado (fl. 1157), inclusive a constrição já foi efetivada, conforme mandado encartado às fls. 1352/1387.Int.

**0009781-43.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 43/46: Intime-se a executada a esclarecer quais débitos pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, informando, especialmente, se é o caso da exação de que trata este feito.Cumpra-se. Int.

**0001984-79.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 63/67: Providencie a empresa executada, em 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel n. 1.080, registrado às folhas 24 do livro 2-G pertencente ao CRI de Ponte Alta do Tocantins - TO, conforme requerido.Feito isso, dê-se vista dos autos à exequente em igual prazo.Int. Cumpra-se.

**0011178-06.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUBENA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Fls. 212/213: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.No mais, considerando o interesse da empresa executada

em aderir ao parcelamento, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo a executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(S): 1- CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ: 50.936.889/0001-91)2- USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 43.951.227/0001-25)3- SAHNEMA AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 00.833.405/0001-00)4- NELSON AFIF CURY (CPF: 419.222.208-68)ENDEREÇO(S):1 a 4- ROD ARARAQUARA-RIB PRETO, 73, KM, RURAL, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14801-970VALOR DA DÍVIDA (HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS): R\$ 18.286,84 (MARÇO/2015).SUBSTITUIÇÃO DE PENHORAFls. 324/325: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada da diligência efetivada.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 6429**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS E MG146615 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE)

Fica intimada a defesa do réu Haroldo Alves de Souza Filho, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004228-20.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Tendo em vista a informação de fls. 265, depreque-se às Subseções Judiciárias de Piracicaba-SP e São José do Rio Preto-SP a inquirição das testemunhas de acusação Luiz Augusto Pires e Rogério César Ferreira.Intime-se o defensor da acusada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0011876-17.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SUELI VIEIRA CARRARO(SP194638 - FERNANDA CARRARO)

SentençaTrata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou SUELI VIEIRA CARRARO como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 28/01/2010, a acusada Sueli Carraro foi abordada pela equipe de repressão aduaneira no interior do veículo de placas GUK 0242, na cidade de Taquaritinga-SP, quando retornava de Foz do Iguaçu-PR, e com ela foram encontradas diversas mercadorias provenientes do exterior, sem o regular pagamento do imposto devido pela entrada dos produtos no País.A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fls. 46).A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 80.O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Sueli Vieira Carraro, entendendo ter a beneficiária cumprido todas as condições impostas (fls. 121).É o relatório.Fundamento e decido.Observe que a beneficiária Sueli Vieira Carraro cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de

comparecimento (fls. 83/89), os comprovantes de entrega de cestas básicas (fls. 90/95), e folhas de antecedentes (fls. 114/119). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI VIEIRA CARRARO, RG nº 11.865.462-SSP/SP, CPF nº 196.456.168-08, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados nos AITAGF nº 0812300/00387/10 (fls. 06/12). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006312-52.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADAO(SP297323 - MARCIO SPADÃO E SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X LUCIRIO SCALDELAI(SP297323 - MARCIO SPADÃO) X BENEDITO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0003628-23.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 129/132: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa, e também a inquirição da testemunha de defesa Lidia Daiane G. de Jesus, solicitando que a audiência seja realizada em até 40 dias, tendo em vista tratar-se de acusado preso. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência, neste Juízo Federal, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Claudeline Pereira da Silva e Daliana da Silva Pereira (que comparecerão independente de intimação), e interrogado o acusado. Oficie-se requisitando o comparecimento do acusado neste Juízo Federal para ser interrogado. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprover a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o Advogado de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3838**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI)

Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional com a avaliação da executada, acolho o parecer do assistente técnico da devedora (fls. 1188/1213) e fixo o valor do imóvel matrícula 5943 do CRI de São Carlos em R\$ 17.991.012,90 (dezesete milhões, novecentos e noventa e um mil, doze reais e noventa centavos). Designo o dia 16 de junho de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de junho de 2015, a partir

das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 1432. Comunique-se esta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (fls. 14061407). Int.

## **Expediente Nº 3839**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007692-13.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRUNO LEONARDO BERGAMASCO e OUTRAS VINTE PESSOAS imputando a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas (art. 35, c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006) em 03/06/2014. Na ocasião, BRUNO não foi encontrado e houve desmembramento do feito (fls. 21/24). Em 19/02/2015, houve cumprimento do mandado de prisão de BRUNO (fl. 40) que, notificado, apresentou defesa prévia (fls. 92/99), limitando-se a alegar a incompetência do juízo fundada na ausência de prova da transnacionalidade do delito. Com efeito, para fins de fixação da competência da Justiça Federal basta a demonstração de que a associação estava direcionada para o tráfico internacional de drogas, ainda que nem todas suas atividades tivessem o traço da transnacionalidade. Dessa forma, o fato de a associação também atuar no tráfico doméstico não desnatura o caráter transnacional da associação em razão da cadeia de distribuição da droga que passa por mais de uma etapa até se chegar ao consumidor final. No caso dos autos, não há dúvida acerca do caráter internacional da associação, a revelar a competência da Justiça Federal para o julgamento. No curso das investigações foram colhidos inúmeros elementos apontando que a droga adquirida pelos integrantes da associação criminosa vinha do Paraguai e da Bolívia, internalizando-se no país pelos Estados do Paraná e de Mato Grosso. Assim, a arguição de incompetência do juízo, mormente nessa fase de cognição sumária, não merece acolhida. Dito isso, verifica-se que, baseada nos elementos colhidos no inquérito policial n. 0001233-29.2013.403.6120, a denúncia narra que procedimento investigatório descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca um suspeito que integraria, em tese, a denominada Associação Araraquara. A denúncia inicia com um histórico da operação policial que redundou na presente ação penal, realçando o papel da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas (Proc. n. 0006376-96.2013.403.6120) que, segundo a Acusação, amealhou consistentes indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional e interestadual de drogas. Na sequência, enfoca alguns episódios criminosos que, na visão do MPF, demonstrariam não apenas a existência da organização criminosa como também o envolvimento do denunciado BRUNO nesta ação penal. Nesse quadro, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado, de modo que a inicial deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se pessoalmente o acusado a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, da Lei n. 11.343/06, e da redesignação da audiência de instrução que será realizada por meio do sistema de videoconferência. Intimem-se as testemunhas de Defesa. Ciência ao MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 19/06/2015, AS 14H; FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR, REGISTRADA SOB O N. 5002117-36.2015.404.7005).

**0002858-30.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRUNO LEONARDO BERGAMASCO e OUTRAS CINCO PESSOAS imputando a prática, em tese, do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006), em 03/06/2014. Na ocasião, BRUNO não foi encontrado e houve desmembramento do feito (fls. 08/11). Em 19/02/2015, houve cumprimento do mandado de prisão de BRUNO (fl. 14) que, notificado, apresentou defesa prévia (fls. 66/79), limitando-se a alegar a incompetência do juízo fundada na ausência de prova da transnacionalidade do delito. No caso dos autos, além de existirem suficientes indícios de que a droga era adquirida no exterior por intermédio do acusado, a competência deste juízo



para esta ação penal também decorre da conexão probatória com os fatos descritos na ação penal originária (Proc. nº 0007692-13.2014.403.6120 desmembrada do Proc. nº 0005599-77.2014.403.6120), conforme estabelece o art. 76, III do CPP que diz que, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Assim, a arguição de incompetência do juízo, mormente nessa fase de cognição sumária, não merece acolhida. Dito isso, verifica-se que, baseada nos elementos colhidos no inquérito policial n. 0001233-29.2013.403.6120, a denúncia está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca o suspeito que integraria, em tese, a denominada Associação Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas e a denúncia ora em exame é um destes eventos. No caso, o MPF narra o flagrante de Samuel Carlos de Lima Barros em 13/09/2013 quando transportava 29 tijolos de pasta-base de cocaína de Campinas para Araraquara. Segundo apurado através das interceptações telemáticas, porém, se concluiu que o entorpecente tinha como destinatário Michael Willian de Oliveira, que teria adquirido a droga de fornecedor paraguaio com a intermediação de BRUNO. Nesse quadro, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado, de modo que a inicial deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se pessoalmente o acusado a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, da Lei n. 11.343/06, e da redesignação da audiência de instrução que será realizada por meio do sistema de videoconferência. Intimem-se as testemunhas de Defesa. Ciência ao MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 19/06/2015, AS 14H; FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL, REGISTRADA SOB O NUMERO N. 5002117-36.2015.404.7005).

#### **Expediente Nº 3840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011442-23.2014.403.6120** - ELIANE CRISTINA GREICCO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Sentença anterior com incorreções, segue texto correto: Vistos etc., Trata-se de ação, rito Ordinário, proposta por ELIANE CRISTINA GREICCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a suspensão dos atos de disposição e consolidação da propriedade em favor da CEF e pediu designação de audiência de conciliação. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e nega a antecipação da tutela (fl. 56). A autora peticionou dizendo que recebeu email da CEF mencionando a possibilidade de negociação do débito, pediu o depósito nos termos do acordo mencionado, pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e insistiu no pedido de designação de audiência (fls. 59/63). A ré apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação porque houve o pagamento da dívida em 04/02/2015, embora, no mérito tenha defendido a legalidade de sua conduta (fls. 64/68) e juntou documentos (fls. 69/75). Houve réplica (fls. 78/79). É o relatório. D E C I D O: A autora veio a juízo pedindo a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado com fundamento no direito à moradia. A rigor, o pedido não era claro e mereceria, na oportunidade ser aditado. Não obstante, o feito prosseguiu indeferindo-se a antecipação da tutela sob o argumento de que não havia nada nos autos que afastasse a mora da autora e base para afastar o exercício pela CEF, até agora tido por regular, dos seus direitos sobre o imóvel ao colocá-lo à venda em leilão. De fato, a inicial foi instruída somente com o contrato (fls. 19/55). A CEF, então, esclareceu que o requerido pagou o débito objeto da presente ação e alegou carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Na réplica, isso não foi negado. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**



**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4467**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-30.2001.403.6123 (2001.61.23.000975-4)** - BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001156-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001156-3)** - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X JESSICA TATIELE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JOICE ANYANA NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação, ocorrida em 11/07/2003, os filhos do de cujus eram menores e absolutamente incapazes. Atualmente, com o advento da maioridade da maior parte dos autores, faz-se necessário a regularização de suas representações processuais, bem como a juntada de cópia de seus CPFs. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, retornem os autos ao INSS para refaça os cálculos juntados às fls. 216/225, no prazo de dez dias, discriminando na planilha os valores devidos a cada co-autor. Cumpridas às determinações, tornem-me os autos conclusos.

**0000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7)** - ADALBERTO AMARO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9)** - ODILA APARECIDA MENDONCA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 194 extrato à fl. 195 informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 193.

**0001603-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001603-7)** - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO (SP337216 - ANA LUCIA BRAGA E SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0)** - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a petição e procuração de fls. 333/335, intimando-se o advogado Cesar Augusto Santos, OAB/SP 158.282, a retirá-las em Secretaria, no prazo de cinco, mediante recibo. Após retornem os autos ao arquivo.

**0001983-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001983-3)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 104: Nada a deliberar, tendo em vista que não existem valores a serem executados. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0)** - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a certidão aposta à fl. 148 e extrato à fl. 149, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 147. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0001566-74.2010.403.6123** - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a certidão aposta à fl. 140 e extrato à fl. 141 informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 139.

**0001831-76.2010.403.6123** - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, sua ausência na perícia médica. Com a providência acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000103-63.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000168-58.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de nova data para visita social, a saber: o dia 16 DE MAIO DE 2015, ÀS 9:00 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000254-29.2011.403.6123** - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000437-97.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001145-50.2011.403.6123** - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001503-15.2011.403.6123** - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 172/173: Indefiro o requerido pelo advogado da parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos quais os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (autor e advogado). A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 146/155. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.971,61, em favor da autora, observado o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 5.987,83 (fls. 94/98 e declaração de fl. 171), totalizando R\$ 19.959,44; e R\$ 2.520,76 relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0000492-14.2012.403.6123** - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, sua ausência na perícia médica. Com a providência acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000991-95.2012.403.6123** - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 06 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001033-47.2012.403.6123** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Mantenho a decisão de fls. 121, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

**0001653-59.2012.403.6123** - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora perante o Juízo Federal de Jundiá.

**0002091-85.2012.403.6123** - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Mantenho a decisão de fls. 123, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

**0002234-74.2012.403.6123** - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Mantenho a decisão de fls. 243, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

**0002361-12.2012.403.6123** - PAULO JAYME RANKIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/259: Defiro, uma vez que a discussão relativa à correta implantação e pagamento do benefício à autora, deverá ser objeto de discussão em fase de execução, após o trânsito em julgado, se for o caso. Mantenho as decisões de fls. 276 e 291, pelas quais a apelação e o recurso adesivo foram recebidos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se

**0002364-64.2012.403.6123** - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 96 extrato à fl. 97 informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 95.

**0002561-19.2012.403.6123** - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Mantenho a decisão de fls. 145, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0000055-36.2013.403.6123** - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 06 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000393-10.2013.403.6123** - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 76, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0000475-41.2013.403.6123** - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 30 DE MAIO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000496-17.2013.403.6123** - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 146, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0000676-33.2013.403.6123** - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 121, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0000774-18.2013.403.6123** - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 69, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional

**0000826-14.2013.403.6123** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 20 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000871-18.2013.403.6123** - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do prontuário psiquiátrico completo do autor, desde o início do tratamento até a última avaliação, conforme solicitado pelo perito judicial, no prazo de quinze dias.Com a juntada da documentação acima, intime-se o perito, a fim de que complete o laudo e proceda à entrega, dando-se, em seguida, vista às partes e ao Ministério Público Federal.

**0001133-65.2013.403.6123** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 20 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001171-77.2013.403.6123** - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Fls. 109/110: Intime-se o INSS para que informe a respeito da implantação do benefício em favor da parte autora, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de cinco dias. II Fls. 111/114: Mantenho a decisão de fls. 107, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.III - Intimem-se

**0001195-08.2013.403.6123** - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 20 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001230-65.2013.403.6123** - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Mantenho a decisão de fls. 100, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

**0001286-98.2013.403.6123** - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 06 DE JUNHO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001418-58.2013.403.6123** - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 137: Indefiro o requerido pelo advogado da parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos quais os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição

financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 133/135. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.411,68 devido ao autor. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0001491-30.2013.403.6123** - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 30 DE MAIO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001551-03.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 94, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0001657-62.2013.403.6123** - MARIA DIVINA DA CUNHA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 30 DE MAIO DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001671-46.2013.403.6123** - THEREZA DE MORAES DELLA MULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 74, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0001673-16.2013.403.6123** - BENEDITO AFONSO RODRIGUES CASTILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001867-16.2013.403.6123** - PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 185, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0000701-12.2014.403.6123** - GERALDO MARCELINO FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 119, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. II - Intimem-se

**0001350-74.2014.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2015, às 12h20min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos

realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001607-02.2014.403.6123** - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2015, às 12h40min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000698-23.2015.403.6123** - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3)** - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista a habilitação dos sucessores da autora falecida às fls. 187 dos autos, devendo constar do polo ativo da ação, em substituição à falecida Aparecida Cardoso Pinto de Araújo: RAFAEL CORREA ARAÚJO (fls. 171), LUCIANO CORREA DE ARAÚJO (fls. 178) e MAISA CORREA DE ARAÚJO (fls. 174). Após, manifeste-se o advogado Aparecido Ariovaldo Leme a respeito do requerido pela atual patrona dos autores, no prazo de dez dias e, em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 4506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000643-43.2013.403.6123** - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e necessita de acompanhamento permanente de terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 40/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica a fls. 63/64. Foi produzida prova pericial (fls. 54/59, 74/82 e 95/97), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 46, uma vez que ficou comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária até 04/2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de aterosclerose tratada com angioplastia e neoplasia hematológica leucêmica linfóide crônica. Aduz o perito médico que a requerente faz tratamento quimioterápico e utiliza medicação em casa, sem, no entanto ter o tratamento previsão de término, por ser crônica a doença. Conclui, por fim, que a requerente possui incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, precisando de auxílio permanente de terceiros, desde julho/2013. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 01.07.2013. O benefício, então, será devido a partir da data da elaboração do laudo - 16.04.2014 (fls. 72) -, quando a incapacidade total ficou indiscutivelmente

patenteada. Ainda, o laudo pericial informa a necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia (fls. 95/97), de modo que a requerente faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de vinte e cinco por cento previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da elaboração do laudo (16.04.2014 - fls. 72), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 10.07.2013. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/19. O requerido, em sua contestação (fls. 26/38), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 39/41. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 124/128) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 129/131). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à



expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para

a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 04.07.2013 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 07/2013, data em que atingiu a idade necessária e formulou o pedido administrativamente (fls. 18/19). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus pais, realizado em 21.09.1942, constando a profissão de seu pai como lavrador (fls. 13); b) ficha cadastral/exames médicos, em que consta a sua profissão como lavrador, referentes aos anos de 1985 e 1990 (fls. 14/16); c) conta/fatura de energia elétrica, competência de 07.2013, de imóvel situado no Bairro dos Pretos, na cidade de Joanópolis (fls. 17); d) indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 18/19). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos, porque indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que, o requerente, solteiro, residente em área rural, exerce atividade rural até os dias atuais, como diarista, em diversas propriedades da região do Bairro dos Pretos. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.07.2013 - fls. 18/19), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.07.2013 - fls. 18/19), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Justifique o requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2546**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000785-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)**

Expediente : JUSTIÇA PÚBLICA X LÍGIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK Autos n.º 0001707-36.2009.403.6121, 0001709-06.2009.403.6121, 0001715-13.2009.403.6121, 0001718-65.2009.403.6121, 0001719-50.2009.403.6121, 0001720-35.2009.403.6121, 0001721-20.2009.403.6121, 0001725-57.2009.403.6121, 0001732-49.2009.403.6121, 0001741-11.2009.403.6121 e 0001703-96.2009.403.6121. Os autos das ações penais n.º 0001707-36.2009.403.6121, 0001709-06.2009.403.6121, 0001715-13.2009.403.6121, 0001718-65.2009.403.6121, 0001719-50.2009.403.6121, 0001720-35.2009.403.6121, 0001721-20.2009.403.6121, 0001725-57.2009.403.6121, 0001732-49.2009.403.6121, 0001741-11.2009.403.6121 e 0001703-96.2009.403.6121, tendo como feito principal autos n.º 0000785-92.2009.403.6121, todas ajuizadas pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK referem-se aos processos objeto de audiências de instrução realizadas, de forma concentrada que devido à peculiaridade da situação foi deferido com compartilhamento de provas, haja vista o expressivo número de feitos em trâmite para apuração dos delitos descritos na exordial acusatória. Nesse diapasão, para melhor análise das partes para formulação de suas alegações na presente fase processual (artigo 403, do Código de Processo Penal), de ofício este Juízo determina que o prazo sucessivo para apresentação de memoriais seja de 20 (vinte) dias, devendo ser observado que ao Ministério Público Federal o início do prazo dar-se-á no dia 22.04.2015 e término no dia 12.05.2015; na sequência o prazo para a ré Lígia Maria, terá início no dia 14.05.2015 e término dia 03.06.2015 por fim ao corréu Sérgio, início do prazo será no dia 10.06.2015 e término no dia 30.06.2015. Providencie a Secretaria, com a máxima urgência, as intimações necessárias.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1436

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000887-46.2011.403.6121** - VALERIA ALVES DA SILVA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão.Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 15h15. Intimem-se.

**0003577-14.2012.403.6121** - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a Informação de Secretaria de fl. 76, proceda-se ao envio da sentença de fls. 70/71 para nova publicação, reabrindo-se os prazos legais.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS.70/71I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEVANIR RIBEIRO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente à indenização judicial originada de ação processada e julgada perante a Justiça Obreira.Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na declaração de ajuste do imposto de renda é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente.Juntou procuração e documentos (fls. 05/49 e fls. 53/55).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56)Citada (fl. 58), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 59/61, pugnando pela improcedência do pedido, e pela manutenção da incidência da tributação conforme disposto no art.12 da Lei 7.713/88. Alegou ainda que não houve recusa da análise do pedido administrativo de restituição, mas sim que não houve tempo hábil para fazê-lo em razão da incidência do autor na malha fiscal.Réplica às fls. 64/65.Foi convertido o julgamento em diligência para a parte ré se manifestar quanto ao pedido de retificação do valor dado à causa (fl. 66), a qual se manifestou não concordando com a alteração (fls. 68).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Trabalhista nº 01254-1994-059-15-00-4.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso dos autos, diante da manifestação da Fazenda Nacional e documento trazido aos autos às fls. 59/61, e da ausência de comprovação de indeferimento administrativo, a ausência de interesse de agir é evidente, uma vez que a parte autora incidiu em malha fiscal da Receita Federal em virtude de inconsistência constatada em sua declaração de imposto de renda pessoa física, e, diante disso, somente após análise da Seção de Fiscalização (SAFIS) será emitido resultado final com relação ao imposto a restituir.Importa ressaltar os termos da manifestação da Fazenda Nacional e documentação pertinente (fls. 59/61 e fls. 68) - com destaque específico do documento de fls. 61 emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal (SACAT):1. Há registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011, em nome de Devanir Ribeiro, CPF/MF 830.356.648-20, com resultado de imposto a restituir no valor de R\$ 42.364,38;2. Nos termos da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, com alterações posteriores, vigente à época do envio da DIRPF mencionada (29/04/2011), esta declaração era o meio adequado para apresentação de pedidos de restituição de IRPF por pessoa física que identificasse retenção de imposto em valor superior ao devido. O meio de apresentação dos pedidos de restituição de IRPF continua sendo a DIRPF, mesmo após o início da vigência da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que revogou a anterior.3. A referida DIRPF, ND-08/24.181.876, durante o processamento em sistema específico, incidiu em parâmetro de malha fiscal e atualmente aguarda análise da Seção de Fiscalização - SAFIS, motivo pelo qual não teve o resultado finalizado.(...) grifei.Neste sentido, decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, que por analogia adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1310042 - STJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 28/05/2012). Ora, o objeto do presente feito cinge-se à aplicação do regime de competência para fins de restituição de IRPF retido na fonte, para o qual, ressalte-se, não há comprovação mínima de pretensão resistida. Em sentido diverso, há expressa manifestação da autoridade fiscal no sentido de seu deferimento, consoante extrai-se dos autos em epígrafe. Por outro lado, não há controvérsia deduzida nos autos acerca dos elementos que conduziram a DIRPF do autor aos procedimentos de malha fiscal da autoridade fazendária, razão pela qual eventual incursão sobre tal questão ofenderia o princípio da demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002452-74.2013.403.6121** - LAR DA CRIANÇA IRMA JULIA (SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. A parte autora requer a expedição de nova Certidão Negativa de Débitos - CND, a fim de que possa receber o repasse das verbas governamentais para manutenção das suas atividades, pois é entidade filantrópica que cuida de menores em situação vulnerável, tendo em vista que a última certidão concedida expirou em 14.03.2015. Desta forma, considerando o teor das tutelas concedidas às fls. 103/105 e às fls. 211, que deferiram o pedido de concessão de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa. Considerando a informação de expiração da validade da certidão expedida através de ordem judicial (fls. 366), e, ainda, que não houve alteração da situação de fato e de direito que justifique a negativa da Receita Federal, DEFIRO o pedido formulado às fls. 364/367, e determino a expedição, com urgência, de ofício à Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, para que expeça Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra das divergências nas competências de 11/2009, 12/2009, 13/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013. Com relação à inserção da competência de 06/2009 no processo, para viabilizar a liberação de nova CND (Certidão Negativa de Débito), conforme relata a parte autora em petição de fls. 364/365, tal competência desborda dos limites do pedido constante da presente ação, não constando inclusive das restrições elencadas às fls. 47 dos autos. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 47, fls. 103/105, fls. 211/211-verso e da presente decisão. Cumpra-se, com urgência. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007453-60.2014.403.6103** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por Maria Benedita dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Pires de Castilho. Sustenta que da união estável com o segurado falecido, nasceu Jair dos Santos Castilho, o qual, após o óbito de seu pai, passou a perceber benefício de pensão por morte, até completar a maioridade. Aduz que, desde então, tenta perceber, sem sucesso, o benefício de pensão por morte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/60 como emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 15:15H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

**0002076-54.2014.403.6121** - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ALICE FIGUEIREDO DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de seu direito à progressão funcional da carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada doze meses, nos termos da Lei nº 5.645/1970, ao invés do interstício de dezoito meses previsto na Lei nº 11.501/2007, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional. Foi determinada a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas (fl. 153). A parte autora retificou o valor da causa às fls. 155/157 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 158/168. Decisão que nega o seguimento do agravo de instrumento (fls. 179/182). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 155/157 como emenda à inicial, acolhendo o valor da causa retificado para R\$ 28.092,24. A Lei nº 10.259/2001 explicita, no parágrafo 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais, verbis: Art. 3º ... 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...) Inicialmente, anoto que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz, no inciso IV, uma vedação específica à impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos, o que leva à conclusão de que os demais atos administrativos sobre servidores não estão excluídos da competência do Juizado Especial Federal. Com efeito, o ato que aplica a pena a servidor público é um ato administrativo, e por conta do inciso IV referido, as ações de impugnação aos atos relativos a penas que não a de demissão (v.g., advertência, suspensão), não estão excluídos da competência do JEF. Logo, não há como se compreender que o mencionado inciso III exclui da competência do JEF todo e qualquer ato administrativo relativo a servidores públicos, porque isso tornaria absolutamente desnecessária a norma do subseqüente inciso IV. Ainda que assim não se entenda, forçoso seria concluir que o inciso III não se aplica a questões administrativas envolvendo servidores públicos, relativos à aplicação de normas gerais. No caso dos autos, a pretensão da autora não se refere à anulação de nenhum ato administrativo concreto praticado contra ela e sim à consideração de interstício de tempo de doze meses, e não de dezoito meses, previsto na Lei nº 11.501/2007, para a progressão funcional. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o ato administrativo em sentido estrito como declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei, (ou excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. Os atos administrativos combatidos nos autos só podem ser assim classificados quanto à origem, porque foram editados pelas autoridades da Administração Pública. Quanto à classificação dos atos destinatários, esses atos são de natureza normativa porque estabelecem normas de incidência geral e abstrata, ou seja, servem para regular determinada situação e, por isso, tem destinatários indeterminados. Também são atos chamados de impróprios porque, materialmente, são considerados como leis e não como atos administrativos. Não se referem específico da autora. Conclui-se, portanto, que não há nenhum ato administrativo particularmente dirigido à autora que se pretenda anular. Ao contrário, a discussão cinge-se à progressão funcional e os efeitos pecuniários a ele decorrentes a todos os servidores em situação análoga. Dessa forma, inaplicável à espécie a exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Lado outro, ainda nos termos do artigo 3º da referida Lei, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 28.092,24 (vinte e oito mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002466-24.2014.403.6121** - CONCEICAO APARECIDA GUAITULI(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA GUAITULI contra a CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização pelo óbito de seu irmão José Luiz Alvarenga Gonzerla, em razão da existência de contrato de seguro de vida realizado com a ré, onde alega constar cobertura por morte natural. Requer também indenização por danos morais. Sustenta que a ré

indeferiu seu pedido sob alegação de que a cobertura do seguro seria somente em caso de morte acidental. Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo da 2ª Vara Federal, e redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 253, inciso I do CPC, tendo em vista a existência de ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 0000977-83.2013.403.6121) interposta pela autora (fls. 69). O Juízo da 1ª Vara Federal determinou o recolhimento das custas processuais e posterior citação da ré (fls. 72). A parte autora requereu o apensamento destes autos ao processo de exibição de documentos nº 0000977-83.2013.403.6121 (fls. 75/76). Os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, sob o fundamento de que a ação cautelar de exibição de documentos não tem natureza contenciosa, tem caráter autônomo e satisfativo, não sendo causa de prevenção com ação principal; e que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, nos termos da Súmula 235 do E.STJ (fls. 80). Relatei. Fundamento e decido. Trata-se de ação fundada em contrato de seguro de vida firmado com a Caixa Seguradora S/A, tendo a autora juntado cópias dos contratos de seguro realizados com a Caixa Seguro Vida (fls. 33/48). A parte autora demandou contra Caixa Seguradora S/A, uma sociedade de economia mista com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, a qual tem natureza de empresa pública federal, e por tal razão não está incluída no rol do art. 109 da CF/88. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184) ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora - Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advinentes de tal avença. - O artigo 775 do CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurado pelos prejuízos que lhe causou. - A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ. - Apelação não provida. (AC 427772 CE 2003.81.00.031002-2 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARAES - 4ª TURMA - TRF5 - DJE 02.10.2008, pg. 147) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATORES DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES E RESPECTIVAS TURMAS FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA (RISTJ, ART. 9º). RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO AUTOR COM A CAIXA SEGURADORA S/A. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. (CC 101.764/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 05/10/2009) Assim, tratando-se de litígio que envolve a Caixa Seguradora S/A, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0000281-76.2015.403.6121** - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29.09.2013. Petição inicial e documentos às fls. 02/42 Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que a autora continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada

determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição



vertical.Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 46/166.343.691-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Int.

**0000297-30.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000668-91.2015.403.6121** - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Sebastião da Rocha Reis contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003).2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 65, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.4. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).É certo que o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel.Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Portanto, nem todos os benefícios estão abrangidos pelo entendimento fixado pelo STF, mas apenas aqueles que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial, e que na data da publicação das referidas emendas, beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição.No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de pensão por morte, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo

mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

**0001098-43.2015.403.6121** - WESLEY DOUGLAS POVOAS (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. WESLEY FOUGLAS POVOA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão da tutela antecipada para que seja declarada a inexistência de débito do requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos devedores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 51.664,00. Alega a parte autora que ao realizar financiamento de um imóvel junto à CEF efetuou abertura de conta corrente, tendo o banco informado que receberia um cartão de crédito, o qual nunca chegou na sua residência, muito embora tenha recebido por correspondência cartas do banco, inclusive a senha do cartão. Sustenta que nunca se preocupou com o não recebimento do cartão, tendo em vista que mantinha a conta bancária com a CEF somente em virtude de pagamento de financiamento. Informa que soube que seu nome estava no cadastro de proteção ao crédito através de sua gerente de conta do Banco Itaú, onde recebe seus proventos e realiza movimentação financeira, tendo em vista débito no valor de R\$ 12.916,00, que desconhece a procedência. Foi constatado que o cartão de crédito em seu nome foi entregue no Rio de Janeiro/RJ, e que solicitou cópia da fatura junto ao serviço de atendimento 0800, mas que seus pedidos nunca foram atendidos. Sustenta ocorrência de fraude. É o relatório. Fundamento e decido. A Autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SCPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que a petição inicial não veio instruída com cópia do fatura de cartão de crédito, ou qualquer documentação que pudesse evidenciar a ocorrência de fraude, não havendo elementos para se aferir a origem e a eventual inexigibilidade da dívida, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais. Outrossim, o autor não comprovou qualquer procedimento administrativo junto à CEF e/ou administradora de cartões que reforçasse a existência de fraude. Não há Boletim de Ocorrência. Na cópia da consulta ao cadastro de endereço de cartões, (fls. 39/40), com relação ao contrato/cartão do autor nº 5549320070394084, consta como seu endereço no Rio de Janeiro/RJ, o qual não coincide com o endereço apontado na petição inicial. Por outro, o autor não juntou aos autos cópia do contrato de abertura de crédito e de conta bancária, não havendo indícios de provas a reforçar a tese alegada na petição inicial. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001144-32.2015.403.6121** - TARCISIO DE SOUSA DIAS (RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente o original do instrumento de mandato, bem como da guia de recolhimento das custas judiciais. Intimem-se.

**0001156-46.2015.403.6121** - BENEDITO SERGIO ZANDONADI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro, também, a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do C.P.C. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001182-44.2015.403.6121** - DANIELA PAES LEME (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em

caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual se dará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Intime-se.

**0001206-72.2015.403.6121 - ADRIANA DE PAULA PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos da requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42). Alega que em dezembro de 2014, ao tentar efetuar compras no comércio local não foi possível finalizar o pagamento através de seu cartão de crédito. Sustenta ser vítima de fraude, tendo efetuado boletim de ocorrência. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SCPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do

direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA). Os documentos juntados pela parte autora (fls. 30/41) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, haja vista a aparente existência de falsificação do cartão de crédito da autora, com compras realizadas em local divergente ao de seu domicílio, conforme consta às fls. 30. Destaca-se também a comunicação emitida pela Ouvidoria da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF, em 10.02.2015, em análise à reclamação registrada pela autora junto ao PROCON (fls. 39). Consta ainda deste último documento que a contestação de despesas já está em análise na área responsável. O seu processo foi direcionado ao atendimento prioritário, sendo já nos próximos dias efetuado os estornos das transações contestadas e realizadas as devidas regularizações necessárias bem como o crédito em confiança, se for o caso. No tratamento prioritário o processo de ser concluído em até 15 dias, sendo assim, na próxima fatura ou na subsequente será evidente os estornos e cancelamentos devidos. Consta dos autos cópia do Boletim de ocorrência às fls. 32/33. A restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) ao (s) contrato (s) 0051268200116522770000. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Oficie-se com urgência à Agência da Caixa Econômica Federal para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2015, às 16:30 h. Cite-se a CEF, que deverá apresentar contestação em audiência. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0001207-57.2015.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VILARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando garantir o direito de se abster de reter e oferecer à tributação o IPI no momento da comercialização de mercadoria importada, tendo em vista já haver incidência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se a bitributação; bem como abster-se de recolher as contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Preliminarmente, providencie a parte autora emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, a guia de recolhimento de custas de fls. 40 não comprova efetivo pagamento, uma vez que a chancela constante do documento se trata apenas de repetição dos números referentes ao código de barras. Assim, traga a parte autora o comprovante do recolhimento das custas indicadas às fls. 40. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 295, inciso VI c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC. Após, cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## **Expediente Nº 1437**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000138-87.2015.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP(RJ117591B - LUCIA MARIA CAMPOS PESSANHA)**

DESPACHO DE FLS.84:1. INTIMEM-SE pessoalmente ELENILDA DOS SANTOS SAMPAIO e IEZA POMÍLIA SÁLVIA, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H00, a fim de serem ouvidas, respectivamente, como testemunha de defesa e informante, em audiência a ser realizada por videoconferência. 2. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. 3. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338 para acompanhamento do ato deprecado. 4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante. 5. Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000452-5)** - VALFRIDO ALVARENGA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Às fls. 4933/4934 e fls. 4941/4969, requer a autora seja intimada a CEF a apresentar os documentos faltantes (pedidos 4, 12 e 19), a manutenção de cópias das mídias eletrônicas (CD) em secretaria, a complementação da perícia realizada e dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial. No tocante ao pedido de apresentação de documentos pela CEF, verifica-se que a instituição financeira logrou trazer aos autos a relação das taxas médias de juros mensais no período de dezembro de 1991 a junho de 2014, bem como os extratos da conta-corrente da autora (cf. mídia de fl. 4894), atendendo-se assim o requerimento de n. 19. Quanto às demais solicitações (4 e 12) tratam-se de comunicações internas da CEF, as quais, em razão do tempo decorrido (20 anos), possivelmente não mais se encontram em seu poder, sendo inócua nova intimação para tanto.

Entretanto, cabe ressaltar que este juízo poderá não admitir a recusa em apresentar tais documentos e, se for o caso, dependendo da análise das demais provas carreadas aos autos, admitir como verdadeiros os fatos que a autora pretende provar através destes, aplicando a regra prevista no artigo 359 do CPC. Em resumo, a CEF já foi devidamente instada a apresentar tais documentos e, em caso de não apresentação, a norma processual permite ao juízo dar prosseguimento ao feito valorando devidamente a recusa. Quanto às mídias eletrônicas, reputo dispensável a manutenção de cópia em Secretaria, haja vista que as partes podem livremente realizar reprodução das mídias caso entendam necessário. Em relação à perícia judicial levada a efeito, já restou decidido por este juízo a desnecessidade de sua complementação, conforme decisum de fl. 4901. Além do mais, como já salientado, todas as partes apresentaram pareceres técnicos que, somados ao laudo pericial, são capazes de esclarecer os pontos controvertidos na demanda. Lembrando que, à luz do art. 427 do CPC, é permitida a dispensa da prova pericial nos casos em que as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos. Deste modo, indeferida complementação da perícia (cf. decisão de fl. 4901) e considerando as sucessivas manifestações da autora sobre o laudo pericial, dou por encerrada a instrução processual, oportunizando as partes a manifestação em alegações finais no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se pela CHRIS e, por último, a CEF. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000005-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000005-7)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)** - JESSICA GOUVEIA DA LUZ DE LIMA - INCAPAZ X

ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 194/198: tendo em vista que foi interposta apelação nos autos de embargos e que esta foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo, postergo a análise do pedido para quando a lide estiver julgada em definitivo.

**0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2)** - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000485-93.2010.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora e pelo réu CREA, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal à apelação do CREA. Na sequência, vista ao CREA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal à apelação da autora. Após, vista ao CRQ para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal à apelação da autora e do CREA. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0001879-38.2010.403.6122** - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Considerando a notícia de falecimento do autor, conforme extratos do CNIS/Plenus juntados pela serventia, manifeste-se o causídico, no prazo de (10) dias, se persiste interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, deverá trazer aos autos certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo da demanda. Publique-se. Intimem-se.

**0001689-41.2011.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000252-28.2012.403.6122** - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (14.09.11), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho rural objeto de reconhecimento (25.06.73 a 24.11.83 e 14.07.84 a 13.07.87), com intervalos de labor rural e urbano devidamente registrados, os quais aduz terem sido exercidos em condições especiais, além do pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas, finalizando com a apresentação de alegações finais orais pelas partes.A seguir, em face de decisão que entendeu pela desnecessidade de produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido.Manteve-se o decism agravado por seus próprios fundamentos.Por fim, carrou o autor ao processo outros documentos, em relação aos quais a autarquia federal não quis se manifestar.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, mediante o cômputo de intervalos de trabalho campesino sem registro em carteira profissional, com períodos de labor rural e urbano anotados em CTPS, os quais se afirma serem de natureza nociva. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL OBJETO DE RECONHECIMENTO: diz o autor, nascido em 25.06.61 (fl. 08), ter laborado no meio campesino, sem anotação em carteira profissional, no interregno de 25.06.73 a 24.11.83, e entre os registros como trabalhador rural existentes em sua CTPS (intervalo de 14.07.84 a 13.07.87).Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade campesina - de 25.06.73 a 24.11.83 e entre vínculos empregatícios rurais -: título eleitoral, datado de 03.11.80, no qual consta sua ocupação como lavrador (fl. 12) e cópias sua CTPS, com registros de trabalho de natureza rural, nos intervalos de 25.11.83 a 13.07.84 e 14.07.87 a 25.09.89 (fls. 14-15).Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador.Ressalte-se a desconsideração da documentação de fls. 09-11 e 13, devido sua extemporaneidade.No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança (com 9 anos), na propriedade rural denominada Fazenda Granada, situada entre o Município de Tupã-SP e o Distrito de Parnaso, pertencente ao sr. Antonio Benites. Nela o autor trabalhava e residia com seus familiares (pais e irmãos). Em 1973, toda a família se mudou para o sítio Santo Anastácio, pertencente ao sr. Telmo, situado também entre Tupã e Parnaso. No imóvel morava, além do autor e seus familiares, mais uma família. Permaneceram neste sítio por volta de sete anos, no cultivo de café, em regime de meação. Em 1980, mudaram-se para o distrito de Parnaso; no entanto, continuaram a trabalhar na citada propriedade até o ano de 1983, na qualidade de diaristas rurais. Em 1983 o autor passou a trabalhar para Bandeira Agro Industrial S/A, também denominada Sanches Agrícola Pastoril Ltda. Na referida empresa asseverou o autor ter laborado com e sem registro em CTPS até o ano de 1990, quando entrou na Prefeitura de Tupã-SP.As testemunhas ouvidas - Pedro Candido de Oliveira e Wladimir Batista (funcionários públicos municipais) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, locais e culturas por ele afirmados.Destaca-se o depoimento de Wladimir Batista que, ao ser indagado sobre o trabalho para a empregadora Bandeira Agro Industrial S/A, foi contundente em afirmar que o registro na carteira de trabalho só ocorria nas épocas de safra e que, no restante do tempo, os trabalhadores serem pagos de forma diária, embora o labor fosse de natureza contínua.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor

pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 25.06.73, quando possuía apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Impende dizer, ainda, com relação a reconhecimento de labor campesino, sem anotação em carteira profissional, que o tempo de serviço prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em CTPS, nos intervalos de: 25.06.75 (quando completou 14 anos de idade) a 24.11.83 e 14.07.84 a 13.07.87. DO TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO: quanto aos períodos de 25.11.83 a 13.07.84, 14.07.87 a 25.09.89 e 04.05.90, sem data de saída, tenho-os por indiscutíveis, por contam das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14-17), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (108 e 162, além de pesquisa por mim efetivada). Conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, referidas anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Oportuno consignar que os trabalhadores campesinos, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246) Assim, no caso em tela, tendo em vista a comprovação de recolhimento de contribuições referentes aos vínculos de trabalho campesino existentes de 25.11.83 a 13.07.84 e 14.07.87 a 25.09.89 (fls. 221), os lapsos de trabalho anotados em CTPS anteriores à citada lei serão considerados como tempo de serviço, bem como computados para fins de carência. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos trabalhados para empresa agroindustrial (25.11.83 a 13.07.84 e 14.07.87 a 25.09.89) e para a Prefeitura Municipal de Tupã-SP (a partir de 04.05.90). Quanto ao enquadramento de atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob



condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 25.11.83 a 13.07.84 e 14.07.87 a 25.09.89, nos quais trabalhou para empresa agroindustrial, alegando enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Embora o código em questão disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Ressalte-se que os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas com o Decreto-Lei 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência. No presente caso, comprovou-se, através da documentação de fl. 221, ter sido efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, faz jus o autor ao enquadramento pretendido. Requer-se, outrossim, o reconhecimento da nocividade do labor realizado a partir de 04.05.90, para a Prefeitura Municipal de Tupã-SP. Há, nos autos, formulário DSS 8030 (fl. 18), datado de 09.12.10 e assinado por

profissional da área de engenharia, dando conta da exposição do autor, de modo habitual e permanente, no interregno de 04.05.90 a 24.07.96, em que desenvolveu a função de trabalhador braçal, a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais) e químico (gás metano), provenientes do lixo e do chorume. Ressalte-se não haver notícia sobre a possível utilização de equipamento de proteção individual (EPI) no período entelado. Destarte, tal intervalo também merece ser considerado especial. Por fim, período posterior a 24.07.96 será tido como comum. Explico. Embora existente Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19-19 verso), acompanhado de laudos técnicos (fls. 214-220), assinalando a submissão do autor aos agentes agressivos anteriormente mencionados, o citado PPP não deixa dúvidas com relação à eficácia do EPI. Frise-se, com relação a tal trabalho que o fato do autor ter percebido adicional de insalubridade (fls. 20-107), por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029) (grifei) SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 290 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 2 13 Tempo Contr. até 15/12/98 26 5 28 Tempo de Serviço 39 2 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 25/06/75 24/11/83 rsx Rural reconhecido 85025/11/83 13/07/84 rc CTPS - rural - especial 0102114/07/84 13/07/87 rsx Rural reconhecido 30014/07/87 25/09/89 rc CTPS - rural - especial 302904/05/90 24/07/96 uc CTPS - urbano - especial 881725/07/96 14/09/11 uc CTPS - urbano 15120 Somados os intervalos de trabalho de natureza rural ora reconhecidos, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (14.09.11 - fl. 109), observada a carência legal, 39 anos, 02 meses e 27 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 14.09.11 (fl. 109), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que, consoante pesquisa ao sistema CNIS por mim efetivada, o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/09/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 057.504.058-00. Nome da mãe: Maria Candida de Sousa. PIS/NIT: 1.700.041.507-8/1.210.106.112-2. Endereço do segurado: Rua Primeiro de Maio, 265 - Tupã/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (14.09.11), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas,

constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001006-67.2012.403.6122** - CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA X JESSICA APARECIDA VIANA DE ARAUJO X CAMILLI VITORIA VIANA DE SOUZA X NEUSA OSTI VIANA X ANTONIO RODRIGUES VIANA (SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001533-19.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FRANCO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000341-17.2013.403.6122** - ANTONIO CARLOS SOBRINHO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que o advogado da parte autora não subscreveu a petição de fls. 97/103. Assim, intime-o para proceder a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser recebido recurso interposto. Cumprida a determinação, nos termos do parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000451-16.2013.403.6122** - OSMAR DIAS (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000786-35.2013.403.6122** - ANA AKIKO MASUNAGA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000844-38.2013.403.6122** - JAIR GAVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000881-65.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (09.04.13), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (1974 a 1983), com intervalos de trabalho urbano, registrados em carteira profissional, dentre os quais alguns deles alega terem sido exercidos em condições especiais. Requer-se o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS apresentou contestação. Em breve síntese, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (09.04.13 - fl. 11), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como auxiliar de meadeira (para Fiação de Seda Bratac S/A) e agente comunitária de saúde/ recepcionista (para Prefeitura Municipal de Bastos-SP). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma a autora, nascida em 26.04.62 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, com sua família, desde os 12 anos de idade até o ano de 1983, em propriedades rurais situadas nos estados do Paraná e São Paulo. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os seguintes documentos em nome de seu genitor: notas fiscais de produtor (parceiro), dos anos de 1980, 1981 e 1983, referentes à propriedade rural denominada sítio São Francisco, Bairro Itaquí - Rinópolis-SP (mídia e fls. 22-23); autorização para impressão de nota do produtor e nota fiscal avulsa, do ano de 1980 (fl. 25); notas fiscais de entrada de mercadoria (café), do ano de 1974, constando como endereço o município de Lobato-PR (fl. 30-31); documento do ano de 1975, demonstrando venda de produção de café (fl. 33) e, por fim, nota de romaneio de peso, do ano de 1975 (fl. 28). Tais documentos prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos ao lapso postulado e por comprovarem a condição de produtor rural de seu genitor. É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, na maior parte do interregno cujo reconhecimento é pleiteado, a autora era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a

partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Desmerecem consideração os demais documentos apresentados por serem extemporâneos ao intervalo que se pretende comprovar. No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado as lides rurais ainda criança, em propriedade rural situada na cidade de Lobato-PR, juntamente com seus familiares (pais e irmãos), no cultivo de café, em regime de porcentagem. Permaneceram neste local até setembro/78. A seguir, mudaram-se para o bairro rural Alheiro, em Parapuã-SP, e passaram a residir e laborar no sítio do sr. Ozório Pissoli, também como porcenteiros, na lavoura de café. Trabalharam neste imóvel por mais ou menos 2 anos. Após, foram para o bairro Itaqui (quase na divisa entre Rinópolis e Parapuã/SP) e trabalharam no sítio São Francisco, de propriedade do sr. Sebastião Dutra, no mesmo regime e cultura. Asseverou nunca terem tido a ajuda de empregados no desenvolvimento da atividade campesina. Por fim, alegou ter deixado o meio rural somente com seu casamento, em 24.12.82, quando se mudou para Bastos-SP. As testemunhas ouvidas - Mário Gabine e Ataíde Benedito Dalbello (aposentados) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, nos interregnos, propriedades e culturas por ela afirmados. No entanto, merecem restrição, tanto o termo inicial postulado, como o final. Explico. Quanto ao termo inicial, a autora, nascida em 26.04.62 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Relativamente ao termo final, a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas ouvidas foram claras na afirmação de que o labor rural da demandante encerrou-se com o seu casamento, celebrado em 24.12.82. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 26.04.76 (quando completou 14 anos de idade) a 23.12.82 (dia anterior a seu casamento). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (mídia e fls. 101-102) e do CNIS (mídia, fls. 84 verso e pesquisa por mim efetivada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia a autora sejam reconhecidos como especiais os trabalhos realizados como auxiliar de meadeira (para Fiação de Seda Bratac S/A) e agente comunitária de saúde/ recepcionista (para Prefeitura Municipal de Bastos-SP). Quanto ao enquadramento de atividade como nociva, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de

aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no

decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.No caso, com relação ao trabalho de auxiliar de meadeira, carrou a autora ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 13-14), datado de 03.04.13, devidamente assinado e contendo o responsável pela monitoração biológica.Referido perfil consigna a exposição da autora, de modo habitual e permanente, durante os intervalos de 01.02.83 a 05.09.84 e 19.05.86 a 22.05.95, a ruído de 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância acima explicitados.Assim, não há que se falar em reconhecimento da nocividade de tais períodos de trabalho.Ressalte-se a impossibilidade de enquadramento da função desenvolvida nos Decretos pertinentes.Para o labor como agente comunitário de saúde/recepcionista, também trouxe aos autos PPP (mídia), datado de 07.11.12, assinado por responsável pela empregadora e assinalando o médico encarregado pela monitoração biológica.Através de tal documento, verifica-se que, nos intervalos de 02.07.01 a 01.07.02 e 02.01.04 a 07.07.10, a autora desenvolveu a função de agente comunitária de saúde e ficou exposta a agente químico agressivo (inseticida organofosforado). Tal exposição, no entanto, se deu de forma ocasional e intermitente.Destarte, não há como se reconhecer a especialidade dos intervalos em questão, pela ausência de habitualidade e permanência da submissão da autora a agente agressor.Assinale-se, ainda, que os laudos técnicos carreados às fls. 44-63, em análise da atividade de agente comunitário, concluem pela inexistência de exposição a agente(s) agressivo(s)/perigoso(s). Por fim, o descrito no laudo de fls. 64-76 apenas confirma o registrado no citado PPP, pois consigna a exposição eventual dos agentes comunitários a inseticida. Por fim, este mesmo PPP assinala a exposição da autora, no período de 08.07.10 a 30.11.12, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos - doenças infecto-contagiosas, durante o desenvolvimento da atividade de recepcionista, sem eficácia de EPI.Referido documento assim descreve sua função: (...) prestam atendimento telefônico e fornecem informações em unidade de saúde, consultórios, hospitais; marcam entrevistas e consultas e recebem clientes encaminhados de outros setores de saúde; preenchem a ficha de pronto atendimento, e avisam a enfermeira de novos casos que precisam de atendimento médico. Requistam o serviço de ambulância, quando for necessário transportar o paciente (...).O TRF3 já firmou entendimento, no sentido de que as atividades-meio, prestadas em hospitais e afins, podem ser qualificadas como especiais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido. (APELREEX 00015201920084036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1523948) (grifei)Assim, tendo em vista o anteriormente exposto e as provas existentes no presente processo, deve ser reconhecido como especial, com conversão para tempo comum, apenas o trabalho desenvolvido pela autora de 08.07.10 a 30.11.12.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pretendida.Carência contribuído exigido faltante 262 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição2110 7 Tempo Contr. até 15/12/9817412 Tempo de Serviço281128admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias26/04/76 23/12/82 r s x Rural reconhecido 672801/02/83 05/09/84 u c CTPS - urbano17519/05/86 22/05/95 u c CTPS - urbano90501/10/96 04/11/96 u c CTPS - urbano01402/07/01 16/05/03 u c CTPS - urbano1101502/01/04 07/07/10 u c CTPS - urbano66608/07/10 30/11/12 u c CTPS - urbano especial convertido2101601/12/12 09/04/13 u c CTPS - urbano049Somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos de trabalho registrados, portanto, incontroversos (CTPS e CNIS) - um deles devidamente acrescido do fator multiplicador pertinente à atividade nociva, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende a autora seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (09.04.13 - fl. 11), apenas 28 anos, 11 meses e 28 dias de labor, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada.Quando da citação do INSS (em 13.11.13 - fl. 80), tinha-se 29 anos, 7 meses e 2 dias, igualmente insuficientes ao deferimento da benesse requerida. Conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária da autora, pelo fato de permanecer trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS realizada para o presente julgamento), melhor que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 24 de abril de 1976 a 23 de dezembro de 1982, exercido na condição de trabalhadora rural, imprestável para fins de carência e reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 08 de julho de 2010 a 30 de

novembro/2012. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000921-47.2013.403.6122** - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000943-08.2013.403.6122** - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0001103-33.2013.403.6122** - MATHEUS FELIPE DA SILVA VELHO X DANIELI FELIPE MARCHAN(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001112-92.2013.403.6122** - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NIVALDO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do afirmado trabalho em condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a parte autora, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 14 de julho de 1956, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 12 anos de idade, em propriedade rural localizada na região agrícola de Rinópolis/SP, onde permaneceu até o ano de 1978. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para



demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 10/18 e 102/103, dentre os quais reputo válidos, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor (ano de 1974 - fl. 17), o certificado de dispensa de incorporação (ano 1975 - fl. 18) e as certidões de nascimento das filhas Adriana e Daiane (anos de 1991 e 1983 - fls. 102 e 103, respectivamente). Os demais documentos juntados com a inicial, notadamente os de fls. 10 a 15, não possuem relação temporal com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, razão pela qual devem ser desconsiderados. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que se iniciou quando ainda era criança no município de Rinópolis/SP, e se estendeu até o ano de 1978, época em que se mudou para a cidade de São Paulo, passando, então, a se dedicar ao trabalho urbano. Depois de algum tempo, retornou para a mesma urbe, tornando a exercer atividade rural, desta feita na condição de boia-fria, também sem anotação em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Espedito Paulino da Costa e Alcides Ferreira da Silva - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural pelos períodos mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 14.07.1956 (fl. 09), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. E mais. Conquanto não formulado pedido expresso na petição inicial, também se mostra possível o reconhecimento do período em que o autor trabalhou como boia-fria na região de agrícola de Rinópolis, depois que retornou da cidade de São Paulo, porque aplicável à hipótese o consagrado brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 14 de julho de 1970, quando completa 14 anos de idade, até 04 de abril de 1978, dia anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista urbano, e de 16 de dezembro de 1982 até 15 de maio de 1991. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como

ênfâtizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado:Período: 16.05.1991 a 18.02.2013 (DER)Empresa: Prefeitura Municipal de RinópolisFunção/Atividades: Braçal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 22/23: vírus e bactériasEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade com base no laudo de fls. 61/76, pelo que se extrai do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, mais precisamente do campo 14.2 - descrição das atividades, não é possível concluir pela exposição do autor, no exercício da função de zelador, a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 306 0 0Contribuição 25 6 2Tempo Contr. até 15/12/98 27 5 19Tempo de Serviço 41 7 23admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/07/70 04/04/78 r x Rural sem CTPS 7 8 2105/04/78 05/10/80 u c Contour Estamparia Textil Ltda 2 6 121/01/81 13/11/81 u c Indústria Química São Marco Ltda 0 9 2312/07/82 15/12/82 u c Spumar S/A - Ind. e Com. 0 5 416/12/82 15/05/91 r x Rural sem CTPS 8 4 3016/05/91 18/02/13 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 21 9 4Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (18.02.2013 - fls. 51/52), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 41 (quarenta e um) anos, 7 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de

contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente postulado, ao requerimento administrativo (18.02.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NIVALDO ALVES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18.02.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 036.649.188-19. Nome da mãe: Alzira Maria da C. dos Santos. PIS/NIT: 1.080.763.892-4. Endereço do segurado: Rua São Jorge, n. 119 - Bairro São Matheus - Rinópolis/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 18.02.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0001186-49.2013.403.6122 - SILVIA MARINA DA SILVA MARTINS (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$

556,42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento: 13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001243-67.2013.403.6122** - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001353-66.2013.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001371-87.2013.403.6122** - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001716-53.2013.403.6122** - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ADELINA FERREIRA MARINHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo (09.10.13), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça.Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados.Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos.Em audiência, a parte autora prestou depoimento e foram ouvidas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, com pedido de antecipação de tutela pela autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Pois bem.O laudo médico judicial (fls. 82-87) atesta padecer a autora de câncer de mama com metástases hepáticas e pulmonares e doença degenerativa poliarticular severa em joelhos, quadril esquerdo e coluna vertebral. Segundo o expert: As patologias diagnosticadas determinam incapacidade total e permanente para o trabalho.Extrai-se do relatado no referido laudo, bem como dos documentos médicos de fls. 108-109, que o câncer de mama surgiu entre os anos de 2007/2008, foi tratado e reincidiu no final do ano de 2013, com metástase no fígado e pulmões. A autora vem se submetendo, novamente, a tratamento quimioterápico desde janeiro/14.Quanto ao início da incapacitação laborativa, o examinador afirma ter se dado em outubro do ano de 2013.Relativamente ao requisito qualidade de segurada, necessária a comprovação de sua presença ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa.In casu, aduz a autora ter sido trabalhadora rural (diarista/boia-fria) durante a maior parte de sua vida.Assim, essencial mostra-se a existência de início de prova material. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que

proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora aos autos cópia de sua CTPS (fls. 21-24), com vínculos empregatícios de natureza campesina, nos intervalos de 04.04.83 a 30.09.83, 01.10.84 a 07.02.85 e 12.11.85 a 05.04.86. Ressalte-se a desconsideração: da certidão de casamento de seus genitores e do certificado de reservista de seu pai (fls. 26-30), porque, apesar de trazerem a ocupação do genitor como lavrador, são de épocas anteriores a seu nascimento; do assento de nascimento de seu filho, ocorrido no ano de 1982 (fl. 38), pois, embora traga a ocupação de seu primeiro marido como lavrador, a ela não pode ser aproveitado (separaram-se após dois anos de matrimônio, tendo a autora contraído novas núpcias com Afonso Eugênio Marinho) e, por fim, das declarações de fls. 152-153, por se tratarem de meros documentos particulares equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seus teores se presumirem, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Em depoimento pessoal, afirmou a autora ter iniciado o labor no campo entre seus 10 e 11 anos de idade, com o pai, em sítio de propriedade da família e, após o falecimento deste (ano de 1977), com um dos irmãos, como diarista/boia-fria, na região de Iacri-SP. Casou-se com 16 anos, com João Anastacio Soares (lavrador) e continuou a trabalhar na roça. Separou-se do marido após dois anos de matrimônio. Depois de muitos anos, casou-se com Afonso Eugênio Marinho, trabalhador urbano (carpinteiro), porém nunca abandonou as lides campesinas. Laborou para diversos proprietários rurais. Adoeceu, pela primeira vez, em 2007, de câncer, abandonando o trabalho rural por 6 meses, para tratamento, e retornando logo em seguida. A doença voltou em 2013, época em que parou de laborar no campo de vez. As testemunhas ouvidas - Maria de Lourdes Pereira de Souza (trabalhadora rural) e Joana Gomes Pereira Camargo (proprietária rural) - confirmaram o depoimento da autora. No entanto, apesar dos depoimentos colhidos, verifico da cópia de sua carteira de trabalho (fl. 24-25) que os últimos registros existentes são de natureza urbana: de 01.10.86 a 05.01.87, a autora trabalhou como cozinheira em um restaurante e, de 28.02.91 a 30.10.91, laborou como serviços gerais, para a empregadora Lemar Indústria e Comércio de Cereais Ltda-ME. Após, os extratos retirados do sistema CNIS (fls. 40 e 122) dão conta da existência de recolhimentos efetuados à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de: outubro/93 a fevereiro/94; abril/94 a janeiro/95; junho/97 a agosto/97 e dezembro/09 a maio/10. Assim, não há indício material de que, após sua dedicação às lides urbanas, tenha retornado ao campo, até se tornar incapacitada para o trabalho, no ano de 2013. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, a comprovar sua qualidade de segurada rural à época da incapacitação. Consigne-se que, mesmo que analisarmos a autora sob outra ótica, qual seja, a de trabalhadora urbana/segurada facultativa, tanto à época do surgimento de seu mal (entre os anos de 2007/2008), quanto de sua incapacidade laborativa (no ano de 2013) não possuía qualidade de segurada. Portanto, não se há falar em deferimento de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença à autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001778-93.2013.403.6122** - NELSON NUNES DA SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. NELSON NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (19.07.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade campesina, sem registro em CTPS, sujeito à declaração (28.07.69 a 30.09.79), com intervalos de trabalho rural anotados em carteira profissional, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiterou a autarquia federal os termos de sua contestação, em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rural, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL OBJETO DE RECONHECIMENTO: diz o autor, nascido em 14.12.56 (fl.

13), ter trabalhado no meio campestre, em propriedade rural pertencente a seu genitor, situada no Distrito de Macucos, Município de Getulina-SP, de 28.07.69 a 30.09.79. Antes de adentrar a questão, verifico do documento de fl. 17, que a autarquia federal já reconheceu como laborado no campo, pelo autor, os intervalos de 01.01.75 a 31.12.75 e 01.01.79 a 30.09.79, o que se mostra, portanto, incontroverso. Assim, deixo de considerar o certificado de reservista apresentado em audiência (fls. 94/95), por se tratar de lapso concomitante ao já reconhecido, e ressalvo que a análise judicial se restringirá aos intervalos remanescentes, quais sejam: 28.07.69 a 31.12.74 e 01.01.76 a 31.12.78. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 28.07.69 a 31.12.74 e 01.01.76 a 31.12.78 -: notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas (amendoim, arroz, mamona e café) e de produtor, referentes às décadas de 60 e 70, em nome de seu genitor, constando como endereço o sítio Santa Terezinha - Distrito de Macucos, Município de Getulina-SP (fls. 10-13). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao genitor do autor a condição de lavrador. Ademais, é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Há, ainda, certidão comprobatória da aquisição da citada propriedade rural, em abril/65, pelos genitores do autor (fl. 18). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais com aproximadamente 12 anos, em propriedade pertencente a seu genitor, denominada sítio Santa Terezinha, situada no bairro Corgo Campinas, no Distrito de Macucos, Município de Getulina-SP. Trabalhava com seu pai, tendo como cultura principal o café, sem o auxílio de empregados. Laborou neste imóvel até seu casamento, no ano de 1979. As testemunhas ouvidas - Cláudio Marostica (aposentado) e Zuleika Arantes Nagib (pensionista) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1969, quando contava com apenas 13 anos. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Impende dizer, ainda,

com relação a reconhecimento de labor campesino, sem anotação em carteira profissional, que o tempo de serviço prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em CTPS, nos intervalos de: 14.12.70 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.74 e de 01.01.76 a 31.12.78 (ante o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.01.75 a 31.12.75 e 01.01.79 a 30.09.79). DO TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO: quanto aos períodos de 03.10.79 a 19.12.79, 01.10.83 a 26.03.87, 02.04.87 a 23.06.87, 01.07.87 a 23.04.93, 26.07.93 a 20.08.94, 03.04.95 a 15.06.96, 08.07.96 a 01.04.02, 01.10.02 a 19.05.04 e 01.11.04, sem data de saída, tenho-os por indiscutíveis, por contam das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 22-25), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 66 verso e pesquisas por mim efetivadas). Conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, referidas anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Oportuno consignar que os trabalhadores campesinos, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, tendo em vista a comprovação de recolhimento de contribuições apenas de abril a junho/87 e de janeiro/89 até a vigência da Lei 8.213/91 (pesquisa CNIS por mim efetivada e anexada às fls. 79-80), os lapsos de trabalho anotados em CTPS anteriores à citada lei serão considerados como tempo de serviço, mas computados para fins de carência apenas os períodos de efetiva contribuição. DA SOMA DOS INTERVALOS Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuições para fins de carência 2211 0 Tempo Contr. até 15/12/98 2335 Tempo de Serviço 361029 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/12/70 31/12/74 rsx Rural reconhecido judicialmente 401801/01/75 31/12/75 rsx Rural reconhecido administrativamente 10101/01/76 31/12/78 rsx Rural reconhecido judicialmente 30101/01/79 30/09/79 rsx Rural reconhecido administrativamente 09003/10/79 19/12/79 rcCTPS 021701/10/83 26/03/87 rcCTPS 352602/04/87 23/06/87 rcCTPS 022201/07/87 23/04/93 rcCTPS 592426/07/93 20/08/94 rcCTPS 102503/04/95 15/06/96 rcCTPS 121308/07/96 01/04/02 rcCTPS 582401/10/02 19/05/04 rcCTPS 171901/11/04 19/07/13 rcCTPS 8819 Somados os intervalos de tempo de serviço rural reconhecidos judicial e administrativamente, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (19.07.13 - fl. 16), 36 anos, 10 meses e 29 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 19.07.13 (fl. 16), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisas ao sistema CNIS), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: NELSON NUNES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/07/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 053.374.738-40. Nome da mãe: Dulcilia Macedo da Silva. PIS/NIT: 1.228.984.570-3. Endereço do segurado: Fazenda Ipameri, Bairro Baixa Fria, Herculândia/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (19.07.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi

dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001929-59.2013.403.6122** - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002040-43.2013.403.6122** - ESTHER MARIANY SILVA GOMES (SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ESTHER MARIANY SILVA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, compreendidos entre 01.02.2011, data do óbito de seu genitor (fl. 12), e o início da percepção do benefício, em 13.08.2013 (fl. 21), acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferiu-se a gratuidade de justiça. Intimada a trazer aos autos documento comprobatório da postulação administrativa do benefício vindicado, a autora alterou o pedido inicial, de concessão de pensão por morte, para percepção das diferenças aludidas, eis que obtido o benefício administrativamente. Citado, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Há que ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que a pretensão deduzida em Juízo, consistente no pleito de percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, dá azo à formação de relação jurídica material de cunho previdenciário, de modo a atingir a esfera jurídica da autarquia previdenciária, alcançando, assim, ao polo passivo da presente ação. No mérito, como se tem do aditamento à inicial (fls. 18/19), reclama a autora, nascida em 25.07.1995 (fl. 10), percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, período de 01.02.2011, data do óbito de seu genitor (fl. 12), e o início da percepção do benefício, em 13.08.2013 (fl. 21), argumentando que, por ser filha do primeiro casamento do segurado falecido, possui os mesmos direitos da viúva (segunda esposa do pai), que recebeu o benefício desde o óbito de seu genitor. Por oportuno, ajuizou a autora a presente ação, em 04.12.2013, quando já implementados 18 anos, eis que nascida em 25.07.1995. Como sabido, trata-se a pensão por morte de benefício mensal de prestação continuada, pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado, aposentado ou não (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, II, Lei 8.213/91). Na hipótese, pressupõe-se tanto a condição de segurado do de cujus, ao tempo do óbito, como a de dependente da autora, pois, conforme demonstram os documentos de fls. 25/26, além de Esther Mariany Silva Gomes, perceberam o benefício em questão, a viúva (segundo casamento do genitor) e seu meio



irmão. A questão então repousa no direito ou não da autora à percepção dos valores atrasados. De efeito, como o benefício de pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente (art. 76 da Lei 8.213/91), poderia a autora, se adquirido o direito, fazer jus à percepção das diferenças postuladas, eis que os valores concomitantemente pagos aos anteriores dependentes inscritos, não constituem recebimento a maior e, portanto, não estão sujeitos à devolução no caso de surgimento de outros beneficiários, até pela natureza alimentar que lhe é inerente. No entanto, improcede o pedido, pois, sendo a autora nascida em 25.07.1995, para fazer jus à retroação do benefício à data do óbito do genitor, em 01.02.2011, teria que ter realizado o requerimento administrativo até 30 dias após completar 16 anos - 25.07.2011 -, ou seja, até o mês de agosto de 2011, porquanto relativamente incapaz a partir de então. Como não o fez, pois, conforme documento de fl. 21, o requerimento da pensão por morte foi realizado em 18.07.2013, a data de início do benefício deve corresponder a do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 c.c. alínea b, artigo 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, in verbis: Art. 74 da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. At. 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:.....II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei n.9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. [...] Há que se atentar para o fato de que, o direito em si não se confunde com o seu exercício, no caso, levado a efeito somente no ano de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002116-67.2013.403.6122** - LUIS AUGUSTO PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intímese.

**0002128-81.2013.403.6122** - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0000029-07.2014.403.6122** - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, efetuado em 02.01.13 (fl. 13), sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos (desde 14.06.82). Requer-se, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, mediante a soma de intervalos de labor rural, objeto de reconhecimento (30.04.70 a 31.10.80), e urbano (comum e especial, com conversão para tempo comum). Por fim, pugna-se pelo deferimento de antecipação de tutela, após a instrução probatória. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção de nenhum dos benefícios pretendidos. Em audiência, colheu-se apenas o depoimento pessoal do autor, vez que a inquirição de testemunhas arroladas se fez no Juízo Estadual de Quatá-SP, através de carta precatória. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL:** diz o autor, nascido em 30.04.62 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, desde seus 8 anos de idade, ou seja, a partir de 30.04.70, com sua família (genitor e irmãos), em propriedades rurais localizadas na região de Quatá-SP, até 31.10.80. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: cadernetas da Secretaria Estadual do Trabalho, datadas dos anos de 1966 e 1969, as quais atestam a contratação do genitor do autor, bem como dos filhos, para o cultivo de café, no sítio Santa Helena, em Quatá-SP, de propriedade de Orlando Pellini e Irmãos (fls. 16-21 e 29-34); anotações de valores devidos e creditados, possivelmente respeitantes a tais contratações - anos de 1966 a 1970 e 1974 (fls. 22-23; 35-37 e 41-43); boletins escolares do autor - de 1970 a 1974, comprovando sua residência em imóvel rural e a ocupação de lavrador de seu genitor (fls. 24-26); certidão de nascimento do autor, ocorrido no ano de 1962, trazendo a qualificação de rurícola de seu pai (fl. 27); declaração sindical, dando conta de que seu genitor, no ano de 1971, desenvolvia atividade campesina, no sítio Santa Helena e fazia parte do quadro de associados da instituição (fl. 28) e, por fim, certidões e matrículas de imóveis rurais (fls. 38-40). As certidões e matrículas carreadas somente comprovam propriedade rural de terceiros. Os documentos datados até o ano de 1969 não possuem força probante, vez que extemporâneos ao lapso que se pretende comprovar. Com relação aos posteriores (1970 a 1974), apesar de se contemporâneos à época pleiteada, não poderão ser igualmente considerados. Explico. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, não há como se reconhecer trabalho campesino anterior aos 14 anos de idade. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Assim, in casu, apenas se poderia reconhecer trabalho rural do autor a partir de 30.04.76 (fl. 11), quando completados seus 14 anos de idade, e os documentos em questão datam de anos anteriores (1970 a 1974). Ante a ausência de início de prova material contemporânea, resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

**DO TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO:** observa-se de cópias da CTPS do autor (fls. 14-15 verso), bem como de pesquisas ao sistema CNIS (fl. 71 verso e por mim efetivada), ter o autor trabalhado devidamente registrado nos seguintes intervalos: 01.11.80 a 30.11.80, 01.02.81 a 09.06.82, 14.06.82 a 22.05.02, 23.05.02 sem data de saída, 06.12.06 a 30.03.07 e 01.08.07 a 30.06.08. Deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99 que tais anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99).

**DO LABOR ESPECIAL:** Requer o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 14.06.82 a 22.05.02, para Açucareira Quatá S/A, e a partir de 23.05.02, para Clealco Açúcar e Alcool S/A. Quanto à análise da nocividade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à

época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto

4.882/03. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.In casu, para o período de 14.06.82 a 22.05.02 carrou o autor ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 44-45), de 28.11.12, o qual consigna sua exposição, de modo habitual e permanente, durante o desenvolvimento de suas atividades, a ruídos superiores a 80 dB(A). Ressalte-se que para intervalo posterior a 05.03.97 a exposição não atingiu os 90 dB(A) exigidos.Consigne-se que referido PPP assinala os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, além de estar assinado por responsável pela empregadora.Assim, apenas o interregno de 14.06.82 a 05.03.97 dever ser considerado especial.No tocante ao trabalho realizado a partir de 23.05.02, também foi trazido aos autos PPP, de 26.09.12 (fls. 46-47), assinado por responsável pela empregadora e contendo os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, dando conta da exposição do autor a ruídos de 89,87 dB(A). Ante as considerações anteriormente apresentadas, somente período posterior a 18.11.03 será tido por nocivo.DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98.A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei.Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122)In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas nos períodos acima assinalados, não se há falar em aposentadoria especial, vez que possui o autor, até 02.01.13 (requerimento administrativo), apenas 23 anos, 10 meses e 07 dias de tal labor.Mesmo que somado período posterior, não conta o autor, até a citação autárquica (13.02.14 - fl. 66), com os 25 anos exigidos para referida aposentação.Assim, não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: O autor comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de 01.11.80 a 30.11.80, 01.02.81 a 09.06.82, 06.03.97 a 22.05.02, 23.05.02 a 18.11.03, 06.12.06 a 30.03.07 e 01.08.07 a 30.06.08 e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 14.06.82 a 05.03.97 e a partir de 19.11.03. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, descontados os concomitantes e observada a carência legal, chega-se a um total de 41 anos, 06 meses e 12 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 02.01.13 (fl. 13), suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).Carência contribuído exigido faltante 384 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição3112 0 Tempo Contr. até 15/12/9823102 Tempo de Serviço41612admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/11/8030/11/80 uc CTPS - urbano01001/02/81 09/06/82uc CTPS - urbano14914/06/82 05/03/97uc CTPS - urbano especial convertido2071306/03/97 22/05/02uc CTPS - urbano521723/05/02 18/11/03 u c CTPS - urbano152619/11/03 02/01/13 u c CTPS - urbano especial convertido1298A renda mensal inicial deverá

corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 02.01.13 (fl. 13), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento, confirmado através de pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecido Monteiro de Andrade. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/01/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 030.488.938-57. Nome da mãe: Celina Nautran Vieira. PIS/NIT: 1.069.347.685-8. Endereço do segurado: Rua Tiradentes, 42, Tupã/SPIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (02.01.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000378-10.2014.403.6122 - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos, tendo sido inclusive requisitado exames complementares para um melhor diagnóstico. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após,

venham os autos conclusos para sentença.

**0000738-42.2014.403.6122** - EDUARDO PEREIRA LIMA(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EDUARDO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral e material, no valor total correspondente a R\$ 18.499,00. Segundo a narrativa, o autor, após receber a 1ª parcela do seguro-desemprego a que fazia jus, teve o benefício suspenso e exigida a devolução da quantia recebida, ao argumento de que se encontrava registrado em outro emprego, na empresa SOFAPE S/A, local onde assevera nunca ter trabalhado, tendo, posteriormente, sido esclarecido, por meio de declaração fornecida pela empresa SOFAPE S/A, que se tratava de vínculo de trabalho de pessoa homônima, cujo equívoco ocorreu, segundo a empresa, em razão de a CEF ter informado erroneamente o número do PIS. Assim, atribuindo à CEF o erro de cadastro do número do PIS, pugna seja a ré condenada à reparação de dano moral e material, no valor total correspondente a R\$ 18.499,00. Deferida a gratuidade de justiça, a CEF, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, debateu-se pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica. Não havendo interesse das partes em transacionar, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É de ser acolhida a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Enuncia a autora, como fundamento fático da pretensão (fls. 04/05): [...] Ocorre que a Caixa Econômica Federal deixou de pagar as demais parcelas que o mesmo tinha direito do seguro-desemprego ao autor e, além disso, está a cobrar de forma ilegal do autor a restituição total do valor da primeira parcela já paga, alegando que o mesmo estava registrado em outro emprego, na mesma empresa SOFAPE S/A, no município de Guarulhos [...] e desde já afirma nunca ter trabalhado naquela empresa, conforme foi arguida pela Caixa Econômica Federal conforme faz prova dos documentos anexo. O autor foi até a empresa indicada pela Caixa Econômica Federal, que fica na cidade de Guarulhos Estado de São Paulo, explicou a situação, e a mesma fez uma declaração na qual comprova que o autor nunca pertenceu ao quadro de funcionários, e informa ainda que, na data 07 (sete) de Novembro de 2011 foi admitido na empresa SOFAPE S/A, o Senhor EDUARDO PEREIRA LIMA, cujo número de Cdastró do PIS é do número 133.25396.77 [...] Declara também o seguinte: O fato é que tratam-se de pessoas com nome igual (homônimo) onde na ocasião da admissão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou erroneamente a numeração e por consequência efetuamos a admissão com numeração. Essa declaração foi enviada ao Ministério do Trabalho informando a necessária retificação de dados do autor, a qual foi enviada a Caixa Econômica Federal para a mesma realizar a alteração do número do PIS, porém, a Caixa Econômica Federal por total inércia nada fez, ficando o autor em receber as demais parcelas do Seguro-Desemprego. [...] O próprio representante do Ministério do Trabalho Regional de Adamantina, orientou para que procurasse a justiça porque administrativamente não poderia resolver a falha de cadastro por se tratar de homônimo quando do seu Registro pela Caixa Econômica Federal, que utilizou como fonte outra pessoa, e não concedeu o que lhe era de direito as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [...]. Delineados os fundamentos fáticos da pretensão, tenho ser a CEF ilegítima para responder por eventual consequência decorrente do prolapado ato ilícito, consubstanciado na errônea informação do número do PIS na ocasião da admissão de pessoa homônima. Isso porque, versando a demanda obtenção de seguro desemprego, para se estabelecer a composição do polo passivo, há que se atentar para o objetivo pretendido pelo demandante. Tratando-se de pedido de mera liberação de parcelas do seguro-desemprego já deferido, a legitimidade passiva compete à Caixa Econômica Federal. Contudo, deverá a União Federal compor o polo passivo quando a questão reportar-se à satisfação dos requisitos necessários ao deferimento do aludido benefício, por se tratar de incumbência da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, órgão que mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Em outras palavras, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego titular dos cadastros mantenedores dos dados pertinentes aos trabalhadores - para fins de concessão do seguro-desemprego -, compete ao referido órgão a correção - e informação - de eventual desacerto a eles relacionados. Dessa forma, como o objeto da lide está circunscrito a requisito exigido para a percepção do seguro-desemprego, eis que negado o pagamento sob o motivo de o autor possuir outro emprego (fl. 41), a legitimidade passiva compete à União Federal. Nesse sentido, confira-se o teor do acórdão abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o

feito seja direcionado contra a União Federal.3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca.4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento.(TRF3, AC - 121673, Relator(a) Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3: 26.10.2011) Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000743-64.2014.403.6122** - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000943-71.2014.403.6122** - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JÚNIOR em face da sentença de fls. 122/126, ao fundamento da existência de erro material, quando não omissão, por ter deixado de reconhecer lapso de trabalho tido por exercido em condições especiais, período de 01.03.1996 a 31.05.1999, em que desempenhou atividade de cirurgião dentista para a Prefeitura Municipal de Iacri. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido erro material ou omissão a serem sanados por meio de embargos de declaração. A sentença embargada é suficientemente clara quanto à impossibilidade de reconhecimento do trabalho em condições especiais no período questionado, restando evidente que o recurso se caracteriza por inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o recurso pertinente. Cumpre ressaltar que o período em questão foi devidamente computado como tempo comum para fins de apuração do tempo total de serviço do autor, tal como prevê o artigo 94 da Lei 8.213/91. Tal lapso, no entanto, não se mostra passível de conversão de especial para comum, sendo inaplicável ao caso a invocada Súmula Vinculante 33, uma vez que esta limitou-se apenas a assegurar aos servidores públicos o direito à aposentadoria especial, mas não tratou de matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum dentro do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001001-74.2014.403.6122** - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000266-07.2015.403.6122** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, todavia com o declínio de competência foram para cá remetidos. A autora estimou o valor da causa em R\$ 22.122,50 (vinte e dois mil cento e vinte e dois reais), representativo do valor que deseja receber em razão de eventual condenação da CEF ao pagamento de dano moral, somado a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei

10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso a CEF seja condenada, é de R\$ 22.122,50, que mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei. Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Decorrido prazo recursal, redistribua-se o processo, nos termos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigos 45 e seguintes, sendo que após serem digitalizados os documentos, havendo originais nos autos, deverão ser desentranhados e entregues à parte, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo. Intime-se.

**0000267-89.2015.403.6122 - OSVALDO BATISTA PIRES SAGRES - ME X OSVALDO BATISTA PIRES(SP192880 - DANIELA NEGRAO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, todavia com o declínio de competência foram para cá remetidos. A autora atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), embora tenha requerido condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso a CEF seja condenada, é de R\$ 39.400,00, que mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei. Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Decorrido prazo recursal, redistribua-se o processo, nos termos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigos 45 e seguintes, sendo que após serem digitalizados os documentos, havendo originais nos autos, deverão ser desentranhados e entregues à parte, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000339-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000339-6) - TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 187.154. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000212-41.2015.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência da data da audiência a testemunha arrolada Joaquina Pereira da, intime-se o causídico, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação. Decorrido o prazo inerte, caso o causídico pretenda ouvir referida testemunha, deverá trazê-la independentemente de intimação formalizada por este Juízo.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000205-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000452-5)) VALFRIDO ALVARENGA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000363-41.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESSICA GOUVEA DA LUZ DE LIMA X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, visto que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal. Intime-se a parte a parte embargada, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que a petição de fl. 77/79 será apreciada após o trânsito em julgado da sentença. Na sequência, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000430-06.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-17.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, visto que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal. Intime-se a parte a parte embargada, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001158-47.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, visto que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal. Intime-se a parte a parte embargada, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000994-82.2014.403.6122** - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de documento alusivo a contrato de renovação de empréstimo que autorize a manutenção dos descontos em folha, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação. Na oportunidade, ofertou, preliminarmente, proposta de acordo. No mérito, asseverou não possuir obrigação legal de apresentar o documento solicitado, por inexistir contrato físico, eis que realizada via tele serviço a renovação do empréstimo questionado.A autora apresentou réplica.São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Como cediço, a ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Conforme se tem dos autos (fls. 15/29), a requerente realizou dois contratos de empréstimos com a CEF, com desconto das prestações em folha de pagamento. O primeiro, em 19.03.2009 (n. 110-0002596631), pelo prazo de 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 98,00, e o segundo, em 19.09.2013 (n. 110-000566216), pelo prazo de 24 meses, com parcelas de R\$ 75,49. Extrai-se ainda ter a CEF, em janeiro 2014, por meio de ligação telefônica, ofertado proposta de renovação do primeiro contrato, cuja quitação estava prevista para fevereiro de 2014, recusada pela autora, que

asseverou ter dito, na ocasião, que entraria em contato com sua gerente de conta caso houvesse interesse na renovação. No entanto, apesar da recusa à oferta de renovação contratual, a CEF disponibilizou na conta corrente da autora o valor de R\$ 4.776,25, mantendo os descontos em seu holerite, motivo pelo qual, com a intenção de assegurar seus direitos, protocolou a autora, em 14.04.2014, pedido de cópia dos contratos, escritos ou não, mantidos com a CEF, tendo a requerida lhe fornecido apenas os contratos números 110-0002596631 e 110-000566216. Assim, como não apresentou a CEF documento que demonstrasse a anuência da autora à oferta de renovação do primeiro contrato, com manutenção dos descontos em folha de pagamento, manejou a presente ação com vistas a compelir a requerida a exibir aludido documento. No entanto, em sua resposta, a CEF, após ofertar proposta de acordo - sobre a qual a autora, devidamente intimada, não se pronunciou -, se recusa a exibir o almejado contrato de renovação, argumentando inexistir contrato físico, eis que realizada via tele serviço a renovação do empréstimo questionado. Tenho por ilegítima a recusa, pois, tendo a CEF admitido a existência da relação jurídica debatida, e em se tratando o contrato de renovação de empréstimo de documento comum às partes (artigo 358, III, do CPC), não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição requerida possui a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ, AGA 562162, Relator Cesar Asfor Rocha, quarta turma, DJ 13.09.2004) Portanto, tendo a requerida admitido que ofertou à autora proposta de renovação contratual, por meio de contato telefônico, competia-lhe o ônus da prova do teor/desfecho da tratativa, encargo do qual não se desincumbiu. E não basta a convicção acima o fato de a controvertida renovação contratual ter ocorrido de forma verbal, por meio de contato telefônico, pois existentes meios de conservação do conteúdo do ajuste. Colocado isso, a teor dos artigos 358 e 359 do CPC, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, quais sejam, de que não houve anuência da autora para a ofertada renovação contratual e consequente disponibilização de montante em sua conta corrente, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento de procedência do pedido. Finalizando, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal, cuja conveniência ou não de propositura ficará a cargo do interessado. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência experimentada pela ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000073-89.2015.403.6122** - LAURO FERREIRA DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Preceitua o artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, que da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento. A decisão de fl. 90/92 indeferiu a liminar, sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o decurso do prazo. Cumram-se as demais disposições da decisão retro mencionada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000736-72.2014.403.6122** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a crédito tributário constituído, mas que aguarda cobrança judicial, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão dos apontamentos realizados perante os órgãos de proteção ao crédito. Por ser consumível o bem inicialmente ofertado - óleo diesel -, facultou-se prazo a fim de a empresa-autora oferecer bem passível de caução, providência cumprida às fls. 71/74. Às fls. 75/76 encontra-se a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em relação a qual interpôs a ré agravo de instrumento, que restou indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o pedido. Pugnou, basicamente, pela improcedência do pedido e consequente revogação da liminar, ao argumento de inexistência da plausibilidade do direito afirmado pela autora. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do

pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 803, parágrafo único, combinado com o art. 330 do Código de Processo Civil. Por certo, não abrange a presente ação discussão concernente a crédito tributário. Seu objeto resume-se, pois, singelamente, à pretensão da empresa-autora de ofertar, antecipadamente, bens para garantir futuro processo executivo fiscal (relativamente aos seguintes créditos constituídos, processos administrativos números 50515.045938/2010-15 - AI 872142, 50515.045995/2010-96 - AI 872154, 50515.045988/2010-94 - AI 872152, 50520.004353/2007-62 - AI 614341 - e 50515.045940/2010-86 - AI 872143), visando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a consequente suspensão dos apontamentos realizados perante os órgãos de proteção ao créditos, com vistas a persecução de seus objetivos empresariais. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da ação cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Conforme já exposto quando do deferimento da liminar, tendo em vista o considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a Fazenda Nacional, com exigibilidade), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por essa razão, busca o devedor, por meio de medida cautelar, antecipar-se e ofertar bem em caução, servível à futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à presente medida os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntica de penhora. E a pretensão da empresa-autora encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia, admitiu a utilização de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Confira-se o teor do aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que

resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669, Relator(a) LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE: 01/02/2010) Desta feita, demonstrado está o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, haja vista a necessidade premente de a empresa-autora obter certidão positiva com efeito de negativa para dar continuidade à sua atividade empresarial. Além disso, ofereceu a empresa-autora garantia idônea, já formalizada nos autos, cujo valor supera o provável montante da futura ação executiva fiscal. Por fim, no tocante ao pedido de suspensão dos apontamentos realizados perante os órgãos de proteção ao crédito, carece a empresa-autora de interesse processual, ante o teor do ofício de fl. 97, apresentado pela SERASA (única entidade na qual se comprovou existir apontamentos restritivos), informando nada constar em seu nome. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de suspensão dos apontamentos realizados perante os órgãos de proteção ao crédito (art. 267, VI, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de assegurar à autora certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), haja vista a garantia ofertada em favor dos créditos constituídos nos processos administrativos n. números 50515.045938/2010-15 - AI 872142, 50515.045995/2010-96 - AI 872154, 50515.045988/2010-94 - AI 872152, 50520.004353/2007-62 - AI 614341 - e 50515.045940/2010-86 - AI 872143 -, ressaltados, evidentemente, outros débitos tributários existentes. Ante a sucumbência mínima, condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, e custas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se e noticie-se o relator do agravo noticiado nos autos.

**0000094-65.2015.403.6122 - ANDERSON RADAMES ROCHA NOBRE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 26/05/2015, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001284-4) - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

**0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 190, visto que a informação de fl. 173 já permite a opção, considerando datas de início dos benefícios e renda mensais, sem descuidar das vantagens decorrentes da prestação previdenciária em detrimento da assistencial. Intime-se a parte autora para que faça opção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 183/184.

**0000695-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000695-7) - DURVAL TUNES DE MAGALHAES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881**

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVAL TUNES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000477-19.2010.403.6122** - ELISA NOBUKO MIYAMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELISA NOBUKO MIYAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001128-17.2011.403.6122** - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148: tendo em vista que foi interposta apelação nos autos de embargos e que esta foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo, postergo a análise do pedido para quando a lide estiver estabilizada.

**0001384-86.2013.403.6122** - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista indagação formalizada pela AADJ (fl. 71), quando do cumprimento da ordem contida no Ofício de fl. 70, entendo que, a data de início do benefício a ser considerada é aquela disposta na petição inicial. Veja-se que, a sentença negou o pedido da parte autora, todavia o Tribunal, após dar provimento ao recurso desta, concedeu o benefício. Em outras, palavras o órgão ad quem acolheu o pedido inscrito na petição inicial que referiu como marco do benefício à data do pedido administrativo de pensão por morte (17/11/2009), quando, segundo a autora, deveria o INSS ter cessado o amparo e implantado a aposentadoria por idade rural. Assim, intimem-se as partes desta decisão, para querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, oficie-se à AADJ orientando acerca do cumprimento do julgado. Após, cumpra-se integralmente o disposto à fl. 69.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3727**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9)** - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA X OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA X HILTON ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando a não localização da testemunha ANTONIO BENTO DE CARVALHO (fls. 434/435), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3728**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001972-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO SERGIO DOMINGOS X SEBASTIAO FANTINI X VALTER JOSE FANTINI X PEDRO FANTINI - ESPOLIO(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Fls. 152: tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa que o crédito exequendo não foi objeto de parcelamento, mantenho o regular prosseguimento da execução, com a realização das hastas públicas designadas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4192**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003094-06.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 131-132), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

**0003096-73.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 80-81), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

**0001201-72.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001116-57.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) limitação de final de semana, sendo vedado ao condenado, pelo tempo da duração da pena, ausentar-se de sua residência da 19 horas da sexta-feira até as 6 horas da segunda-feira (fls. 58-62); 2) prestação pecuniária a ser paga a entidade beneficente a ser indicada pelo Ministério Público Federal, ficando essa obrigação quitada mediante a utilização integral do valor recolhido pelo réu a título de fiança. A pena de prestação pecuniária se dará integralmente pela perda do valor pago pelo réu a título de fiança, o que se resolverá no âmbito deste Juízo Federal após a indicação, pelo Ministério Público Federal local, da entidade(s) a ser(em) beneficiada(s). Quanto à pena de limitação de final de semana e recolhimento da pena de multa, como o condenado reside na cidade de FRANCO DA ROCHA/SP, depreque-se a realização de audiência admonitória ao respectivo Juízo para início do cumprimento dessas penas. Tendo em vista que o executado permaneceu preso no período de 07 a 27.06.2012, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 21 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 2 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-19 e 28-63 e 69), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início do cumprimento da pena de limitação de final de semana pelo executado MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, RG n. 23.236.348-1/SSP/SP, CPF 255.730.858-75, filho de Haroldo Aleixo e Catarina de Oliveira Aleixo, nascido aos 15.02.1973, com endereço na Rua Apolo n. 856 ou 941, Vila Josefina, Franco da Rocha/SP, assim como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento dessa pena imposta. Depreca-se, também, a INTIMAÇÃO de MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da pena de multa conforme cálculo da fl. 69 (em anexo), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ELAINE HAKIM MENDES, OAB/SP n. 138.091. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e indicação de entidade(s) a ser(em) beneficiada(s) com a pena de prestação pecuniária a ser paga pelo executado, na forma do acórdão proferido (fls. 58-62) e fiança recolhida pelo condenado a que se referem os documentos das fls. 20-27. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 304. Abra-se vista dos autos ao representante ministerial para que apresente suas razões recursais. Na sequência, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Sem prejuízo, tratando-se de sentença condenatória, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, filho de José Pereira de Souza e Juliana de Souza Passos, nascido aos 15.10.1965, RG n. 4.008.260/SSP/PR, CPF n. 520.257.999-34, com endereço na Rua Josué de Castro n. 504, Jardim Tropical, Matelândia/PR, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 294-301 (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu). Após a apresentação das contrarrazões de apelação da defesa e a intimação pessoal do réu do teor da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Em caso de interposição de recurso de apelação pela defesa, voltem-me conclusos. Int.

**0002731-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLORIVALDO PEREIRA X VICENTE PAULO TAVARES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)**

Dando início à instrução processual, ante a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu VICENTE DE PAULO TAVARES: GEORGES HAUER, RG n. 3.891.834 SSP/SP, CPF n. 488.712.738-34, EDIVALDO FERREIRA, RG n. 27.611.88-0 SSP/SP, CPF n. 275.770.438-93, ambos com endereço na Avenida Marechal Deodoro, n. 366, em Assis-SP e a testemunha arrolada pela defesa do réu FLORIVALDO PEREIRA: MARLI TEREZINHA FURLAN, RG n. 16.544.328 SSP/SP, CPF n. 061.817.578-48, com endereço na Rua J. V. da Cunha e Silva, n. 1130, Bonfim, CEP: 19.800-141, em Assis-SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02/07, 348/356, 370/406). II.



CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu FLORIVALDO PEREIRA: ELIS REGINA SILVA MORENO, RG n. 20.362.081, CPF n. 120.182.708-69, com endereço na Rua Adelino Facina, n. 289, Jardim São Francisco, em Cândido Mota-SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02/07, 348/356, 370/406). Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE OS DEPOIMENTOS SEJAM REALIZADOS DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu VICENTE DE PAULO TAVARES tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ FILHO, OAB/SP n. 119.257, e o réu FLORIVALDO PEREIRA tem como advogado dativo o Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após o retorno das deprecatas, deliberarei acerca dos interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Florivaldo Pereira, Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812, com endereço Rua Altino Arantes n. 550, centro, Ourinhos/SP, tel. 3324-4650. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**000144-53.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Comunique-se o trânsito em julgado dos v. acórdãos das fls. 285-291 e 304-306 ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Execução Penal n. 1065972, (anexar cópia das fls. 282, 285-291, 304-306 e 309), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, solicitando-se ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal de Ourinhos o atual endereço do réu (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos\_vara01\_sec@jfsp.jus.br). Fixo no valor máximo previsto em tabela os honorários devidos ao advogado dativo do réu, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, nomeado à fl. 82, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe. Considerando que em superior instância o réu constituiu defensor, conforme procuração à fl. 272, fica o advogado dativo destituído de seu encargo. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, ou na Rua Amazonas n. 540, ambos em Ourinhos/SP, tel. 3326-1862/3026-7844. Em razão do trânsito em julgado dos acórdãos das fls. 285-291 e 304-306, ficam disponibilizados para retirada, pelo réu ou por procurador regularmente habilitado com poderes específicos para tal finalidade (conforme consta à fl. 213), os bens apreendidos nos autos e que se encontram acautelados no depósito deste Juízo Federal a que se refere a Guia da fl. 89. Consigno o prazo de 30 dias para retirada dos bens, mediante prévio agendamento junto ao Setor Administrativo deste Juízo, pelo telefone 14-3302-8238/8236, com a ressalva de que se os bens não forem retirados e nem houver qualquer manifestação nesse sentido por parte do réu no prazo acima, será aplicada a pena de perdimento desses aparelhos de telefone celular, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega dos bens (anexar cópia da fl. 89), o qual deverá encaminhar à Secretaria deste Juízo, oportunamente, cópia do respectivo termo de entrega dos bens, se retirados pelo réu. Fica o réu intimado também para que, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação de sua condenação. Oficie-se/comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Após a comprovação da retirada dos bens e o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

**0001481-77.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 419-423), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.



**0000478-53.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunhas (fls. 125-157). Como a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 09 de setembro de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação nos autos em referência:- Ary Rodrigues, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 219, Jardim Matilde, Ourinhos/SP;- Maria Neusa Ataíde, com endereço na Rua Nilza Lemes de Oliveira n. 350, casa 4, condomínio Villagio, Vila Soares, Ourinhos/SP;- Wilson Aparecido Ferreira dos Reis, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n. 352, centro, Ourinhos/SP;- Gisele Garcia Miguel, com endereço na Rua Paulo Sá n. 116, Vila Santo Antônio, Ourinhos/SP;- Paulo Sérgio Brito, com endereço na Rua Bandeirantes n. 243, Vila Sá, Ourinhos/SP;- Solange Maria de Campos, com endereço na Av. Horácio Soares n. 128, Ourinhos/SP;- José Alves da Luz, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n. 144, Vila Moraes, Ourinhos/SP;- Hugo Bomfim Pinheiro, com endereço na Av. Joaquim Luiz da Costa n. 83, Jardim Paulista, Ourinhos/SP. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu VALDIR FURLAN, filho de Domingos Furlan e Maria Rosa Campeão Furlan, nascido aos 12.12.1961, RG n. 27.297.688-X/SSP/SP, CPF n. 200.177.488-52, com endereço na Travessa Francisco Militão Moreira n. 43 ou 32, Vila Sá, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, a fim de participar da audiência para oitiva de testemunhas, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000563-39.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO FERNANDES FILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Em que pese o réu PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA ter alegado, na resposta por escrito, que houve o parcelamento do débito tributário (fls. 95/98), a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou que não há nenhum parcelamento, sendo que o débito encontra-se plenamente exigível e é objeto de uma execução fiscal neste juízo (fls. 126/130), motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Dessa forma, cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_/2015, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE MARÍLIA/SP para oitiva da testemunha (arrolada pela acusação) CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, auditora da Receita Federal em Marília, matrícula n. 65.290 (anexar à deprecata cópia das fls. 45-47, 52/54 e 05-06, do apenso I, volume único). 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_/2015, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR para oitiva da testemunha (arrolada pela acusação) CHRISTIANE GADOTTI, RG n. 9.710.018-3, CPF n. 171.746.588-90, nascida em 01/04/1972, com endereço na Rua Hiroko Yoshimoto, n. 101, bairro Araxá II, Londrina/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 27, 52-54 e 45/47). Informa-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que os réus tem como advogado(s) constituído(s) o Dr. FÁBIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458. Após o retorno das cartas precatórias, voltem-me conclusos para designar interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente Nº 4193**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000446-48.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO MARQUES RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como da remissão e consequente extinção da presente execução fiscal. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o excipiente tratar-se de cobrança concernente ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço referente ao ano de 1984, argumentando que o executivo fiscal não pode prosseguir, haja vista se tratar de dívida ativa da UNIÃO, cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda que com o advento da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09, enquadrando-se, destarte, no art. 14, I, haja vista que o valor aqui cobrado é inferior a R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fl. 236/238). Houve manifestação da excepta (fls. 243/244), pugnando pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. É o breve relato.

DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Cumpre destacar que os créditos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser inseridos dentre os valores que culminam por incorporar o orçamento da UNIÃO, haja vista constituir-se em um Fundo de natureza específica composto pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Ao contrário do que se quer fazer crer o excipiente, a Lei de Conversão n. 11.941/09, em seu artigo 14, I, não albergou a remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Lei do FGTS), por se tratar de fundo dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, embora por ela inscrita. Tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se pronunciou neste sentido. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO FGTS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. RESP N. 1.208.935/AM. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de se estender a remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, aos débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.208.935/AM, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual a citada lei não estabeleceu remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), por se tratar dito fundo de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, mas somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200002022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2012 ..DTPB:..). Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.208.935/AM, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a impossibilidade da aplicação da remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 que dispensa a condenação em honorários nas demandas sobre o FGTS, aplicando-se somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13.04.2011, publicado no DJe de 02.05.2011). Também não há que se falar em extinção do crédito por prescrição, haja vista que, aqui, a prescrição não é quinquenal, sendo, destarte, inaplicável o prazo do artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Isso porque o destinatário do benefício do FGTS é o próprio trabalhador, razão pela qual os valores não são recolhidos ao erário. Se assim o é, então, há de ser rechaçada a aplicação do Código Tributário Nacional dando vez, destarte, ao conteúdo da regra do artigo 23, 5º, da Lei n. 8.036/90, a saber: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem

e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada..... 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (Grifei)De se aplicar, in casu, a Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Claro está a não aplicação do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, outro não é o entendimento proferido pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão proferida pela Primeira Turma em Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.3. Agravo regimental não-provido.(AGA 868357, STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 11/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)Neste mesmo diapasão são os entendimentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. LAPSO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. Não cabe reexame necessário da sentença que reconhece a prescrição do crédito em execução fiscal. O art. 475 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de conhecimento, sendo que, no que toca à execução, há previsão do reexame necessário somente da sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II).2. É de 30 (trinta) anos o prazo das ações relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, consoante a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.3. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito pela notificação ao sujeito passivo e o despacho que determinou a citação não decorreram 30 (trinta) anos.4. Nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, relativamente a dívida ativa de natureza não-tributária.5. Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.(AC 380862, TRF3, Quinta Turma, Juiz Higinio Cinacchi, DJU 26/02/2008).EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.3. E, tratando-se de dívida não-tributária, a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF. Assim, considerando que a citação foi determinada antes do decurso do prazo de trinta anos, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.4. Recurso provido. Sentença reformada.(AC 1237272, TRF3, Quinta Turma, Juíza Ramza Tartuce, DJU 12/02/2008). EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FAZENDA NACIONAL. LEI N.º 8.844/94. ART. 2º. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830/80. PRAZO TRINTENÁRIO.Compete à Procuradoria da Fazenda, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições e às multas e demais encargos previstos na legislação de regência. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser interpretado em consonância com as normas que regulamentam a prescrição do fundo de direito. Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. Não tendo decorrido 30 anos da paralisação da execução fiscal, impossível a decretação da prescrição intercorrente.(AC 00161555, TRF4, Primeira Turma, Vilson Darós, DE 13/02/2008).Não se pode olvidar, ainda, que nada obstante a ação ter sido ajuizada apenas em 15/08/1985, a citação válida ocorreu em 09/09/1985, interrompendo, destarte, o lapso do curso prescricional, até porque, repito, a dívida ativa decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica tributária, mas tão somente de cunho social, daí porque o prazo ser mesmo o de trinta anos, afastando-se ipso facto a aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento do ARE 709212, sujeitou-o ao regime de repercussão geral reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à

cobrança do FGTS é quinquenal, haja vista que a Constituição Federal (art. 7º, III) prevê o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, e publicado em 19/02/2015). Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, GILMAR MENDES, STF.). Nada obstante, não é de se aplicar ao caso concreto, isso porque o relator do recurso propôs a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se desde logo o prazo de cinco anos enquanto que, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do presente julgamento. Portanto, no caso dos autos não ocorreu nem um nem outro. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da prescrição em benefício de BENEDITO MARQUES RIBEIRO, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Também não há que se falar em remissão da dívida, haja vista que o valor exacionado neste feito não se constitui em dívida tributária que vá reverter à UNIÃO, tratando-se, portanto, de valores destinados à composição de saldo das contas vinculadas aos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados. Nada obstante a Lei n. 13.043/2014 permita o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em se tratando de execuções fiscais de débitos com o FGTS, é indispensável não constar garantia, ainda que parcial, para satisfação da dívida. Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Conforme se constata à fl. 220, a presente execução está totalmente garantida pela penhora de um imóvel (matricula 13.767), não se amoldando assim, ao contido na referida lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o excipiente carregou aos autos documento hábil a comprovar sua situação de hipossuficiente. Aguarde-se a designação de datas para realização do leilão já deferido à fl. 230. Intimem-se.

**0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE TADEU SILVESTRE**

Verifico que o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas KKP5549 já foi determinado à f. 148. Houve a resposta da CIRETRAN às f. 156-157 informando a existência apenas de restrições RENAJUD, sendo que dentre as restrições existentes (f. 160) nenhuma refere-se ao presente feito. Diante do exposto, dê-se vista dos autos à José Nelson Nogueira Bicudo, na pessoa de seus patronos, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Int.

**0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Compulsando os presentes autos, verifico que o único depósito existente nos autos, à f. 67, realizado em razão da arrematação de bens em leilão (f. 65), foi transferido em favor do exequente, conforme comprovam os documentos das f. 120-121. Assim, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tais valores já foram imputados como pagamento do débito exequendo, requerendo o que de direito em prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Int.

**0001638-21.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITS LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)  
Tendo em vista a concordância da exequente com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 101), determino o desbloqueio dos valores constantes à f. 64. Verifico, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema RENAJUD (f. 92) e ARISP (f. 93-95). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002021-62.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. NETO EVENTOS ME X LUIS CLAUDIO NETO(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)  
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 176 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4194**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001581-66.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (f. 44-50), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000823-19.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) SHOZO HATTORI X YUKIE SINAGAVA HATTORI X HARUO

HATTORI X NAIR HASHIMOTO HATTORI(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 708-710.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 384 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001985-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001985-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORINO SUB EMPREITEIRA S/C LTDA X AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001022-46.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Paute a Secretaria datas para realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0003705-56.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000428-95.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

FISIOCLINICA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

I- F. 204-205: o processo de execução fiscal n. 2004.61.25.000106-3 tem trâmite autônomo deste feito de Cumprimento de Sentença, uma vez que nesta ação busca-se o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante na sentença proferida às f. 56-60. Assim, indefiro o pedido de juntada de comprovantes do pedido de substituição de penhora nos autos do executivo fiscal. II- F. 206: indefiro o pedido de transferência dos valores desbloqueados tendo em vista que os numerários penhorados nas contas de Matheus Ribeiro da Silva e Ana Gabriela Ribeiro da Silva às f. 88-89 não foram depositados em juízo, tendo sido devidamente desbloqueados em razão da decisão proferida às f. 97-98, conforme comprova a ordem emitida por meio do Sistema BACEN JUD (f. 101-105) em 23 de novembro de 2012. III- Venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação das f. 143-192. Int.

**0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: ALEXANDRE PIMENTEL e ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA. ENDEREÇO: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, OURINHOS-SP. Tendo em vista a existência de saldo remanescente depositado nos autos da execução fiscal n. 0001121-89.2006.403.6125, conforme comprova o extrato bancário da f. 183, cumpra-se o quanto já determinado à f. 156, lavrando a Secretaria termo de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001121-89.2006.403.6125 para a garantia do débito no valor de R\$ 681,34, atualizado para fevereiro de 2012 (f. 149), em favor dos exequentes Alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel, em razão da sucumbência fixada na sentença das f. 111-114. Com a lavratura do termo de penhora, intime-se o devedor para fins de impugnação, no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 7535**

### **MONITORIA**

**0002806-86.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 182: defiro, parcialmente. Resta, pois, INSUBSISTENTE a penhora dos veículos descritos à fl. 153. Levante-se a constrição através do sistema Renajud. Não há se falar em pesquisa de veículos, tal como requerido pela CEF, haja vista o pedido de levantamento de penhora formulado. No mais, às providências, através do sistema Infojud, para a pesquisa de bens de propriedade do requerido, ora executado, Sr. Manoel C. Bastos, acerca das 03 (três) últimas declarações do IR. Por fim manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação do falecimento do Sr. José Adalberto Krauss Reis, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001918-83.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fl. 158: defiro, parcialmente. Atenta a todo o processado, às providências através dos sistemas Infojud, para a pesquisa de bens de propriedade do requerido, ora executado, sobre as 03 (três) últimas declarações do IR, bem como Arisp para a pesquisa de imóveis, também de propriedade do requerido. Int. e cumpra-se.

**0003486-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Diante da petição de fl. 143, a qual resta deferida por seus próprios fundamentos, prejudicados os pleitos de fls. 138 e 139. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as alterações devidas. Após, com o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001150-60.2011.403.6127** - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Antes de fixar o valor dos honorários periciais concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que manifeste-se dizendo se detém ou não os documentos mencionados à fl. 2029, item a. Com a resposta façam-me os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Int.

**0000165-23.2013.403.6127** - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002957-13.2014.403.6127** - MARIO RODRIGUES FILHO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a divergência do nome constante no documento de fls. 13/13verso, comprovando-se, a fim de se analisar a competência desse Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003305-31.2014.403.6127** - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 70/72).Intimem-se.

**0003558-19.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 124/131: mantenho a decisão de fls. 91/92 pe-las razões nela expostas.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação.Em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras



provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001338-14.2015.403.6127 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Associação Regional dos Transportadores Terrestres de Passageiros em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação de multas pelo transporte interestadual de passageiros em micro-ônibus e vans, bem como para que se abstenha de aplicar multas ou outras medidas administrativas. Alega que a Lei 10.233/2001 não regulamenta as hipóteses de transporte interestadual de passageiros por meio de micro-ônibus e vans, razão pela qual a requerida não emite autorização de viagem por esses meios de transporte. Entende, assim, que nesses casos não é permitida a aplicação de sanções. Relatado, fundamento e decidido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001339-96.2015.403.6127 - SILVANO FERREIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvano Ferreira da Silva em face da União - Fazenda Nacional, objetivando antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do protesto junto ao Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP; a suspensão dos efeitos os apontamentos feitos em nome do requerente, nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, Serasa e outros), CADIN e na dívida ativa, referentes ao débito tributário discutido nesta ação. Alega que teve conhecimento da existência de um débito fiscal referente a imposto de renda exercício 2011, ano-base 2010, no importe de R\$ 6.414,58. Afirma, contudo, não ter prestado tal declaração, posto que é isento do imposto de renda e que as informações contidas na DIRPF que deu ensejo ao crédito fiscal não são verídicas. Relatado, fundamento e decidido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Hornink & Filippi Ltda ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária e para declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades e as multas aplicadas nos autos de infração 1109/2012, 1110/2012, e bem como que a ré não nega o nome da empresa autora pelo não pagamento de tais cobranças. Alega que tem por objeto social o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, além de realizar embelezamento e higiene de animais (pet shop), não estando obrigada a manter registro perante o Conselho e nem profissional da medicina veterinária na empresa. Relatado, fundamento e decidido. Não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que releva de fato a efetiva atividade exercida pelas empresas. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. No mais, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001355-50.2015.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Concedo a gratuidade. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a correção do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001298-32.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-49.2014.403.6127) MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem

atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, carreando aos autos cópia da inicial da ação de execução extrajudicial, auto de penhora e sua respectiva intimação (se o caso) e instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

1 - Preliminarmente às providências para a pesquisa de bens de propriedade dos executados, tal como requerido à fl. Retro, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo este sobre as 03 (três) últimas declarações do IR.2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 141 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PROJEAÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, CNPJ nº 07.301.162/0001-09, MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, CPF nº 287.410.498-10 e JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 154.624.838-21, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2012 correspondia a R\$ 22.976,06 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), a título de REFORÇO. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

**0004201-11.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

1 - Defiro o pedido retro. Às providências para a pesquisa de bens de propriedade do executado através do sistema Infojud acerca da última declaração do IR.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 91/91v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LEANDRO AUGUSTO STORARI ME, CNPJ nº 08.071.578/0001-40 e LEANDRO AUGUSTO STORARI, CPF nº 218.253.258-71, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2013 correspondia a R\$ 54.763,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e onze centavos), na modalidade ARRESTO.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

**0001317-72.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Fl. 39: defiro. Às providências para a constrição do veículo indicado à fl. 37 através do sistema Renajud. Ato contínuo proceda a Secretaria, através do sistema Bacenjud, à transferência dos valores bloqueados às fls. 26/27 para uma conta à disposição do Juízo na agência da CEF instalada no átrio do Fórum Federal (2765). Considerando-se que o executado encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, acerca das penhoras ocorridas para, querendo, ratificar ou retificar seus embargos opostos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003441-96.2012.403.6127** - VALDEVINO JOSE BOTELHO X VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto solicitado pelo Setor de Contadoria à fl. 136. Int.

**0001870-56.2013.403.6127** - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7572**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003028-20.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ CARLOS MARTINI(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO)

Fl. 115/116: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 105/109, uma vez que estranha ao feito, deixando-se memória nos autos. Fl. 121: Equivocado o entendimento do exequente, uma vez que o executado não foi intimado acerca do bloqueio do veículo a fl. 112. Houve sim, a intimação do exequente conforme se depreende de fl. 120, para manifestação acerca da restrição de transferência do veículo em comento, sobrevivendo a manifestação de fl. 121/122, requerendo leilão do bem que ainda não foi penhorado. Posto isso, intime-se o exequente para nova manifestação, atentando para a fase processual que os autos se encontram, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7575**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002030-47.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 61: Devolvo à executada o prazo para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, em relação à penhora havida pelo sistema BACENJUD (fl. 40/41). Outrossim, determino a intimação pessoal do representante legal da executada, acerca do bloqueio de fl. 40/41. Cumpra a executada a determinação de fl. 38, item, a, no prazo de 05 (cinco) dias. Deposite a executada o valor apontado pela exequente, a fl. 58, (R\$ 772,33), para complementação do valor total do débito exequendo, a fim de viabilizar a suspensão de seu nome do CADIN. Publique-se.

**Expediente Nº 7577**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000954-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000954-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 62: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1559**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000883-89.2010.403.6138** - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001189-58.2010.403.6138** - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON HEITOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001819-80.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003967-64.2011.403.6138** - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005407-95.2011.403.6138** - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007145-21.2011.403.6138** - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002327-55.2013.403.6138** - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000916-40.2014.403.6138** - DORA ITURBE DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ITURBE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Expediente Nº 1314**

**MONITORIA**

**0000905-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DE CAMARGO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria contra CELIO DE CAMARGO, para cobrar dívida de CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 06/21. Antes da citação, foi juntada aos autos certidão de óbito do requerido, falecido em 27/02/2012 (fl. 38). A CEF requereu a retificação do polo passivo para constar o espólio (fls. 47/60). É o relatório. Decido. Evidente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a morte do requerido ocorrida em 27/02/2012 é anterior ao ajuizamento da ação em 08/04/2013, sendo inaplicável o artigo 43 do CPC. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADOS OS RECURSOS DAS PARTES - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. (REsp 336260/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 311). 2. Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo, eis que a presente ação monitoria foi ajuizada contra pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 3. Na hipótese dos autos, descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, posto que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 4. Aliás, diferentemente do que afirma a parte agravante, o artigo 43 do Código de Processo Civil pressupõe que a substituição processual somente é possível no curso da lide, conforme constou da decisão ora agravada, que adotou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que aludido artigo preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). (AC 200034000472498, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.) 5. (...). 6. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (AC 00048970720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos de ação monitoria proposta pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da devedora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação. 3. A presente demanda foi proposta em 26.09.2012, objetivando a cobrança de quantia referente à inadimplência de contrato de crédito consignado, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a devedora já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a devedora não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte da devedora em data anterior ao ajuizamento da ação, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 201251010449206, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2014.) Ante exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários pela ausência de citação. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4)** - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pugna a parte autora pela complementação do ofício requisitório expedido, conforme cálculo apresentado (fls. 234/236).É o relatório. Fundamento e Decido.De início, compulsando os autos verifico que a petição de fls. 234/236, em que o exequente requer o prosseguimento da execução, foi juntada aos autos após a prolação da sentença extintiva de fls. 232.Por outro lado, manifesto o equívoco da certidão de fls. 231- verso, eis que o exequente, no prazo legal, pugnou pela complementação do pagamento efetuado.Desse modo, presente a hipótese de erro material, perceptível de plano, de ofício, anulo a sentença de fls. 232, com fulcro no art. 463, I, do CPC, e passo a apreciar o pleito do exequente de prosseguimento do feito executivo.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo

de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 196 e 199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na certidão de fls. 231-verso. P.R.I.

**0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELINO FERREIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, bem como requer a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório e entre a data da inclusão orçamentária e o efetivo pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas



orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 222 e 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000074-59.2011.403.6140 - EDUARDO FERLE (SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO FERLE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a alta médica ocorrida em novembro/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fl. 42). Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 46). Designada data para a realização de perícia (fl. 55). Parecer de assistente social às fls. 71/78. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Produzida perícia médica, consoante laudo pericial de fls. 94/99. A parte autora não se manifestou quanto ao laudo (fl. 102-verso) e a autarquia apresentou quesitos complementares (fls. 105/106), indeferidos consoante fl. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social

aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/03/2012 (fls. 94/99), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). O início de sua incapacidade laborativa ocorreu em 06/02/2003, data em que foi diagnosticada a psicose. Sobre a doença, elucidou a senhora Expert: (...) o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho (fl. 97). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 20/11/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/519.813.917-0 - fls. 28), nos estreitos limites do pedido formulado pela parte autora. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 102. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Embora o demandante esteja recebendo benefício previdenciário, o fundado receio de dano irreparável revela-se no fato de que o auxílio-doença se sujeita à cessação, em razão do instituto da alta programada. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/519.813.917-0, ou seja, desde 20/11/2007; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Para implantação da tutela, deverá a autarquia cessar o auxílio-doença recebido pelo demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DELCIDIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à majoração de sua aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco por cento), em razão do adicional previsto na Lei n. 8.213/91, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de início do benefício. Afirma que possui cegueira em ambos os olhos, o que o torna dependente de terceiros. Juntou documentos (fls. 05/20). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal, a coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional. Determinada a juntada de documentos (fls. 32), estes foram coligidos às fls.

35/53. Afastada a preliminar de coisa julgada, designou-se data para a realização de perícia médica (fl. 54). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 64/79. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 87 e a parte autora ficou silente (fl. 82-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/01/2011). Passo, então, ao exame do mérito. O adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo - fl. 76). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%, que é devido desde a data de início da aposentadoria (11/07/1997 - fl. 17). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data do início da aposentadoria por invalidez de NB: 543.404.457-2, ou seja, desde 11/07/1997. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CESAR SIMAO DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 04/06/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/42, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 79/90. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). O INSS manifestou-se às fls. 100/101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada

pelo demandante (04/06/2008) e a do ajuizamento da ação (10/01/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/08/2014 (fls. 79/90), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais de motorista, em virtude do diagnóstico de convulsão, síndrome vestibular e hipertensão arterial sistêmica (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Veja que não afasta essa conclusão o fato de a parte autora ter exercido atividade profissional, já que, evidentemente, não sendo socorrida pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. Portanto, não prosperam as alegações da autarquia. Entendo demonstrada a incapacidade para o trabalho. A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 16/08/2007. Pois bem. Apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 08/01/1971 - fl. 08) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 16/08/2007, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença desde 04/06/2008 (data do pedido de reconsideração - fl. 20), conforme pedido formulado nos autos. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, a parte

autora também os preenche, tendo em vista que manteve vínculos empregatícios ativos de 15/07/2004 a 11/01/2006 e de 16/01/2006 a 01/04/2009 (fl. 93). Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Destaque-se que, consoante informado por ocasião da perícia médica, em seu último contrato de emprego o demandante exerceu o cargo de motorista, para o qual não está habilitado, conforme prova dos autos. Logo, deverá a autarquia reabilitar o segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 04/06/2008 (data do pedido formulado nos autos); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 92). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, bem como os meses em que o segurado exerceu atividade remunerada e que tenha recebido remuneração. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-14.2011.403.6140 - ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA (SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS em proposta de acordo (fls. 201/206), com os quais concordou a parte autora (fls. 208). Homologado o acordo (fls. 210), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 221/222), com extratos de pagamento às fls. 225/226. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 228). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, isto é, a SELIC ou o IPCA-E, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do

julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sistemática adotada no presente caso. Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 242/243), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VAGNER BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento de NB: 520.004.811-3, formulado em 29/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuiria a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 05/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34/36. Nomeado perito para a realização de exame médico (fls. 36). Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 51). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54), o laudo foi coligido aos autos às fls. 57/61, as partes manifestaram-se às fls. 68, 70/71, 81/82 e 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/12/2011 (fls. 57/61), houve conclusão pela sua incapacidade nos períodos em que necessitou de internação para o tratamento dos transtornos mentais e comportamentais dos quais padece, devidos ao uso de cocaína e de álcool (fl. 60). Assim, concluiu a senhora perita pela incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais de entregador, a qual teve início em 24/06/2011. Também houve incapacidade total e temporária no interregno de 17/03/2007 a 17/07/2007 (fl. 57). A resposta dada ao quesito n. 17 do Juízo em nada altera as conclusões periciais, tendo em vista que a incapacidade parcial considerada (conforme leitura do quesito formulado - Portaria n. 07/2011 deste Juízo) é aquela que impede, ao menos, o exercício da atividade habitual, o que restou atestado pela senhora perita nos autos. Portanto, para o exercício de suas atividades profissionais, existe, em verdade, incapacidade total e temporária. Neste panorama, demonstrada a incapacidade entre 13/07/2007 e 17/07/2007, bem como a contar de 24/06/2011. Da mesma forma, o fato de o demandante ter exercido atividade remunerada no período de 01/06/2011 a 08/08/2011 não afasta a conclusão pela incapacidade para o trabalho. Com efeito, o demandante elucidou, às fls. 81/82, que referido vínculo empregatício vigente no período de internação foi firmado com empresa que possui parceria com a clínica na qual realizou seu tratamento para dependência química. Não obstante, destaque-se que o fato de a parte autora ter exercido atividade profissional não elide a conclusão pela incapacidade, já que, evidentemente, não sendo socorrida pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter-se. Portanto, não prospera a alegação da autarquia de que o trabalho afasta a incapacidade do demandante. Contudo, observo que a senhora perita sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação do segurado, a contar da data da perícia médica (06/12/2011). Assim, em junho de 2012 seria necessário verificar se a incapacidade do demandante ainda existia. Embora não tenha sido submetido à nova perícia médica, verifico que o conjunto probatório dos autos, em especial CNIS de fls. 74/75 e os extratos que ora determino que se juntem aos autos, apontam para a recuperação da capacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora passou a exercer atividade remunerada a contar de 01/06/2012, sem grandes interrupções entre os contratos de trabalho firmados a partir de então. Tal fato autoriza a ilação de que, a contar de 01/06/2012, houve recuperação plena da capacidade para o trabalho, tendo o demandante adequadamente se reinserido no mercado de trabalho. Pois bem. Diante de todo o exposto, entendo que o indeferimento do benefício requerido em 29/03/2007 foi injustificado, tendo em vista que o demandante apresentou incapacidade de 17/03/2007 a 17/07/2007. Portanto, tem direito ao pagamento dos atrasados devidos de 29/03/2007 (data do requerimento, consoante pedido formulado nos autos) até 17/07/2007 (data da cessação da incapacidade). Da mesma forma, tendo em vista a notícia de que houve incapacidade a partir de 24/06/2011, impõe-se tomar o fato em consideração, por se tratar de fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 462 do CPC. Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, verifico que o segurado, em 15/07/2011 requereu,

novamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, que também restou indeferido. Ocorre que, em tal data, nos termos do laudo pericial produzido nestes autos, o autor havia se tornado novamente incapaz para o trabalho. Portanto, o indeferimento do benefício foi indevido. Neste sentido, o demandante também tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a contar do requerimento formulado em 15/07/2011, o qual deverá ser cessado em 01/06/2012, diante da demonstração de que recuperou sua capacidade para o trabalho a partir de então. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar os proventos de auxílio-doença (NB: 31/520.004.811-3) em atraso devidos entre 29/03/2007 (data do requerimento administrativo) e 17/07/2007 (data da cessação da incapacidade), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas; 2. pagar os proventos do benefício de auxílio-doença (NB: 31/547.064.660-9) em atraso devidos entre 15/07/2011 (data do requerimento administrativo) e 01/06/2012 (recuperação da capacidade para o trabalho). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 197/202), com os quais concordou a parte autora (fls. 209). Expedido ofício requisitório (fl. 218), com extrato de pagamento à fl. 221. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fl. 225). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001843-05.2011.403.6140 - ENEDINA SANTANA GROSSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ENEDINA SANTANA GROSSO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando indenização por danos morais e materiais, em razão da demora para concessão do benefício de pensão por morte, que somente obteve na via judicial. Com a inicial vieram documentos. Deferida justiça gratuita à fl. 80. Contestação do INSS, às fls. 86/94, pela improcedência, com documentos carreados às fls. 95/173. Réplica à fl. 178. Audiência de instrução às fls. 181/183. A autora perdeu o prazo para memoriais (fl. 183vº), que foram apresentados pelo INSS à fl. 187. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. A concessão do benefício de pensão por morte pelo INSS dependente de atividade administrativa estritamente vinculada à lei. A interpretação mais ampla autorizada ao Judiciário, que acaba por reverter o indeferimento administrativo, não autoriza, por si só, falar-se na existência de nexo causal de danos morais e materiais. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia procedeu de acordo com os limites da legislação, sem ofensa à honra da requerente, na medida em que, em princípio, o segurado, instituidor da pensão, que faleceu em 26/07/2002, havia perdido a qualidade de segurado pela regra do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o último vínculo encerrara-se em 07/04/2001. Nesse cenário, coube ao Judiciário analisar as hipóteses de extensão do período de graça para definir a concessão do benefício. É possível verificar que nem a do 1º (fundamento da sentença de 1ª instância do JEF), nem a do 2º (fundamento da turma recursal) do aludido artigo 15 seria de aplicação obrigatória pelo INSS, na medida em que entre 1981 e 1994 o segurado teria perdido a qualidade de segurado e não havia registro de seguro-desemprego. Logo, a interpretação conferida pelo Poder Judiciário não significa que houve erro administrativo suscetível de gerar dano moral ou material, sendo que os valores atrasados foram pagos com os consectários legais (juros de mora e correção monetária). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0002285-68.2011.403.6140 - TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, bem como requer a incidência de juros em continuação até a inscrição do precatório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 291 e 295), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002297-82.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SATURNINO ACUNHA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Determinada a emenda da inicial (fl. 32), a parte autora apresentou petição à fl. 34. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/47. Decisão saneadora à fl. 52. Às fls. 60/61 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 68. Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (fl. 69). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Acolhida a habilitação da herdeira Maria Aparecida de Araújo Acunha e determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 98). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 116/126. As partes manifestaram-se às fls. 130/131 e fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento da autarquia de fls. 133, porquanto o conjunto probatório dos autos é suficiente ao julgamento da lide. Ademais, as respostas aos quesitos ofertados pela ré podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa às fls. 125/126. Portanto, trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual deixo de acolhê-la. Neste sentido, passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica indireta realizada em 06/08/2014, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: hipertensão arterial sistêmica, nefropatia grave e acidente vascular cerebral sistêmico, razão pela qual havia incapacidade para o trabalho total e permanente (quesitos n. 05 e n. 17 do Juízo). Consoante a certidão de óbito (fl. 68), verifico que a insuficiência renal e a hipertensão, somadas a um quadro de pneumonia e sepse, causaram a morte do segurado, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pela senhora perita. A data do início da doença foi fixada em 11/10/2004 e a data incapacidade, em 23/11/2004, consoante leitura do quesito n. 21 do Juízo. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado, esta enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora preenche o requisito, tendo em vista que verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2003 a 08/2003, em 12/2003 e de 07/2004 a 01/2005. Logo, na data do início da incapacidade, ostentava a cobertura previdenciária. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido estava acometido de nefropatia grave (quesito 04 do Juízo). São devidos os valores em atraso entre 21/11/2007 (data da citação, conforme pedido formulado nos autos e certidão de fl. 39/verso) e 20/06/2009 (data do óbito do segurado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data da citação (21/11/2007) até a data do óbito do segurado (20/06/2009). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E.

STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002658-02.2011.403.6140 - BIANCA ALVES ARAUJO X ROSELAINÉ ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 110/115), com os quais concordou a parte autora (fls.132).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141), com extratos de pagamento às fls. 144/145.Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 147/148).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 666/686.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, tendo em vista que, na planilha de tempo que a integra, o vínculo com a empresa Ônibus Santo Estevam, vigente de 13/03/1992 a 05/04/2003, não foi integralmente considerado, tendo sido o interstício de 12/09/1996 a 02/03/1997 excluído sem justificativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênias ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido incluído o interstício de 12/09/1996 a 02/03/1997 na contagem do tempo de contribuição do segurado.Veja-se que o vínculo com a empresa Ônibus Santo Estevam faz parte do pedido do Embargante, razão pela qual deve ser considerado. Tendo em vista que o contrato de trabalho foi comprovado pela apresentação da CTPS de fls. 22/23 no qual está anotado, o tempo deve ser incluído na contagem.Tendo em vista que na fundamentação da sentença proferida houve reconhecimento do tempo especial laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997, o interregno omissivo deve ser considerado com aplicação do fator de conversão referente ao reconhecimento judicial da especialidade do trabalho.Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo alegado, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados), em consonância com a planilha de cálculo que deverá ser juntada aos autos:(...)Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 289), reproduzidos pelo Juízo às fls. 662, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante contagem, cuja juntada ora determino, em 38 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (07/08/2009), o que é superior ao computado pelo INSS.Veja-se que na contagem referida deverá ser considerado o período trabalhado para a empresa Ônibus Santo Estevam na íntegra, qual seja, de 13/03/1992 a 05/04/2003, considerando-se o intervalo de 13/03/1992 a 05/03/1997 como tempo especial nos termos da fundamentação deste julgado.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído.Em outras palavras, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios, com tempo de contribuição superior ao atual, de 38 anos, 05 meses e 20 dias.Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (07/08/2009).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989 de 29/04/1995 a 05/03/1997);2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/150.428.550-5), desde a data do requerimento administrativo (07/08/2009), considerando no cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 20 dias.(...)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 42/150.428.550-5NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ONOFRE DIASBENEFÍCIO REVISTO:

Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2009 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 07/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 562551448-87 NOME DA MÃE: Maria Dias da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Pedro Correa, n. 104, Vila Lisboa, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989 de 29/04/1995 a 05/03/1997 PERÍODO CONTRIBUTIVO CONSIDERADO: 38 anos, 05 meses e 20 dias(...) Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0002895-36.2011.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição ou o pagamento do requisitório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos

em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 326 e 336), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002927-41.2011.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 218 e 225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002958-61.2011.403.6140** - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 12/12/2010, e, constatada a incapacidade permanente, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/68). Declarada a incompetência, o feito foi remetido para a Justiça Estadual de Ribeirão Pires (fl. 71). Suscitado conflito negativo (fls. 72/74), o qual foi julgado procedente, sendo fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 88/106). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 110). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/116, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 121/127. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 143 e fl. 146), cujo laudo foi coligido às fls. 148/155. As partes manifestaram-se às fls. 171/174 e fl. 177. Petição da parte autora às fls. 178/179. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em que pese os peritos judiciais terem sugerido a reavaliação da parte autora por especialista em neurologista, para análise do quadro de epilepsia, verifico que tal doença não fora mencionada na petição inicial. As doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de determinar a realização de nova perícia médica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, nos termos do

art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 121/127 e fls. 148/155), sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Embora constatado que a demandante apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, referida moléstia não implica em incapacidade atual ou pretérita para o desenvolvimento de suas atividades habituais como cozinheira (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de nova perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-47.2011.403.6140** - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão saneadora à fl. 48. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 61). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame designado. Intimada pessoalmente a justificar a sua ausência à perícia, houve manifestação à fl. 81. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 82/83), a parte autora novamente se ausentou (fl. 84). Manifestação da procuradora à fl. 87. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de fl. 87, de que o demandante se recusa a comparecer à perícia médica marcada, manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003482-58.2011.403.6140** - MARIO REIS DA SILVA (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIO REIS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça

Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/39. Decisão saneadora contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 52/53). Produzido laudo pericial (fls. 143/148). A parte autora manifestou-se às fls. 167/168 e fls. A autarquia apresentou documentos (fls. 172/190). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 196). Determinada a realização de nova prova pericial (fl. 198). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 209/225. As partes manifestaram-se às fls. 230/234 e fl. 236. O laudo foi complementado às fls. 248/252. As partes manifestaram-se às fls. 255/258 e fl. 260. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 05/08/2008 (fls. 142/148), houve diagnóstico de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, em razão do potencial incapacitante das moléstias (espondilodiscoartrose e doença pulmonar obstrutiva crônica) consideradas em conjunto. Por sua vez, com a segunda perícia (fls. 209/225), foram constatadas as mesmas doenças, além de ulcera, epilepsia e sequela motora de cirurgia de fêmur por artrose com prótese em membro inferior esquerdo. Também houve diagnóstico de incapacidade total e permanente, cuja data de início foi fixada pela senhora perita em 13/08/2012, sendo que a doença teria surgido em 1993 (fl. 250). Em que pese a fixação da data do início da incapacidade no laudo, verifico que os documentos acostados aos autos indicam incapacidade anterior do demandante para o exercício de atividades laborais. Veja-se que a própria autarquia, em 21/01/2002, concedeu em



favor do demandante benefício de prestação continuada, reconhecendo, portanto, sua deficiência física e incapacidade para o trabalho. Entretanto, o documento médico apresentado nos autos com indicação da dispneia aos esforços físicos (sequela que dificultaria o exercício de atividades laborais), cuja data de emissão seja a mais remota, encontra-se datado de 21/09/1998 (fl. 22). Logo, afastando-se as conclusões periciais, somente seria possível retroagir a data do início da incapacidade do demandante até 09/1998, data na qual este não mais apresentava cobertura previdenciária, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 15/07/1994. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-61.2011.403.6140** - CARLITO DAMASIO DE ANDRADE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARLITO DAMASIO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 40). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 40), cujo laudo produzido foi encartado às fls. 41/49. A parte autora manifestou-se às fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/68, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou quesitos (fls. 72/73). Réplica às fls. 74/77. O laudo pericial foi complementado (fl. 85). A parte autora manifestou-se às fls. 99/100 e a autarquia quedou-se silente (102). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 41/49), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades habituais. Embora constatado que o demandante apresenta artrose em joelhos, referida moléstia não implica em incapacidade atual ou pretérita para o desenvolvimento de suas atividades habituais (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003615-03.2011.403.6140** - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a contar da data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que após a consolidação de suas lesões incapacitantes, esteve em gozo do auxílio-doença, bem como fora submetido a procedimento de reabilitação profissional, sem que a autarquia tenha lhe concedido o auxílio-acidente.Juntou documentos (07/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/27-v.).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/56.Laudo pericial coligido às fls. 59/74.Réplica às fls. 79/80As partes manifestaram-se às fls. 81/82.Determinada a realização de novo laudo médico (fls. 85/86).O laudo foi coligido às fls. 90/93.As partes manifestaram-se às fls. 99/101 e fls. 103.A parte autora juntou documentos (fls. 105/111).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Na primeira (fls. 59/74), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Em resposta ao quesito n. 13, esclareceu-se que a moléstia diagnosticada não acarretou redução da capacidade laborativa.Com a segunda perícia, realizada em 09/09/2014 (fls. 90/93), muito embora tenha sido constatado que o demandante apresenta cegueira em olho esquerdo, estando incapaz para o exercício de suas atividades como motorista de modo definitivo, verifico que, em resposta ao quesito 12, o senhor perito informou que tais lesões não decorrem de acidente de qualquer natureza.Neste sentido, haja vista não ter sido demonstrado que as lesões do demandante decorram de acidente de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), nos termos do art. 30, único do Decreto n. 3.048/99, a parte autora não tem direito à concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.Ademais, diante do fato de que o demandante foi reabilitado para o exercício de funções profissionais compatíveis com suas limitações (fls. 21), também não se suscita eventual direito à concessão de auxílio-doença.Logo, o pedido não procede.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008798-52.2011.403.6140** - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório e dos juros moratórios previstos no art. 100, 12º, da CF.É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 279 e 283), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em

conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agrado regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 ) Agrado regimental em agrado de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração

de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 194 e 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009402-13.2011.403.6140 - JUVENIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 123/137. O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 09/11/1990 a 20/05/1991. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 09/11/1990 a 20/05/1991. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo pretendido, razão pela qual a sentença conterá as seguintes modificações (excertos sublinhados): (...) Em relação aos intervalos de 01/07/1978 a 13/06/1979, de 23/07/1979 a 17/11/1986, de 12/01/1987 a 28/06/1990 e de 09/11/1990 a 20/05/1991, dos formulários e laudos técnicos acima elencados, extrai-se que o obreiro trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos respectivos níveis: 87 dB, 91,1 dB, 86 dB e 91dB. Portanto, por ter havido exposição a agente agressivo acima do limite de 80 dB vigente à época, todos os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Ressalte-se que, conquanto os laudos técnicos, devidamente subscritos por profissionais legalmente habilitados, não sejam contemporâneos à prestação de serviço pelo demandante, em todos estes documentos constam a informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho, razão pela qual as medições aferidas fazem prova das condições de trabalho à época do exercício das atividades da parte autora. Por fim, quanto ao intervalo de 03/06/1991 a 05/03/1997, o formulário e o laudo técnico acima mencionados, ambos contemporâneos ao trabalho e devidamente subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83 decibéis, o que supera o limite de 80 decibéis vigente à época. Assim, a especialidade do trabalho desenvolvido em tal intervalo deve ser reconhecida. Destarte, os períodos de 01/07/1978 a 13/06/1979, de 23/07/1979 a 17/11/1986, de 12/01/1987 a 28/06/1990, de 09/11/1990 a 20/05/1991 e de 03/06/1991 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como de tempo especial. (...) 3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acrescendo-se os períodos especiais e rural reconhecidos neste julgado, aos intervalos contributivos já computados pelo réu (fls. 74/75), o tempo de contribuição resulta em 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição. Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. No entanto, o coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de apenas 32 anos completos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo rural o período trabalhado de 12/10/1971 a 31/12/1974; 2) averbar e converter em comum o tempo especial trabalhado de 01/07/1978 a 13/06/1979, de 23/07/1979 a 17/11/1986, de 12/01/1987 a 28/06/1990, de 09/11/1990 a 20/05/1991 e de 03/06/1991 a 05/03/1997; 3) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/111.686.608-8), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), desde a data do requerimento do benefício (17/11/1998). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, conforme extratos do DATAPREV, cuja juntada ora determino, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e art. 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, que aplico por analogia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição

quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CARLOS SANJACOMO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica (20/02/2010). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido a antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/57, ocasião em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 61/77. As partes manifestaram-se às fls. 84/88 e fl. 104. Réplica às fls. 108/103. Determinada a juntada de documentos (fl. 109), os quais foram apresentados às fls. 120/125. O perito judicial foi instado a prestar esclarecimentos (fl. 126), decisão reconsiderada à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (20/02/2010) e a data do ajuizamento da ação (17/06/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 62/77, na qual restou constatado que o demandante sofre de doença arterial oclusiva tratada com angioplastia e stente, angina crônica estável e tendinopatia do ombro direito tratado com cirurgia (fl. 72). Tais moléstias acarretam incapacidade parcial e definitiva, porquanto o demandante deve se abster de exercer atividades que exijam médio e grande esforço físico. À fl. 74, o senhor perito informou que não existem elementos nos autos que indiquem incapacidade existente na época da cessação do benefício pela autarquia. Embora tenha sido constatada incapacidade parcial, verifico, da leitura do PPP de fl. 120, que em suas funções profissionais, no exercício do cargo de chefe de divisão de almoxarifado, o demandante exerce atividades de supervisão, controle e acompanhamento de atividades, coordenando e instruindo as equipes de trabalho em suas tarefas, estabelecendo prioridades nos serviços, prazos e qualidade. Neste sentido, exerce atividades que não demandam o emprego de esforços físicos, razão pela qual, para o exercício de suas atividades habituais, nos termos das conclusões periciais, existe capacidade física. Insta destacar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010621-61.2011.403.6140 - SILVANA RODRIGUES (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SILVANA RODRIGUES ajuizou ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe valores referentes ao Programa de Integração Social, desde o ano de 2005 até 2010. Alega, em síntese, que seus documentos pessoais foram furtados, sempre trabalhou com registro em CTPS e não sacou as quantias. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Contestação da CEF às fls. 56/60. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. À fl. 79 foi indeferida a preliminar da CEF, à qual foi determinada a promoção da juntada de cópia dos processos de liberação do abono referente aos anos-base de 2005 e 2010, especialmente dos documentos apresentados pela requerente e por ela assinados. Manifestação- da CEF à fl. 81 e da autora à fl. 85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal detém a legitimidade passiva ad causam, vez que se trata de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS. Tal é o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, em hipóteses como a dos autos, quando se pleiteia o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes: REsp 760593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 03/10/2005, p. 231; STJ, AgRg no Ag 598559, Segunda Turma, Rel. MIN. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004; No mérito, o pedido é improcedente. Conforme esclareceu a CEF na contestação de fls. 56/60, a autora somente teve abonos disponibilizados, de acordo com os critérios normativos do CODEFAT, nos anos-base de 2005 e 2010, uma vez que entre 2006 e 2009 a média salarial ultrapassou dois salários mínimos. No tocante aos valores disponibilizados, o do ano-base 2005 foi sacado diretamente pela autora em autoatendimento em 26/11/2006 (fl. 81), com cartão do Bolsa Família, ativado em 16/08/2004 e cancelado em 21/09/2009 (fl. 83). Já o do ano-base 2010 foi sacado 22/11/2011 também pela requerente, conforme demonstra o recibo de fl. 82. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas verbas sucumbenciais, com honorários de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, previsto no art. 203, inc. V da CF/88, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de prova técnica (fl. 27). O laudo médico foi apresentado às fls. 32/52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/55, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 55/67. Réplica às fls. 69/85. Produzido o estudo social, coligido às fls. 85/93. As partes manifestaram-se às fls. 99/100 e fl. 102. À fl. 104, o MPF requereu a realização de nova prova pericial. Determinada a realização de perícia médica complementar com a perita designada nos autos (fl. 105), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 111/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Produzido novo laudo médico pericial, coligido às fls. 139/149. Concedidos os efeitos da antecipação da tutela (fls. 150). O INSS manifestou-se às fls. 156. Às fls. 160/161, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/03/2011) e a do ajuizamento da ação (21/10/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 11/11/2011 (fls. 32/52) a perita judicial, diante dos documentos então apresentados pela demandante, havia concluído pela sua capacidade para o trabalho, tendo em vista o diagnóstico de radioterapia com remissão completa e hipotireoidismo. Após a juntada de novos documentos médicos e o requerimento do i. MPF, realizou-se perícia complementar, em 20/10/2014, ocasião em que a Sra. Expert retificou o laudo outrora apresentando, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por estar acometida de carcinoma papilífero de tireoide com comprometimento pulmonar bilateral (metástase) no momento (fl. 144). A incapacidade teria se iniciado em 04/01/2011. Em que pese a Sra. Perita ter afirmado inexistir deficiência física e incapacidade para a vida independente, por não haver prognóstico de recuperação da doença, entendo que a



neoplasia maligna configura o impedimento, de natureza física, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social de fls. 85/93, depreende-se que a parte autora, que é separada de fato, residia, à época da realização da perícia, em imóvel independente, localizado no mesmo terreno da casa de seu filho, este que reside com sua companheira e uma filha. O imóvel da Autora se encontra em razoável estado de conservação, mas não possui eletrodomésticos suficientes ao uso da família. À época da realização da perícia, o filho da Autora havia acabado de iniciar contrato de trabalho, com remuneração de R\$800,00, sendo o responsável pelo pagamento das despesas do imóvel. Ocorre que o filho da Autora, embora resida no mesmo terreno, integra núcleo familiar próprio, razão pela qual sua remuneração não deve ser considerada para fins de concessão do benefício assistencial. Ainda que assim não procedesse, dividindo-se o valor pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), obtém-se renda per capita no valor de R\$200,00, o que supera em pouco o limite de do salário-mínimo prevista na lei. Não obstante, entendo que as demais conclusões do laudo apontam para a hipossuficiência econômica da demandante. Além da parca ajuda financeira de seu filho, a Autora depende da doação de cestas básicas feitas pela Igreja Católica para obter alimentos, o que demonstra sua dependência do auxílio de terceiros. Agrava a situação o fato de que padece de grave doença progressiva que exige tratamento médico oneroso e cuidados especiais. Logo, entendo demonstrada a necessidade financeira da parte autora à prestação estatal. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/03/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 22/03/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 150). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MARIA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GENILDO DE LIMA FAUSTINO**  
LOURDES MATIAS DE LIMA FAUSTINO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que em sua conta junto à CEF foram efetuados saques no período de 05/09/2011 a 15/09/2011 que não havia realizado, totalizando R\$2.970,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 26/34), com documentos às fls. 37/42. Réplica às fls. 47/51. A CEF informou não possuir as imagens dos terminais de Banco 24h (fl. 53). Audiência de instrução e debates realizada às fls. 56/66. A habilitação do espólio da autora falecida, às fls. 67/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 16). De fato, a análise dos documentos de fls. 37/42 mostra que os saques contestados foram realizados com muitos dias entre as operações, sem indícios da atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta, na medida em que houve no dia 19/09/2011 um débito de R\$1.000,00 não contestado pela autora e reconhecido por sua filha em depoimento judicial, a qual ainda esclareceu que a casa estava em obras no período, gerando despesas, e as dificuldades físicas da mãe doente para movimentar a conta forçaram a delegação dos saques à depoente. Note-se que os saques impugnados começaram em 05/09/2011, na sequência do ingresso no dia 18/08/2011 do valor de R\$6.750,00, sem qualquer movimentação posterior que pudesse gerar suspeita de clonagem; foram realizados de forma espaçada e

todos no mesmo local e em horários semelhantes na Av. Barão de Mauá, 2005, próximo à residência da falecida, e com o cartão MAESTRO da autora, e cessaram em 15/09/2011, ainda com mais de R\$5.000,00 em saldo, sem bloqueio pelo menos até o dia 19/09/2011 quando o cartão foi utilizado para saque autorizado, sinalizando que a verificação adequada das transações escapou ao controle da consumidora, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011732-80.2011.403.6140** - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, bem como requer a incidência de juros em continuação até a inscrição do precatório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima

referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 291 e 295), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou auxílio-doença, a contar da data do requerimento realizado em 23/09/2009. Sucessivamente, postula a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo formulado em 02/10/2007. Juntou documentos (fls. 15/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 65). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 71/91), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a realização das provas técnicas com urgência (fls. 96/97). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 108/129. Estudo socioeconômico coligido às fls. 130/136. Às fls. 138/140, foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela. A parte autora manifestou-se às fls. 156/165. Citado, o INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 167/168) e contestou o feito às fls. 176/181, pugnando, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e requerendo o retorno dos autos à perita social. A parte autora manifestou-se às fls. 185/191 e apresentou réplica às fls. 192/201. Às fls. 34/35, o Parquet opinou pela procedência da ação, com a concessão do benefício assistencial desde a data do início da incapacidade (05/04/2011). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Indefiro os requerimentos da parte autora (fls. 162/163), tendo em vista que sua incapacidade encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Em relação à oitiva de testemunhas, reputo desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a oitiva testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Também indefiro o requerimento de Réu de retorno dos autos à perita social, diante dos documentos coligidos aos autos e diante das constatações feitas no estudo socioeconômico, acerca das condições de moradia e pagamento das despesas da família. Logo, torna-se desnecessário aferir a renda mensal informal da mãe do demandante, tendo em vista que não tem o condão de afastar as conclusões periciais e também pelo fato de, por ser variável e incerta, não impactar de modo decisivo no cálculo da renda per capita da família. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Embora comprovada nos autos sua incapacidade para o trabalho total e permanente,

em decorrência do diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida e tuberculose pulmonar (quesito n. 5 do Juízo - fl. 121), a parte autora não tem direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença diante da perda da qualidade de segurado. Com efeito, no laudo médico, o senhor perito afirmou que, embora as doenças constatadas existam desde 19/06/2007, a incapacidade somente surgiu com o descontrole da infecção do HIV e pela síndrome consumptiva (emagrecimento), efeitos que a documentação médica aponta que se iniciaram em 05/04/2011. Neste aspecto, oportuno mencionar que não prosperam as impugnações da parte autora, quanto à data do início da doença e da incapacidade. Com efeito, o simples diagnóstico de moléstias não determina, necessariamente, a existência de incapacidade, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, o que entendo ter sido demonstrado de modo satisfatório pelo senhor perito. Não obstante, o próprio demandante afirmou na exordial que a doença foi diagnosticada em 2007 e, após a vinda do laudo, passou a dizer que esta teria surgido em 2003. Importante destacar também que não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Neste sentido, demonstrada a incapacidade total e permanente desde 05/04/2011. Em tal data, a parte autora não ostentava a cobertura previdenciária, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 04/06/2003 (fl. 30). Portanto, a parte autora não tem direito aos benefícios da Previdência Social. Passo à análise do direito ao benefício de prestação continuada. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Nos autos, conforme relatado, restou demonstrado pela perícia médica o impedimento, de natureza física, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 130/136), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua mãe e um irmão.A família sobrevive da renda da pensão alimentícia recebida pelo irmão do Autor, no montante de R\$248,00, bem como dos rendimentos do trabalho informal da mãe do demandante.Dividindo-se esta única renda comprovada nos autos pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), a renda mensal per capita do grupo é de R\$82,66, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$ 127,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Para que não sejam suscitadas dúvidas, deixo de inquirir acerca da renda obtida com o trabalho informal da mãe do Autor, tendo em vista que esta não afastaria as conclusões do laudo.Isto porque as condições de moradia da família são precárias, o que autoriza a ilação de que, ainda, que existente tal renda, esta não tem sido suficiente para o fornecimento de condições dignas de vida ao demandante.Além do mais, neste mesmo sentido corroboram os fatos evidenciados de que a família do Autor sobrevive com a ajuda de sua irmã, que é casada e integra núcleo familiar próprio, e da associação de moradores do bairro.Portanto, de qualquer forma que se analise o caso concreto, entendo demonstrada a hipossuficiência econômica do demandante.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.À míngua de requerimento administrativo de concessão do benefício posterior ao surgimento da incapacidade para o trabalho, o benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação (12/03/2012).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do ajuizamento da ação (12/03/2012), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Mantenho a antecipação da tutela deferida.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).P. R. I.

**0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2006).Juntou documentos (fls. 12/50).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Interposto recurso de agravo de instrumento pelo Réu (fls. 65/74), ao qual foi negado

providimento. Proferida sentença de procedência (fls. 122/123). Opostos embargos de declaração (fls. 128/130), que foram acolhidos para estabelecer o termo inicial do benefício concedido (fl. 131). Interposto recurso de apelação pelo Réu (fls. 135/142). Contrarrazões às fls. 145/153. Anulada a sentença, sendo determinado o retorno dos autos (fls. 158/160). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 164). Determinada a elaboração de estudo social, o qual foi coligido às fls. 171/179. A parte autora manifestou-se às fls. 185/190 e fls. 192/194. Às fls. 197/199, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 77 anos de idade (nascida em 24/06/1937 - fl. 15), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 171/179), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge. O casal reside em um imóvel localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos; no entanto, a senhora perita informou que o imóvel não se encontra em bom estado de conservação, bem como é guarnecida por eletrodomésticos insuficientes para atender o núcleo familiar. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor de um salário-mínimo. Por ocasião da perícia, em virtude da tutela antecipada deferida nestes autos, a parte autora também declarou o benefício de prestação continuada como renda da família, o qual, por ser o objeto desta ação, não deverá ser considerado para fins de apuração da renda per capita familiar. Em relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário da LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família

no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. José Pereira, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do indeferimento ( ), consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do indeferimento (11/01/2006), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 51. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

**0001304-05.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES X NEUSA DA SILVA SERVIDIO X JOSE RIBEIRO RODRIGUES X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X CLEBIO RIBEIRO RODRIGUES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 331/332. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de tratar da questão da aplicação dos juros de mora na forma do art. 100, 12º da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante foi apreciada na sentença, tendo sido afirmado que não são devidos juros de mora. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (21/05/2012), ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/61). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 63/64). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/89, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 102/104 e manifestação da parte autora quanto ao laudo à fl. 101. O INSS manifestou-se à fl. 106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença,



invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/08/2012 (fls. 66/74), na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de fratura patológica (por tumor benigno agressivo) em úmero proximal esquerdo (quesitos 05 e 17 do Juízo).Referido quadro, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, iniciou-se em 24/03/2011, sendo que a incapacidade pode ser afirmada na data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (01/06/2012). O senhor perito sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária, que enseja a concessão de auxílio-doença, desde 01/06/2012. Neste sentido, restou evidenciado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/545.631.570-6 (fl. 96), foi injustificada, porquanto a parte autora ainda não havia recuperado sua capacidade plena para o trabalho.Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 63/64.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.631.570-6) desde sua cessação, ou seja, desde 01/06/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-64.2012.403.6140** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, representado por ROSANGELA MARIA DO CARMO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, em favor do deficiente, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 12/07/2012. Juntou documentos (fls. 10/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de provas técnicas (fls. 31/32). Produzido o estudo social, coligido às fls. 39/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 60/77). As partes manifestaram-se às fls. 78 e 79. À fl. 81, o MPF requereu a realização de perícia médica. Produzido o laudo médico pericial, coligido às fls. 93/99. As partes manifestaram-se às fls. 102 e fls. 104. Réplica as fls. 89/98. Às fls. 110/111, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Refuto a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista que, entre a data do requerimento do benefício (12/07/2012 - fl. 23) e a data do ajuizamento da ação (31/07/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 93/99), apresenta retardo mental moderado, doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e o torna dependente dos cuidados de terceiros (fl. 97).Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social de fls. 39/51, depreende-se que a parte autora reside com sua mãe (Sra. Sebastiana) e sua irmã (Sra. Rosângela), em imóvel edificado em imóvel público municipal, que se encontra em mau estado de conservação.A família, à época da realização do estudo, mantinha-se com a renda do benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, recebido pela Sra. Sebastiana, que é idosa.Consoante extratos obtidos no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o benefício foi concedido também em favor do demandante, sendo que passou a ser pago pela autarquia em 27/01/2015 (DIP), o que, na forma do 4º do art. 20, acima transcrito, constitui óbice para a concessão do benefício de prestação continuada. Neste sentido, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial a contar de 27/01/2015.Quanto ao período remanescente, de concessão do benefício assistencial no período de 12/07/2012 (data do requerimento) e 26/01/2015 (dia anterior à DIP da pensão), verifico que a parte autora demonstrou o direito alegado.Com efeito, para fins de cômputo da renda mensal per capita da família (anterior à DIP da pensão do Autor), quanto ao benefício de pensão por morte outrora recebido apenas pela mãe do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Sebastiana, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/07/2012, consoante pedido da parte autora. Contudo, diante da concessão do benefício de pensão por morte ao demandante, o qual passou a ser pago em 27/01/2015 e da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, o benefício deverá ser cessado na precitada data. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS os atrasados decorrentes da concessão do benefício assistencial no intervalo de 12/07/2012 a 27/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação corresponde a 29 (vinte e nove) competências mensais atinentes a benefício cuja renda corresponde a um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA RITA COSTA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Afirmar que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o

Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/16). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/26, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 27/36. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 39/46. O INSS manifestou-se à fl. 51. O laudo foi complementado à fl. 53, sobre o qual se manifestou a autarquia à fl. 56. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo mais antigo (12/07/2011) e a do ajuizamento da ação (06/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 39/46), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de artrose em quadris (questos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a doença iniciou-se há trinta anos e a data do início da incapacidade foi fixada em 21/11/2011. O senhor perito sugeriu o prazo de quinze meses para a reavaliação da demandante (questos 08 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 21/11/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à carência e qualidade de segurado, de acordo com os extratos apresentados à fl. 28, verifico que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 03/1986 a 07/1986, de

09/1986 a 10/1986, de 12/1986 a 01/1987, em 03/1987, de 05/1987 a 06/1987 e de 08/1987 a 09/1987. Após perder a qualidade de segurada, retomou os recolhimentos no período de 02/2011 a 09/2011 e de 11/2011 a 07/2012. Portanto, na data do início da incapacidade (21/11/2011), a parte autora havia recuperado a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia recolhido 1/3 da carência necessária para a concessão do benefício, na forma do art. 24, ú. da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a concessão do auxílio-doença é devida. Quanto à data do início dos efeitos financeiros do benefício, de acordo com o conjunto probatório dos autos, verifico que o indeferimento do benefício de NB: 31/548.942.488-1, requerido em 21/11/2011 (fl. 33) foi indevido, tendo em vista que nesta data teve início a incapacidade da parte autora para o trabalho. Logo, tem direito ao recebimento do benefício a contar da data deste pedido. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença (NB: 31/548.942.488-1) desde 21/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Maria Felomena da Conceição, genitora de José Ivanildo da Silva, para fins de verificação da ordem de sucessão estabelecida na lei civil. Após, venham conclusos para sentença.

**0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 110/115), com os quais concordou a parte autora (fls. 132). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141), com extratos de pagamento às fls. 144/145. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002810-16.2012.403.6140 - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS, representado por ROSEMEIRE TORRES PEIXOTO DOS REIS, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 29/08/2012. Juntou

documentos (fls. 13/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de prova pericial (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/33, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 36/44 e o laudo médico pericial, às fls. 52/59. As partes manifestaram-se às fls. 62 e 64. Parecer do Ministério Público às fls. 66/68, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/08/2012 - fl. 21) e a do ajuizamento da ação (26/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação

original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial (fls. 52/59), apresenta incapacidade para a vida civil e independente, vez que sofre de transtorno global de desenvolvimento (autismo infantil), com prejuízo da comunicação, aprendizagem e convívio social. Desta forma, caracterizado a deficiência mental, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 36/44), extrai-se que o demandante reside com seus pais (Sr. Victor e Sra. Rosimeire) e uma irmã (Camilla) em imóvel cedido por seu avô, distante do centro da cidade, em bom estado de conservação e composto por móveis e eletrodomésticos suficientes ao uso da família. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho do pai do demandante, que totaliza R\$2.849,00 (bruto), a qual, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma fração per capita de R\$712,25. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Da mesma forma, a família da parte autora, embora com certa dificuldade e esforço, vem provendo sua manutenção de modo digno, sendo que, inclusive, vem realizando acompanhamento com equipe multidisciplinar. Logo, suas necessidades especiais têm sido atendidas por seu núcleo familiar, o que desobriga à prestação estatal. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, em favor do deficiente, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 19/08/2011. Juntou documentos (fls. 12/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de provas técnicas (fls. 29/30). Produzido o estudo social, coligido às fls. 34/42. Laudo médico apresentado às fls. 43/57. A parte autora manifestou-se às fls. 59/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/66, ocasião em que, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 73. À fl. 76, o MPF requereu a realização de nova perícia médica. Produzido o laudo médico pericial, coligido às fls. 91/94. Concedidos os efeitos da antecipação da tutela (fls. 96). O INSS manifestou-se às fls. 101/102. Às fls. 104/106, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à



hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 91/94), apresenta comprometimento visual grave (cegueira nos dois olhos), doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e a torna dependente dos cuidados de terceiros (fl. 97). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social de fls. 34/42, depreende-se que a parte autora reside com sua filha (Sra. Sandra), seu genro (Sr. Carlos) e dois netos (Vitória e Pedro), em imóvel próprio, afastado do centro da cidade, distante de escolas e unidades de saúde. O imóvel se encontra em razoável estado de conservação, mas não possui eletrodomésticos suficientes ao uso da família, bem como é guarnecido por mobiliário em péssimo estado de conservação. A família, à época da realização do estudo, mantinha-se com a remuneração proveniente do trabalho do Sr. Carlos, no montante de R\$999,00. A figura do genro não integra o conceito de família estipulado no art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93, razão pela qual sua renda não deve ser considerada para fins de apuração da renda mensal per capita da parte autora. Logo, a renda per capita da parte autora é nula, o que demonstra sua hipossuficiência econômica. Ainda que assim não fosse, pode-se observar que a renda do trabalho do Sr. Carlos, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (cinco), resulta numa fração per capita de R\$199,80, o que pouco supera o limite de do salário-mínimo vigente à época (R\$169,50). Não obstante, as demais conclusões contidas no laudo apontam para a necessidade financeira da parte autora, tendo em vista que sua família não tem

sido capaz de lhe fornecer condições dignas de sobrevivência. Neste sentido, sob qualquer ótica, a parte autora preenche o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/08/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 19/08/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 96). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-16.2013.403.6140 - ANTONIO VITTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 81/82. Sustenta, em síntese, que o decísum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto à alegação de decadência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Contudo, são descabidos, porquanto, da leitura da petição inicial, verifica-se que em nenhum momento o autor alegou decadência, mas somente direito adquirido e coisa julgada, argumentos afastados pela sentença ao reconhecer o direito de a autarquia exercer a autotutela, regularizando a situação, de modo prospectivo, a fim de que não se perpetue a acumulação ilegal. Tal atividade administrativa, aliás, não conflita com a coisa julgada, pois a possibilidade de acumulação não foi objeto do título judicial (fls. 43/50). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

**0000307-85.2013.403.6140 - IODETE TEREZINHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IODETE TEREZINHA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB: 55.571.307-5) recebido por seu falecido cônjuge, mediante a correção dos salários de contribuição computados pela autarquia. Postula o pagamento de todas as diferenças decorrentes desta revisão. Juntou documentos (fls. 09/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/91, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/103. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício originário da pensão por morte parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 28/09/1992 (fl. 20), tendo sido a ação intentada somente em 01/02/2013. Note-se que o benefício do cônjuge falecido vem sendo pago, ao menos, desde 09/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-13.2013.403.6140 - HELI AVELINO DOS SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELI AVELINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o respectivo adicional de 25%, com o pagamento das parcelas em atraso desde 02/10/2009. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem permanentemente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu deixou de lhe conceder a aposentadoria, mantendo-lhe em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 06/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 43). Produzido laudo pericial (fls. 45/50). Citado, o réu apresentou quesitos complementares (fls. 54/55) e contestação (fls. 56/61), em que pugna pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi complementado às fls. 65/66. As partes manifestaram-se às fls. 69/74 e fl. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de

contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/10/2013 (fls. 45/50), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). A doença iniciou-se em 2007 e início de sua incapacidade laborativa ocorreu em outubro/2008 (quesitos n. 06 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 02/10/2009 (data de início do auxílio-doença), nos estreitos limites do pedido formulado pela parte autora. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva, ou seja, houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 20 do Juízo - fls. 49). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 74. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Embora o demandante esteja recebendo benefício previdenciário, o fundado receio de dano irreparável revela-se no fato de que o auxílio-doença se sujeita à cessação, em razão do instituto da alta programada. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 02/10/2009 (data do início do auxílio-doença); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez com o respectivo adicional, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Para implantação da tutela, deverá a autarquia cessar o auxílio-doença recebido pelo demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-08.2013.403.6140** - CICERO BEZERRA FONTES X MARTA DE VASCONCELOS FONTES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO BEZERRA FONTES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida (31/01/2013). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 52/53). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 58/72. A parte autora manifestou-se às fls. 74/76. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/82, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/94. Às fls. 99/100, a parte autora indicou curadora especial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105). Às fls. 106, a Sra. Marta de Vasconcelos Fontes foi nomeada como curadora especial do demandante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (31/03/2013) e a do ajuizamento da ação (02/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à

incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/07/2013 (fls. 59/72), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a parte autora é portadora de aneurisma cerebral operado em 2008 com lesão residual secundária com seqüela de memória, fixando a data de início da incapacidade em 19/10/2008. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual é devido desde 31/01/2013, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença de NB: 31/533.131.013-0, foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde outubro/2008. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva, ou seja, houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 21 do Juízo - fl. 71). Destarte, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco) ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido (01/02/2013). 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE DE PAULA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/04/2012). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Às fls. 62/63, o senhor perito comunicou a necessidade de apresentação de exames médicos, os quais foram apresentados pelo demandante às fls. 65/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/78, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação das partes às fls. 109/110 e fls. 114. Réplica às fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/04/2012) e a do ajuizamento da ação (02/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 28/05/2013 e concluída em 17/03/2014 (fls. 88/103), que o demandante apresenta fratura na diáfise do fêmur direito, com boa formação de calo ósseo (fratura consolidada), não apresentando osteoarticulares justificando incapacidade para as atividades de trabalho habituais (quesito n. 05 do Juízo). Entretanto, o senhor perito afirmou que houve incapacidade temporária em 15/08/2012, sendo que, na data da avaliação judicial, tal incapacidade não foi constatada, diante da boa consolidação da fratura (quesito n. 21 do Juízo). Neste sentido, a parte autora demonstrou a incapacidade total e temporária no período de 15/08/2012 (data do início da incapacidade) a 28/05/2013 (data da realização da perícia judicial). Tendo em vista que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença entre 06/04/2012 a 30/01/2013, consoante demonstram os extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, restou demonstrado nos autos o direito do demandante ao pagamento dos atrasados compreendidos no período entre 31/01/2013 (data da cessação do auxílio-doença na via administrativa) e 28/05/2013 (data da constatação judicial de cessação da incapacidade). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, destaque-se que o preenchimento da qualidade de segurado e da carência é questão incontroversa nos autos, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido na via administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor do demandante, os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença devido entre 31/01/2013 (data da cessação do auxílio-doença na via administrativa) e 28/05/2013 (data da constatação judicial de cessação da incapacidade). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENIVALDO JOAO DE BRITO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.877.176-0), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 37/242. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 245/263, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando

constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova



redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001592-16.2013.403.6140 - HEULI ALVES MATIAS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HEULI ALVES MATIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/03/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fl. 57). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 77/79 e 101. Réplica às fls. 80/82. Petição da parte autora às fls. 83/84. O laudo pericial foi complementado às fls. 87/88. As partes manifestaram-se às fls. 90 e fls. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/03/2013 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (14/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/10/2013 (fls. 60/64), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de cegueira em um olho (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Afirmou o senhor perito, à fl. 87, que o demandante possui incapacidade para o exercício de sua função habitual, como prensista, e que, pelo baixo grau de escolaridade, parte autora teria dificuldades em ser realocada para o exercício de outras atividades de maior complexidade intelectual. No entanto, afirmou que o demandante possui condições de exercer atividades com a mesma, ou menor, complexidade intelectual, como porteiro ou auxiliar de serviços gerais. A data de início da doença e da incapacidade comprovada nos autos, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 26/02/2013. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, entendo não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 14/04/1966 - fl. 111) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 26/02/2013, o requerimento formulado em 06/03/2013 foi indevidamente indeferido. Logo, a parte autora tem direito à concessão do benefício desde a data deste pedido. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, estes também foram preenchidos, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo de 18/10/2004 a 25/05/2012. Portanto, na data do início da incapacidade (06/03/2013), estava em gozo de período de graça, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrado o direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.910.149-6) desde a data do requerimento administrativo (06/03/2013); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001804-37.2013.403.6140 - VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDENICE SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 70/71). A parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 74). Intimada a justificar a sua ausência à perícia (fl. 75), a parte autora apresentou a petição de fl. 76. É o breve relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a petição apresentada à fl. 76, diante do transcurso de mais de sete meses de seu protocolo, bem como diante do fato de que a parte autora não apresentou justificativa plausível para o seu não comparecimento à perícia médica. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu, objetivando a retificação da sentença de fls. 94/95. O embargante sustenta, em síntese, a obscuridade da r. sentença, pois, diante do fato de que a segurada apresenta vínculo empregatício ativo, não restou esclarecido se deverá ser pago o benefício de auxílio-doença nas competências em que houve recebimento de remuneração. A embargada manifestou-se às fls. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, tendo em vista que a questão do recebimento do benefício nos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada não foi tratada na r. sentença. Acrescento, assim, o seguinte parágrafo ao dispositivo:(...)O pagamento dos atrasados deverá ser feito deduzindo-se os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.(...)Portanto, acolho, apenas neste ponto, os embargos aclaratórios para acrescentar o parágrafo acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que restou claro no julgado que a autarquia deve dar cumprimento à ordem judicial independente de prévia demonstração do afastamento da segurada de seu trabalho. P. R. I.

**0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIA FARIAS DO VALE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 10/09/2008. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, ao fundamento de que presente a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 23/252). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 255/256). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 264/287), ao qual foi dado provimento com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 289/291). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 308/314. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 320/324, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 333/345. As partes manifestaram-se às fls. 329/332 e fls. 347. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/09/2008 - fl. 28) e a do ajuizamento da ação (31/07/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal

assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 308/314), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). À fl. 312, a i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 09/08/2007, data da primeira internação psiquiátrica da segurada. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (09/08/2007), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 01/09/2006 a 25/04/2007 e de 28/12/2007 a 10/09/2008 (fl. 28). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 005.259.369-5, ou seja, 11/09/2008. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 005.259.369-5, ou seja, desde 11/09/2008; 2. pagar as parcelas em

atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos (fls. 289/291). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACI TAVARES CAMPOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 50/51). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/72, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 77/79. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 80/81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/10/2013 (fls. 56/61), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de fiscalizadora, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrodese (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo).A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 11/10/2005.O senhor perito esclareceu que a incapacidade existe para o exercício de atividades que demandem esforços físicos intensos, mas que a demandante está apta à reabilitação (quesito 14 do Juízo).Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 03/02/1969 - fl. 14), que completou o ensino médio e, portanto, possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissional habituais desde 11/10/2005, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 138.078.730-8) cessado em 30/04/2013 (fl. 26).No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 06/03/2005 a 30/04/2013 (fl. 26).Anoto-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/138.078.730-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/05/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002326-64.2013.403.6140** - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (07/10/2010). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/37).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 40/41). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/53. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/62, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora à fl. 72. Réplica às fls. 73/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 48/52), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data do início da incapacidade foi fixada pela perita em 22/11/2012 (data do agendamento do exame pericial). Contudo, observo erro material nesta data, vez que o exame pericial havia sido agendado, originalmente, para 13/12/2013. A senhora perita esclareceu que a doença possui característica sazonal, ou seja, evolui com oscilação entre momentos agudos e amenos, razão pela qual não seria possível determinar períodos anteriores de incapacidade, tendo sido o início desta fixado na data do agendamento do exame pericial. Por estas razões, entendo desnecessário o esclarecimento requerido pela parte autora (fl. 72), vez que tais conclusões periciais afastam, por consequência lógica, a alegação de que seria possível constatar incapacidade desde 07/10/2010. Neste sentido, a data do início da incapacidade deve ser considerada a data da perícia médica, a qual foi realizada em 05/12/2013 (diferente do que contou no laudo). Sendo o mal passível reversão, a Sra. Expert sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde

05/12/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou um vínculo empregatício ativo entre 01/09/1996 q 24/08/2012. Após o encerramento deste contrato de trabalho, encontrou-se a segurado em situação de desemprego, tendo em vista que assim declarou por ocasião da realização da perícia médica (fl. 49), bem como por ter se habilitado para recebimento do benefício de seguro-desemprego, consoante extratos, cuja juntada ora determino. Portanto, na data do início da incapacidade (11/12/2013), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei de Benefícios. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, em razão do precitado vínculo de emprego. Nesse panorama, de acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o indeferimento do benefício requerido em 07/10/2010 não foi injustificada, porquanto a incapacidade da parte autora foi comprovada apenas com a realização da perícia, em 11/12/2013. Por esta mesma razão, a parte autora não tem direito à percepção do benefício na data do ajuizamento do feito (30/08/2013). Assim, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, qual seja, 30/01/2014 (fl. 48). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 30/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002357-84.2013.403.6140 - THEREZINHA BASSO MOREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THEREZINHA BASSO MOREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, pleiteando o direito adquirido a receber duas pensões por morte antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95 e, alternativamente, a restituição de valores indevidamente descontados pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/98. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Contestação do INSS às fls. 200/204. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto a questão é eminentemente jurídica. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Não há direito adquirido à acumulação de pensões encontra expressa vedação no inciso VI do artigo 12 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso dos autos, a morte do instituidor da segunda pensão, marco temporal que determina a legislação reguladora do benefício de pensão por morte e de eventual direito adquirido, ocorreu em 29/04/1995, exatamente no dia em que as alterações promovidas pela Lei nº 9.032 foi publicada entrou em vigor, nos termos do seu artigo 7º. Nesse sentido, aliás, correta a regulamentação do INSS no artigo 421, inciso XII, da IN INSS/PRES nº 45/2010: Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos



seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho: XII - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso; A tese da inicial de que o artigo 6º da Lei nº 9.032, ao fixar prazo para o poder Executivo publicar versão consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações, teria adiado a vigência dos dispositivos inseridos pela própria Lei nº 9.032 é descabida, pois a consolidação de textos não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados, de acordo com o procedimento que veio a estabelecer o artigo 13, 1º, da Lei Complementar nº 95/98, servindo apenas de integração para facilitar a consulta e a compreensão das normas consolidadas. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebido indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, a autora promoveu o requerimento das pensões espontaneamente, de modo que a falha da autarquia no pagamento indevido das pensões acumuladas foi motivada pela vontade e iniciativa da dependente. Logo, não há razão, neste caso, para obstaculizar a incidência do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O cálculo das diferenças pelo INSS foi acertado, pois considerada o período quinquenal anterior à cessação do benefício em 01/08/2006, não havendo base para considerar apenas o trânsito em julgado na fase administrativa como pretende a autora, uma vez que os recursos apresentados nesta via apenas suspendem a cobrança, mas não modificam o termo inicial da dívida. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora, beneficiário da justiça gratuita, a pagar as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002690-36.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO BIAGIO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO ROGERIO BIAGIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença (23/09/2013). Afirma que sofre de males visuais que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 33). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 35/37. A parte autora manifestou-se à fl. 41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta, em especial, que o demandante encontra-se com seu contrato de trabalho ativo, sem que tenha ocorrido redução da remuneração mensal, o que afasta a alegada limitação para o trabalho. Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista que devidamente instruído. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de

benefício. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/12/2013 (fls. 35/37), na qual houve diagnóstico de cegueira em olho esquerdo. Embora o senhor perito tenha concluído pela incapacidade do demandante parcial e permanente, fato é que o autor relatou em perícia (fl. 35) ter mudado de atividade dentro da empresa que trabalha, o que afasta eventual direito à concessão de benefício previdenciário. Da mesma forma, também não restou demonstrado que os males dos quais padece tenham decorrido de acidente de qualquer natureza. Conforme relatado pelo próprio autor na perícia médica (fl. 35), a perda de sua visão no olho esquerdo ocorreu subitamente, o que autoriza a ilação de que a doença surgiu naturalmente. Veja-se que o perito afirmou, em resposta ao quesito n. 13, que não se trata de lesão decorrente de qualquer acidente sofrido. Portanto, sem a demonstração de que exista lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente guereado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002738-92.2013.403.6140 - AGENOR PORFIRIO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGENOR PROFIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente de seu genitor Abílio Profiro da Silva, falecido em 08/09/2002, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte por ser inválido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/60). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 64/65). Laudo pericial juntado às fls. 69/72. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, às fls. 76/86. Manifestações do autor às fls. 97/102 e do INSS à fl. 104. É o relatório. DECIDO. Rejeito preliminar de decadência, que não atinge o fundo de direito à pensão. A prescrição, em princípio, atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o último requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O pai do autor faleceu em 08/09/2002, quando o requerente possuía 44 anos. Como regra, o filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos; e III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 69/72 é conclusivo no sentido de que o autor está apto para o trabalho, pois, ainda que possua sequela de paralisia infantil em membros inferiores, deambula e tem capacidade para realizar trabalhos compatíveis leves e mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador (fl. 70). Logo, sem invalidez detectada, muito menos retroativa ao período anterior aos 21 anos de idade, afasta-se sua qualidade de dependente. Sequer foi interditado no juízo competente, a tempo e modo. Logo, não faz jus à pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002806-42.2013.403.6140 - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM NEVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, ou de outra mais favorável, ou o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença cessado em 23/03/2010, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, ao fundamento de que presente a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/114). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 118/119). Encartados documentos médicos aos autos (fls. 123/145). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 146/152. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 156/168, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 183/184. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de determinado o retorno dos autos a i. perita judicial, tendo em vista que aos quesitos ofertados pela autarquia encontram-se respostas no laudo pericial produzido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova

em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2014 (fls. 146/151), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). À fl. 150, a i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 19/05/2009, data da primeira crise psicótica. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (19/05/2009), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, uma vez que manteve, dentro outros, vínculos empregatícios ativos 24/02/2003 a 07/03/2005 e de 18/12/2008 a 05/2009. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 535.960.944-0, ou seja, 24/03/2010, nos termos do pedido formulado nos autos. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 183/184. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito

suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 535.960.944-0, ou seja, desde 24/03/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002807-27.2013.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEDALIA GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/82). Declarada a incompetência, o feito foi remetido para a Justiça Estadual de Ribeirão Pires (fl. 71). Suscitado conflito negativo (fls. 72/74), o qual foi julgado procedente, sendo fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 88/106). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 87/88). Petição da parte autora (fls. 91/94). Laudo pericial coligido às fls. 104/108. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/119, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se às fls. 120/125 e fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 104/108), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Embora constatado que a demandante apresenta transtorno depressivo recorrente, referida moléstia não implica em incapacidade atual ou pretérita para o desenvolvimento de suas atividades habituais como guarde-te, haja vista o episódio atual da doença ser de natureza leve (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Destaque-se que as doenças não apontadas na petição inicial e que não

havia sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIULZA DA COSTA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso a contar da data do requerimento (11/12/2012). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 25/26). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/69. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/48, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se às fls. 53/54 e fls. 58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/02/2014 (fls. 30/39), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de epicondilitis anquilosante e sacroilite bilateral (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data do início da incapacidade foi fixada pela perícia em 29/07/2013. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 29/07/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Demonstrada a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual de 03/2008 a 10/2012, de 12/2012 a 03/2013 e de 05/2013 a 09/2014. Logo, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, de acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o indeferimento do benefício de NB: 31/554.563.734-2, requerido em 11/12/2012, não foi injustificado, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 29/07/2013. Assim, a parte autora somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data do ajuizamento da ação, qual seja, 13/11/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 13/11/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de eventual alta médica indevida. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 48/49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/64, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação das partes às fls. 68/69 e fl. 71. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fl. 69), tendo em vista que a resposta ao quesito complementar apresentado pode ser obtida pela leitura das conclusões periciais contidas no laudo. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/12/2013 (fls. 52/54), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta aos quesitos n. 06 e n. 21 do Juízo, a baixa visão do segurado iniciou-se em agosto de 2009, sendo que evoluiu, tornando-o incapaz e dependente de terceiros em agosto de 2013 (fl. 54). Apesar das conclusões periciais, verifico que o conjunto probatório dos autos autoriza a retroação da data do início da incapacidade. Com efeito, a moléstia teve origem, ao menos, em 10/06/2008 (data em que foi detectada a suspeita de catarata no olho direito - fl. 15). No entanto, a doença (catarata no olho direito) evoluiu e, conforme documentos de fls. 16/17, após breve melhora e recuperação da acuidade visual, voltou o demandante a perder a visão no olho direito, sendo que este quadro agravou-se ainda mesma pela perda da visão também no olho esquerdo, até que, em 01/12/2011, conforme relatório médico de fl. 19, recomendou-se seu afastamento do exercício de atividades profissionais. Neste sentido, entendo demonstrado que a doença teve origem em 10/06/2008, a qual, após agravar-se, tornou-se incapacitante em 01/12/2011. Passemos a apreciar o histórico contributivo do demandante. De acordo com os documentos de fls. 22/44, o autor manteve-se no mercado formal de trabalho até 07/12/1994, data do encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa Moinho Fanucchi Ind. e Com. Ltda. Em seguida, reingressou no Sistema Previdenciário em 26/03/2004, por meio de sua contratação

pela empresa Engevapa Engenharia e Construções Ltda., vínculo que permaneceu ativo até 06/06/2004. Após este período, perdeu novamente sua qualidade de segurado, porquanto não mais exerceu atividade remunerada. Voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 02/2011. Pagou suas contribuições até 09/2012, de acordo com a documentação dos autos. Neste sentido, ficou caracterizado nos autos que, embora o segurado tenha reingressado no sistema já portador de doença, sua incapacidade para o trabalho surgiu, após piora de seu quadro, em data (01/12/2011) na qual havia cobertura previdenciária. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Nesse panorama, comprovada a incapacidade posterior ao pagamento de contribuições previdenciárias, não existe impedimento legal para a concessão do benefício. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 03/05/2013, porquanto desde dezembro/2011 a parte autora encontra-se definitivamente incapaz de exercer suas atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 54). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de



cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/05/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com o respectivo adicional, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003186-65.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE RAMOS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.366.730-6), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49). Cópias do procedimento administrativo às fls. 82/154. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 155/173, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim

sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o

pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento do benefício em 23/09/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 55/56). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/75. A parte autora manifestou-se às fls. 80/81. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/84. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/96, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia deixou de manifestar (fl. 105). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (23/09/2013 - fl. 31) e a do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2014 (fls. 62/75), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtorno de disco intervertebral lombar em fase de recuperação pós-operatória com radiculopatia de membros inferiores (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data do início da incapacidade foi fixada em 30/04/2013. A senhora perita esclareceu que a doença é passível reversão mediante tratamento fisioterápico, razão pela qual sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e

temporária desde 30/04/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e à carência, a parte autora também as comprovou, tendo em vista que possui um vínculo empregatício vigente de 16/06/2008 a 22/09/2010, com a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e outro vigente de 04/11/2012 a 02/2013 com o Itaú Seguros S/A. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação, em 23/09/2013, do benefício de NB: 31/600.907.494-4 foi injustificada, porquanto a parte autora não havia recuperado sua capacidade plena para o trabalho. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício, com o pagamento dos atrasados. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.907.494-4) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 24/09/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão que antecipou a tutela, cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da sua incapacidade (2008). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; limitado o pedido da parte autora à concessão de benefício previdenciário a contar de 23/06/2009 (dia seguinte ao da elaboração do laudo pericial na ação anterior) e designada data para a realização de prova pericial (fls. 50/51). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 59/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/75, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se às fls. 83 e fls. 87. Réplica às fls. 84/85. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada na decisão de fls. 50/51 (23/06/2009) e a do ajuizamento da ação (24/01/2014), não transcorreu o lustro legal. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao

passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2014 (fls. 59/71), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, transtorno de disco intervertebral, síndrome de impacto do ombro e síndrome do túnel do corpo e artrose de joelho com comprometimento de ligamentos com quadro agudo no momento (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da doença foi fixada em 26/09/2007 e a da incapacidade, em 02/04/2013. A senhora perita esclareceu que a incapacidade é passível reversão mediante tratamento médico, mas não afirmou ser possível estabelecer prazo para a reavaliação da demandante (quesitos 08 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 02/04/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à carência e qualidade de segurado, de acordo com os extratos apresentados às fls. 88/95, verifico que a parte autora verteu contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, de 06/2007 a 03/2010. Após breve período sem verter contribuições, retomou os recolhimentos no período de 04/2012 a 01/2014. Portanto, na data do início da incapacidade (02/04/2013), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia recolhido 1/3 da carência necessária para a concessão do benefício, na forma do art. 24, ún. da Lei n. 8.213/91. De acordo com o conjunto probatório dos autos, não restou demonstrado que a concessão do benefício seja devida desde 2008, porquanto a incapacidade sobreveio apenas em 02/04/2013. Contudo, indevido o indeferimento do benefício de NB: 31/603.137.573-0, requerido em 02/09/2013, porquanto desde abril/2013 existe a incapacidade da parte autora para o trabalho. Logo, tem direito ao recebimento do benefício a contar da data deste pedido. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença (NB: 31/603.137.573-0) desde 02/09/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta

sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000176-76.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO MARTORANO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALMIR APARECIDO MARTORANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 68/83). Cópia do procedimento administrativo do benefício de titularidade do autor foi colacionada aos autos (fls. 90/104). Réplica às fls. 107/112. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária

sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000199-22.2014.403.6140 - MARIZA VERRI (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIZA VERRI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/12/2013). Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/18). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 21/22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/35, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 36/40). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/52. As partes manifestaram-se às fls. 57 e 59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte ré. Com efeito, as respostas aos quesitos ofertados podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa à fl. 51. Portanto, trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual deixo de acolhê-la. O feito comporta julgamento

imediate na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2014 (fls. 42/52), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cardiomiopatia dilatada com classe funcional de NYHA III, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e valvulopatia aórtica (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Com base na documentação apresentada, a i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 03/05/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (03/05/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 03/2011 a 12/2013, consoante fl. 37. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (02/12/2013 - fl. 13). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio



de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 31/604.300.201-2, ou seja, desde 02/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000200-07.2014.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/11/2013). Postula, ainda, a indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 22/23). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 29/40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 51/52 e o INSS, à fl. 56. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/11/2013) e a data do ajuizamento da ação (27/01/2014), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica

realizada em 29/40, na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, na função de motorista, diante do quadro de varizes em membro inferior, epilepsia e prótese da cabeça de úmero por fratura com limitação funcional do ombro (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Conforme leitura do quesito n. 21 do Juízo, a data do início da doença e da incapacidade foi fixada pela senhora perita em 16/09/2010, data da tomografia do ombro (documentos apresentado por ocasião da perícia) que indicou a fratura do membro (fl. 33). Ocorre que, na data do início da incapacidade estimada, a parte autora não detinha cobertura previdenciária, consoante extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Com efeito, o último vínculo empregatício formal do demandante encerrou-se em 04/06/1992, razão pela qual houve perda da qualidade de segurado. A parte autora reingressou no sistema, vertendo contribuições como contribuinte individual, apenas em 11/2010, data em que já estava incapaz. Logo, sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência do pedido de concessão do benefício é medida que se impõe. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000261-62.2014.403.6140 - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da contestação da CEF de fls. 40/41, informando que o valor sacado pelo autor quando de sua aposentadoria corresponde àquele transferido pelo antigo banco depositário, justifique o requerente seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000291-97.2014.403.6140 - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/60), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade

do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexiste correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente

fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação

em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000341-26.2014.403.6140** - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação operada em 14/03/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 31/32). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 35/43. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/60. As partes manifestaram-se à fl. 58 e fl. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (14/03/2013) e a do ajuizamento da ação (11/02/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais

considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2014 (fls. 35/43), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de miocardiopatia dilatada com classe funcional CF II/III (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 08/01/2013.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (08/01/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo com a DRELM Limpeza e Conservação Ltda de 02/03/2012 a 21/11/2012 (fl. 14).Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo de NB: 31/601.008.558-0, formulado em 14/03/2013, porquanto desde janeiro/2013 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 31/601.008.558-0) desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/03/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001709-70.2014.403.6140 - ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.685.707-9), mediante o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à revisão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/27).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, oportuno salientar, que de acordo com o artigo 128 do CPC, é dever do magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso o exame de pretensão não deduzida pela parte autora.Consoante se infere da leitura da peça inicial, o autor requereu tão-somente a revisão de sua renda mensal inicial mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a sua aposentadoria.Desse modo, à mingua de expresso pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria do qual é titular, a pretensão do autor não merece acolhimento, eis que ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao regime geral não lhe é conferida prestação alguma pela

Previdência Social em decorrência desta atividade, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, nos exatos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.231/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vê-se, portanto, que em razão de expressa vedação legal, o exercício de atividade laborativa pelo autor após sua aposentadoria não possui o condão de majorar a renda mensal inicial do benefício de que é titular. Além disso, inexistente expresso pedido de renúncia em relação ao benefício percebido, é de se concluir pela consumação do prazo decadencial para revisão de sua renda mensal inicial. Com efeito, conforme assentado pelo E. STF, os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 22/07/1996, tendo sido a ação intentada somente em 12/05/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago em favor do segurado desde, ao menos, 11/11/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANILO DOS SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso. Sustenta, em síntese, apresentar sequelas de lesões provenientes de acidente comum que lhe reduziram a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal em 23/09/2013 (fls. 52/63), cujo laudo acolhe-se como prova emprestada, que o demandante apresenta fratura da perna direita com claudicação e osteomielite (fl. 59). Afirmou a senhora perita que existe incapacidade parcial e permanente, a qual teve início em 31/12/2011, data do acidente sofrido pelo segurado. A incapacidade existe para o desenvolvimento de atividades que exijam longos períodos em posição ortostática (em pé). Neste sentido, existem limitações físicas para o desenvolvimento de diversas atividades profissionais, tais como aquelas desenvolvidas pelo demandante no cargo de líder de produção. Pelos fundamentos supra, entendo demonstrado que a parte autora não apresenta a mesma capacidade laboral que ostentava antes do acidente sofrido, mas não restou inválida para o exercício de outras atividades profissionais. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Imperioso destacar que a redução da força e/ou da capacidade funcional da perna em grau sofrível ou

inferior encontra previsão no Quadro nº 08 do Anexo III do Decreto nº 3048/99 dentre as hipóteses que ensejam a concessão de auxílio-acidente. Portanto, o benefício deve ser concedido. Quanto à data de início do benefício, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 30/11/2012, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 30/11/2012 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/549.748.500-2). CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com DIP em 16/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001858-66.2014.403.6140 - MILTON FERREIRA VITAL (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILTON FERREIRA VITAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.434.258-9), mediante o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à revisão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 32/43). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, oportuno salientar, que de acordo com o artigo 128 do CPC, é dever do magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso o exame de pretensão não deduzida pela parte autora. Consoante se infere da leitura da peça inicial, o autor requereu tão-somente a revisão de sua renda mensal inicial mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a sua aposentadoria. Desse modo, à mingua de expresso pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria do qual é titular, a pretensão do autor não merece acolhimento, eis que ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao regime geral não lhe é conferida prestação alguma pela Previdência Social em decorrência desta atividade, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, nos exatos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.231/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vê-se, portanto, que em razão de expressa vedação legal, o exercício de atividade laborativa pelo autor após sua aposentadoria não possui o condão de majorar a renda mensal inicial do benefício de que é titular. Além disso, inexistente expresso pedido de renúncia em relação ao benefício percebido, é de se concluir pela consumação do prazo decadencial para revisão de sua renda mensal inicial. Com efeito, conforme assentado pelo E. STF, os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 12/02/1996, tendo sido a ação intentada somente em 22/05/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago em favor do segurado desde, ao menos, 21/03/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002175-64.2014.403.6140 - GERALDO ANTONIO RAIMUNDO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO ANTONIO RAIMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/96). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Cópia do procedimento administrativo do benefício de titularidade do autor



foi colacionada aos autos (fls. 102/138). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 139/156). É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002176-49.2014.403.6140 - LUIZ PEREIRA DE SENA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ PEREIRA DE SENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/93).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 99/116). É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE

SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002182-56.2014.403.6140 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL**  
SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS IND. E COM. LTDA. ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja reconhecida a existência de créditos de PIS e COFINS a compensar, bem como o direito da autora de compensar o crédito, nos termos da legislação vigente à época da

propositura da presente demanda, com os débitos objeto de inscrição em dívida ativa n°s 80214003320-07, 80314000241-99 e 80214003321-98 e, por fim, a nulidade das respectivas CDAs. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/603. A autora efetuou o depósito integral do débito impugnado, às fls. 609/621, sendo declarada suspensa a exigibilidade (fl. 622), o que foi cumprida pela PFN (fls. 632/635). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 637/647, alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência, carreando documentos às fls. 648/728. Na sequência, a autora, embora intimada, deixou de apresentar réplica e especificar provas. É o relatório. DECIDO. Transcorrido in albis o prazo para a autora indicar provas, especialmente a pericial, dou por preclusa a fase probatória e passo ao julgamento antecipado. Rejeito as preliminares arguidas. A possibilidade de ajuizar embargos à execução não suprime o direito de propor ação ordinária. Os pedidos, em tese, são possíveis perante o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o pedido de compensação é anterior à inscrição em dívida ativa, confundindo-se a preliminar com o mérito. No mérito, os pedidos são improcedentes. A não homologação dos pedidos de compensação tem por fundamento o não reconhecimento do crédito tributário em decorrência de não apresentação por parte do contribuinte da documentação exigida pela autoridade fiscal, qual seja: 1. Demonstrativo assinado pelo representante legal da empresa, contendo a relação das Notas Fiscais de vendas ao exterior do 4º semestre de 2008. A relação deverá conter o número de série das referidas NF, descrição dos produtos exportados, valor, número do respectivo Registro de Exportação e número da respectiva Declaração de Exportação; 2. Relação dos maiores fornecedores que correspondam a 80% (oitenta por cento) do crédito pleiteado (limitado aos 50 maiores fornecedores). A relação deverá conter razão social e CNPJ do fornecedor, valor total das operações geradoras do crédito e anotação do tipo de crédito, a saber: - Aquisição de bens para revenda; - Bens utilizados como insumo; - Serviços utilizados como insumo; - Despesa de energia elétrica; - Despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos; - Despesa de contraprestação de arrendamento mercantil; - Aquisição de bens do ativo imobilizado (crédito c/ base em encargos de depreciação); - Aquisição de bens do ativo imobilizado (crédito c/ base no valor de aquisição); - Despesas de armazenagem e frete nas operações de venda; - Outros. O não atendimento da presente no prazo implicará na NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação. A autora, em vez de atacar a necessidade da exigência feita pelo fisco e não atendida, requer o reconhecimento do direito ao crédito com homologação da compensação pelo Poder Judiciário; este, contudo, não tem como se manifestar sobre as compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte, não podendo reputá-las adequadas aos ditames legais, como pretendido. Decerto, a Administração tem o dever de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. No caso, a documentação exigida pela autoridade fiscal tem pertinência com atividade de exportação da autora, imprescindível à apuração de eventual crédito de PIS/COFINS não cumulativo na exportação. Note-se que os documentos que acompanham a inicial não têm a mesma amplitude e estão limitados tão-somente ao mês objeto da compensação (outubro de 2008), impedindo o exame mais detalhado das operações de comércio exterior no semestre respectivo em volume compatível e a regularidade da atividade dos fornecedores. Por consequência, sem atendê-la, não se pode afirmar a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Nessa linha, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo excerto da ementa de voto da lavra do Juiz Federal GILSON DIPP por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n° 97.04.041098/SC, DJ-25.06.97, trago à colação: Embora facultada a compensação pela Lei, esta submete-se à verificação de ofício pela administração fiscal, dos valores encontrados, que pode glosar as importâncias indevidamente compensadas, podendo inclusive cobrar eventuais diferenças impagas. Não pode o poder judiciário imiscuir-se ou mesmo limitar judicialmente este poder de revisão conferido ao fisco. Dessa forma, na ausência de pedido de prova pericial que pudesse demonstrar o contrário, os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devem ser mantidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), ante o valor da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei n° 9.703/98. P.R.I.

**0002194-70.2014.403.6140 - EMIDIO ELIAS DE BARROS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora informou não ter realizado pedido perante a autarquia. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto,

é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003037-35.2014.403.6140 - MARIO FLORENCIO DOS REIS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 23/24), o demandante apresentou cópia da decisão administrativa que denegou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Sobre o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso vertente, a parte autora juntou aos autos requerimento administrativo relativo a benefício diverso daquele postulado na presente ação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003409-81.2014.403.6140 - FRANCISCO NASCIMENTO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de mútuo habitacional com a devolução dos valores pagos pelo autor, devidamente atualizados. Sustenta, em síntese, que não pôde mais honrar com o compromisso avençado, razão pela qual pretende a rescisão do contrato e a devolução das parcelas pagas, sob pena de enriquecimento sem causa da parte ré. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 41), a parte autora cumpriu a diligência, consoante se observa às fls. 43/52. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante se observa da matrícula atualizada do imóvel (fls. 45), a execução extrajudicial da hipoteca culminou com a arrematação do bem pela CEF no ano de 2007, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir, na medida em que o contrato que se pretende rescindir já se encontra extinto. De outra parte, no que tange à devolução de parcelas pagas, não há demonstração de vício no contrato celebrado com a CEF e a autora teve o imóvel à disposição para moradia no período em que permaneceu adimplente. Logo, não pode pretender ser ressarcida nos termos do artigo 53 do CDC. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS

PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. Incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. 4. Apelação não provida. TRF1, 5ª Turma, AC 200135000147310 JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA e-DJF1 DATA:16/10/2009CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. TRF3, 1ª Turma, AC 200661110051390 JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200138030032534 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009)Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Ao SEDI para inclusão da coautora indicada às fls. 43 no polo ativo desta ação.P.R.I.

**0004044-62.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD DOS SANTOS X GABRIEL RYAN DOS SANTOS X KETHELEEN VITORIA LIMA DOS SANTOS X KAUNAE PRECIOSA LIMA DOS SANTOS(SPI43146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Cuida-se de ação em que RICHARD DOS SANTOS, GABRIEL RYAN DOS SANTOS, KETHELEEN VITORIA LIMA DOS SANTOS e KAUNAE PRECIOSA LIMA DOS SANTOS, todos representados por IDALINA ANTONIA DA SILVA SANTOS, requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor Fabio de Lima dos Santos, ocorrida em 08/08/2013. Sustentam que, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão pretendida, o réu indeferiu o benefício ao fundamento de que o segurado recluso não possui baixa renda. Instruíram a ação com documentos. (fls. 19/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 60/61. Às fls. 65, os autores requereram a desistência da ação; É o relatório. DECIDO. Como os autores desistiram da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052570-62.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação da parte reclamada ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM. Requereu também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Advogado Junior. Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 17/08/1981 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se em 03/04/2007, quando ocupava o cargo de Advogado Junior. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 34/60. A ação foi ajuizada perante a 34ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - Capital. Os réus foram regularmente citados e se fizeram representados na audiência de fl. 71, na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal. Inconformado, o autor recorreu da decisão que resultou mantida em grau de recurso (fls. 121/250). Remetidos os autos ao JEF de Santo André, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e novamente citados os réus. O INSS não ofereceu contestação, apesar de citado (fl. 273). A União contestou o feito às fls. 300/308, com preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência. Carreou documentos às fls. 309/316. A CPTM ofereceu contestação às fls. 323/331, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição e improcedência. Juntou documentos às fls. 330vº/337vº. Após manifestação do autor e retificação do valor da causa, o JEF de Santo André declinou da competência para a 1ª Vara Federal em Mauá. O autor manifestou-se em réplica às fls. 352. É o relatório. DECIDO. Reconhecida incompetência absoluta do JEF, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 113, 2º, do CPC) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afasto a preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). A demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 17/08/1981 pela RFFSA (fl. 38), absorvido pela CBTU em 07/06/1988 (fl. 40) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 44), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela CPTM às fls. 332vº e 336vº/337 confirmam o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo Advogado Jr. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 45/50), tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvida pela CPTM, tendo se aposentado em 03/04/2007, momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do

valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de aposentar-se era Advogado Junior, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade como Advogado Junior (Código 2801), na forma da Lei nº 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Em relação ao pedido de letra i de fl. 32, no âmbito da Justiça Federal os pagamentos de atrasados devem respeitar o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000213-69.2015.403.6140 - MARIO JOSE DA FONSECA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO JOSE DA FONSECA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Às fls. 74/75, o procurador constituído nos autos de n. 0007787-19.2012.403.6183 informa a litispendência. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Promova a Secretaria a juntada da petição inicial dos autos de n. 0007787-19.2012.403.6183, que se encontram em trâmite neste Juízo. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de vista às partes (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada, sem que este tenha obtido julgamento definitivo. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir ação ajuizada em 29/08/2012 (redistribuída a este Juízo), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, de readequação de seu benefício de aposentadoria especial aos novos tetos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesse panorama, forçoso reconhecer a litispendência, que impede o processamento deste feito. Diante do exposto, com base no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-04.2015.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.486.030-7). Postula, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 05/15). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no art. 295, 1º do CPC, passo ao exame da decadência do direito da parte autora. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para



benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 24/10/1995, tendo sido a ação intentada somente em 12/03/2015. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 02/02/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Prejudicado, assim, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, verificada a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001647-98.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-20.2011.403.6140) RAFAEL FELIX CABELLO X HECTOR JULIO FERRETTI (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por RAFAEL FELIX CABELLO e HECTOR JULIO FERRETTI, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 00091172020114036140. Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) prescrição do crédito tributário, (2) cerceamento de defesa, (3) não inclusão dos sócios no polo passivo, (4) nulidade da penhora. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO No caso dos autos, a dívida teve origem a partir da declaração do próprio contribuinte mediante parcelamento, sem deslocado falar-se em cerceamento de defesa.3. DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO Considerando o período de apuração, a data do parcelamento em 2000, que interrompe a prescrição, e a citação em 2002, não houve prescrição. Logo, não decorreram cinco anos entre os marcos interruptivos.4. INCLUSÃO DE SÓCIOSA inclusão de sócios no caso dos autos está justificada pela dissolução irregular da empresa, de acordo com a Súmula nº 435 do STJ, e ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, a partir da citação da empresa (fl. 182). 5. PENHORA - BACEN-JUDÉ firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários já inclusos na CDA.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-12.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-42.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP** UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Ribeirão Pires, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, nas execuções fiscais nºs 00030004220134036140 e 00030012720134036140, invocando os seguintes argumentos:a) imunidade recíproca;b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo;c) vício da CDA.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/37).Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 40).A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Pires apresentou impugnação às fls. 41/47.Manifestação da União às fls. 56/68 e do embargado à fl. 71.Declinou da competência o MMº Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão Pires à fl. 89.O embargado manifestou-se às fls. 111/112, com valor atualizado do débito às fls. 113/114.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De início, cumpre esclarecer que, após o trânsito em julgado dos embargos, a execução contra a Fazenda Pública deverá respeitar o rito do artigo 730 do CPC, com expedição de requisitório, conforme, aliás, requereu o embargado à fl. 112. Como não houve prejuízo à defesa da União, passo à apreciação dos embargos por ela ajuizados.A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).Quanto aos argumentos de nulidade da CDA e ausência de notificação, não convencem. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS. Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005394-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO CARMO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005995-96.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006462-75.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIRO DOMINGUES DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-93.2012.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NELSON LUCIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON LUCIO DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.440.456-6. A citação postal foi perpetrada em 21/03/2012, conforme documento de fl. 11. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de constrição na propriedade do devedor (fl. 19). A parte exequente requereu a penhora on line de quaisquer quantias depositadas em instituições financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, medida que foi deferida à fl. 23. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, débito supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa, conforme se observa do v. acórdão assim

ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 12/06/2013, DJe 28/06/2013) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-47.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO CARMO DOS SANTOS**  
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002447-92.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIRO DOMINGUES DE CAMPOS**  
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-48.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA CASSIA DA SILVA AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003247-86.2014.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003710-28.2014.403.6140** - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de RIBEIRÃO PIRES, objetivando provimento judicial para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão relativa ao benefício de auxílio-acidente (NB 129.205.366-3) para fins de averbação e instrução de futuro pedido de aposentadoria. Sustenta, em síntese, a possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-doença com futura aposentadoria, haja vista que o infortúnio sofrido é anterior à edição da Lei n. 9.528/97. Juntou documentos (fls. 17/115). O pedido de liminar foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial (fls. 118/119). Às fls. 121/123, o impetrante requereu a conversão do habeas data em mandado de segurança. O requerimento do impetrante foi recebido como aditamento à inicial e ratificado o indeferimento da liminar (fls. 129). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação e requereu seu ingresso no feito (fls. 141/150), o que foi reiterado às fls. 153/154. O MPF informou não estar caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 152). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158. É breve relatório. Decido e fundamento. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da ação mandamental suscitada pela representante judicial da autoridade coatora, haja vista que o ato reputado como ilegal diz respeito tão-somente à negativa da expedição da certidão de tempo de serviço, inexistindo discussão quanto ao teor do referido documento. No mérito, a segurança deve ser denegada. Não vislumbro a existência de fundamento relevante e plausível na alegação do impetrante, haja vista que sua argumentação contraria expressamente o artigo 129 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99): Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. Ademais, o STJ tem jurisprudência pacífica, cristalizada no verbete da Súmula nº 507, segundo a qual a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não basta, pois, que a lesão do auxílio-acidente seja anterior a 11/11/1997, mas também que a aposentadoria tenha iniciado antes daquela data, o que não é a hipótese dos autos. Assim, não é plausível a pretensão do impetrante de extrair certidão de tempo de serviço para aposentadoria em regime próprio e continuar a receber o auxílio-acidente. Portanto, o impetrante não possui

direito líquido e certo à expedição da de certidão relativa ao benefício de auxílio-acidente (NB 129.205.366-3). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001216-91.2007.403.6317** - IZABEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, o pagamento das diferenças apontadas conforme cálculo apresentado (fls. 317/318). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agrado regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agrado regimental em agrado de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução,

devido ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 311 e 314), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001213-46.2011.403.6140 - SEBASTIAO EUGENIO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EUGENIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição ou o pagamento do requisitório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação

trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 190/191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002212-96.2011.403.6140 - ELIZIA MENEZES LOURA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIA MENEZES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 140/143), com os quais concordou a parte autora (fls. 148). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 176/177), com extratos de pagamento às fls. 179 e 182. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 186). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE



## 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução.(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.)Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos

até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 247 e 263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003220-11.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS MARTINS(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e o depósito do requisitório.É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 174 e 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA**

RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agrado regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agrado regimental em agrado de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve

obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 163 e 178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agrado regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agrado regimental em agrado de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de

elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 511/512), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010598-18.2011.403.6140** - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição ou o pagamento do requisitório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 125 e 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010967-12.2011.403.6140 - ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, em decorrência da não aplicação de juros de mora em relação ao período posterior ao cálculo, bem como da não incidência da simples correção monetária sobre os valores devidos. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor

do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 216 e 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011392-39.2011.403.6140 - DORIVAL DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, isto é, a SELIC ou o IPCA-E, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte,



não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 201 e 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000651-03.2012.403.6140** - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20130000248R, conforme documento cuja juntada ora determino, bem como a ausência de informações a respeito do aludido cancelamento nos autos, expeça-se nova requisição de pagamento no tocante às verbas sucumbenciais. Informado o depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação do crédito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000658-92.2012.403.6140** - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 105/109), com os quais concordou a parte autora (fls. 135). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extratos de pagamento às fls. 148 e 151. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 153). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000827-79.2012.403.6140** - ODAIR AUGUSTO AGAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR AUGUSTO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pela complementação do ofício requisitório expedido, conforme cálculo apresentado (fls. 201/203). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso

que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução.(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.)Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da

questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 196 e 199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000835-56.2012.403.6140** - DJALMA HONORIO DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição ou o pagamento do requisitório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n.

17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que

fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros e de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito do montante requisitado. É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014 )Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS

ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 232 e 244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-69.2011.403.6140** - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001678-55.2011.403.6140** - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 10/06/15, às 12:30 horas, com o Dr. Ibero Ribeiro. Int.

**0002343-71.2011.403.6140** - PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para no prazo de 20 dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

**0003367-37.2011.403.6140** - DEBORAH COPOLA DE ABREU(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0007558-28.2011.403.6140** - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011199-24.2011.403.6140** - GILENO BARBOZA LIBARINO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003024-07.2012.403.6140** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 26/01/1977 a 20/03/1982 e de 16/09/1982 a 24/02/1987, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Contestação do INSS às fls. 99/106, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107/125). Réplica às fls. 129/132. Parecer da Contadoria às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Com o intuito de esclarecer o interesse de agir do demandante na propositura da presente ação, requirite-se da autarquia a juntada de cópias do procedimento administrativo de NB: 42/153.430.678-9. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo demandante. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003095-09.2012.403.6140** - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo seus documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Para deslinde do feito e em cumprimento à determinação do . acórdão proferido nos autos, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 19/06/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).THATIANE FERNANDES DA SILVA bem como perícia ortopédica para o dia 17/06/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega dos laudos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0000835-22.2013.403.6140 - GISLENE DA SILVA RIQUENA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002197-59.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001395-27.2014.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Acolho o aditamento da inicial.Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos

termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002181-71.2014.403.6140 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos informes de benefícios requeridos pelo autor extraídas do sistema PLENUS. Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002852-94.2014.403.6140 - GISLAINE MARIA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003187-16.2014.403.6140 - ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 10/06/15, às 13:00 horas, com o Dr. Ibere Ribeiro. Int.

**0003441-86.2014.403.6140 - MARCOS ANDRADE GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 10/06/15, às 11:00 horas, com o Dr. Ibere Ribeiro. Int.



**0003555-25.2014.403.6140** - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 10/06/15, às 13:30 horas, com o Dr. Ibere Ribeiro.Int.

**0003595-07.2014.403.6140** - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Redesigno perícia médica para o dia 10/06/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, MUNIDA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0004057-61.2014.403.6140** - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fls. 64/66.Redesigno perícia médica para o dia 29/09/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SERGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo seus documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0000521-08.2015.403.6140** - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, que após a separação judicial em 2001, passou a conviver em união estável com o instituidor do benefício, JOÃO BRAZ LOPES, falecido em 29/02/2004.Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 134.247.072-6), o qual foi deferido somente às filhas menores Raissa Rodrigues Lopes e Margareth Rodrigues Lopes.Aduz, ainda, que o referido benefício foi cessado em 2010 em razão das beneficiárias terem completado 21 anos de idade.Instrui a ação com documentos (fls. 10/58).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de

urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a existência da união estável após a separação judicial do casal, prova imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado voltou a conviver maritalmente com a demandante, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Vale ressaltar, ainda, que a sentença de reconhecimento da união estável prolatada pelo Juízo Estadual não constitui prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, eis que fundada na revelia dos requeridos, havendo apenas presunção e não certeza dos fatos alegados. Além disso, a autarquia federal não foi parte na referida demanda. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 134.247.072-6. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000920-37.2015.403.6140** - GILVAN DA SILVA LUCENA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000921-22.2015.403.6140** - DALTON SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000922-07.2015.403.6140** - WILLIAM MARIO CIRILO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA E VANESSA CORRESPONDENTES BANCARIAS LTDA - ME Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os réus para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001991-11.2014.403.6140** - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 10/06/15, às 12:00 horas, com o Dr. Ibero Ribeiro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000448-36.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-56.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Vistos. Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que opostos intempestivamente, conforme certidão de fls. 43. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais conforme cálculos apresentados pela parte autora. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001462-94.2011.403.6140** - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05

(cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001881-17.2011.403.6140** - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002320-28.2011.403.6140** - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002643-33.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003170-82.2011.403.6140** - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 163/169: Providencie a parte exequente a juntada aos autos do contrato original de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, 4º do Estatuto da OAB, no prazo de 10 dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque requerido. Intime-se.

**0009234-11.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010642-37.2011.403.6140** - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002411-84.2012.403.6140** - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da informação de fl. 117, intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de seu CPF para registro cadastral. Cumprida a determinação acima, comunique-se o NUAJ para cadastramento do CPF do patrono nos autos, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Regularizada a situação cadastral, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários. No mesmo prazo, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões. Após, ainda que silentes as partes acerca dos ofícios expedidos,

transmitam-se ao Eg. TRF3. Int.

**0001115-90.2013.403.6140** - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003025-21.2014.403.6140** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003182-91.2014.403.6140** - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-64.2011.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs Embargos de Declaração (fls. 1041/1043) contra a sentença proferida às fls. 1038/1039-verso, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, pois ela deveria ser explícita quanto à declaração de nulidade do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74. Sustentou, ainda, a existência de omissão quanto à verba honorária, porquanto teria sido fixada em caráter irrisório. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A obscuridade passível de impugnação é aquela que impede o perfeito entendimento dos fundamentos ou do comando judicial exposto no dispositivo. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a obscuridade e a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. O dispositivo da sentença foi expresso ao declarar a nulidade do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74 (fl. 1039), isto é, está claro que a cobrança realizada não deve mais subsistir. A alegação de que a autoridade administrativa realizaria a retificação

da cobrança em duplicidade mantendo a exação objeto do referido processo não tem pertinência com o processo, pois, como bem salientou a Embargante, tal fato surgiu após o ajuizamento da ação e, desse modo, configuraria potencial nova lide. No entanto, ante o comando judicial que declarou a nulidade do lançamento objeto do processo n. 16327.003477/2002-74, tendo em vista o reconhecimento, pela União, da duplicidade da cobrança, incabível qualquer pronunciamento judicial nos moldes em que requeridos pela Embargante. No mais, no que tange à alegação de omissão, desnecessária a integração do julgado, porquanto este juízo fixou os honorários advocatícios em montante que achou razoável ao caso, nos termos do art. 20. 4º, do CPC. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Fls. 313/342, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Não havendo oposição à habilitação dos herdeiros necessários, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo da demanda. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre a execução invertida requerida pela parte ré às fls. 295/297. Intime-se e cumpra-se.

**0000678-16.2012.403.6130** - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Lúcia Arruda Bispo Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.809.229-7, e a convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Narra, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 547.809.229-7) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 55. Juntou documentos (fls. 19/52). Às fls. 55/57, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Laudo pericial psiquiátrico encartado às fls. 67/74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/102), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial ortopédico colacionado às fls. 112/119. Às fls. 124/125, a parte autora requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 127/131). Manifestação da ré às fls. 132/136, em que alega probabilidade de litispendência, fato negado pela parte autora às fls. 138/142. Às fls. 148/149, o requerido pugnou pelo reconhecimento da litispendência. Às fls. 150/155, a autora apresentou novos documentos. Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirmou inexistir possibilidade de conciliação. Às fls. 160/164, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 165, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerente comprovasse a extinção do feito n. 0039976-69.2011.8.26.0053. Nesta oportunidade, também se fixou este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Às fls. 172/176, a autora requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, informou que o processo que tramitava na Justiça Estadual, que segundo a requerida era causa de litispendência, foi extinto em virtude de desistência (fls. 177/180). Às fls. 185/186, rejeitou-se a arguição de litispendência. Ainda, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou

licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a autora, concluiu que esta possui incapacidade permanente parcial e relativa, notadamente para atividades de carga, esforço elevado, subir e descer degraus com frequência ou ainda aquelas que necessite se locomover por longas distâncias. Quanto ao início da incapacidade, narra que a demandante quando da alta do INSS já apresentava as restrições ora discutidas, visto que consta relatório médico que descreve a hipotonia e as limitações funcionais em documento de folha 36. Portanto DII (Data do Início da Incapacidade) 19-12-2011 (fl. 116).Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício pleiteado, pois configurada a qualidade de segurado da autora e a carência exigida, tendo em vista que recebeu o benefício previdenciário NB 547.809.229-7 até 16/12/2011 (fl. 102), bem como atestada a incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais desde 19/12/2011, nos termos do laudo pericial, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 547.809.229-7.Note-se que as limitações para atividades de carga, esforço elevado e subir e descer degraus com frequência impedem o exercício da atividade habitual da parte autora, qual seja, auxiliar de serviços gerais (fl. 32), o que determina o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 547.809.229-7).Ressalte-se, contudo, que, ante a possibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de outras atividades que lhe garantam subsistência (fl. 116 - quesito n. 3 do Juízo), impossível a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaliere Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver

amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.809.229-7, desde a data do início da incapacidade (19/12/2011 - fl. 116) ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios inacumuláveis ou idênticos no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, MANTENHO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da decisão de fls. 185/186. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Lúcia Arruda Bispo Souza Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 547.809.229-7 Data de início do benefício (DIB): 19/12/2011 Data final do benefício (DCB): - Nada a determinar à EADJ/INSS, porquanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela já foi devidamente cumprida (fls. 192/194). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001742-61.2012.403.6130 - JOSE FERNANDO ROSA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 173/175, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 173/175, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls. 131/137 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) supra mencionado(s). Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005822-68.2012.403.6130 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antônio Domingos de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/10/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.458.205-3), pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 70. Juntou documentos (fls. 35/68). À fl. 70, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 78/118). Réplica às fls. 121/141. Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 146/147). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 144). À fl. 148, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial e testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o demandante colacionasse aos autos cópias de suas carteiras de trabalho (fl. 149). A determinação acima não foi cumprida pela parte autora (fl. 149-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Conforme se depreende dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 31/33), pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas Chico do Leblon Combustíveis, Lubrificantes e Serviços LTDA (01/11/1971 a 30/06/1972 e 01/07/1972 a 31/07/1973), Auto Posto Santos Dumont LTDA (04/09/1973 a 05/09/1975 e 01/01/1977 a 23/01/1977), Auto Postinho LTDA (16/05/1980 a 30/06/1980), Posto Ipirox LTDA (01/09/1980 a 15/06/1981), Posto Servauto LTDA (01/12/1981 a 06/07/1982), Auto Posto Veiga Filho (01/03/1983 a 03/07/1991 e 01/05/1992 a 28/04/1995) e Golden Auto Posto LTDA (06/02/1992 a 06/04/1992), pois alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O ponto controvertido se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Compulsando os autos, entendo que apenas o período laborado pelo autor, entre 01/05/1992 e 28/04/1995, na função de frentista, no Auto Posto Veiga Filho LTDA, pode ser considerado como especial. O referido vínculo encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do demandante (fl. 110), e, consoante demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, foi exercido sobre o fator de risco denominado hidrocarboneto, o que caracteriza a atividade como especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11. Ressalte-se que eventual falta de contribuição não pode ser imputada à parte autora, tampouco pode prejudicá-la, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável por reter e recolher as contribuições patronais e dos empregados. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de



atividade rural. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. - Adicionando-se o tempo de atividade especial e rural aos períodos de serviço comuns, perfaz-se um total de 42 anos, 01 mês e 30 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 15.12.1998, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, em 02.09.1999, é, portanto, medida que se impõe. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida. Rmessa oficial parcialmente providas para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação. (AC 00030878920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Exposição a hidrocarbonetos, no desempenho da atividade de frentista, comprovada por meio de formulários. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00084290720044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Contudo, os demais períodos de trabalho ora em debate não podem ser considerados como exercidos sob condições especiais, pois o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo nos autos nenhum formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que demonstre a prestação de serviços sob condições nocivas à saúde. Demais disso, em que pese devidamente intimada (fl. 149-verso), a parte autora não encartou ao feito cópias de suas carteiras de trabalho, o que impede analisar se as atividades exercidas podem ser consideradas especiais pelo mero enquadramento legal, bem como impossibilita reconhecer os períodos de trabalho não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ainda, cumpre ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 não se relaciona com os pedidos contidos na inicial. Portanto, o período laborado pelo autor, entre 01/05/1992 a 28/04/1995, na função de frentista, no Auto Posto Veiga Filho LTDA, é o único debatido nos autos que pode ser considerado como especial. Nesses termos, convertendo o período adrede reconhecido em tempo de serviço comum, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n.

3.048/99, e somando-o aos demais períodos de labor constantes da contagem administrativa de fls. 64/66, vislumbro que na data do pedido administrativo (NB 154.458.205-3 - fl. 39), a parte autora não possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois totalizava, à época, somente 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, veja-se: Ressalte-se que na tabela supra não foram considerados eventuais períodos concomitantes de trabalho. Dessa forma, acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.458.205-3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período compreendido entre 01/05/1992 e 28/04/1995, laborado pelo autor na função de frentista no Auto Posto Veiga Filho LTDA, como especial, devendo o réu averbar a especialidade em seus sistemas informatizados. AUSENTES os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 70). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a União sobre qual seria a pertinência lógica existente entre os quesitos formulados às fls. 469/470 e o ponto controvertido passível de prova pericial fixado na decisão de fls. 465/465-verso, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderá rerepresentar os quesitos de acordo com o objeto da demanda, caso entenda necessário. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos argumentos da autora sobre a fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

**0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA ARLINDO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 25/163). Às fls. 165/166 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação do INSS às fls. 172/207. Laudo pericial às fls. 216/219. Às fls. 230/242 foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta formulada (fl. 246). É o relatório. Fundamento e deciso. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 230/231): 1. Objeto do acordo: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 536.198.494-5); 2. DIB (data de início do benefício): 11/09/2012 (dia seguinte à cessação administrativa); 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/03/2014; 4. Os atrasados entre a DIB e DIP serão calculados pelo INSS e pagos com deságio de 20%, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 5. O INSS pagará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas a título de atrasados. Instada a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 246). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 140/143 e 145/165), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 140/141): 1. NB: 536.198.494-52. Nome do segurado: ARLINDO LUIZ DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 5. DIB (data de início do benefício): 11/09/2012; 7. DIP (data do início do pagamento administrativo): 01/03/2014. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Florisvaldo dos Santos Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.851.010-4, e a convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 123. Juntou documentos (fls. 26/120). À fl. 123, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 121. Por fim, determinou-se a apresentação de

comprovante atualizado de residência. As providências acima foram cumpridas às fls. 124/135 e 164/171. À fl. 175, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. À fl. 187, a parte autora indicou assistente técnico. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 195/209), impugnando os pedidos iniciais. Laudos periciais acostados às fls. 216/225 e 226/231. Às fls. 236/253, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 255/258 e 259/262, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais, pugnando pela realização de nova perícia médica. Às fls. 263/265, o réu apresentou petição, concordando com as conclusões dos peritos. À fl. 276, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pleito da parte autora de realização de nova prova pericial. Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 277 e 278). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 216/225 e fls. 226/231). À fl. 219, um dos peritos ainda assevera que as alterações na coluna vertebral do requerente são combatíveis com a idade, sendo decorrentes do natural processo de envelhecimento (perda das características originais dos tecidos). Demais disso, à fl. 229, a expert em psiquiatria informa que o requerente não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (...). Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta

comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Condene o requerente no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixe em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Honório José Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.646-3, mediante reconhecimento, conversão e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Consoante a narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2005 (NB 137.453.646-3), deferido pela autarquia ré. Contudo, alega o demandante que, não obstante as provas apresentadas, o requerido não considerou como especial o trabalho exercido nas empresas Aventis Pharma LTDA (01/06/1976 a 01/04/1999) e Ledervin Indústria e Comércio LTDA (01/04/1999 a 22/08/2005), razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 84. Juntou documentos (fls. 21/82). À fl. 84, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 85/86. À fl. 87, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 94/123). Réplica às fls. 125/131. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 133 e 134). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Conforme se depreende dos pedidos contidos na peça exordial (fl. 19), pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.646-3, mediante o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Aventis Pharma LTDA, entre 01/06/1976 e 01/04/1999, e Ledervin Indústria e Comércio LTDA, entre 01/04/1999 e 22/08/2005, pois alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91,

para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo irrelevante o uso de EPI. Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) Aventis Pharma LTDA (01/06/1976 a 01/04/1999). De início, cumpre destacar que o referido período de labor encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 54) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 35/37, firmado por funcionária da administração de pessoal da empregadora (fl. 34), é claro ao declarar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído de 86,7 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Aventis Pharma LTDA, entre 01/06/1976 e 01/04/1999, merece ser considerado como exercido sob condições especiais. Ressalte-se que eventual falta de contribuição não pode ser imputada à parte autora, tampouco pode

prejudicá-la, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável por reter e recolher as contribuições patronais e dos empregados.b) Ledervin Indústria e Comércio LTDA (01/04/1999 a 22/08/2005). O referido período de labor também encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 54) do demandante. Contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 38/39 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído de 84,0 dB(A), o que, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, não tem o condão de caracterizar o período de trabalho como especial. Portanto, o período laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio LTDA, entre 01/04/1999 e 22/08/2005, não merece ser considerado como exercido sob condições especiais. Por fim, importante consignar que ao interregno laboral ora reconhecido como especial, para fins de conversão em período comum de trabalho, deverá ser acrescido um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado pelo autor na empresa Aventis Pharma LTDA, entre 01/06/1976 e 01/04/1999, ao qual deverá ser acrescido o adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. b) determinar que o réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.646-3, desde a data do respectivo início (DIB), ou seja, 23/08/2005 (fl. 121), computando o período de trabalho ora reconhecido como especial, com o acréscimo do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum, observando-se os termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e a tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. AUSENTES os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 84). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005370-24.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio José da Costa Santiago, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.993.865-4, desde a data do requerimento administrativo, e a convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que faz jus ao benefício pleiteado, motivo determinante ao ajuizamento da presente demanda. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, razão pela qual objetiva ser indenizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 61. Juntou documentos (fls. 28/58). À fl. 61, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 62/63. À fl. 65, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. À fl. 74, o expert nomeado informou que o demandante não compareceu à perícia médica. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/99), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 101/102. Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 101/102 e 103). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Pois bem. Sustenta o autor ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que o demandante não comprovou estar incapacitado para o trabalho, sendo os documentos encartados aos autos insuficientes para tal finalidade. Ausente injustificadamente na perícia médica designada (fl. 74), o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não há como acolher a pretensão posta nos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - Verifica-se que a parte recorrente não compareceu às perícias médicas agendadas. A primeira perícia foi designada para o dia 26/02/2008 (fls. 52), com intimação mediante publicação (fls. 52), apesar da intimação pessoal frustrada (fls. 56). Designada a segunda perícia para o dia 14/11/2008 (fls. 71), o autor embora intimado pessoalmente (fls. 79), novamente não compareceu. - Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Nesse passo, não há que se falar em condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício de auxílio-doença. É que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via administrativa (fls. 83), não há demonstração, na via judicial, da alegada incapacidade. - Ausentes os requisitos para a concessão judicial do benefício, inviável a condenação ao pagamento de eventuais valores em atraso. - Agravo legal improvido. (AC 00117786920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, os benefícios previdenciários requeridos não podem ser concedidos à parte autora. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Cancele-se junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita a nomeação do perito. Condene o requerente no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixe em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 177/179, após a apresentação de contestação pelo requerido, a parte autora protocolizou petição de emenda à peça vestibular, a fim de modificar o pedido inicial. Contudo, o réu não se manifestou acerca do referido pleito. Portanto, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 177/179. Após, intime-se o requerente a colacionar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, referente ao vínculo laboral que possuiu com a empresa Círculo do Livro LTDA., mormente no que se refere ao período compreendido entre 04.02.1986 a 29.06.2000. Caso a parte autora apresente o documento solicitado, dê-se vista dos autos ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0005636-11.2013.403.6130 - DEVANIR ALVES CANDIDO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Devanir Alves Candido, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.070,00 e juntou os documentos de fls. 20/65. À fl. 68 foi determinado que a requerente atribuisse valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 68-verso), a parte autora pugnou pela dilação do prazo por 10 (dez) dias (fl. 69). À fl. 70, dado o tempo transcorrido, foi determinada a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, a demandante não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 68-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Intimada, a parte pugnou pela concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 69), contudo, decorridos mais de 03 (três) meses, não houve cumprimento da decisão. Por cautela, tentou-se, ainda, a intimação pessoal da demandante, mas a diligência restou infrutífera, porquanto a autora não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 74). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda

ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005678-60.2013.403.6130** - ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial contábil para comprovar o esgotamento da finalidade da contribuição prevista na LC n. 110/01 (fls. 285/286).Indefiro o pedido formulado, uma vez que a matéria trazida à discussão é exclusivamente de direito, de modo que a prova requerida se mostra impertinente para a solução do caso concreto. Intimem-se.

**0001208-49.2014.403.6130** - KAZUO YAGINNUMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos carreados às fls. 31/149, pela parte autora, não vislumbro a prevenção aventada às fls. 178.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0001418-03.2014.403.6130** - VANDIR MACEDO DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaPor serem documentos imprescindíveis à instrução do presente feito, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todas as suas carteiras de trabalho, mormente no que se refere aos períodos laborados na empresa Auto Viação Urubupungá LTDA.Juntados os documentos solicitados, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença, ainda que a parte autora não tenha colacionado aos autos, no prazo estipulado, os documentos ora requeridos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001981-94.2014.403.6130** - DJALMA BUENO DO PRADO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osaco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0004479-66.2014.403.6130** - GILVANETE MARTINS DA SILVA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osaco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0005219-24.2014.403.6130** - MELISSA CUBA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl.130, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001607-44.2015.403.6130 - ISABELA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARTINS(SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Isabella do Nascimento Martins e Rafaella do Nascimento Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetivam a concessão do auxílio-reclusão NB 139.052.273-0. Sustentam que são filhas do segurado Igor Dias Martins, recluso desde 02/02/2004. Assim, na qualidade de dependentes, asseveram ter requerido administrativamente a concessão do benefício auxílio-reclusão (NB 139.052.273-0). Contudo, narram que a autarquia ré indeferiu o pedido, argumentando que o último salário de contribuição do segurado encarcerado seria superior ao limite legal exigido para o deferimento do benefício. Aduzem, todavia, que têm direito ao auxílio-reclusão, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 15/31). À fl. 34, as autoras foram intimadas a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foram instadas a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 32. Emenda à inicial encartada às fls. 35/113. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 35/113 como emenda à inicial. Demais disso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, a presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos a seguir colacionados, as demandantes reproduzem neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal em Santo André/SP. Com efeito, da análise das decisões exaradas no bojo do feito 0003419-60.2006.403.6317, a seguir colacionadas, verifico que o pedido das autoras - concessão do auxílio-reclusão NB 139.052.273-0 - já foi apreciado definitivamente por decisão monocrática transitada em julgado. Cumpre esclarecer que o aludido feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal. Contudo, por determinação judicial, foi remetido a uma das Varas Federais de Santo André/SP (fls. 85/90 e 111/112), local onde foi determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão monocrática que, dando provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido das autoras de concessão do auxílio-reclusão NB 139.052.273-0. Portanto, as requerentes pretendem, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Corroboram os argumentos da presente sentença os termos da petição inicial do feito n. 0003419-60.2006.403.6317 encartada às fls. 45/53. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Junte-se aos autos o extrato processual e as decisões proferidas no feito n. 0003419-60.2006.403.6317. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas, mediante carga dos autos. Fls. 229/232, cite o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014305-24.2011.403.6130** - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0020277-72.2011.403.6130** - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0004404-95.2012.403.6130** - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas, mediante carga dos autos. Fls. 129/133, assiste razão ao INSS, assim cite-o nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001766-21.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, tratando-se de procedimento de execução e apresentado o cálculo para liquidação de sentença pelo INSS, manifeste-se a parte ré, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja divergência, desde logo apresente a executada seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 553**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001564-98.2015.403.6133** - BENEDICTO ANTONIO BARBOSA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP e União. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das

Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP. Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, bem como justifique a presença da União no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003920-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 227/228, expedindo-se Alvarás de Levantamento em favor da CEF e parte Ré. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento, alertando-as acerca da sua validade de 60 (sessenta) dias, sendo que a parte Ré deverá ser intimada pessoalmente por não ter patrono constituído nos autos. Liquidados os Alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 554**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011012-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOCOES E VENDA S/C LTDA X CLECIO LEME GONCALVES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X BENEDITO APARECIDO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao advogado do executado acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 8/2015, para ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara, em cumprimento à decisão de fl. 175/175verso. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 175/175verso. DECISAO DE FLS. 175/175VERSO: Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES E VENDA S/C LTDA, CLECIO LEME GONÇALVES E BENEDITO APARECIDO GOMES DA SILVA, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.2.02.013352-61. Às fls. 127/128 efetivou-se o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, sendo que à fl. 129/131 compareceu Clécio Leme Gonçalves aos autos para requerer o desbloqueio dos ativos financeiros encontrados. Alegou que a conta de n. 7734-8, mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 1914-3 pertence a sua filha, constando o CPF do executado nos cadastros da instituição financeira porque essa era incapaz à época da abertura da conta. O pedido de desbloqueio restou indeferido às fls. 151/152, sob o fundamento de ausência de comprovação das alegações. Nesta oportunidade o executado requer seja novamente apreciado o referido pedido, juntando os documentos de fls. 166/167. Sobre o desbloqueio, a Fazenda Nacional se manifestou desfavoravelmente à fl. 170, arguindo ter havido preclusão para a reanálise da questão e adicionando que os documentos juntados não comprovariam a titularidade de terceiro. Breve relato. DECIDO. Na espécie, não vislumbro a ocorrência de preclusão para o exame do pedido, haja vista a juntada de documentos novos, os quais poderiam alterar a situação fática anteriormente analisada. Ademais, é corrente na jurisprudência que a alegação de impenhorabilidade absoluta insere-se na ideia de ordem pública, trazendo como consequência a desnecessidade de embargos à execução para discussão da matéria (Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento n. 329056020104040000/SC, Processo n. 0032905-60.2010.404.0000, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, Data de julgamento: 15/12/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011). O documento de fl. 166/167 consiste claramente em cópia de sistema interno bancário, extraído de tela de computador, segundo o qual a conta penhorada à fl. 127 é de titularidade de BRUNCA LEME GONÇALVES, CPF n. 017.055.608-57. No campo Dados do Titular da Conta está a informação de Cap. Civil: Menor, constando CLÉCIO LEME GONÇALVES como representante desta logo em seguida. Assim, reputo válido o documento a atestar a impenhorabilidade da conta, pois Bruna nunca integrou a empresa executada e não se trata de conta conjunta: informação tipo da conta individual. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado para determinar o desbloqueio do valor penhorado para determinar liberação do valor penhorado junto ao Banco Bradesco, conta n. 7734-8, agência n. 1914-3 à fl. 127, através de alvará de levantamento, pois houve transferência à CEF à fl. 161. Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 555**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003296-22.2012.403.6133** - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIAMANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS. 134/136.

**0000496-16.2015.403.6133** - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MORENO FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 01/04/1971 a 18/09/1972 na empresa CLARIANT S/A., pelo período de 05/01/1980 a 18/05/1988 na empresa BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pelo período de 01/10/1993 a 31/01/1996 na empresa PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pelo período de 26/05/1999 a 14/07/2006 na empresa OTC ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA., e no período de 20/11/2006 a 21/11/2007 na empresa M&L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 124. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-63.2015.403.6133** - MOGI ALUMINIO LTDA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOGI ALUMINIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo indenização por dano moral e material. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 13/25). À fl. 12, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). É o relatório. Decido. A autora requer indenização por dano moral e material. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001498-21.2015.403.6133** - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada na 4ª vara Cível da Comarca de Suzano, proposta por A A N NOGUEIRA ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA e ADEIRTA NOGUEIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a revisão do contrato e a anulação de cláusulas abusivas. Para tanto alegam que são correntistas da ré que por tal motivo possuem três linhas de crédito e que, a CEF não renovou o limite do cheque especial e que por tal razão, a parte autora não conseguiu adimplir com suas obrigações, acarretando a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 42 foi deferida a tutela antecipada. Declinada a competência à fl. 76. É o relatório. Passo a

decidir. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 42. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, nos termos da Resolução 411 CA - TRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo informe se houve cumprimento da antecipação da tutela, requerendo o que de direito. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0001542-40.2015.403.6133** - ELIZABETE DIAS DE SOUZA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE DIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno a suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/51. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, pela análise do CNIS (o qual se junta nesta oportunidade), não restou comprovada, por ora, a verossimilhança das alegações, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício de maneira extraordinária. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio a Dr<sup>a</sup>. Leika Sumi - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 17.06.2015 às 11 horas. Quanto ao pedido de perícia média na especialidade de neurologia e clínica geral, fica, por ora, afastada tal possibilidade, eis que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que a requerente padece de alguma moléstia referente à tais especialidades. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros

questos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0001545-92.2015.403.6133** - MARCO AURELIO CIDADE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO AURELIO CIDADE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 02/12/1985 a 09/01/1987 na empresa ELGIN S/A., pelo período de 01/12/1989 a 02/07/1990 na empresa REICHHOLD DO BRASIL DO BRASIL LTDA., pelo período de 02/09/1991 a 13/01/1993 na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. e no período de 01/11/1994 a 03/10/2012 na empresa CAMPANHA MOGI DE CAFÉ SOLUVEL. de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-77.2015.403.6133** - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e



a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-47.2015.403.6133** - JOSE DE MORAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE MORAIS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 47. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003158-34.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) FL. 204:Converto o julgamento em diligência.Verifico que o patrono do corrêu Osvaldino Alves Teixeira não foi intimado da decisão de fl. 175, haja vista que não foi cadastrado no Sistema Processual para fins de publicação. Deste modo, proceda a Secretaria a inclusão do referido patrono e após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte ré sobre o desfecho da ação de usucapião informada às fls. 173/179. Sem prejuízo, intime-se a corrê Edvirgens Crescencia Alves Teixeira para regularizar a sua representação processual, no mesmo prazo.Cumpra-se e após, intime-se. FL. 175:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 149/178 no prazo 10 (dez) dias.PA 1,05 Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001610-58.2013.403.6133** - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 489: Diante da indicação do local a ser periciado à fl. 488, nomeio como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO LEONEL DERCOLE, inscrito no CREA/SP sob nº 0400478513, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da(s) perícia(s), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente

técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- Qual era a função exercida pelo autor, descrevendo-a pormenorizadamente. B- Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? C- Quais os agentes nocivos à saúde estava exposto o autor? Em caso afirmativo a exposição era direta ou indireta? D- Caso o autor estivesse exposto a ruído é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente? F- A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s) função(ões) exercida(s). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. FLS. 492: Considerando a informação supra, reconsidero a nomeação de fl. 489 e nomeio como Perito Judicial o engenheiro ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, especialidade segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP sob nº 5063101637, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Intime-se com cópia dos quesitos de fl. 489. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 138: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca das datas agendadas para perícia judicial: PSQUIATRIA, DIA 17/06/2015 às 10:00 horas e CLÍNICO GERAL DIA 26/05/2015 às 09:00 horas. Informo ainda que as datas e horários foram fornecidos pessoalmente pelos peritos a este servidor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000995-97.2015.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X VERISSIMO DA SILVA BOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Reconsidero a nomeação de fl. 28, tendo em vista que o perito em questão reside em Bauru/SP (fl. 31), fato que inviabiliza sua atuação, considerando a remuneração pelo sistema AJG. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, especialidade segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP sob nº 5063101637, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Promova a Secretaria as intimações dos peritos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002518-86.2011.403.6133 - JOSE FREIRE (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 268: Considerando a renúncia da patrona da parte autora quanto à diferença de honorários formulada à fl. 267, cumpra-se a decisão de fl. 264, expedindo-se os respectivos Alvarás de Levantamento, intimando-se a parte Autora para retirá-los em Secretaria, alertando acerca de sua validade de 60 (sessenta) dias, bem como expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região para estorno do valor excedente constante no cálculo de fl. 262. Liquidados os Alvarás de Levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. FLS. 269 - CERTIDÃO - ALVARAS EXPEDIDOS.

**0000484-70.2013.403.6133 - IZOLINO MESSIAS X IZOLINO MESSIAS FILHO X DEUSELI MESSIAS ESTEVAM DA SILVA X DELSON MESSIAS X DULCINEIA MESSIAS BETTINI X DOROTI MESSIAS DA ROCHA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 289: Expeça-se os Alvarás de Levantamento determinados à fl. 285 e intime-se a parte Autora a retirá-los em Secretaria, alertando acerca de sua validade de 60 (sessenta) dias. Liquidados os Alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. FLS. 290 - CERTIDÃO - ALVARAS EXPEDIDOS.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 957**

### **MONITORIA**

**0000880-62.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES X ALESSANDRA FONSECA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 69, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

**0004350-04.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 36, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

**0000023-45.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 32, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

**0000031-22.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 24, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

**0000048-58.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 22, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-38.2012.403.6128** - ADELMINA ROVERI X ANA LOMBARDO DE CAMPOS X ANA VIEIRA DE CASTRO X ANDREA BRASCI X ANGELO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CAVAZZANI X MARIA MAGALI CAVAZZANI DE SIQUEIRA X ANTONIO DA CRUZ FRANCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X EDUARDO RODRIGO DE SOUZA X ANTONIO GASPARINI FILHO X ANTONIO PIGAIANI X LYDIA POSSANI TREMAROLI X MARLENE DE FATIMA

ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X APARECIDO LUIZ X APARECIDO DERMEVAL DE LIMA X ARACY BUZZO X ARISTIDES BUZZO X ARMANDO DAVINI X AGUSTINHO COSTA X DOZOLINA ZAMPIERI COSTA X MARLENE COSTA CANOVA X MARIA BUSO UNGARETTE X BENEDITO ALVES DE AMORES X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANDREA APARECIDA DE AMORES X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANTONIA DE AMORES SILVA X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X CLAUDINE FERNANDES X DALVA APARECIDA DOS SANTOS ANDRES X DYONISIO DONA X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X JOSE ROBERTO BUSO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X EVANDRO FERNANDES X EDINEI FERNANDES X ELIETE BUZO X EDISON MARTINS X ELZA TORELLI GUARDA X ROSALINA DE FATIMA MAZZOCO PEREIRA X FABIANO APARECIDO MAZZOCO X GRAZIELA APARECIDA MAZZOCO PEREIRA X DANIELA PAULA MAZZOCO PEREIRA X EUGENIO NUNES FERREIRA X EURIDES LEANDRO X EVARISTO MENEGACE X FARIDES ORSATTI X FLORIPES MADALENA ROVEROTTO RODRIGUES X FRANCISCO PAKER X GUERINO LEONARDI X HELENA LEALDINI X HELIO DE QUEIROZ X VALDEMAR PETENA MURARO X OSCAR PETENA MURARO X GENTIL PETENA MURARO X IRINEU TESSARI X IVO PERINI X ROSA CARRILHO PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X IVAN PERINI X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X IVONE ZICHEL CAVAZZANI X OMAR CAVAZZANI X IZABEL GUERRA X JAIR FAGUNDES X JOAO BENEDICTO VALENTIM X JOAO ESTEVES X JOAO FREDERICO X JOAO IJANCI X MARIA DO CARMO CAMARGO IJANCI X CASSIA MARIA IJANCI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA X JOEL DE MORAES X JORGE CARRERO X JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO X MARIA DAVID GONCALVES X JOSE BUFALLO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE FERREIRA PAIXAO X NAIR ALVES PAIXAO X GILBERTO ALVES PAIXAO X MARCOS JOSE PAIXAO X DEBORA PAIXAO X YARA DE FREITAS NOBREGA PAIXAO X JOSE GUIDO X JOSE MENDES X LAZARA SILVESTRE MENDES X RUBENS MENDES X ELCIO DOS SANTOS MENDES X ANTONIO MENDES X VERA LUCIA MENDES SILVA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE TREVISAN X LUIZA SERA TREVISAN X NIVALDO APARECIDO TREVISAN X JOSE TREVISAN FILHO X SERGIO TREVISAN X BENEDITO TREVISAN X CELIO TREVISAN X OMAR CAVAZZANI X GENI APARECIDA MARQUES TREVISAN X JOSE ZOLETTI X JOSIP BARTOLAN X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X JULIETA MASSUCATO X JUNE DIAS X JURANDIR CAON X JURANDYR MARCELLO X LAUDO MORAES X LAURA BARBIM CODARIN X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DALCIN PREVEDEL X CIDINEI PREVEDEL X MARIA APARECIDA DE MORAES CARBONI X MARIA HUNGARO ANTONIO X RITA NEIDE ANTONIO PASSADOR X JOSE ANTONIO X TERESA ASSUNCAO ANTONIO DE MELLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA SPINA CAPPELLO X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MATHILDE VASQUE WEISSER X MAURO BONIN X MILTON BENEDITO CIRCELLO X NADIR PACHECO LOURO X NILDES DE LURDES LOURO X MARIA LUCIA LORO X NATALE SIMIONATO X NELSON ROSSI X NOE ROSA SILVEIRA X NOELY ROQUE DE OLIVEIRA X OLIVIO PERINI X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO PEDRO X PALMIRA DE MACEDO PEDRO X DORACI MARIA PEDRO GUIMARAES X NANCI PEDRO X ORLANDO JOSE PEDRO X ODAIR PEDRO X OSWALDO CAVAZZANI X PAULO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X PEDRO PEREZ X WALCI LEOCADIA PEREZ BORIN X VANY LUCIA PEREZ X RAFFAELLE TETI X ROBERTO FRANCISCO MENDES X ROBERTO GUERRA X ROSA FIORANTI BUZZO X ROSA GUERRA X ROSEMARI FRANCOSE X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X SEBASTIAO VIEIRA X SILVIA SANTINO DA SILVA LOMAZINI X SILVIO DA SILVA TAVARES X TADAO YAMADA X TEREZA DE LIMA X VALDEMAR ZANCANI X VALDIR ANASTACIO PEREZ X VERGILIO GALAFASSI NETO X VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTTO X WALDEMAR FIGUEIREDO X WALDEMAR TOSCANO X WALDIR GARCIA X THERESINHA SALTORATO GARCIA X CELSO GARCIA X SERGIO GARCIA X WALDOMIRO RAMALHO X WILSON MONTAGNANA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 2206 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001316-55.2012.403.6128** - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as

anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002818-29.2012.403.6128** - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 242/245: Tendo em vista a devolução da requisição de fls. 240, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na renúncia ao valor excedente, de acordo com o art. 4º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Respeitado o interesse manifestado pela parte (renúncia ou não do valor excedente para expedição de créditos de pequeno valor), ou no silêncio da parte, providencie a Secretaria a expedição do(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da referida Resolução. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da referida Resolução. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 232.

**0001553-55.2013.403.6128** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória cumprida (fls. 108/176), cumpram as partes o despacho de fls. 94 (apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004330-13.2013.403.6128** - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0000274-97.2014.403.6128** - MILTON PAZ MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003602-35.2014.403.6128** - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0005524-14.2014.403.6128** - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro o prazo requerido pelo autor (60 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007565-51.2014.403.6128** - VALDECI APARECIDO ZORZETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0008290-40.2014.403.6128** - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0008300-84.2014.403.6128** - MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 13, 19/31 e 52/56, conforme requerido às fls. 64, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópia. Os demais documentos dos autos já são cópias e, portanto, não podem ser desentranhados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008555-42.2014.403.6128** - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0009494-22.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 91 e 93. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0013474-74.2014.403.6128** - JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há patente identidade entre a matéria tratada nessa ação e na execução fiscal e respectivos embargos, que tramitam perante a 2ª Vara Federal local (EF 0000929-06.2013.403.6128 e EEF 0004416-47.2014.403.6128). Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e, tendo em vista que a execução fiscal foi primeiramente distribuída e despachada, com base no artigo 106 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Jundiaí, com as devidas anotações.

**0016612-49.2014.403.6128** - CINTIA SPINELLI PANIZZA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial juntado a estes autos. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0016826-40.2014.403.6128** - VALDAIR JOSE MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de

interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Recebo a petição de fls.69/86 como aditamento à inicial. Providencie o autor cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000366-41.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação às contestações no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0000437-43.2015.403.6128** - IVAN MENDONCA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da exordial, verifica-se que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria, decorrente de deficiência com origem em acidente de trabalho ocorrido em 30/07/2004. Já pelos documentos de fls. 240/255, nota-se que o autor obteve judicialmente benefício acidentário. Destarte, é possível concluir-se que a natureza acidentária da presente ação. Sendo assim, a competência para julgamento do feito é da E. Justiça Estadual. Logo, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das varas cíveis do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000510-15.2015.403.6128** - ROSALINA MARQUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão do benefício, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 136/142, bem como o valor que recebe atualmente. (fls. 143). Entretanto, a planilha de fls. 148 não considerou o benefício econômico pretendido para as parcelas vincendas, apenas para as vencidas. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos, a fim de demonstrar o benefício econômico pretendido (diferença entre o que já recebe e o pleiteado nos autos, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas). Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), juntando-se a planilha de cálculo do novo valor. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000525-81.2015.403.6128** - IRACI BENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000542-20.2015.403.6128** - JOSE GRACINDO DE SENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000560-41.2015.403.6128** - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50, e nem tampouco comprovou documentalmente tal condição. Assim, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 85 (recolher custas), sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000770-92.2015.403.6128** - MARIA HELENA KOLAYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0000815-96.2015.403.6128** - WILSON ROBERTO GIROTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0001404-88.2015.403.6128** - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001866-45.2015.403.6128** - JOAO LUIZ MEDINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Às fls. 11 o patrono faz menção a um montante de benefício pretendido a título de aposentadoria especial (R\$ 2.361,72) para fins de cálculo do valor atribuído à causa. Entretanto, não traz aos autos a planilha de simulação do mesmo. Também não há nos autos cópia do CNIS, o qual deve ser utilizado como base para a simulação da nova RMI. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a planilha de simulação da nova RMI, bem como do CNIS. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001984-21.2015.403.6128** - TAILANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Inicialmente, objetivando possibilitar o correto exame dos pedidos contidos na exordial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, procedendo-se à correção do polo passivo do feito, tendo em conta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) corresponde a uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

**0001989-43.2015.403.6128** - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002032-77.2015.403.6128** - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial (fls. 142/146). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002036-17.2015.403.6128** - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO



## ROLO)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **0002039-69.2015.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **0002082-06.2015.403.6128 - JOSE DA COSTA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS, o qual não se encontra juntado aos autos, impedindo a verificação da nova RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CNIS, bem como da planilha de simulação da nova RMI. Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no mesmo prazo, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **0002109-86.2015.403.6128 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E**

SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002127-10.2015.403.6128** - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de hipossuficiência de fls. 42, uma vez que se encontra rasurada.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002176-51.2015.403.6128** - MARLENE SILVA OLIVEIRA(SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado na exordial, pormenorizando as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora juntar cópia de comprovante de endereço atual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002206-86.2015.403.6128** - JOSE DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafê.No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-10.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-25.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Fls. 121 e 123/124: Ao perito nomeado nestes autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001082-68.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-75.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE DOS SANTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001342-48.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001395-29.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001623-04.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-20.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001645-62.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-92.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001646-47.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-23.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001717-49.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-08.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002000-72.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-74.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TEREZA BARBOSA FELICIANO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002116-78.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-57.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X WILSON MARTINELLI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012755-92.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-10.2014.403.6128) EXPRESSOTRANSJUIZALTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do

presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 145, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0012754-10.2014.403.6128. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 67/71), do v. acórdão/decisão (fls. 145) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 148) e da presente decisão para os autos principais. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002034-47.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-62.2015.403.6128) MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 88, a secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 56/60), do v. acórdão/decisão (fls. 88) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 91), para os autos principais proc. 0002033-62.2015.403.6128. Após, nada sendo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000513-38.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DA SILVA

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007772-21.2012.403.6128** - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 179, já transitado em julgado (fls. 183), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005510-30.2014.403.6128** - FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES EIRELI(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 119/120 verso, já transitado em julgado (fls. 124), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005523-29.2014.403.6128** - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 366/399), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 401/410), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 319/325 e fls. 343/344. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007736-08.2014.403.6128** - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 388/399), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 380/382 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013887-87.2014.403.6128** - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 915/927), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 904/907 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 958**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003609-27.2014.403.6128** - INSS/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO CARLOTA EPP

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 25, no prazo de 10 dias.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001621-34.2015.403.6128** - JOSE ERICK VALENCIA IBIETT(SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA) X DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos em decisão.Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da presente demanda, devendo indicar a autoridade coatora que praticou o ato ilegal no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004585-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Em que pese a manifestação ministerial, às fls. 190, entendo que cabe no presente caso a suspensão da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral do débito fiscal. Vejamos.O fato ocorreu em 1998, e o parcelamento deu-se sob a égide da Lei nº 10.684/2003. Se assim é, esta é a legislação que deve ser aplicada ao presente feito, uma vez que a Lei nº 12.382/2011 é mais gravosa, devendo ser aplicada apenas aos casos ocorridos a partir de 01/03/2011. É sabido que se tratando de novatio legis in pejus, a regra é a irretroatividade da lei, conforme art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF.Reza o art. 9º, da Lei nº 10.684/2003 É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.Entendo que, mesmo com a exclusão do réu do programa de parcelamento, em 09/11/2013, e sua readmissão em 15/10/2014(fl. 199/203), a regra a ser aplicada continua sendo aquela prevista no art. 9º, da Lei 10.684/2003, por ser mais benéfica, uma vez que se trata de parcelamento referente ao restante do débito tributário relativo ao auto de infração nº 0812400/00107/02, lavrado em 25 de novembro de 2002.Dessa forma, aos crimes cometidos até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, independentemente de ocorrer antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória.Ante o exposto determino a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, enquanto o réu estiver em dia com o parcelamento noticiado nos autos.

**0014207-17.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão fls. 2470/2477, a secretaria deverá:.PA 0,15 i) comunicar através de correio eletrônico os juízos de execução criminal de Campinas, Avaré e Presidente Prudente, onde tramitam as guias de execuções provisórias, acerca do trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual tornou em definitiva, bem como deverá encaminhar as cópias pertinentes.ii) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado.iii) lancar o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.iv) remeter os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Ato contínuo, intimem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da lei.Após, ciência ao MPF.Cumprida as determinações supra, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de

comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 959**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010507-56.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-71.2014.403.6128) DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

\*Vistos em decisão.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda. (CNPJ n. 52.884.061/0001-62), objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 012289-37 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0010506-71.2014.403.6128.Houve o julgamento do feito enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, sendo os presentes embargos julgados improcedentes (fls. 27/29). Destacou o r. Juízo Estadual que (...) o encargo de 20% do Decreto-lei 1025/69, calculado sobre o valor do tributo atualizado e acrescido da multa e juros de mora é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168, do TRF) (...).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora embargante (fl. 52), e o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 06/06/2003 (fl. 61).Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 2612/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0010506-71.2014.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, traslade-se para os autos principais cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 27/29, das decisões monocráticas proferidas à fl. 52 e fl. 59 e, ainda, da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 61. Logo após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 15 de abril de 2015.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010506-71.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Vistos em sentença.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda. (CNPJ n. 52.884.061/0001-62), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 012289-37.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 2612/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0010506-71.2014.403.6128.À fl. 36 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de abril de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

## Expediente Nº 1281

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000426-27.2014.403.6135** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende que seu presidente seja autorizado a realizar movimentações financeiras na conta corrente, nos termos da Ata de Posse e Assembléia Retificadora. Pedido liminar foi indeferido por decisão de fl. 214/216. A entidade impetrante apresentou embargos de declaração em face da referida decisão (fls. 233/248). Informações pelo Sr. Gerente apresentadas às fls. 253/267. Mantida a decisão de fls. 214/216 por seus próprios fundamentos (fl. 269). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, pela ausência de conflito que se subsuma às atribuições constitucionais ou legais do parquet. Considerando a ocorrência de eleições de nova diretoria do sindicato impetrante, foi determinada a intimação do novo presidente da entidade para manifestação quanto à manutenção do interesse no prosseguimento do feito (fl. 274). Publicada a decisão (fl. 274-verso), e intimado pessoalmente o representante legal do impetrante (fls. 277/278), não houve qualquer manifestação nos autos (fls. 275 e 279). Evidente, portanto, a falta de interesse superveniente em face da inércia do impetrante. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e Intime-se.

**0000076-05.2015.403.6135** - DJINANE NEVES DAS DORES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende assegurar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015 com a devida convalidação de disciplinas já cursadas em outra instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é estudante universitária na Universidade de Taubaté, matriculada no 4º semestre do curso de Direito, e logrou aprovação no vestibular 2015 da impetrada, ficando em lista de espera. Que foi chamada pela instituição de ensino para efetuar a matrícula, que restou, por fim, indeferida sob alegação de pendência financeira. Em suas informações, a Autoridade Coatora (fls. 40/72) sustentou a regularidade e legalidade de sua atuação, visto que a impetrante possui dívida referente a débitos de mensalidades do curso de Direito anteriormente cursado, bem como a prerrogativa de recorrer a rematrícula de alunos inadimplentes. Requereu o indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Liminar parcialmente deferida às fls. 74/77, para assegurar o direito de efetivar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, pela ausência de conflito que se subsuma às atribuições constitucionais ou legais do parquet (fls. 102/103). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida (fls. 110/130). Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 132). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/136). A liminar foi devidamente cumprida, conforme informação apresentada pela impetrada às fls. 139/144), fato confirmado pela impetrante por petição de fls. 146/148, que inclusive informou que houve aproveitamento das disciplinas já cursadas anteriormente pela impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Conforme já apreciado na decisão que deferiu a liminar, a impetrante não pretende a rematrícula, mas sim a matrícula inicial, visto que foi aprovada em vestibular público e impedida de efetuar a matrícula, após ter sido convocada, pela anterior existência de dívida com a instituição de ensino. A autorização legal para a recusa da matrícula contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99 restringe-se aos alunos já anteriormente matriculados e não aos recém-aprovados no exame vestibular. O texto legal é bastante claro a respeito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, não há respaldo legal para recusa da matrícula da impetrante, nem previsão de tal recusa no Manual do Candidato do Processo Seletivo de 2015 (fls. 15). A dívida da impetrante foi contraída ou foi objeto de confissão de dívida nos anos de 2007 e 2008, conforme os documentos juntados por ambas as partes, razão pela qual está, por consequência, atingida pela prescrição quinquenal prevista no art. 206, 6, I do Código Civil, assim redigido: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A autoridade coatora não informou qualquer providência objetivando a cobrança da dívida, o que aponta para a prescrição do respectivo crédito. Em síntese, a instituição de ensino não tem respaldo legal para a recusa de matrícula de aluno recém-aprovado no exame vestibular com base na existência de dívida prescrita decorrente de vínculo educacional anterior. Trata-se de modalidade de cobrança indireta de dívida já prescrita. Assim, resta claro o direito da impetrante à realização da matrícula decorrente de êxito em processo seletivo realizado pela impetrada. No entanto, o pedido de aproveitamento de disciplinas já cursadas na Universidade de Taubaté quando

da matrícula, depende da apreciação da instituição de ensino nos termos previstos no item 5.5 do Manual do Candidato, visto não apresentado documento comprobatório emitido pela instituição de ensino superior anterior para apreciação e julgamento por este Juízo. Porém, verifico que foi deferido o aproveitamento pela impetrada, nos termos da manifestação e documento de fls. 146/147, que indica que houve aproveitamento das disciplinas já cursadas pela impetrante, matriculando-a na turma do 5º semestre (5/B). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para, mantida a liminar concedida, assegurar o direito da impetrante de efetivar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), nos termos da declaração de fl. 07. Anote-se. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

## **Expediente Nº 1282**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI)**

Ante o inteiro teor do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2014.03.00.016395-5/SP (fls. 1370/1374) (PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Agravo de Instrumento, para determinar a regular instrução do feito para verificação da titularidade do imóvel objeto da demanda e a regularidade do título apresentado pelo agravado, bem como determinar a exclusão das palavras injuriosas lançadas nos autos pelo patrono da agravada, mantidas as demais determinações do Juízo de origem), e demais documentos juntados aos autos: (i) Fls. 1367 (petição do réu): decisão do TRF3ª Região no agravo de instrumento nº 2014.03.00.016395-5/SP, de 03/03/2015: Fls. 1358 - Nada a deferir, tendo em vista que a arguição de incompetência do Juízo em razão do domicílio do réu sequer é matéria de ordem pública, tratando-se, se for o caso, de incompetência relativa em razão do lugar, não se tratando de questão a ser decidida de ofício pelo Tribunal.: a competência territorial deste Juízo Federal se extrai a partir do art. 95, do CPC, não tendo sido questionada no momento oportuno (CPC, arts. 112 e 114), motivo pelo qual não assiste razão ao réu em sua pretensão de remessa dos autos a foro da Capital do Estado; (ii) Fls. 1375/1379 (petição da União): ante a concordância da autora com os honorários periciais, intime-se a União para que dê cumprimento integral à decisão de fl. 1366, mediante comprovação do depósito do valor integral dos honorários do perito, para subsequente início da perícia de engenharia com informação prévia ao Juízo e partes (CPC, art. 431-A), nos termos da designação por este Juízo (fls. 1307/1308), autorizada a liberação do equivalente a 50% dos honorários para o início dos trabalhos periciais. Prazo: 10 (dez) dias; (iii) Fls. 1370/1374 (acórdão do TRF3ª Região): alegada falsidade deverá ser comprovada por meio de perícia técnica a ser designada pelo Juízo de origem. Ademais, os documentos juntados pelo agravado gozam de presunção de autenticidade juris tantum, sendo ônus da agravante comprovar sua falsidade; deve ser aberta oportunidade para que a agravante possa demonstrar suas alegações no tocante à falsidade do título apresentado; de fato na ação de desapropriação devem ser discutidas as questões relativas à propriedade do imóvel. Portanto, deve o Juízo a quo abrir oportunidade para a discussão da propriedade do imóvel em regular instrução, tendo em vista ser questão essencial para o deslinde do feito: intime-se a União para que, em petição devidamente instruída com todos os documentos pertinentes, comprove a alegada falsidade documental e as questões relativas à propriedade do imóvel, devendo inclusive justificar o motivo pelo qual a própria parte autora promoveu a inclusão do réu Alexandre Derani (fl. 02) no pólo passivo desta ação (CPC, arts. 2º e 3º). Após, vistas à parte ré para manifestação; (iv) Fls. 1370/1374 (acórdão do TRF3ª Região): Quanto às palavras injuriosas lançadas nos autos pelo patrono do agravado, conforme se verifica às fls. 1221, de fato devem ser riscadas do processo, nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil: tendo em vista os termos e alegações apresentados pelo procurador da parte autora, destituídos de elementos ou provas que amparem os predicativos atribuídos aos entes atuantes neste feito, que se encontra em regular processamento após recursos de apelação (fls. 355/363 e 805/824), deve a Secretaria riscar as expressões injuriosas dos autos (CPC, art. 15), com respectiva certidão no feito, bem como expedir ofício ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para devida instauração de processo disciplinar em face do advogado do réu para apuração de infração disciplinar (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, 2º c/c art. 34, inciso XXV e Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 6º, 45 e 46), devendo instruir tal expediente com cópia dos documentos previamente a ser riscados, para conhecimento e providências pela OAB-SP, com subsequente informação a este Juízo Federal acerca do processo disciplinar. Determino o segredo de justiça destes autos, sob nível 1. Anote-se, para as devidas providências e cautelas pela Secretaria. Por oportuno, comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do agravo de



instrumento nº 2014.03.00.016395-5/SP, Desembargador Federal Luiz Stefanini, para plena ciência e acompanhamento do processamento deste feito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 653**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006397-24.2013.403.6136** - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF-3.

**0000073-81.2014.403.6136** - JOSE ELIAS REDIGOLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE ELIAS REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF-3.

**0000513-77.2014.403.6136** - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF-3.

**0001538-28.2014.403.6136** - JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### **Expediente Nº 850**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002125-84.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 71, quanto ao ofício de fls. 74/86 e petição da requerida de fls. 90/161. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## **MONITORIA**

**0001456-94.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 97: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se manifestação até 01/04/2017. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-03.2011.403.6314** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Aparecido da Silva RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 571/2015 - SDEm complemento à decisão de fl. 106, designando audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, para o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas, determino que se intime a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização do ato. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 571/2015 ao(à) autor(a) JOSÉ APARECIDO DA SILVA, residente na R. Abraão Jacob, 42, Catiguá - SP. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001203-09.2014.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 74: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 72, apresentando o atual endereço das testemunhas arroladas ou manifestando se elas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Na inércia, solicitem-se informações ao Juízo deprecante e aguarde-se por 30 (trinta) dias, devolvendo a deprecata, em caso de silêncio, com as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006345-28.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Por ora, esclareça a exequente a petição de fl. 93, uma vez que o bloqueio recaiu sobre o veículo indicado à fl. 75, e não sobre o veículo indicado à fl. 73, uma vez que este se encontra alienado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001477-70.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIO HENRIQUE VILLA TRANSPORTES - ME X MARIO HENRIQUE VILLA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO HENRIQUE VILLA TRANSPORTES - ME e outro, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 59). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002196-86.2013.403.6136** - IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 212/213) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002422-91.2013.403.6136** - JOSE PINHEIRO DA COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ PINHEIRO DE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 181 e 183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000072-96.2014.403.6136** - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITO JOAQUIM FERREIRA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 241 e 243) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000465-21.2014.403.6136** - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, nos termos do despacho de fl. 163, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

**0001523-59.2014.403.6136** - MANOEL FRANCISCO PERES SANCHEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO PERES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos do v. acórdão de fls. 136/149, reconsidero o despacho de fl. 187, uma vez que não há valores devidos nestes autos. Retifique-se a alteração da classe processual retro determinada. Dê-se vista às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-91.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 49, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

#### **Expediente Nº 852**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016937-93.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO SIMEK DALTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Enrico Simek Dalto.DECISÃOFls. 72/90. Pleiteia a defesa do réu a rejeição da denúncia, nos moldes do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ou sua absolvição sumária, sob as alegações de ausência de dolo e atipicidade da conduta. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do crime imputado na denúncia para o delito de contrabando.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Assim, designo o dia 1º de julho de 2015 às 14h30min., para realização de audiência de interrogatório do réu.CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº576/2015, ao réu ENRICO SIMEK DALTO, residente na Rua Antônio Dispore, n. 201, bairro Pedro Monteleone, Catanduva/SPIntime-se o MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 849**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008339-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 21/05/2015, às 13h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal do Distrito Federal, para oitiva da testemunha RICARDO SILVA DAS NEVES, arrolada pela defesa de GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA.Int.

**0000537-86.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AFONSO MARTINS DOS SANTOS e SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, de corrente de Auto de Prisão em Flagrante, ocorrido no dia 26/03/2015, pela prática do delito tipificado pelo artigo 334-A, do Código Penal. A ré SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK às fls. 122/125, por meio de defensora constituída, requer a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, juntando aos autos comprovante de endereço, documentos referentes aos seus filhos, um deles menor de idade, e boletos de cobrança bancária, emitidos em seu desfavor por estabelecimento de ensino, referentes à mensalidade escolar da prole (fls. 127/135). Instado a se manifestar, o MPF (fls. 137/137vº) opinou pelo indeferimento do pedido de concessão da liberdade provisória à ré, para garantia da ordem pública, em razão de inexistir comprovação de atividade lícita, bem assim, haver provas de que a acusada pratica reiteradamente o crime aqui apurado. É o essencial, decido. Verifico dos autos que a ré declarou já ter sido presa e processada pela prática do mesmo crime aqui apanhado em flagrância, em consonância com as informações dos antecedentes já juntados aos autos. De outro lado, ainda que a ré não tenha comprovado atividade lícita, há que se ponderar que extrai-se dos depoimentos colhidos que o crime não foi praticado com emprego de violência, e que a pena em abstrato ao crime em tela, em regra não permite o encarceramento, de modo que entendo que a liberdade deve ser deferida, porém condicionada ao recolhimento de fiança, em razão da contumácia da acusada, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em conta própria a ser aberta para esta específica finalidade. Dessa forma, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, devendo a mesma ser colocada em liberdade, após o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP): a) Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) comparecer a todos os atos do processo a que for intimada; c) comparecer, mensalmente, perante o Juízo Federal de Jundiaí/SP, para justificar suas atividades e informar eventual alteração de endereço; d) não se ausentar do município de sua residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se o necessário **ALVARÁ DE SOLTURA** clausulado, bem assim, Termo de Compromisso. Anote-se na capa dos autos o nome da defensora constituída pela ré para fins de intimação. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 90. Ciência ao M.P.F.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1044**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001420-65.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos os meios à sua disposição para localização do paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 41, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos.R.P.I.C.

**0001421-50.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 37, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0001946-32.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 44, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0003726-07.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 37, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0008497-28.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 36, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0008498-13.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Considero o pedido de fls. 38 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 35, foi juntado posteriormente, já tendo sido apreciado e dado o devido andamento.No mais, aguarde-se o retorno do Mandado de fls. 37.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011709-57.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 43, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0011710-42.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 41, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0001165-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001168-28.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000723-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PAVANI

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0019634-07.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 27, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0020074-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA

Tendo em vista as diligências certificadas às fls. 62 e 64 e as buscas de endereços pela parte autora, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl.68, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados.Quanto ao pedido de fls. 67, nada a deferir tendo em vista que a apreciação do pedido de fls. 68 acaba por prejudicar a análise daquele.Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000128-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

Considero o pedido de fls. 40 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 37, foi juntado posteriormente, já tendo sido apreciado e dado o devido andamento.Quanto à petição de fls. 41, nada a apreciar momentaneamente.No mais, aguarde-se o retorno do Mandado de fls. 39.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001266-13.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE AUGUSTO FERRARESI ABRAHAO

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 22, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0002976-68.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens.Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 71, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0003336-03.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO

Considero o pedido de fls. 27 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 24, foi juntado posteriormente, já tendo sido apreciado e dado o devido andamento.Quanto à petição de fls. 28/30, nada a apreciar momentaneamente.No mais, aguarde-se o retorno do Mandado de fls. 26.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003789-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000006-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o



débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitório será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000024-82.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitório será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005777-88.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013642-65.2013.403.6143** - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que os autores pretendem que a ré seja compelida a dar quitação de financiamento imobiliário e a outorgar escritura definitiva de imóvel residencial. Aduzem que, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 19/09/2003, adquiriram de Ari Oswaldo Bichoff os direitos sobre o imóvel descrito à fl. 51 pelo valor de R\$ 16.000,00, pago à vista e em dinheiro. Relatam que o bem havia sido dado em garantia à ré em virtude de contrato de mútuo celebrado com o Sr. Ari, o que os levaram a procurá-la para pagar o saldo devedor do financiamento. Ocorre que a requerida recusou-se a aceitar saldo do FGTS dos autores para quitação do saldo devedor. Os autores afirmam que a negativa da Caixa Econômica Federal está a causar-lhes risco, motivo pelo qual requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que ela desde já dê a quitação regular, aceitando o saldo mantido na conta do FGTS dos autores, e outorgue a escritura definitiva. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/56. Na contestação de fls. 66/76, a ré argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não mantém nenhum tipo de relação contratual com os autores, devendo a demanda ter sido direcionada ao Sr. Ari Oswaldo Bichoff. No mérito, refere que é ilegal a venda de imóvel a terceiro sem a anuência do credor hipotecário e que não é possível a utilização do saldo do FGTS para pagamento de prestações de contrato de mútuo habitacional contraído por terceiro. Acrescenta que, para a concessão de financiamentos imobiliários, são levados vários requisitos em consideração, inclusive pessoais dos interessados, razão por que os autores não poderiam simplesmente assumir o saldo devedor do mutuário. A contestação está instruída com os documentos de fls. 77/87. Réplica às fls. 99/102. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, os autores requereram o depoimento pessoal da coautora e da ré, bem como a oitiva de uma testemunha (fl. 107); a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105). É o relatório. Decido. Considerando a fase em que se encontra o feito, passo a sanear-lo, examinando também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a preliminar arguida. A legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda é aferida abstratamente, ou seja, verificando se, em tese, é contra ela que deve recair a pretensão deduzida pela parte adversa. Na hipótese em exame, a aceitação da liquidação do contrato de mútuo com valores depositados em conta vinculada ao FGTS só pode ser exigida da ré. Assim, numa análise em abstrato da controvérsia, é a ré parte legítima, já que a relação de

direito processual está a refletir, quanto aos sujeitos, a relação de direito material narrada na inicial. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. No mais, as partes estão bem representadas e não vislumbro nulidades a reconhecer ou vícios a sanar, de modo que dou o processo por saneado. A solução da controvérsia entre as partes não demanda outras provas além daquelas já carreadas aos autos, motivo pelo qual indefiro os depoimentos pessoais e a oitiva de testemunha. Em relação ao depoimento pessoal da autora, assevero que não há sentido em ela requerê-lo, já que o objetivo dessa prova é provocar a confissão - logo, só poderia ser requerida pela parte contrária. Passo agora ao exame da tutela de urgência. Estabelece o artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, que na demanda que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, poderá ser antecipada a tutela se o fundamento trazido pela parte for relevante e houver justificado receio de ineficácia do provimento final. Pois bem. A Lei nº 8.036/1990 trata das hipóteses de utilização do saldo do FGTS em seu artigo 20, o qual dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. (...) 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)(...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Conforme se denota dos incisos V e VI do caput e do 17, é possível a utilização de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para pagamento de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos alguns requisitos, os quais não se mostram cumpridos pelos autores - as provas orais indeferidas nesta decisão não supririam aludida omissão. Outrossim, cabe revelar o disposto no caput do artigo 23 da Lei nº 10.150/2000: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 (grifo nosso). Conforme se pode verificar, a ré tem a faculdade de aceitar a substituição do mutuário e pode estabelecer novas condições contratuais - tratando-se de verdadeira novação objetiva e subjetiva. Por ser a lei especial em relação ao Código Civil, não se aplica ao caso o previsto no artigo 346, II, deste diploma, que assegura que a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor de terceiro que paga ao credor hipotecário para não ser privado de direito sobre o imóvel. Cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 8.004/1990 garante ao mutuário do SFH a transferência de direitos e obrigações contratuais a terceiro. Contudo, o artigo 3º, caput, da mesma lei pondera: Art. 3º. A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (grifo nosso). À vista de tudo isso, os autores não dispõem de embasamento legal para compelir a ré a promover a substituição do devedor com a manutenção das cláusulas entabuladas com o mutuário que vendeu os direitos sobre o imóvel financiado. Não bastasse a falta de fundamento relevante, a alegação genérica de que a situação implica risco não pode ser considerada suficiente para reconhecimento da possibilidade de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos aventados pelo artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0014727-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000182-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003944-98.2014.403.6143** - TAISE EVA MULLER(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA

## PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a manutenção do FIES a despeito da transferência de curso. Alega que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para ingresso na faculdade UNIP (campus Limeira), mantida pela segunda ré, onde cursou o 1º semestre do Curso de Farmácia, findo em julho/2012. Aduz que, em janeiro/2013, solicitou junto à universidade a transferência para o Curso de Direito, ministrado pela mesma universidade, bem como pleiteou a transferência do FIES para o referido curso. Informa que a mudança de curso foi aceita pela universidade, estando a requerente inclusive matriculada no Curso de Direito. Assevera que, no entanto, a transferência do FIES e o consequente aditamento do contrato não foram realizados pelos réus até o presente momento, e, buscando evitar a perda dos semestres letivos, se viu obrigada a custear integralmente as mensalidades de seu novo curso, para o que necessitou da ajuda de seu pai. Sustenta ser possível a manutenção do FIES nos casos de mudança de curso, ante a expressa previsão contratual e ante a previsão constante na Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, emitida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Afirma que após cursar, às suas expensas, o 1º semestre do Curso de Direito, foi informado pela universidade sobre a impossibilidade de se matricular no 2º semestre do mesmo curso em razão de o FNDE ainda não ter disponibilizado a tela de transferência para estes casos. Em razão disso, abriu três demandas junto ao MEC, sem sucesso, contudo. Relata que em consulta à última demanda aberta junto ao MEC (nº 13872267), teve a informação de que a validação de sua documentação para fins de transferência dos recursos do FIES se encontrava pendente. Aduz que, para não perder o semestre letivo, se viu obrigada, novamente, a solicitar a ajuda de seu pai para o custeio de sua matrícula no 2º semestre, o que foi feito. Alega, ainda, que continuou a pagar os juros relativos ao FIES, cumulativamente às mensalidades do novo curso, enquanto aguardava a transferência dos recursos para o novo curso. Em razão de tais fatos requer a concessão de tutela antecipada, para que os réus sejam compelidos a realizar a transferência do FIES, alusivo ao Curso de Farmácia, para o Curso de Direito, ambos ministrados pela mesma instituição de ensino, ora corrê. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e que sejam os réus condenados ao ressarcimento em dobro das despesas expendidas pela autora com o novo curso, bem como para que sejam condenados em indenização por danos morais em importe não inferior a 10 (dez) salários mínimos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora, nem mesmo valendo-se das máximas da experiência, haja vista as peculiaridades do caso em concreto demonstrarem não ser corriqueira nesta Justiça a apresentação de lides deste jaez. Com efeito, para que fosse possível o convencimento do juízo da existência de verossimilhança das alegações da parte, seria necessária, conforme assenta o caput do art. 273, do CPC, a existência de prova inequívoca de suas alegações, notadamente em razão das tutelas de urgência se sujeitarem à cognição sumária. A Lei nº 10.206/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, incisos I e II, e 1º, inciso II, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) n.n. Como se vê, o corrêu FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES. Outrossim, cabe ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. Em razão disso, foi editada a Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências. Referida Portaria Normativa, no que concerne especificamente à transferência de curso, dispõe em seus arts. 2º ao 12, in verbis: Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput. (NR) (Incluído pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. 1º O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012). 2º A transferência durante o período de dilatação do financiamento somente poderá ocorrer

quando destinar-se à mudança de instituição de ensino para conclusão do curso financiado e desde que a quantidade de semestres a cursar na instituição de destino não ultrapasse o prazo máximo permitido para dilatação. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012). Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observados os incisos I a III do caput do referido artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio. Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 22 de novembro de 2012). Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2º e 3º. 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos 2º e 3º. 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos 2º a 5º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 5º. 7º Os prazos de que tratam os 2º a 5º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino. 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. 10º O Ministério da Educação poderá suprir a anuência da instituição que encerrar suas atividades, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo

estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. Art. 9º Após a conclusão da transferência de curso ou de instituição de ensino, a emissão dos títulos (CFT-E) será efetuada para a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem. Art. 10 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso. Art. 11 O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES. Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea d do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). Grifo e negrito nosso. Neste sentido, não obstante fosse possível a autora transferir de curso e manter o financiamento concedido pelo FIES, há alguns requisitos que necessitariam terem sido cumpridos pela mesma. Conforme artigo 4º, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, transcrito acima, é necessário que a autora: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; e II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. Outrossim, o 1º, do art. 5º, da mesma portaria assenta que a transferência de curso somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. Neste sentido, não há elementos nos autos que permitam concluir, em sede de cognição sumária, que tais requisitos encontram-se preenchidos. Também não se faz possível verificar se a autora, comprovadamente, observou o prazo que alude o 2º, do art. 5º, da sobredita portaria. Desta forma, não me parece acertado, neste momento processual, conceder a tutela de urgência buscada pela parte, já que, conforme pedido de tutela antecipada, cujos limites objetivos devem ser estritamente observados por este juízo (art. 460 do CPC), busca a autora que sejam os réus compelidos a realizar a transferência do FIES para o seu novo curso, e, para tanto, exige-se que tenham sido previamente observados os requisitos constantes dos já citados art. 4º, incisos I e II; e art. 5º, 1º, ambos da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011. Finalmente, diante da disposição constante no 8º, do art. 6º da mesma portaria, observo que o agente operador do FIES (no caso, o corrêu FNDE) não está preso ao prazo de cinco dias que alude o 2º, do mesmo artigo 6º, para concluir os trâmites para a transferência dos recursos. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despicienda, inclusive, a análise do periculum in mora. Não obstante, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença do periculum in mora. Isto porque, o significativo tempo transcorrido entre a mudança de curso (janeiro/2013) e o ajuizamento desta demanda (dezembro/2014), por si só, conduz à conclusão no sentido da desnecessidade da tutela de urgência pretendida. Soma-se a isto a inexistência nos autos de indícios no sentido de que o pagamento das mensalidades do curso pela autora esteja lhe impondo uma situação financeira periclitante, a despeito da alegação da parte em sentido contrário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro a justiça gratuita requerida. Citem-se. Intimem-se.

**0000198-91.2015.403.6143** - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora aditasse a inicial, a fim de ter analisada a tutela antecipada requerida, considero prejudicada a análise da referida medida. No mais, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-45.2015.403.6143** - MARIA ANTONIETA CHEBABI MATTHIESEN X TASSIA VIGATTO RIBEIRO X TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO(SP209148 - CARLOS MARTINS NABETO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

(CAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a juntada dos diplomas de MARIA ANTONIETA CHIABI MATTHIESEN, TASSIA VIGATTO RIBEIRO e TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO às fls. 209/211, reputo atendida a exigência constante na decisão de fls. 202/205, restando plenamente eficaz o comando ali contido. Desta feita, expeça-se ofício ao CAU/SP, com cópias do anverso e do verso dos documentos de fls. 209/211, a fim que de que dê cumprimento à decisão de fls. 202/205. Intime-se e cumpra-se.

**0000746-19.2015.403.6143** - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO CLASSE A LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, por meio da qual pretende a anulação da multa punitiva aplicada em desfavor da autora, com base no auto de infração nº 170.306.2013.34.357905. Remeto-me ao relatório da decisão de fls. 49/51, a fim de evitar repetições desnecessárias. Peticiona nos autos a autora, trazendo cópia de guia de depósito no valor da multa aplicada em seu desfavor e requerendo a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos autos, invocando o quanto disposto no art. 151, II, do CTN. É o relatório. DECIDO. Noto, de início, que a autora busca, na realidade, a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, ou seja, a reconsideração da decisão de fls. 49/51. No entanto, a utilização do depósito judicial, como fundamento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, já foi apreciada naquela oportunidade, restando consignado a inaplicabilidade dos dispositivos do CTN ao débito em comento, em razão de sua natureza não tributária. Com efeito, a presente ação destina-se a elidir a aplicação de multa punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública, sendo evidente a natureza não tributária do débito. A propósito, o art. 3º, do CTN, deixa claro que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Neste sentido, mutatis mutandis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. - Em se tratando de débito de origem não-tributária, a descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. - No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução fiscal consiste na cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria ANP 116/00, art. 3, I, e art. 5 Lei 9.847/99, art. 3, I (Certidão de Dívida Ativa - fls.14), portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a descon sideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0026323-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) Desta feita, reitero o quanto já consignado na decisão de fls. 49/50, no sentido de que o depósito judicial do valor do débito, por si só, não enseja a suspensão de sua exigibilidade, ante a inaplicabilidade do art. 151, II, do CTN. No mais, não foram infirmados os fundamentos expostos na decisão de fls. 49/50. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001411-35.2015.403.6143** - JOSE IVO ALVES DOS SANTOS(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA E SP091833 - RENATO CARLOS PAVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001460-76.2015.403.6143** - ISMAEL APARECIDO DA SILVA X ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR DOMINGUES DE SOUZA X JAIR PEREIRA BRANDAO X JANETE APARECIDA BRANDAO DE TOLEDO X JANETE CALCONE SENHORETTI DE CARVALHO X JEAN MARCELO TOBIAS X JOAO PEDRO ZEFERINO X JORGE LUIS RAMOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001461-61.2015.403.6143** - MARIA MARTA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X MARIA REGINA RISSI FONTANIELLO X MARIA RITA FAQUINETI X MARTA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS X NEIDE DE OLIVEIRA MAFARDA X NELCI AMELIA SANTON X OLIVANO PEREIRA DA SILVA X PAULA ADRIANA LUIZ DAVID X PAULO SERGIO FERREIRA (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-46.2015.403.6143** - MAGALI BERALDI CALMASINI X MAICON EVANDO JORDAO X MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ZAVOLSKI X MARIA AUGUSTA MOREIRA DA COSTA MUNHOZ X MARIA DAS GRACAS FAQUINETI X MARIA DE LOURDES L DOS SANTOS X MARIA DORENY BARBOSA SANTOS MELO X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA IZABEL DEPIERI (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-31.2015.403.6143** - PEDRO FAQUINETI NETO X PEDRO MARCOS BIONDO X PERICLES MARCELINO JUNIOR X RAHLF DE SOUZA E SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X ROSINEIA FERRAZ DE ARAUJO DIAS X RUDNEI OLIVEIRA COSTA BRAGA X SAMUEL FERREIRA X SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIDNEI ROBERTO DE MELO (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001464-16.2015.403.6143** - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO X ANTONIO DA SILVA TOLENTINI X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO TRINDADE DA MATA X ARMANDO SILVA RICCETO X AUDREY



DANIELLE LOURA DE OLIVEIRA X AURINEU MARTINS PINHEIRO X CASSIA TAIANE VITAL GONZALES VAZ DE LIMA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se.  
Cumpra-se.

**0001465-98.2015.403.6143** - CECILIANO RODRIGUES BRANDAO X CLAUDINEY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X COSMO ALVES FURTADO X CRISTIANI CRISTINA CASSIMIRO X CRISTIANE MONTEIRO CARLOS X CRISTIANO MUNHOZ X DANIELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA VIRGILIO FELICIO X DEVARLUCIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOI X EDIVALDO ADRIANI MIRANDA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se.  
Cumpra-se.

**0001466-83.2015.403.6143** - JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE MARIA PAULO X JOSE RICARDO JESUS DA SILVA X JOSE THULER X LEONEL NEGLI X LUIS ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO LORENZETTI ALBINO X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X LUZIA APARECIDA DA CONCEICAO X LUZIA PEREIRA BRANDAO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se.  
Cumpra-se.

**0001467-68.2015.403.6143** - ELIZANGELA MARTINS DA SILVA X EMERSON RAFAEL FERREIRA DE MELO X EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA X FABIO NUNES DE MENEZES X FABIO TEIXEIRA DE PAIVA X FRANK DOWER DE SOUZA X GILBERTO NUNES ROSA X GLAUCINEIA APARECIDA BARROSO CONSTANTINO X HUGO LUIS CANTO X ILSO BUTON(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se.  
Cumpra-se.

**0001468-53.2015.403.6143** - SILVIA FATIMA DE CASTRO SILVA BRANDAO X TACIANA APARECIDA RICCETO DE SOUSA X TATIANE DA SILVA XAVIER X VALDECIR JOSE VIEIRA X VALDENIR DA SILVA TOLENTINO X VALDIR MEGLIORINI X VERA LUCIA CAMPI DE SOUZA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final

juízo do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001507-50.2015.403.6143** - MAURO LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em complementação à decisão de fls. 32/33, notifique o delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP a fim que de que dê cumprimento à r. decisão. Cite-se com as praxes de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001511-87.2015.403.6143** - ELIETE DA SIVLA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Em complementação à decisão de fls. 178/179, expeça-se ofício ao CAU/SP, com cópias do documento de fl. 23, a fim que de que dê cumprimento à r. decisão. Cite-se com as praxes de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001515-27.2015.403.6143** - ADALBERTO HEINEL X ELISANGELA ROSSETO MACHION(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001516-12.2015.403.6143** - DONIZETE ALVES DE MORAES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001389-74.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143) CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso da execução e dos embargos em apenso nos termos dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para se manifestar em dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000515-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Considero o pedido de fls. 98 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 79, foi juntado posteriormente, tendo sido já apreciado. Quanto ao pedido de fls. 84, nada a apreciar momentaneamente. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados de fls. 81/83. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005832-39.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMAR SMOLE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos os meios à sua disposição para localização do paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 34, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma

vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0016046-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL

Tendo em vista as diligências certificadas às fls. 34/35 e 37 e as buscas de endereços pela parte autora, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito e tendo em vista, ainda, a identidade dos pedidos de fls. 42 e 45/45-verso, defiro excepcionalmente o pedido de fl.42 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0019633-22.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

A petição de fls. 62/69 não é propriamente um incidente processual, de sorte que inexistente razão para atribuir-lhe efeito suspensivo. A impugnação é prevista somente em execuções de título judicial (artigo 475-L do Código de Processo Civil) e não se aplica ao caso concreto por se tratar de execução fundada em título executivo extrajudicial. Feita essa ressalva, pontuo que o executado demonstrou, por meio do extrato bancário de fl. 69, que os R\$ 9.000,61 bloqueados estão depositados em conta poupança. Esse valor é inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, consoante artigo 649, X, do Código de Processo Civil. O desbloqueio, na hipótese concreta, dispensa a oitiva do credor. Em caso semelhante já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON LINE PELO BACEN JUD. NATUREZA ALIMENTAR. DESBLOQUEIO IMEDIATO. 1. Caso em que o bloqueio fora determinado e, após a oitiva do executado, o juízo de origem se convenceu da natureza alimentar dos valores constritos, e daí a determinação do imediato desbloqueio dos valores. A Fazenda Nacional agrava desta decisão, mercê do respeito ao contraditório. 2. Se é certo que o juízo pode determinar a constrição de que se cuida inaudita altera pars, não há dúvida de que deve determinar a liberação de imediato dos valores se convencido de sua natureza alimentar e, nesse caso, não é razoável aguardar-se a manifestação da exequente, sob pena de privar o executado daquilo que fora considerado necessário à sua sobrevivência. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00063601820134050000. Rel. Desembargador Federal Fernando Braga. TRF 5. 2ª Turma. DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 227) Posto isso, defiro o imediato desbloqueio do valor encontrado na conta poupança indicada à fl. 69. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0020076-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos os meios à sua disposição para localização do paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 56, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.R.P.I.C.

**0000130-78.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS

Considero o pedido de fls. 74 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 67, foi juntado posteriormente, já tendo sido apreciado e dado o devido andamento. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 72. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000131-63.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 40, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. R.P.I.C.

**0000598-42.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

**0001268-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Conforme já advertido anteriormente, a parte autora deveria comprovar nos autos o esgotamento de todos dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré, sem o que não seria deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Sendo assim, ante a ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios existentes para a localização da parte ré pela autora, indefiro o pedido de fls. 113, referente à consulta a sistemas, por este Juízo, para obtenção do endereço atualizado do réu, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e, portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe, exceto quando demonstrado o exaurimento na via extrajudicial sem êxito. Intime-se a parte autora para comprovar o endereço atualizado para a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. R.P.I.C.

**0001562-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Tendo em vista as diligências certificadas às fls. 62, 64 e 66 e as buscas de endereços pela parte autora, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 71/71-verso para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0002258-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Considero o pedido de fls. 74 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 68, foi juntado posteriormente, já tendo sido apreciado e dado o devido andamento. Quanto ao pedido de fls. 75, nada a apreciar momentaneamente. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de N. 170/2015. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

**0002314-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Considero o pedido de fls. 124 prejudicado, tendo em vista que, embora ele seja anterior ao pedido formulado às fls. 116, foi juntado posteriormente, tendo sido já apreciado.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de nº 169/2015.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002597-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002601-67.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003145-55.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA PINTO MIGUEL X THIAGO PINTO MIGUEL X CINTHIA LUCIANO MIGUEL

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003244-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003396-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003398-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003401-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003402-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003403-65.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003785-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003900-79.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003901-64.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004000-34.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004003-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004017-70.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004021-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000002-24.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X BRUNA GUARNIERI SILVA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000003-09.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000009-16.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000010-98.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

**EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ**

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME X BENEDITO DONIZETE ALVES X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES**

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES**

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo a análise do pedido liminar.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência a fl. 17.Compulsando os autos, contato a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: a prova de que a parte requereu previamente à instituição financeira a exibição dos documentos e que este pedido não foi atendido em preço razoável, e a comprovação do pagamento das taxas eventualmente cobradas pela ré para o fornecimento dos documentos.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim decidiu:EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)Destarte, concedo à autora, com fulcro no art. 284, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, a fim de que traga aos autos documento comprobatório de requerimento prévio formulado ao réu, bem como de eventuais taxas cobradas pela ré para o fornecimento dos documentos perseguidos na ação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003413-60.2014.403.6127 - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SÓBASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/20.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento

plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da



base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da

COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002437-05.2014.403.6143** - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a autora requereu a citação dos terceiros interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.No entanto, constou equivocadamente na parte final da decisão de fls. 68/74 a determinação para que se procedesse à intimação de referidas entidades. Neste momento, sano o erro material constante na parte final daquela decisão (fl. 74-vº), ficando determinada a citação dos mencionados litisconsortes passivos necessários, conforme preveem os arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 47, parágrafo único do CPC.Não obstante, constato que o Serviço Social da indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, foram citados mediante cartas precatórias expedidas por este juízo (fls. 155, 158 e 159), além de já terem se manifestado nos autos (fls. 162/201, 204/285) de forma a restar saneada a irregularidade acima apontada (art. 214, 1º, do CPC).Por outro lado, verifico que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sequer foram intimados.Desta forma, determino que se proceda à efetiva citação destes.Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002627-65.2014.403.6143** - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, para ciência e cumprimento, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do inteiro teor da decisão em Agravo de Instrumento conforme cópia anexa.No mais, cumpra-se o impetrante a decisão de fls. 543/543-verso, aditando a inicial, conforme lá disposto, e junte aos autos cópias da inicial e da emenda, em tantos números quantos bastem para o ato de citação determinado.Intime-se.

**0000723-73.2015.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP020287 - ANTONIO JOSE HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 130/132) pelos quais a União alega que a decisão de fls. 122/124 estaria equivocada quanto às premissas fáticas adotadas, uma vez que, no seu entender, inexistiria perigo na demora, requisito necessário à concessão da liminar.Os embargos não merecem acolhimento.Não há de se falar em omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas sim a adoção de entendimento não aceito pela embargante.A decisão atacada expressou claramente os fundamentos que demonstrariam a presença de perigo na demora. Ademais, este magistrado entende que, pela peculiaridade do pedido, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus requerimentos administrativos no prazo de 30 dias. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 30 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, e se possível, o período no qual a ação tramitou).Note-se, ademais, que o prazo conferido (30) dias, já se mostra suplementar ao prazo legal para análise dos requerimentos administrativos protocolados pela parte (360 dias), descumprido pela autoridade coatora. Desta forma, não se pode falar em análise precipitada dos requerimentos administrativos.Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGOU-LHES PROVIMENTO.Intime-se.

**0001404-43.2015.403.6143** - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido liminar.Tendo-se em vista a possibilidade da existência de pressupostos processuais negativos em relação a esta lide, dada a informação do SEDI a fl. 57 quanto à existência de demanda intentada pelo impetrante com objeto similar ao da presente (autos nº 0009106-89.2008.403.6109), determino que o impetrante traga aos autos cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas naquela demanda (de todos os graus de jurisdição), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0001590-66.2015.403.6143** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima.Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002975-83.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000239-58.2015.403.6143** - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios de fls. 101/102, concedo à autora o prazo de 05 dias para se manifestar sobre os aludidos embargos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105806-62.1998.403.6109 (98.1105806-7)** - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido formulado em cota à fl. 192, devendo a secretaria expedir mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 182, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear um depositário para o referido bem, intimar o executado da referida penhora e registrá-la no CIRETRAN competente. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006267-13.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122: Defiro à advogada Elisângela K. C. Pova carga dos autos por dois dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

#### **FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014290-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-30.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se, com baixa na distribuição, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 48/51, proferida nestes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 729**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-52.2015.403.6134** - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social - CRPS. Alega o postulante, em suma, ter obtido o

benefício de aposentadoria especial junto à 27ª Junta de Recursos, sendo que a decisão em questão não foi impugnada pelo INSS perante a instância administrativa superior. Passado o prazo para cumprimento do acórdão, afirma que foi surpreendido pela exigência de outros documentos para comprovar a atividade especial que já restou comprovada pelo [...] Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 08). Sustenta que a conduta levada a efeito pelo impetrado viola o artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, que veda à Autarquia Previdenciária escusar-se de cumprir as decisões proferidas pelas unidades julgadoras do CRPS. É o relatório. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, embora as decisões colacionadas às fls. 75/84 - conjugadas com o extrato do andamento processual do feito administrativo - corroborem, em tese, os argumentos articulados na peça inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela autoridade impetrada. Isso porque, considerando que os documentos acostados às fls. 85/86 sinalizam a tomada de providências por parte do INSS no sentido de subsidiar eventual recurso à CAJ, não é possível aferir, ao menos neste primeiro e superficial exame, se houve ou não a impugnação da decisão administrativa proferida pela 27ª Junta de Recursos. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, além de me parecer prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a manifestação da impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 222**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR) X EVANDRO VENDRAMIN (PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR) X NEY CARDOSO DE OLIVEIRA (PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA) X SHEILA CRISTIANE PREUSSLER (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR)**

Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a constituição de defensor supre a citação do réu. Neste sentido: HC 202571 / RJHABEAS CORPUS 2011/0074177-0 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012 Ementa HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o

início do cumprimento da pena. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, dou por citado o réu Odirlei Márcio dos Santos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado já constituído nestes autos, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Anoto que, nas futuras intimações a serem realizadas, deverá a Secretaria fazer constar o endereço atualizado fornecido pelo réu, juntando-se cópias da conta de luz (fl. 375) e da petição de fls. 371/372.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 873**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000446-02.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-18.2015.403.6129) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

1. Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 874**

##### **USUCAPIAO**

**0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1)** - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

Fls. 782/784. Considerando a apresentação do endereço do réu Carlos Alberto Lopes de Matos, recolha-se o mandado expedido e expeça-se Carta Precatória para sua citação. Considerando a informação de que não foi aberto inventário após a morte de Celso Barreiro, citem-se seus herdeiros nos endereços indicados na petição acima indicada, determinando que Maria Aparecida e Celso Barreiro Júnior, em cooperação com a Justiça, informem o endereço atual de Maria Elisa Carloni de Campos. Realizada a citação, ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo desta ação. Por fim, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 778.

**0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5)** - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS

CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Fl. 536/537 - Prejudicada, tendo em vista que os autos foram devolvidos em secretaria.Fl. 533-verso - Considerando a necessidade do laudo pericial defiro o pedido e concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para apresentação do parecer técnico.Após, vista às partes.

#### **MONITORIA**

**0000004-07.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Trata-se de Ação Monitoria pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 8/14, em título executivo judicial. O despacho inicial de fl. 24/26 determinou a expedição de mandado monitorio, devidamente cumprido (fls.36/37). No mesmo pronunciamento judicial (item 3) ficou determinado a conversão automática do mandado monitorio em mandado executivo, na hipótese de ausência de pagamento. Considerando que o executado não comprovou nos autos o pagamento, providencie o SEDI as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Após, expeça-se o mandado executivo, conforme determinado no item 3 da fl. 25. Int.

**0002029-56.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA

1. Não obstante a certidão retro (fl. 51), compulsando os autos, verifico que a Petição Inicial até esse momento não foi analisada.Desta forma, estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e demonstrativo de débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 39.384,453. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 39.384,45 R\$ 3.938,44 R\$ 196,92 R\$ 43.519,814. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 43.519,81 R\$ 4.351,98 R\$ 47.871,79 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.8. Sendo assim, expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008808-44.2010.403.6104** - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fl. 222-verso - Considerando a necessidade do laudo pericial defiro o pedido e concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para apresentação do parecer técnico.Após, vista às partes.

**0000204-43.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL

FL. 44. Defiro. Ao SEDI, para incluir no polo passivo a empresa indicada. Após, cite-se o réu.

**0000389-81.2015.403.6129** - MARIA NORMELIA DOS SANTOS LIMA X ELIANDRO BARBOZA DE LIMA(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) indicar corretamente o polo passivo da presente ação uma vez que consta dos autos no documento de fls. 17/22 a Caixa Seguros S/A como seguradora e a CEF apenas como estipulante; b) verificar a adequação entre o valor da causa e o procedimento adotado. 2. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001768-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 58. Indefiro o quanto requerido na medida em que o objeto de prova não necessita de conhecimento técnico específico, bastando para tanto a avaliação da aplicação da taxa de juros contratada. Vista ao Embargado da emenda à inicial, fl. 60. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto (0028395-89.2014.4.03.0000)Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001200-75.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHAROV

Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 875**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)** - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do resultado dos embargos, expeça-se rpv/precatório, observando os cálculos de fls. 181/184. Após, aguarde-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento. 2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012463-73.2013.403.6183** - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo-os procedentes em parte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 21.03.2013; ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER: 20.02.2013. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Consoante o



Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Moacir Francisco da Silva (CPF nº 057.490.518-97 e RG nº 18.503.595-4 SSP/SP); Benefício concedido: Aposentadoria Especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 20.02.2013; Data de início de pagamento: 01.05.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-22.2014.403.6129 - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-60.2014.403.6129 - ALESSANDRO VIRGILIO GONCALVES (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 31/01/2006, mantendo-o ativo até a habilitação ou reabilitação profissional, de que trata os artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Alessandro Virgílio Gonçalves (CPF n. 264.544.868-26 e RG n. 28.231.051-4 SSP/SP); Benefício concedido: auxílio-doença; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 31.01.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000404-50.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Assim, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade dos autos de infração B046347507, B046347488, B041251261, B046347496, B046347477 e B000039047 lavrados contra a parte autora. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP informando-o da presente decisão. Intimem-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

**0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE (SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL**

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em relação ao Município de Iguape, desobrigando-o de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da Elektro- Eletricidade e Serviços S/A, bem como para manter as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor. Intimem-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

## Expediente Nº 73

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corrêu Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes, apenas no efeito devolutivo. Às contrarrazões, nos termos do despacho de f. 4974. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

### USUCAPIAO

**0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2)** - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos. Trata-se de ação objetivando usucapir as áreas descritas na petição inicial, situadas em Itanhaém/SP, proposta por Newton Ribeiro de Souza e outros em face de Helena Yuco Yabiko e outros, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Peruíbe. As áreas objeto da lide confrontam com área de domínio da FEPASA, a qual declarou não ter nada a opor com relação a esta demanda. Com relação a União Federal, em que pese ter inicialmente sustentado que as áreas seriam terrenos de marinha, à fl. 1.201 esclareceu não haver interesse na lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.329/1.332, na qual protesta pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e declínio da competência para a Justiça Federal. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que ausência de interesse de ente público federal que justifique a tramitação desta ação na Justiça Federal. À fl. 242 a FEPASA informa que ... nada tem a opor ao presente usucapião, desde que, o promovente faça constar na planta e memorial descritivo o afastamento de 15,00 (quinze metros), do eixo da via férrea, dos marcos 1 r 2 da área 01. À fl. 1.201 a União Federal aduz que ... a ÁREA 2 - compreendida entre a Rua marginal 4 e o Rio Cambuituba (atual Rio Montevideo), não confronta e nem abrange terrenos de marinha ou marginal de Rio, portanto não há interesse da União Federal, na área em questão. ÁREA 1 - compreendida entre a FEPASA e a Marginal, não confronta e nem abrange terrenos de marinha ou marginal de Rio, porém confronta com a FEPASA, deverá ser consultada a RFFASA... Dessa forma, incontestemente a ausência de interesse de ente federal que justifique a permanência desta ação na Justiça Federal. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém. Dê-se baixa com as anotações de praxe. Cumpra-se. Int.

**0003326-76.2014.403.6104** - LUCIANA APARECIDA MINELLO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 68, para determinar a intimação da parte autora pela imprensa oficial para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 63, bem como proceda à juntada aos autos que comprovem o início da posse, qual seja, 2007 conforme alegado na petição inicial, uma vez que somente constam documentos recentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004686-46.2014.403.6104** - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X

BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI X UNIAO FEDERAL vistos, Ciência da redistribuição. Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 200/203. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002217-76.2015.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-64.2010.403.6311** - ASTERIO OSVALDO DE MOURA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que a parte autora alega padecer, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 11/06/15 às 15:00 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: **QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Observe que os quesitos da parte autora encontram-se às f. 146 e os do INSS às f. 149/50. Intime-se o perito desta nomeação. Expeça-se carta de intimação para a autora. Intimem-se as partes.

**0001284-19.2013.403.6321** - ALBERTO JORGE DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000266-81.2014.403.6141** - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000296-19.2014.403.6141** - ALTINO JOSE DA SILVA X CARLOS LUIZ MARIA X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X GERALDINO SANTANA X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CASEMIRO BARBOSA X JOAO FERNANDES DE SOUSA X JOSE PINTO DA COSTA X KOSHIRO SIMABUKURO X SANDRO PEREIRA X JOAO GUILHERME PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago aos autores ALTINO JOSE DA SILVA, CARLOS LUIZ MARIA, MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN (DARIO ROMAN LOPES), JOAO FERNANDES DE SOUSA, KOSHIRO SIMABUKURO, JOÃO GUILHERME PEREIRA e SANDRO PEREIRA (MOACY PEREIRA) o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 455/6, 462/5, 470/7, 480, 488/90, 507/10, 497/9, 523 e 524. No entanto, os autores CARLOS LUIZ MARIA e MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN (DARIO ROMAN LOPES), insistem em requerer o pagamento de diferenças que entendem devidas (f. 627/8). Às f. 637/40 restou determinada a remessa dos autos à Contadoria para que elabore novo cálculo, fazendo incidir a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança exclusivamente entre a data da conta e a data da inscrição do precatório. Com efeito, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Assim, os montantes liberados aos exequentes e ao seu patrono já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores efetivamente depositados. Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, aos autores ALTINO JOSE DA SILVA, CARLOS LUIZ MARIA, MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN (DARIO ROMAN LOPES), JOAO FERNANDES DE SOUSA, JOSE PINTO DA COSTA, KOSHIRO SIMABUKURO, JOÃO GUILHERME PEREIRA e SANDRO PEREIRA (MOACY PEREIRA), reconsidero a decisão de f. 637/40 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores JACONIAS FERREIRA DA SILVA, JOAO CASEMIRO BARBOSA e JOSE PINTO DA COSTA, em face das renúncias, manifestadas às f. 259, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. A execução remanesce, apenas, com relação ao autor GERALDINO SANTANA. Cumpra-se a Secretaria a determinação de f. 639/40, expedindo os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência à parte da sua confecção, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN no lugar do falecido autor DARIO ROMAN LOPES, conforme determinação de f. 543; e JOÃO GUILHERME PEREIRA e SANDRO PEREIRA no lugar do falecido autor MOACY PEREIRA, conforme determinação de f. 437. P.R.I.

**0000386-27.2014.403.6141** - LEONCIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**0000641-82.2014.403.6141** - JORGE FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003205-34.2014.403.6141** - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifiquei que na publicação de f. 222 não constou o nome dos advogados do autor, pelo que determino a republicação do referido despacho, com as correções cabíveis. Intime-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 222: Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos do INSS, constantes de fls. 207/215. Após, venham conclusos. Int.

**0003216-63.2014.403.6141** - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006061-68.2014.403.6141** - JOSEFA DE SOUZA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006319-78.2014.403.6141** - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000055-11.2015.403.6141** - SARA REGINA FERREIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000208-44.2015.403.6141** - SERGIO OLIVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000231-87.2015.403.6141** - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 201/2: Indefiro. Os documentos apresentados não trazem fatos novos capazes de autorizar a concessão da antecipação da tutela, antes da vinda do laudo pericial. Intime-se.

**0000459-62.2015.403.6141** - WILSON SPEZZANO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002231-60.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO GURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. As condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 218/9, no tocante à determinação de realização de prova pericial. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0002249-81.2015.403.6141** - JESSE DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação, ora formulado, vez que a presente execução foi extinta sem julgamento do mérito, em decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região na ApelReex nº0045378-62.2002.4.03.9999, referente aos embargos à execução nº 0002250-66.2015.403.6141, copiada às f. 119/20, transitada em julgado (f. 121). Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, face ao trânsito em julgado a referida decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0002277-49.2015.403.6141** - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda. cumpra-se. Int.

**0002348-51.2015.403.6141** - GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor constante nos extratos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002349-36.2015.403.6141** - MARCOS LINS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor constante nos extratos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002354-58.2015.403.6141** - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0002388-33.2015.403.6141** - MARCOS ROBERTO GALAZINE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor constante nos extratos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002390-03.2015.403.6141** - CELIA REGINA CENATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor constante nos extratos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002397-92.2015.403.6141** - RODOLFO SPATAFORI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, a qual deverá guardar relação com o benefício econômico pretendido com esta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002408-24.2015.403.6141** - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com os constantes nas fls. 23/24, consoante análise dos impressos extraídos do sistema processual de fls. 25/29. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002489-70.2015.403.6141** - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista os valores constantes nos extratos acostados aos autos, esclareça o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000433-98.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-16.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004464-78.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

Vistos, Ratifico a liminar de fls. 81-verso. Expeça-se mandado de reintegração, devendo a CEF providenciar os meios necessários à efetivação da medida, sob pena de revogação de liminar. Cumpra-se.

**0002363-20.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141) IVONERE DE JESUS SILVA X JOSE LUCIANO DE ARAUJO(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X LUCAS FRANCISCO DE PAULA

Vistos, Tendo em vista que presente ação versa exclusivamente sobre posse, cujo resultado desta demanda não interferirá no direito de propriedade, ainda que o imóvel integre área considerada de marinha, dê-se vista a União para que manifeste interesse na lide, justificando-o, em especial, repiso, por tratar-se sobre posse e não propriedade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 74**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010140-75.2012.403.6104** - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 123. Após, tornem conclusos.

**0000101-34.2014.403.6141** - JOANA DE JESUS SILVA X DIEGO SILVA SANTOS X VINICIUS SILVA DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/281. Int.

**0000155-97.2014.403.6141** - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 244. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I do CPC.

**0000177-58.2014.403.6141** - ROSA INACIA DA CRUZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese os documentos anexados aos autos, reputo necessária a realização de perícia médica indireta,

com base em todos os documentos médicos até então apresentados. Nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo, para perícia clínica. Observo que a parte autora apresentou quesitos às fls. 409. No entanto, faculto a apresentação de quesitos complementares no prazo de 5 (cinco) dias. A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. É possível afirmar se o periciando estava incapacitado desde o ano de 2001 até a data de seu óbito, ocorrido em fevereiro de 2010? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intime-se o perito desta nomeação.

**0000208-78.2014.403.6141 - ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juntem-se os extratos de consulta de pagamento que seguem. Tendo em vista a redistribuição do feito, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV 20140094972, já pago, e ao PRC 20140094971, ainda em proposta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento quanto ao montante já liberado, referente aos honorários advocatícios. No mais, observo que o PRC 20140094971 foi expedido em nome da autora ELIANE, quando na verdade há outros sucessores habilitados. Assim, informe a parte autora a cota parte de cada autor, para fins de expedição correta dos futuros alvarás de levantamento. Cumpra-se.

**0000569-95.2014.403.6141 - YARA PEREZ DANTAS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré (fls. 182). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem



manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0000930-15.2014.403.6141** - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados em sua réplica. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, para o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 101/102). Instrua-se a deprecata com cópia da inicial, contestação e réplica. Intimem-se e cumpra-se. Obs.: Ciência à autora da expedição da carta precatória 07/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo.

**0003090-13.2014.403.6141** - JOSE VARLEI CHIARI(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

O autor, às fls. 59/60, não deu cumprimento integral ao determinado às fls. 55, visto que não se manifestou sobre o termo de prevenção e, quanto ao valor da causa, retificou-o de forma equivocada. Alega o autor que recebe aposentadoria desde 07/03/2013, de modo que, tratando-se o feito de revisão de benefício, o valor atribuído à causa deve representar a diferença entre o que entende devido e o que efetivamente recebeu, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Assim, considerando o cálculo de fls. 60, bem como os documentos que instruem a inicial, tem-se que a diferença entre a renda mensal pretendida e a recebida é de R\$1.244,89, porquanto o valor da causa (considerando-se a data da concessão do benefício e a data da propositura da demanda, bem como as 12 parcelas vincendas) deve ser de R\$34.856,92. Isto posto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$34.856,92 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), e por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004990-31.2014.403.6141** - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa deve representar a vantagem econômica pretendida pelo requerente, retifico o valor da causa para R\$33.907,69, de acordo com a petição de fls. 47. Por consequência, considerando que o valor está abaixo de 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

**0005934-33.2014.403.6141** - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é patente a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Assim, declino da competência em favor do JEF de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

**0006064-23.2014.403.6141** - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0006095-43.2014.403.6141** - ISABEL FRANCA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP202414E - PEDRO LOPES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 50, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, considerando que tal deve guardar relação ao proveito econômico pretendido. Observo, ainda, que a parte autora está de posse dos contratos firmados com a ré, bem como pode ter acesso aos seus extratos bancários, de modo que apurar o montante que entende que lhe fora cobrado individualmente depende de simples cálculo aritmético. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

**0006190-73.2014.403.6141** - JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INACIA LOPES

RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o improrrogável prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 96, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006191-58.2014.403.6141** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 60. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é inafastável a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Assim, declino da competência em favor do JEF de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

**0006192-43.2014.403.6141** - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é patente a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Assim, declino da competência em favor do JEF de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

**0006268-67.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. No mais, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0006269-52.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. No mais, não se justifica a expedição de ofício por este Juízo quando não há prova de sonegação de informações por parte da empresa empregadora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente demais documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa. Uma vez apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0006289-43.2014.403.6141** - WAGNER DE ARAUJO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado às fls. 87, sob pena de extinção. Int.

**0006337-02.2014.403.6141** - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INGEGNO PEREIRA BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 55 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 13/01/2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal, portanto, em 15/01/2015, e considerando as Portarias 2225/15 e 2226/15 do e. TRF da 3ª Região, que suspenderam o expediente e os prazos nos dias 23, 26, 27 e 28 de janeiro, devolvo ao autor 4 (quatro) dias de prazo para agravo. No mais, cite-se a ré.

**0006412-41.2014.403.6141** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 40. Considerando o novo valor atribuído à causa, é inafastável a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Assim, declino da competência em favor do JEF de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

**0006413-26.2014.403.6141** - ELENICE FERREIRA LOBO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é inafastável a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Assim, declino da competência em favor do JEF de São Vicente. Remetam-se os autos procedendo-se à baixa necessária.

**0001217-41.2015.403.6141** - LUCIANA DE OLIVEIRA MARINHO(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o improrrogável prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 28, sob pena de extinção do feito.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2872**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 8 DE JUNHO DE 2015, às 08:30 horas, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Rua Abrãao Júlio Rahe, 2.309, Bairro Santa Fé, nesta. (consultório médico do perito)

**0002805-21.2015.403.6000 - RENATA QUEIROZ GIANCURSI DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)**  
PROCESSO N.º 0002805-21.2015.403.6000AUTORA: Renata Queiroz Giancursi dos SantosRÉU: Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região/MSDECISÃOTrata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, promovida por Renata Queiroz Giancursi dos Santos, em face do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região/MS, pretendendo a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 003/2013/MS, que lhe aplicou a pena de advertência, excluindo qualquer anotação em seu prontuário profissional, até julgamento final da ação. Como fundamento do pleito, a autora alega que desempenha o cargo de Psicóloga, no Fórum da Justiça Estadual, elaborando laudos periciais. Atuou em dois processos, os quais versavam sobre suposto estupro de vulnerável e pedido de guarda de menor. Em razão disso, a avó da menor, inconformada com o laudo pericial apresentado, representou perante o Conselho, contra si, valendo-se de documentos extraídos do processo sigiloso, o que reputa ser prova ilícita. Sustenta que teve sua defesa cerceada, pois não pode fazer uso de documentos que estão sob sigilo de justiça. Documentos às fls. 17-56.O réu manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada e apresentou documentos (fls. 64-451), sustentando a legalidade do processo ético-disciplinar. Relatei para o ato. Decido.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No presente caso, a autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo punitivo, praticado pelo Conselho Regional de Psicologia, que lhe aplicou advertência. Neste instante processual, requer sejam suspensos os efeitos do referido ato, até que sobrevenha decisão final e definitiva da lide. O ordenamento jurídico pátrio reconhece a possibilidade de análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário - inclusive o sancionatório, consectário do poder de polícia da Administração Pública -, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais (tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade). O Poder de Polícia permite ao administrador condicionar ou restringir o exercício de atividade e o gozo de direitos pelos particulares, desde de que estribado na lei e em nome do interesse da coletividade. As profissões liberais e técnico-científicas são atividades particulares que se submetem a especiais condições legais de exercício, entre as quais, o preparo/qualificação suficiente e o desempenho segundo deontologia própria. Quanto às profissões regulamentadas, o exercício do poder de polícia costuma ser delegado

às ordens profissionais respectivas. Nesse contexto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe (art. 1º da Lei 5.766/71). A lei supracitada, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, deixa certo que são as atribuições dos Conselhos Regionais: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência; zelar pela observância do Código de Ética Profissional impondo sanções pela sua violação; funcionar como tribunal regional de ética profissional (art. 9º, b, c e d). Eis o poder de polícia preventivo, repressivo ou fiscalizador, próprio das chamadas autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Impende ressaltar que para a utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade do particular, a Administração Pública deve comportar-se com extrema cautela, observando, em especial, o princípio da legalidade, lato sensu, além de outros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, em se tratando de processo ético-disciplinar, por seu caráter sancionador da conduta profissional, devem ser observados, ainda, por analogia, os princípios do processo penal, de onde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência e do in dubio pro reu. Segundo lição de Nélson Hungria, A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. (...) Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. Invocando o pensamento de Beling, acrescenta Hungria: a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal. Assim, os princípios básicos que regem o Direito Penal estão mantidos no campo do Direito Administrativo Sancionador, v. g., legalidade, tipicidade, non bis in idem, irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência e devido processo legal. Dito isso, no presente caso, verifico que a autora foi denunciada em processo ético-profissional, instaurado pelo CRP/MS, por ter, supostamente, emitido parecer psicológico em dois processos judiciais, enquanto perita, sem embasamento técnico-científico-metodológico. Contudo, mediante a leitura dos laudos periciais produzidos pela autora (fls. 18-23) e dos esclarecimentos prestados à Comissão de Ética do CRP da 14ª Região, acerca da metodologia adotada (fls. 27-36), entendo que a autora cumpriu satisfatoriamente o múnus de perita, descrevendo os procedimentos adotados, quais sejam, entrevistas semidirigidas com familiares maternos e paternos e avaliação ludoterápica com a infante envolvida. Nesse sentido, inclusive, se manifestou o Juiz de Direito da 4ª Vara de Família (fl. 26) e o Juiz Diretor do Foro da Justiça Estadual (fls. 263-268). Ademais, a autora apresentou documentos que, apesar de consistirem em anotações pessoais informais, são indícios da veracidade das suas alegações (apontamentos sobre as sessões) - fls. 345-359. Não obstante, o Conselho entendeu que a autora infringiu as seguintes normas do Código de Ética (RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05): Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos: (...) c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; (...) Art. 2º - Ao psicólogo é vedado: g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica; Extrai-se do relatório conclusivo (fls. 53-54), que a Comissão de Ética do CRP aplicou a penalidade à autora, mesmo entendendo pela insuficiência de prova, senão vejamos: a psicóloga representada não apresentou provas contundentes em sua defesa; a representada não apresentou toso (sic) os documentos que utilizou as referidas avaliações e entrevistas, dificultando assim a análise da queixa principal; insuficiente de provas que invalidasse totalmente as contestações da representante quanto às queixas em relação aos procedimentos adotados pela representada para construção parecer psicológico (sic); o laudo da psicóloga Renata mostra-se inconsistente, tendo em vista o material apresentado baseando nas interpretações das verbalizações da criança parece refletir uma inadequação dos procedimentos (sic) - destaquei. Nessa esteira, em princípio, sem a certeza do cometimento da infração a dever ético-disciplinar pela representada, não poderia a Comissão julgadora aplicar-lhe punição, pois, como dito, no âmbito administrativo também deve prevalecer o princípio da presunção da inocência. Note-se que, mormente na atividade de psicologia, enquanto ciência que estuda e interpreta o comportamento humano, o profissional forma o seu convencimento, mediante atividade intelectual/cognitiva, faz uma análise crítica da realidade posta, sem que, necessariamente, documente/formalize todas as etapas do procedimento adotado. Por outro lado, a Comissão julgadora limitou-se a dizer que houve aparente inadequação dos procedimentos; contudo, não esclareceu qual seria, então, o procedimento adequado frente ao quadro fático apresentado. Portanto, entendo presente o requisito do fumus boni iuris. O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que, tendo em vista que a autora judicializou a questão, não deve ter maculada a sua reputação profissional antes de se tornar definitiva a sanção aplicada. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 003/2013/MS, que lhe aplicou a pena de advertência, excluindo qualquer anotação em seu prontuário profissional, até julgamento final da ação. Intimem-se. Aguarde a vinda da contestação. Campo Grande/MS, 27 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1018**

**ACAO MONITORIA**

**0003181-12.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOILSON DA SILVA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 83. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 83.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007151-88.2010.403.6000** - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 228-229.

**0013524-38.2010.403.6000** - GENILSON BEZERRA CHAVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES AS(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO)

DECISÃO DE F. 414-416 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que foi proferida decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento n. 0030198-78.2012.403.0000/MS, interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 326-328, em que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que o i. desembargador federal relator deferiu o efeito suspensivo à tutela recursal, mantendo a agravada - Goldfarb Incorporações e Construções S/A - no polo passivo da demanda, uma vez que é de sua responsabilidade o recebimento dos valores cobrados contratualmente, aparecendo como cedente nos títulos bancários emitidos, bem como pelo fato de ter interferido no convencimento do contratante enquanto prestou esclarecimentos sobre o bem e seu pagamento (f.409-411). Assim, cumpra-se a decisão supramencionada, intimando-se a Goldfarb Incorporações e Construções S/A para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se se houve prejuízo efetivo com a produção de provas realizada na audiência de instrução e julgamento sem a sua presença (f.349-351), nos termos do art. 249, 1º, do CPC. Frise-se que, de fato, a necessidade de ampliação do polo passivo torna, em regra, nulos os atos decisórios proferidos nos autos. Entretanto, as provas produzidas anteriormente não são automaticamente nulas, devendo a parte interessada comprovar a existência de prejuízo substancial causado para que sejam repetidas, não sendo presumível qualquer violação à ampla defesa em razão de sua posterior intervenção no feito. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE VENDA DE IMÓVEL LEVADA A REGISTRO POR FALSIDADE DA ASSINATURA DO VENDEDOR. PRE-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUM-BÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282/STF. Precedentes. - O juiz, ao pronunciar a nulidade, deve declarar que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou reafirmados (art. 249 do CPC). Daí extraem-se consequências diversas (nulidade e repetição de atos processuais), que não estão necessariamente vinculadas uma a outra. - A necessidade de ampliação do polo passivo, com a inclusão de litisdenunciados, torna obrigatoriamente nulos os atos decisórios proferidos, como a sentença e outras decisões interlocutórias. As provas anteriormente produzidas não são nulas, mas sujeitam-se à repetição, para que os litisdenunciantes possam, de fato, contribuir para a convicção jurisdicional. - Não há violação à ampla defesa se a prova anterior à intervenção de terceiros apenas desfavorece o litisdenunciante, que acompanhou e contribuiu para sua produção. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, 1º, do CPC. Precedentes. - Em atenção ao princípio da causalidade, o litisdenunciante que não se desincumbir de seu ônus probatório também arca com as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da improcedência da denunciação da lide. Recurso especial improvido. (STJ: Terceira Turma; RESP 200601755316/RESP - RECURSO ESPECIAL - 879567; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DJE DATA:29/05/2009). Grifei. Desse modo, caso não haja demonstração de efetivo

prejuízo e requerimento de repetição do ato processual realizado nos autos (fls. 349-351), fica desde já intimada a requerida Goldfarb Incorporações e Construções S/A a apresentar memoriais finais no prazo acima concedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DECISÃO DE F. 431 Defiro o pedido de f. 420-421. Anote-se. Após minuciosa análise dos autos, verifico que a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A participou da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2012 (cf. carta de preposição de f. 355), bem como apresentou alegações finais (f. 404-408), razão por que revogo a decisão de f. 414-416. Noutro vértice, por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de junho de 2015, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se. Publicação destinada exclusivamente às corrés API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, porquanto das publicações anteriores não constaram o nome do advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro, indicado expressamente para o recebimento das intimações processuais.

**0005482-63.2011.403.6000** - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 231-236, intime-se a ré para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0005963-26.2011.403.6000** - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012097-69.2011.403.6000** - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de f. 1504. Tendo em vista a concordância da União Federal, com a petição supramencionada, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0001784-44.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001790-51.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004379-79.2015.403.6000** - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/02/2007 obteve a aposentadoria por idade (NB 134.809.170-0), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende o autor se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de abril de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS013941 - ALDO RAMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES MELHORANCA X UNIAO FEDERAL**  
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada da parte autora (2015.36).

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3587**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**  
1. Defiro o pedido de depoimento pessoal do réu, requerido pelo autor à f. 1079, e a oitiva de testemunhas, requerida pelas partes (fls. 1079 e 1082-3). Defiro, ainda, a produção de prova documental requerida pelo réu (f. 1082-3). 2. Oficie-se ao INMETRO para que forneça cópia dos documentos requeridos pelo réu à f. 1082.3. Designo audiência de instrução para o dia 17/06/2015, às 14:30 horas. O autor já apresentou o rol de testemunhas. O réu deverá apresentar seu rol com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta cidade, bem como o depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1690**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001046-41.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Expeçam-se cartas precatórias, a fim de que os acusados sejam notificados para apresentar sua defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. As diligências referentes a Marcos Roberto Ribeiro também deverão ser realizadas os endereços constantes de fls. 528. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de apresentadas as defesas prévias, voltem os autos conclusos.

### **ACAO PENAL**

**0002847-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002847-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO FLORES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DANIEL DAVID DA SILVA X VIVIANE SANTANA DUARTE

Daniel David da Silva e Ronaldo Flores, por meio da Defensoria Pública da União, arrolaram como suas as testemunhas de acusação (fls. 419 e 429, respectivamente). O feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 432), em relação à Viviane Santana Duarte, citada por edital (fl. 426/427). Acolho a cota ministerial de fls. 439 e defiro a produção de prova antecipada em relação à acusada Viviane Santana Duarte. Designo o dia 27/07/2015, às 13h30MINn, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados Daniel David da Silva e Ronaldo Flores, este por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá. Intimem-se. Requistem-se. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa de Viviane. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0000427-29.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MUNIR AMADO FELICIO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)  
Fls. 131/133: Tendo em vista a informação de falecimento do acusado, cancelo a audiência anteriormente designada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0000739-05.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X BERNARDO ELIAS LAHDO X BRUNO ROA

Expeça-se carta precatória para citar BERNARDO ELIAS LAHDO, no endereço certificado em fl. 161, para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, responder a acusação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Bernardo também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Quanto ao acusado Bruno Roa, defiro sua citação por meio de Edital, com prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 159-verso. Atente-se a secretaria que, tratando-se de que no edital expedido conste o número da OAB do acusado. Não obstante, e sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, oficie-se à AGEPEN, requisitando que este juízo seja informado se Bruno Roa encontra-se preso em algum dos estabelecimentos penais do Estado. Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de verificar se o endereço de Bruno lá cadastrado é o mesmo dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001497-81.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO)

o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO da imputação de prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002716-32.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO)

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, porque intempestivos.Intime-se. Ciência ao MPF.

**0007009-45.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

As alegações apresentadas pela defesa em sua resposta (fls. 95/96) tratam do mérito do presente feito e serão apreciadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 30/06/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1691**

### **ACAO PENAL**

**0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Considerando a decisão de fl. 551-v e a informação constante à fl. 556, designo a audiência de instrução para o dia 17/07/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, TEÓFILO DE ALMEIDA, TERTULIANO DA SILVA, JURACY ALMEIDA ANDRADE e CÉLIA FERNANDES ANDRADE GOMES, estas duas últimas a serem ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e de Corumbá/MS.Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ e ofício aditando a Carta Precatória n. 045/2015-SC05.A enviada à Corumbá/MS. Expeçam-se, ainda, cartas precatórias à Comarca de Terenos/MS para oitiva da testemunha de defesa ERNESTO AGOSTINHO BASÍLIO e à Comarca de Sidrolândia/MS para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR PEDRO FRANCISCO, solicitando aos juízos deprecados que realizem as referidas oitivas após a data da audiência acima mencionada.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 465/2015-SC05-A - \*MI.465.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha, TEÓFILO DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Alberto de Almeida e Davina de Almeida, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 11963 - FUNAI/MS e CPF/MF nº 321.100.571-49, com endereço à Rua Nova Bandeirantes, nº 31, bairro Vila Jaci, Campo Grande/MS e endereço comercial na Av. Calógeras, nº 147, bairro Centro, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 466/2015-SC05-A - \*MI.466.2015.SC05.A\* - para a intimação da testemunha, TERTULIANO DA SILVA, brasileiro, filho de Leodoro da Silva e Teodora Rodrigues, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 231912 - SSP/MS e CPF/MF nº 070.528.801-30, com endereço à Rua Brigadeiro Machado, nº 368, bairro Taquarussu, Campo Grande/MS e endereço comercial na Av. Calógeras, nº 1143, bairro Centro, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 467/2015-SC05-A - \*MI.467.2015.SC05.A\* - para a intimação do acusado ROBERTO DA SILVA, brasileiro, filho de Martins da Silva e Rosa Lourenço Pio, nascido em 27/03/1950, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 0965357213/EB e do CPF/MF. Nº 511.797.257-00, com endereço na Rua Onicieto Severo Monteiro, nº 347, Vila Margarida, em Campo Grande/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, bem como da expedição das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas.OFÍCIO Nº 1427/2015-SC05-A - \*OF.1427.2015.SC05.A\*, ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, em aditamento à carta precatória nº 044/2015-SC05-A (vosso número 0000136-80.2015.403.6004), solicito a Vossa Excelência que seja intimada a testemunha comum de acusação e defesa

CELIA FERNANDES ANDRADE GOMES, brasileira, filha de Jose Andrade e Reinaldina Fernandes Andrade, portadora da Carteira de Identidade com RG. nº 289425 - SSP/MS e CPF/MF nº 293.660.541-53, residente na Rua 21 de setembro, nº 1710, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvida, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal.OBS.: Segue anexo certidão informando agendamento da videoconferência e registro Call Center (fls. 556/558).OFÍCIO Nº 1428/2015-SC05.A - \*OF.1428.2015.SC05.A\*, a ser encaminhado ao ADMINISTRADOR REGIONAL EXECUTIVO DA FUNAI EM CAMPO GRANDE, na Rua Pedro Celestino, nº 1853, 79.002-371, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que os servidores JURACY ALMEIDA ANDRADE, TEÓFILO DE ALMEIDA e TERTULIANO DA SILVA, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprezados. CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2015-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para a INTIMAÇÃO da testemunha comum de acusação e defesa JURACY ALMEIDA ANDRADE, brasileiro, filho de Herval Fraga de Andrade e Maria Felicidade de Almeida Andrade, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 104059 - SSP/DF, com endereço Rua Gurupi, n. 74, Bairro Barbudo, Araruama, Rio de Janeiro/RJ, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvido, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. OBS.: Segue anexo certidão informando agendamento da videoconferência com a 9ª. Vara Criminal do Rio de Janeiro/RF e registro Call Center (fls. 556/558).CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, para intimação do acusado RAMIRO LUIZ MENDES, brasileiro, filho de Elisio Mendes e Alice Luiz Mendes, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 30260 FUNAI e CPF/MF nº 437.543.331-00, com endereço na Aldeia Ipegue, casa 30, em Aquidauana/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, bem como da expedição das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas.CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, DEPRECAR a intimação do acusado MILTON FRANCISCO, brasileiro, filho de Nelson Francisco e Catarina F. Francisco, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 011.428 FUNAI e CPF/MF nº 821.085.018-00, com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 122 ou Rua Bela Vista, nº 23, Aldeia Tereré, ambos em Sidrolândia/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, bem como da expedição das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas.CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS, para, DEPRECAR a oitiva da testemunha de defesa ADEMIR PEDRO FRANCISCO, portador do documento de identidade com RG. nº 001471169 e CPF/MF nº 312.390.131-91, com endereço na Aldeia Nova Tereré, em Sidrolândia/MS, a qual deverá ser ouvida após a data da audiência acima mencionada.OBSERVAÇÃO: O acusado Roberto da Silva é defendido pelo advogado Bruno Ernesto Silva Vargas, OAB/MS 12.198 e os demais são defendidos pela Defensoria Pública da União.Anexos: cópias da denúncia (fls. 416/422), recebimento da denúncia (fls. 423) e respostas à acusação (fls. 478/478-v, 488/488-v e 509/510).CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERNOS/MS, para DEPRECAR a oitiva da testemunha de defesa ERNESTO AGOSTINHO BASÍLIO, portador do documento de identidade com RG. nº 010801 e CPF/MF nº 312.390.211-00, com endereço no Assentamento rural na região Santa Mônica (saída para Aquidauana/MS), a qual deverá ser ouvida após a data da audiência acima mencionada. OBSERVAÇÃO: O acusado Roberto da Silva é defendido pelo advogado Bruno Ernesto Silva Vargas, OAB/MS 12.198 e os demais são defendidos pela Defensoria Pública da União.Anexos: cópias da denúncia (fls. 416/422), recebimento da denúncia (fls. 423) e respostas à acusação (fls. 478/478-v, 488/488-v e 509/510).

**0012060-42.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)  
Fica a defesa do acusado JOSÉ BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3340**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004258-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004258-2)** - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**0003272-09.2006.403.6002 (2006.60.02.003272-0)** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o ofício de fls. 159-162.

**0002177-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002177-4)** - NIVALDO APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credor/CEF intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**0000308-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000308-2)** - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0003536-84.2010.403.6002** - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O INSS aponta indícios de fraude na única anotação constante na CTPS do falecido. De fato, alguns pontos chamam a atenção: nota-se que a autora é a empregadora responsável pelo único vínculo trabalhista registrado na CTPS do falecido, em virtude do qual se pode perquirir sobre sua qualidade de segurado; apesar da suposta relação trabalhista, nunca foram vertidas contribuições sociais ao INSS, tanto que não há registro do vínculo no CNIS do falecido; por fim, o falecido não percebia, em vida, benefício eminentemente previdenciário, mas o benefício nominado renda mensal vitalícia por incapacidade, antecessor do benefício assistencial de prestação continuada. Nesse cenário, para melhor elucidar a qualidade de segurado do falecido, que constitui uns dos pontos controvertidos dos autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, a íntegra do processo administrativo relativo à concessão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, NB 0825607655, em nome de Arlindo Alves de Almeida, CPF 607.679.601-49. Com a juntada da cópia integral do processo administrativo mencionado, abra-se vistas à autora pelo prazo de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003233-36.2011.403.6002** - IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

**0004114-13.2011.403.6002** - ELIETE DOLORES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ELIETE DOLORES DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito sumário (CPC, 275, II) contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e ALEXANDRE PIEREZAN pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos relativos a danos morais e 20 (vinte) salários mínimos em virtude de danos materiais e lucros cessantes. Alega que, ao andar de bicicleta na cidade de Nova Andradina/MS, à Avenida Joaquim Antônio Moura Andrade, no cruzamento com a Rua da Saudade, no dia 06/12/2009, por volta das 17:00 horas, foi abalroada pelo veículo Ford Ranger, placa HSH-4671, de propriedade da primeira ré e conduzido pelo segundo réu. Por conta do evento teria sofrido lesões graves, inclusive com a necessidade de cirurgia e internação hospitalar. Teria sofrido danos materiais relativos ao tratamento médico (R\$ 500,00 - quinhentos reais), ao conserto de sua bicicleta (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais) e à impossibilidade de trabalhar como diarista (remuneração mensal aproximada de R\$ 1.000,00 - um mil reais). Documentos às fls. 10-52. Às fls. 53, o juízo estadual determinou a citação, deferiu o benefício da Justiça Gratuita e designou audiência de conciliação. Citada, a primeira ré contestou (fls. 67-79 e 82-94). Alegou a culpa exclusiva da vítima e a inexistência de prova dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a limitação do quantum indenizatório em no máximo um salário mínimo, bem como o abatimento de valores recebidos a título de seguro DPVAT. Também denunciou da lide o segundo réu, com base no CPC, 70, III. Documentos às fls. 95-159. Às fls. 164-173, o segundo réu contestou, alegando a culpa exclusiva da vítima (com indícios de embriaguez), a imprestabilidade do laudo para embasar condenação e a ausência de exame de bafômetro pela autora quando do evento. Documentos às fls. 174-211. Às fls. 226-227, o juízo estadual se declarou incompetente. Recebidos os autos neste juízo federal (fls. 233), este juízo ratificou os atos decisórios já praticados. As partes especificaram provas às fls. 234-242 e 254-261 (segundo réu), fls. 246-247 (primeira ré) e fls. 243-244 (autora). Instruído o feito por Carta Precatória (fls. 262-283), vieram Alegações Finais às fls. 288-293 (segundo réu), fls. 294-295 e 296-297 (autora) e às fls. 299-301 (primeira ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Em sede de alegações finais, as partes não alegaram qualquer nulidade em relação à ausência do depoimento pessoal da autora, razão pela qual resta preclusa a matéria (CPC, 473). No Mérito. Nos termos da CF, 37, 6º, a responsabilidade do Estado é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do ente público é excluída pela culpa exclusiva da vítima, pelo caso fortuito ou pela força maior. Como pressuposto à responsabilização do Estado, tem-se por imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o evento danoso. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente consubstanciados pelos documentos de fls. 13-14, 197-203 e 256-258, bem como pela prova testemunhal - mídia à fl. 283. Todavia, o conjunto probatório, inclusive quanto aos elementos acima indicados, demonstra que o evento se deveu à culpa exclusiva da vítima, excluindo o nexo causal. Em demonstração da conclusão acima, o laudo pericial indicou que ... não foram encontrados [sic] marcas de frenagem ou derrapagens na via e que ... foi encontrado próximo [sic] à bicicleta, uma lata de cerveja CRYSTAL. Igualmente o laudo de exame de corpo de delito, citado pelo Ministério Público Estadual (fls. 256-258), indicou que a autora deu entrada à instituição examinadora ... alcoolizada, além de mencionar os diversos ferimentos por ela sofridos. Também a prova testemunhal confirmou que a autora declarara, imediatamente após o evento, que ... havia ingerido bebida alcoólica e que carregava na bicicleta algumas sacolas e algumas latas de cerveja. Excluída a responsabilidade do ente estatal, tenho por prejudicada a denúncia da lide. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000495-41.2012.403.6002** - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 104.854,80 (cento e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) referente a um Seguro Coletivo de Pessoas - FUSEX, por Invalidez. Invoca como fundamento a sua invalidez total e permanente para o serviço de militar do exército devido a doenças que o acometem. Documentos às fls. 13-106. Emenda a inicial às fls. 111-112. Citada a requerida apresentou contestação às fls. 136-208. Alegou, em apertada síntese, prescrição dado que o fato gerador ocorreu em 25/09/2008 e a ação foi proposta em 24/04/2012; ilegitimidade passiva; ausência das condições da ação; não esgotamento da via administrativa para recebimento do seguro e falta de comprovação do alegado na exordial; ausência do nexo de causalidade entre as ações praticadas pela requerida e os prejuízos sofridos pelo autor. Réplica às fls. 217-226, pugnando pela procedência da ação. Vieram os autos

conclusos. É o relatório. DECIDO. O autor pugna pela condenação da FHE em pagar o prêmio constante na apólice de seguros devido a sua incapacidade total e permanente para exercer as atividades do serviço militar. Todavia, tal pleito não merece prosperar devido à ocorrência da prescrição. Conforme se vê à fl. 29, com a reforma ex-offício do autor que se deu em 25/09/2008, ocorreu o fato gerador que ensejaria a indenização a ser paga pela seguradora. A ação foi proposta em 22/02/2012, ultrapassando o prazo prescricional que é de 01 (um) ano a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o Código Civil, 206, 1º, II, alínea b. Vale ressaltar que seguro não é matéria previdenciária. Acatada a alegação da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, devido à ocorrência da PRESCRIÇÃO e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, IV. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000648-40.2013.403.6002** - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0002473-19.2013.403.6002** - ENOR GOMES DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0000981-55.2014.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 218, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001614-66.2014.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby em face da UNIÃO. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça do Trabalho, que declinou de sua competência em favor deste órgão jurisdicional, nos termos da decisão de fls. 618-620, confirmada pelo TRT da 24ª Região (fls. 673-676). Recebidos os autos neste Juízo (fls. 697-700), a autora reiterou os termos de sua peça inicial, na qual pleiteou, de forma urgente, a suspensão da exigibilidade da NDFC 200.111.451 e de eventual inscrição em dívida ativa da União, sob argumento de vício de competência dos auditores fiscais do trabalho que a lavraram. De outro ponto, pediu a anulação do débito fiscal lançado na notificação mencionada. Em cumprimento à determinação de emenda à inicial decorrente da necessidade de adequação do valor dado à causa (fls. 702), a autora apresentou a manifestação de fls. 706-716. Na oportunidade, além de alterar o valor da causa, a autora aditou a inicial para fazer incluir pedido de anulação do auto de infração 012252751, pedindo, de forma urgente, a sustação de seus efeitos. Documentos foram juntados às fls. 717-771 e às fls. 775-777. Recebida a emenda a inicial, foi determinada a citação da ré e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação (fls. 786). Citada, a União apresentou contestação às fls. 790-794. Em síntese, pontuou a legalidade do processo administrativo do qual decorreu a NDFC 200.111.451 e pediu a improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, artigo 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito da autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Intime-se a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, dê-se vistas à União para que, no mesmo prazo, também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes

deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003000-34.2014.403.6002 - NILTON DE SOUZA AZEVEDO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 132/144, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0003086-05.2014.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 101/120, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0003875-04.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Em face da manifestação de fls. 65/76, dê-se prosseguimento. Tendo em vista a matéria tratada nos autos e, ainda, que não consta do pleito de fl. 08 o pedido de antecipação de tutela, revogo a parte final do despacho de fl. 64. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 177.

**0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 111.

**Expediente Nº 3414**

**EXECUCAO PENAL**

**0002441-19.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)**

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de JUSTIFICAÇÃO anteriormente marcada para o dia 27/04/2015, às 15h00min, para o dia 15 de MAIO de 2015, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação do réu acerca da redesignação da audiência. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000457-24.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-03.2015.403.6002) GEDAIAS ALVES BARBOZA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

Vistos em sentença. GEDAIAS ALVES BARBOZA ajuizou Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição do veículo VW Saveiro, 1.6 CE Troop., placas NCE-7159, cor preta, ano 2011, modelo 2012, RENAVAM 347753337. Alega que se trata de veículo utilitário e de uso frequente no comércio varejista de sua família, cuja apreensão tem lhe causado prejuízo diário, bem como inexistir nexos com o flagrante ocorrido. Documentos às fls. 04-18. O Ministério Público Federal opinou pela liberação do veículo na seara penal, condicionada à juntada de documentos faltantes (fls. 19-verso). As fls. 20-21 o requerente pugnou pela dispensa da juntada de laudo pericial e, às fls. 29-30, reiterou o pedido de liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 33-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120 do CPP), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, o requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo e autorização para sua transferência para o seu nome (fls. 33-34). É possível ainda extrair dos documentos carreados, notadamente ante a juntada do despacho da autoridade policial proferido nos autos de inquérito policial 0013/2015-4-DPF/DRS/MS, a ausência de interesse na realização de perícia no veículo e na manutenção da custódia deste diante da natureza do crime investigado, considerando a inexistência de indícios de adulteração. Ainda que o requerente venha a ser considerado réu na demanda, isto não impede a concessão do pedido, pois os bens não são proveito do crime, mas sim meros instrumentos da ação delitiva. Nesse diapasão, importa salientar que a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo VW Saveiro, 1.6 CE Troop., placas NCE-7159, cor preta, ano 2011, modelo 2012, RENAVAM 347753337. Oficie-se imediatamente à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo e traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, pensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000489-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JONATAS BARBOSA ANDRADE(MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)**

Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04/05/2015, para o dia 17 de JULHO de 2015, às 14:00 horas. Nesse ato será realizado, por videoconferência, a oitiva das testemunhas ÂNGELA MARIA DE ANDRADE e WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO, o interrogatório do réu JONATAS BARBOSA ANDRADE, colhidas as alegações finais orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral; ii) Em virtude da redesignação, proceda a Secretaria ao cancelamento do chamado do callcenter 412025 (fls. 314); iii) Revogo, no que tange às expedições de cartas precatórias, o despacho de fls. 313, ainda não cumprido e, pelas disposições acima, agora prejudicado; iv) Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, para intimação da testemunha ÂNGELA MARIA DE ANDRADE e para realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 17/07/2015, às 14:00 horas. Agende-se esta videoconferência no callcenter do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; v) Concomitantemente, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimação da testemunha WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO e para realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 17/07/2015, às 14:00 horas. Agende-se esta videoconferência no callcenter do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; vi) Concomitantemente, intime-se o advogado do réu, por publicação em diário oficial, para que comunique a este Juízo o endereço no qual JONATAS BARBOSA ANDRADE poderá ser encontrado para intimação da audiência; vii) Apresentado o endereço do réu, proceda-se à sua intimação na forma adequada ao cumprimento (mandado de intimação, carta precatória etc). Na intimação deverá constar a data da audiência, bem como que o não comparecimento pessoal do réu na sede deste Juízo no dia e hora designados importará em preclusão ao seu direito de autodefesa; viii) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento; ix) Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos. Na data ora designada para audiência serão incontinentemente colhidas as alegações finais na forma oral pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral. Intime-se. Cumpra-se. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 064/2015-SC01/RBU, à Subseção de Itumbiara/GO, com a finalidade de intimação da testemunha ÂNGELA MARIA DE ANDRADE,**



com endereço na Rua Afonso Pena, n. 981, em Itumbiara/GO, para que compareça à videoconferência referida no item iv deste despacho. A deprecata deverá ser instruída com cópias das folhas 176/180 (denúncia) e 181 (recebimento da denúncia).2) CARTA PRECATÓRIA Nº 065/2015-SC01/RBU, à Subseção de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimação da testemunha WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO, com endereço na Rua Buritama, n. 714, Conjunto Apora, em Foz do Iguaçu/PR, para que compareça à videoconferência referida no item v deste despacho. A deprecata deverá ser instruída com cópias das folhas 176/180 (denúncia) e 181 (recebimento da denúncia).A Defesa técnica do réu JONATAS BARBOSA ANDRADE vem sendo efetuada pelo Dr. VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA, inscrito na OAB/MS nº 15753 e pelo Dr. JEFERSON RIVAROLA ROCHA, inscrito na OAB/MS nº 10494. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0002121-61.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOSIVALDO RAMOS SOARES**

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal Substituto FABIO KAIUT NUNES, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal n. 0002121-61.2013.403.6002 em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSIVALDO RAMOS SOARES. Presente o réu, acompanhado do Defensor Público Federal DIEGO DETONI PAVONI. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Presente a testemunha Anderson Ferreira de Souza, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual. Igualmente o interrogatório do acusado foi gravado pelo mesmo sistema. Instadas, as partes aduziram não ter novas diligências a requerer. Em seguida, apresentaram alegações finais na forma oral, também gravadas pelo sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Declaro encerrada a instrução. Passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Josivaldo Ramos Soares, brasileiro, eletricista de automóveis, convivente em união estável, nascido em 06/09/1989 em Jateí/MS, filho de pai José Valter Ramos e mãe Maria Aparecida Soares Farias, residente e domiciliado à Rua Alexandre da Silva Cardoso, 125, Piraveve, na cidade de Ivinhema/MS, imputando-o como incurso nas penas do CP, 289, 1º, em função do fato delituoso de, em 25/10/2012, ter adquirido no Paraguai, importado para o Brasil e guardar, voluntariamente e por conta própria, 3 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), num total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em papel-moeda que sabia ser falso. A ocorrência do flagrante consta no inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13); Laudo de perícia Criminal (fls. 16-22); e as cédulas apreendidas (fls. 42).A denúncia foi recebida em 12/09/2014 (fls. 51).Citado (fls. 67), o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 70. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas, às fls. 71.Às fls. 73, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Adriano Ramos Farias.Em audiência (fls. 128-130) foram ouvidas as testemunhas Thiago Vieira Silva e Michele Vieira da Silva; a mídia correspondente foi juntada às fls. 131.Nesta audiência foi ouvida a testemunha Anderson Ferreira de Souza e realizado o interrogado o acusado, pelo sistema audiovisual.O Ministério Público Federal ofertou alegações finais na forma oral, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.O réu, em alegações finais, pugnou pela sua absolvição e apresentando as seguintes razões:i) atipicidade da conduta, por força do Princípio da Insignificância;subsidiariamente, em caso de condenação:ii) aplicação de pena mínima;iii) aplicação da atenuante da confissão;iv) aplicação de regime aberto;v) substituição por penas restritivas de direito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reputo preclusa eventual arguição de nulidade do flagrante e da investigação e busca, posto que não trazida pela Defensoria Pública da União no momento adequado, a saber, o oferecimento das alegações finais - igualmente, tendo deixado de demonstrar que tivera (ainda que hipoteticamente) qualquer prejuízo com base nessas hipóteses.No mérito, impõe-se a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa.A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O Laudo de Exame Pericial indicou que as cédulas apreendidas, submetidas a exame, eram falsas, inclusive hábeis para ludibriar o homo medius. Conforme o laudo pericial atestou, era razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais observados para identificar a contrafação.Importante destacar que, em infrações desta natureza, não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, nos termos do 1º. Quanto à autoria, foi demonstrada pela prova testemunhal e corroborada pela confissão pelo acusado em audiência.Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.Quanto à conduta, o acusado de fato importou e guardou as cédulas falsas, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado e as cédulas adquiridas no Paraguai. Quanto às elementares típicas, já apreciadas acima. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado confirmou que deliberadamente assumiu a conduta de importar e guardar as notas falsas. Quanto à tipicidade material, especialmente na forma guardar (posto que é crime de conduta múltipla), tenho que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a

desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à alegação de atipicidade, por força do Princípio da Insignificância, tenho que a tese já foi rejeitada e sua rejeição tornada pacífica pelo STF, por entender que o bem jurídico protegido pelo crime em tela (a fé pública) não é passível de valoração em grau maior ou menor. Assim, a violação do bem jurídico, sem estar sujeita a gradação, também não seria passível de ser reputada insignificante. Rejeito a alegação. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (não importar e não guardar moeda falsa), bem como havia consciência da ilicitude (assumida no interrogatório) e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 289, 1º), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Não incidem agravantes sobre o crime. Por outro lado, a confissão do crime faz incidir a atenuante do CP, 65, III, d. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, além de pena de multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que nenhuma delas labora em desfavor do acusado, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal - e com isso acolho o pedido da defesa - de reclusão de 3 (três) anos e multa de 10 (dez) dias-multa. Inexistindo agravantes, e com o reconhecimento da atenuante da confissão (CP, 65, III, d), em sede de controle difuso de constitucionalidade reputo inconstitucional a Súmula 231 do STJ, por violar o Princípio da Individualização da Pena, acolho o pedido da defesa e atenuo a pena base em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. Tendo sido perquirida a condição econômica do acusado, fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo, à época do fato, devidamente acrescido de correção monetária. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, 33, 2º, c, acolho o pedido da defesa e fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado JOSIVALDO RAMOS SOARES pela prática do crime do CP, 289, 1º, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, e 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo por dia-multa, à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em todos os crimes ora julgados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária, uma vez defendido pela Defensoria Pública da União. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado:- dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante a Subseção da Justiça Federal em que domiciliado o condenado;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados, com a ressalva da intimação do condenado de que, após o trânsito em julgado da sentença, terá 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se. Registre-se. Dourados, MS, 22 de abril de 2015. Fabio Kaiut Nunes, Juiz Federal Substituto. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 3421**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 647/671.

**0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, e da Portaria 001/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo pericial, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl.156, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo pericial, e se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.MIKAEL TRINDADE DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Documentos às fls. 15-26.Decisão de fls. 29-30 deferiu a gratuidade de justiça, bem como determinou a realização da perícia socioeconômica e a citação do réu.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 34-40, pugnando pela improcedência dos pedidos da autora. Quesitos e documentos às fls. 41-46.Às fls. 56, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo o réu concordado à fl. 57, sobrevindo sentença de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 61), a qual foi declarada nula pela sentença de fls. 68, após embargos de declaração manejados pelo Ministério Público Federal.Às fls. 96, o Ministério Público informou concordar com a extinção do feito sem resolução de mérito, visto que o autor não foi encontrado em nenhum dos endereços apresentados nos autos, impossibilitando a realização da perícia socioeconômica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O autor não foi localizado nos diversos endereços apontados pelo seu advogado e pelo Ministério Público Federal, a fim de ser submetido à perícia socioeconômica, imprescindível para o deslinde do feito.A inércia do autor em apontar o seu endereço correto, impossibilitando sua localização há mais de três anos, demonstra que inexistente interesse seu em obter pronunciamento da Jurisdição na matéria.O esvaziamento do objeto desta ação, reconhecido pelo próprio advogado do autor e pelo Ministério Público Federal, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005122-59.2010.403.6002 - ODAIR ALVES RABELO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo perito de de fl. 74.

**0003738-27.2011.403.6002 - BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS - MENOR X BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ALENCAR PINHEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)**

Tipo A.SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS, menor, representada por sua genitora Balbina Ocampo de Cáceres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do desdobramento da pensão por morte de que é beneficiária, concedido administrativamente em favor de Maria de Alencar Pinheiro sob n. 21/154.531.250-5. A autora sustentou que o benefício em questão foi deferido em seu favor sob n. 21/149.676.644-7, com efeitos a partir da data do falecimento do instituidor, Aprígio Ferreira Barros, ocorrido em 28.6.2009. Narrou que, em 31.5.2011, a pensão sofreu desdobramento devido à habilitação de Maria de Alencar Pinheiro como dependente do segurado falecido, na condição de convivente. Essa decisão

administrativa acarretou na diminuição de seus proventos e na determinação para devolução de valores, uma vez que o direito da nova dependente também foi reconhecido desde o óbito do instituidor. Aduziu que Maria de Alencar Pinheiro era casada, desde 1982, com José Gomes Pinheiro, falecido em 23.5.2011. Pontuou que, na condição de esposa, Maria de Alencar Pinheiro foi habilitada como herdeira de José Gomes Pinheiro na ação de arrolamento sumário que tramitou perante a Justiça Estadual no ano de 2011. A partir desse argumento, questionou a existência da união estável ensejadora da divisão da pensão por morte. Sob esses argumentos, pleiteou a condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a Maria de Alencar Pinheiro, a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão do pagamento da cota-parte dessa dependente, além da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pediu, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e que o Ministério Público Federal fosse chamado a intervir no feito, por se tratar de menor. A inicial foi instruída com documentos (fls 6/33). O pedido de justiça gratuita foi deferido, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação (fl. 36). Citado (fl. 36-verso), o INSS contestou (fl. 37-42). Em preliminar, arguiu litisconsórcio passivo necessário com a dependente Maria de Alencar Pinheiro. No mérito, aduziu que a existência de união estável entre o segurado falecido e essa beneficiária foi comprovada administrativamente. Requereu, porém, que caso o Juízo entenda que não remanesce o direito de Maria de Alencar Pinheiro, não haja condenação ao pagamento de valores atrasados para a autora, já que desconhecia os documentos apresentados com a inicial, relativos ao arrolamento sumário derivado da morte de José Gomes Pinheiro. A contestação foi instruída com documentos (fls. 43/64). O Juízo concedeu prazo à autora para apresentar emenda à inicial (fl. 65). A emenda apresentada (fl. 67/68) foi recebida à fl. 70. Nessa decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da litisconsorte passiva. Citada (fl. 75), Maria Alencar Pinheiro apresentou contestação (fls. 83/88). Informou que estava separada de fato de José Gomes Pinheiro desde janeiro de 2003, ano em que passou a conviver com o instituidor da pensão em questão, o que perdurou até a data do óbito. Disse que quando do falecimento de seu ex-esposo, foi arrolada como herdeira-meeira por não estar separada legalmente. Após a apresentação da contestação, a litisconsorte passiva trouxe documentos (fls. 92/96). A autora apresentou impugnação à contestação (fl. 97/102), bem como os documentos de fls. 103/114. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/116-verso. O Juízo designou audiência para oitiva de testemunhas (fl. 118), ocasião em que concedeu prazo ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora (fl. 118). Tais documentos foram encartados aos autos às fls. 125/171. Pela necessidade de readequação de pauta, a audiência foi redesignada (fl. 172), e ocorreu em 13.8.2014, quando foram colhidos o depoimento pessoal da litisconsorte passiva e das testemunhas arroladas, a exceção da desistência de uma delas, por parte da autora. Autora, réu e litisconsorte passiva apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 182/183, 188 e 190/191. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Considerando que a preliminar arguida pelo INSS já foi objeto de decisão, passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência - conforme redação do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor - mas, para sua concessão, requerida a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito; [b] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido. Vale destacar, ainda, que conforme artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos filhos menores, da convivente e demais pessoas arroladas no inciso I do dispositivo em comento é presumida. Em virtude da comprovação desses requisitos na esfera administrativa, a autora teve deferido o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu pai, Aprígio Ferreira Barros. No entanto, também por decisão do INSS, sobredita pensão foi rateada com Maria de Alencar Pinheiro, habilitada como dependente do falecido na condição de convivente. E é justamente essa condição que se questiona na presente demanda. A insurgência da autora quanto à união estável ensejadora do desdobramento do benefício fundamenta-se no fato de que Maria de Alencar Pinheiro era casada com terceira pessoa, relação esta que teria perdurado de 1982 a 2011, nos termos de ação de arrolamento sumário cuja inicial foi juntada aos autos às fls. 22/31. Esse fato impediria, no entender da autora, que Maria de Alencar Pinheiro ostentasse a condição de convivente com o instituidor da pensão, já que a união estável teria se iniciado em 2004 e findado com a morte, em junho de 2009, ou seja, quando era casada. Resta saber, portanto, se havia união estável entre Maria de Alencar Pinheiro e o segurado falecido. Demonstrada essa relação, a dependência econômica é presumida, como dito alhures, sendo o rateio da pensão devido. Denota-se dos autos que a autora não se desincumbiu de provar suas alegações acerca da inexistência de união estável entre o segurado falecido e a litisconsorte passiva. A condição de convivente de Maria de Alencar Pinheiro além de ter sido demonstrada em âmbito administrativo, ficou evidenciada judicialmente pelos documentos constantes do acervo probatório - dos quais se infere que o endereço declarado por falecido e litisconsorte era o mesmo - bem como por fotografia do casal. A prova material foi corroborada pelos testemunhos uníssonos de Antônio Supriano de Souza, Maria de Lurdes de Freitas e Ludinéia Ramos de Oliveira, colhidos em Juízo e gravados no DVD de fl. 181. Nesse ponto, sobreleva observar que a

autora não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar os aludidos testemunhos, em que pese o documento que comprova a habilitação de Maria de Alencar Pinheiro, como esposa, na ação de arrolamento sumário decorrente da morte de José Gomes Pinheiro. Bem se sabe que esta via não é adequada para questionar a veracidade das informações fornecidas por Maria de Alencar Pinheiro na ação de arrolamento sumário mencionada. Demais disso, não se pode descurar que há diversos casos como o observado nos autos: pessoas que, a par de serem formalmente casadas, constituem novas famílias, em virtude de separação de fato. Aliás, a jurisprudência reconhece a proteção previdenciária nessas circunstâncias. À guisa de exemplo, confira-se os seguintes julgados: TRF-1 - AC: 1683 MG 2000.38.02.001683-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/02/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/02/2009 e-DJF1 p.13; TRF-3 - REOAC: 6861 MS 2000.60.00.006861-4, Relator: JUIZA MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 16/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 372. A análise dos demais documentos trazidos pela autora não muda a sorte do julgamento ora fundamentado. Quanto à carta expedida pela Enersul (fl. 103) tenho que ainda que a união estável fosse reconhecida a partir da data em que o falecido se tornou responsável pela unidade consumidora do endereço comum com a litisconsorte passiva, no ano de 2006, a companheira teria direito à proteção previdenciária. No que tange aos recibos relativos ao pagamento de móveis expedidos em nome do falecido até agosto de 2003 (fls. 108/113), em poder da genitora da autora, entendo que não são aptos a comprovar a inexistência da união com a litisconsorte passiva, que tem marco inicial posterior ao último mês indicado. Por fim, o testemunho da única testemunha da autora - Tarcizio Alvez Ferreira - de que o falecido teria vivido com a genitora da autora até seu falecimento, não se ampara em prova material, nem se coaduna com a postura adotada pela genitora, que não pediu para si a proteção previdenciária decorrente da morte do segurado falecido, nem afirmou a existência dessa relação em sua peça inicial. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da autora. Considerando a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do INSS, no valor de R\$ 500,00. Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado para atuar na defesa da litisconsorte passiva no valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004681-44.2011.403.6002** - ADROALDO FRANCO DE MATOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fl. 157: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADROALDO FRANCO DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido do INSS de fl. 145/147, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 135/142 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos, consoante requerimento do INSS. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes para se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/2014-SD01/EFA para INTIMAÇÃO do Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia do laudo pericial de fls. 135/142, da petição de fls. 145/147 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002124-50.2012.403.6002** - DONIZETE VILACA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da deliberação de fl. 121 e da Portaria 001/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0004062-80.2012.403.6002** - ERENITA GATZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0001406-19.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU:

MECASUL MECANICA SUL LTDA - MEDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré de fl. 136, tendo em vista que requerido pela própria parte, em dissonância do que preconiza o art. 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se ao Juízo de Direito de Caarapó a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 142/143. Devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, e a parte interessada recolher as custas judiciais naquele juízo, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 014/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela ré abaixo qualificadas: a) JOSÉ AILTON DE BRITO, com endereço na Rua D. Pedro II, nº 967, Caarapó/MS; b) JOSÉ DIVINO TINAN DOS SANTOS, com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 1107, Vila Planalto, Caarapó/MS. Cópias anexas: petição inicial de fls. 02/15, contestação de fls. 98/104, procuração de fl. 105/111, petição de fls. 136/137, rol de testemunhas de fls. 142/143, e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002039-30.2013.403.6002** - KATIUCIA DE CASTRO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KATIUCIA DE CASTRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido do MPF de fl. 116, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 103/108 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados na referida petição. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes para se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 186/2014-SD01/RBU, para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Perito Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2.636 - Jardim Caramuru, em Dourados - MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da petição de fl. 116, do laudo de fls. 103/108 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002324-23.2013.403.6002** - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 306, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Após, os autos serão remetido à conclusão para apreciação do pedido de produção de provas da parte autora (fls. 290/294) e deliberação das demais questões pendentes.

**0003618-76.2014.403.6002** - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X LAUDELINA MARTINS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo médico e social, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Em seguida, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

**0003993-77.2014.403.6002** - VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação

dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer da contadoria de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0)** - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos as devidas procurações. Sem prejuízo, apresentem também as respectivas declarações de hipossuficiência, ou comprovem o recolhimento das custas devidas. Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003771-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003771-5)** - RAMAO PAULINO DUTRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X COSME INACIO DO NASCIMENTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LINO GONCALVES X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X EDSON FERREIRA PAIN X CLEIBER SILVA SANTOS X CELESTE LISBINSKI X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO PAULINO DUTRA X UNIAO FEDERAL X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X UNIAO FEDERAL X COSME INACIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL X LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA PAIN X UNIAO FEDERAL X CLEIBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CELESTE LISBINSKI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono subscritor da petição de fls. 397/398 intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 406/407.

**0003894-93.2003.403.6002 (2003.60.02.003894-0)** - MARCELO GOMES SOARES X VAGNER ROBERTO RYCHIK X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X ODAIR JOSE DUARTE X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X ISMARTH NUNES CORADO X ADIR BARBOSA JUNIOR X VALMIR RODRIGUES SOARES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X TIBURCIO RICARDO DINIZ VIANA X PEDRO PEREIRA DA COSTA X JOAO RODRIGUES X PAULO MENEZES AVALO X GUERINO IMADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X VAGNER ROBERTO RYCHIK X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X UNIAO FEDERAL X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ISMARTH NUNES CORADO X UNIAO FEDERAL X ADIR BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 282/312.

**0001386-09.2005.403.6002 (2005.60.02.001386-0)** - CLOVIS ANTONIO TOLOTTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO TOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota apresentada pela INSS à fl. 271-verso.

**0000668-02.2011.403.6002** - SOLANGE CANISSO PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CANISSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a manifestação do INSS, em forma de quota, de fl. 174-verso.

**0001317-64.2011.403.6002** - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X EDUARDO GOMES DO AMARAL X EDERSON COHENE DE CASTRO X LUCIANO COHENE DE CASTRO X HARRISON COHENE DE CASTRO X LUCIMARA COHENE X CASSIA APARECIDA COHENE DE CASTRO X ANDERSON COHENE CASTRO X VITOR PAULO COENE X EDEVALDO COHENE X GIVALDO COHENE DE CASTRO X DORALUCIA COHENE DE CASTRO X JAQUELINE COHENE DE CASTRO

Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com decisão transitada em julgado. O executado efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 116 e 157-160. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com base no CPC, 794, I c/c 795. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001712-42.2000.403.6002 (2000.60.02.001712-0)** - DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em desfavor de DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 318, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5)** - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 deste Juízo e do despacho de fl. 161, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5960**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004548-31.2013.403.6002** - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 29-07-2015 às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será tomado o depoimento do Autor. O Autor e a Ré já apresentaram o rol de suas testemunhas nas folhas 78 e 183, sendo certo que a Secretaria deverá intimar, via mandado, as testemunhas que não são servidoras do HU-UFGD, bem como requisitar, através de ofício, as testemunhas pertencentes aos quadros do HU-UFGD, conforme requerimento de folhas 183 e 184, que ora defiro. Deverá o Autor ser intimado, através do seu advogado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo HU-UFGD em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique o HU-UFGD da designação de audiência.



**0002766-52.2014.403.6002** - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 08-07-2015, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, bem como será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se a União e o SEBRAE para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada na folha 75, expedindo-se o necessário mandado. Deverá a Autora ser intimada, por intermédio de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela União e pelo SEBRAE em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0003977-26.2014.403.6002** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 08-07-2015, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora, conforme requerimento do INSS nas folhas 102 e 111. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 13, que comparecerão independentemente de intimação. Deverá a Autora ser intimada, através do seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique-se o INSS da designação de audiência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001084-28.2015.403.6002** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS X NEUZA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 08-07-2015, às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha IDEVAL RIBEIRO NASCIMENTO, residente na Rua Wilson Dias Pinho, nº 1040 - Jardim Márcia em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5961**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-24.2014.403.6006** - ALVARO GARCIA FRAIS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 162/166, manifeste-se o impetrante, ora embargado, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5962**

#### **ACAO PENAL**

**0000814-04.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDINEI REIS DE SOUZA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Visto, etc. 1. Notifique-se o denunciado CLAUDINEI REIS DE SOUZA para, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006. 2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da

notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.2.4. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).2.5. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).2.6. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 3. Defiro o pedido formulado no item 2 da cota ministerial de fl. 90/96, quanto à incineração da droga apreendida, atentando-se ao disposto no 1º do artigo 58 da Lei nº. 11.343/2006, devendo ser intimada a autoridade policial para que mantenha a fração ideal para eventual contraprova.4. Da mesma forma acato o parecer ministerial no que tange a juntada dos laudos de exame de corpo de delito do denunciado, assim como o laudo pericial veicular. 5. Pedido formulado no item 4 da referida cota ministerial: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento, cabendo a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato

judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 2009050000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de: a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal

incumbência ao Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 4 pelo Parquet Federal, às fl. 95-verso/96, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.6. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de maio de 2015, às 15h00min, para realização de audiência de instrução, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 7. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o aludido acusado, caso esteja preso, ao 3º Batalhão da Polícia Militar, bem como requiritem-se os policiais Thiago de Souza Rosa e Gabriel Nunes Pereira, arrolados como testemunhas, ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.8. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).10. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 209/2015-SC02 - ao Comandante da Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de escolta do denunciado Claudinei Reis de Souza(filho de Enivaldo Batista de Souza e Claudinei Reis de França Souza, RG n.º 7781309-8 SSP/PR, CPF n.º 046.049.249-70), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS);b) Ofício n.º 210/2015-SC02 - ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de apresentação das testemunhas Thiago de Souza Rosa (matrícula n.º 1880199) e Gabriel Nunes Pereira (matrícula n.º 1461618), no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 211/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS;d) Ofício n.º 212/2015-SC02 à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD para manifestação nos moldes do art. 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006;e)Ofício n.º 213/2015-SC02 à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para fins de apresentação dos laudos de exame de corpo de delito do denunciado, de exame pericial definitivo da substância apreendida e exame pericial veicular, bem como para informar acerca da autorização para incineração dos entorpecentes apreendidos - IPL 0046/2015 - DPF/DRS/MS.P.R.C.I.

### **Expediente Nº 5963**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)**

Fls. 3456/3460 - Anote-se.Com a apresentação da petição de fls. 3464, considero sanada a irregularidade, (falta de assinatura do advogado subscrevente), apontada na contestação apresentada pelos réus Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Vedoin, (fls. 3311/3348).Cite-se a ré Elenice Barbosa no endereço

indicado às fls. 3468/3469. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001119-24.2011.403.6003 (2006.60.03.001047-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)) USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Proc. nº 0001119-24.2011.403.6006 Embargante: Imbaúba Laticínios Ltda. Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Imbaúba Laticínios Ltda., qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, alegando que o título que aparelha a Execução Fiscal objeto do processo nº 0001047-13.2006.403.6003, apenso, é inexigível. Aduziu, em suma (fl.2/8), que a CDA que dá suporte à execução fiscal não atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 6, da Lei nº 6830/80, especialmente a indicação da base de cálculo do débito exequendo e os índices de correção monetária e juros aplicados, o que faz incidir vício de nulidade sobre o título executivo. Sustentou, ainda, que exerce atividade de beneficiamento de leite para comercialização e a produção de seus derivados, não estando sujeita à inscrição e fiscalização pela autarquia corporativa, nos termos da lei. Requereu que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo. Juntou procuração e documentos (folhas 17/123). Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 125). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seu título, alegando que a CDA respectiva preenche os requisitos de validade, mormente pelo fato de não haver exigência legal para a apresentação de memória discriminada de cálculos ou outros documentos para legitimar o título, considerando-se que o mesmo goza de presunção de certeza e liquidez. Sustentou, ainda, que o registro e anotação de responsabilidade técnica são obrigatórios à embargante, uma vez que desempenha atividade básica de competência privativa de médico-veterinário, conforme disposto na alínea f, do artigo 5º da Lei nº 5.517/68. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 48/59 e docs. 60/91). Os autos foram conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, I, do CPC e parágrafo único do artigo 157 da Lei 6.830/80 (fl. 170), uma vez que o processo não demanda dilação probatória. A parte autora interpôs agravo retido, sob o argumento de que havia pedido de produção de provas oral e pericial (folha 171/176). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, reza o artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. No caso presente, alega a embargante que exerce atividade de beneficiamento de leite para comercialização e a produção de seus derivados, não estando sujeita à inscrição no CRMV/MS, tampouco à fiscalização da parte da autarquia corporativa. Percebo que a embargante não apresentou cópia de seus atos constitutivos, apenas cópia da quarta alteração contratual (fls. 17/18), sendo que em seu teor não consta referência explícita a seu objeto social, de modo que não há como aferir

se sua atividade, de fato, se inclui entre aquelas sujeitas a registro no CRMV/MS. Entretanto, tendo em vista que o embargado deixou de apresentar impugnação específica quanto à afirmação da autora, admitem-se como verdadeiras as alegações fáticas constantes da inicial, nos termos do que dispõe o art. 319 do CPC. Com efeito, entendo que as atividades exercidas pela embargante se submetem à obrigatoriedade de registro no CRMV/MS, como devidamente o fez de ofício o próprio Conselho. É que a atividade exercida pela embargante enquadra-se na previsão do artigo 5º, letra f, da Lei nº 5.517/1968, que assim dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. Dispõe o art. 1º, da Lei 6.839/80, que tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício profissional de médico veterinário, estabelece em seu art. 5, letra f, que a atividade das indústrias de laticínios está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A impetrante, na petição inicial, assevera ser empresa de fabricação e comercialização de laticínios, atuando na fabricação de queijos e outros derivados do leite, afirmação essa corroborada pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e pela Alteração de Contrato Social de Sociedade Limitada, razão pela qual há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação desprovida (AMS 00001972620114036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - CONSELHOS DISTINTOS - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (LEITE E SEUS DERIVADOS) : SUJEIÇÃO A REGISTRO JUNTO AO CRMV, NÃO AO DE QUÍMICA - PRECEDENTES E. STJ - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO. 1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2. Sustenta a parte ora apelada, originário excipiente, não ter obrigação de se manter registrada no Conselho apelante, ante a atividade exercida, não se fazendo necessário o recolhimento de receita junto ao Conselho em questão. 3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 4. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado. 5. Volta a parte apelante no âmbito de atuação como indústria de laticínios (leite e seus derivados), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 6. Acertadamente tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Química, ora a exigir, e de Medicina Veterinária, este para o qual devidas suas anuidades). 7. Flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária, devendo carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai. 8. Até sem razoabilidade, ainda que assim se a perquirisse, a aqui fragilizada afirmação de pagamento de anuidade em prol do Conselho de Química, para o quê irrelevante tenha a parte recorrida, por exemplo, outrora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo, pois a Lei nº 6.839/80, por seu art. 1º, a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada, assim por igual inoponível a em si realizada paga ao CRQ. Precedentes. 9. Nenhum reparo, assim, a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto. 10. Improvimento à apelação. Procedência à exceção. (AC 00313005320084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 218 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, rejeito a pretensão da embargante quanto à insubsistência da infração e multa que culminaram na expedição da CDA ora combatida. 2.2. Certidão da Dívida Ativa: No caso em

comento, verifico que a Certidão de Dívida Ativa contém os vícios que a tornam inexigível, uma vez que não foram atendidos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A inscrição em dívida ativa e a consequente extração da CDA é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não obstante isso, a Lei nº 6.830/80 confere presunção de liquidez e certeza ao título executivo na hipótese em que são observados todos os requisitos legalmente exigidos, o que significa que somente a dívida regularmente inscrita é dotada do referido atributo. É o que se observa da redação do seu artigo 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, os 5 e 6 do artigo 2º, da Lei no. 6.830/80, assim dispõem: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Nesse sentido, o inciso II do artigo 202 do CTN e o inciso II, 5, do artigo 2º da LEF impõem à obrigatoriedade da fixação do valor da dívida e da forma de calcular os juros de mora e encargos, no termo de inscrição de dívida ativa. Com dito acima, do que se observa do 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 é que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Com efeito, a menção, na CDA, da forma de calcular os juros e a correção monetária é feita através da indicação dos dispositivos legais correspondentes, que descrevem a metodologia a ser empregada para tal fim. Ocorre que, na presente hipótese, a CDA de fl. 04 dos autos nº 0001047-13.2006.403.6003 é omissa quanto à forma de cálculo dos juros, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80. Portanto, o descumprimento dos requisitos formais exigidos eiva de nulidade o título executivo, retirando-lhe a certeza e a liquidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nula a CDA objeto da execução fiscal nº 0001047-13.2006.403.6003. Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que, após o trânsito em julgado, deverá ser arquivada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, relativamente aos valores depositados para garantia do Juízo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/04/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001744-58.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-38.2011.403.6003) CRISTINA IRACI GALLANI MATA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS**  
Baixa em Secretaria em razão da designação de audiência de tentativa de conciliação no processo de execução fiscal. \_\_\_\_\_ SENTENÇA

ÇA: FLS. 35/36:1. Relatório. Cristina Iraci Gallani Mata apresentou os presentes embargos à execução fiscal contra o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título, em razão dela estar aposentada desde o ano de 2004, de modo que não seria obrigatoriamente filiada nos quadros do embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação, onde defendeu a higidez de seu título (fls. 18/20 e docs. 21/23). É o relatório. 2. Fundamentação. A execução fiscal trata de cobrança de valores relativos às anuidades profissionais, dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos em dívida ativa. Não há espaço para discussões, pois o título apresenta-se líquido, certo e exigível. O fato da embargante não estar exercendo a profissão, desde o ano de 2004, ou seja, antes dos lançamentos, não lhe beneficia, visto que o fato gerador da anuidade é a inscrição e sua manutenção nos quadros do embargado. Caberia à embargante, caso não estivesse mais exercendo a profissão, requerer a sua desfiliação, o que não ocorreu. A propósito, confirmam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante,

em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-2912004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A sentença declarou a nulidade das anuidades, de 2002 a 2004, posteriores à aposentadoria do autor, em 1999, pois impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional vinculada às suas atribuições no período da cobrança. 2. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, tributo na espécie contribuição parafiscal, art. 149, da Constituição, devem obediência ao princípio da legalidade tributária, art. 97, CTN, e, a teor do art. 21, do DL nº 9.295/1946, a partir do registro nasce a obrigação de pagar anuidades, configurando o fato gerador das anuidades. 3. A dispensa do crédito tributário também decorre de lei, descabendo ao Judiciário isentar o autor das anuidades, ou conferir interpretação extensiva a isenções. Inteligência dos arts. 175 e 176, CTN. 4. A obrigação de pagar surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, e, enquanto não cancelada, o profissional registrado voluntariamente nos quadros do Conselho está obrigado a pagar as anuidades correspondentes, sendo desinfluyente a aposentadoria. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF-2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201151120000023, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data:07/01/2015). Assim, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução fiscal, para prosseguimento da mesma. Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado na folha 09, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001267-98.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-41.2010.403.6003) ANTONIO JOSE DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS  
Proc. nº 0001267-98.2012.403.6003 Embargante: Antônio José da Silva. Embargado: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antônio José da Silva, qualificado na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, alegando que o título que aparelha a Execução Fiscal objeto do processo nº 0000467-41.2010.403.6003, apenso, é nulo. Aduziu, em suma (fls. 2/8), que não foi observado o regular procedimento administrativo de constituição do referido crédito, que deveria anteceder a inscrição e execução judicial da dívida. Sustentou ter havido cerceamento de defesa, sob o argumento de que em nenhum momento lhe foi dada ciência, por meio de notificação regular, a respeito de qualquer processo administrativo instaurado pela Autarquia Federal. Referiu não ter havido sequer juntada do processo administrativo, como fundamento da CDA em cobrança, mas a sua simples menção. Por estes argumentos, pretende a decretação da nulidade do título executivo (CDA) e da correspondente execução fiscal, na qual se baseia a cobrança de crédito decorrente de anuidades, bem como seja declarada insubsistente a penhora levada a efeito. Juntou procuração e documentos (folhas 17/123). Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 19). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/32), argumentando que o embargante foi notificado dos débitos das anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, tendo sido informado da instauração do processo administrativo, através de AR com aviso de recebimento, o qual teria retornado com a informação de mudou-se, no dia 06 de agosto de 2009. Ainda, afirma que foi publicado no dia 07 de outubro de 2009 o edital de convocação de dívida ativa e refis, contendo o nome do embargante, com a informação de instauração do processo administrativo. Em arremate, sustenta que a Autarquia usou de todos os meios hábeis para informar o executado sobre o processo administrativo originário da dívida. Por estes argumentos, defende que a CDA contém todos os seus requisitos essenciais e que a dívida é certa e exigível, razão pela qual não padece o título de nulidade. Os autos foram conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, I, do CPC e parágrafo único do artigo 157 da Lei 6.830/80 (fl. 170), uma vez que o processo não demanda dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação: Consoante se verifica do processo administrativo (fls. 35/42), bem como da CDA em execução no apenso, o título executivo combatido não contém os vícios apontados, possuindo a CDA todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela



confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Lado outro, não prospera a presente alegação do embargante de cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação regular a respeito do processo administrativo instaurado, pois da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 35/42) verifico que a notificação do débito, que deu origem à CDA combatida, foi enviada por AR com aviso de recebimento ao endereço do embargante constante dos seus dados cadastrais perante o Conselho de Fiscalização Profissional, o qual teria sido atualizado em 04/02/2009 (fl. 33). O documento da fl. 39 comprova o endereço para o qual foi enviada a notificação. Ocorre que a referida carta de notificação retornou no dia 06/08/2009, com a informação mudou-se, quando, então, o sujeito passivo passou a se encontrar em lugar incerto e não sabido. A autarquia procedeu no dia 07/10/2009 a notificação por edital do processo administrativo, fixando o prazo de 15 dias para que a efetivação da notificação e prazo de 30 dias para apresentar impugnação ao lançamento da dívida (fls. 40/41), instaurando-se o contencioso administrativo. Entendo que a Autarquia desincumbiu-se dos meios usuais de intimação, com o intuito a cientificar o devedor da instauração do processo administrativo, conferindo-lhe oportunidade para impugnar o lançamento tributário efetuado de ofício.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. Nesse sentido: AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450. 2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma. 3. Não logrando comprovar ter enviado o carnê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009. 4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargado de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal. 5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. Quantum moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00457193920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. 1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mingua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida.(AC 00445660520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, não há que se falar de violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, ante o regular procedimento administrativo de constituição do crédito objeto da execução fiscal combatida nos presentes embargos. 3. Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial.Arcará o embargante com os honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos (0000345-05.2012.403.6182). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16/04/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0001630-85.2012.403.6003 (2009.60.03.001643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001643-7)) MERCADO PRATA (HILTON YASUNORI OKUMOTO-EPP) X HILTON YASUNORI OKUMOTO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Proc. nº. 0001630-85.2012.403.6003Embargante: Hilton Yasunori Okumoto-EPPEmbargada: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Hilton Yasunori Okumoto-EPP apresentou os presentes embargos à execução fiscal contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, requerendo a desconstituição de penhora. Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal nº 0001643-89.2009.403.6003 sofreu penhora de bens que, por se tratarem de instrumentos de trabalho, são impenhoráveis (art. 649, V, CPC).Intimada, a embargada apresentou impugnação, onde sustentou, preliminarmente, que a parte embargante carece de interesse de agir, pois a impenhorabilidade pode ser requerida por simples petição nos autos da execução. Quanto ao mérito, alegou que os itens 3 e 4 do auto de penhora não são indispensáveis à atividade do embargante; quanto aos itens 1 e 2, não haveria provas da indispensabilidade, o que deveria ser aferido por oficial de justiça (fls. 58/63).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.Embora a questão possa ser levantada em petição nos próprios autos da execução, não se pode deixar de tomar conhecimento quando a mesma é objeto de embargos à execução.Diante disso, rejeito a preliminar.2.2. Mérito.A embargante teve penhorados, no seu estabelecimento comercial, os seguintes bens: 1) duas gondolas de aço centrais; 02) um check out de aço; 03) um sistema de câmeras para 08 câmeras, e 04) um scanner (fl. 13).O tema da impenhorabilidade dos instrumentos necessários ao exercício de atividade econômica, relativamente às empresas, já foi debatido no Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se ser aplicável àquelas de pequeno porte e às microempresas. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS,EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC.2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, MAURO CAMPBELL MARQUES, AGRESP Nº 1381709, DJE DATA:11/09/2013).As conclusões aplicam-se à embargante, a qual se trata de empresa de pequeno porte, de acordo com seus atos constitutivos e cadastrais.Assim, concluo serem impenhoráveis os itens 1 (duas gondolas de aço centrais) e 2 (um check out de aço). Por outro lado, não verifico tal imprescindibilidade em relação aos itens 3 (um sistema de câmeras para 08 câmeras) e 4 (um scanner).3. Dispositivo.Diante do exposto julgo procedentes em parte os embargos à execução e desconstituo a penhora levada a efeito nos autos nº 0001643-89.2009.403.6003, à folha 45, em relação aos itens 1 (duas gondolas de aço centrais) e 2 (um check out de aço).Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução fiscal, para prosseguimento da mesma.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/04/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000074-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-56.2010.403.6003) ANTONIO DE ASSIS SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS**

Proc. nº. 0000074-14.2013.403.6003Embargante: Antônio de Assis SouzaEmbargado: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Antônio de Assis Souza, por intermédio de curadora especial, apresentou os presentes embargos à execução contra o

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul. Os embargos estão fundamentados por negação geral, nos termos do artigo 302, único, CPC. Intimado, o embargado apresentou impugnação, onde defendeu a higidez de seu título (fls. 66/67). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos autos da execução fiscal nº 0000466-56.2010.403.6003, o executado não foi encontrado (fl. 29), sendo determinada a sua citação por edital (fl. 34), que se efetivou (fls. 35/36). Ele não compareceu (fl. 37). Na sequência, foram bloqueados valores da conta corrente do executado (fl. 45) e foi nomeada curadora especial ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, CPC (fl. 52). A curadora nomeada ofereceu embargos em favor do executado, tempestivamente, com negativa geral. Embora todos os elementos para o exato conhecimento da lide estejam nos autos, através dos documentos juntados, a curadora especial optou pela resposta por negativa geral, o que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil (art. 302, único). Isso torna controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor. Neste sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: O curador especial é beneficiado com a isenção do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único), exatamente porque não tem contato com o réu. Está impossibilitado, portanto, de contrariar cada um dos fatos deduzidos na inicial como fundamento da pretensão do autor. Para preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor (STJ, REsp 101336/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.1999, DJ 28.6.1999, p. 114). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 66). Deste modo, não se fazendo presente o efeito da revelia, a solução da lide requer apenas a análise dos documentos juntados. No caso, trata-se de cobrança de valores relativos à anuidades profissionais, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos em dívida ativa. Não há espaço para discussões, pois o título apresenta-se líquido, certo e exigível. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Não se vislumbram na ação de embargos à execução, os efeitos da revelia, visto que o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo do embargante/apelante, o ônus de comprovar sua desconstituição, conforme preceitua o art. 333, I do CPC. Precedentes do STJ. (REsp 747000/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). (AC 2006.01.99.046802-6/MG, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1873.) (Grifei.) 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do Embargante o fato de ter deixado de exercer a profissão de administrador e passado a exercer a de advogado, exclusivamente, após 1990, mesmo porque, embora alegue que o fez, não comprova que, efetivamente, apresentou requerimento nesse sentido ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais antes do lançamento correspondente às anuidades de 1990, 1991 e 1992. 4. Alegação genérica de excesso de execução, sem demonstração da inexatidão dos cálculos, não é suficiente para desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 7ª Turma Suplementar, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, AC 01311876920004010000, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:534). Assim, nada a reparar. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução fiscal, para prosseguimento da mesma. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000619-84.2013.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS**

Proc. nº 0000619-84.2013.403.6003 Embargante: Agropecuária SantAna S.C Ltda. Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Agropecuária SantAna S.C Ltda, qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul, alegando que o título que aparelha a Execução Fiscal objeto do processo nº 0001011-68.2006.403.6003, apenso, é inexigível. Aduziu, em suma (fl.2/6), que exerce atividade exclusivamente dentro do ramo do comércio de criação de bovinos para corte, não estando sujeita à inscrição e fiscalização pela autarquia corporativa, nos termos da lei. Suscitou, também, a nulidade da penhora efetuada no bojo dos autos da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que a embargante não foi intimada da decisão interlocutória que indeferiu sua nomeação de bens a penhora, fato que teria o condão de nulificar todos os atos praticados naquele processo após a referida decisão.

Juntou procuração e documentos (folhas 07/15). Os embargos foram recebidos à folha 22. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seu título, alegando que o registro e anotação de responsabilidade técnica são obrigatórios à embargante, uma vez que desempenha atividade básica de competência privativa de médico-veterinário, conforme disposto na alínea e, do artigo 5º da Lei nº 5.517/68. Com base nisto, pediu a improcedência. Os autos foram conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, I, do CPC e parágrafo único do artigo 157 da Lei 6.830/80 (fl. 170), uma vez que o processo não demanda dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, rezam os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. No caso presente, alega a embargante que exerce atividade dentro do ramo do comércio de criação de bovinos para corte, a qual não estaria sujeita à inscrição no CRMV/MS, tampouco à fiscalização por parte da autarquia corporativa. Verifico não haver impugnação específica quanto à atividade desenvolvida pela embargante, razão pela qual reputo tal fato incontroverso nos autos (art. 319 do CPC). Com efeito, entendo que as atividades exercidas pela embargante não se submetem à obrigatoriedade de registro no CRMV/MS, visto que não enquadra na previsão do artigo 5º, letra e, da Lei nº 5.517/1968, que assim dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o espírito da Lei é a de definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional. Assim, não há que se confundir a atividade de inspeção e fiscalização sanitária e animal com as atividades exploradas pela parte embargante, ainda que, no ramo de criação de gado bovino, haja campo para a atuação do médico veterinário. Nessa linha de entendimento, colaciono o seguinte julgado, que bem esclarece a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRVM e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovisionamento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 05/08/2010, TERCEIRA TURMA) Portanto, tratando-se de empresa de comércio de bovinos para corte, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Em reforço, transcrevo jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE

GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 37833 MS 2006.03.99.037833-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA)EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS. PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE À MEDICINA VETERINÁRIA NÃO VERIFICADO.: CRIAÇÃO REcriação, ENGORDA DE GADO BOVINO E CULTIVO DE LAVOURA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional rejeitada, pois a r. sentença, mesmo de forma sucinta, expôs que o auto de infração não apresentava nenhuma mácula, pois preservou o contraditório e a ampla defesa. 2. Os artigos 5º e 27, da Lei nº 5.517/68, ao disciplinarem o registro no CRMV levam em consideração a natureza dos serviços prestados. Neste contexto, não se identificam as atividades desenvolvidas pela apelante com as hipóteses descritas pela norma, haja vista que a embargante ocupa-se tão-somente da criação, recriação e engorda de gado bovino, assim como do cultivo de lavouras. Não há, frise-se, prestação de serviços a terceiros de medicina veterinária. Não há, ainda, necessidade de auxílio de médico veterinário à atividade da embargante, afigurando-se dispensável sua inscrição no Conselho Profissional competente. 3. Por oportuno, eventual contratação de médico veterinário pela embargante não significa obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal fato não se enquadra nas disposições da citada Lei nº 5.517/68. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão em, 30/01/2007.(TRF-1 - AC: 19207 MG 2002.01.99.019207-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 30/01/2007, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/02/2007 DJ p.99)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRIA, REcria E ENGORDA DE GADO BOVINO. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.1. Nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A recorrida teve como finalidade precípua a cria, recria e engorda de gado bovino, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão por que desnecessário o registro no Conselho de Medicina Veterinária e ilegal a cobrança de anuidades por este órgão fiscalizador. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 9340 GO 2003.01.99.009340-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 02/08/2005, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2005 DJ p.93)AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRMV-MS). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NOS ART. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. 1. As atividades desenvolvidas pela autora não exigem conhecimento específico e dedicação permanente do médico veterinário, pois são atividades que podem ser desenvolvidas normalmente por qualquer pessoa que tenha conhecimentos práticos na criação e engorda de gado bovino e equino, como ocorre com muitos trabalhadores do setor pecuário. 2. A autora não se enquadra nos art. 5º e 6º da Lei 5.517/68, de modo que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Por via de consequência, não está obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(TRF-3 - AC: 6767 MS 1999.60.00.006767-8, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA)Com base na fundamentação supra, acolho a pretensão da embargante quanto à insubsistência da infração e multa que culminaram na expedição da CDA, razão pela qual reputo inexigível o título ora combatido. Uma vez acolhido o pedido principal, fica prejudicada a análise das demais questões atinentes ao pedido subsidiário de nulidade da penhora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal nº 0001011-68.2006.403.6003.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que, após o trânsito em julgado, deverá ser arquivada.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, relativamente aos valores penhorados à fl. 77 da Execução Fiscal nº 0001011-68.2006.403.6003.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22/04/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000982-71.2013.403.6003 (2010.60.03.000125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Proc. nº. 0000982-71.2013.403.6003 Embargante: César Ricardo Leal Polete-MEEmbargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. César Ricardo Leal Polete-ME, por intermédio de curadora especial, apresentou os presentes embargos à execução contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS. Os embargos estão fundamentados por negação geral, nos termos do artigo 302, único, CPC. Intimado, o embargado apresentou impugnação, onde defendeu a higidez de seu título (fls. 15/24). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos autos da execução fiscal nº 0000125-30.2010.403.6003 o executado não foi encontrado, sendo determinada a sua citação por edital, que se efetivou. Ele não compareceu. Na sequência, foram bloqueados valores da conta corrente do executado e foi nomeada curadora especial ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, CPC. A curadora nomeada ofereceu embargos em favor do executado, tempestivamente, com negativa geral. Embora todos os elementos para o exato conhecimento da lide estejam nos autos, através dos documentos juntados, a curadora especial optou pela resposta por negativa geral, o que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil (art. 302, único). Isso torna controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor. Neste sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: O curador especial é beneficiado com a isenção do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único), exatamente porque não tem contato com o réu. Está impossibilitado, portanto, de contrariar cada um dos fatos deduzidos na inicial como fundamento da pretensão do autor. Para preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor (STJ, REsp 101336/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.1999, DJ 28.6.1999, p. 114). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 66). Deste modo, não se fazendo presente o efeito da revelia, a solução da lide requer apenas a análise dos documentos juntados. No caso, trata-se de cobrança de valores relativos a multa por ausência de registro no Conselho respectivo ou ausência de responsável técnico no estabelecimento, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos em dívida ativa. As atividades privativas de médico veterinário estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, assim expressos: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais

tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Pois bem, não bastasse o fato da certidão da dívida ativa não explicitar exatamente o motivo pelo qual o embargante foi multado, analisando-se o contrato social da empresa percebe-se que ela tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (fl. 27), não se enquadrando entre aquelas que estão obrigadas a se inscrever nos quadros do embargado. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. MULTA. BANHO E TOSA. PET SHOP. SALÃO DE BELEZA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. 1. A empresa que presta o serviço de banho e tosa de animais domésticos em pet shop ou salão de beleza não está obrigada a se registrar no CRMV, nem de manter médico veterinário na qualidade de responsável técnico do estabelecimento. 2. Apelação não provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, AC 00003879320134058500, DJE - Data::27/02/2014 - Página::301).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA AGROPECUÁRIA. OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NOS ART. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DA MULTA. 1. Embargos à execução contra multa aplicada por ausência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa, somente é devida se a atividade básica ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade a agropecuária. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante exerce atividade relacionada à agricultura e pecuária, não se enquadrando nos art. 5º e 6º da Lei 5.517/68, de modo que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Por via de consequência, não está obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição. 6. Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, REO 00447905520024039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 216). Assim, concluo que a parte embargante não está obrigada a inscrever-se nos quadros do embargado e, conseqüentemente, não precisa ter responsável técnico ligado ao mesmo em seu estabelecimento, sendo inexigível a multa.3. Dispositivo.Diante do exposto julgo procedentes os embargos à execução e declaro a inexigibilidade do título que embasou a execução fiscal nº 0000125-30.2010.403.6003.Sem custas.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à advogada dativa nomeada para o embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução fiscal, arquivando-se estes.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/04/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003986-82.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-48.2013.403.6003) ORETH ELIZIA DE MACEDO SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS  
Proc. nº 0003986-82.2014.403.6003Embargante: Oreth Elizia de Macedo SilvaExecutado: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do SulDECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Oreth Elizia de Macedo Silva por meio de Curadora Especial nomeada em razão de a executada ter sido citada por edital.Segundo o que consta dos autos de execução, a devedora não teria sido encontrada nos endereços informados pelo exequente e apurados em diligências (BacenJud e Receita Federal), culminando com a citação editalícia da executada.Uma vez efetivado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (folhas 27/28), nomeou-se Curadora Especial para oposição de embargos.A advogada nomeada foi intimada em 10/10/2014 (folha 34 da Execução Fiscal), ajuizando a ação de embargos em 03/11/2014, circunstância que ensejou a certidão de intempestividade lançada à folha 17 destes autos.É o relatório.2. FundamentaçãoEm regra, a intempestividade conduz à rejeição liminar dos embargos à execução. Não obstante, considerando-se que a atuação do Curador Especial visa dar efetividade à garantia do contraditório e da ampla defesa ao executado citado por edital (citação ficta), o prazo para oposição de embargos do devedor deve receber tratamento de prazo impróprio, admitindo-se o recebimento dos embargos a despeito de extrapolado o limite temporal para sua oposição.Pela mesma razão, a falta de garantia ou a garantia parcial do juízo não configura óbice à admissão dos embargos apresentados por Curador Especial. Em conformidade com essa interpretação, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. DESIGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. 1. Sendo a nomeação de curador destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente. Na primeira hipótese, deve o juiz destituir-lo e nomear outro, ou, na segunda, se a defesa foi apresentada fora do tempo - por tratar-se de prazo impróprio -, deve ser aceita sem nenhum prejuízo processual ao representado, no

caso o executado, uma vez que a finalidade e a motivação da norma processual somente restará cumprida com o comparecimento do curador aos autos. 2. De outra banda, o juízo ao designar o curador deve conceder, no mínimo, prazo para a aceitação do encargo para, posteriormente, intimá-lo do ato processual. Indevida a cumulação determinada na intimação, por implicar em supressão de prazo. 3. Computado o prazo para aceitação - considerado, para tanto, o prazo geral de cinco dias do art. 185 do CPC -, seguido do prazo para apresentação de embargos, tem-se que foram os últimos tempestivamente interpostos. 4. Não se aplica ao curador especial, entretanto, a dobra do prazo prevista no 5º do art. 5º da Lei 1.050/60 (Precedentes do STJ). 5. Apelo provido para anular a sentença. (TRF-4 - AC: 12823 PR 2000.70.01.012823-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/09/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/10/2001) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010) 3. Conclusão. Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos. Entretanto, não se confere o efeito suspensivo aos embargos, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Cientifique-se a Curadora Especial de que deverá cumprir os prazos para a prática dos atos processuais, sob pena de ser destituída. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17/04/2015 Roberto Polini Juiz Federal

**0000747-36.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6003) JOAO PESSOA DE ABREU(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0000747-36.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório João Pessoa de Abreu, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal, objetivando livrar da constrição judicial valores bloqueados em caderneta de poupança. Alega, em síntese, que teve bloqueado em conta poupança nº 14.405-2 (800), agência 0482, do Banco Itaú, o valor de R\$ 7.187,47, sendo ainda bloqueado o valor de R\$ 215,24 referente a benefício previdenciário em sua conta corrente nº, 14.405-2 (100), agência 0482, do mesmo banco, valores considerados impenhoráveis pela lei. Argumenta que a inscrição da dívida teria sido realizada posteriormente ao encerramento da empresa, porquanto as competências da GFIP informadas na certidão de dívida ativa corresponderiam aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, considerando que a baixa da pessoa jurídica foi efetuada em 06/05/2010. Acrescenta que a notificação do lançamento teria sido enviada ao endereço da empresa encerrada, o que motivou o conhecimento do embargante somente com o bloqueio judicial, ocasionando a nulidade da CDA. É o breve relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O pedido liminar está fundamentado na impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, bem como das verbas de natureza salarial. O único documento que serve de suporte à análise da natureza dos valores bloqueados encontra-se ilegível (folha 15), não conferindo segurança ao exame das informações nele retratadas. Desse modo, não há como se deferir o pleito antecipatório unicamente com base nessa prova documental, devendo o embargante apresentar cópia legível do documento além de outros subsídios que demonstrem, com segurança, tratar-se de depósito em caderneta de poupança, bem como de verba de natureza salarial (valor bloqueado em conta corrente). De outra parte, não há como se acolher, prima facie, a pretensão de desconstituição da CDA em face do quadro probatório atual, impondo-se a dilação probatória a fim de se oportunizar o contraditório. 3. Conclusão Diante da fundamentação exposta, indefiro o pleito antecipatório da tutela. Abra-se vista à embargada para manifestar-se sobre os embargos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24/04/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000211-50.2000.403.6003 (2000.60.03.000211-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO LUIZ BARBOSA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA**



E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X JOAO LUIZ BARBOSA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), a se manifestar nos termos do despacho de fls. 216, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000731-73.2001.403.6003 (2001.60.03.000731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADAMIR COSTA**

Proc. n.º 0000731-73.2001.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Adamir Costa, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 04/05.À fl. 155, a exequente informou que obteve acordo administrativo com o executado e que ambas as partes desistem do prazo recursal. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 155, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000189-21.2002.403.6003 (2002.60.03.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORIVAL MARTINS X RUTH MORAES YAMAMOTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X ORIVAL MARTINS E CIA LTDA**

Processo n.º 0000189-21.2002.403.6003Embargante: UniãoEmbargados: Orival Martins e outrosClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e julgou extinto o processo.Os embargos foram opostos com base na alegação de existência de erro material e não conhecimento de questão jurídica de relevância inequívoca para o desate da lide, porquanto a prescrição intercorrente teria sido reconhecida com base no entendimento de que o parcelamento do débito apenas suspenderia e não interromperia prescrição do crédito tributário. Sustenta que as Lei n.º 11941/09 prevê causa de interrupção da prescrição por força do reconhecimento do débito pelo devedor (art. 5º da Lei 11941/09 c.c. art. 174, IV do CTN).É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Registre-se, inicialmente, que a sentença de fls. 158/160 constatou a inexistência de causa apta à suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional intercorrente, considerando que o parcelamento não teria sido deferido administrativamente, conforme informado pela própria embargante à folha 137.Conclui-se, portanto, que a insurgência do embargante tange matéria objeto de apelação que não pode ser conhecida em sede de embargos de declaração.Não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição do recurso.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 158/159.P.R.I.Três Lagoas-MS, 24/04/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000696-11.2004.403.6003 (2004.60.03.000696-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ARMELINDA MONTANHER**

Proc. n.º 0000696-11.2004.4.03.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de folhas 68/v, por meio dos quais se pretende seja corrigido erro relativo a fato relevante que repercute na conclusão da sentença de extinção prolatada às folhas 68/v.Argumenta o embargante que o recurso manejado possibilita a correção de erro pela ausência de exame de fato relevante com repercussão sobre a conclusão do julgado. Refere que o processo foi arquivado com fundamento na previsão contida no artigo 20 da Lei 10.522/2002, em razão de requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo órgão não detinha legitimidade para representação processual em relação objeto do presente processo. Aduz que a aplicação das disposições da Lei 10.522/2002 se destina aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o débito exequendo, com o advento da Lei 11.457/2007 é cobrado pela Seção de cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal. Acrescenta que a suspensão com base no que dispõe o artigo 20 da Lei 10.522/2002 não enseja aplicação das disposições do artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal.É o relatório.2. Fundamentação.O uso dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Impende considerar que, com o advento da Lei N. 11.457/2007, os créditos tributários concernentes às contribuições sociais previdenciárias não pagas pelos contribuintes ou responsáveis (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91) passaram a

constituir dívida ativa da União, a partir da referência temporal estabelecida na Lei Nº 11.457/2007, deslocando-se, por conseguinte, para a Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial nos processos que envolvem a cobrança de tais créditos, inclusive os inscritos em dívida ativa. A Procuradoria-Geral Federal prosseguiu até 31/03/2008 representando o INSS, judicial e extrajudicialmente, nas relações envolvendo contribuições previdenciárias (art. 16, 1º e 3º, I, da Lei n. 11.457/2007). Reservou-se, ademais, à Procuradoria-Geral Federal, mediante delegação da União, a representação perante a Justiça do Trabalho em processos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias, imposto de renda retido na fonte e multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho (art. 16, 3º, II), excluindo-se a atuação em execuções da dívida ativa de caráter tributário (art. 16, 4º). Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o texto dos dispositivos pertinentes: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. [...] LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: [...] II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; À vista do contexto normativo afeto à situação retratada nestes autos, verifica-se que à época da manifestação da PFN (folha 58 - arquivamento provisório), a representação judicial em processos de execução envolvendo créditos referentes às contribuições previdenciárias já era atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, conclusão esta suficiente para afastar o argumento em que se funda o embargante. Quanto aos demais fundamentos dos embargos, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique conferir-se efeito infringente à sentença prolatada. Registre-se, tão somente, que a inércia do exequente por mais de cinco anos durante o período de arquivamento provisório é suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P. R. I. Três Lagoas/MS, 22/04/2015 Roberto Polini Juiz Federal

**0000809-47.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LAZARO TEIXEIRA LOPES**

Autos nº 0000809-47.2013.403.6003 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Executado: Lazaro Teixeira Lopes Classificação: B Sentença: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Lazaro Teixeira Lopes, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. Às folhas 35/36 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 35/36). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 27 de abril de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000072-10.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Vistos. Diante da concordância da exequente, proceda-se a liberação da restrição dos veículos descritos às fls. 19 por meio do convênio RENAJUD. Após, mantenha suspensa a tramitação do feito nos termos do despacho de fls. 82. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001745-38.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)  
Proc. nº 0001745-38.2014.403.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fabio Figueiredo dos Santos, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa.À folha 57, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado.É o relatório. 2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 57).3. Conclusão.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 14 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0003460-18.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)  
Vistos.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4163**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001098-82.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO(MS014410 - NERI TISOTT)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,5 No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0001662-61.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Proc. nº 0001662-61.2010.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: João Carlos FerrazClassificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de João Carlos Ferraz, objetivando o recebimento de crédito de folha 11.À folha 88 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003542-49.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE QUEIROZ MOREIRA

Proc. nº 0003542-49.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: José Queiroz MoreiraClassificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de José Queiroz Moreira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.À folha 18 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o executado usufrui dos benefícios do Provimento nº 111/2006, que o isenta de pagamentos de encargos junto a OAB/MS.É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000198-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000198-8)** - DEBORA APARECIDA STOCCO SIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X SIA E SIA LTDA-ME(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X RADIO

DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA(MS008304 - MARCIO LUCIO SERAGUCI E MS008895 - FABIO HENRIQUE FERREIRA E MS008893 - DONILSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA STOCCO SIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIA E SIA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proc. nº 0000198-17.2001.403.6003Exequente: Debora Aparecida Stocco Sia e outroExecutado: Caixa Econômica Federal e outroClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000970-62.2010.403.6003** - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000970-62.2010.403.6003Exequente: Gilberto Alves CorreiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001720-64.2010.403.6003** - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001720-64.2010.403.6003Exequente: José Thomas de Souza LealExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001550-58.2011.403.6003** - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001550-58.2011.403.6003Exequente: Elisangela Francisco dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001816-45.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Anote-se fls. 108/109.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se acerca da proposta formulada às fls. 99/107.Após, conclusos.

**0001996-61.2011.403.6003** - JOEL MANOEL DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001996-61.2011.403.6003Exequente: Joel Manoel de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000482-39.2012.403.6003** - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se acerca de fls. 106/109.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0001948-68.2012.403.6003** - ALMIR GASPAS DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO

SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GASPAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001948-68.2012.403.6003Exequente: Almir Gaspar de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0006274-35.2012.403.6112** - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006274-35.2012.403.6003Exequente: Sebastião Evangelista DuarteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4164**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001655-69.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI)

Tendo em vista a atuação da curadora nomeada no presente feito, Dra. Sandra Costa Ohashi, OAB/MS 16.624-A, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intime-se o exequente a efetuar o recolhimento de custas, nos termos da r. sentença de fls. 94/95.Após, nada sendo requerido, ao arquivar.

#### **Expediente Nº 4165**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001121-57.2012.403.6003** - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001121-57.2012.403.6003Exequente: Irani Maria dos Santos TeixeiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-seOportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 26 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4166**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000989-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BATISTA DE FREITAS

Proc. nº 0000989-92.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de José Batista de Farias, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ao requerido.Alega que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de veículo nº 07.0987.149.0000158/30, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição de automóvel da marca VOLKSWAGEN Parati Surf 1.6 MI TOTAL FLEX, ano de fabricação e modelo 2013/2013, sendo: de placa NRU1298, RENAVAM 00478749767, chassi 9BWGB05W3DP037438, emitida em 26/08/2013.Aduz que o requerido está inadimplente desde 10/08/2014 e que a dívida vencida perfaz o montante de R\$32.380,72, atualizado até 23/03/2015, e que o devedor foi constituído em mora.Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/19.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim

financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 07/10), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial pelos Correios para o endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal (fls. 17/18). Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 771268 PB 2005/0127088-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/12/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 570) Dessa forma, a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do automóvel da marca VOLKSWAGEN Parati Surf 1.6 MI TOTAL FLEX, ano de fabricação e modelo 2013/2013, sendo: de placa NRU1298, RENAVAL 00478749767, chassi 9BWGB05W3DP037438. Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001839-88.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Autos nº 0001839-88.2011.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Ney Amorim Paniago Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ney Amorim Paniago, objetivando o recebimento de crédito de folha 11. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 44). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 44). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 44, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001013-23.2015.403.6003** - AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proc. nº 0001013-23.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Ailton Martins dos Santos e Leila Veiga Donaire dos Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando suspender o procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária, formulando requerimento liminar, informando que a ação principal de nulidade e revisão de cláusulas contratuais será proposta em 30 dias. Sustentam os autores, em síntese, que foi tomado com a ré empréstimo no valor de R\$ 575.000,00 (cédula de crédito bancário), garantido por alienação fiduciária de imóvel pertencente aos autores, situado na Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, nº 75, em Cassilândia-MS, objeto da matrícula nº 23.966 no Registro de Imóveis daquela cidade, avaliado em R\$ 345.000,00. Afirmam que a ré promoveu execução extrajudicial, notificando o autor para que satisfizesse as obrigações contratuais relativas ao contrato de empréstimo no valor de R\$ 727.601,60, valor apurado em 11.03.2015, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor do credor fiduciário. Informam que o empresário ajuizou ação de recuperação judicial perante a 2ª Vara da Comarca de Cassilândia-MS, em cujo processo foi deferido o processamento da recuperação e determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias. Argumentam que a dívida pela qual estão sendo cobrados não é líquida, circunstância que inviabilizaria o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, além do que houve acessão no imóvel consubstanciada pela edificação de construção própria para exploração de posto de abastecimento de combustíveis e loja de conveniência, com 471 metros quadrados de área construída, havendo acréscimo do valor patrimonial do bem dado em garantia, sustentando que a consolidação da propriedade deverá ser efetivada pelo valor real do bem e não pelo valor estipulado pela credora fiduciária, mediante consideração das construções realizadas. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a dívida executada pela ré está fundada em contrato de mútuo para fins de concessão de crédito rotativo, instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário e garantido por alienação

fiduciária de bem imóvel, regulada pela Lei 9.514/97. Para o exame da pretensão deduzida, releva a transcrição de algumas disposições normativas da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por sua vez, o artigo 26, 1 e 3, da mencionada lei, possui a seguinte redação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. À luz da redação legal acima, cabe assentar que em caso de execução da garantia, o fiduciante será notificado para purgar a mora e, se não o fizer, haverá consolidação da propriedade fiduciária e promoção de execução extrajudicial com venda em hasta pública do bem dado em garantia. De outra parte, impende considerar que o bem alienado em garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe a Lei de Recuperação Judicial e Falência. Não obstante essa disposição, durante o prazo de suspensão da prescrição e das execuções contra o devedor, é vedada a venda ou a retirada de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, existentes no estabelecimento do devedor. Confira-se o texto dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 em comento: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Registradas essas considerações, observa-se que a cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária foi emitida pela pessoa física de Ailton Martins dos Santos (fiduciante) e sua mulher (fls. 31/41), circunstância que indica a incidência dos efeitos advindos do processo de recuperação judicial do empresário, porquanto o empresário individual responde com seu próprio patrimônio pelas dívidas adquiridas no desempenho da sua atividade. Entretanto, a despeito de o termo de constituição de garantia mencionar o endereço Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, 75, matrícula 23.966 (folha 31), diverso daquele em que se encontraria instalado o posto de combustíveis (Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, 65 - folha 49), é necessário verificar se se tratam de imóveis distintos, uma vez que os autores alegam que as instalações do posto de combustíveis e loja de conveniência teriam sido construídas sobre o imóvel dado em garantia, circunstância que, em tese, constituiria óbice à alienação do bem em hasta pública prevista pelo procedimento de execução extrajudicial. Nesse contexto, embora não haja óbice à consolidação da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário (ré), em razão da previsão contida na primeira parte da redação do 3º do Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, a alienação do bem imóvel em leilão público encontra óbice na disposição contida na parte final do mencionado dispositivo legal (3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005), por haver sólida alegação de se tratar de bem essencial à atividade. Quanto à alegação de existência de acessões artificiais (construções) e conseqüente valorização do imóvel, verifica-se que o instrumento contratual de constituição de garantia prevê que o imóvel dado em garantia e levado a leilão extrajudicial será acrescido dos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias (parágrafo 3º - folha 36). Portanto, considerando a iminência de o bem imóvel dado em garantia ser alienado em leilão público, cuja providência é vedada pela Lei nº 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pleito liminar para o fim de suspender a alienação do imóvel. 3. Dispositivo. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar à ré que se abstenha de alienar o bem imóvel dado em garantia pelo autor, objeto da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-4442-003.00000072-7 (fls. 31/40). Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001708-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA (MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO (MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Redesigno a Audiência de Instrução (interrogatório dos réus) para o dia 12/05/2015, às 14h00. Dê-se ciência ao

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000399-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000399-6)** - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000399-28.2009.403.6003Exequente: Josefa Conceição Sanches RuizExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000485-62.2010.403.6003** - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS) X DELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000485-62.2010.403.6003Exequente: Delice da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001259-92.2010.403.6003** - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SOBREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001259-92.2010.403.6003Exequente: Edna Sobreira AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001571-34.2011.403.6003** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001571-34.2011.403.6003Exequente: Luciana Ferreira SoaresExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000389-76.2012.403.6003** - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000389-76.2012.403.6003Exequente: Tereza José da Rocha EliasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001465-38.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001465-38.2012.403.6003Exequente: Maria Aparecida dos Santos MoraesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 27 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 7294

#### ACAO PENAL

**0001296-82.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica a defesa da réu SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

### Expediente Nº 7295

#### INQUERITO POLICIAL

**0000251-04.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JAUNER DO EGYPTO E SILVA X LAURO ALVES LUGO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Por outro lado, designo audiência de instrução e julgamento para o 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local.A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada. Requistem-se as certidões de antecedentes.Intimem-se as partes. Requistem-se as testemunhas lotadas nesta cidade. Depreque-se a requisição da testemunha RICARDO JOEL MACHADO. Depreque-se a citação e intimação de JAUNER DO EGYPTO E SILVA.À distribuição para as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO \_\_\_\_\_ 2015-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu IZIDORO EVANGELISTA, atualmente preso no estabelecimento penal masculino desta comarca. Em especial, intimar acerca da audiência designada para a data 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local.MANDADO \_\_\_\_\_ 2015-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu LAURO ALVES LUGO, atualmente preso no estabelecimento penal masculino desta comarca. Em especial, intimar acerca da audiência designada para a data 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local.CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_ 2015-SC à uma das Varas Federais de Brasília, com a finalidade de CITAR e INTIMAR:JAUNER DO EGYPTO E SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Gerson do Egypto e Alexandra Mendonça da Silva, nascido em 10/06/1963, natural de Anápolis-GO, documento de identidade número 869361SSP/DF e do CPF 281.608.781-68, residente na rua 10, chácara 173, lote 12, Bairro Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga/DF, CEP 7211-087. Em especial, intimar acerca da audiência designada para a data 07/07/2015 às 17:00 horas, horário de Brasília, que será realizada pelo método videoconferência entre Brasília-DF e Corumbá-MS, presidida por este juízo. Ainda, a manifestação deste a fim de que informe ao oficial de justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este juízo. Neste último caso, fica nomeado desde já o advogado DR GLEI DE ABREU QUINTINO, OAB/MS 6015.OFÍCIO \_\_\_\_\_ 2015-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para requisitar como testemunha e

comparecer em audiência na data 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local:FABIO MARCOPITO MAIA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18997.ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Federal, matrícula 18040.CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_ 2015-SC à uma das Varas Federais de Campo Grande para requisitar como testemunha e comparecer em audiência designada para data 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local, que será realizada entre Campo Grande - MS e Corumbá-MS, presidida por este juízo, o Agente de Polícia Federal:RICARDO JOEL MACHADO, Agente de Polícia Federal, matrícula 10733, atualmente lotado em Campo Grande.OFÍCIO \_\_\_\_\_ 2015-SC à Receita Federal de Corumbá-MS, requisitando como testemunha e para comparecer em audiência designada para a 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local, os servidores:THIAGO LESSA MENDES, Auditor Fical, matricula 1815631.MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM, Analista Tributário, matrícula 1878651.RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal, 1812869.OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ 2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta dos IZIDORO EVANGELISTA e LAURO ALVES LUGO na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local.nº \_\_\_\_\_ 2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando os réus IZIDORO EVANGELISTA e LAURO ALVES LUGO para comparecer em audiência na data 07/07/2015 às 16:00 horas, horário local.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7296**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005852-37.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar visando a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, com o objetivo de garantir a satisfação de indenização pelos danos causados ao erário e a execução de multa civil, decorrente de atos de improbidade administrativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/1686.Pela decisão de fls. 1695/1697 houve o declínio da competência para o processo e julgamento da ação para o Juízo desta Subseção Judiciária.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 1704/1711, tendo sido determinado, dentre outras providências, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Corumbá, Ladário e Campo Grande, para que procedam ao bloqueio de bens imóveis existentes em nome dos requeridos, suspendendo todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens e para que sustentem eventuais alienações concretizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro na data da propositura desta ação.Em resposta ao ofício enviado por este Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS informou ter deixado de proceder à averbação de indisponibilidade com relação aos imóveis matriculados sob o n.º 8.662 e 13.818, em razão da divergência documental dos proprietários (fls. 1729/1731).Instada a se manifestar, a União esclareceu que, quanto ao imóvel de propriedade da requerida Gisley (matrícula n.º 8.662), a divergência decorre da menoridade da requerida à época da aquisição do bem, motivo pelo qual constou o CPF de sua genitora. Já com relação à matrícula n.º 13.818, ficou demonstrado que o proprietário, Jorge Marinho Nader, teve o CPF informado na matrícula cancelado por multiplicidade, conforme extrato acostado às fls. 1750.Assim, comprovada a propriedade dos imóveis, expeça-se ofício ao Cartório de Registro da 1ª Circunscrição de Corumbá, a fim de que proceda à averbação de indisponibilidade dos bens objeto das matrículas n.º 8.662 e 13.818, observando, contudo, a quota parte de titularidade dos requeridos, suspendendo todo e qualquer ato dirigido à alienação, além de sustar eventuais alienações concretizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro na data da propositura desta ação (12.06.2014).No mais, considerando que não foi expedido ofício ao Cartório de Ladário, bem como que não houve resposta aos ofícios encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande e da 2ª Circunscrição de Corumbá (fls. 1727 e 1737, respectivamente), expeçam-se os ofícios pertinentes, com urgência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001177-24.2011.403.6004** - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA PAULA RUIZ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que ficou impossibilitada de exercer seu trabalho de doméstica a partir de 06.07.2007, por ter sofrido acidente que lhe causou paralisia do membro superior direito, com comprometimento do plexo braquial direito. Desde então, recebia benefício de auxílio-doença e realizava tratamento médico para reabilitação, tendo o benefício cessado em maio de 2011, em razão da suposta ausência de incapacidade constatada pelo perito do INSS.Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-63).O requerimento de justiça gratuita foi deferido, bem como fora

designada perícia (f. 66). O INSS contestou a demanda (f. 73-78). Sustentou que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente cessou em virtude da autora não ter comparecido na reabilitação profissional, nem nas perícias agendadas para concessão de auxílio-doença pleiteado por meio de dois novos requerimentos diversos, sendo indevida eventual concessão do benefício desde a data de cessação ou data de entrada do requerimento administrativo. Defendeu a improcedência da demanda. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 79-97). O laudo pericial foi apresentado (f. 98-104) e complementado à f. 130 por requerimento do réu. Em réplica (f. 114-117), a autora afirmou que compareceu ao programa de reabilitação e manifestou-se sobre o laudo pericial pugnando pela procedência da demanda. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir de 01.08.2012, data em que proferida a decisão (f. 119-120). O INSS noticiou o cumprimento da decisão supramencionada às f. 128-129. A autora requereu o julgamento do feito (132). Intimado, o réu não se manifestou (f. 133). O julgamento foi convertido em diligência, determinando à autora acostar aos autos documento que comprovasse a data do acidente noticiado, cópia integral das Carteiras de Trabalho e das guias de contribuição previdenciária correspondentes às competências de 04/2007 a 06/2007, com a data dos respectivos recolhimentos (f. 135). A autora alegou não possuir as guias das competências de 04/2007 a 06/2007, visto ser o empregador o responsável pelo recolhimento (f. 139-141) e apresentou cópias das decisões proferidas em Ação de Reparação de Danos por ela proposta em razão do acidente (f. 142-171), assim como das CTPS (f. 173-176 e 179-214). O réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os documentos (f. 216). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, verifico a presença de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A autora está incapaz total e permanentemente para o desenvolvimento das atividades habituais, conforme laudo médico de f. 98-104. O perito declarou que a autora possui paralisia irreversível e incapacitante e, em complementação ao laudo, afirmou que a incapacidade se iniciara em 06.06.2007, data do acidente sofrido pela autora (f. 130). Ressalte-se que, em 16.09.2009, a incapacidade já havia sido constatada em perícia judicial realizada no âmbito da Justiça Estadual, no bojo da Ação de Reparação de Danos movida contra a empresa de transportes, autuada sob o n. 0030925-88.2008.8.12.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (f. 25-34). Igualmente, as fotos de f. 50-52, demonstram que a paralisia do braço direito da autora, visualizando-se, inclusive, a perda de massa corpórea, característica da paralisia constatada. Registro, ainda, que a incapacidade, ainda que de forma parcial, fora atestada administrativamente, quando da concessão do auxílio-doença. Quanto à carência e à qualidade de segurada da autora quando do surgimento da incapacidade também não há controvérsia. Isso porque, além do réu não ter se insurgido contra esses elementos na contestação, foi concedido benefício de auxílio-doença pela própria autarquia previdenciária após acurada análise administrativa, como bem se ressaltou à f. 119v. Em outras palavras, o INSS, ao conceder o auxílio-doença em 06.07.2007, reconheceu administrativamente o cumprimento da carência de 12 meses - mesmo prazo exigido para ambos os benefícios por incapacidade ora pleiteados - bem como a qualidade de segurada da autora à época do acometimento da incapacidade. Some-se a isso o fato de que a tela do CNIS de f. 88 demonstra a filiação da autora à Previdência como contribuinte individual no período de 04/2007 a 06/2007, dando indícios sobre a efetivação do recolhimento da contribuição devida, e confirmando a qualidade de segurada. Importante mencionar que o fato da autora não possuir os comprovantes de recolhimento (pois afirma que seu empregador seria o responsável pelo recolhimento) não é suficiente para, por si só, descaracterizar a qualidade de segurada da autora à época do acidente. Isso porque, considerando a presunção de boa-fé na qual se pauta o ordenamento jurídico pátrio, a anotação na CTPS de f. 174 aponta para a veracidade da afirmação da autora. No mesmo sentido, a informação de f. 94 - cadastro no CNIS com o código de empregado doméstico. Cumpre lembrar que esse fato sequer foi levantado pelo INSS, mesmo intimado para tanto (f. 216). Da mesma forma, os vínculos informados pelo CNIS dão conta de que a autora trabalhou na condição de segurada empregada nos períodos de 01.07.2001 a 16.06.2004 e 01.03.2005 a 08.09.2005. Ora, sendo de responsabilidade do empregador a arrecadação e recolhimento da contribuição dos segurados empregados (mediante desconto), presumido é o pagamento referente aos vínculos constantes no CNIS e, portanto, a carência exigida foi satisfeita. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Pois bem. No caso em tela, há que se esclarecer que a autora teve o auxílio-doença cessado em 15.01.2008, em virtude do início do recebimento de salário-maternidade, mantido até 14.05.2008. Após essa data, cabia à autora pleitear, novamente, a concessão do auxílio-doença, o que foi feito apenas no dia 18.07.2008 (f. 20). Esse último benefício foi então mantido até 30.04.2011, tendo cessado por suposto não comparecimento à reabilitação (f. 83). Todavia, o réu não apresentou provas de que a autora foi notificada da data agendada para a perícia, afastando a causa da cessação do benefício. Some-se a isso o fato de que o documento de f. 18 permite concluir que a autora compareceu à reabilitação determinada em 07.01.2010. Assim, considerando que o réu não logrou êxito em comprovar a ausência à reabilitação, entendo que o auxílio-doença cessou indevidamente em 30.04.2011 sendo, portanto, o dia 01.05.2011 o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora pleiteada. Recorde-se que a perícia judicial identificou como data de início da incapacidade a data do acidente, qual seja, 06.07.2007. Ressalto que o fato de ter sido restabelecido o pagamento do auxílio-doença por determinação judicial em 01.08.2012 não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez em data anterior. É que os valores comprovadamente pagos serão compensados por ocasião da liquidação em fase de execução. Atento, por fim, para o REsp 1410433/MG julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, no qual a Corte se posicionou no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado pelos índices de correção de benefícios em geral. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com termo inicial em 01.05.2011, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10 e alterações (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), com compensação de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela referente ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, efetivando-se o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001284-34.2012.403.6004 - RINALDO MATTOS DE FREITAS (MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X BANCO SANTANDER S/A**

RINALDO MATTOS DE FREITAS propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face de CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual pretende a limitação dos descontos realizados em folha de pagamento ao máximo de 30% (trinta por cento) sobre o saldo líquido da remuneração recebida, bem como a determinação para que as rés se abstenham de inscrever o seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e da Central de Risco do Banco Central do Brasil. Alega o requerente ser funcionário público federal desde o ano de 1985, lotado na Marinha do Brasil, localizada na cidade de Ladário/MS. Afirma que, em 13.09.2011, firmou contrato de empréstimo com o segundo requerido (Banco Santander) no valor de R\$ 122.026,56, a ser pago em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 2.542,22 cada. Posteriormente, em 05.12.2011, celebrou novo contrato de empréstimo, desta feita com a primeira requerida (Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha), no valor de R\$ 16.240,00, cujo pagamento deveria ser feito em 40 prestações mensais e sucessivas de R\$ 406,00 cada. Aponta que ambos os empréstimos, somados, comprometem 64,11% da sua remuneração, superando o limite razoável de 30% e dificultando a sua própria sobrevivência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 24/25. Interposto agravo de instrumento contra a citada decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

negou seguimento ao recurso diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade (doc. anexo).Pela decisão de f. 74 foi concedido o benefício da assistência jurídica gratuita ao requerente.Citadas, as requeridas apresentaram contestação.A primeira requerida aduz, em síntese, a legalidade dos descontos em folha de pagamento, uma vez que a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 admite consignar até 70% da quantia recebida pelos militares. Afirma que a soma dos descontos referentes aos empréstimos bancários não ultrapassa os limites delineados pela legislação, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente.O Banco Santander Brasil S/A alega, por sua vez, a impossibilidade de redução dos descontos, sob o argumento de que a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 autoriza a consignação de empréstimos voluntários em folha de pagamento de militares em até 70% de seus proventos, sendo inaplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n.º 8.112/90. Afirma que o requerente aderiu livremente ao contrato, tendo plena ciência de suas cláusulas e condições de pagamento. Esclarece que, antes de autorizar a contratação, é realizada consulta junto ao órgão pagador, e somente com a sua anuência o empréstimo é efetivado. Defende a possibilidade de inscrição do nome do requerente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, caso incorra em inadimplemento, em decorrência do exercício regular de direito. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.Instado a se manifestar, o requerente permaneceu inerte (f. 119). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO requerente alega que a soma mensal das prestações referentes aos empréstimos consignados não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.112/90, regulamentado pelo art. 8º do Decreto n.º 6.386/2008.Tal entendimento, contudo, refere-se tão somente às hipóteses que possuem respaldo legal, como se dá com os demais servidores públicos civis da União.No caso dos militares, existe regulamentação própria prevista no artigo 14, 3º da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que dispõe: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...) 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. (Original sem destaques).Como se vê, a margem máxima consignável, no caso dos militares, é de 70%, ficando impedida de consignação somente a quantia correspondente a 30% de seus rendimentos. Esse limite visa a resguardar a quantia mínimaconforme já fundamentado por este Juízo na decisão de fls. 24/25.Convém salientar que a diferença de regimes obsta a equiparação entre militares e funcionários públicos civis da União, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Isto porque tal princípio somente autoriza o tratamento igualitário entre iguais, não autorizando o desprezo de distinções vistas como fundamentais para determinada regulamentação jurídica. No caso dos autos, o total dos descontos no rendimento do requerente, relativos aos empréstimos em análise, não ultrapassa a margem consignável prevista pela legislação. Além disso, não se pode olvidar que os descontos realizados em sua folha de pagamento são previamente autorizados pelo militar e pela fonte pagadora, em observância àquele limite.Assim, por se tratar de norma específica direcionada aos militares, não vislumbro motivos para limitar os descontos no patamar pleiteado.Em hipótese semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região recentemente decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA O LIMITE DE 70%. POSSIBILIDADE. 1. A MP n.º 2.215-10/2001 autoriza o militar a comprometer em até 70% o seu rendimento com empréstimos. 2. Manutenção da decisão, considerando que não restou demonstrado haver distinção, para a questão de margem consignável, entre militares e pensionistas de militares. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma. AG n.º 5028810-57.2014.404.0000. Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior. J. 05/03/2015) - Original sem destaques.Ademais, eventual inadimplência do devedor quanto aos contratos aqui discutidos não impede o credor de proceder à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, inexistindo qualquer ilegalidade nessa conduta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho o indeferimento da tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto beneficiário da assistência jurídica gratuita.Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001017-28.2013.403.6004 - LUIZ RODRIGO FERREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ RODRIGO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HARGOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E GESTÃO DE RISCO LTDA, visando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devido à inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada pela decisão de f. 43.Devidamente citada, a primeira requerida (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação às f. 54/77.Contudo, no que diz respeito à segunda requerida, embora exista notícia acerca da expedição de carta precatória para citação no endereço informado na inicial, não há notícia acerca do seu efetivo cumprimento (f. 49/51).Diante disso, baixo os autos em diligência e determino que a Secretaria providencie informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a citação da segunda requerida, com

urgência. Caso não tenha sido localizada, intime-se o requerente para apresentar o atual endereço em que a segunda requerida poderá ser encontrada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-38.2014.403.6004** - IRIA CELINA RONDON (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRIA CELINA RONDON em face da UNIÃO visando a cobrança de diferença de gratificações remuneratórias calculadas na mesma forma e pontuação conferidas aos servidores da ativa, sob o fundamento de paridade. Com a inicial vieram os documentos de f. 25-180. Após a intimação, foram recolhidas as custas processuais (f. 187). Citada (f. 191), a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 192/253), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial face à indeterminação do pedido. Alega a ocorrência de prescrição parcial da cobrança das gratificações pleiteadas e, no mérito, a improcedência da ação. Pugna, por fim, pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a inverídica afirmação de sua hipossuficiência. Réplica às f. 239/253. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. a) Da preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido A preliminar arguida não merece acolhimento. Os documentos constantes dos autos indicam que desde 01.06.1989 a autora recebe pensão vitalícia pela morte de seu marido, João da Silva Rondon, que exercia o cargo de conferente no Ministério dos Transportes. Nessa condição, entende a autora fazer jus à paridade e integralidade das gratificações remuneratórias percebidas pelos servidores ativos, já que, ao longo das sucessivas modificações legislativas, o cálculo das referidas gratificações teria sido estabelecido de maneira diferenciada para os inativos, ferindo a paridade e a isonomia dos proventos, preconizada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Desse modo, verifico que o pedido formulado pela autora encontra-se delimitado e preenche os requisitos legais, porquanto possibilitou à ré o enfrentamento do mérito da ação, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. Passo, assim, à análise da prejudicial de mérito aventada. b) Da Prescrição A ré aduz que a pretensão de cobrança referente às prestações mensais da gratificação denominada GDATA encontra-se prescrita, tendo em vista a inércia da parte autora durante lapso de tempo superior a cinco anos. Nesse ponto, assiste razão à ré. Com efeito, o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 - norma especial e, portanto, aplicável ao caso - estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifos nossos). Convém salientar que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a inicial foi distribuída no dia 03.04.2014, estão prescritas eventuais diferenças referentes aos períodos anteriores a 03.04.2009. Nesse sentido, colaciona-se recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GDPGTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput e/ou 1º - A, do Código de Processo Civil 2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0007785-66.2010.4.03.6103. Rel. Juíza Convocada Denise Avelar. Julgado em 24.06.2014) - Original sem destaques. Dessa forma, há de ser afastada a pretensão de cobrança de toda e qualquer diferença de gratificação referente ao quinquênio anterior à distribuição da ação. III. DO MÉRITO Da narrativa dos fatos e dos documentos que instruem os autos, verifico que no período de fevereiro/2002 a junho/2006 a autora passou a receber, juntamente com os proventos básicos da pensão por morte, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n.º 10.404, de 09 de janeiro de 2002. O pagamento dessa gratificação perdurou até junho de 2006, quando foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), criada pela Medida Provisória n.º 304/2006 e convertida na Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006. A partir de janeiro de 2009, a GDPGTAS foi novamente substituída, passando a autora a receber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), estabelecida pela Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008 (f. 54/180). Conforme visto, a pretensão de cobrar as diferenças de gratificações não pagas nem reclamadas até 02.04.2009 encontra-se prescrita. Dessa forma, os valores a serem discutidos na presente ação abrangem tão somente a denominada GDPGPE, já que o último pagamento realizado a título das denominadas GDATA e GDPGTAS foi feito em junho/2006 e dezembro/2008, respectivamente, conforme se observa pelos comprovantes de f. 116 e 149 dos autos. Não obstante a isso, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da finalidade da instituição de cada uma das gratificações mencionadas. A Lei n.º 10.404/2002, em sua redação original, instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), prevendo o seguinte: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de

16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º. A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.(...) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.(...) Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (...). (Original sem destaques). Conforme se observa pela redação dos dispositivos transcritos, a GDATA foi instituída como forma de premiar o servidor público e a instituição a qual ele pertence pela eficiência e qualidade desempenhadas no serviço público. Originariamente, a GDATA deveria ser uma gratificação de cunho individual, pro labore faciendo, dependendo, portanto, do desempenho individual da instituição e do servidor, razão pela qual não poderia ser paga de forma paritária e integral aos inativos. Entretanto, como o desempenho individual do servidor ativo dependeria da realização de avaliações periódicas, até que fossem implementadas essas avaliações, a gratificação era paga em caráter geral, independentemente do mérito do servidor. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A partir de 29 de junho de 2006, por força da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, foi instituída a GDPGTAS em substituição a GDATA. Embora também se tratasse de gratificação pro labore faciendo, a GDPGTAS foi paga, durante todo o seu período de vigência, em percentual fixo, face à ausência de regulamentação da avaliação de desempenho do servidor ativo. Finalmente, em janeiro de 2009, a GDPGTAS foi substituída pela GDPGPE, conforme MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008. De acordo com essa legislação, os servidores ativos perceberão a GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até a implementação dos critérios de avaliação individual e institucional, enquanto que os inativos, aposentados até fevereiro de 2004, no percentual de 50% de seu valor máximo. É o que dispõe o artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/08, vejamos: Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.(...) 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (...) 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (...) Em que pese a existência de interpretação diversa, entendo que a diferenciação quanto ao pagamento da gratificação aos servidores ativos e inativos com o escopo específico de premiar o servidor e a instituição que perseguem a eficiência do serviço prestado não ofende o princípio da isonomia. Isso porque a lei não deixou de contemplar os inativos com o pagamento da gratificação, embora o tenha feito em percentual reduzido - 50 pontos - o que não se mostra desarrazoado. No entanto, até que as avaliações individuais dos servidores ativos sejam regulamentadas e passem a ser efetivamente realizadas, a gratificação referida (GDPGPE) assume caráter geral, sendo paga em 80 pontos fixos a todos os servidores ativos, indistintamente. Sendo assim, deve ser assegurado à parte autora o recebimento da mesma pontuação que foi atribuída em caráter geral aos servidores ativos (80 pontos) até que sejam efetivamente realizadas as avaliações individuais. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. VERBA HONORÁRIA. I - A Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho. Precedentes. II - Verba honorária mantida. III - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º



0004533-06.2011.4.03.6108. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 18.09.2012) - Grifos nossos. Ocorre que a gratificação GDPGPE foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, dispondo o seguinte: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho: I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357, de 2006; (...) Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. (...) Art. 10. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste parágrafo (...). No âmbito do Ministério dos Transportes, a Portaria n.º 256, de 06 de outubro de 2010, estabeleceu como primeiro ciclo de avaliações o período de 1º a 30 de setembro de 2010. O resultado das avaliações individuais foi homologado pela Portaria n.º 2.592, de 29 de outubro de 2010. Já a avaliação institucional referente ao primeiro ciclo foi objeto da Portaria n.º 334, de 08 de dezembro de 2011 (documentos anexos). Em consulta ao site do Ministério dos Transportes, verifica-se que o órgão vem realizando anualmente as avaliações determinadas pela legislação, conforme se observa pelas Portarias referentes aos ciclos subsequentes (documentos anexos). Assim, com a edição dos atos normativos e o implemento dos ciclos de avaliação, cessou o caráter geral da gratificação, tornando-se possível a aplicação integral da legislação de regência sem que se possa alegar eventual inconstitucionalidade. De notar que o art. 7º da Portaria n.º 256/2010 do Ministério dos Transportes, ao estabelecer o período do primeiro ciclo de avaliação entre os dias 1º e 30 de setembro de 2010, determinou a retroação dos efeitos financeiros da gratificação à data de 1º de janeiro de 2009, vejamos: Art. 7º. O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no 1º, do art. 10, do Decreto n.º 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifos nossos). Em que pese essa situação, é certo que a gratificação mencionada perdeu o caráter de generalidade desde o encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Dessa forma, a GDPGPE deve ser paga aos inativos à razão de 50 pontos, conforme determinado pela legislação de regência, desde a data do encerramento do primeiro ciclo de avaliações, isto é, desde 30 de setembro de 2010, por ser este o marco em que a vantagem pecuniária assumiu a natureza de autêntica gratificação de desempenho. Finalmente, deixo de condenar a autora em multa por litigância de má-fé, conforme requerido pela parte ré, por não vislumbrar dolo na declaração prestada à f. 25. Nesse sentido, convém transcrever decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar situação semelhante: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: NÃO ACOLHIDA. MULTA (ATÉ O DÉCUPLO DAS CUSTAS). MÁ-FÉ QUANTO À AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (1º DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /1950) NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Segundo jurisprudência desta Corte, o direito à assistência judiciária deve ser deferido ao requerente com rendimentos líquidos mensais de até dez salários mínimos (AGA 0079943-81.201.4.01.0000/MG). 2. In casu, o comprovante de rendimentos apresentado pela União demonstra que a renda líquida mensal dos exequentes, à época, era superior àquele teto (o salário mínimo correspondia a R\$ 300,00). Portanto, mostra-se correta a decisão que afastou a gratuidade da justiça. 3. Entretanto, a penalidade impugnada pela recorrente no sentido de condenar a parte recorrida ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé dos exequentes ao firmar a declaração de hipossuficiência. 4. Apelação não provida. (TRF4, 2ª Turma. Apelação cível n.º 18938820064013803. Rel. Des. Fed. Cândido Moraes. J. 28.07.2014) - Original sem destaques. IV. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, afasto a preliminar arguida, reconheço a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido - extinguindo a ação com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - para o fim de declarar o direito da parte autora de receber a gratificação GDPGPE, no patamar de 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, no período compreendido entre 03.04.2009 e 29.09.2010, condenando a ré ao pagamento da referida gratificação, deduzido o percentual já pago a esse título, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ser paga a parcela, e de juros moratórios, desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações). Considerando a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, arbitrando-se, para tanto, os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que a condenação é inferior ao limite de 60 salários



mínimos, estabelecido no artigo 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos cópia das Portarias n.º 256/2010, 2.592/2010 e 334/2011 do Ministério dos Transportes, mencionadas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-14.2014.403.6004** - FRANCIANE LOPES FERREIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a requerente esclarecer a legitimidade ou não da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes com relação aos débitos não questionados nestes autos, sobretudo no que tange às empresas Embratel e Claro (f. 15), comprovando sua alegação, sob pena de improcedência do pedido reparatório. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000070-37.2014.403.6004 (2006.60.04.000865-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos n.º 0000865-24.2006.403.6004 (f. 321/333), em virtude de decisão com trânsito em julgado determinando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Aduz o embargante que parte dos valores incluídos nos cálculos elaborados pela autora estão prescritos, bem como que a RMI adotada supera o valor que deveria ter sido aplicado. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (f. 22/25). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991, aplicável na hipótese dos autos, estabelece que a pretensão para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos: Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (...). Convém salientar que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação foi distribuída no dia 27.10.2006, estão prescritas eventuais diferenças referentes aos períodos anteriores a 27.10.2001. Assim, determino a remessa do feito ao contador judicial a fim de que verifique qual a Renda Mensal Inicial do benefício da autora e, com isso, refaça os cálculos das prestações vencidas do benefício da autora nos exatos termos do acórdão proferido nos autos principais, com observância da prescrição parcial da cobrança. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000222-85.2014.403.6004** - REINALDO GONCALVES TRINDADE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis (fls. 92/97). Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade para apresentação de contrarrazões recursais é da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Nos autos de mandado de segurança, havendo a interposição de recurso de apelação por parte do impetrante, o representante da pessoa jurídica interessada deve ser intimado, porquanto é este quem tem legitimidade para apresentar as contra-razões. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando demanda similar à dos autos, no julgamento do REsp 649.019/MA, consagrou orientação no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, havendo recurso do impetrante, a intimação para apresentar contra-razões deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, na medida em que a ela incumbe a defesa de seus interesses. 3. Embargos de divergência providos, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, determinando-se a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante. (STJ, 1ª Seção. ERESP n.º 647.371/MA. Rel. Min. Denise Arruda. J. 24.10.2007). Assim, intimem-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

**0000390-53.2015.403.6004** - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CHEFE DO N.SEG.DESEMPREGO E ABONO SAL. - SUPER. REG. DO TRAB. E EMP/MS Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ BRAS PEREIRA DA SILVA contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DO SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a liberação do pagamento do seguro defeso relativo aos períodos de novembro/2013 a fevereiro/2014 e de novembro/2014 a fevereiro/2015.O impetrante sustenta, em síntese, exercer a atividade de pescador, fazendo jus ao seguro defeso, pago pelo Governo Federal durante o período da piracema. Alega que, por ter constado como sócio da empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda-ME, o pagamento do benefício encontra-se bloqueado desde o ano de 2013. Alega que jamais fez parte do quadro societário da aludida empresa. Por esse motivo, ajuizou ação perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso visando a declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa e demais sócios, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a averbação da existência da ação no registro empresarial. Com base nisso, requer a concessão de liminar no presente writ, para que haja a imediata liberação dos valores.A ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas da Justiça Comum Estadual, que declinou a competência à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, conforme decisão de f. 63/65.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da CF/88, sendo que - por revelar um importante instrumento para a proteção direitos fundamentais - possui um rito célere. Atendendo a especialidade do rito da ação constitucional, a Lei do Mandado de Segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, consubstanciado em prova pré-constituída.Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, pág. 35).Isto é, direito líquido e certo é aquele passível de comprovação de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possui prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado, a ação constitucional do mandado de segurança não será a via adequada, podendo o impetrante se valer do Poder Judiciário pela via ordinária.No caso dos autos, diversamente do que constou na inicial, a ação ajuizada com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica teve a tutela antecipada deferida apenas para determinar a averbação da existência da ação no registro empresarial (f. 48).Além disso, embora o impetrante alegue não ter qualquer participação na sociedade, não há documentos nos autos que comprovem sua afirmação, sendo indispensável, para tanto, a existência de sentença neste sentido naquela ação ordinária; ou a dilação probatória, inadmissível no rito do mandado de segurança.Dessa forma, a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada à pretensão deduzida em juízo.Não bastasse isso, verifico que ocorreu a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança.Iso porque o prazo decadencial para manejo da ação é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato ilegal ou abusivo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, ora reproduzido:Artigo 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Da análise da inicial, verifico que a decisão administrativa que determinou o bloqueio dos valores referentes ao seguro defeso do impetrante foi proferida em dezembro de 2013 (f. 13/15). Dessa decisão houve a interposição de recurso, também na esfera administrativa, porém, a decisão restou inalterada, conforme se observa pelo documento de f. 16. Ocorre que, em maio de 2014, o autor ajuizou ação declaratória perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, na qual menciona o bloqueio do benefício (f. 18/28), revelando, assim, ciência inequívoca do ato tido por ilegal ou abusivo.Ocorre que a presente ação foi distribuída somente em março de 2015 (f. 03), ou seja, mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado. Logo, há de ser reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandado de segurança, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, c/c artigo 267, IV, do CPC.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, bem como do decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c o artigo 267, IV e VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000614-59.2013.403.6004** - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento que a decisão embargada foi omissa quanto à necessidade de exclusão ou, ao menos, de limitação da multa diária fixada à ré, no caso de descumprimento da determinação judicial relativa à exibição das filmagens correspondentes às datas e

horários em que ocorreram os saques impugnados pela autora. Antes de adentrar ao mérito recursal, convém tecer breves comentários acerca do caso concreto em discussão neste Juízo. A autora ingressou com ação visando a obtenção de informações, bem como a exibição de extratos bancários, fotografias e filmagens referentes aos saques que, segundo afirma, não foram por ela realizados. Em sede de contestação, a instituição bancária alegou, em síntese, que todos os saques teriam sido efetuados em terminal situado no interior de estabelecimento privado e que, devido ao tempo decorrido entre a data dos saques e o ajuizamento da ação, as imagens não mais existiriam (fls. 23/29). Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à exibição dos extratos bancários, uma vez que foram apresentados pela própria autora quando da distribuição da inicial. No mérito, afastou a alegação da ré no sentido de que os saques teriam partido do mesmo terminal e determinou a apresentação, no prazo de 30 dias, de documento que indique a localização exata de instalação do terminal, bem como as filmagens ocorridas nas datas e horários em que os saques foram efetuados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 52/54). Dessa decisão a requerida opôs embargos de declaração (fls. 59/62) alegando, exclusivamente, a existência de contradição, eis que, por não dispor das imagens, não seria possível exibi-las conforme determinado na sentença. Rejeitado o recurso (f. 64), a requerida opôs novos embargos de declaração (fls. 68/72), desta vez visando a limitação da multa ao valor da obrigação principal, ou a sua exclusão, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial. Ocorre que o recurso visa a sanar alegada omissão da sentença (fls. 52/54), revelando-se intempestivo para tanto, sobretudo porque o pedido de limitação ou exclusão da multa não foi ventilado no recurso anterior. Verifico, todavia, que a sentença prolatada foi omissa quanto à limitação da multa por descumprimento da decisão judicial. Com efeito, compartilho do entendimento segundo o qual a condenação ao pagamento de astreintes não pode ser fixada por tempo indeterminado, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de caracterizar indevido enriquecimento sem causa da parte beneficiada com o seu valor. Dessa forma, para que não seja ínfima a ponto de não coagir o devedor, nem excessiva a ponto de ser inviável o seu cumprimento ou desproporcional ao direito discutido nos autos, mantenho a pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso injustificado, limitada, todavia, a 60 (sessenta) dias de descumprimento. Diante do exposto, deixo de receber os presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos; entretanto, conheço de ofício da omissão apontada, a fim de fixar a pena de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso injustificado, limitada ao período de 60 (sessenta) dias, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7297**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000519-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000519-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 7298**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000306-52.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2015.403.6004) DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o decurso do prazo pleiteado pelo patrono do acusado, manifeste-se -impreterivelmente - dentro do prazo de 3 (três) dias, cumprindo a decisão de f 38/39, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7299**

##### **ACAO PENAL**

**0000932-42.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0211/2013 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, remetido a este Juízo e aqui autuado sob o n. 0000932-

42.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: SILVIO BRANIZIO PINTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Dirceu Estevão Pinto e Edileusa Mendonça Branízio Pinto, nascido aos 15/10/1984, portador do RG nº 1.561.911/SSP/MS, natural de Costa Rica/MS, instrução primeiro grau incompleto, residente na Rua Abuna, nº 34, Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS. Atualmente preso no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 21.11.2013 (f. 50-51): No dia 28 de setembro de 2013, SILVIO BRANIZIO PINTO, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo aproximadamente 405g (quatrocentos e cinco gramas) de droga análoga à cocaína, que submetida ao teste preliminar pelo NARCOTESTE reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (conforme Laudo Preliminar de Constatação de f. 11-12), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, por volta das 17:30h, SILVIO BRANIZIO PINTO foi abordado em Corumbá/MS (Posto da PRF, localizado na entrada da Ponte Rio Paraguai), por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando estava a bordo do ônibus de transporte público da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, tendo sido flagrado transportando 42 (quarenta e duas) cápsulas com entorpecente, conforme se visualiza no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13. Segundo as testemunhas (f. 02-05), o condutor do veículo informou que um homem, posteriormente identificado como SILVIO BRANIZIO PINTO, teria jogado um embrulho atrás do banco do motorista ao cumprir a determinação de descer do veículo para fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal. De fato, os policiais rodoviários encontraram o pequeno embrulho com o entorpecente no local indicado, tendo o denunciado assumido sua propriedade, afirmando que teria comprado a droga na Bolívia e, sem coragem para a engolir, teria transportado o entorpecente junto a seus pertences. Ouvido em interrogatório policial (f. 06-07), SILVIO BRANIZIO PINTO confessou que estava traficando a droga de forma consciente, informando que a teria adquirido de um boliviano ao preço R\$ 40,00 (quarenta reais) por cápsula, pretendendo vender a metade que lhe cabia, já que o restante pertenceria a um terceiro de nome NATANEL, que não informou onde pode ser localizado. As declarações prestadas pelo denunciado e pelas testemunhas indicam que SILVIO BRANIZIO PINTO realizou o transporte de cocaína de maneira consciente e voluntária, completamente ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07), Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) (f. 11-12), Auto de Apresentação e Apreensão nº 145/2013 (f. 13) e Boletim de Ocorrência Policial (f. 25). Relatório do Inquérito Policial nº 0211/2013-4 - DPF/CRA/MS às f. 44-45. Cota de oferecimento de denúncia à f. 47. Inicial acusatória à f. 50-51. Foi determinada a notificação do réu para apresentar defesa prévia no despacho de f. 52. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1733/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, referente à substância apreendida, às f. 62-71. Notificado (f. 57), o réu apresentou defesa prévia às f. 73-75. O Ministério Público Federal se manifestou quanto à defesa apresentada junto às f. 79-80. A denúncia foi recebida em 24.04.2015, pela decisão de f. 82-83. Nesta ocasião determinou-se a adoção do procedimento comum ordinário para efeito de colheita da prova oral. Juntada carta precatória às f. 107-125, na qual fora realizada a oitiva das testemunhas comuns G. P. M. F. G.; e A. C. de S. e S.; constando o devido registro audiovisual no CD de f. 125. Deferida a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, com reserva suficiente para contraprova, na decisão de f. 126. Foi realizada audiência na sede deste juízo no dia 08.10.2014 (f. 137-140), com a oitiva da testemunha comum V. J. O e interrogatório do réu SILVIO BRANIZIO PINTO. Os atos foram registrados por meio audiovisual no CD de f. 140. Pela decisão de f. 141 e verso, decretou-se o sigilo desta ação penal. Certidões de antecedentes criminais em nome do acusado às f. 157-188. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 190-194, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sustentando a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, e a inaplicabilidade da causa de aumento de pena do artigo 40, III, e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu SILVIO BRANIZIO PINTO, em suas alegações finais (f. 197-203), alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito. Quanto ao mérito, requer em eventual condenação a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requer a fixação de regime inicial aberto, ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ou subsidiariamente a transferência do condenado para o cumprimento da pena na cidade, Campo Grande/MS. É o relato do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ademais, afastou a alegada incompetência da Justiça Federal. Verifico que o réu, por ocasião do flagrante, alegou ter se deslocado de Campo Grande, cidade em que reside, até Corumbá para usar e transportar drogas que adquiriu na Bolívia. Posteriormente, em Juízo, alterou a versão dos fatos, sustentando ter adquirido a droga de um brasileiro no mercado local de Corumbá/MS, próximo à rodoviária da cidade. Contudo, a referida afirmação destoa do restante do conjunto probatório. A versão narrada pelo réu quando da prisão em flagrante em sede policial (f. 06-07) é condizente com os fatos e foi confirmada pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo (arquivos de mídia de f. 125), revelando indícios concretos de que o réu teria adquirido a droga na

Bolívia. Neste caso, especificamente, a retratação parcial do réu deve ser considerada ineficaz, dado que o contexto fático-probatório conduz à conclusão de que o réu adquiriu a droga em território boliviano. Neste sentido, observo que o réu se deslocou de sua cidade, até a fronteira, somente para adquirir a substância entorpecente e estava retornando para Campo Grande transportando cocaína acondicionada em cápsulas, típico modo de transporte utilizado nesta rota internacional de tráfico de drogas. Logo, revela-se condizente com o conjunto probatório a declaração do réu - confirmada pelas autoridades policiais em Juízo - de que este praticou o ato de internalização de cocaína. Esta retratação em juízo, realizada pelo réu, é pouco plausível. Nesta ocasião, o réu afirmou que teria vindo a Corumbá/MS para comprar roupas, mas não iria para a Bolívia na sua estadia de seis dias na cidade. Tal simples alegação é desgarrada de qualquer prova dos autos, sendo pouco provável que alguém deixe de ao menos cotar os preços de roupas na Bolívia, que se encontra a pequena distância de Corumbá e apresenta ordinariamente preços notoriamente menores daqueles praticados em solo nacional. Trata-se, sabidamente, de um atrativo a consumidores brasileiros que se deslocam de outras regiões para comprar roupas nas cidades fronteiriças da Bolívia, algo notório regionalmente, e que certamente era de conhecimento de SILVIO BRANIZIO PINTO, por ser morador da cidade de Campo Grande/MS. Ademais, é impossível dar credibilidade ao réu pelo fato de ter afirmado de que adquiriu a droga em seu terceiro dia de estadia, mas, por outro lado, não soube informar um único local em que compraria roupas na cidade de Corumbá/MS. Sendo assim, a retratação em Juízo não deve prevalecer em detrimento de todo o conjunto probatório que aponta para a veracidade da primeira versão do réu, apresentada de forma lógica e com detalhes condizentes com as demais provas dos autos. Logo, evidenciada a transnacionalidade do delito, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Passo, assim, à análise do mérito. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo conteúdo dos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13), e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 62-71, no qual atestou tratar a substância apreendida em poder do réu de cocaína, na forma de base livre. Nunca é demais ressaltar que a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, aproximadamente 405g (quatrocentos e cinco gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional e encontravam-se em transporte, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que no dia 28 de setembro de 2013, durante fiscalização de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Posto da PRF, localizado na entrada da Ponte Rio Paraguai, SILVIO BRANIZIO PINTO, quando estava a bordo de ônibus que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, teria sido flagrado transportando 42 (quarenta e duas) cápsulas contendo cocaína. Narra, ainda, a acusação que SILVIO BRANIZIO PINTO, ao cumprir determinação de descer do veículo para fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, teria jogado um embrulho com entorpecente atrás do banco do motorista ao cumprir a determinação de descer do veículo. Em entrevista preliminar, o acusado teria assumido a propriedade do referido embrulho, afirmando que teria comprado a droga na Bolívia e, sem coragem para engolir as capsulas, teria transportado o entorpecente junto a seus pertences. Em seu interrogatório policial (f. 06-07), SILVIO BRANIZIO PINTO confessou que estava traficando a droga de forma consciente, informando que a teria adquirido de um boliviano ao preço R\$ 40,00 (quarenta reais) por cápsula, pretendo vender metade, sendo que o restante pertenceria a um terceiro. Em contraditório judicial, as testemunhas A. C. de S. e S.; e G. P. M. F. G. (arquivos de mídia de f. 125) relataram de modo uníssono que a durante a abordagem policial de rotina, o acusado SILVIO BRANIZIO PINTO demonstrou nervosismo, o que teria gerado a suspeita por parte dos policiais. Foi então que os policiais pediram para o denunciado descer do ônibus. Quando estava descendo, o réu pegou um pacote que estava enrolado em uma meia e jogou embaixo do banco do motorista; sendo que este, ao ver a ação, teria avisado os policiais. Foi dada voz de prisão ao acusado SILVIO BRANIZIO PINTO, que após o ocorrido confessou o delito e disse que adquiriu a droga na Bolívia. A testemunha A. C. S e S. disse que o réu SILVIO

BRANIZIO PINTO afirmou em entrevista informal que não teve coragem de engolir a droga, e que esta seria fruto de pagamento. Nesta ocasião, o réu teria a ele relatado ser usuário de todo tipo de droga, e que vai até a Bolívia para provar a droga. A testemunha V. J. O. (arquivo de mídia de f. 140), motorista do ônibus, afirmou, em síntese, que o réu ao descer do ônibus, estava inicialmente manuseando o celular e, em seguida, retirou algo oculto sob a sua camisa. O réu entrou na cabine do motorista e ocultou um pacote sob a sua bolsa, que estava atrás de seu banco. O motorista chamou os policiais e informou-os acerca do ocorrido. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu SILVIO BRANIZIO PINTO (arquivo de mídia de f. 140) reconheceu que a acusação é verdadeira. Em síntese, disse que veio a Corumbá/MS não a procura de droga, mas apenas de roupas e alguns materiais. Disse que nunca esteve em Corumbá/MS antes. Disse que esteve na cidade durante cerca de seis dias e que estava com uma boa quantia em dinheiro, e que no terceiro dia acabou indo a procura de drogas na cidade, perguntando a pessoas malandras perto da rodoviária onde conseguiria. Disse, então, que comprou 42 (quarenta e duas) cápsulas de um brasileiro nas proximidades da rodoviária de Corumbá/MS, pagando a quantia de R\$ 2.320,00 (dois mil e trezentos e vinte reais). Disse que comprou a droga em cápsulas porque foi o que o ofereceram na hora. Guardou as cápsulas dentro de uma meia. Sustentou que, após adquirir as cápsulas no terceiro dia em Corumbá, ficou o restando do tempo no hotel fumando a pasta base. Disse ter fumado duas cápsulas. Ainda em seu interrogatório, o réu negou ter adquirido as cápsulas da Bolívia por R\$ 40,00 (quarenta reais) cada. Disse que a Bolívia seria o último lugar que iria. Disse que iria comprar roupas em Corumbá/MS mesmo, mas não sabe dizer onde exatamente, iria pegar táxi e andar pela cidade para conhecer. Questionado acerca da pessoa de NATANAEL, o réu afirmou que NATANAEL estava em contato com ele. Disse que ofereceu a droga para NATANAEL, porque sabe que ele mexe com essas coisas. Negou que metade do dinheiro que trouxe seria de NATANAEL. Do conjunto probatório colhido, verifica-se que não restam dúvidas quanto à autoria do acusado SILVIO BRANIZIO PINTO, que - em todas as oportunidades em que fora ouvido - confessou a prática do crime de tráfico de drogas. De fato, pelo que se extrai das provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, conclui-se que - não bastasse a certeza visual representada pela prisão em flagrante delito do acusado - existem elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório. Há a certeza necessária para concluir que SILVIO BRANIZIO PINTO, de modo livre e consciente, se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito adquirir droga na Bolívia, transportando-a com destino a Campo Grande/MS, praticando os atos de importar, transportar e trazer consigo a substância entorpecente cocaína, na forma de base livre, em desacordo com as normas legais vigentes. O dolo do agente é inquestionável, tendo o réu confessado tanto em sede policial como judicial a vontade livre e consciente de praticar o crime de tráfico de drogas. E, não obstante a retratação do réu em Juízo quanto à forma de aquisição da substância entorpecente, há elementos concretos a indicar que esta foi adquirida na Bolívia. Conforme já ressaltado anteriormente, quando apreciada a matéria preliminar, o conjunto probatório aponta para a veracidade da primeira versão dos fatos apresentada pelo réu, na fase de investigação. A confissão no sentido de que teria adquirido a droga na Bolívia foi narrada de forma coesa e confirmada pelas testemunhas em Juízo. Por outro lado, a sua retratação se revela pouco plausível e segue um raciocínio absolutamente incoerente. Não subsiste a tese de que teria vindo comprar roupas em Corumbá - sem nem pensar em ir para a Bolívia - sendo que não soube apontar um único lugar em que teria adquirido ou visitado com o intuito de adquirir mercadorias. Assim como também é inverossímil que teria adquirido a droga, ocasionalmente, de um brasileiro perto da rodoviária, que somente tinha cocaína acondicionada em cápsulas para vender. Ora, sabe-se que o tráfico internacional de drogas utiliza como mecanismo o acondicionamento da cocaína em cápsulas, previamente preparadas para serem ingeridas pelos denominados mulas; que igualmente passam por uma preparação para conseguir engolir a droga e retê-la - muitas vezes mediante a utilização de medicamentos - no organismo até o destino final. Assim, revela-se inverossímil a versão de que um traficante local de cocaína somente tenha, por acaso, cocaína em cápsulas para vender aos consumidores. Por tais razões, a simples negativa da origem estrangeira da droga, isolada no contexto probatório, não é apta a justificar o afastamento da circunstância da transnacionalidade do delito. Cite-se julgado a respeito do TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA. INTENÇÃO DE VENDA DA DROGA. ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. ARTIGO 12 DA LEI 6368/76 E CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA INTERNACIONALIDADE. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DO BIS IN DEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Materialidade e autoria comprovadas. 2- Alegação que pretendia adquirir a droga para uso próprio, por si só não tem o condão de desclassificar o delito. Dependência química não comprovada. Conjunto probatório mostra a intenção do réu de traficar entorpecente. 3- Origem da droga estrangeira foi admitida na fase inquisitorial, retratando-se em juízo. A simples negativa é isolada no contexto probatório, fato que justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6368/76. 4- A internacionalidade não caracteriza bis in idem, uma vez que o apelante não foi condenado duas vezes pelo mesmo fato, ao contrário, foi-lhe aplicado a pena do caput do artigo 12 da Lei nº 6368/76 com aumento de 1/3 (um terço), em razão da incidência da causa de aumento. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR 00007235920024036004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2005, DJU DATA:07/02/2006). Em segundo lugar, ao contrário da versão em juízo que mostra

absolutamente desconexa e pouco plausível, percebe-se que a sua versão dos fatos narrada em sede policial - conforme se extrai tanto do interrogatório policial (f. 02-07), como dos testemunhos dos policiais que testemunharam o flagrante (arquivos de mídia de f. 125) - possui plausibilidade, riqueza em detalhes e coerência, motivo pelo qual, correspondendo ao contexto fático-probatório dos autos, entendo que efetivamente corresponde à verdade dos fatos. Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA. COMPETÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. PRECEDENTES. 1. Havendo fortes indícios de que a droga apreendida é proveniente da Bolívia - região reconhecidamente produtora de cocaína - entre os quais o depoimento dos policiais, a confissão da ré, e, especialmente, a natureza e a procedência estrangeira da espécie da droga, resta configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo, 109, V, da Constituição Federal e da Lei n. 11.343/2006, artigos 40, inciso I, e 70. 2. A retratação parcial não tem o condão de afastar a responsabilidade penal, quando a confissão perante a autoridade policial foi espontânea, rica em detalhes, coerente, sem contradições, apresentando uma sequência lógica, além de coincidir com os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. 3. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal, quando não se acham presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, mas somente aquelas inerentes ao tipo penal. 4. À vista da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 97256, que afastou o óbice legal dos artigos 33, 4º, e 44, da Lei n. 11.343/2006 para permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devido o benefício, porquanto a pena é inferior a quatro anos, a ré/apelante não é reincidente e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. 5. Não faz jus à redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, o réu que admite viver do tráfico de drogas, não possuindo ocupação lícita. 6. Comprovado que a droga foi adquirida na Bolívia, mais precisamente na cidade de Cobija, mediante ajuste prévio com um cidadão residente naquele país, e transportada para internação e comercialização em território nacional, caracterizada está a transnacionalidade do tráfico, de modo a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 7. Apelação dos réus providas, em parte, para fixação das penas-base no mínimo legal, redimensionando-se, conseqüentemente, as sanções finais, inclusive a pena de multa. (TRF-1 - ACR 00052363720104013000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2011, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:62). PROCESSUAL PENAL E PENAL: RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 CAPUT E ARTIGO 40, I DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. I - É pacífico o entendimento de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade se o recurso tiver sido interposto tempestivamente. II - Cumpre destacar não ter havido qualquer cerceamento de defesa pela falta de apresentação de rol de testemunhas na defesa preliminar. Com efeito, devidamente intimado, o defensor do réu apresentou defesa preliminar, requerendo a sua absolvição, enfatizando que provas seriam produzidas ao longo da instrução criminal. Naquela ocasião não requereu nada, presumindo-se o desinteresse na produção da prova. III - De qualquer forma, eventuais testemunhas não alterariam o quadro fático dos autos, pois o réu foi preso em flagrante delito e as testemunhas arroladas são aquelas presenciais ao delito na oportunidade em que foi cometido, sendo relevante, ainda, que o próprio réu confessou os fatos, tanto na polícia como em Juízo. IV - O magistrado não valorou desfavoravelmente a circunstância de condição social, tampouco a vida pregressa do réu foi valorada negativamente pelo magistrado por ocasião da dosimetria da pena (duas certidões de condenações transitadas em julgado), não existindo prejuízo na ausência de testemunhas arroladas pelo réu. V - A competência federal para processar e julgar o feito, restou inquestionável em virtude da transnacionalidade do tráfico. VI - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico, indicando tratar-se de cocaína, o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 1.250g. VII - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do réu que, frise-se, foi preso em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo, não tendo sido objeto de insurgência em seu recurso. VIII - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um limbo de ação entre duas nações, um efetivo envolvimento entre ambas, sendo suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. IX - O artigo 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. X - A retratação parcial do réu feita em Juízo não encontra amparo nos autos, bastando indicar os seguros depoimentos colhidos em Juízo bem como a versão

pormenorizada dos fatos, dada pelo réu na fase inquisitiva. XI - A transnacionalidade restou comprovada de forma inequívoca, eis que a droga foi adquirida na Bolívia com o fim de introduzi-la no território brasileiro, mais precisamente para revendê-la em Campo Grande/MS. XII - O fato das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. XIII - Conclui-se, portanto, que o testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. XIV - Comprovada a transnacionalidade do tráfico, não há que se falar em incompetência da justiça federal, tampouco em exclusão da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. XV - No caso dos autos, como corretamente sinalado no decisum, o réu não é primário e não possui bons antecedentes, não sendo merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVI - A pena -base foi majorada em 1/6 (após acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo MPF), ficando estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, não merecendo reparos, não só pelas circunstâncias judiciais sopesadas pelo magistrado, tratando-se de réu com maus antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado) como também pela quantidade de droga que não pode ser havida por inexpressiva. XVII - Na terceira fase a pena foi majorada em 1/6, em razão da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, quantum que fica mantido em razão da ausência de recurso ministerial, tornando-se definitiva em 05 anos, 10 meses e 583 dias-multa. XVIII - Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR 00003548420104036004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012). Caracterizada a transnacionalidade do tráfico de drogas, incide, por consequência, a causa de aumento de pena disposta no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de aumento de pena descrita pelo artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, pois, conforme ressaltado pelo Ministério Público em sede de memoriais, a jurisprudência majoritária consolidou o entendimento de que, quando não restar caracterizada a comercialização da droga no interior do transporte público, não incide a referida causa de aumento (HC nº 122258, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014). Por conclusão, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas apenas do réu SILVIO BRANIZIO PINTO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, assim, à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal), não sendo suficiente o mero temor em relação ao seu credor. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado SILVIO BRANIZIO PINTO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) as certidões de f. 162-163/172 (ação penal nº 0039654-98.2011.8.12.0001), 167-168/175 (ação penal nº 0038863-66.2010.8.12.0001) e 177/185 (ação penal nº 0001073-58.2004.8.12.0001) demonstram a condenação do réu por três fatos criminosos diversos, com o devido trânsito em julgado para as partes em todas as ações penais referidas. Em consonância com entendimento do STJ, em caso de três condenações definitivas em desfavor do réu, utilizo duas dessas condenações para fins de maus antecedentes, e uma delas para fins de reincidência. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que pelo contexto probatório seria a obtenção de dinheiro fácil, somado ao prazer da utilização de parte de droga adquirida. e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pelo réu (importar, transportar e trazer consigo), foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ainda sobre as circunstâncias do crime, analisadas à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/2006, cabe notar que fora apreendida a quantia de 405g (quatrocentos e cinco gramas) de cocaína. Por fazer fronteira com a Bolívia, sabidamente produtora de cocaína, o transporte de droga desta natureza é usual nesta região, sendo que a quantidade - quando comparada ao tráfico rotineiramente flagrado sob esta



jurisdição - revela pouca expressividade, razão pela qual não há motivos para a exasperação da pena. Cabe, assim, sopesar desfavoravelmente uma única circunstância judicial referente aos maus antecedentes, presente em razão da existência de condenações criminais anteriores, que não consideradas para fins de reincidência. Considerando que o Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena quando presente circunstância judicial desfavorável; reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (maus antecedentes). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, forçoso também se faz reconhecer a reincidência do acusado (agravante do artigo 61, I, do CP), conforme fundamentado anteriormente por ocasião da análise dos maus antecedentes do réu, não havendo que se falar em bis in idem pelo fato da reincidência incidir em razão de diversa sentença condenatória transitada em julgado, dentro do período depurativo do artigo 64 do Código Penal (certidões de f. 162-163/172 - ação penal nº 0039654-98.2011.8.12.0001). Com isso, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária de acordo com a pena-base. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme retratado no seguinte acórdão: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.154.752/RS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento EREsp nº 1.154.752/RS, sedimentou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. Em respeito à posição consolidada nesta Corte Superior, que tem entre suas principais funções o dever de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, deve ser concedida a ordem, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, 6ª Turma. HC 236827/MS. Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP. Julgado em 14/10/2014) - Original sem destaques. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, conforme já amplamente analisado pela sentença junto às circunstâncias do crime praticado, tendo o réu adquirido a droga na Bolívia e internalizado a substância entorpecente de origem estrangeira. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, embora não existam provas de o réu SILVIO BRANIZIO PINTO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, o acusado não é primário, conforme comprovam as certidões de f. 162-163/172 (ação penal nº 0039654-98.2011.8.12.0001), 167-168/175 (ação penal nº 0038863-66.2010.8.12.0001) e 177/185 (ação penal nº 0001073-58.2004.8.12.0001), não preenchendo um dos requisitos, que são cumulativos, da referida causa de diminuição legal de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, assim como a qualidade de reincidente do condenado - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 28.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo

(tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Sendo a pena aplicada superior a quatro anos, não é possível a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, a pena aplicada inviabiliza a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, no decreto condenatório fora afirmada a materialidade e autoria; resultando - apesar da pequena quantidade de droga transportada - em pena substancial, em razão da presença de maus antecedentes e de reincidência. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, permanecem inalterados os pressupostos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva; que, aliás, é compatível com o regime fechado, determinado por esta sentença. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de que deve ser mantida, pela sentença, a segregação cautelar do acusado, preso durante a instrução criminal, quando inalterados os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 126. Dos Bens Apreendidos Não foram bens apreendidos na presente ação penal, consoante auto de apreensão de f. 13. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu SILVIO BRANIZIO PINTO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, posto que inalterados os pressupostos fáticos que embasaram a decisão. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu SILVIO BRANIZIO PINTO, em sua totalidade. Contudo, cabível a suspensão de sua exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, já que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7300**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000436-42.2015.403.6004** - EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por intermédio da qual o impetrante visa a conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia, com base no valor do subsídio atual, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, acrescida de atualização monetária. O impetrante afirma ter exercido o cargo de técnico do tesouro nacional, posteriormente convertido em analista tributário da Receita Federal do Brasil, de

12.04.1991 a 28.02.2012. Sustenta que, durante o exercício do cargo, adquiriu o direito a licença prêmio por assiduidade, relativa ao período de 16.04.1991 a 13.04.1996, a qual não restou usufruída, tampouco computada em dobro para fins de aposentadoria, conforme prevê a legislação de regência. Diante disso, protocolou pedido administrativo requerendo a conversão do benefício em pecúnia, o que, no entanto, restou indeferido pela autoridade administrativa. Requer a concessão de liminar que autorize a conversão e o imediato pagamento do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de f. 13/37. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante, em vista da declaração de f. 16. Com efeito, pretende o impetrante a concessão de liminar que determine a conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia, com o seu imediato pagamento. Contudo, verifico que a concessão da liminar pretendida pelo impetrante encontra óbice na regra insculpida no artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/2009, a seguir transcrito: Art. 7º. (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Como se vê, mostra-se inviável a concessão de liminar em sede de mandado de segurança que implique em pagamento de qualquer natureza, diante da necessidade de se resguardar o erário público no caso de eventual revogação da liminar. Além disso, convém salientar que o artigo 87 da Lei 8.112/1990 determina que os períodos de licença prêmio, adquiridos até 15.10.1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda, convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Contudo, embora o documento de f. 26 indique que o benefício, de fato, não fora usufruído, não há prova nos autos que demonstrem o seu cômputo em dobro para fins de aposentadoria. Assim, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar documentos que comprovem o cômputo em dobro, para o fim de aposentadoria, no que tange à licença prêmio relativa ao período de 16.04.1991 a 13.04.1996, justificando, caso não o tenha feito (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6882**

**ACAO PENAL**

**0002270-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002270-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALDECIR BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)**

Ante o termo de audiência de folha 358, que consta o seguinte: O advogado do acusado dispensou a oitiva das testemunhas Maria do Carmo e Cícero Cabral Neto, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de defesa mencionadas. Compulsando os autos, verifico que não existe mais nenhuma testemunha para ser inquirida. Assim sendo, designo para o DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, audiência para INTERROGATÓRIO do réu VALDECIR BARBOSA, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS. O réu deverá ser intimado pessoalmente e, caso não compareça, a sua ausência será interpretada como exercício do direito de permanecer em silêncio, hipótese em que o processo irá prosseguir. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato processual. Intimem-se, o MPF mediante vista e a defesa mediante publicação. CÓPIA DO PRESENTE

DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2015-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR BARBOSA, BRASILEIRO, CASADO, FUNILEIRO, NASCIDO AOS 25/02/1966, NATURAL DE SÃO TOMÉ/PR, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1085922 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 481.632.601-49, PARA QUE COMPAREÇA À SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, A FIM DE PARTICIPAR DO SEU INTERROGATÓRIO QUE SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENDEREÇO: RUA GRACILIANO RAMOS, 36, JARDIM AERO RANCHO, CAMPO GRANDE/MS - CEP 79.083-320. O RÉU DEVERÁ FICAR CIENTE QUE, CASO SEJA INTIMADO E NÃO COMPAREÇA, A SUA AUSÊNCIA SERÁ INTERPRETADA COMO O EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. O réu VALDECIR BARBOSA vem sendo defendido pelo advogado, Dr. Robson Leiria Martins.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3080

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000264-68.2013.403.6005** - DENIVALDO VALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente judicial nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

**0000765-85.2014.403.6005** - SILVIO DELGADO ROJAS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I D O. As causas em que se discute questões afetas a acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 595.302 - processo n.º 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Ponta Porã. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3081**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002211-94.2012.403.6005** - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3082**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0)** - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001177-16.2014.403.6005** - JOSE PEDRO SOARES NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 46, ante a juntada da cópia da decisão que indeferiu, em âmbito administrativo, o pedido do autor (fl. 33). Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por José Pedro Soares Neto em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 14/11/2013, e, em 28/08/2013, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 33). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 33 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência

de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 22/04/15, às 11:00 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médica nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior, majoro seus honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 77/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 33/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr.

### **Expediente Nº 3083**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002482-69.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÃ**

Nos termos do art. 83, I, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público Federal após a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara designada para o período de 11 a 15/05/15. Com a juntada da manifestação ministerial, voltem conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**



**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Embora a carta precatória expedida para a citação da comunidade indígena Jaguary tenha sido juntada somente em 14/11/2014 (fls. 836/857), tem-se que a contestação em nome daquela ré foi juntada às fls. 614/641. Desse modo, cumpra-se integralmente o item 2, bem como o item 3 do despacho de f. 642, abrindo-se vistas à FUNAI de Ponta Porã para especificação de provas e, após, ao Ministério Público Federal. Considerando a proximidade da data designada para Inspeção Geral Ordinária nesta Vara (11 a 15/05/15), determino que a remessa dos autos à FUNAI de Ponta Porã seja feita somente após o encerramento da IGO/2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8)** - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOWA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Chamo o feito à ordem para observar que, em 08/11/2005 foi proferida decisão nos autos nº 0001131-90.2001.403.6002 determinando a reunião daqueles com os presentes autos (cópia de f. 518, Volume III destes autos). Ocorre que os primeiros tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, ao passo que esta demanda foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Ponta Porã quando de sua instalação, em 16/09/2011. Malgrado a juntada de cópia do referido despacho, não há informação nestes autos de apensamento dos feitos, impondo-se a regularização. Por conseguinte, a fim de verificar qual o juízo prevento para processamento e julgamento dos feitos conexos (art. 106 do CPC), determino que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã solicitando informação acerca da data do primeiro despacho proferido nos autos 0001131-90.2001.403.6002, CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 43/2015 - SM à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

**0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

Em 28/05/2012 a União requereu a suspensão do presente feito diante da possibilidade de solução administrativa acerca da posse da área reivindicada na inicial (f. 669), o que foi deferido em 27/07/2012. A partir dessa data, houve novos pedidos de suspensão do feito formulados pela União em 18/09/13 (f. 755), 23/07/14 (f. 761), tendo sido deferida nova suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses em 24/09/13 (f. 757). Indefiro o novo pedido de suspensão (f. 761) por contrariar disposição expressa do parágrafo quinto do artigo 265 do CPC, in verbis: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Outrossim, diante da informação de fls. 763/766 de que há procedimento administrativo de regularização da posse sobre a área mencionada na inicial, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1974**

**EXECUCAO PENAL**

**0001166-81.2014.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001166-81.2014.403.6006 Exequente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Requerido: WILMER VIANA Fls. 30/32: Defiro. Oficie-se à 5ª Vara Criminal Federal de Santos/SP para que determine o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de março de 2015, às 14 horas, nos autos da carta precatória nº 0007471-78.2014.403.6104, bem como a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 176/2015-SC: ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Federal de Santos para instrução dos autos da carta precatória 0007471-78.2014.403.6104. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)

Fica a defesa intimada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto à fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 294. Despacho de fl. 294: Tendo em vista a juntada aos autos da carta precatória cumprida de fls. 274/293, oportuno novamente às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas quanto à fase do art. 402 do CPP, principiando-se pelo MPF. Em nada sendo requerido pelas partes, intimem-se elas para que apresentem alegações finais, no prazo e na ordem legal.

**0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (José Carlos de Souza à fl. 284; Luiz Carlos Barbosa Torres à fl. 306 e Valmir Fávoro à fl. 326), vieram-me os autos conclusos para designação de interrogatório. Verifico, no entanto, que não há nos autos endereço atualizado do réu, pois este compareceu espontaneamente para responder à ação penal, deixando de informar seu endereço atualizado. Assim, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado, a fim de possibilitar a intimação para a audiência de interrogatório a ser oportunamente designada, ou se ele comparecerá ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Após, venham os autos conclusos.

**0000377-87.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000377-87.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AURIO DOS SANTOS DE AVILA Considerando a certidão de fl. 128 e a informação de fl. 131, designo para o dia 1º de julho de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília) a audiência para inquirição da testemunha de acusação tornada comum pela defesa WANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação da testemunha para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 085/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: REQUISICÃO ao superior hierárquico da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, atualmente lotado na 7ª SRPRF/PR, Del. 7/7, Londrina/PR, para que compareça nesse Juízo Federal na data e horário designados a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência.

**0000527-34.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS016142 - IVANA MARIA BORBA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 000527-34.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO



FEDERALRéu: WALTER ANSELMO FARINA ROMEROÀ fl. 249, a defesa técnica apresentou justificativa para seu não comparecimento à audiência de inquirição de testemunhas no Juízo de Direito de Sete Quedas/MS e requereu a designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, comprometendo-se a trazê-las independentemente de intimação. Em que pese não terem sido cumpridas as formalidades para o adiamento da audiência, nos termos do disposto no art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, pois a justificativa não foi apresentada no prazo legal, devem ser garantidos ao réu a ampla defesa e o contraditório. Assim, defiro o pedido, devendo as testemunhas de defesa comparecer à audiência a ser ora designada independentemente de intimação pessoal. Designo para o dia 17 de junho de 2015, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília) a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada presencialmente, e para o interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiá/PR. Por ser o réu paraguaio, manifeste-se a defesa acerca da necessidade de nomear intérprete para o ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando os termos da decisão de fls. 50-59, bem assim do termo de compromisso firmado nos autos de prisão em flagrante e da certidão de fl. 154, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR para intimar o réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO, por intermédio do CONSULADO DO PARAGUAI, a comparecer à sede daquele Foro Federal na data e horário acima informados, a fim de ser interrogado. Nomeio como intérprete a Sra. Joana Valdirene Castelo, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a tradução do presente despacho, devendo as peças traduzidas ser encaminhadas juntamente com a carta precatória. Feita a tradução, proceda-se ao pagamento dos honorários da experta, conforme tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 057/2015-SC01 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO, paraguaio, Suboficial de Cavalaria do Exército Paraguai, nascido em 31/3/1977, natural de Asumcion/PY, portador da cédula de identidade n. 2889971/PY, filho de Félix Faria e Romana Romero, residente na Villa Militar, bairro Curuguaty/PY, intermediada pelo CONSULADO DO PARAGUAI EM GUAÍRA/PR, com endereço na Praça Duque de Caxias, nº 500, telefone 3642-3544/ (0983) 627699, para que compareça na sede da Justiça Federal de Guaiá/PR para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Anexos: Tradução do presente despacho. Prazo para cumprimento: até 10 (dez) dias antes da audiência.

**0000635-29.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 204), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 204-verso/207. Assim, intime-se a defesa do sentenciado (Emerson Guerra Carvalho - AOB/MS 9.727), para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-29.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA (f. 225) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f.241), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões do recurso ministerial já foram apresentadas às fls. 243/246. Anoto que a defesa manifestou desejo de arrazoar o recurso interposto na superior instância, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o advogado constituído do sentenciado (Dr. Sandro Sérgio Pimentel - OAB/MS 10.543), para que apresente contrarrazões ao recurso do Parquet Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1975**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000114-84.2013.403.6006** - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

**AÇÃO ORDINÁRIA** PARTES: FLÁVIO PAIVA DE AGUIAR X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e

Julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se, com urgência.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000032-82.2015.403.6006** - ZENILDA GONCALE DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ZENILDA GONÇALE DA SILVA X INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0000509-08.2015.403.6006** - ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de junho de 2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15/49), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto, por fim, que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, notadamente porque a parte autora assim consignou à fl. 12. Intime-se. Cite-se o INSS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1253**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000315-83.2007.403.6007 (2007.60.07.000315-9)** - SEBASTIAO FERREIRA NERY (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114-verso: Assiste razão ao INSS, reconsidero o despacho de fls. 114. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000548-41.2011.403.6007** - SALVADOR RAMOS LISBOA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR RAMOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000740-37.2012.403.6007** - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do senhor perito fls. 264 e determino a realização de nova perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando para perícia o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como perito em cirurgia plástica. Data da perícia: 24.07.2015, às 09h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. O experto deverá responder aos seguintes quesitos: da parte autora fls. 243-245; dos réus fl. 251-252 e 258. Sem quesitos do Juízo. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marleide Ferreira Vaz Oliveira x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-52.2013.403.6007** - LUAN FELIPE GALVAO - espolio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido no quarto parágrafo da manifestação de folha 460, providencie a Secretaria, preferencialmente através de contato telefônico ou eletrônico junto ao Juízo deprecado, a substituição da mídia de folha 248. Após, intimem-se as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofereçam alegações finais. Na sequência, venham conclusos para sentença.

**0000678-60.2013.403.6007** - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação de pautas periciais deste Juízo, determino a realização da prova, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, e nomeio para o ato o médico José Roberto Amin, cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora fl. 241-242. Sem quesitos da União. O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria

e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: LICIANO OSEAS DE ALMEIDA x UNIÃO FEDERAL.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000668-79.2014.403.6007** - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito a emenda (na verdade, aditamento) à inicial apresentada pelo demandante.Com efeito, tratando de fatos geradores diferentes (contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos empregados do Município de Alcinópolis, as destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, bem como aquelas referentes ao seguro sobre riscos do ambiente de trabalho), o aditamento traz situação fática bastante diversa daquela do pedido formulado na exordial (contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos detentores de cargos eletivos).Assim, não há identidade entre os pedidos, sendo eles incompatíveis, pelo que não se enquadra o aditamento aos termos dos artigos 292, 1º, I, e 294 do CPC. Não se pode admitir, assim, a pretendida cumulação.Desentranhem-se as folhas 45-50, entregando-as ao requerente.Após, cite-se a União, conforme determinado na decisão das folhas 42-43.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_/2015-SD, a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para cumprimento em cinco dias. Finalidade: citação da União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/ MS.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000272-44.2010.403.6007** - ILSO JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000269-21.2012.403.6007** - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a declaração de impedimento do perito, fl. 122, a nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria.Data da perícia: 24.07.2015, às 11h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de fls.84-86.Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARYELLY PEREIRA DE OLIVEIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000430-31.2012.403.6007** - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000169-32.2013.403.6007** - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ntime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido da parte autora, fls. 110-112, em 20 dias a partir da

intimação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, nº 240/2015-SD e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000195-30.2013.403.6007** - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<sup>a</sup> Vara Federal de Coxim Autos n. 0000195-30.2003.4.03.6007 (ação sumária) Não obstante haja benefício (auxílio doença) atualmente ativo em favor da autora (extrato anexo), verifico que o CID informado no benefício cessado em 2012 (ensejador desta ação) é diferente do CID do benefício atual. Assim, acolho a manifestação do senhor perito fls. 128 (item I) e 162, e determino a realização de nova perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando para perícia o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como perito ginecologista. Data da perícia: 24.07.2015, às 08h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Salette Aparecida Xavier Ribeiro x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-56.2013.403.6007** - NEIL SELVIM BARRIOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEIL SELVIM BARROS pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor tem cinquenta e seis anos e trabalha como

motorista-carreteiro, no transporte de cargas secas; possui lombago ciática; requereu administrativamente o benefício e o percebeu até 18 de junho de 2013, quando lhe foi dada a alta médica. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/49). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica (fls. 52) e a citação do réu. Em contestação (fls. 54/79), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade para o labor. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 90/94, o qual foi complementado em fls. 106. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito ortopedista nomeado pelo juízo (fls. 64/72) atestou a que o autor tem cinquenta e seis anos, refere sintomas de cervicálgia e dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com início dos sintomas há mais de dez anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há quatro meses). O autor refere sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, lombociatalgia. A incapacidade para a profissão é temporária, devendo ser reavaliada por aproximadamente 04 meses. Ela pode ser verificada a partir de novembro de 2012, conforme atestado médico, conforme atestado médico que se mostrou compatível com sua avaliação. É suscetível de reabilitação profissional. No laudo complementar de folhas 79/80, o Sr. Perito afirma que os novos documentos médicos não modificam a conclusão do laudo já apresentado em fls. 90/4, pois a incapacidade é temporária com possibilidade de recuperação do retorno ao trabalho. Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitado. Dessa forma, deve o benefício retroagir à data da cessação na via administrativa, devendo o réu reavaliar o quadro clínico do autor em quatro meses, mediante nova perícia médica. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 20/06/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 554.442.800-6 Nome do segurado NEIL SELVIM BARROSRG/CPF 172938 SSP/MS e 176.207.671-34 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 22/04/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto aos juros e correção monetária, estes seguirão o manual de cálculos do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 73/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento em 22/04/2015.

**0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acolho a manifestação do senhor perito fls. 73 e determino a realização de nova perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando para perícia o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 1h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora, fls. 51-53. Quesitos do INSS, fl. 60. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: MAX BILL MACHADO BELMIRO x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria de Melo Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de assistencial de prestação continuada. Com a inicial, fls. 02/10, vieram os documentos de fls. (fls. 11-80). Em fls. 83/5 foi deferida a gratuidade judiciária, e negada a antecipação da tutela jurisdicional. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado. (fls. 87-103). O Perito Médico apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 116/120. A assistente social apresenta seu laudo em fls. 123/5. O MPF apresenta parecer pela procedência do pedido em fls. 132/5. Historiados os fatos relevantes do feito, sentencio. Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora possui incapacidade para prover o próprio sustento. Nesse particular, o perito médico revelou que a autora possui: dor lombar, nos joelhos e nos pés, com

início dos sintomas há aproximadamente 02(dois) meses, sem história de trauma com medicação, não fez fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento. Tratamento cirúrgico prévio de histerectomia e colecistectomia. Acompanhamento por litíase renal. Segundo o perito, a autora tem dores nos joelhos associados à artrose. A incapacidade é total e permanente para o trabalho, não possuindo condição clínica de reabilitação. O relatório socioeconômico também indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. A assistente social revela que o núcleo familiar é composto pela autora e mais quatro netos, de 09 a 14 anos. A autora tem cinco filhos, mas todos são casados, e constituíram famílias, portanto, não têm condições de ajudá-la. Somente dois de seus filhos sendo os pais dos infantes dão alguma ajuda. A senhora Rosenir, mãe de Anderson e Gabriely ajuda com alguns alimentos, já o senhor Adriano, pai de Tamris e Thais, paga pensão no valor de R\$200,00 mensal, vindo a receber dos infantes R\$130,00 do bolsa família, mais o vale renda R\$170,00, totalizando-se no valor de R\$500,00, para ambos sobreviverem. A casa é própria de material em fase de acabamento, composta de cinco cômodos. Os gastos mensais se resumem a alimentação, em torno de R\$350,00, água R\$89,91, luz R\$35,47, comprovados pelas contas atualizadas. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. Estão presentes os requisitos de concessão, devendo esta à data do laudo porque esta foi por ele indicada, 17/03/2014. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data da realização da perícia judicial, 17/03/2014(NB 87/700.240.002-0), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. PARÂMETROS\* Nome da beneficiária: MARIA DE MELO SILVA, nascida em 06/11/1953, filha de José Pereira Melo e de Amália Pereira, inscrito no CPF sob o n. 445.632.211-04.\* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.240.002-0)\* RMI: salário mínimo\* DIB: 17/03/2014\* DIP: 22/04/2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em JuízoCÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício 72/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 22/04/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a readequação de pautas periciais deste Juízo, bem como a petição de fl. 148 em que o perito nomeado se deu por impedido, determino a realização da prova, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, e nomeio para o ato o médico José Roberto Amin, cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 14h00min.Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No mais, segue-se nos termos do despacho de fls. 131-132.Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: JOSE APARECIDO DA SILVA x UNIÃO FEDERAL.- Finalidade: intimação do



representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-25.2013.403.6007** - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista as informações de fl. 68 e a de fl. 70, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando para perícia o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 12h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora, fl. 09. Quesitos do INSS, fls 58-59. O Sr. Perito deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: SILVANA SCOBAR ROCHA x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-22.2013.403.6007** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima Gonçalves Duarte ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que possui sequelas de fratura do fêmur, apresentando dificuldade de locomoção e impossibilidade de trabalhar. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 2-17). Por meio da decisão das folhas 33-35v., o Juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícias médica

e socioeconômica. O INSS ofertou contestação (fls. 37-63), pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não apresentou incapacidade laborativa, nem comprovou a hipossuficiência. O laudo médico foi juntado nas folhas 67-70 e o laudo socioeconômico nas folhas 71-73. A parte autora se manifestou sobre os laudos nas folhas 76-78, ao passo que o réu ficou em silêncio (folha 79). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 81-83). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de deficiência, que afeta sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 67-70, o Sr. Experto concluiu que a doença gera incapacidade total e permanente para o trabalho, por seqüela de fratura no fêmur esquerdo e dor no joelho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 68), acrescentando que a demandante não possui condição clínica de reabilitação (resposta ao quesito n. 7 do Juízo - folha 69), e que a doença pode ser verificada a partir de 07.03.2013, conforme atestado do médico assistente (resposta ao quesito do Juízo n. 8 - folha 69), data esta que é anterior ao requerimento administrativo (DER 22.08.2013 - NB 87/700.452.708-6). Assim, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar nenhuma atividade laboral, e não possui condições clínicas de reabilitação. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico também indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. A demandante reside com seu companheiro, Sr. Deoclides Ferreira, e com o neto, menor de idade, Sr. Vitor Duarte de Almeida (folha 71). A casa em que reside a demandante é própria, mas está em péssimo estado de conservação e higiene, o valor declarado do imóvel foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem 1 cozinha com dimensão de 3x6, e um quarto nos fundos 2x3, mal cabe uma cama de casal que dormem os três (...) chão batido, sem forro, de alvenaria, tijolos sem rebocar, 2 bicos de luz, uma torneira de água que fica no quintal, o banheiro é um buraco no fundo do terreno, revestidos com materiais reaproveitáveis e se limpam com roupas velhas, tomam banho em uma ducha no quintal, cercado com lona plástica, tem 1 geladeira velha, 1 televisão pequena e um ventilador, o terreno é cercado com madeiras e arames reaproveitáveis, não tem mais bens. No mesmo terreno reside uma das suas filhas com seu companheiro, apresenta sintomas de problemas neurológicos, não apresentou laudo médico, a casa é muito pequena e baixa, é toda revestida com restos de Eternit 6mm, chão batido, dois cômodos, ocupam o mesmo banheiro, em situação de miserabilidade, foi encaminhada a

família para ser acompanhada pelo CRAS (resposta ao quesito no VII - folha 72) A renda familiar é composta pelo benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso recebido pelo companheiro da demandante, Sr. Deoclides Pereira Alves, desde 14.08.2013 (NB 88/700.427.360-2), como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos. Nesse passo, deve ser dito que não há razão para não se aplicar à pessoa portadora de deficiência o quanto disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, no sentido de que não se inclui no cômputo da renda familiar mensal a percepção por outro membro da família de benefício assistencial, para fins de concessão de benefício assistencial. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. - Deficiência comprovada. Documento médico juntado e relatório da assistente social do Município atestam que a autora é portadora de deficiência mental (oligofrenia de nascimento), totalmente dependente de terceiros para seu próprio cuidado. Foi submetida à interdição judicial. - Miserabilidade comprovada. Renda mensal familiar inferior a do salário mínimo. - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Excluído do cômputo da renda valor mínimo de aposentadoria recebido pelo genitor da autora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AI 352666, Autos n. 0041658-04.2008.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 2 de 07.07.2009, p. 566) Como bem destacado pelo Parquet Federal na folha 83, deve ser ressaltado que o assistente social concluiu que a requerente apresenta situação de alto grau de vulnerabilidade social (folha 83). Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22.08.2013 (NB 87/700.452.708-6), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 1º de abril de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 22.08.2013 não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome da beneficiária: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DUARTE, nascida aos 16.05.1961, filha de Sebastião Duarte Vilela e de Abadia Gonçalves dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 024.823.101-48.\* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.452.708-6)\* RMI: salário mínimo\* DIB: 22.08.2013\* DIP: 01.04.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

**0000780-82.2013.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES e ELIANA ARACELI COSTA SALES pedem em desfavor da INEP- INSTITUTO DE PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA reparação pelo dano moral decorrente da recusa de seu documento de identificação indígena, o RANI, eliminando-a do ENEM 2011 e realização das provas do ENEM 2011. Sustenta os autores, em síntese: é titular do contrato 811070001073-1; que pagam regularmente as prestações; seus nomes foram indevidamente incluídos nos cadastros de inadimplentes; Oscar foi negativado pela prestação vencida em 28/08/2013, valor de R\$648,93; já Eliana pela prestação de R\$319,21, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 811070001073. Com a inicial, fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 18/37 dos autos 0000780-82.2013.403.6007 e 18/23 dos autos 0000779.2013.403.6007. Em fls. 26/v e 40 indeferiu-se a antecipação de tutela, mas deferiu-se a gratuidade

judiciária. A ré apresentou contestação às fls. 46/56 e 31/41, aduzindo: a inexistência de ato ilícito pela ré. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Segundo nos revelam os autos, ELIANA ARACELI COSTA SALES tiveram, fls. 23, o nome negativado pela prestação de R\$319,21, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 811070001073. Já OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES teve seu nome negativado, fls. 21, pela prestação de R\$628,93, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 1800008110700010731. Contudo, os extratos nos demonstram que o limite especial era de R\$2.100,00. (fls. 59/60). Segundo o boleto de fls. 30, a prestação 56, com data de vencimento em 28/06/2013 foi paga em 01/07/2013. Ainda, a prestação vencida em 28/07/2013 foi paga em 01/07/2013. Em 01/08/2013 foi adimplida a prestação de 28/07/2013. Posteriormente, em 02/08/2013, a conta já estava negativa em R\$2.099,69. É evidente que a prestação a vencer em 28/08/2013 não poderia se adimplida por meio de débito automático, e somente foi adimplida em 01/10/2013, quando o saldo estava negativo em R\$1.516,46., quase um mês após o vencimento. Da mesma forma a prestação vencida em 28/09/2013, não pôde ser adimplida na data por meio de débito automático e somente o fora em 01/10/2013. Igualmente, no mês de setembro de 2013, a conta estava negativa em R\$1.910,41, forçando o pagamento da prestação vencida em 28/09/2013 em 28/10/2013. Aliás, a prestação com data de vencimento em 28/10/2013 somente foi adimplida em 12/12/2013. Portanto, a inscrição lançada em 22/09/2013 estava regular, fls. 34 porque, de fato, os autores estavam em situação de inadimplência. Outrossim, o histórico de pagamento dos autores revela uma contumácia no inadimplemento, sempre mantendo o contrato atrasado, fato este comprovado pelo demonstrativo de acompanhamento de fls. 30/31. O suposto dano teve origem na conduta dos próprios autores, não havendo causa, portanto, para a compensação por dano moral. Igualmente, os autores mesmos revelam que forma notificados, previamente dos atrasos pela ré, conforme se vê no aviso de pós-vencimento de fls. 32. Os aborrecimentos que os autores alegam ter sofrido pela indevida inscrição não caracterizaram a ocorrência de dano moral, pois, se estivesse suportando abalos morais, não seriam provenientes de injusta agressão à imagem, ou à honra ou mesmo ao seu crédito, mas consequência dos constantes atrasos nos pagamentos de dívida informada à SERASA. A inclusão do nome dos devedores em cadastros como o SPC, por si só, não constitui ato ilegal, pois a existência de tais institutos é reconhecidamente legítima, e adequadamente utilizados constituem um instrumento legal que o credor possui para reaver seu crédito ou se proteger da inadimplência. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeita o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar os réus nas custas e honorários, eis que são beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Translade-se cópia desta para os autos 0000779.2013.403.6007.

**0000130-98.2014.403.6007** - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Por meio da decisão das folhas 45-7, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 50-4). O laudo pericial foi encartado nas folhas 62-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta artrose nos joelhos, com sintomas de dor para andar, agachar, carregar peso, subir e descer escadas. (folha 56, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 11/11/2013, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral, bem como que a parte autora não possui condição clínica de reabilitação. O perito aponta como início da incapacidade a data de 11/11/2013, época do requerimento administrativo, devendo, pois, o benefício retroagir a esta data. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 604.421.43-5), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a contar de 11/11/2013. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da constatação da incapacidade, 11/11/2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia

em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 604.421.43-5), a contar de 11/11/2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 27 de abril de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência, valendo cópia desta sentença como o Ofício n. 78/2015-SD. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS, nascida em 10/10/1968, filha de Amaro Leite Cavalcante e Leopoldina Bezerra de Sales, inscrita no CPF sob o n. 032.211.571-00.\* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária, devida a partir da constatação da incapacidade, 11/11/2013.\* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 11/11/2013\* DIP: 27.04.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

**0000144-82.2014.403.6007 - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a readequação de pautas periciais deste Juízo, determino a realização da prova, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, e nomeio para o ato o médico José Roberto Amin, cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 10h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No mais, segue-se nos mesmos termos da decisão de fls. 21-23. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jairo Alves Cavalcante x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-59.2014.403.6007 - MARIANA FELICIANA DE BRITO SIQUEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS017263 - NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mariana Feliciano de Brito Siqueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que sempre residiu na comunidade rural, exercendo atividade na agricultura (consumo e venda de mandioca e milho) e criação de pequenos animais, como porcos e galinhas. Aduz que, entre 01.01.2002 e 31.02.2013, laborou como parceira rural na propriedade do Sr. Antônio José da Silva (Chácara Santo Antônio). Alega, ainda, que a partir de março de 2013, passou a trabalhar na porção de terra que adquiriu (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 11-61). Em despacho inaugural, o Juízo determinou que a autora emendasse a inicial, para atribuir correto valor à causa, e apresentasse as vias originais dos instrumentos de procuração e de declaração de hipossuficiência (fl. 64). A autora emendou a inicial e exibiu as vias primitivas solicitadas (fls. 65-67). Por decisão na folha 68, o Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS e a realização de audiência de instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 70-91), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 95-100), a autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por três

testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 95). O INSS, embora intimado (fl. 102), não compareceu à audiência. Os autos foram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual para fins de publicação da sentença (fl. 109). A autora se manifestou (fls. 112-113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 95-100), não mais atua nesta Subseção Judiciária, sendo certo que teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No presente feito, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 17-18); 2) declaração firmada, em 21.10.2013, pelo Sr. Antonio José da Silva, proprietário da Chácara Santo Antônio, na qual este afirma que a autora trabalhou em sua propriedade entre 01.01.2002 e 31.02.2013, na condição de comodataria, com contrato de parceria verbal (folha 19); 3) escritura de aquisição da Chácara Santo Antônio pelo Sr. Antonio José da Silva (fls. 20-21); 4) escritura de venda e compra de fração de terra adquirida pela autora, porção oriunda de desmembramento da Fazenda São João do Rio Negrinho (fls. 22-29). 5) certidão de cadastro eleitoral da autora datado de agosto de 2013 (fl. 30); 6) extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (fls. 32 e 39-40); 7) cópia de páginas da Carteira de Trabalho da autora (fls. 35-37); 8) cópia da certidão de casamento da autora (fl. 38); 9) declaração do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2013 (fls. 52-54); 10) recibo de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, datado do ano de 2013 (fl. 60). A parte autora completou a idade mínima em 02.05.2013 (folha 15). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 10.10.2013 (folha 57), ainda que de forma descontínua. Grande parte do período em que a autora alega que trabalhou na atividade rural é decorrente de um suposto contrato de parceria verbal, na Chácara Santo Antônio, de propriedade do Sr. Antonio José da Silva, entre 01.01.2002 e 31.02.2013 (fl. 4). Os únicos documentos trazidos à baila pela demandante quanto ao alegado período de atividade rural na Chácara Santo Antônio são as declarações das folhas 17-18 e 19, emitidas, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e pelo produtor rural Antonio José da Silva. Nesse passo, deve ser dito que a declaração do proprietário, Sr. Antonio José da Silva, emitida em 21.10.2013, dando conta que a autora foi comodataria em sua propriedade, no período de 01.01.2002 a 31.02.2013, possui força de prova testemunhal, não

valendo como início de prova material do trabalho rural. De outra parte, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, foi elaborada com base em declarações da própria demandante, sendo certo que o principal documento que subsidiou a consignação do período de atividade foi exatamente a declaração do proprietário mencionada no parágrafo anterior, conforme se depreende do item V da folha 18. Ademais, a escritura do imóvel rural pertencente ao Sr. Antonio José da Silva (fls. 20-21) somente poderia ser aceita como início de prova material, em favor da parte autora, se houvesse algum outro documento realmente apto a subsidiá-la (como contrato de arrendamento, contrato de meação, notas fiscais de venda do produto da lavoura, etc.). Nesse ponto, observo que não há, sequer, qualquer documento que comprove a venda de milho e de farinha de mandioca alegada pela parte autora. Portanto, as referidas declarações adunadas pela demandante não são passíveis de serem reconhecidas como início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal. Veja-se ainda que, não obstante conste a profissão de lavrador para o marido da autora na certidão de casamento da folha 38, a demandante declarou ser, à época, empregada doméstica, profissão ainda ostentada por ela no ano de 2013 (certidão eleitoral da folha 30). Saliente-se o destaque na certidão cartorária eleitoral de que os dados foram declarados pela própria requerente. E, mesmo assim, ainda que se tentasse aproveitar à autora a condição de lavrador de seu esposo no ano de 1979 (fl. 38), tal não teria ratificação por prova testemunhal, posto que, na audiência ocorrida em 27.08.2014 (fl. 95), as testemunhas Antônio, Maria Augusta e Laura afirmaram ter conhecido a autora há quinze, vinte e trinta anos, respectivamente, o que remete a, no máximo, o ano de 1984. Não bastasse, o CNIS da autora traz notícia de vínculo urbano com o Município de Rio Verde de Mato Grosso (fls. 32 e 39-40), o que vai de encontro às suas alegações de que sempre residiu na zona rural e que sempre exerceu a atividade na agricultura (fl. 3). Questionada em audiência, acabou por admitir que foi gari do Município de Rio Verde por seis anos (entre 1989 e 1995, conforme consta no CNIS). Pelos documentos acostados aos autos, somente se pode dizer que, aparentemente, foi em período recente que autora passou a se dedicar à lide campesina - mais especificamente a partir do ano de 2013 -, conforme se depreende dos papéis das folhas 22-29, 52-54 e 60. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JAIR ANTÔNIO SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do inferimento na via administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de espondilose e estenose da coluna vertebral; requereu administrativamente o benefício, o qual não foi prorrogado em 06/01/2014. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/20). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica (fls. 23/5), indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e a citação do réu. Em contestação (fls. 23/44/79), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade para o labor. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 48/52. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito ortopedista nomeado pelo juízo (fls. 48/52) atestou a que o autor tem quarenta e quatro anos, 4.ª série do ensino fundamental, e trabalha como pedreiro autônomo. O autor apresenta lombalgia associada à artrose, com dor para carregar peso. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de pedreiro; não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral. A data da incapacidade

pode ser verificada a partir de setembro de 2013. Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitado. Dessa forma, deve o benefício retroagir à data da cessação na via administrativa, devendo o réu promover a reabilitação do autor em outra atividade para cessar novamente o benefício. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

**III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06/01/2014, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 603.568.928-4 Nome do segurado JAIR ANTÔNIO SILVARG/CPF 839938 SSP/MS e 638.002.681-91 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/01/2014 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 22/04/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto aos juros e correção monetária, estes seguirão o manual de cálculos do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 073/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento em 22/04/2015.**

**0000241-82.2014.403.6007 - ADELAIDE FATIMA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a perita médica, nomeada para o ato (fl. 48) Dr<sup>a</sup> Mariza pediu sua exclusão do quadro por problemas de saúde, a nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 09h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora fl. 4-v. Quesitos do INSS na fl. 68. O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou



hepatopatia grave? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Adelaide Fátima da Silva x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000322-31.2014.403.6007** - BENJAMIM COUTINHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

**0000333-60.2014.403.6007** - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GLEISSON DAVID RIBEIRO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos de fls. 06/144. Por meio da decisão das folhas 147-9, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 158/61), sustentando a inexistência dos requisitos autorizadores do benefício. Juntou documentos de fls. 162/81. O laudo pericial foi encartado nas folhas 204-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta-se em tratamento e acompanhamento por gota, com discreta deformidade e redução da mobilidade dos dedos da mão direita, a doença é antiga e não foi possível determinar a data de seu início. Esta doença causa incapacidade permanente para a atividade de técnico em telefonia e a incapacidade por dser verificada a partir da avaliação em razão da limitação da mobilidade dos dedos da mão direita. Embora exista incapacidade permanente para a atividade de técnico em telefonia, esta doença não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral. (resposta ao quesito I do Juízo). Prossegue o perito: com relação às queixas psiquiátricas, a documentação dos autos indica ser o autor usuário de maconha e cocaína desde 1997 (fls. 138/verso), com internamento para recuperação de dependentes químicos de chapadão do sul-MS, com declaração de internamento datada de 27/08/2014 com previsão de internamento de 09 meses, portanto, com incapacidade total e temporária para o trabalho em relação a essa doença. Conforme documentação dos autos, a incapacidade em razão destas queixas existe desde 2011. Finaliza o perito, sugiro o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. O perito aponta como início da incapacidade a data de 2011, época do indevida cessação do benefício na esfera administrativa, devendo, pois, o benefício retroagir a esta data. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 546.092.733-8), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a contar de 31/07/2013. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da constatação da incapacidade, 31/07/2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 546.092.733-8), a contar de 31/07/2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 27 de abril de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência, valendo cópia desta sentença como o Ofício n. 79/2015-SD. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em

razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.As parcelas recebidas administrativamente e sob o pálio da antecipação da tutela serão devidamente compensadas. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17).Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: GLEISSON DAVID RIBEIRO, nascido em 17/05/1962, filho de Cássia Aparecida David Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 060.203.198-22.\* Espécie do benefício: auxílio-doença, devida a partir da cessação na via administrativa, 31/07/2013.\* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 31/07/2013\* DIP: 27.04.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

**0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Segundo a inicial, o requerente nasceu em 28/01/1952; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; teve alguns contratos registrados na CTPS como empregado rural; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 146.839.696-7, em 19/02/2014, o qual foi injustamente negado;Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/35.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 38).Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 39/49).Em fls. 75 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de três testemunhas do autor.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor.Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 28/01/1952, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido.Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2012.Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 09/11; em seu CNIS, fls. 19, não há vínculos urbanos. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material.A carteira de trabalho do autor revela os seguintes vínculos rurais: Plantações do Brasil Central, de 21/01/1988 a 02/05/1990; Fazenda Huevara, 01/05/1994 a 28/01/1995; Fazenda Campo Novo, 02/01/1996 a 01/03/1999; Fazenda Sampaio, 01/09/2001 a 08/02/2002; Fazenda Ituverava, 01/07/2002 a 30/09/2002; Fazenda Lungo, 01/04/2003 a 06/04/2004; Fazenda Vurminha 01/07/2005 a 30/01/2006; Fazenda Ituverava, 01/10/2006 a 21/11/2006; Fazenda Cardoso, 01/12/2006 18/11/2007; Fazenda Ituverava, 01/07/2008, sem registro em data de saída.Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1977 a 2013).O autor, LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA, em seu depoimento pessoal revela: trabalhou desde os oito anos em lavoura, na companhia dos pais; em 1988 a primeira empresa foi uma extração de seringueiras; houve época sem registro em fazenda; antes trabalhou sempre de diarista na fazenda vista alegre, fazenda furninha, estrela, barreiro, ; faz cerca, roça o pasto; plantava milho, arroz, mandioca; na diária trabalhou com gado; às vezes, levava o gado na diária; morava sempre nas fazendas; veio para usina, trabalhando quase dois anos; depois, veio para região de Alcínópolis, e ficou sem carteira assinada; morou na cidade, mas sempre trabalhou nas fazendas; atualmente trabalha na fazenda Ituverava como capataz de gado, com seis anos de carteira assinada; como capataz faz de tudo, mexe com gado, trato com gado.Adevaldo Fernandes de Lima informa: conheceu por

volta de 1988, e ele trabalhou na propriedade do seu pai; sua irmã nasceu nessa época; nasceu em 1965; seu pai é proprietário da fazenda Barreiro, município de Alcinoópolis; o autor era meeiro, e fazia empreitas de diária; ele pegava dez a doze hectares; o trabalho era manual; ele plantava milho, arroz, feijão; ele tirava uma parte para o consumo e parte para o seu pai; ele trabalha só; a esposa trabalhava com ele; ele tinha um filho, e lá nasceu outro filho; ele ficou lá quatro anos; ele, após, trabalhou em fazendas da região; isso vem até hoje; atualmente ele trabalha na fazenda do antigo proprietário Antônio João. Roberto Fernandes Barbosa precisa: conhece o autor desde 1974; ele trabalhava com o pai no roça; o pai do depoente era dono da fazenda vista alegre; ele ficou lá quatro anos; ele trabalhou em várias fazendas da região; naquele tempo não havia carteira assinada; ele plantava milho, colhia, limpava; a produção era do pai do depoente; ele recebia por empreita; ele não trabalhou na cidade; atualmente ele continua com fazenda, na pecuária, assalariado; esteve uma vez na fazenda. Percebe-se, pois, que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que o autor desde a década de setenta laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo muito além da data apontada nos documentos, 1988, conforme afirmação da testemunha Roberto Fernandes Barbosa. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, as provas documental e testemunhal são robustas quanto ao labor do autor a partir do ano de 1974, logo, na data do requerimento administrativo (19/02/2014), o autor já possuía e preenchia os requisitos para obtenção do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi unânime em afirmar a natureza rural da atividade empreendida pelo autor desde há vinte anos atrás. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. O segurado laborou no campo desde o ano de 1974 até 2015, portanto, 41 anos, prazo mais que suficiente para concessão do benefício vindicado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 19/02/2014. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 146.839.696-7 Nome da segurada LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVARG: 639909 SSP/MSCPF: 308.723.401-04 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 13/04/2015 As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 13/04/2015. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício 50/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 13/04/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0000509-39.2014.403.6007 - PEDRO MAXIMO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PEDRO MÁXIMO DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 29/07/1945; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; teve alguns contratos registrados na CTPS como empregado rural; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 146.839.676-2, em 07/02/2014, o qual foi injustamente negado; Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/34. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 37). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 41/67). Em fls. 69 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de três testemunhas do autor. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 29/07/1945, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 144 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2005. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 20/03/1974, sua profissão como sendo agricultor (fl. 12); Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 16/17; matrícula de imóvel rural 18/19, em nome de seu genitor. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1977 a 2013). O autor, Pedro máximo da Silva, em seu depoimento pessoal revela: nasceu na fazenda Águia Branca; ficou lá até 1978; trabalhava tocando a roça; começou a trabalhar com oito a nove anos; plantava milho, arroz, feijão, mandioca, cana, banana; era propriedade do seu avô; trabalhou, após, na fazenda Nossa Senhora de Fátima; trabalhou cinco anos, mas só foi um ano assinada a carteira; a família mudou para Coxim, mas o autor trabalhou na zona rural; trabalhou para José Nina, Scapul tempo, Francisco; trabalhou para Luci Valdo, cuidando de gado, arrumar cerca, lacerar cerca; trabalhou para Sérgio Benoni; até hoje faz diária e fazenda; cuidava de gado, capinava; sua esposa trabalha na cidade, mas trabalhou na zona rural; é analfabeto; Nivaldo Ferreira Barbosa informa: conhece-o há vinte anos; ele trabalhava na zona rural, e vinha de vez em quando à cidade; ele trabalhou na fazenda Santa Rosa; ele atualmente está na cidade, parado; ele fazia serviços gerais de fazenda, plantava e colhia; ele nunca trabalhou na cidade; João Batista de Souza Nery precisa: O conhece desde jovem, desde 1956, com os pais dele; o depoente foi criado na lavoura; ele trabalhou na fazenda antiga Águia Branca; o depoente trabalhava na fazenda patrimônio do descanso a 15 km do autor; via-o raramente; ele trabalhava na roça com os pais; via-o plantando e colhendo; ele trabalhou sempre nessa luta; ele trabalhou na fazenda Nossa Senhora de Fátima, Campina Grande; ele nunca trabalhou na área urbana; via-o na fazenda Campina Grande, trabalhando com gado, fazendo de tudo; ele cuidava de gado; ele trabalhou na fazenda do pai dele, e após isso sempre trabalhou na fazenda de terceiros. Percebe-se, pois, que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que o autor desde a década de cinquenta laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1955), conforme afirmação da testemunha Ivaldo. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, as provas documental e testemunhal são robustas quanto ao labor do autor a partir do ano de 1955, logo, na data do requerimento administrativo (07/02/2014), o autor já possuía e preenchia os requisitos para obtenção do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi unânime em afirmar a natureza rural da atividade empreendida pelo autor desde há vinte anos atrás. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo. O segurado laborou no campo desde o ano de 1955 até 2013, portanto, 48 anos, prazo mais que suficiente para concessão do benefício vindicado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 07/02/2014. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente

impossível. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 146.839.676-2 Nome da seguradora PEDRO MÁXIMO DA SILVA RG: 164.450 SSP/MSCPF: 141.288.961-87 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 13/04/2015 As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 13/04/2015. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 49/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 13/04/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0000730-22.2014.403.6007 - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fl. 125, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando para perícia o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 14h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora, fl. 07. Quesitos do INSS, fls. 118-119. O Sr. Perito deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000043-11.2015.403.6007** - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO GONÇALVES DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Segundo a inicial, o requerente nasceu em 02/02/1950; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; teve alguns contratos registrados na CTPS como empregado rural; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 146.839.848-0, em 14/04/2014, o qual foi injustamente negado;Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/32.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 35).Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 45/62).Em fls. 67 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas do autor.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor.Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 02/02/1950, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido.Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2012.Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 11/13 dos autos; recibos de salários fls. 23 e 27. É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material.A carteira de trabalho do autor revela os seguintes vínculos rurais: Ruyter Silva Filho, de 01/04/1990 a 10/11/1990; Rosana Maria de Arruda Amelin, 25/02/1991 a 06/01/1992; Agropecuária Zusato Ltda, 01/06/1993 a 30/09/1993; Agropecuária Busato Ltda, 01/02/1995 a 15/05/1998; Aloysio José Vieira, de 01/06/1998 a 19/01/1999; Zanoini Seabra Santana-Fazenda Campo Limpo, de 06/05/2004 a 14/06/2005; Joel Manuel Ferreira, 02/05/2006 a 03/03/2007. Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1994 a 2015).O autor, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, em seu depoimento pessoal revela: mora na fazenda córrego do meio há quatro anos; o proprietário é o nelson; ele não assinou sua carteira porque está em diárias; está separado da família; trabalhou na fazenda aldeia, do proprietário ANA CÉLIA; ela mexia com gado, leiteiro para despesa; ela também não assinou sua carteira; antes dela trabalhou na campo limpo; trabalhou com joel por um ano, era trabalhador braçal; ele mexia com gado, leiteiro, em duzentas cabeças da espécie nelore; ele assinou um período apenas; antes de JOEL trabalhou para ZANONI, na fazenda campo limpo, gado, leiteiro, com cento e vinte cabeças; antes, trabalhou para ALOÍSIO, em gado leiteiro, com cem cabeças; na pecuária BUZATO foi trabalhador de campo; alguns vínculos registraram-no como tratorista; mexe com trator velho; não sabe mexer nos novos tratores; na fazenda BUZATO trabalhou com gado; ela tinha bastantes empregados, em cinco ou seis; ficou lá dois anos; na rosana maria trabalhou com gado; com RUITER trabalhou com gado; a fazenda santa maria fica no município de

coxim; na fazenda zanoni trabalhou por dois anos, mas ele só assinou um ano; só ele assinou menos tempo; na fazenda aldeia trabalhou por três anos; trabalhou em propriedade na córrego do meio há dois anos. Ivo Justino informa: conhece o autor há vinte e um anos; ele trabalhava numa fazenda; Ele trabalha em fazenda; ele sempre trabalhou no meio rural; nunca o viu trabalhando na cidade; ele trabalhou na fazenda santa maria I, santa maria II; ele ficou três anos; ele trabalhava roçando, plantando horta; não assinavam a carteira dele; ele trabalhou na fazenda aldeia; ela fica no município de coxim; ele ficou de 2009 a 2010; ficou lá por um ano; depois ele foi trabalhar na fazenda de 2007 a 2014 e lá fica até hoje; ele trabalha e mora em são Gabriel; ele trabalha roçando, fazendo cerca; ele trabalha por diária; ele está lá de quatro a cinco anos; além de roçar, ele planta uma rocinha; o último trabalho dele é na fazenda de Nilo Garcia há quatro ou cinco anos; sabe disso porque trabalhou na fazenda de Nilo Garcia; ele não assinou sua carteira. João Travesia de Lima precisa: conhece o autor em Coxim, e ele trabalhava na fazenda com lavoura, plantação, roçada; ele trabalhava na fazenda aldeia; ele trabalhou em 2007 e saiu em 2009; depois ele trabalhou na fazenda córrego; ela fica em são Gabriel; ele entrou em 2010 e saiu em 2014; ele trabalha nessa fazenda; não sabe se ele trabalhou em outras fazendas; ele roçava pasto fazia cerca, plantava; nas duas fazendas ele trabalhava registrado, nas outras era diarista; a última fazenda que ele trabalhou na córrego do meio; antes, ele ficou na fazenda aldeia; sabe disso porque era seu vizinho. Percebe-se, pois, que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que o autor desde a década de noventa laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo muito além da data apontada nos documentos, 1994, conforme afirmação da testemunha Ivo Faustino. Outrossim, vê-se que o autor ainda está no meio rural na fazenda Córrego do Meio, há mais de quatro anos, passando pela Fazenda de Nilo Garcia. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, as provas documental e testemunhal são robustas quanto ao labor do autor a partir do ano de 1990, logo, na data do requerimento administrativo (14/04/2014), o autor já possuía e preenchia os requisitos para obtenção do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi unânime em afirmar a natureza rural da atividade empreendida pelo autor há vinte e um anos. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. O segurado laborou no campo desde o ano de 01/01/1990 até 2015, portanto, 25 anos, prazo mais que suficiente para concessão do benefício vindicado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, razão pela qual fixo a DIB em 14/04/2014. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.839.848-0 Nome da segurada JOÃO GONÇALVES DA SILVARG: 447.503 SSP/MSCPF: 365.792.891-04 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 22/04/2015 As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao manual de cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/04/2015. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício 74/2015-SD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em COXIM, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 22/04/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0000061-32.2015.403.6007** - FRANCISCO CORREA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FRANCISCO CORREA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 15/11/1950; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; teve alguns contratos registrados na CTPS como empregado rural; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 132.624.978-6, em 01/05/2013, o qual foi injustamente negado; Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/26. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 29). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 38/48). Em fls. 49 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de três testemunhas do autor. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 15/11/1950, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2010. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 07/05/1977, sua profissão como sendo agricultor (fl. 12); Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 14/19. Contudo, o Cnis do autor revela que ele trabalhou num frigorífico de 17/07/1993 a 12/09/1999. Houve, destarte, um abandono por parte do autor das lides rurais, ao se dedicar a uma profissão eminentemente urbana. Assim, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de novo implemento da carência após a atividade urbana. A carteira de Trabalho do autor aponta que ele retornou ao campo em 01/08/2002 a 03/07/2006, trabalhando na fazenda de Antônio Guedes Melo. Ainda, há o vínculo de labor rural na Fazenda Monte Azul, em 02/01/2007 a 30/09/2010, e na Granja de José Alberto Pinesseo, em 02/01/2007 a 01/05/2013. A prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais em prazo insuficiente para a carência do benefício, de 01/08/2002 a 01/01/2015. Francisco Correa da Silva Mora atualmente num assentamento; sua esposa tem um terreno lá; só mora lá; a família mora na rua Hilda; no assentamento trabalha há quatro, cinco anos; antes do assentamento, trabalhava na pinesseo, com José Roberto, por seis anos e pouco; lá mexia com porco; no seu setor havia vinte e poucas mil cabeças; antes da pinesseo, trabalhou para Alberto Mauro; voltou para a fazenda Dom Bosco; trabalhou para Mário Kriquer; antes trabalhou para Antônio Paraíba; mexia só com lavoura; antes da Antônio trabalhou para ninguém, e sim como empreiteiro; que depois do Antônio foi para o frigorífico; ficou seis anos no frigorífico; vende o que produz no assentamento; planta mandioca e cria leitão; Fábio Fernandes da Silva: Conhece o autor porque prestava serviços na fazenda em que ele trabalhava; conhecia porque prestou serviços na década de 1990; foi na fazenda de Antônio Guedes; ficou seis anos na empresa; foi de 1990 a 1996; trabalhou na auto-elétrica Paraná de 1990 a 1996; viu o autor trabalhar lá de 1990 a 1992; viu o autor trabalhar na fazenda MK e na fazenda de Antônio Guedes; viu o autor trabalhar na granja Pinesseo, entre os municípios de Rio Verde e São Gabriel; ele ficou de quatro a seis anos; não sabe onde ele está trabalhando; não sabe onde ele está trabalhando atualmente, mas acha que ele vive da agricultura ou do plantio; nunca o viu trabalhar na cidade; ele trabalhou num frigorífico, e sabe porque também prestava serviços para ele; era do Mário Kriquer. Jorge Luiz Zardo: o autor hoje mora numa chácara da família; ela se situa no assentamento Fama; ele fica uns quinze quilômetros do Rio Verde; viu-o plantar; ele tem porco, vaca; ele não tem empregados nem maquinários; não sabe dizer há quanto tempo ele está lá; a mulher dele mora na cidade e ele na chácara; conhece-o na fazenda Dom Bosco, de Antônio Paraíba; isso foi na época de 1980; reencontrou na fazenda MK, de Mário Alberto Kriquer; não sabe informar quanto tempo ficou; ele mexia com lavoura e pecuária; isso foi nos anos 1990; ele trabalhou num frigorífico do Mário; depois do frigorífico ele trabalhou na Pinesseo; lá tem lavoura, indústria; após, ele está na chácara até agora; nunca o viu trabalhando na cidade; Jorge Lemes da Lara: conhece o autor em 1980 pois trabalhava com o patrão dele, Antônio Guedes; ele trabalhava no campo, roçando o milho; ele ficou lá por nove a dez anos; o depoente se mudou e não sabe um tempo sobre o autor; aí ele trabalhou numa granja em São Gabriel do Oeste; depois, ele está numa chácara, num assentamento; ele planta mandioca, tem porcos; não tem ideia de quanto tempo ele está no assentamento; antes do assentamento, ele trabalhava numa granja; antes da granja, ele trabalhou na fazenda de Mário Kriquer, fazenda MK; ele ficou cinco a seis anos; antes, ele ficou na fazenda Dom Bosco, com Antônio



Guedes de Melo; ele trabalhou num frigorífico; Percebe-se, pois, que o autor retornou ao labor rural desde a fazenda de Antônio Guedes Melo, em 01/08/2002, mas isso não lhe permitiu o preenchimento do requisito carência, porque esta, 180 meses, somente seria preenchida após ininterrupta atividade rural até 01/08/2017. Isso não impede que o autor usufrua da aposentadoria híbrida quando preencher o requisito etário em 15/11/2015. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o abandono das lides rurais impede o deferimento da prestação, pois não cumpriu a respectiva carência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000076-98.2015.403.6007** - JOAO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

**0000134-04.2015.403.6007** - JOSE SIMAS DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

**0000146-18.2015.403.6007** - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

**0000193-89.2015.403.6007** - VALDECI LIBERATO DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000194-74.2015.403.6007** - LUIZ PEREIRA CRUZ(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000195-59.2015.403.6007** - FABIO CASSEMIRO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000196-44.2015.403.6007** - FRANCISCO AIRTON BERNARDO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000197-29.2015.403.6007** - LUIZ MANOEL DE SOUSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-

se. Cumpra-se

**0000198-14.2015.403.6007** - FRANCISCO CELSO ALVES FEITOSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do assunto, para conste FGTS. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000199-96.2015.403.6007** - VANDERLEI PINHEIRO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000200-81.2015.403.6007** - FELICIANO VALDIVINO DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do assunto, para conste FGTS. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000201-66.2015.403.6007** - ALDEMIR MOREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000202-51.2015.403.6007** - RONALDO JULIO PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000203-36.2015.403.6007** - FRANCISCO DIAS LOURENCO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000204-21.2015.403.6007** - EDIVALDO PEREIRA LIMA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000205-06.2015.403.6007** - ANTONIO EUDRO DA SILVA RODRIGUES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se.

se. Cumpra-se

**0000206-88.2015.403.6007** - EDILSON OLIVEIRA SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000207-73.2015.403.6007** - ANTONIO OZILDO DOS ANJOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000229-34.2015.403.6007** - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adelson Til ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Pela decisão administrativa encartada na folha 24, verifica-se que está incontroversa a questão da deficiência do requerente (constatada administrativamente pela Autarquia Federal), cingindo-se a demanda à averiguação da eventual superação do limite máximo da renda familiar per capita estabelecida no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado. Nesse aspecto, os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos descritos na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o autor vinha recebendo o amparo social ao deficiente desde a distante data de 22.01.2003, tendo o benefício sido suspenso em 01.12.2014 (extrato do sistema DATAPREV), sob o fundamento de que a esposa do demandante também é titular de benefício assistencial de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência, e que tal fato constituiria irregularidade quanto ao montante da renda familiar per capita. A Autarquia Previdenciária não poderia ter suspenso o pagamento do benefício sob esse fundamento. De feito, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República é devido para idosos e pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de garantir a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Assim, não há razão para não se aplicar à pessoa portadora de deficiência o quanto disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, no sentido de que não se inclui no cômputo da renda familiar mensal a percepção por outro membro da família de benefício assistencial, para fins de concessão de benefício assistencial. Nesse sentido:DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. - Deficiência comprovada. Documento médico juntado e relatório da assistente social do Município atestam que a autora é portadora de deficiência mental (oligofrenia de nascimento), totalmente dependente de terceiros para seu próprio cuidado. Foi submetida à interdição judicial. - Miserabilidade comprovada. Renda mensal familiar inferior a do salário mínimo. - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Excluído do cômputo da renda valor mínimo de aposentadoria recebido pelo genitor da autora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, AI 352666, Autos n. 0041658-04.2008.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 2 de 07.07.2009, p. 566) Portanto, havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar da ação), deve ser deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que restabeleça o benefício assistencial ao deficiente (NB 87/121.266.790-2) em favor da parte autora, a contar de 01.03.2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Expeça-se ofício para a Autarquia Previdenciária,

a fim de cumprir o determinado. Para prosseguimento do feito, e considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II anexa à Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Na hipótese da parte autora ter filho(s), deve(m) ser declinado(s) o(s) nome(s) dele(s), com data de nascimento. Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Adelson Til x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

**0000289-07.2015.403.6007** - NILTON MORATO RODRIGUES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000290-89.2015.403.6007** - CHEYENNE TAYNARA SANTA CRUZ WAZLAWICK(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000309-95.2015.403.6007** - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a colagem de documentos em folha de suporte efetuada pela parte autora não se justifica, nos termos do artigo 118 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3. Assim, desentranhem-se os documentos das folhas 17-44 e 50-75, entregando-os ao patrono da parte autora (mediante certidão), a fim de que os exiba descolados, para serem diretamente encartados nos autos - viabilizando-se e facilitando-se a perfeita leitura de seu conteúdo.Prazo: dez dias.No mesmo prazo, deverá a requerente exibir via legível dos documentos das folhas 86-96, bem como exibir procuração e declaração de hipossuficiência atuais e subscritas por duas testemunhas (artigo 595 do Código Civil).O não cumprimento das obrigações supracitadas acarretará o indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000334-11.2015.403.6007** - JOSEFA PEREIRA FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Verifico que não foi entabulado pedido de assistência judiciária gratuita pela parte autora, em que pese a declaração da folha 9. Assim, para o regular processamento do feito, determino o recolhimento de custas processuais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou o entabulamento do competente pedido de justiça gratuita.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-61.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Tendo em vista que Peixoto e Barbosa Ltda.-ME e Evandro Sávio Peixoto Barbosa foram citados pessoalmente, em 01.07.2014 (fls. 35-36), e não opuseram embargos à execução (folha 37), o bloqueio de valores online, realizado através do sistema BacenJud, efetivado nas folhas 44-48, não se presta para fins de garantia da execução, mas sim para satisfação, parcial, desta. Assim, expeça-se mandado de intimação para Peixoto e Barbosa Ltda.-ME, a ser cumprido com a intimação de seu representante legal, da realização da penhora online, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia, os valores serão convertidos em renda para a exequente, para abatimento do valor da dívida cobrada nestes autos. Outrossim, expeça-se o mandado de citação, para o coexecutado Odilar Peixoto Barbosa. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

EULICE JACINTA XAVIER GUIMARÃES ME E EULICE JACINTA XAVIER GUIMARÃES pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 344/353, a extinção do feito executório proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega : falta de interesse de agir do exequente/inexigibilidade do crédito porque ele fora quitado no contexto de reclamações trabalhistas movidas contras as executadas.Em fls. 476/482, a excepta impugna a exceção.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.Maneja a parte autora a presente exceção de pré-executividade no escopo de afastar a execução fiscal em face do pagamento das parcelas cobradas na CDA diretamente aos empregados quando acionada perante a Justiça do Trabalho.A exceção de pré-executividade, construção doutrinária com aplicação jurisprudencial, destina-se ao julgamento de matérias cognoscíveis pelo juiz ex officio, desde que não demandem dilação probatória. No caso, os mencionados processos trabalhistas pela excipiente, seus termos de acordo, e alvarás de levantamento não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados.Assim, mister seria a realização de perícia contábil a fim de perquirir a integralidade do pagamento, sua extensão e se ele se ajusta aos créditos exequendos. Nesse sentir:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS- PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No

caso, sustenta a executada que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 35/112, os quais, segundo alega, atestariam os acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40%. 3. Tais documentos, isoladamente não bastam para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, para verificar se tais documentos se referem ao débito exequendo e se comprovam a sua quitação, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. 4. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00074302220024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, é inadequada a utilização da exceção de pré-executividade em apreço. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000280-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000280-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ TIAGO DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 24.03.2011 (fls. 75v. e 76), em face de Luiz Tiago da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 79-80v.), na data de 31.12.2008, em Coxim, MS, Luiz Tiago da Silva foi surpreendido numa barreira policial guardando consigo 39 (trinta e nove) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Na barreira, Luiz Tiago da Silva e Wanderson André Oliveira Trezena, que estavam numa motocicleta, foram parados e revistados, encontrando-se as 39 (trinta e nove) cédulas falsas escondidas junto ao corpo de Luiz Tiago da Silva, entre sua veste íntima e a camiseta, acondicionadas num invólucro plástico transparente lacrado. Em sede policial, Luiz Tiago da Silva declarou que teria vendido sua motocicleta a alguém de nome Ronaldo por R\$ 2.500,00 e como primeira parcela recebeu o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dos quais as 39 (trinta e nove) notas falsas fariam parte. Por fim, respondeu que não sabe nem o endereço de Ronaldo, nem qualquer outra informação que possa identificá-lo. A denúncia foi recebida aos 30.03.2011 (fls. 81-81v.). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 198-199), constituiu defensor (folha 203), e apresentou resposta à acusação (fls. 201-202). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 206). As testemunhas Eidson Rodrigues do Amaral e Denílson Antônio Caetano foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 226-227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda remanescem duas testemunhas a serem ouvidas, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 12/08/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Requisite-se a testemunha Valdneymar Fernandes, policial militar, com espeque no 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação, para a testemunha Wanderson André Oliveira Trezena. Expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia de folhas 48-49, para a 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, solicitando a remessa de 3 (três) das cédulas falsas apreendidas, preferencialmente com a mesma numeração de série, e o comprovante de encaminhamento das demais cédulas apreendidas para o Banco Central do Brasil. Intimem-se: o réu (folha 198-199); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 203).

**0000403-82.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO) DECISÃO O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia, na data de 02.10.2007 (folha 39), em face de José Raimundo Vieira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 169-170), no dia 21.09.2007, em Rio Verde de Mato Grosso, MS, José Raimundo Vieira ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, qual seja, deixar de aplicar multa por infração de trânsito. Conforme apurado, José Raimundo Vieira efetuou ultrapassagem em local de faixa contínua, sendo abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Um dos policiais informou ao denunciado que lavraria o auto de infração em face da manobra proibida executada pelo denunciado. José Raimundo Vieira, então, indagou ao policial se o mesmo não poderia quebrar essa, sendo respondido negativamente pelo policial. Ocorre que, embora o policial houvesse negado a possibilidade de deixar de aplicar a multa, o denunciado retirou de sua carteira um nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a ofereceu ao policial, que, diante disso, deu-lhe voz de prisão e o conduziu a DEPOL local. A denúncia foi recebida na Justiça Estadual em 03.10.2007 (folha 40). Houve declínio de competência pela Justiça Estadual em favor desta Subseção Judiciária de Coxim, MS, na data de 06.10.2010 (fls. 161-162). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada na Justiça Estadual, em 21.07.2011 (fls. 172-172v.). A denúncia foi recebida aos 27.01.2012 (fls. 173-174). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 201-202), constituiu defensor (folha 209), e apresentou resposta à acusação (fls. 204-206). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 213). As testemunhas Adriano Régis Carvalho Pereira, Leandro Jacinto Leal, José Anastácio de Oliveira e José Rolins Maia foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 236-239, 311-312 e 331-332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de julho de 2015, às 13h30min,

oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, desde logo, a apresentação de memoriais escritos na audiência). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paranaíta, MT, a fim de que o acusado seja intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento nesta Subseção Judiciária, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça que, no momento da intimação, rememore ao acusado que ele foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, com a condição de que comparecesse a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Após a expedição da carta precatória para a intimação do réu, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

**0000331-61.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.04.2012 (folha 124), em face de Luciel Monteiro da Cunha, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 131-131v.), no dia 07.02.2008, em operação pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Coxim, MS, foram apreendidas, no estabelecimento comercial de propriedade de Luciel Monteiro da Cunha, localizado na Rua Olívio Koll, s/n, em Coxim, MS, denominado Extreme Lan House, 3 (três) máquinas caça-níqueis com componentes eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. Em depoimento, Luciel Monteiro da Cunha admitiu que é proprietário da citada casa de jogos, bem como que as máquinas estavam naquele local há cerca de uma semana quando foram apreendidas, sendo que, ainda, noticiou que sabia sobre a ilegalidade do funcionamento das aludidas máquinas. Impende ressaltar que, segundo se nota da perícia realizada, todas as máquinas apreendidas em poder do denunciado, com as plaquetas de identificação de n. 8.616, n. 7.71 e n. 9.999, continham componentes internos oriundos da China, Filipinas, Taiwan, Coreia e Japão, além do Brasil. Nesse diapasão, percebe-se que entrada no território brasileiro dos aludidos equipamentos é proibida, tendo em vista que destinados ao uso ilegal em máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (folha 133). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 142-143). O acusado foi citado pessoalmente (folha 153). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita, aos 27.09.2012 (fls. 154-154v.). O benefício da suspensão condicional do processo foi revogado, em 04.06.2014 (fls. 189-191). O acusado apresentou resposta à acusação, através de seu defensor constituído (fls. 200-202). O Parquet Federal manifestou-se (fls. 204-206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação no sentido de que o acusado não tinha conhecimento da ilicitude do fato demanda dilação probatória, razão pela qual não se faz presente nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de agosto de 2015, às 13h00min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, e para a Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, a fim de que as testemunhas de acusação sejam intimadas para participar do ato, através de videoconferência (folha 131-verso), ou, caso não haja possibilidade, que a oitiva das testemunhas seja efetuada em data necessariamente anterior ao da audiência de instrução e julgamento acima designada. Tendo em vista que não houve requerimento de intimação, tampouco justificativa da necessidade de intimação, como exige o artigo 396-A do Código de Processo Penal, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Após a efetiva expedição das cartas precatórias acima indicadas, intemem-se: o réu (folha 202); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha 202).

**0000509-10.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 27.07.2012 (folha 43), em face de Alceu Moreira Lima, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 43-45), no período de 12.05.2008 a 13.06.2008, na cidade de Alcinópolis, MS, Alceu Moreira Lima apropriou-se do valor de R\$ 35.263,68, pertencente à CEF, de que tinha posse em razão da condição de correspondente bancário com a empresa pública, função equiparada a de funcionário público. Conforme apurado, no inquérito policial, a firma individual Alceu Moreira Lima-ME, pertencente ao denunciado, celebrou contrato de prestação de serviços com a CEF, em 03.10.2007, para desempenho de função de correspondente Caixa Aqui, no município de Alcinópolis, MS. Na citada função, recebia e encaminhava propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança, efetuava e recebia pagamentos relativos à contas de depósito à vista, a

prazo e de poupança, efetuava e recebia pagamentos, realizava outras atividades decorrentes de convênios e prestação de serviços mantidos pela CEF, recebia e encaminhava pedidos de empréstimo e financiamento, dentre outros. De acordo com o previsto no contrato, o denunciado deveria manter duas contas correntes, uma de pessoa jurídica para acertos financeiros (n. 825-6) e outra contábil para movimentação de valores relativos à prestação de serviços como correspondente (n. 4-1). No entanto, no período apontado de 12.05.2008 a 13.06.2008, o denunciado não realizou o depósito de diversos valores devidos à CEF na conta n. 4-1, totalizando o montante de R\$ 35.263,68 (R\$ 2.784,89, dia 12.05.2008; R\$ 19.733,00, dia 12.05.2008; R\$ 1.706,70, dia 13.05.2008; R\$ 1.059,87, dia 15.05.2008; R\$ 6.408,53, dia 16.05.2008; e R\$ 3.570,69, dia 13.06.2008). Ou seja, o denunciado tinha a posse desses valores em razão da citada função pública de correspondente, mas ao invés de repassá-los à empresa pública, apropriou-se deles para utilização em interesses particulares. O denunciado, ouvido, confirmou que recebia valores da CEF em decorrência da realização dos serviços previstos no contrato e confessou que em determinado período deixou de repassar àquela os valores corretos, pois sua empresa estaria falindo. A autoria e materialidade estão devidamente comprovadas por meio da cópia do processo de ação monitória n. 0000023-30.2009.4.03.6007, da Justiça Federal de Coxim, MS, em especial das cópias do contrato de prestação de serviços, extratos bancários que comprovam as transações financeiras e sentença, pelo ofício n. 168/2011/JURIR/CG da CEF, pelo ofício JUCEMS/GP/n. 049/2012 da Junta Comercial de MS. A denúncia foi recebida aos 10.08.2012 (folha 46). O acusado foi citado pessoalmente (folha 92) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (fls. 56-68). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 87). A testemunha João Carlos de Oliveira foi ouvida através de carta precatória (fls. 111-114). A testemunha Edson Rodrigues de Lima foi substituída por Averaldo Oliveira (folha 143). As testemunhas Dener de Souza Lima e Averaldo Oliveira Fernandes foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 165-167 e 181-183). Foi designada a continuidade da audiência (folha 184), mas essa não se realizou (folha 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de junho de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, desde logo, a apresentação de memoriais escritos na audiência). Expeça-se mandado de intimação para o réu. As testemunhas Eliênio Almeida de Queiroz, Walderly Pissurno e Valdeci Lima de Oliveira deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, eis que a defesa técnica não justificou a necessidade desta, conforme exige o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

**0000818-31.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE**



SAMPAIO CUNHA) X ELIVELTON FERREIRA VIANA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X VANDUIR CESARIO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 22.03.2013 (folha 114), em face de Vanduir Cesário de Oliveira e de Elivelton Ferreira Viana, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 121-123), no dia 15.09.2012, por volta das 10 horas, no Balneário Sete Quedas, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, Vanduir Cesário de Oliveira e Elivelton Ferreira Viana foram autuado em flagrante por estarem transportando o total de 8 (oito) notas de R\$ 20,00 (vinte reais), todas elas falsas, e um invólucro do entorpecente conhecido como pasta base. Após receberem a informação de que duas pessoas estariam traficando drogas e portando cédulas falsas no Balneário Sete Quedas em Rio Verde, MS, os policiais militares, em conjunto com os policiais civis, deslocaram-se até o referido local, onde constataram os denunciados em atitude suspeita, ocupando um veículo VW/Gol de cor vermelha. Realizada a revista, os policiais averiguaram que Vanduir Cesário de Oliveira estava na posse de 2 (dois) exemplares de cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) inautênticos. Já Elivelton Ferreira Viana portava 6 (seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), também falsas. O laudo pericial apontou que as cédulas falsas possuem potencialidade para enganar ao homem médio, não podendo ser consideradas grosseiras. Elivelton Ferreira Viana afirmou que adquiriu as notas de uma pessoa desconhecida, mas negou que soubesse da sua inautenticidade, e reconheceu que introduziu em circulação partes delas. Do mesmo modo, Vanduir Cesário de Oliveira alegou que recebeu as notas falsas de Elivelton. A denúncia foi recebida aos 14.05.2013 (folha 130). O corréu Elivelton Ferreira Viana foi citado pessoalmente (fls. 170-171), constituiu defensor (fls. 138-139) e apresentou resposta à acusação (fls. 141-154). O coacusado Vanduir Cesário de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 170-171) e apresentou resposta à acusação, através de defensor dativo (fls. 161-161v.). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 176-177). A defesa desistiu da oitiva de Fernando Cezar Maschion (folha 188). A testemunha Regina Maria Pereira da Silva foi ouvida neste Juízo (fls. 205-207). A testemunha Carlos Alberto Rocha foi ouvida, através de carta precatória (fls. 234-236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernando Cezar Maschion (folha 188). Tendo em vista que as testemunhas de defesa André Luiz de Oliveira Beteto e Altamir Lopes da Silva, malgrado pessoalmente intimadas (folha 216), não compareceram na audiência designada para 26.08.2014, não tendo havido insistência da defesa na oitiva delas, reputo prejudicada a produção dessa prova, por ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de junho de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeçam-se mandados de intimação para os réus (folha 216). Encartem-se aos autos as 8 (oito) notas falsas apreendidas (folha 110), apondo-se, se ainda não houve, o carimbo de nota falsa, conforme determina o inciso V do artigo 270 do Provimento CORE n. 64/2005, certificando-se. Após a efetiva expedição dos mandados, intimem-se: o Ministério Público Federal; o defensor dativo; e o defensor constituído.

**0000491-18.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALAN CARLOS AVILA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado da expedição da carta precatória n. 55/2015-SC ao Juízo Estadual da Comarca de São Francisco do Sul/SC, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Célio Holderbaum (Súmula 273 do STJ).

**0000281-30.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS REIS AMARO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X DEROMAN GOULART VILELA JUNIOR

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.04.2015 (folha 124), em face de Marcos Reis Amaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, em concurso formal. De acordo com a exordial (fls. 124-127), em 28.03.2015, policiais militares, após denúncia anônima, efetuaram diligências próximo ao trevo da BR 359, na entrada do município de Alcínópolis/MS e ao abordarem o veículo Gol, cor prata, placa JIZ 3455, ocupado por Deroman Goulart Vilela Júnior e Marcos Reis Amaro, além de encontrarem mercadorias diversas no interior do carro, verificaram que o pneu estepe apresentava peso acima do normal, sendo que foram encontrados em seu interior, 10 (dez) caixas de munições calibre .22 e 1 (uma) caixa de munição calibre .38 e 20 (vinte) envelopes de comprimido Pramil. Inquirido em sede policial, Marcos Reis Amaro confessou que voltava do Paraguai e que todos os produtos encontrados no carro lhe pertenciam. Afirmou que as caixas de munições e os medicamentos estavam escondidos dentro do pneu estepe, declarando que Deroman Goulart não sabia que estava transportando munições e medicamentos. Os laudos de perícia criminal (arma de pressão, munições e medicamento) foram encartados nas folhas 130-145. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Marcos Reis Amaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, em concurso formal. O presente feito correrá sob o rito ordinário

previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, nomeio, desde já, a advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380 para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 22 de julho de 2015, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do denunciado, junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira e do INI, bem como encartem-se os extratos do sistema INFOSEG, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intime-se pela imprensa oficial o dr. Cleidomar Furtado de Lima, inscrito na OAB/MS sob o n. 8.219-b, a fim de que informe se também patrocinará os interesses do réu Marcos na ação penal, e, em caso positivo, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação. Dê-se vista dos laudos das folhas 130-135 e 136-139 ao MPF. Nada sendo requerido, encaminhem-se a arma e as munições ao Comando do Exército local (art. 25 da Lei n. 10.826/03 e art. 276 do Provimento Core n. 64/2005), e os medicamentos à representação de Vigilância Sanitária do Município de Coxim, a fim de que adotem as medidas legais necessárias. Folhas 120-121 - Defiro o arquivamento dos autos, em relação Deroman Goulart Vilela, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. Intime-o desta decisão, por meio de expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Mineiros/GO, fazendo constar que a presente decisão implica a revogação das medidas cautelares diversas lhe impostas (folhas 114-115). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação a Marcos Reis Amaro, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Ponte Branca/MT, nascido em 20/10/1986, filho de Luíza Francisco Amaro, portador do RG n. 4729576, SSP/GO, CPF n. 017.655.511-02, atualmente preso no Estabelecimento Penal de Coxim.